

revista interdisciplinar
de sociologia e direito

issn eletrônico 2318-4558

issn impresso 1678-7145

CONFLUÊNCIAS

DOSSIÊ

Diálogos latino-americanos
sobre direitos humanos e justiça
reprodutiva: trajetórias de debates
e mobilizações em 20 anos de
judicialização do aborto no Brasil

vol. 26 | n. 3
dezembro de 2024

CONFLUÊNCIAS

Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito

VOLUME 26 Nº 3

Niterói: Editora PPGSD/UFF, setembro-dezembro de 2024

Programa de Pós-Graduação em
Sociologia e Direito – UFF

ISSN 1678-7145 || E-ISSN 2318-
4558

Rua Tiradentes, 17 (Térreo) – Ingá
– Niterói, -RJ - CEP: 24.210- 510
(Faculdade de Direito – Campus
II)

E-mail:
revistaconfluencias.psd@id.uff.br

<https://periodicos.uff.br/confluencias>



Programa de
Pós-Graduação em
Sociologia e Direito



Universidade
Federal
Fluminense

EQUIPE EDITORIAL

Editores:

Carla Appolinário de Castro (PPGSD/UFF)
Carolina Pereira Lins Mesquita (UFRJ e PPGSD/UFF)
João Pedro Chaves Valladares Pádua (PPGSD/UFF)

Coordenadoras Editoriais:

Anna Carolina Cunha Pinto (PPGSD/UFF)
Thaís Henriques Dias (PPGSD/UFF)

Editores Assistentes:

Anderson Waldemar Moreira Paula (PPGSD/UFF)
Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino (PPGSD/UFF)
Evelym Pipas Morgado (PPGSD/UFF)
Gabriela Luna Silva Chaves (PPGSD/UFF)
Hilbert Reis Silva (PPGSD/UFF)
Ingrid Ávila Barbosa Ferreira (PPGSD/UFF)
Pedro Odebrecht Khauaja (PPGSD/UFF)
Roberta Pinheiro Piluso (PPGSD/UFF e UNIGRANRIO)
Stefanie Grabas Hauaji Saadi (PPGSD/UFF)
Stella Arantes Aragão (PPGSD/UFF e UNIFOA)

Todos os direitos reservados. Os artigos publicados são a expressão exclusiva das posições intelectuais de seus respectivos autores e não do conselho editorial ou da revista. Os artigos publicados poderão ser livremente reproduzidos em qualquer meio, desde que sejam feitas as devidas referências aos autores e à revista.

CONSELHO EDITORIAL

Prof^a Dra. Ana Maria Motta Ribeiro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Boaventura de Sousa Santos, Universidade de Coimbra, Portugal

Prof^a Dra. Carmem Lucia Tavares Felgueiras, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof^a Dra. Carla Appolinário de Castro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof^a Dra. Carolina Pereira Lins Mesquita, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Edmundo Daniel dos Santos, Université d'Ottawa, Canadá

Prof Dr. Henri Acserald, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. João Pedro Chaves Valladares Pádua, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof^a Dra. Juliana Neuenschwander Magalhães, Universidade Federal do Rio de Janeiro,
Brasil

Prof Dr. Luís Antônio Cunha Ribeiro, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Luiz Augusto Fernandes Rodrigues, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Marcelo Pereira de Mello, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof^a Dra. Maria Alice Nunes Costa, Universidade Federal Fluminense, Brasil e
Universidade de Coimbra, Portugal

Prof^a Dra. Maria Geralda de Miranda, Centro Universitário Augusto da Motta, Brasil

Prof Dr. Marcos Vinícios Chein Feres, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil

Prof^a Dra. Mónica María B. Rúa, Universidad de Medellín, Colômbia

Prof Dr. Napoleão Miranda, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Raul Francisco Magalhães, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil

Prof^a Dra. Silvia Portugal, Universidade de Coimbra, Portugal

Prof^a Dra. Tamara Tania Cohen Egler, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. Wilson Madeira Filho, Universidade Federal Fluminense, Brasil

AVALIADORES DA EDIÇÃO V. 26, N. 3, SETEMBRO-DEZEMBRO DE 2024

Ana Paula de Oliveira Sciammarella, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Andrea Catalina León Amaya, Universidade Federal Fluminense, Brasil

Joaquim Leonel de Rezende Alvim, Universidade Federal Fluminense, Brasil

SUMÁRIO

EDITORIAL – João Pedro Chaves Valladares Pádua e Equipe Editorial	6
APRESENTAÇÃO – Andrea Catalina León Amaya, Ana Paula de Oliveira Sciammarella e Joaquim Leonel de Rezende Alvim	7-16
ENTREVISTA	-
ENTREVISTA COM ISABEL CRISTINA JARAMILLO SIERRA , professora titular da Universidade de los Andes e coordenadora da Rede Latino-americana de Acadêmicas do Direito – Rede Alas – Isabel Cristina Jaramillo Sierra, Ana Paula de Oliveira Sciammarella e Andrea Catalina León Amaya	17-48
RESENHA	-
MOBILIZING FOR ABORTION RIGHTS IN LATIN AMERICA – Carolina Mosquera Vera	49-56
ARTIGOS DO DOSSIÊ	
A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: conceituação, barreiras e deveres dos Estados-partes – Livia de Meira Lima Paiva, Adriana Ramos Mello e Isadora Vianna Sento-Sé	57-81
UN DIÁLOGO NECESARIO ENTRE EL DERECHO Y LA SALUD PÚBLICA: el caso de la despenalización del aborto – Natasha Martín Lauletta, Silvia Serrano Guzmán e Analía Banfi Vique	82-104
DERECHOS REPRODUCTIVOS Y JUSTICIA RACIAL EN MUJERES AFROCOLOMBIANAS: un análisis de la sentencia C-055 y el rol de la partería tradicional en la Interrupción Voluntaria del Embarazo (IVE) – Dayana Blanco Acedra e Audrey-Karina Mena-Mosquera	105-121
“ES UNA DECISIÓN, NO ES UN PECADO”: Estudio de caso sobre el impacto de la legalización del aborto en el Hospital de La Victoria en Bogotá - Colombia – Laura Sofía Vega-Plazas, Sonia Ariza Navarrete e Viviana Bohórquez Monsalve	122-144
MOBILIZAÇÃO LEGISLATIVA NEOCONSERVADORA NO BRASIL E DIREITOS DAS MULHERES: da Constituinte de 1987-1988 ao PL 1904/2024 – Adriana Vidal de Oliveira e Isabelle Augusto Faria	145-170
A OFENSIVA NEOCONSERVADORA CONTRA OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES NO PARLAMENTO BRASILEIRO APÓS O IMPEACHMENT DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF – Rulian Emmerick e Kleusa Ribeiro	171-198
A MOBILIZAÇÃO EM TORNO DO ABORTO NO CONGRESSO NACIONAL: a batalha travada entre 2019 e 2024 – Lívia Buzolin e Dirceu André Gerardi	199-218
O ABORTO NO LEGISLATIVO BRASILEIRO: análise dos projetos de lei restritivos na câmara dos deputados (2019-2022) – Amanda Muniz Oliveira, Elizabeth Azevedo e Clarananda Barreira	219-246

CONFLUÊNCIAS

ENTRE O LEGISLATIVO, O EXECUTIVO E O JUDICIÁRIO: a luta pela ampliação do direito ao aborto no Brasil entre 2003 e 2024 – Laís Godoi Lopes e Maria Clara Mendonça Maia	247-270
PARA ALÉM DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: o debate sobre dano social nas ADPFs do STF e as possibilidades de reparação – Luanna Tomaz, Davi Haydee Almeida Lopes e Luiza Simão Vieira	271-293
CONDENANDO MARIA E MADALENA: uma análise das condições de suspensão de processos judiciais de autoaborto do Tribunal de Justiça de São Paulo – Fabiana Cristina Severi e Gabriela Silva Reis	294-318
AS PRÁTICAS E OS PRONUNCIAMENTOS DAS EQUIPES DE SAÚDE NA CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES POR ABORTO – Tânia Mara Campos de Almeida, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Clara Frota Wardi	319-343
(IN)JUSTIÇA SOCIAL REPRODUTIVA: a Defensoria pública como megafone das mulheres no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos – Ketlyn Chaves de Souza, Mirela Cavichioli, Andrea Catalina León Amaya, Ana Paula de Oliveira Sciammarella	344-372
PARTICIPAÇÃO DOS DOCENTES DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE NA PRIMEIRA MESA-REDONDA CHINA - ESTADOS LATINO-AMERICANOS E CARIBENHOS SOBRE DIREITOS HUMANOS – Wilson Madeira Filho, Joaquim Leonel Alvim, Evandro Menezes de Carvalho, Fernanda Pontes Pimentel, Cibeles Carneiro da Cunha Menezes Santos, Paulo Roberto dos Santos Corval, Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, Eduardo Manuel Val e Roberta Oliveira Lima	373-419

EDITORIAL

Com prazer e orgulho, apresentamos à comunidade acadêmica uma nova edição da Revista Confluências. Uma edição especial porque reúne artigos, uma resenha, e uma entrevista, todos no âmbito de um dossiê sobre aborto e direitos reprodutivos.

O dossiê é especial por dois motivos. Em primeiro lugar, porque trata de tema premente, que, para usar dicotomia do filósofo Jürgen Habermas, está tanto na pauta da esfera pública informal – onde é discutido nas mídias, nas redes e nas rodas acadêmicas – quanto na da esfera pública formal, onde é objeto de projetos de lei e emendas à Constituição, casos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e processos em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Em segundo lugar, porque o dossiê evidencia todas as qualidades que buscamos fomentar na Confluências: cooperação e diálogo acadêmico entre pesquisadoras e pesquisadores de diferentes países e com diferentes perspectivas – temos artigos em Inglês, Espanhol e Português –; inter e transdisciplinaridade – temos artigos com foco em direito, ciências sociais e filosofia –; e diversidade de formas de divulgar conhecimento – temos, como dito, artigos, uma resenha e uma entrevista.

Os méritos, pontos de consenso e pontos de debate de cada contribuição ao dossiê serão muito mais bem explorados pelo/as seu/as organizadore/as.

A nós, do corpo editorial, resta apenas nos regozijar do trabalho bem-feito e, principalmente, dar o crédito e os parabéns a ele/as, que tornaram possível essa grande edição da Confluências.

Esperamos que o debate sobre tema tão importante fora da nossa revista reflita o alto nível que ele teve dentro dela.

João Pedro Chaves Valladares Pádua e Equipe Editorial

APRESENTAÇÃO DO DOSSIÊ “DIÁLOGOS LATINO-AMERICANOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA REPRODUTIVA: TRAJETÓRIAS DE DEBATES E MOBILIZAÇÕES EM 20 ANOS DE JUDICIALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL”

O Dossiê “Diálogos Latino-Americanos sobre Direitos Humanos e Justiça Reprodutiva”, editado na Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, que hoje tornamos público, se constitui em um desdobramento multifacetado de construções e trajetórias convergentes. Por um lado, decorre das ações realizadas no primeiro ciclo do Projeto Diálogos sobre Justiça Reprodutiva — DIJURE, desenvolvido entre dezembro de 2022 e fevereiro de 2024, sob coordenação da Prof^a. Ana Paula Sciammarella (UNIRIO) e do Prof. Rulian Emmerick (UFRRJ). O Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), o Instituto O’Neill da Universidade de Georgetown e as Defensorias Públicas dos estados de Goiás, Rio de Janeiro e Minas Gerais foram instituições essenciais à confluência bem-sucedida de ações de extensão, pesquisa e ensino, em torno dos debates sobre o direito ao aborto no Brasil e na América Latina.

Por outro lado, significa um reencontro intergeracional frutífero. Ana Paula Sciammarella e Andrea Catalina León Amaya são egressas do PPGSD/UFF — coordenado hoje pelo Prof. Leonel Alvim — e continuam ligadas a Núcleos de Pesquisa vinculados a linhas de pesquisa deste PPG. Há mais de uma década, como mestrandas e sem filhos, Ana Paula e Catalina discutiam junto ao Leonel a confecção de um trabalho final da disciplina de Teoria do Direito ministrada por ele, no qual tentavam analisar, em chave luhmanniana, achados empíricos das suas pesquisas sobre as práticas judiciais observadas no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha. Hoje, de outro lugar, encarando o desafio de conciliar maternidade e carreira acadêmica, com referenciais teóricos ampliados e trajetórias profissionais e acadêmicas enriquecidas, elas compartilham a condução do DIJURE. Ana Paula, como coordenadora geral, do lugar de professora do Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Ciências Jurídicas da UNIRIO e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP/UNIRIO) da mesma

instituição. Catalina, à frente de diferentes ações de extensão e pesquisa aliadas aos estágios de pós-doutoramento que ela desenvolve no PPGSD/UFF e no PPGCP/UNIRIO.

Leonel colidera, em conjunto com a Catalina, o Núcleo de pesquisas interdisciplinares de teorias, atividades e práticas no campo do direito (NUTEAP) — grupo de pesquisa certificado pelo CNPq. Este Núcleo tem proporcionado, em diferentes momentos de desenvolvimento do DIJURE, espaços paralelos de reflexão, retroalimentação e visibilidade para as atividades que Catalina desenvolve no DIJURE. E em um projeto anterior, no âmbito do NUTEAP, Catalina e Leonel investiram no desenvolvimento de metodologias de diálogo social que influenciaram o desenho metodológico de mesas de debate e de diálogos com movimentos sociais e com atores do Sistema de Justiça no contexto do DIJURE. De forma semelhante, Ana Paula integra o Núcleo de Sociologia do Direito (NSD), sediado no Departamento de Segurança Pública do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos da Universidade Federal Fluminense (InEAC-UFF) e liderado por Pedro Heitor Barros Geraldo — também professor do PPGSD/UFF. Do NSD, o DIJURE recebe inspiração e retroalimentação para as ações do segundo ciclo iniciado em maio de 2024 e atualmente em andamento.

Quanto aos desdobramentos temáticos, este Dossiê se inspira no acúmulo de experiências e conhecimentos produzidos no primeiro ciclo do DIJURE. Entre dezembro de 2022 e fevereiro de 2024, desenvolvemos ações interligadas de extensão, ensino e pesquisa, que nas atividades e resultados do projeto se traduziram em 3 (três) eixos: diálogo com atores do Sistema de Justiça, privilegiando a troca e parceria com as Defensorias Públicas de Goiás, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais; o litígio estratégico, mediante uma intervenção de *amicus curiae* no processo da ADPF 989 que tramita no STF desde 2022, em parceria com a organização Redes da Maré; e a produção de dados através de mapeamentos que se debruçaram nos cenários legislativo, acadêmico-jurídico e judicial. Construímos, assim, três mapeamentos abordando questões e dados sobre: (i) iniciativas legislativas relacionadas à justiça reprodutiva, com ênfase na correlação com os debates sobre o aborto no Brasil; (ii) iniciativas acadêmicas na área do direito que integram as abordagens de gênero, sexualidade e direitos reprodutivos, enfocando clínicas jurídicas, programas de pós-graduação e grupos de pesquisa certificados no Brasil; e (iii) as trajetórias e decisões produzidas no

bojo das ações de controle concentrado de constitucionalidade (e em duas ações de habeas corpus consideradas emblemáticas) que tramitaram ou tramitam no Supremo Tribunal Federal, pautando como questão principal a interrupção da gestação e as políticas do Estado correlativas, seja na seara da criminalização ou no cenário das políticas públicas de saúde e das práticas burocráticas e profissionais no SUS.

Ademais, a organização do Dossiê coincide com o marco dos 20 anos de judicialização do aborto no Supremo Tribunal Federal — se tomarmos o “caso Gabriela” e a ADPF 54 como marcos iniciais dessa trajetória. Por isso, podemos dizer também que este número se inspira nos achados do mapeamento judicial elaborado no âmbito do projeto DIJURE, que se debruçou nas ações sobre aborto tramitadas no STF nas últimas duas décadas e que representaram e representam cenários relevantes de debate público sobre os impactos sociais da criminalização do aborto e sobre as barreiras de acesso ao aborto legal.

Nesse sentido, procuramos reunir no dossiê trabalhos que pudessem contribuir para a reflexão sobre as trajetórias feministas de mobilização social do direito, a judicialização da política e/ou a politização da justiça, no campo do debate sobre direitos reprodutivos no Brasil e em outros países, com diversidade de perspectivas e dimensões de análise: a partir dos movimentos sociais, a partir dos atores e práticas institucionais do Sistema de Justiça, em sentido amplo, não circunscrito ao Judiciário nem à Corte Constitucional, ou olhando para os processos de produção de normas e de implementação de políticas públicas.

A chamada teve grande acolhida e oportunizou o recebimento de contribuições inéditas apresentando diversidade de pontos de vista, embasados em estudos de caso, análises discursivas, relatos de experiência de estratégias de litígio implementadas por diferentes atores, estudos comparados, etc. Os textos acolhidos trazem à tona dados e reflexões críticas sobre lições aprendidas, oportunidades, desafios, mapeamentos de atores que participam na construção de argumentos e horizontes possíveis diante do recrudescimento das posturas e políticas “antigênero”, onde o direito ao aborto é um dos principais alvos de ataques com viés neoconservador. Estudos ou resenhas com abordagens interseccionais e se utilizando do arcabouço conceitual da justiça reprodutiva foram tidas como especialmente relevantes.

Neste dossiê, nos interessamos no debate transnacional e suas manifestações singulares atendendo aos contextos locais dos países latino-americanos. Como o nome

da revista nos convoca a fazer, nos interessa fazer confluir, em chave sociojurídica, estudos, experiências e trajetórias narrativas e de mobilização e contra mobilização em torno da questão do aborto e dos direitos reprodutivos, no Brasil e na América Latina.

Para abrir o número, Ana Paula e Catalina conversaram com a professora e pesquisadora colombiana Isabel Cristina Jaramillo Sierra, da Universidad de los Andes (Bogotá) e atual coordenadora da Rede Latino-Americana de Acadêmicas do Direito (Rede ALAS). A entrevista, disponível na língua original (espanhol) e em português, reconstrói o histórico do processo que levou à descriminalização e à produção do direito ao aborto legal (ou interrupção voluntária da gravidez) na Colômbia, configurando hoje a vigência de um sistema misto de legalização do aborto nesse país: aborto livre, legal e seguro dentro das primeiras 24 semanas de gestação e em algumas hipóteses após esse limite de idade gestacional. Para além dos pormenores normativos e jurisprudenciais, a curiosidade das entrevistadoras e o interesse em estabelecer conexões com o caso brasileiro, as levou a indagar sobre as mudanças e ajustes na movimentação feminista aliada a estratégias de litígio, o papel das Cortes, as tensões entre o Judiciário e os poderes Legislativo e Executivo e os desafios sociais e institucionais que subsistem depois do acórdão da Corte Constitucional colombiana de 2022 que liberalizou o aborto em todos os casos. As interlocutoras também questionaram e tentaram respostas para localizar e compreender os marcos de viradas narrativas e significações (por trás das estratégias de mobilização social e legal) sobre maternidade, liberdade, consciência, dignidade e saúde, na construção de consensos e na administração dos dissensos acerca do aborto e dos fenômenos sociais correlacionados que partilhamos no Brasil — dentre eles, as expressões de avanço neoconservador e fundamentalista.

Na sequência, temos a resenha escrita por Carolina Mosquera Vera, do livro *Mobilizing for Abortion Rights in Latin America*, de Mariela Daby e Mason W. Moseley, publicado pela Cambridge University Press em 2023, que estuda a correlação entre a produção do direito ao aborto e a participação dos movimentos feministas na América Latina, enfatizando a relevância das mobilizações massivas e inclusivas para incidir nas mudanças legislativas. Carolina nos aproxima de uma obra rica em dimensões de análise que decorrem de estudos de caso, trazendo à tona contextos sócio-políticos, oportunidades de mobilização, avanços e retrocessos no México, na Argentina, no Chile e na Nicarágua. A autora tece comentários críticos que bebem da sua trajetória multifacetada e multilocalizada de pesquisa sobre as movimentações

feministas latino-americanas e globais em torno do direito ao aborto. Carolina, que é doutoranda na Universidade de Varsóvia e integra a equipe do projeto “*Abortion Figurations*: usando os direitos humanos para mudar a lei do aborto”, apresenta inquietações e contrapontos pertinentes a partir dos contextos e processos de países como Colômbia e Polônia. Também aponta para o desafio de uma abordagem interseccional integrando o olhar de sujeitos e grupos sub-representados nas mobilizações em torno do aborto, como as comunidades de migrantes, indígenas e das dissidências sexuais e de gênero. Nesse sentido, levanta perguntas que podem inspirar futuros empreendimentos de pesquisa, levando em consideração os contextos de manifestações autoritárias atuais.

Seguindo o percurso do diálogo transnacional introduzido por Isabel Cristina Jaramillo Sierra e por Carolina Mosquera Vera, agrupamos, em um primeiro bloco, dois artigos que se debruçam, respectivamente, sobre o tratamento dado à violência obstétrica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e sobre o necessário diálogo entre direito e saúde pública no debate sobre o aborto. O primeiro artigo, de autoria de Lívia de Meira Lima Paiva, Adriana Ramos Mello e Isadora Vianna Sento-Sé, tece uma cuidadosa análise documental e focaliza cinco precedentes jurisprudenciais em casos emblemáticos litigados perante o SIDH — *I.V vs. Bolívia*, *Manuela e outros vs. El Salvador*, *Brítez Arce e outros vs. Argentina*, *Beatriz e outros vs. El Salvador* e *Balbina Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela*. As autoras elaboram contribuições para avançar na compreensão dos modos de conceituação da violência obstétrica como violência baseada no gênero e de suas manifestações concretas que podem não apenas embasar julgados de responsabilização dos Estados vinculados por padrões internacionais de direitos humanos, mas podem influenciar agendas de política pública de saúde nos países da região, visto o conjunto amplo de recomendações emitidas e medidas ordenadas pela CIDH e pela Corte IDH.

Natasha Martín Lauletta, Silvia Serrano Guzmán e Analía Banfi Vique, autoras do segundo artigo do primeiro bloco, conversam com as primeiras ao analisar a relação entre direito e saúde pública em diferentes níveis de fortalecimento de argumentos jurídicos embasados em evidências científicas de saúde pública para avançar na agenda da descriminalização do aborto. Ainda, alinhavam a análise de decisões judiciais emitidas por tribunais nacionais de diferentes países e o estado da tramitação de processos judiciais em andamento, com o intuito de observar os modos como os dados e

evidências científicas de saúde pública vêm sendo utilizadas no contexto do litígio estratégico e da produção jurisprudencial. As autoras vão além e salientam a abordagem interdisciplinar como essencial à construção de uma tese sociojurídica da desproporcionalidade da criminalização do aborto de modo a favorecer mudanças normativas para a legalização do aborto em todos os casos.

No segundo bloco de artigos, recebemos as colaborações de dois grupos de autoras que focalizam o caso colombiano com abordagens inovadoras. Dayana Blanco Acedra e Audrey Karina Mena Mosquera, realizam uma análise do acórdão C-055 de 2022 da Corte Constitucional colombiana e o papel da obstetrícia tradicional na interrupção voluntária da gravidez. Dessa forma, as autoras elaboram uma problematização sociojurídica e histórica acerca dos direitos reprodutivos e da justiça racial para as mulheres afro-colombianas, para dar visibilidade ao histórico de exploração dos corpos das mulheres negras e como isso tem repercutido nos modos singulares por elas construídos para moldar suas próprias lutas por justiça racial e direitos reprodutivos. As autoras jogam luz sobre essas reivindicações, trazendo ao centro o ofício e o papel das parteiras afro-colombianas, as tensões que emergem nas interações com o sistema de saúde e o enfrentamento às barreiras de acesso aos serviços de saúde reprodutiva, como um espaço de reconhecimento e luta que deve avançar à par da mobilização em torno do direito ao aborto.

Laura Sofía Vega Plazas, Sonia Ariza Navarrete e Viviana Bohórquez Monsalve, por sua vez, apresentam achados empíricos de um estudo de caso que focalizou o funcionamento do serviço de interrupção voluntária da gravidez em um hospital público de Bogotá. O estudo constata os impactos positivos do Acórdão C-055 de 2022 da Corte Constitucional colombiana, em termos de redução de intercorrências e complicações, de simplificação dos fluxos de atendimento e de proteção da vida e da saúde das usuárias. Os resultados da pesquisa são retomados pelas autoras para conduzir uma análise mais ampla sobre o impacto social do novo marco normativo, evidenciando a mudança cultural atrelada a um debate público favorável que redunde no incremento da consciência social e da percepção do aborto como um direito humano fundamental.

O bloco subsequente, nos traz de volta ao Brasil, com quatro artigos abordando o Legislativo brasileiro e as disputas ali travadas sobre o aborto. Eles adotam distintas escolhas metodológicas, chaves analíticas que conversam entre si e recortes temporais variados. Vistos em conjunto, estes trabalhos abarcam um período abrangente entre a

Constituinte (1987-1988) e as conjunturas jurídico-políticas mais recentes (até 2024), mostrando processos de vai e vem, com reedição de tentativas de retrocesso no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, mirando especialmente no direito ao aborto. A reconstrução histórica feita por Adriana Vidal de Oliveira e Isabelle Augusto Faria (pesquisadora colaboradora do DIJURE) dos debates legislativos e seus reflexos nos litígios travados no Supremo Tribunal Federal, abarcando o lapso de 37 anos, permitiu às autoras colocarem em diálogo as discussões ocorridas nas subcomissões temáticas da Assembleia Constituinte de 1987-1988 e os debates recentes por ocasião do Projeto de Lei (PL) nº 1.904/2024. Desse modo, as autoras observam “uma continuidade significativa, especialmente em torno da defesa da vida do feto, na defesa de argumentos pseudocientíficos ao justificar narrativas morais e religiosas, e pelo apagamento das vítimas de estupro”.

A mobilização neoconservadora no Parlamento brasileiro também é tematizada no artigo de Rulian Emmerick e Kleusa Ribeiro, focalizando pontualmente o marco do pós-impeachment da Presidenta Dilma Rouseff, como momento de agravamento dessa ofensiva. Eles levantam dados que apontam para um aumento expressivo da apresentação de proposições legislativas contrárias aos direitos reprodutivos das mulheres e do direito ao aborto, com “argumentos em defesa da vida cada vez mais laicos e fundamentados na medicina, na biologia e no direito” e com a apropriação da “gramática dos direitos humanos do feto” em contraposição aos direitos das mulheres e às movimentações feministas. Rulian e Kleusa se utilizam dos dados do mapeamento legislativo elaborado no âmbito do projeto DIJURE, com uma abordagem combinada — quantitativa e qualitativa — que se vale também da análise dos perfis dos parlamentares.

De forma mais ou menos coincidente, Livia Buzolin e Dirceu André Gerardi focalizam a batalha sobre o aborto no período de 2019 a 2024. Com o emprego de técnicas de *Data Science* e *Data Engineering*, efetuaram a análise documental de 162 proposições legislativas e produziram dados que apontam para o fortalecimento do ativismo antiaborto na 57ª Legislatura (2023-2024). Os autores investem numa interpretação útil para caracterizar os mecanismos de oposição ao aborto nessa mobilização no cenário do Legislativo, salientando a constituição de frentes parlamentares conservadoras e o impulsionamento de propostas coletivas. Concordam

com Adriana Oliveira e Isabelle Faria ao identificar no Projeto de Lei PL 1904/2024 o exemplo mais contundente desse movimento contrário ao aborto.

Amanda Muniz Oliveira, Elizabeth Azevedo e Clarananda Barreira se concentram no comportamento da Câmara dos Deputados, no intervalo de 2019 a 2022. Com uma abordagem qualitativa que favoreceu o mapeamento de atores e de argumentos, elas analisaram e categorizaram os argumentos contidos em 29 projetos de lei. Os dados levantados confluem para confirmar a “forte articulação política de grupos conservadores e religiosos na proposição de tais projetos” e para indicar que “o período analisado reflete o fortalecimento de uma agenda conservadora no Brasil, com parlamentares buscando limitar o direito ao aborto, embasando-se em argumentos de defesa da vida desde a concepção”.

Na sequência, o estudo de Laís Godoi Lopes e Maria Clara Mendonça Maia transita do foco no Congresso Nacional brasileiro para a análise mais ampliada da judicialização do direito ao aborto no Brasil no período de 2003 a 2024, como um fenômeno explicado “à luz da percepção de esgotamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo como campos viáveis de disputa por justiça reprodutiva”. Elas realizam uma oportuna análise qualitativa que entrecruza projetos de lei, políticas públicas na esfera federal e litígios travados no STF, em diálogo com achados procedentes de entrevistas com militantes feministas, em um cenário complexo de “ascensão da extrema direita ao poder” e de reforço das lutas voltadas para a ampliação do acesso ao aborto por mulheres, meninas e pessoas que gestam.

Com foco no Judiciário e no Sistema de Justiça, os artigos subsequentes discorrem por contrapontos e olhares que ajudam para a diversificação de perspectivas. Luanna Tomaz, Davi Haydee Almeida Lopes e Luiza Simão Vieira, da Universidade Federal do Pará, quebram a proeminência do eixo sudeste presente nas autorias dos trabalhos precedentes e propõem uma agenda de pesquisa que problematiza a questão do dano social nas ADPFs sobre aborto tramitadas no STF. O estudo enfatiza a correlação entre criminalização e dano social e sugere a abertura para a análise das possibilidades de reparação, como tese alternativa ao binômio habitual “criminalização vs. descriminalização do aborto”.

As contribuições de Fabiana Cristina Severi e Gabriela Silva Reis e de Tânia Mara Campos de Almeida, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Clara Frota Wardi confluem na análise das práticas e violências institucionais no terreno da criminalização.

Estes artigos apresentam, respectivamente, resultados de pesquisas empíricas sobre as “condições de suspensão de processos judiciais de autoaborto do Tribunal de Justiça de São Paulo” e as “práticas e os pronunciamentos das equipes de saúde na criminalização de mulheres por aborto”. Enquanto o estudo de Fabiana Severi e Gabriela Reis se utiliza da análise documental e das abordagens teórico-feministas que “exploram o papel dos estereótipos de gênero na reprodução de imagens de controle e de injustiças epistêmicas” para revelar “o uso de estereótipos prejudiciais às rés processuais”, Ela Wiecko e Clara Wardi somam elementos empíricos sobre a participação de profissionais da saúde em processos sociais e institucionais de estigmatização e estereotipação de mulheres rés processadas por autoaborto. Estas autoras se valem de metodologia semelhante, abrangendo acórdãos dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Rio Grande do Sul (TJRS) e de São Paulo (TJSP) derivados dos artigos 124 e 126 do Código Penal, no período 2012-2023. Desse modo, ambos estudos constituem contribuições para a caracterização de um Sistema de Justiça refratário. Nos modos de produção de (in)justiça analisados, o contexto de violência institucional não se restringe às práticas dos operadores do direito. As autoras observam o “estabelecimento de um padrão médico-legal contínuo” no qual convergem equipes de saúde e profissionais jurídicos, “mobilizando representações sociais conservadoras na perspectiva de gênero e ceifadoras dos direitos das mulheres, meninas e pessoas que gestam no país”.

Como um contraponto ao hermetismo do Judiciário, e ainda no cenário do Sistema de Justiça, o último artigo traz elementos empíricos que decorrem de mapeamentos coletivos e de iniciativas de litígio estratégico e de incidência nas políticas públicas lideradas por defensoras e defensores públicos ligados ao Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Goiás (NUDEM/DPE-GO). É o artigo confeccionado fruto da parceria entre o DIJURE e a DPE-GO. Neste estudo, as defensoras públicas Ketlyn Chaves de Souza e Mirela Cavichioli e as pesquisadoras Andrea Catalina León Amaya e Ana Paula Sciammarella elaboram uma análise empírica que colabora para adensar a reflexão sobre a Defensoria Pública como “megafone de lutas” por justiça reprodutiva, salientando o ingresso da DPE-GO como *amicus curiae* no processo da ADPF 989 atualmente em andamento no STF.

Fechando o percurso do dossiê, um grupo de docentes da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (Wilson Madeira Filho, Leonel Alvim, Evandro de

Carvalho, Fernanda Pimentel, Cibele Carneiro, Paulo Corval, Pedro Avzaradel, Eduardo Val e Roberta Lima) apresentam um relato da participação dos docentes da Faculdade de Direito da UFF na Primeira Mesa Redonda China - Estados Latino-Americanos e Caribenhos sobre direitos humanos, evento organizado pela Sociedade Chinesa de Estudos sobre Direitos Humanos, em colaboração com o Instituto Chongyang de Estudos Financeiros da Universidade Renmin da China e com a Faculdade de Direito da UFF, que teve lugar em 10 de setembro de 2024, no Rio de Janeiro. O relato aborda a constituição de diálogos transnacionais sobre direitos humanos, demonstrando a relevância e as potencialidades do envolvimento das Universidades em empreendimentos desta natureza. Tanto o Dossiê aqui apresentado, quanto a mesa redonda relatada configuram manifestações dessa postura e comprometimento.

Desejamos uma boa leitura!

Andrea Catalina León Amaya

Doutora em Direito pelo PPGDIN/UFF.
Pesquisadora de Pós-Doutorado no PPGSD/UFF e no PPGCP/UNIRIO.
Pesquisadora no Projeto DIJURE/UNIRIO.
Colíder do NUTEAP/UFF.

Ana Paula de Oliveira Sciammarella

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF.
Professora da Escola de Ciências Jurídicas (ECJ) e do
PPGCP/UNIRIO.
Pesquisadora Jovem Cientista pela FAPERJ.
Coordenadora do Projeto DIJURE (UNIRIO).

Joaquim Leonel de Rezende Alvim

Professor Titular de Teoria do Direito do Departamento de Direito
Público da Faculdade de Direito da UFF.
Coordenador do PPGSD/UFF.
Coordenador do NUTEAP/UFF.

ENTREVISTA CON ISABEL CRISTINA JARAMILLO SIERRA, profesora titular de la Universidad de los Andes y coordinadora de la Red Latinoamericana de Académicas del Derecho – Red Alas

Isabel Cristina Jaramillo SIERRA¹
Universidad de los Andes (UNIANDÉS)

Ana Paula de Oliveira SCIAMMARELLA²
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Andrea Catalina León AMAYA³
Universidade Federal Fluminense (UFF)



Prof.ª Dra. Isabel Cristina Jaramillo Sierra

Entrevista realizada por videoconferência el 19 de julio de 2024.

¹ Abogada de la Universidad de los Andes (Bogotá) y Doctora en Leyes (SJD) de Harvard Law School. Profesora Titular de Derecho y directora del Área de Teoría e Investigación Jurídica en la Universidad de los Andes y coordinadora de la Red Alas – E-mail: ijaramil@uniandes.edu.co – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6391-7866>.

² Profesora de la Escuela de Ciencias Jurídicas y del Programa de Posgrado en Ciencia Política de la Universidad Federal del Estado de Río de Janeiro (PPGCP/Unirio). Coordinadora del Proyecto Dijure – E-mail: ana.sciammarella@unirio.br – Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4485-5946>.

³ Abogada de la Universidad Externado de Colombia (Bogotá). Investigadora de postdoctorado en el Programa de Posgrado en Sociología y Derecho (PPGSD/UFF) y en el PPGCP/Unirio. Investigadora en el Proyecto Dijure y colíder del Nuteap/UFF – E-mail: acleonamaya@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1428-0504>.

Introducir una entrevista no deja de ser un ejercicio de memoria sobre las trayectorias y las coincidencias de y entre las interlocutoras. La oportunidad de entrevistar a la profesora Isabel Cristina Jaramillo Sierra para esta edición de la Revista *Confluências* se relaciona con un encuentro de vieja data en el campo de las preguntas y significados que diferentes generaciones de académicas del Derecho venimos tejiendo en torno al desafío, oportunidad y problema, de usar el derecho para producir cambios sociales, desde lugares, posturas e intenciones ‘feministas’ e interdisciplinarias diversos. Nuestros primeros contactos con la profesora Isabel Cristina Jaramillo Sierra fueron, como para muchas que seguimos sus pasos y acompañamos sus novedades editoriales, desde el lugar de lectoras y aprendices, en medio de una toma de conciencia sobre la insuficiencia del derecho y a la vez sobre la necesidad de transformar y potencializar las herramientas jurídicas para traer cambios o impactos en las vidas de las personas, con menos androcentrismo, con menos sexismo, con más libertad y dignidad.

El “Diploma de Postítulo en Derechos Humanos y Mujeres: Teoría y Práctica” del Centro de Derechos Humanos de la Universidad de Chile, cursado presencialmente por Ana Paula Sciammarella en Santiago de Chile, en el segundo semestre de 2009, significó una inmersión en textos de autoras que son referencias importantes en los estudios críticos feministas del derecho en América Latina, dentro de las cuales, Isabel Cristina Jaramillo Sierra ya hacía un buen tiempo se destacaba. En esa época, Ana era una joven abogada carioca recién introducida al activismo feminista de defensa de los derechos humanos de las mujeres en Río de Janeiro. A la época, la idea de iniciar una carrera académica y aspirar un día a ser profesora de una universidad federal en Brasil era, para ella, muy difusa. Paralelamente, entre 2007 y 2012, Ana Paula participaba activamente en el trabajo de investigación institucional sobre la criminalización de mujeres por aborto en Río de Janeiro, articulada a proyectos desarrollados por organizaciones de derechos humanos (EMMERICK *et al.*, 2007; SCIAMMARELLA, 2010; IPAS, 2012) y fue emergiendo con más intensidad su interés por las interfaces entre el Sistema de Justicia y el movimiento feminista.

Sin conocer a Ana Paula, con alguna sincronicidad y en otra región geográfica (en Bogotá, Colombia), Andrea Catalina León Amaya ejercía como una joven abogada que, desde el servicio público, en la Defensoría del Pueblo colombiana, iniciaba la búsqueda por nuevas maneras de utilizar el derecho a favor de las personas vulnerables y contra las injusticias. Esto motivó su salto de un puesto de auxiliar judicial en el Tribunal Administrativo de

Cundinamarca, al de abogada asesora en la entonces Defensoría Delegada para la Infancia, la Juventud y la Mujer. En 2010, Catalina intentó sin éxito la aprobación al mismo Diploma cursado por Ana Paula en Chile. Se quedó en Bogotá poniéndole el pecho a las demandas y desafíos simultáneos de atender casos y hacerle seguimiento a las políticas públicas y a las sentencias de la Corte Constitucional, encarando las diversas problemáticas que atraviesan la vida de las mujeres en Colombia. Interrupción Voluntaria del Embarazo (IVE), desplazamiento forzado, violencia doméstica e intrafamiliar, violencia sexual asociada al conflicto armado, lideresas y defensoras de derechos humanos amenazadas eran apenas algunas de las agendas de su día a día. En ese mar de temas y problemas, corría el año 2010 cuando Catalina escuchó por primera vez a Isabel Cristina Jaramillo Sierra dando una charla en una reunión de diálogo y análisis crítico convocada por la Casa de la Mujer, acerca de la violencia sexual como arma de guerra. Los casos de acceso a la IVE, en cumplimiento de la sentencia C-355 de 2006 de la Corte Constitucional, eran parte también de su día a día, en una orgánica articulación construida de la mano de la abogada Paola Andrea Salgado, quien entonces lideraba las acciones de litigio promovidas desde la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres en Bogotá, para la superación de barreras de acceso al aborto legal y seguro en las causales autorizadas por la Corte Constitucional colombiana.

Por las fortunas del acaso, Catalina tuvo ocasión de conocer y conversar de manera más próxima con Isabel en la Conferencia Internacional *Gender and “The Law”: Limits, Contestations and Beyond*, organizada por el *London Center for Social Studies* y realizada en *Dokuz Eylul University* y *Gediz University*, en Esmirna, Turquía, del 4 al 6 de junio de 2014. Isabel presentaba un *paper* sobre la construcción del género a través del concepto legal de “familia” en el derecho colombiano (GARCÍA; SIERRA, 2015, p. 21-22) y Catalina, uno elaborado en coautoría con Ana Paula sobre las agendas feministas, la violencia de género y las prácticas judiciales en Brasil a propósito de la aplicación de la Ley Maria da Penha (AMAYAM; SCIAMMARELLA, 2014, p. 45). Posteriormente, durante 2017, el texto “La crítica feminista al derecho, estudio preliminar” (SIERRA, 2000) hizo parte del guion de lecturas de un grupo de estudios sobre epistemologías feministas del derecho que Catalina integraba en la Universidad Federal Fluminense. En el 2018, en un seminario organizado por la EMERJ en Río

de Janeiro⁴, Ana Paula y Catalina le salieron al encuentro a Isabel y asistieron a su conferencia “Violencia de género: Más allá de la dominación masculina” (SIERRA, 2018, p. 89-96). Para entonces, Ana Paula ya era doctora (egresada del PPGSD/UFF) y profesora, con dedicación de tiempo integral, en la Escuela de Ciencias Jurídicas de la Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Catalina, por su parte, cargaba en un *sling* a su hijo de 4 meses y cursaba el doctorado (PPGDIN/UFF) con beca de la CAPES. Cuatro años más tarde, la tesis de Catalina sobre la participación de grupos y colectivos de mujeres víctimas y defensoras de derechos humanos en la Justicia de Transición colombiana (AMAYA, 2022) también reflejaba la influencia de Isabel, como referencia ineludible (SIERRA, 2012; 2019; 2020).

Isabel Cristina Jaramillo Sierra ha inspirado e impactado las trayectorias individuales de muchas abogadas, activistas y académicas feministas en América Latina, mucho más de lo que tal vez ella sepa o sospeche. Las preguntas, reflexiones y apuestas feministas, tanto en la academia como en la vida, nos empujan a plantear y mezclar agendas de estudio e investigación inusitadas. Nos descubrimos abriendo trochas entre matorrales que parecían imposibles de despejar. Isabel es esa profesora que da gusto tener en el radar y acompañar (no importa que sea en la distancia) para aprender e inspirarse. Su versatilidad y fluidez en la formulación de preguntas socio jurídicas, en los recorridos conceptuales con abordaje interdisciplinario y en los análisis críticos comunicados con consistencia y lenguaje accesible son ejemplares.

Además, su interés en la construcción de redes académicas para fortalecer las agendas de estudio y movilización legal con perspectiva de género es nítido. Isabel es la coordinadora de la Red Latinoamericana de Académicas del Derecho —Red ALAS, que hoy integra a más de 80 docentes e investigadoras, de las cuales 12 son brasileñas⁵—. Y una muestra de la aproximación de Isabel a las redes feministas de la academia jurídica y socio jurídica constituidas en Brasil, en especial, la gestada en torno al Proyecto de Reescritura de Decisiones Judiciales con Perspectiva Feminista, es el dossier temático publicado en la Revista *Direito*

⁴ Nota de las entrevistadoras (esta y todas las demás añadidas en esta entrevista para fines de contexto, aclaración y legibilidad de la entrevista por el público brasileño): Seminario Internacional *Gênero e Direito: Desafios para a despatriarcalização do Sistema de Justiça na América Latina* (2018, Rio de Janeiro, RJ), organizado por la desembargadora Adriana Ramos de Mello — también autora en este número.

⁵ Tres de las cuales son también autoras en este número: Adriana Vidal de Oliveira, Luanna Tomaz de Souza, Ela Wiecko de Castilho y Fabiana Cristina Severi.

Público, donde ella publicó el artículo “Leyendo y Escribiendo Sentencias como Feministas” (SIERRA, 2023)⁶.

Más recientemente, en el marco del Proyecto Diálogos sobre Justicia Reproductiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas y Prácticas de Litigio (DIJURE), coordinado por Ana Paula Sciammarella, hemos sostenido diálogo con Isabel Cristina Jaramillo Sierra, con la intención de entablar una conversación binacional que por contraste entrecruce las realidades y dilemas del asunto de la descriminalización, legalización y realización del derecho al aborto en los dos países, Brasil y Colombia. Como actividad inaugural de este proyecto, con apoyo del Instituto O’Neill de la Universidad de Georgetown (Estados Unidos), en marzo de 2023, llevamos a cabo una Mesa Virtual de Diálogo sobre Justicia Reproductiva. Aborto Legal y Estado de Cosas Inconstitucional e Isabel Cristina Jaramillo Sierra e Iris Marín Ortiz (actual Defensora del Pueblo en Colombia) fueron nuestras invitadas colombianas⁷.

En esta entrevista retomamos el diálogo con Isabel, con dos intenciones. En primer lugar, pretendemos hacer un reconocimiento a su trayectoria, lo que de paso significa resaltar las experiencias latinoamericanas de constitución de redes de juristas y académicas feministas del derecho en América Latina. La Red ALAS, que Isabel coordina, fue fundada en 2004 (GARCÍA; SIERRA, 2012, p. 49) y puede decirse que constituye hoy el espacio más robusto de trabajo colaborativo entre profesoras de Derecho de tiempo completo procedentes de diferentes países latinoamericanos. Entre otras cosas, nos inspiran las acciones de esa Red direccionadas a divulgar y ampliar la visibilidad y repercusión de la producción académica de docentes que incorporan en sus investigaciones y trabajo docente la perspectiva de género y/o feminista. La Red ALAS es también un espacio de continuo diálogo reflexivo académico y de documentación o registro del conocimiento que sus integrantes producen en diferentes latitudes y contextos culturales y geográficos de la academia jurídica. En Brasil, la constitución de redes

⁶ Sobre el desarrollo de iniciativas de reescritura de decisiones judiciales con perspectiva feminista en Brasil, como parte del movimiento académico-jurídico de “*Feminist Judgments Projects*” entre académicas de diversas regiones del mundo, indicamos la lectura del libro “*Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*” organizado por Fabiana Cristina Severi (2023). Ana Paula Sciammarella, co-organizadora de este dossier, así como Fabiana Severi, Luanna Tomaz, Adriana Vidal y Ela Wiecko, que confluyen como autoras colaboradoras en el presente número especial de la *Confluências*, hacen parte de la red de iniciativas nacionales de reescritura feminista de decisiones judiciales.

⁷ Mesa virtual “Diálogos sobre Justiça Reprodutiva e Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil”, cuyo video de la transmisión en vivo está disponible en: <https://youtu.be/j9YuCMzTqeQ?feature=shared>. Un relato con las ideas principales de la Mesa fue publicado por Catalina León Amaya en la página web del NUTEAP/UFF: <https://nuteap.uff.br/wp-content/uploads/sites/344/2023/04/Relato-pos-evento-versao-para-blog-de-sites-institucionais.pdf>.

de profesoras feministas del derecho, como la de reescritura de decisiones judiciales, es más reciente y está capitaneada por profesoras con diferentes especialidades o dominios que convergen en líneas de reflexión epistemológica y teórico-práctica sobre la enseñanza del derecho y sobre la relación entre el derecho, el Poder Judicial y la sociedad. Así, esta entrevista es, sin haberlo pretendido previamente, un pretexto para remitir al espacio fértil del encuentro entre profesoras e investigadoras que se ocupan de tales problemáticas, en Brasil, en Colombia y en América Latina.

En segundo lugar, y a propósito del tema que propusimos como hilo conductor del dossier, en esta entrevista buscamos propiciar la reconstrucción de un relato sobre la movilización legal para la producción del derecho al aborto legal y seguro en Colombia, justamente por ella, Isabel Cristina Jaramillo Sierra —una de sus protagonistas y estudiosas—. Puede ser que esta aproximación nos dé pistas para robustecer las agendas de investigación y de movilización en Brasil. Es un ejercicio de diálogo binacional y latinoamericano sobre justicia reproductiva y derechos reproductivos, desde el campo socio jurídico, que esperamos se intensifique y rinda frutos, al enfocar en las estrategias, en las narrativas construidas a partir del derecho y en los actores que las elaboran, encarnan e impulsan.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Primero que todo, Isabel, queremos agradecerte por tu disposición, tu tiempo y tu generosidad al compartir algo de tu trayectoria, conocimiento y experiencia sobre el caso colombiano. En previas conversaciones te contamos que este número especial lo hemos pensado coincidiendo con los 20 años del debate judicial, en las altas Cortes brasileñas, sobre el derecho al aborto. Son 20 años de disputas narrativas y de preguntas sobre cómo elaborar, configurar un campo, un horizonte argumentativo para producir el derecho al aborto legal y seguro en Brasil. Completamos dos décadas desde que este tema fue llevado por primera vez a un escenario de movilización legal estratégico y llegó a ocupar ese contexto de judicialización en el Supremo Tribunal Federal —la Corte Constitucional brasileña—. En 2004 fue la primera vez que llegó un caso emblemático sobre interrupción del embarazo al Supremo Tribunal Federal, y, desde entonces, el debate judicial ha ganado más complejidad (SCIAMMARELLA *et al.*, 2025, en prensa). Diferentes actores sociales e institucionales han ido confluyendo en ese debate y pensamos que traer una voz de otro país, y en particular de Colombia, puede traer riqueza a este dossier en la Revista *Confluências*.

Mucho se habla de que Colombia es el país que en este momento en la región latinoamericana está más adelante en ese progreso, en esa construcción del derecho al aborto legal. Bueno, ¿pero detrás de eso qué hubo? La idea es entender ese proceso y dar algunas pistas para el público brasileño de cómo se dio esa movilización. También qué obstáculos y desafíos se fueron encontrando en el camino.

Así, la primera pregunta que queremos hacerte tiene que ver con nuestro interés en conocerte más. Digamos que el propósito de una entrevista para un número especial en una revista interdisciplinaria en sociología y derecho es también realzar y hacer un reconocimiento a la trayectoria de la persona entrevistada. Por eso queremos empezar pidiéndote que por favor nos hables de tu trayectoria y sobre cómo el debate acerca del aborto en Colombia y en América Latina se convirtió en uno de los temas de interés en tu agenda de investigación y producción académica.

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Es una pregunta compleja, pero bueno, yo les empiezo a responder por aquí. Yo estudié Derecho en la Universidad de los Andes, en Bogotá, y en mi tesis de pregrado mi intención era hacerme la pregunta sobre si los derechos económicos y sociales podían ser exigidos o no. Esto era el año 95 y mi percepción ya en ese momento era que la Corte Constitucional colombiana estaba gastando muchos recursos en ordenar lo que ya la ley ordenaba. Y yo quería entender este debate a la luz de la teoría de Ronald Dworkin, que en ese momento era muy importante en el contexto del cambio constitucional. Fue como terminé escribiendo un poco más sobre la teoría de Dworkin y menos sobre la jurisprudencia de la Corte colombiana. Esto, para decir que mis intereses iniciales como muy joven académica estaban entre la teoría jurídica y el derecho constitucional.

En el tema feminista, me parecía que... (esto eran los noventa), el feminismo estaba haciendo una crisis que lo iba a transformar en algo distinto. Mi opinión era que, en todo caso, teóricamente ya no parecía hacer falta estar hablando de las mujeres, sus necesidades, etc. Me parecía en ese momento que ya todo eso estaba diagnosticado y lo que teníamos que hacer era pasar a la acción: ¿qué es lo que vamos a hacer para lograr que todas estas ideas se transformen en realidades materiales? Y bueno, ahí escribí algo sobre la crítica feminista, pensando más en introducir el campo a mis colegas, para tener, digamos, otras personas con quienes conversar. Y me fui a hacer un doctorado en Estados Unidos en el que terminé escribiendo sobre el derecho de familia.

Cuando regresé a Colombia, aún sin terminar la tesis, pero ya con una idea de una agenda de investigación, yo quería hacer una investigación sobre el derecho al cuidado. Entonces organicé un proyecto grande, para el que, a pesar de no estar financiado, conseguí estudiantes asistentes. En ese momento me buscó Mónica Roa⁸, que había sido mi alumna en el pregrado de Derecho de la Universidad de Los Andes, y me dijo que ella quería adelantar un litigio para la despenalización parcial del aborto en Colombia.

Mónica y yo habíamos seguido mucho en contacto, nos habíamos visto mientras yo estaba en Estados Unidos, y yo le había dicho “no, yo creo que eso por la vía del litigio tiene muy poco arraigo, es mejor insistir por la vía del Congreso”. Ella y yo nos habíamos reunido varias veces con un asesor legislativo, Gustavo Morales⁹, y le habíamos propuesto que trabajara este tema, pero él nos había insistido que era muy difícil. Mónica me habló de esto y yo dije “no, eso creo que no va a resultar”. Pero ella siguió consultándome: “¿qué te parece la demanda?, ¿qué te parece?” Al final del proceso, Mónica me dijo: “quiero que hagas un documento en el que cuentes qué pasó y nos des tu perspectiva. No me importa si te parece bien, o si te parece que todo salió muy mal, lo importante para nosotras como organización es que esto quede consignado y que la gente lo conozca”. Así aterricé en el tema del aborto.

Después de terminar el primer libro, sin embargo, pensé que no quería volver a trabajar ese tema. Como siempre le dije a Mónica, mi interés en ese trabajo era entender la movilización social, entender el cambio legal y dar una perspectiva sobre qué veo que va a pasar con este cambio legal. Me parecía obvio que lo que había que hacer era obtener la despenalización total y no necesitábamos seguir teorizando sobre lo que era obvio. Por otra parte, Mónica Roa había salido muy lastimada del proceso, incluso por personas del movimiento, y tuvo que salir exiliada a España. Con esto perdí a mi compañera intelectual y la aliada política que me animaba a trabajar en los argumentos.

Solamente volví a trabajar con el tema del aborto por un proyecto que estaba haciendo en Noruega. Y así conocí a Ana Cristina González Vélez, y empezamos a trabajar, primero, en un artículo contando un poco el trabajo que ella había liderado en la implementación de la

⁸ Mónica del Pilar Roa López, abogada y defensora de derechos humanos colombiana, autora de la demanda de inconstitucionalidad que llevó a la despenalización parcial del aborto mediante la sentencia C-355 de 2006 proferida por la Corte Constitucional colombiana.

⁹ Gustavo Enrique Morales Cobo, abogado colombiano experto en regulación en salud e infraestructura. Con más de 30 años de experiencia laboral ocupando varios cargos en el sector público como: magistrado auxiliar de la Corte Constitucional, secretario privado del Ministerio de Hacienda, asesor de Unidad Legislativa, jefe jurídico del Ministerio de Transporte y del Departamento Nacional de Planeación y Superintendente de Salud.

“causal salud” —definida en la sentencia C-355 de 2006— y en la herramienta metodológica de las causales —un artículo que publicamos en inglés (VÉLEZ; SIERRA, 2017)—. Después trabajamos en el libro “La batalla por el derecho al aborto: El caso de la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres” (VÉLEZ; SIERRA, 2021). En esa ocasión, abordando más ampliamente toda la estrategia de implementación de la sentencia C-355/2006 que había liderado la Mesa y haciendo una evaluación. Parte de lo que surgió en esa evaluación es que el movimiento le había invertido muchísimo a esta implementación y las barreras seguían siendo muy significativas. Había que dar un paso más. Digamos, el movimiento siempre quiso “maternidad deseada”, entonces nos preguntamos, “¿por qué estamos aquí, solo en este tema?” Como me lo ha dicho la misma Ana Cristina, es de ahí que surge para ella esta pregunta de cómo crear las condiciones para seguir trabajando en el tema del aborto. Así, a la Red ALAS, en Colombia, Ana Cristina le pidió apoyo para construir argumentos, estudiar posibilidades, hacer cabildeo con magistrados y otras personas en la Corte Constitucional, para avanzar con estos argumentos.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Ya que resaltaste cómo te resultó fascinante continuar observando, acompañando, analizando la movilización social para producir un cambio legal, ¿cuáles son los principales hitos o giros narrativos que has logrado identificar en esa movilización social impulsada por el movimiento feminista en Colombia, en la lucha por el derecho al aborto legal y seguro?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Le he dado muchas vueltas a esta pregunta y mira, en Colombia, esa es una historia muy amplia. Tenemos que remontarnos a los inicios, en los 70, y después, los encuentros feministas que iniciaron en América Latina en 1981¹⁰, pues toda la conversación sobre el aborto en la movilización colombiana también ha estado muy influida por los acuerdos transnacionales. En este primer momento, según lo que he constatado, el encuadre principal sobre el aborto era la maternidad deseada. Esta era, digamos, la expresión en torno a la cual el movimiento se reunía. Yo creo que ni siquiera era tan importante la idea de “mi cuerpo es mío”; era más bien “la maternidad tiene que ser deseada”.

¹⁰ La entrevistada se refiere a los Encuentros Feministas Latinoamericanos y Caribeños (EFLAC). Según Carmen Teresa García y Magdalena Valdivieso (2005, p. 44), los EFLAC constituyen uno de los principales factores de “fortalecimiento del movimiento de mujeres, del movimiento feminista y en particular del movimiento ampliado de mujeres”. El primer EFLAC tuvo lugar en Bogotá, en 1981. Desde entonces, se han realizado de forma ininterrumpida cada 2 o 3 años. El último EFLAC (15º), se llevó a cabo en 2023 en El Salvador.

Sin embargo, los intentos de las feministas en los ochentas por reformar la ley colombiana fracasaron. Fracasa en el 91 cuando se hace la reforma de la Constitución y esa terminología (de la maternidad deseada) no se admite. Sí se admite la autonomía, el derecho de la pareja a decidir el número y el espaciamiento de los hijos. No se admite la *maternidad deseada*. La maternidad solo aparece en la Constitución colombiana (1991) como una condición de vulnerabilidad que debe ser protegida por el Estado.

Después tenemos las sentencias de la Corte Constitucional en las que no es el movimiento feminista el que presenta las demandas de inconstitucionalidad. En la primera demanda, presenta una intervención, pero la Corte ni siquiera la resume en su decisión. Solamente mencionó las intervenciones recibidas. Y ahí ya no se está mencionando tanto la maternidad deseada, sino que en la discusión constitucional aparece más visible la libertad de conciencia y el libre desarrollo de la personalidad.

Como les digo, fueron otros los demandantes, y aunque la Corte Constitucional sí menciona la libertad, la autonomía reproductiva que está en el artículo 42 de la Constitución¹¹, lo hace para decir que esa libertad de autonomía se pondera con el interés en la protección de la vida y que debe prevalecer el interés por proteger la vida. Así, quiso decir que la autonomía reproductiva lo que es, es una autonomía para usar anticonceptivos y que no se extiende más allá del momento de la concepción. Pero esta es la argumentación de la Corte Constitucional. Entretanto, el movimiento feminista sí estaba pensando en maternidad deseada y su último esfuerzo de movilización sobre el aborto lo hace en el 91. Después permanece en silencio prácticamente 15 años, o sea, sin insistir en este tema.

El movimiento, o más bien, la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres¹² se conforma en 1998 a propósito, de hecho, de una iniciativa del Centro de Derechos Reproductivos que detecta que en el nuevo de Código Penal que se estaba debatiendo¹³ aparecía un delito: el de “lesiones fetales”. Entonces ellas advierten a las feministas de la importancia de incidir ante el Congreso, porque digamos que ya la situación que existía era mala, pero esa iba a ser peor. Entonces se pone esa alerta y se forma en ese momento la Mesa por la Vida de las Mujeres,

¹¹ Constitución Política de Colombia, artículo 42: “La familia es el núcleo fundamental de la sociedad. Se constituye por vínculos naturales o jurídicos, por la decisión libre de un hombre y una mujer de contraer matrimonio o por la voluntad responsable de conformarla. El Estado y la sociedad garantizan la protección integral de la familia”.

¹² Página web de la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres: <https://despenalizaciondelaborto.org.co/>.

¹³ Actual Ley 599 de 2000.

pero la Mesa permanece muy, yo diría, muy quieta y sin hacer, digamos, muchas cosas en torno al aborto por un tiempo.

Después, desde el 2006, yo diría que la forma en la que se empieza a hablar de aborto ya no es la maternidad deseada, sino la despenalización del aborto —un proyecto bien distinto al de la maternidad deseada—.

Y desde el 2009 se habla del derecho al aborto, porque la Corte Constitucional también hace ese giro en el argumento y muy rápidamente es apropiado por el movimiento. Yo diría que hoy todavía estamos en el derecho al aborto y veo al movimiento feminista haciendo muy poco por hablar de maternidad deseada, ¿cierto? Luego yo diría que tenemos esos dos puntos: la “maternidad deseada” hasta el 2006 y desde el 2006 podría uno decir en general “derecho al aborto”. Y esos son los giros principales, desde la movilización social.

Ahora, en la narrativa constitucional, hay distintas inflexiones y hay distintos hitos para el caso colombiano y cómo se construye el derecho al aborto a partir de otros derechos que están en la Constitución. Si quieren sobre eso les hablo un poco más adelante, a propósito de otras preguntas.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Tú localizas el año 2006 como un momento crucial y justamente es el año en que la Corte Constitucional emite la sentencia C-355 de 2006 que despenalizó la interrupción voluntaria del embarazo en algunas hipótesis. Tenemos a partir de ahí, como causales para la interrupción voluntaria y legal del embarazo en Colombia, la violencia sexual (el delito de acceso carnal violento), el riesgo para la vida o la salud de la gestante y malformaciones del feto que hagan inviable la vida extrauterina. ¿Cuáles desafíos identificas, en la forma como has acompañado la implementación de esa sentencia, antes de la emisión de la última sentencia en el 2022, que despenaliza totalmente el aborto en las primeras 24 semanas de gestación? ¿Cómo observaste que fueron los desafíos y obstáculos emergentes en el acceso al aborto legal a propósito de la implementación de la sentencia C-355 de 2006?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Bueno, en el libro que escribimos con Tatiana Alfonso que se publicó en el 2008 sobre este proceso de despenalización, “Mujeres, cortes y medios: la reforma judicial del aborto” (SIERRA; SIERRA, 2008), nosotras ya veíamos que el impacto de esto iba a ser realmente poco. Creo que Tatiana siempre fue un poco más optimista

sobre el litigio constitucional, de todas maneras, me abrió los ojos hacia, digamos, dos escenarios: uno en el que todo está prohibido y otro en el que algo está permitido y cómo esa frontera de lo que está permitido ya nos permite hablar. Allí donde volvemos a hablar, podemos empezar a mover la frontera de lo permitido, porque en otro sentido es como que siempre estamos solamente en el escenario de lo prohibido. Yo creo que esa era una apreciación inteligente y útil que de todas maneras incluimos en el libro.

Como les digo, yo veía más todas las maneras en las que eso no iba a funcionar, y porque ya teníamos una historia a nuestro alrededor. Muchos países en América Latina ya tenían estas mismas causales en que la interrupción del embarazo era permitida y, a pesar de ello, tenían unos números muy reducidos de abortos dentro del sistema de salud. Digamos que ya se habían litigado los casos de Paulina (de México) y de KL (Perú), y en 2006 ya sabíamos cuáles eran todas las formas en las que el Estado no les iba a cumplir a las mujeres, ni siquiera en los casos más graves. Entonces mi percepción con esto era: “esto no va a funcionar muy bien”. En concreto, en el libro, propusimos varias formas en las que se podían generar obstáculos.

Desde la perspectiva de las subjetividades, según el único estudio que teníamos, un estudio de 92, de la socióloga colombiana Lucero Zamudio, sobre por qué las mujeres abortaban en Colombia, la principal razón por la que abortaban era por ver frustrado su proyecto de vida. Las mujeres que más abortaban en Colombia eran mayores de 20 años, mayores de 25 años, que ya tenían dos o tres hijos. Esas mujeres no se imaginaban abortando ni por tener un problema de salud, ni porque el feto tuviera un problema, no lo veían como un problema de violencia, en fin. Entonces lo primero que había era un desarreglo, ¿no? La primera causa por la que abortaban era esa del proyecto de vida frustrado. La segunda razón que decían las mujeres que era la principal razón para abortar eran las presiones de su esposo, novio o de sus padres. Esas eran las dos principales razones, ¿cierto? Las razones de salud no aparecían, las razones sobre el feto no aparecían, las razones de la violencia sexual no aparecían.

Claro, puede haber sido un desafío metodológico. Sobre todo, yo creo que, en el tema de violencia sexual, era muy difícil hacer un muestreo. En Colombia la cantidad de víctimas de violencia sexual probablemente no alcanza a llegar a una muestra, no alcanza a ser representativo. Pero bueno, yo creo que, en el tema de la violencia sexual, ya veíamos ahí, digamos que un primer problema: era un problema de desajuste entre las razones por las que las mujeres interrumpían sus embarazos y las razones que les iban a permitir legalmente interrumpir los embarazos. Entonces ya ahí veíamos que iba a haber un problema muy grave,

digamos, que la sentencia no iba a transformar significativamente el panorama del aborto inseguro que teníamos.

Un segundo elemento para, digamos, dudar, con la causal de violencia sexual, eran todos los obstáculos que iban a existir o podían existir en el sistema penal para presentar una denuncia y el riesgo de que las mujeres fueran amenazadas con ser acusadas por supuestas falsas denuncias. Y esto ya lo estábamos viendo en los primeros meses después de la sentencia C-355/2006. El libro sale publicado un año y medio después, y no estudiamos esto sistemáticamente, apenas lo alertamos, pero ya veíamos que, digamos, iba a haber trabas en aceptar las denuncias de violencia sexual de las mujeres que buscaban acceder a la interrupción del embarazo.

Pero, por otro lado, se podía predecir lo siguiente. La mayoría de esas violencias sexuales, por lo que sabíamos por la literatura, es de parte de conocidos: del mismo esposo o de familiares. Poner una denuncia les iba a exigir a las mujeres poner la denuncia sobre una persona determinada, es decir, dar el nombre, y eso las iba a poner en riesgo. Digamos, hay muchas razones por las que las mujeres no denuncian la violencia sexual por parte de familiares y amigos, porque daña la relación, pero no se les garantiza justicia.

Y entonces ahí veíamos que las mujeres no iban a denunciar la violencia, o sea, no iba a haber cómo, y, de hecho, la Corte reconoció también la causal de incesto. Pero ahí tampoco veíamos claro que eso les facilitara a las mujeres salir a mencionar esto y conseguir más acceso al aborto en el tema de salud y en el tema de las malformaciones fetales, aunque la Corte era clara en la sentencia, que bastaba solamente el diagnóstico de un médico, etc. Digamos que parte de lo que sospechábamos, aunque no fuimos tan enfáticas, era que los médicos desconfían mucho de las mujeres y que esto se iba a volver muy difícil.

Lo que sí advertimos de manera más clara era que en el sistema de salud había una posibilidad de que los prestadores de salud eludieran prestar el servicio, es decir, lo sacaran de su portafolio y eso fue lo que hicieron inicialmente. No fueron objeciones de conciencia ni nada, simplemente: “yo no presto este servicio”.

Eso después fue más complicado, el Ministerio de Salud hizo una cantidad de cosas, es decir, algo más difícil ocurrió ahí, algo más complejo, pero esa era otra de las preocupaciones que veíamos. Entonces era más el desajuste, los costos de la denuncia de la violencia sexual y esta historia tortuosa entre los médicos y las mujeres en Colombia. Eso nos hacía sospechar que, a pesar de todos los cuidados que había tenido la Corte, no iba a surgir el cambio que

esperábamos. Yo creo que el movimiento hizo cosas muy importantes y hubo distintos actores que contribuyeron a que algunos de esos obstáculos no fueran tan importantes.

Entonces, como actores relevantes, yo resaltaría el Ministerio de Salud en los primeros años, resaltaría a la Corte Constitucional y destacaría de todas maneras el trabajo de la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres en el acompañamiento a las mujeres.

¿Qué hizo el Ministerio de Salud? Muy rápidamente después de la sentencia, el Ministerio redactó y aprobó un decreto, el Decreto 4444 de 2006, en el que se establecía que el aborto era un procedimiento incluido en el Plan Obligatorio de Salud (POS)¹⁴. Entonces cualquier entidad administradora y cualquier prestador de servicios que quisiera vincularse al sistema de salud estaba obligada a ofrecer el programa completo. Y el Ministerio dejó muy claro que el servicio de interrupción voluntaria del embarazo en los casos permitidos estaba incluido en el POS. Muy interesantemente el Ministerio incluyó ahí también muchos anticonceptivos de barrera y anticonceptivos orales que anteriormente no eran parte del POS. Entonces hizo las dos cosas y estuvo muy bien. Generó protocolos y regulaciones técnicas para la realización del procedimiento de aborto legal en los hospitales. Y eso en muy buena parte fue gracias a que Ana Cristina González Vélez¹⁵, que hacía parte de la Mesa por la Vida de las Mujeres y en ese momento era la directora de salud sexual y reproductiva dentro del Ministerio de Salud de Colombia. Ella pudo, desde el Ministerio, llevar todo lo que había preparado al movimiento feminista y recibió una buena acogida por parte del ministro de ese momento.

Después ese decreto (4444 de 2006) fue declarado nulo por el Consejo de Estado por un litigio que iniciaron los opositores¹⁶. Sin embargo, la inclusión del aborto en el POS se mantuvo; eso no lo pudieron cambiar. En su litigio contra la píldora del día después y otros anticonceptivos, tampoco lograron nada, ni siquiera en el Consejo de Estado. Digamos, el Consejo de Estado les aceptó que ese decreto había intentado regular el derecho al aborto y que eso le correspondía al Legislador y no al Ejecutivo, pero las decisiones más operativas que

¹⁴ En Colombia, el “Plan Obligatorio de Salud” (POS), hoy llamado “Plan de Beneficios en Salud” (PBS), corresponde al conjunto de servicios y tecnologías para la recuperación de la salud, prevención de la enfermedad y cubrimiento de ingresos de manera transitoria, en dos regímenes de afiliación: contributivo y subsidiado.

¹⁵ Médica colombiana e investigadora social en salud, con énfasis en salud y derechos sexuales y reproductivos. Especialista en formulación de políticas en salud, reformas del sector de la salud, salud reproductiva, derecho a la salud e igualdad de género y consultora internacional para distintas agencias de Naciones Unidas y gobiernos de América Latina.

¹⁶ La Rama Judicial colombiana está constituida por las jurisdicciones Ordinaria, de lo Contencioso Administrativo, Constitucional, de Paz y de las Comunidades Indígenas. El Consejo de Estado es la alta Corte de la Jurisdicción Contencioso Administrativa.

estaban en el decreto subsistieron. Digamos que esa fue una batalla que ganaron más las feministas que los opositores, pero de todas maneras algo sí se perdió.

Luego la Corte Constitucional hizo tres cosas que fueron muy importantes. La primera es que a los pocos días de comunicarse públicamente la sentencia C-355/2006, los periodistas encontraron un caso en un hospital en Bogotá en donde se le había negado el aborto a una niña —si mal no recuerdo, era una niña de nueve años— que había sido llevada por su abuela al Hospital para que le hicieran un aborto y el hospital se negó diciendo que mientras no existiera una ley que regulara la sentencia de la Corte no iban a hacer ningún aborto. Y la Corte Constitucional inmediatamente clarificó en los medios que la sentencia era de inmediato cumplimiento, que no se necesitaba ninguna regulación y exhortó al hospital para que procediera a hacer el aborto inmediatamente. Esa fue una de las cosas más importantes que la Corte hizo.

Después, me parece que hay otras dos muy relevantes. Primero, decir que no había límite de edad gestacional, que si solo eran estas causales que involucran la dignidad de la mujer y su propia vida, no había límite de edad gestacional. Esto facilitó mucho, pues las personas que en últimas terminaron yendo al sistema para lograr sus abortos eran personas que tenían, o su vida en riesgo o una malformación severa en la que los mismos médicos les insistían que debían terminar el embarazo. Y en esos casos, que eran de embarazos de más de 20 semanas, la Corte fue muy clara y repetidamente dijo “no hay límite de edad gestacional para estas causales”. Eso fue muy importante.

Y lo otro muy importante que dijo la Corte fue, para las niñas menores de 14 años, que el embarazo es suficiente evidencia de que fueron violadas, porque en Colombia existe el delito de estupro para, digamos, cualquier relación sexual con una menor de 14 años. Porque ¿qué pasó? Los médicos empezaron a decir “no, porque la niña dice que el acto sexual fue tal día, pero la ecografía dice que no fue ese día, entonces no puede hacerse el aborto”. Y la Corte dijo “no; si es una niña menor de 14 años, es procedente el aborto por la causal de violación, punto”. Yo creo que esas fueron las dos cosas más importantes que hizo la Corte.

Ahora, el movimiento feminista hizo algo que fue mucho más importante que esas dos, que fue movilizarse en torno a la “causal salud”¹⁷. Y esa movilización supuso construir toda

¹⁷ La causal de riesgo para la salud de las mujeres fue aprobada en la sentencia C-355/2006, incluyendo no solo la salud física, también la salud mental.

una interpretación. Ustedes probablemente lo conocen, eso está descrito en el libro sobre la batalla por el derecho al aborto (VÉLEZ; SIERRA, 2021), pero yo se los resumiría diciendo que lo más importante ahí fue construir una interpretación de la sentencia C-355/2006 que estuviera en vocabulario de derechos humanos y bioética, y llevar eso a entrenamientos con muchos médicos y autoridades sanitarias, autoridades del sistema de salud en particular.

Fue muy exitoso el trabajo que desde la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres hicieron con dos operadores: con una subred de servicios de salud en Bogotá —la subred suroriente— y con Profamilia¹⁸. Viviana Bohórquez publicó recientemente en la Revista de Derecho Público de la Universidad de Antioquia (MONSALVE, 2022) un artículo en el que narra un poco el proceso en Profamilia¹⁹. Pero ella muestra cómo incluso a los prestadores de derechos de salud sexual y reproductiva, digamos, dirigidos por feministas que estaban a favor del aborto, fue difícil persuadirlos de realizar abortos, dado que les parecía que el régimen legal no ofrecía suficiente certeza para los médicos y para los hospitales. Esas certezas se las dieron las activistas a través de esta movilización sobre la causal de riesgo para la salud de la mujer.

Entonces, yo creo que esos fueron tres elementos importantes. Ah, bueno, y mencionaba también el acompañamiento. Claro, porque lo que hizo la Mesa era explicarles a las mujeres cómo ir al sistema de salud, cuáles eran los derechos que tenían, cuál era la causal que le tocaba mencionar. El protocolo de acompañamiento empezaba “buenas tardes, etc.... En Colombia existen estas tres causales, ¿cuál es la suya?”. O sea, claro, podía ser que la mujer antes de hablar pensara “no, yo lo que pasa es que tengo muchos hijos”. Pero con la pedagogía que hacía la Mesa, la idea era que todas las mujeres tenemos derecho al aborto y que lo único era entender en cuál de las causales quedamos incluidas. Y en la causal salud siempre la definición era bastante amplia, pues se incluía la salud mental. Entonces ese acompañamiento contribuía a que las mujeres tuvieran más información, estuvieran más empoderadas y entendieran cuál era la causal que les correspondía para poder acceder al servicio de aborto legal. Perdón, estoy hablando muy largo, pero es que tengo mucha información.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Está bien, está perfecto, Isabel. Y, de hecho, con esta respuesta que acabas de dar, ya respondiste a otra pregunta que te

¹⁸ Organización privada sin ánimo de lucro que promueve el respeto y el ejercicio de los Derechos Sexuales y Reproductivos en Colombia.

¹⁹ Viviana Bohórquez es también autora en este dossier temático de la Revista *Confluências*.

íbamos a hacer sobre cómo el movimiento feminista fue adaptando y perfeccionando sus estrategias y cómo fue sorteando los obstáculos. Entonces podemos pasar ya a la otra pregunta, que es: entre la sentencia C-355 de 2006, que fue la sentencia de la Corte sobre las causales, y la más reciente, la C-055 de 2022, que despenalizó el aborto en todos los casos dentro del límite de las primeras 24 semanas de gestación, ¿qué fue lo que ocurrió? ¿A qué se le atribuye el éxito alcanzado, esa conquista alcanzada en la sentencia de 2022?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Mira, son varias cosas. Las activistas de la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres, un poco a partir de esa evaluación que hicimos Ana Cristina y yo, en el libro (VÉLEZ; SIERRA, 2021), de los 15 años de implementación (bueno, 14 para el momento en que estábamos escribiendo), empezaron una reflexión liderada por Ana Cristina en torno a cómo movernos del esquema de las causales al de la despenalización total. Y ahí digamos que Ana Cristina decide acoger la metodología que se ha construido a propósito de las causales y empezar a llamar a esto “Causa Justa”. Esa estrategia de las causales tenía varias partes. Una primera parte era construir, a partir del “conocimiento experto feminista”, una interpretación de la causal. Después, socializar esa interpretación de la causal con actores claves en el campo jurídico, incluso a lo largo de América Latina. Después publicar, digamos, esa interpretación experta de la causal en un documento que se llevaba a capacitaciones con médicos, en fin. Aquí empezaron de la misma manera, recogiendo cuáles serían todos los argumentos a favor de la despenalización del aborto.

En este caso consultaron algunas de las integrantes de la Red ALAS, incluyendo en particular, me acuerdo, a María Camila Correa Flórez²⁰. Ella trabajó bastante en eso, pero no recuerdo quién más. Entonces se construyó un documento de aproximadamente 50 páginas, o sea, había alrededor de 55 argumentos a favor de la despenalización del aborto. Y la idea era que se iba a hacer un trabajo en medios, un trabajo de socialización se iba a trabajar con el movimiento, que ya para el año 2020 era un movimiento que se había empezado a regionalizar y estaba en conversación con las mujeres indígenas. Y entonces se empezó a discutir con el movimiento. Pero en ese momento, nosotras (Ana Cristina y yo) estábamos en el proceso del libro. Yo recuerdo esto como en el 2020, de pronto algunas fechas no son tan precisas.

²⁰ Profesora principal de carrera y Coordinadora del Área de Derecho Penal de la Facultad de Jurisprudencia de la Universidad del Rosario, integrante de la línea de investigación en género y derecho de la misma Facultad y miembro adherente de la Red ALAS.

Entonces llega a la Corte Constitucional la demanda de Natalia Bernal en contra del aborto legal por el sistema de causales. Ella pedía que se volviera a penalizar en todos los casos el aborto, argumentando que las mujeres no ejercen su libertad cuando deciden sobre el aborto, que se matan niños inocentes, en fin²¹. Y el movimiento estaba muy asustado, y en ese momento se hizo un mapeo muy cuidadoso de cuáles eran las posiciones que tenían los distintos magistrados. En fin, yo participé. Entonces querían ver qué *amici curiae* se podían presentar y cómo pedirle a la Corte que se inhibiera, que no se pronunciara, que no fuera a cambiar su jurisprudencia. Y yo participé un poco en eso.

Pero cuando yo vi el mapeo, les sugerí que ese era el momento, o sea, dadas las posiciones que los magistrados habían exteriorizado, ese era el momento para presentar una demanda a favor de la despenalización total y no se podía esperar más porque esos magistrados se podían ir. Era lo que a mí me parecía que era conveniente en ese momento, en que había unos magistrados muy neoliberales, pero progresistas en temas morales. Ellos estaban recortando mucho los derechos económicos y sociales y digamos que de alguna manera tenían que compensar ese recorte en los derechos económicos y sociales. Había otros magistrados muy progresistas, uno de los que acabó escribiendo la sentencia, Alberto Rojas, y ese magistrado en particular ya se iba a ir. Entonces había una posibilidad, incluso yo lo veía como una mayoría, de seis a tres, si las mujeres que estaban en ese momento en la Corte, que eran tres, votaban a favor. Había por lo menos tres hombres que claramente eran favorables, luego el cálculo de 6 a favor era clarísimo en aquel momento. Y entonces se presentó la demanda con esa idea. En ese momento, lo máximo que podía pasar era que la Corte se declarara inhibida y no viniera nada más. Pero en realidad había un par de magistrados dentro de la Corte que ya en sus salvamentos de voto anteriores habían mencionado que tenía que haber despenalización. Y esos magistrados, que eran el magistrado Alejandro Linares y José Fernando Reyes, empezaron a liderar dentro de la Corte un debate que en últimas duró casi dos años. La resolución de este caso se demoró como 600 días, principalmente por la cantidad de recursos que interpusieron los opositores. Estos interpusieron solicitudes de nulidad de cada uno de los pasos del proceso, en fin, eso retrasó mucho el proceso. ¿Pero qué fue lo que pasó en el medio? La estrategia de

²¹ En 2019, la abogada Natalia Bernal interpuso demanda de inconstitucionalidad contra el artículo 122 del Código Penal, en la forma como había sido interpretado por la Corte Constitucional en sentencia C-355 de 2006. La Corte se declaró inhibida en decisión C-088 de 2020 por ineptitud de la demanda.

implementación de la sentencia C-355 de 2006. El conocimiento acumulado de lo que había funcionado, por qué había funcionado y cómo podía eso permitir ir hacia adelante.

Creo que otra cosa muy importante que pasó en el interregno fue todo el acompañamiento de casos individuales que la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres había estado haciendo. Paola Bergallo²² ha escrito sobre esto en general: la importancia de la evidencia empírica (BERGALLO, 2005; 2011; 2018). Gracias al acompañamiento de casos que hacía la Mesa, había una base de datos grande que mostraba qué era lo que les habían dicho los médicos, qué les habían dicho los hospitales. Y toda esa evidencia sobre lo que les estaba pasando a las mujeres, la Mesa ya la había estado usando en sus conversaciones con la Corte Constitucional, o sea, ya la había presentado en varios casos, en fin, y eso ya había servido para ir moviendo el argumento. Yo creo que algo que en últimas pasó es que eso ya se había ido acumulando, que las fronteras se abrían y ya había como una regulación que era en muchos sentidos muy protectora.

A mí me parece que tuvo un papel importante el estudio sobre criminalización. Ese estudio, que hice muy a regañadientes porque el dato que teníamos, que había conseguido Viviana Bohórquez, que en ese momento era mi estudiante de doctorado, era que no había ninguna mujer en la cárcel por el delito de aborto (SIERRA; URIBE; MESA, 2021). Entonces, pues parecía que, si no había ninguna mujer en la cárcel por el delito de aborto, los datos de criminalización no iban a ser importantes. Sin embargo, conseguimos que nos dieran acceso a los datos que tenía el sistema de justicia penal sobre los tipos de casos, sobre las condenas. Algunos de esos datos están abiertos al público, pero otros no y logramos que nos los entregaran. Y esto también porque había una funcionaria que era amiga de una amiga y entonces conseguimos los datos. Hicimos un trabajo cuidadoso y esos datos de criminalización mostraron las tendencias de una mayor criminalización de las mujeres, un número exagerado de condenas, digamos que el número es pequeño, pero bueno, comparativamente se percibía un incremento. ¿Y esos datos por qué fueron importantes? Porque, en últimas, el argumento que utilizó la Corte Constitucional para despenalizar fue el argumento de la *última ratio*. O sea, en últimas, el último argumento de la sentencia, y es como el toque final, fue que, puede ser que al ponderar la vida

²² Paola Bergallo es miembro fundadora de la Red ALAS. Además, es profesora investigadora de la Facultad de Derecho y de la Maestría en Políticas Públicas de la Escuela de Gobierno de la Universidad Torcuato Di Tella (Buenos Aires, Argentina); miembro del Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET) y *global fellow* del *Center on Law and Social Transformation* de la Universidad de Bergen.

y la libertad de conciencia, no se debería despenalizar el aborto. Pero el Estado colombiano lleva todo este tiempo utilizando el derecho penal como la única herramienta y no ha hecho ningún esfuerzo por utilizar ninguna otra herramienta. El Congreso no ha aprobado ninguna ley, no ha aprobado ni la protección del feto, ni la protección de la maternidad, etc. Entonces el derecho penal ha sido la única herramienta, y el recurso único al derecho penal está teniendo unos costos para las mujeres.

¿Por qué le apuntamos al argumento del derecho penal? Había dos magistradas liberales que estaban en contra de cambiar la sentencia C-355 de 2006 sobre las causales, y una de ellas había sido ponente en un fallo muy importante sobre la situación de las cárceles, entonces había defendido muy fuertemente el argumento del derecho penal como último recurso. Esta era la magistrada Gloria Estela Ortiz. En el litigio sobre despenalización total que llevó a la sentencia C-055/2022, ella terminó votando, en todo caso, en contra. Pero el argumento sobre el derecho penal tenía un papel en seducirla a ella.

Para ilustrarlo mejor, tal vez habíamos generado un “cónclave” entre activistas, academia y Corte Constitucional. Teníamos cercanía con la Corte y esa cercanía se da de varias maneras. Algunos de nuestros amigos habían estado allí y seguían trabajando allí, algunos de nuestros estudiantes estaban allí, algunos de nuestros colegas estaban ahí, entonces podíamos conversar desde la academia. Esa puerta estaba muy cerrada por el lado del movimiento feminista, pero desde la academia podíamos tener estas conversaciones con la Corte y reconducirlas hacia el movimiento.

Ahora, ahí también era muy importante que la academia permaneciera, digamos, elaborando argumentos técnicos, ¿cierto? No haciendo *lobby* político, sino haciendo un argumento técnico y tratando de encontrar dentro de los argumentos técnicos cuáles eran los que necesitaban desarrollarse para tener más resonancia dado ese momento de la Corte Constitucional.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Bien, ya nos aproximamos al final. Una penúltima pregunta que nos gustaría hacerte tiene que ver con que hay una tendencia clara de que este debate, tanto en Colombia como en Brasil y en otros países de la región latinoamericana tenga a las Cortes Constitucionales como el principal escenario que se muestra más propicio o más permeable a esa movilización social feminista. O sea, no a través del Poder Legislativo, sino el Poder Judicial representado por las Cortes Constitucionales y a

través de los mecanismos de control de constitucionalidad abstracto para intentar producir ese cambio legal. ¿Tú cómo observas esa tendencia hoy? ¿Cómo observas el papel de las Cortes en materia de avances o de detención o contención de los retrocesos en materia de derechos reproductivos?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Yo creo que por ahora las Cortes han mostrado ser grandes aliadas. Digamos que las Cortes que tenemos por ahora siguen siendo, por llamarlas así, las Cortes de las transiciones democráticas, luego, con un compromiso con los derechos humanos. Y tenemos Constituciones que tienen suficiente lenguaje como para apalancar mucho de lo que hacemos. Son Cortes que, en momentos, digamos, de autoritarismo, aunque no han sido del todo valientes, sí han servido para contener por lo menos algunos de los más grandes excesos y eso yo creo que lo han hecho construyendo su propio poder como de contrapeso de los otros poderes a través, entre otras, de la idea del precedente.

Entonces yo creo que ahí hay un elemento muy importante para acompañar las Cortes, y es seguir teniendo en mente cómo poner a nuestros aliados allá, ¿no? pues por lo menos nuestros estudiantes, nuestros colegas. En fin, yo creo que las Cortes Constitucionales siguen siendo muy importantes y que mucho de lo que pasa en la región y que nos asusta, pues realmente sería peor si las Cortes no hubieran estado ahí como guardianas. Es decir, con las Cortes que teníamos en los 50 o en los 40 o incluso en los 60 y 70, pues Bolsonaro, Milei, serían otra cosa muy distinta. O sea, yo sí creo que ahí las Cortes de las transiciones políticas han ocupado un lugar muy importante.

Ahora, pues claro, las Cortes son tímidas con temas que generan mucha polarización en la sociedad y en ese sentido puede ser que no avancen a la velocidad que en algunos casos sentimos que se amerita. Pero yo sí creo que las Cortes han sido muy importantes. Yo sí, yo creo que por eso hay que, no sé... abrazarlas, acompañarlas. Inclusive uno de los temas ahora en las Red ALAS, pero que nos sentimos un poco maniatadas, es lo que va a pasar con la Comisión Interamericana y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Hay mucho temor porque ahí había una posibilidad real de progreso, digamos, con la decisión del caso de Manuela, había mucho optimismo y la Comisión había avanzado mucho en derechos reproductivos y digamos que ahí algunos sienten más riesgo. Aunque yo confío que, para las mismas Cortes, o sea, hacer lo que hizo la Corte de Estados Unidos, en el caso Dobbs, de decir que su precedente de hace 50 años era un error, me parece que es algo que solo haría una persona

que está en contra de la democracia, y eso sí le quita mucho poder a la Corte, ¿no? Es decir, yo sí creo que las Cortes son importantes y que tenemos que seguir trabajando por fortalecerlas, entenderlas mejor y apoyarlas.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Y, para terminar, Isabel, para cerrar el círculo de esta conversación que propicia un diálogo entre Colombia y Brasil, ¿qué aprendizajes y horizontes el caso colombiano le puede mostrar a un país vecino como Brasil, en donde claramente los ataques neoconservadores se fortalecen, ganan más espacio y contundencia en diferentes esferas de los poderes públicos y se ensañan particularmente contra el derecho al aborto?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Sí, me parece muy interesante pensar en alguna posibilidad de comparación, porque incluso procesalmente funciona distinto. Brasil es un país federal, la forma en la que se puede acceder a las Cortes es distinta, el tiempo de los procesos es distinto. Todo eso hace que el control que el movimiento social pueda tener sobre el proceso es menor, no sé, me parece que hay una cantidad de dificultades en la comparación. Y sin embargo, podría pensar en dos cosas que no son tan visibles, pero que yo creo que son muy importantes (de pronto me acuerdo de alguna otra). Una de las cosas que pasó, o en la que se esforzó mucho Mónica Roa en el litigio del proyecto LAICIA (“Litigio de Alto Impacto en Colombia: la Inconstitucionalidad del Aborto”), fue que el debate sobre el aborto fuera un debate sobre derechos humanos, un debate técnico de abogados, un debate en el que no debían estar los sacerdotes. Las feministas empezamos a rechazar cualquier invitación en la que nos sentaran con sacerdotes o con personas que no fueran a hablar de argumentos técnicos jurídicos. Y entonces esa fue una forma, digamos, de neutralizar el poder de la iglesia católica en el debate.

Eso también se logró con que los principales que hablaban del aborto en los medios no eran las mujeres del movimiento, no eran las feministas, sino que quienes escribían eran los académicos jurídicos. En Argentina, por ejemplo, lograron que los grandes penalistas fueran los que aparecieran hablando del tema.

En Colombia se logró más, y fue que los columnistas, políticos importantes hombres, y después actrices y otras personas que no fueran del movimiento feminista en particular, escribieran sobre el aborto en las columnas de opinión en los periódicos. Entonces hicieron un

proceso de sensibilización y entrenamiento con los periodistas para que el cubrimiento que hicieran sobre el aborto fuera solo técnico y de las noticias jurídicas y de derechos humanos. Y trabajaron con los columnistas para que hubiera columnistas hombres de distintas edades, con distintas experticias, que escribieran sobre esto. En Argentina, le agregaron que los grandes profesores de derecho penal escribieran sobre esto, aparecieran en los medios, aparecieran en el Congreso de la República, en fin.

Entonces, en este giro hacia los derechos humanos, ¿qué advertí yo, de todas maneras, con ese giro como peligroso? Que sacar a la iglesia católica de los debates, en ciertos medios de comunicación, sacarla, por ejemplo, de los medios liberales, no impidió que siguieran escribiendo en los medios conservadores. Sacar a la iglesia católica del debate en las universidades, en fin, igual ellos iban a seguir hablando en los púlpitos. O sea, lo que yo advertía de riesgo en esa estrategia es que eso lo que hace es compartimentar. O sea, la iglesia en la oposición no va a dejar de hablar, no va a dejar de oponerse porque nosotros no los invitamos a nuestros espacios. Pero yo creo que lo que sí se logró, digamos, mirándolo retroactivamente, fue posicionar como dominante una manera alternativa de hablar del tema: en lenguaje de derechos humanos. Y creo que es lo que ha incentivado que muchos de los neoconservadores entonces ahora hablen en derechos humanos en vez de obligarnos a nosotros a hablar de Dios y el niño y “pobrecito”. Entonces ellos tienen que hablar de derechos humanos porque ya no hay una sola forma de hablar, que es la forma de la Iglesia Católica, sino que hay otra forma de hablar. Ahora, para mi gusto, personalmente, creo que nos faltan espacios de conversación y más persuasión. Claro, porque hay muchos médicos indecisos que solo oyen a su mamá diciendo que “el cura dijo que eso no se puede”. Entonces, no sé, yo todavía siento que hay mucho movimiento laico religioso con el que podemos conversar: “¿estamos muy preocupadas por las mujeres y sus hijos? Bueno, entonces apóyelas, pero no las meta a la cárcel”.

En ese respecto, yo creo que hay otra experiencia en Colombia que no es la que ha usado el movimiento feminista en el tema del aborto, sino que la han usado en el tema de la paz. Cuando se votó en contra del Acuerdo de Paz (en el plebiscito de 2016), porque el género aparecía muchas veces en el texto del Acuerdo y esto aparecía como un reclamo de los sectores evangélicos y pentecostales, el gobierno nacional buscó a las feministas y a los defensores de derechos humanos para ver cuál podía ser la estrategia. Parte de lo que se hizo, fue generar unas mesas ecuménicas en las que se buscó a personas evangélicas y pentecostales que fueran personas carismáticas y que pudieran convertirse en líderes. Es decir, lo que hizo el gobierno

fue buscar las posturas ecuménicas en distintos lugares. O sea, así como hay Católicas por el Derecho a Decidir, se pensó en personas evangélicas o pentecostales que estuvieran de acuerdo con el Acuerdo de Paz y elevarlas, o sea, elevar su voz dentro de su comunidad para que no pareciera que eran comunidades homogéneas en las que todo el mundo está de acuerdo con una postura, sino que se viera que en esas comunidades había distintos puntos de vista y que los fieles no tenían que solo irse para una posición, sino que había esa diversidad de posiciones dentro de su misma fe y dentro de su misma creencia.

Yo creo que esa estrategia con los ecuménicos ha sido importante. Y en el tema del aborto, pues por un lado involucrar a las académicas y a los académicos y por otro lado activar la cercanía a las Cortes.

Pero yo no sé cómo funciona eso en Brasil. Mónica Roa, en Colombia, lo hizo de varias maneras. Por ejemplo, les mandó libros no solamente a los magistrados, sino a sus asistentes; invitó a los asistentes a eventos. Y después teníamos comunicación directa con algunos de sus magistrados y estuvimos ahí para resolverles las dudas. “Es que yo no entiendo este argumento, es que mi asistente no entiende este argumento. Es que yo... ¿quién nos lo puede explicar?”. Entonces había pues conversaciones cerradas explicando ciertos argumentos. Y yo creo que ese tema de la cercanía a las Cortes es un tema importante y no sé muy bien cómo se construiría en Brasil, no sé qué tanto existe esa posibilidad, pero yo creo que esa es otra forma.

Una cosa también muy importante que pasó en Colombia que probablemente ustedes puedan hacer, es que cuando se aprobó la sentencia del 2022, quien estaba como Presidente de la República era Iván Duque y su partido es un partido decididamente “anti derechos”. Él personalmente yo creo que no, pero el partido sí. Y entonces, una vez salió la noticia de la sentencia, él anunció a los medios que él iba a revisar esa sentencia, que no estaba de acuerdo y que “no podía ser que cinco magistrados decidieran por todo el país”, en fin. Y en ese momento, claro, ahí lo que él puso en duda fue el diseño institucional del Estado. En ese momento la Corte e inclusive los que habían estado en contra, todos salieron a defender a la Corte. Porque el Presidente no puede salir en las noticias ni a decir que le parece muy bien lo que hace la Corte, ni a decir que le parece muy mal; el presidente obedece. Entonces también construir esa posición de la Corte como un contrapeso puede ser importante.

Pero las colombianas les dirían todos los retos que subsisten, todos los funcionarios que no obedecen. Es un país muy conservador y tenemos funcionarios, o sea, tenemos médicos, todos muy conservadores. En fin, no sé si quieren conversar de algo más.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Hay algo que mencionaste y fue que, en ese camino, en algunos momentos, hubo acercamiento al movimiento de mujeres indígenas, no sé si al movimiento de mujeres indígenas, pero por lo menos a voces de mujeres indígenas. Y eso nos lleva a recordar que, después de la última sentencia de la Corte —la sentencia C-055 de 2022—, hubo un caso de negación de aborto para una mujer indígena, ¿no? Y es algo que llama mucho la atención. A veces nos preguntamos, a propósito de la instrumentalización del lenguaje técnico jurídico de los derechos humanos, cómo hacer para incorporar el asunto de la interseccionalidad. En Colombia la Corte lo ha llamado como “enfoques diferenciales”. ¿Cómo en esa movilización han logrado construir también esa argumentación interseccional, para evidenciar la experiencia diferenciada o impactos diferenciados sobre ciertos sujetos de especial protección constitucional en atención a sus procesos de racialización o generacional o de orientación sexual, etc.?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Pues mira, ahí hay dos cosas importantes. Primero, el primer nivel de interseccionalidad que es tan importante en nuestros países, que es el de la pobreza, ha sido muy importante en los dos fallos de la Corte (C-355/2006 y C-055/2022), porque parte de los derechos de las mujeres que se ven involucrados, es el derecho a la salud, que en Colombia ya es un derecho fundamental. Pero entonces, cuando se ha presentado ante la Corte el argumento sobre la igualdad, la Corte no ha acogido el argumento general de que las mujeres somos las únicas que nos embarazamos y por eso deberíamos poder decidir, pero sí ha acogido el argumento de que la legislación que tenemos permite a las mujeres ricas acceder al aborto y les pone una carga mayor en salud a las mujeres pobres. Entonces, en la medida en que muchas de las mujeres indígenas y afro son mujeres rurales, y muchas de ellas empobrecidas, digamos que, en la primera sentencia, bajo el argumento de salud, quedaron así incluidas.

En la segunda sentencia, la Mesa tenía datos, ya no solamente de mujeres pobres en general, sino que tenía datos, por ejemplo, de cómo las mujeres rurales y mujeres víctimas de violencia de familia eran las más perseguidas en el tema del aborto. Entonces esa es otra intersección que pudo aparecer.

Y otra que fue muy relevante: la de las mujeres migrantes venezolanas. Estas eran, como las mujeres indígenas y afro, específicamente, muy difíciles de visibilizar. ¿Por qué? Porque nuestros datos de salud, nuestros datos de educación, en fin, pues los que teníamos, no nos

estaban mostrando diferenciadamente a las personas racializadas. Ese es un tema que seguimos teniendo en Colombia, que ustedes no tienen en Brasil, pero en Colombia no tenemos datos para mujeres afro y mujeres indígenas diferenciadamente.

Lo que sí había pasado son dos procesos que son importantes también. El tema del proceso de paz ha visibilizado bastante a las mujeres afro y eso pues ha hecho que, digamos, el movimiento feminista sepa quiénes son, dónde están, cómo buscarlas, cómo involucrarlas. Y con las mujeres indígenas surgió, no sé si incluso como una imposición de la Cooperación internacional, porque llegaron unos recursos específicos. Pero esto era todavía en el contexto de la implementación de la sentencia C-355/2006. Había como una pregunta de, “¿esas voces dónde están? ¿Quiénes son? ¿Qué están necesitando?”. Y entonces se hicieron unos proyectos específicos cuyos resultados todavía no se han publicado, pero se hicieron trabajando con las mujeres indígenas sobre el lenguaje, los derechos humanos, y sobre todo tratando de entender sus necesidades y cómo podían esas necesidades ser acogidas por otros actores, que yo creo que sería en algún sentido lo que puede haber explicado que se presentara esa acción de tutela²³.

Esa tutela es un caso súper interesante, porque es una mujer indígena quien solicita los servicios de aborto a la Empresa Promotora de Salud indígena (EPS-I) y es esa entidad la que le dice “pues nosotros no podemos, por nuestras creencias”²⁴. Claro, uno podría haber pensado —y fue lo que inicialmente le dijo la Corte—, “pues vaya al sistema nacional, o sea, si la EPS del pueblo indígena no le presta el servicio, pues usted de todas maneras puede ir a otra EPS (no indígena); usted tiene derecho y puede acceder a otro prestador de servicio”. Pero lo que terminaron diciendo, en la decisión judicial que concedió el amparo, fue que en realidad había un derecho al aborto y que la comunidad indígena debía, digamos, ajustarse un poco a esa nueva

²³ Acción de tutela interpuesta por una mujer indígena en contra de la Empresa Promotora de Salud Indígena (EPS-I) “Asociación Indígena del Cauca (AIC)”, un Cabildo Indígena en el departamento del Cauca y una institución prestadora del servicio de salud indígena (IPS-I) del Cauca para buscar la protección de su derecho a la interrupción voluntaria del embarazo (IVE). La mujer demandante, al solicitar la IVE, tenía una edad gestacional inferior a las 24 semanas, en vigencia de la sentencia C-055/2022 que despenalizó el aborto en todos los casos dentro de ese límite temporal. La mujer interpuso la acción de tutela tras recibir la negativa del procedimiento de aborto legal por barreras administrativas injustificadas, dentro de las cuales, no haber obtenido el permiso del Cabildo indígena. El caso fue estudiado por la Corte Constitucional en sede de revisión, bajo el expediente n° T-8.857.733.

²⁴ El Sistema de Salud colombiano contempla la existencia de un Sistema Indígena de Salud Propio Intercultural (SISPI), concebido como un sistema de salud propia intercultural que comprende el conjunto de políticas, prácticas, entidades y procedimientos en salud de los pueblos indígenas. Según Jaime Hernán Urrego-Rodríguez, el SISPI tiene un “carácter colectivo y público” y se orienta “hacia el buen vivir, la sabiduría ancestral y la acción política colectiva basada en la ley de origen, el derecho mayor y el derecho propio de los pueblos indígenas” (URREGO-RODRÍGUEZ, 2020).

realidad jurídica del derecho al aborto²⁵. Ese caso muestra que lo poquito que alcanzó a hacer la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres, trabajando con mujeres indígenas antes de empezar el proceso de despenalización, ya estaba dando frutos.

Entonces, ¿qué fue lo que hicieron las mujeres afrocolombianas? Ya estaban más visibilizadas las migrantes venezolanas por la emergencia humanitaria, y también las mujeres pobres y rurales, porque aparecen en todas nuestras estadísticas y datos. Y con las mujeres indígenas se había hecho esa aproximación de la que les hablé. ¿Qué pasó en el movimiento “Causa Justa”? Que en esa movilización, Causa Justa sí decidió ser distinta a la movilización del 2006. En el proceso que desembocó en la sentencia de 2006, era una organización líder con un proyecto de armar alianzas y crear puentes entre distintos movimientos y permitir que el movimiento feminista participara como quisiera, digamos, las principales organizaciones. En cambio, en el proceso más reciente de Causa Justa, el principal objetivo era construir un movimiento. Entonces buscaron a las organizaciones de las regiones, buscaron a las organizaciones indígenas, buscaron a las organizaciones afro. Hasta donde yo sé, las indígenas no participaron y varias de las organizaciones, digamos, por ejemplo, Sisma Mujer, Casa de la Mujer y la Corporación Humanas, que son otras organizaciones muy grandes de derechos de las mujeres en Colombia, no participaron. Las invitaron a las reuniones. Yo estuve en algunas de las reuniones en las que ellas estaban también, pero por unos motivos u otros salieron de esa de esa coalición que conformó en últimas Causa Justa. Entonces, digamos, en el segundo movimiento, en la segunda movilización (que desembocó en la sentencia C-0558/2022), hubo un esfuerzo muy explícito por tener mucha diversidad, incluyendo a las mujeres afro, aunque ellas al final, en realidad, no fueron tan importantes.

Yo creo que lo que más se logró en la segunda movilización fue que se incorporaran las mujeres más jóvenes. En esta movilización hay más jóvenes. En cambio, las mujeres indígenas siguen siendo grupos muy pequeños, muy empobrecidos, muy aislados, porque en Colombia, digamos, sigue siendo verdad que la identidad como indígena solo la reclaman quienes hacen parte hoy en día de grupos reconocidos por el Estado, que tienen una organización en un

²⁵ La tutela fue concedida en primera instancia por el Juzgado Segundo Penal para Adolescentes de Popayán y en segunda instancia por la Sala Sexta de Responsabilidad Penal para Adolescentes del Tribunal Superior del Distrito Judicial de Popayán. Después, en sede de revisión, inicialmente, la Sala Cuarta de Revisión de la Corte Constitucional revocó el amparo concedido, alegando carencia de objeto, pues la mujer prosiguió con el embarazo y dio a luz (sentencia T-158/2023). Sin embargo, en la motivación de la sentencia, la Sala Cuarta hizo una interpretación equivocada, contraria a las reglas establecidas en la sentencia C-055/2022, por lo cual fue impugnada y posteriormente anulada mediante auto A-2397/2023.

territorio, un territorio alejado de las grandes ciudades, en fin. Entonces como esas son las únicas personas que se autoidentifican como indígenas, pues esta es una población que realmente está muy empobrecida y la movilización por el aborto es el último de sus problemas.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Isabel, muchas gracias. Era esto lo que queríamos conversar contigo, aunque obviamente siempre queremos seguir dialogando contigo de todas las maneras.

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Y yo con ustedes. Muy interesantes estas conversaciones, de un país a otro. A ver si aprendo más del caso brasileño para que trabajemos más sobre estas intuiciones, a ver hasta dónde nos alcanzan. Bueno, un abrazo, amigas. Que tengan un buen día.

Referencias

AMAYA, Andrea Catalina León. **Diálogos sobre Justiça Reprodutiva e Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. Relato do evento realizado no dia 02/03/2023 por videoconferência na plataforma Zoom. NUTEAP/UFF, 2023. Disponible en: <https://nuteap.uff.br/wp-content/uploads/sites/344/2023/04/Relato-pos-evento-versao-para-blog-de-sites-institucionais.pdf>. Acceso en: 28 nov. 2024.

AMAYA, Andrea Catalina León. **Entre vítimas e defensoras:** sentidos e estratégias de coletivos de mulheres rumo à participação na justiça de transição na Colômbia. 2022. 247 f. Tese (Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2022. Disponible en: https://www.academia.edu/122377855/Entre_v%C3%ADtimas_e_defensoras_sentidos_e_estrat%C3%A9gias_de_coletivos_de_mulheres_rumo_%C3%A0_participa%C3%A7%C3%A3o_na_justi%C3%A7a_de_transi%C3%A7%C3%A3o_na_Col%C3%B4mbia. Acceso en: 28 nov. 2024.

AMAYA, Andrea Catalina León; SCIAMMARELLA, Ana Paula. Feminist Agendas, Gender Violence and Judicial Practices in Brazil: Reflexions in the Light of Social System Theory. **Gender and “The Law”:** Limits, Contestations, and Beyond. Caderno de resumos. Dokuz Eylul University; Gediz University, 2014, p. 45. Disponible en: <https://drive.google.com/file/d/19xh6vQC4DberVLGNDyAsxB89JDoE9Fpa/view>. Acceso en: 22 nov. 2024.

AMAYA, Andrea Catalina León; SCIAMMARELLA, Ana Paula; RIVERA, Patricia Elisa. Mobilização Feminista, Violência de Gênero e Práticas Judiciais no Brasil: Reflexões à Luz da Teoria dos Sistemas Sociais. **Revista Punto Género**, [S. l.], n. 7, p. 46–68, 2017. DOI: 10.5354/2735-7473.2017.46262. Disponível em: <https://revistapuntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/46262>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BERGALLO, Paola. Courts and the right to health: achieving fairness despite “routinization” in individual coverage cases. In: Alicia Ely Yamin; Siri Gloppen (Ed.). **Litigating Health Rights: Can Courts Bring More Justice to Health?** Harvard University Press, 2011, pp. 43–75. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/j.ctvjz81hc.6>>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BERGALLO, Paola. Del fracaso del giro procedimental a la inviabilidad del modelo de causales. In: Paola Bergallo, Isabel Cristina Jaramillo Sierra, Juan Marco Vaggione (Comp.). **El aborto en América Latina: Estrategias jurídicas para luchar por su legalización y enfrentar las resistencias conservadoras**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2018. Disponível em: <https://www.clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/2362/67.%20el%20aborto%20en%20america%20latina.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BERGALLO, Paola. Justicia y experimentalismo: la función remedial del poder judicial en el litigio de derecho público en Argentina. **SELA (Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política) Papers**. 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.13051/17542>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CAUSA JUSTA. **Causa Justa por el Aborto**. Disponível em: <https://causajustaporelaborto.org/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença C-055 de 2022**. Ação de Inconstitucionalidade. Declara a exequibilidade condicionada do artigo 122 da Lei 599/2000, entendendo que a conduta de abortar ali prevista só será punível se realizada após a vigésima quarta (24ª) semana de gestação e, em todo caso, este limite temporal não será aplicável nas três situações que a Sentença C-355 de 2006 dispôs que não se enquadram no delito de aborto. Peticionários: Ana Cristina González Vélez, Mariana Ardila Trujillo, Catalina Martínez Coral, Sandra Patricia Mazo Cardona, Laura Leonor Gil Urbano, Angélica Cocomá Ricaurte, Ana María Méndez Jaramillo, Cristina Rosero Arteaga, Aura Carolina Cuasapud Arteaga, Valeria Pedraza Benavidez, Beatriz Helena Quintero García, María Alejandra Cárdenas, María Mercedes Vivas Pérez e Florence Thomas. Ministros Relatores: Antonio José Lizarazo Ocampo e Alberto Rojas Ríos. 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2022/C-055-22.htm>. Acesso em: 24 set. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença C-355 de 2006**. Ação de Inconstitucionalidade. Declara a exequibilidade condicionada do artigo 122 do Código Penal, desde que se entenda que não se incorre no delito de aborto quando, com a vontade da mulher, a interrupção da gestação se produza nos seguintes casos: a) Quando a continuação da gestação representar risco para a vida o saúde da mulher, certificado por um médico; b) Quando existir grave má-

formação do feto inviabilize sua vida, certificada por um médico; c) Quando a gravidez decorra de uma conduta constitutiva de acesso carnal ou ato sexual sem consentimento, abusivo, ou de inseminação artificial ou de transfêrencia de óvulo fecundado não consentidas, ou de incesto. Peticionários: Mónica del Pilar Roa López, Pablo Jaramillo Valencia, Marcela Abadía Cubillos, Juana Dávila Sáenz e Laura Porras Santillana. Ministros Relatores: Jaime Araújo Rentería e Clara Inés Vargas Hernández. Disponible en: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/c-355-06.htm>. Acceso en: 28 nov. 2024.

EMMERICK, Rulian; HORA, Gleyde Selma da; SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. Aborto e Direitos Humanos: Ações e Estratégias de Proteção dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. **Dados e reflexões sobre a condição de ilegalidade do aborto: no âmbito da Saúde e da Justiça**. IPAS Brasil, 2007. Disponible en: <https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/pesquisaadvocaciaborto.pdf>. Acceso en: 25 nov. 2024.

GARCÍA, Carmen Teresa; VALDIVIESO, Magdalena. Una aproximación al movimiento de mujeres en América Latina: De los grupos de autoconciencia a las redes nacionales y transnacionales. **OSAL — Observatorio Social de América Latina**. Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais — CLACSO. Ano VI, 18, 2006. Disponible en: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110318071025/4GarciaValdivieso.pdf>. Acceso en: 28 nov. 2024.

GARCÍA, Helena Alviar; SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. “Family” as a legal concept. **Revista CS** [online]. 2015, (15), 92-109. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=476347227005>. Acceso en: 28 nov. 2024.

GARCÍA, Helena Alviar; SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. **Feminismo y crítica jurídica**: El análisis distributivo como alternativa crítica al legalismo liberal. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, 2012.

GARCÍA, Helena Alviar; SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. Gender Construction through The Legal Concept of “Family” in Colombian Social and Family Law. **Gender and “The Law”**: Limits, Contestations, and Beyond. Caderno de resumos. Dokuz Eylul University; Gediz University, 2014, p. 21-22. Disponible en: <https://drive.google.com/file/d/19xh6vQC4DberVLGNDyAsxB89JDoE9Fpa/view>. Acceso en: 22 nov. 2024.

IPAS BRASIL; GRUPO DE PESQUISA DIREITOS HUMANOS, PODER JUDICIÁRIO E SOCIEDADE - UERJ. **Mulheres incriminadas por aborto no RJ**: Diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça. 2012. Disponible en: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/Relat%C3%B3rio-FINAL-para-IPAS.pdf>. Acceso en: 28 nov. 2024.

LA MESA POR LA VIDA Y LA SALUD DE LAS MUJERES. Disponible en: <https://despenalizaciondelaborto.org.co/>. Acceso en: 28 nov. 2024.

MONSALVE, Viviana Bohórquez. Profamilia: estudio de caso sobre cambios institucionales graduales en la prestación de servicios de aborto en Colombia. **Estudios de Derecho**, [S. l.], v. 79, n. 174, 2022. DOI: 10.17533/udea.esde.v79n174a07. Disponible en: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/348995>. Acceso en: 28 nov. 2024.

RED ALAS. **Red de Académicas/os Latinoamericanas/os del Derecho**: Transformando la educación legal para garantizar la igualdad y la justicia de género. Disponible en: <https://www.redalas.net/>. Acceso en: 28 nov. 2024.

RODRÍGUEZ, Jaime Hernán Urrego. Las luchas indígenas por el derecho fundamental a la salud propia e intercultural en Colombia. **Saúde em Debate**, v. 44, n. spe1, p. 79–90, 2020. Disponible en: <https://doi.org/10.1590/0103-11042020S106>. Acceso en: 28 nov. 2024.

SCIAMMARELLA, A. P. O.; AMAYA, A. C. L.; COLEN, K. S. (Orgs.). **Diálogos sobre Justiça Reprodutiva**. Volume II. Mapeamento Judicial — Vinte Anos da Judicialização do Aborto no Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Projeto DIJURE/UNIRIO, NUTEAP/UFF, ITR-UFRRJ. 2025. No prelo.

SCIAMMARELLA, Ana Paula. Criminosas ou vítimas? Documentação das violações de direitos humanos das mulheres criminalizadas. **Fazendo Gênero 9**: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Anais eletrônicos. Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponible en: https://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278271669_ARQUIVO_Trabalhoformatado_AnaPaulaSciammarella.pdf. Acceso en: 28 nov. 2024.

SCIAMMARELLA, Ana Paula; AMAYA, Andrea Catalina León; CARVALHO, Silva; GUZMÁN, Silvia Serrano; SIERRA, Isabel C. Jaramillo; ORTIZ, Iris Marín; SARMIENTO, Daniel; SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Diálogos sobre Justiça Reprodutiva e Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Núcleo de Prática Jurídica da UNIRIO, Projeto DIJURE, 2023, 1 vídeo (158 min). Disponible en: <https://www.youtube.com/watch?v=j9YuCMzTqeQ>. Acceso en: 28 nov. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Ribeirão Preto (SP): IEA/FDRP-USP, 2023. DOI: 10.11606/9786586465327. Disponible en: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1018/930/3432>. Acceso en: 28 nov. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In: Robin West. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de Los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000, p. 27-66. Disponible en: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>. Acceso en: 28 nov. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. Lendo e Escrevendo Sentenças como Feministas. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7148. Disponible en:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7148>. Acceso en: 28 nov. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. Violencia de Género: Más Allá de la Dominación Masculina. **Gênero e direito**: Desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Anais de Seminários. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — TJERJ; Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro — EMERJ, 2018, p. 89-96.

Disponible en:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2.pdf. Acceso en: 28 nov. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo; ALFONSO, Tatiana. **Mujeres, cortes y medios**: la reforma judicial del aborto. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, 2008. Disponible en:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4917954/mod_resource/content/1/Isabel%20Jaramillo%20-%20Mujer%20Cortes%20.pdf. Acceso en: 28 nov. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo; URIBE, Nicolás Santamaría; MESA, Wilson Forero. **La criminalización del aborto en Colombia**. Bogotá: La Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres, 2021. Disponible en: https://despenalizaciondelaborto.org.co/wp-content/uploads/2024/04/La-criminalizacioin-del-aborto-en-Colombia_LaMesa.pdf. Acceso en: 28 nov. 2024.

VÉLEZ, Ana Cristina González; SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. Legal Knowledge as a Tool for Social Change: La Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres as an Expert on Colombian Abortion Law. **Harvard Health and Human Rights Journal**. 2017, v. 19, n. 1, p. 109-118. PMID: 28630545; PMCID: PMC5473042. Disponible en: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5473042/>. Acceso en: 28 nov. 2024.

VÉLEZ, Ana Cristina González; SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. **La batalla por el derecho al aborto**: el caso de la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres. Bogotá: Universidad de los Andes, Siglo del Hombre Editores, 2021. Disponible en: <https://repositorio.uniandes.edu.co/server/api/core/bitstreams/ed0ca381-4a7d-45f8-81a7-b16894602a22/content>. Acceso en: 28 nov. 2024.

ZAMUDIO, Lucero; RUBIANO, Norma; WARTENBERG, Lucy. **El aborto en Colombia**: Condiciones demográficas y socioculturales. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, Organización Mundial de la Salud, Programa Especial de Investigación en Reproducción Humana, 1992.



Esta es una ENTREVISTA publicada em acceso abierto (Open Access) bajo la licencia Creative Commons Attribution, que permite el uso, la distribución y la reproducción en cualquier medio, sin restricciones, siempre y cuando el trabajo original sea correctamente citado.

ENTREVISTA COM ISABEL CRISTINA JARAMILLO SIERRA, professora titular da Universidade de los Andes e coordenadora da Rede Latino-americana de Acadêmicas do Direito – Rede Alas

Isabel Cristina Jaramillo SIERRA¹
Universidad de los Andes (UNIANDES)

Ana Paula de Oliveira SCIAMMARELLA²
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

Andrea Catalina León AMAYA³
Universidade Federal Fluminense (UFF)



Prof.ª Dra. Isabel Cristina Jaramillo Sierra

Entrevista realizada por videoconferência em 19 de julho de 2024.

¹ Advogada pela *Universidad de los Andes* (Bogotá) e Doutora em Direito (SJD) pela Harvard Law School. Professora de Direito e Diretora da Área de Teoria e Investigação Jurídica da Universidad de los Andes, e coordenadora da Rede Alas – E-mail: ijaramil@uniandes.edu.co – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6391-7866>.

² Professora da Escola de Ciências Jurídicas (ECJ) e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP) da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio). Coordenadora do Projeto Dijure/Unirio – E-mail: ana.sciammarella@unirio.br – Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4485-5946>.

³ Advogada pela *Universidad Externado de Colombia* (Bogotá). Pesquisadora de Pós-Doutorado no PPGSD/UFF e no PPGCP/Unirio. Pesquisadora no Projeto Dijure (Unirio) e Colíder do Nuteap/UFF – E-mail: acleonamaya@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1428-0504>.

Apresentar uma entrevista se traduz em um exercício de memória das trajetórias e coincidências dos e entre os interlocutores. A oportunidade de entrevistar a Professora Isabel Cristina Jaramillo Sierra para esta edição da Revista Confluências remete a um encontro de longa data no campo das questões e dos significados que diferentes gerações de mulheres acadêmicas da área do direito têm vindo a tecer em torno do desafio, da oportunidade e do problema de usar o direito para produzir mudanças sociais, a partir de diferentes lugares, posições e intenções “feministas” e interdisciplinares. Nossos primeiros contatos com a Professora Isabel Cristina Jaramillo Sierra surgiram, para muitas de nós que seguimos os seus passos e acompanhamos as suas novidades editoriais, a partir da posição de leitoras e aprendizes, em meio a uma tomada de consciência da insuficiência do direito e, ao mesmo tempo, da necessidade de transformar e potencializar as ferramentas jurídicas para produzir impactos na vida das pessoas, com menos androcentrismo, com menos sexismo, com mais liberdade e dignidade.

A pós-graduação *lato sensu* intitulada “Direitos Humanos e Mulheres: Teoria e Prática”, do Centro de Direitos Humanos da Universidade do Chile, cursada por Ana Paula Sciammarella no segundo semestre de 2009, em Santiago do Chile, significou uma imersão em textos de autoras que são importantes referências nos estudos jurídicos feministas críticos na América Latina, dentre as quais Isabel Cristina Jaramillo Sierra, que já vinha se destacando há bastante tempo. Na época, Ana era uma jovem advogada carioca recém-ingressada no ativismo feminista em defesa dos direitos humanos das mulheres no Rio de Janeiro. Naquele momento, a ideia de iniciar uma carreira acadêmica e aspirar um dia a ser professora de uma universidade federal no Brasil era, para ela, muito vaga. Ao mesmo tempo, entre 2007 e 2012, Ana Paula participou ativamente de pesquisas institucionais sobre a criminalização de mulheres por aborto no Rio de Janeiro, vinculadas a projetos desenvolvidos por organizações de direitos humanos (EMMERICK *et al.*, 2007; SCIAMMARELLA, 2010; IPAS, 2012), e seu interesse nas interfaces entre o sistema de justiça e o movimento feminista tornou-se mais intenso.

Sem conhecer Ana Paula, com alguma sincronia e noutra região geográfica (Bogotá, Colômbia), Andrea Catalina León Amaya atuava como profissional do direito que, a partir do serviço público, na Defensoria do Povo colombiana, começava a procurar novas formas de usar o direito a favor das pessoas vulneráveis e contra as injustiças. Isso levou-a a passar de um cargo de assistente judicial no Tribunal Administrativo de Cundinamarca para o de advogada

ENTREVISTA COM ISABEL CRISTINA JARAMILLO SIERRA

consultora na então Defensoria Delegada para a Infância, Juventude e Mulher. Em 2010, Catalina tentou, sem sucesso, a aprovação na seleção da mesma pós-graduação que Ana Paula cursou no Chile e permaneceu em Bogotá, trabalhando com as exigências e desafios simultâneos de atendimento de casos e acompanhamento de políticas públicas e decisões da Corte Constitucional, abordando as diversas questões que afetam a vida das mulheres na Colômbia.

A Interrupção Voluntária da Gravidez (ou aborto legal), a problemática do deslocamento forçado, a violência doméstica e familiar contra mulheres e crianças, a violência sexual associada ao conflito armado, a situação das mulheres lideranças sociais e defensoras de direitos humanos eram algumas das suas pautas diárias. Nesse mar de questões e problemas, foi em 2010 que Catalina ouviu pela primeira vez Isabel Cristina Jaramillo Sierra falar, em um encontro convocado pela *Casa de la Mujer*, para discutir sobre a violência sexual como arma de guerra. Os casos de acesso ao aborto, em cumprimento da sentença da Corte Constitucional C-355 de 2006, também faziam parte do seu cotidiano, numa articulação orgânica construída pela mão da advogada Paola Andrea Salgado, que então liderava as ações de litígio promovidas pela *Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres*, em Bogotá, voltadas para enfrentar as barreiras de acesso ao aborto legal e seguro nos moldes autorizados pela Corte Constitucional colombiana.

Por obra do acaso, Catalina teve a oportunidade de conhecer e conversar mais de perto com Isabel na Conferência Internacional *Gender and "The Law": Limits, Contestations and Beyond*, organizada pelo *London Center for Social Studies* e realizada na *Dokuz Eylul University* e na *Gediz University* em Izmir, Turquia, de 4 a 6 de junho de 2014. Isabel apresentou um trabalho sobre a construção do gênero através do conceito jurídico de “família” no direito colombiano (GARCÍA; SIERRA, 2015, p. 21-22). No mesmo congresso, Catalina apresentou, em coautoria com Ana Paula, um trabalho sobre agendas feministas, violência de gênero e práticas judiciais no Brasil quanto à aplicação da Lei Maria da Penha (AMAYA; SCIAMMARELLA, p. 45, 2014). Posteriormente, durante o ano de 2017, o texto “*La crítica feminista al derecho, estudio preliminar*” (SIERRA, 2000) fez parte do roteiro de leituras de um grupo de estudos sobre epistemologias feministas do direito do qual Catalina fazia parte na Universidade Federal Fluminense. Em 2018, num seminário organizado pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Ana Paula e Catalina encontraram Isabel e assistiram à sua palestra “Violência de gênero: para além da dominação masculina” (SIERRA,

2018, p. 89-96)⁴. Nessa altura, Ana Paula já era doutora (egressa do PPGSD/UFF) e professora da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Catalina, por sua vez, carregava seu filho de quatro meses num *sling* e cursava o doutorado (PPGDIN/UFF) com bolsa da CAPES. Quatro anos depois, a tese de Catalina sobre a participação de grupos e coletivos de mulheres vítimas e defensoras de direitos humanos na justiça de transição colombiana (AMAYA, 2022) também refletia a influência de Isabel, como uma referência incontornável (SIERRA, 2012, 2019, 2020).

Isabel Cristina Jaramillo Sierra inspirou e exerceu impacto nas trajetórias individuais de muitas advogadas, ativistas e acadêmicas feministas na América Latina, muito mais do que talvez ela saiba ou suspeite. As questões, reflexões e apostas feministas, tanto na academia como na vida, levam-nos a levantar e misturar agendas incomuns de estudo e investigação. Descobrimo-nos abrindo caminhos por entre matas que pareciam impossíveis de desbravar. Isabel é aquela professora e autora que dá gosto de ter no radar e acompanhar (não importa a distância) para aprender e se inspirar. A versatilidade e fluência na formulação de questões sócio-jurídicas, os percursos conceituais com uma abordagem interdisciplinar e as análises críticas comunicadas com coerência e linguagem acessível pela professora Isabel são exemplares.

Além disso, é nítido seu interesse em construir redes acadêmicas para fortalecer as agendas de estudo e mobilização jurídica com perspectiva de gênero. Isabel coordena a Rede Latino-Americana de Mulheres Acadêmicas de Direito (Rede ALAS), que hoje conta com mais de 80 professoras e pesquisadoras, sendo doze delas brasileiras⁵. E um exemplo da aproximação de Isabel às redes feministas na academia jurídica no Brasil, especialmente a criada em torno do Projeto de Reescrita de Decisões Judiciais com Perspectiva Feminista, é o dossiê temático publicado na revista *Direito Público*, em que publicou o artigo “Lendo e Escrevendo Sentenças como Feministas” (SIERRA, 2023)⁶.

⁴ Nota das entrevistadoras (esta e todas as outras acrescentadas nesta entrevista para contextualização, esclarecimento e legibilidade da entrevista pelo público brasileiro): Seminário Internacional *Gênero e Direito: Desafios para a despatriarcalização do Sistema de Justiça na América Latina* (2018, Rio de Janeiro, RJ), organizado pela desembargadora Adriana Ramos de Mello — também autora neste dossiê.

⁵ Três delas também são autoras desta edição: Adriana Vidal de Oliveira, Luanna Tomaz de Souza, Ela Wiecko de Castilho e Fabiana Cristina Severi.

⁶ Sobre o desenvolvimento de iniciativas de reescrita de decisões judiciais com perspectiva feminista no Brasil, no âmbito do movimento acadêmico-jurídico de “*Projetos de Sentenças Feministas*” entre acadêmicas de várias regiões do mundo, recomendamos a leitura do livro *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*, organizado por Fabiana Cristina Severi (2023). Ana Paula Sciammarella, coorganizadora

Mais recentemente, no âmbito do Projeto de extensão, pesquisa e ensino “Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas e Práticas Legais” (DIJURE), coordenado por Ana Paula Sciammarella, dialogamos com Isabel Cristina Jaramillo Sierra com o intuito de travar uma conversa binacional que, por contraste, entrelaçou as realidades e dilemas da questão da descriminalização, legalização e efetivação do direito ao aborto nos dois países, Brasil e Colômbia. Como evento inaugural do referido projeto, foi realizada, em março de 2023, com o apoio do *O’Neill Institute da Georgetown University* (Estados Unidos), uma Mesa de Diálogo Virtual sobre “Justiça Reprodutiva, Aborto Legal e Estado de Coisas Inconstitucional”, e Isabel Cristina Jaramillo Sierra e Iris Marín Ortiz⁷ foram nossas convidadas colombianas.

Nesta entrevista reavivamos a interlocução com Isabel com duas intenções. Em primeiro lugar, para reconhecer o seu percurso, o que envolve também um destaque para as experiências latino-americanas de constituição de redes de juristas feministas e acadêmicas no campo do direito na América Latina. A Rede ALAS, que Isabel coordena, foi fundada em 2004 (GARCÍA; SIERRA, 2012, p. 49) e é hoje, sem dúvida, o espaço mais robusto de trabalho colaborativo entre professoras de direito de diferentes países da América Latina. Entre outras coisas, nos inspiramos nas ações dessa rede que visam divulgar e expandir a visibilidade e o impacto da produção acadêmica de docentes que incorporam uma perspectiva de gênero e/ou feminista no seu trabalho de investigação e ensino. A Rede ALAS é também um espaço permanente, reflexivo-acadêmico e de documentação ou registo do conhecimento que os seus membros produzem em diferentes latitudes e contextos culturais e geográficos da academia jurídica. No Brasil, a constituição de redes de professoras de direito feministas, como a que decorre dos projetos de reescrita de decisões judiciais, é mais recente, e é protagonizada por professoras com diferentes especializações ou domínios que convergem em linhas de reflexão epistemológica e teórico-prática sobre o ensino do direito e sobre a relação entre o direito, o Judiciário e a sociedade. Assim, esta entrevista é também um pretexto para referir o espaço fértil do encontro entre professoras e investigadoras que se debruçam sobre essas questões no Brasil, na Colômbia e na América Latina.

desse dossiê, bem como Fabiana Severi, Luanna Tomaz, Adriana Vidal e Ela Wiecko, autoras colaboradoras deste número especial da *Confluências*, integram a rede de iniciativas nacionais de reescrita feminista de decisões judiciais.

⁷ Iris Marín Ortiz é a atual Defensora do Povo ou titular da instituição de *Ombudsman* na Colômbia.

O outro aspecto que reavivou esta comunicação foi o fato de que, em relação ao tema proposto como fio condutor do dossiê, nesta entrevista procuramos estimular a reconstrução de uma história sobre a mobilização jurídica para a produção do direito ao aborto legal e seguro na Colômbia, justamente por Isabel Cristina Jaramillo Sierra — uma de suas protagonistas e estudiosas. Pode ser que essa abordagem nos dê pistas para fortalecer as agendas de pesquisa e mobilização no Brasil. Trata-se de um exercício de diálogo binacional e latino-americano sobre justiça reprodutiva e direitos reprodutivos, a partir do campo sociojurídico, que esperamos que se intensifique e frutifique, com foco nas estratégias, nas narrativas construídas a partir do direito e nos atores e atrizes que as elaboram, encarnam e promovem.

Vamos à entrevista:

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Antes de mais nada, Isabel, queremos agradecer a sua disponibilidade, o seu tempo e a sua generosidade em partilhar alguns aspectos da sua trajetória, seus conhecimentos e experiência a respeito do caso colombiano. Em conversas anteriores lhe dissemos que este número especial da Revista Confluências foi concebido para coincidir com o 20º aniversário do debate judicial nos Tribunais Superiores brasileiros sobre o direito ao aborto. São 20 anos de disputas narrativas e questionamentos sobre como elaborar e configurar um campo, um horizonte argumentativo para produzir o direito ao aborto legal e seguro no Brasil. Completamos duas décadas desde que essa questão foi trazida pela primeira vez ao palco da mobilização jurídica estratégica e passou a ocupar esse contexto de judicialização no Supremo Tribunal Federal — a Corte Constitucional brasileira. Em 2004, foi a primeira vez que um caso emblemático sobre o aborto chegou ao Supremo Tribunal Federal. Desde então, o debate judicial vem ganhando complexidade (SCIAMMARELLA *et al.*, 2025, no prelo). Diferentes atores sociais e institucionais têm vindo a convergir neste debate e acreditamos que trazer uma voz de outro país, e em particular da Colômbia, pode agregar elementos interessantes de reflexão.

Fala-se muito que a Colômbia é o país que está atualmente mais à frente, na América Latina, em termos de progresso na construção do direito ao aborto legal. Bem, mas o que está por trás disso? A ideia é entender esse processo e oferecer ao público brasileiro algumas pistas de como se deu essa mobilização. E também quais foram os obstáculos e desafios encontrados no caminho.

Assim, a primeira pergunta que queremos lhe fazer tem a ver com o nosso interesse em conhecê-la melhor. Digamos que o objetivo de uma entrevista para um número especial de uma revista interdisciplinar de sociologia e direito é também destacar e reconhecer a trajetória da pessoa entrevistada. Por isso, gostaríamos de começar lhe pedindo que nos falasse da sua carreira e de como o debate sobre o aborto na Colômbia e na América Latina se tornou um dos temas de interesse na sua agenda de investigação e produção acadêmica.

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: É uma pergunta complexa, mas, bem, vou começar a responder por aqui. Estudei Direito na *Universidad de los Andes*, em Bogotá, e no meu trabalho de conclusão de curso, a minha intenção era colocar a mim própria a questão de saber se os direitos econômicos e sociais podiam ou não ser aplicados. Isso foi em 1995, e a minha percepção nessa altura era de que o Tribunal Constitucional colombiano estava gastando muitos recursos para ordenar o que a lei já previa. E eu queria entender esse debate à luz da teoria de Ronald Dworkin, que naquela época era muito importante no contexto da mudança constitucional. Foi assim que acabei por escrever um pouco mais sobre a teoria de Dworkin e menos sobre a jurisprudência da Corte Constitucional colombiana. Isso para dizer que os meus interesses iniciais, enquanto jovem acadêmica, se situavam algures entre a teoria jurídica e o direito constitucional.

Quanto à questão feminista, parecia-me que... (estávamos nos anos noventa) o feminismo atravessava uma crise que ia transformá-lo numa coisa diferente. A minha opinião era que, de qualquer modo, teoricamente, já não parecia necessário falar das mulheres, das suas necessidades etc. Naquela altura, acreditava que tudo isso já tinha sido diagnosticado e que era preciso passar à ação: o que vamos fazer para transformar todas essas ideias em realidades materiais? E bem, foi aí que escrevi algumas coisas sobre crítica feminista, pensando mais em apresentar o campo aos meus colegas, para ter, digamos, outras pessoas com quem falar. E fui fazer um doutoramento nos Estados Unidos, onde acabei por escrever sobre direito de família.

Quando voltei para a Colômbia, ainda sem ter terminado a minha tese, mas já com uma ideia de uma agenda de pesquisa, quis indagar sobre o direito ao cuidado. Assim, organizei um grande projeto, para o qual, apesar de não ter sido financiado, arranjei estudantes assistentes. À

época, Mónica Roa⁸, que tinha sido minha aluna no curso de graduação em Direito na *Universidad de Los Andes*, me procurou e me disse que queria propor um litígio para a despenalização parcial do aborto na Colômbia.

Mónica e eu mantivemos o contato, nos vimos quando eu estava nos Estados Unidos, e eu lhe disse “não, penso que pela via judicial não vai ser muito eficaz, é melhor insistir junto ao Congresso”. Ela e eu nos encontramos várias vezes com um assessor legislativo, Gustavo Morales⁹, e lhe propusemos que trabalhasse nessa questão, mas ele insistiu que era muito difícil. A Mónica falou comigo sobre isso e eu disse “não, acho que isso não vai resultar em nada”. Mas ela estava sempre me perguntando, de forma insistente e já baseada na minuta da petição: “o que você acha? o que você acha da petição?”. No final do processo de ação de inconstitucionalidade, Mónica me pediu: “Quero que faça um documento em que nos conte o que aconteceu e nos dê a sua perspectiva. Não me interessa se você acha que foi bom ou se acha que correu tudo mal, o importante para nós, enquanto organização, é que isso fique registrado e que as pessoas saibam”. Foi assim que cheguei à questão do aborto.

No entanto, depois de terminar o primeiro livro, pensei que não queria mais voltar a trabalhar nesse tema. Como sempre disse à Mónica, o meu interesse nesse trabalho era compreender a mobilização social, compreender a mudança legal e dar uma perspectiva sobre o que vejo que vai ou pode acontecer com essa mudança legal. Parecia-me óbvio que o que tinha de ser feito era obter a despenalização total do aborto e que não precisávamos continuar a teorizar acerca do que era óbvio. Por outro lado, Mónica tinha saído muito magoada do processo, inclusive por pessoas do movimento social, e teve que se exilar na Espanha. Com isso, perdi minha companheira intelectual e a aliada política que me animava a trabalhar nos argumentos.

Só voltei a trabalhar com a questão do aborto por causa de um projeto que estava desenvolvendo na Noruega. E foi assim que conheci a Ana Cristina González Vélez, e começamos a trabalhar, primeiro, num artigo que contava um pouco sobre o trabalho que ela tinha liderado na implementação da “causal de risco à saúde” — definida na sentença C-355 de

⁸ Mónica del Pilar Roa López, advogada colombiana e defensora dos direitos humanos, autora da ação de inconstitucionalidade que levou à despenalização parcial do aborto no acórdão C-355 de 2006 do Tribunal Constitucional da Colômbia.

⁹ Gustavo Enrique Morales Cobo, advogado colombiano e especialista em regulação sanitária e de infraestruturas. Com mais de 30 anos de experiência profissional em vários cargos no sector público, tais como: magistrado adjunto do Tribunal Constitucional, secretário privado do Ministério das Finanças, assessor da Unidade Legislativa, chefe jurídico do Ministério dos Transportes e do Departamento Nacional de Planeamento, e Superintendente de Saúde.

2006 — e na ferramenta metodológica do sistema de causais ou permissivos legais para a interrupção voluntária da gravidez — um artigo que publicamos em inglês (VÉLEZ; SIERRA, 2017). Em seguida, eu e Ana Cristina trabalhamos no livro *La batalla por el derecho al aborto: El caso de la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres* (VÉLEZ; SIERRA, 2021). Nessa ocasião, foi abordada e avaliada de forma mais ampla toda a estratégia de implementação do acórdão C-355/2006 liderada pela *Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres*. Parte do que emergiu dessa avaliação foi que o movimento tinha investido muito nessa implementação, e que as barreiras eram ainda muito significativas. Era necessário dar um passo em frente. Digamos, o movimento sempre quis a “maternidade desejada”, então nos perguntamos: “por que estamos aqui, só nessa questão?” Como a própria Ana Cristina me disse, foi aí que lhe surgiu essa questão de como criar condições para continuar a trabalhar a questão do aborto. Assim, Ana Cristina pediu apoio à Rede ALAS na Colômbia para construir argumentos, estudar possibilidades, fazer *advocacy* junto de magistrados e outras pessoas no Tribunal Constitucional, de modo a fazer avançar esses argumentos.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Uma vez que salientou o fato de ter achado fascinante continuar a observar, acompanhar e analisar a mobilização social para conseguir mudanças legais, quais são os principais marcos ou reviravoltas narrativas que conseguiu identificar nessa mobilização social impulsionada pelo movimento feminista na Colômbia, na luta pelo direito ao aborto seguro e legal?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Pensei muito nesta questão e, na Colômbia, esta é uma história muito longa. Temos de voltar aos primórdios, nos anos 70, e depois aos encontros feministas que começaram a acontecer na América Latina em 1981¹⁰, uma vez que toda a conversa sobre o aborto na mobilização colombiana também tem sido muito influenciada por acordos transnacionais. Nesse primeiro momento, segundo tenho constatado, o principal enquadramento do aborto foi a maternidade desejada. Esta era, digamos, a expressão em torno

¹⁰ A entrevistada refere-se aos Encontros Feministas Latino-Americanos e das Caraíbas (EFLAC). De acordo com Carmen Teresa García e Magdalena Valdivieso (2005, p. 44), os EFLAC são um dos principais fatores de “fortalecimento do movimento de mulheres, do movimento feminista e, em particular, do movimento de mulheres em geral”. A primeira EFLAC realizou-se em Bogotá, em 1981. Desde então, têm-se realizado de 2 em 2 ou de 3 em 3 anos, sem interrupção. A última EFLAC (15ª) teve lugar em 2023, em El Salvador.

da qual o movimento se reunia. Acho que nem sequer era tanto a ideia de “o meu corpo é meu”; era mais “a maternidade tem de ser desejada”.

No entanto, as tentativas das feministas na década de 1980 para reformar a legislação colombiana falharam. Falharam em 1991, quando a Constituição foi reformada e esta terminologia (da maternidade desejada) não foi aceita. A autonomia, o direito do casal a decidir o número e o espaçamento dos seus filhos, foi aceita, mas a *maternidade desejada* não. A maternidade só aparece na Constituição colombiana (1991) como uma condição de vulnerabilidade que deve ser protegida pelo Estado.

Depois, temos os acórdãos da Corte Constitucional em que não é o movimento feminista que propõe as ações de inconstitucionalidade. No primeiro processo judicial de controle de constitucionalidade tramitado, as organizações feministas apresentaram uma intervenção, mas a Corte nem sequer a resume na sua decisão. Limita-se a mencionar as intervenções recebidas. E aqui não é tanto a maternidade desejada que está sendo abordada, mas sim a liberdade de consciência e o livre desenvolvimento da personalidade que é mais visível na discussão constitucional colombiana.

Como disse, havia outros peticionários, e embora a Corte Constitucional mencionasse a liberdade, a autonomia reprodutiva que está no artigo 42º da Constituição¹¹ o fez para dizer que essa liberdade de autonomia é ponderada com o interesse na proteção da vida, e que o interesse na proteção da vida deve prevalecer. Assim, ele quis dizer que a autonomia reprodutiva é uma autonomia para usar contraceptivos e que não se estende para além do momento da concepção. Mas esse é o argumento do Tribunal Constitucional. Entretanto, o movimento feminista pensava na maternidade desejada, e o seu último esforço de mobilização sobre o aborto foi em 1991.

O movimento, ou melhor, *La Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres* (Mesa pela Vida e a Saúde das Mulheres) surgiu em 1998¹², a partir de uma iniciativa do Centro de Direitos Reprodutivos, que percebeu que o projeto do novo Código Penal que estava sendo debatido no Congresso¹³ continha um crime: “lesões fetais”. Assim, alertaram as feministas para a importância de fazer *lobby* junto ao Congresso, pois, digamos que a situação existente já era ruim, mas com isso ia piorar. Então o alerta foi dado e a Mesa pela Vida e a Saúde das Mulheres

¹¹ Constituição Política da Colômbia, artigo 42º: “A família é o núcleo fundamental da sociedade. É constituída por laços naturais ou jurídicos, pela livre decisão do homem e da mulher de contrair matrimônio ou pela vontade responsável de o constituir. O Estado e a sociedade garantem a proteção integral da família”.

¹² Lei atual 599 de 2000.

¹³ Endereço eletrônico da Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres: <https://despenalizaciondelaborto.org.co/>.

foi formada nessa época, mas a Mesa ficou muito, eu diria, muito quieta e não fez muitas coisas sobre o aborto durante um tempo.

Depois, a partir de 2006, diria que a forma como se começa a falar do aborto não é mais a maternidade desejada, mas a despenalização do aborto — um projeto muito diferente do da maternidade desejada.

E, desde 2009, falamos do “direito ao aborto”, porque a Corte Constitucional também fez essa viragem na argumentação e muito rapidamente foi apropriado pelo movimento social. Eu diria que hoje ainda estamos falando do direito ao aborto e vejo o movimento feminista fazendo muito pouco para falar da maternidade desejada, não é? Então eu diria que temos esses dois pontos: “maternidade desejada”, até 2006, e a partir de 2006 pode-se dizer, em geral, “direito ao aborto”. E essas são as principais viragens no cenário da mobilização social.

Agora, na narrativa constitucional, há diferentes inflexões e há diferentes marcos para o caso colombiano e para a forma como o direito ao aborto é construído a partir de outros direitos que estão na Constituição. Se quiserem, falarei sobre isso um pouco mais adiante, em relação a outras questões.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Você identifica o ano de 2006 como um momento crucial e é precisamente o ano em que a Corte Constitucional emitiu a sentença C-355 de 2006, pela qual despenalizou a interrupção voluntária da gravidez em determinadas hipóteses. Desde então, os motivos para a interrupção voluntária e legal da gravidez na Colômbia são a violência sexual (estupro), o risco para a vida ou a saúde da mulher grávida e as malformações fetais que inviabilizam a vida extrauterina. Que desafios identifica, na forma como acompanhou a implementação dessa decisão, antes da emissão da última decisão em 2022, que descriminaliza totalmente o aborto nas primeiras 24 semanas de gestação? Como observou os desafios e obstáculos que surgiram no acesso ao aborto legal em relação à implementação da decisão C-355 de 2006?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Bem, no livro que escrevemos com a Tatiana Alfonso e que foi publicado em 2008 sobre esse processo de despenalização, *Mujeres, cortes y medios: la reforma judicial del aborto* (SIERRA; SIERRA, 2008), já víamos que o impacto disso ia ser realmente pequeno. Penso que a Tatiana foi sempre um pouco mais otimista em relação ao contencioso constitucional, mas, de qualquer forma, ela me fez abrir os olhos para,

digamos, dois cenários: um em que tudo é proibido e outro em que algo é permitido, e como essa fronteira do que é permitido nos permite falar. Quando voltamos a falar, podemos começar a deslocar a fronteira do que é permitido, porque, noutro sentido, é como se estivéssemos sempre apenas no cenário do que é proibido. Penso que foi uma apreciação inteligente e útil que, de qualquer modo, incluímos no livro.

Como já disse, minha atenção estava posta, sobretudo, nas formas em que isso não ia funcionar, e porque já tínhamos uma história à nossa volta. Muitos países da América Latina já tinham essas mesmas bases ou hipóteses em que a interrupção da gravidez era permitida e, no entanto, tinham números muito baixos de abortos no sistema de saúde. Digamos que os casos da Paulina (no México) e da KL (no Peru) já tinham sido litigados, e em 2006 já sabíamos todas as formas como o Estado não ia cumprir as suas obrigações para com as mulheres, mesmo nos casos mais graves. Por isso, a minha percepção inicial era: “isso não vai funcionar”. Especificamente, no livro, enxergamos várias possibilidades de criação de obstáculos.

Do ponto de vista das subjetividades, de acordo com o único estudo que tínhamos, um estudo de 92, da socióloga colombiana Lucero Zamudio, sobre as razões pelas quais as mulheres abortavam na Colômbia, a principal era a frustração do seu projeto de vida. As mulheres que mais abortavam na Colômbia tinham mais de 20 anos, mais de 25, e já tinham dois ou três filhos. Essas mulheres não se imaginavam fazendo um aborto porque tivessem um problema de saúde, ou porque o feto tivesse algum problema, não o viam como um problema de violência, enfim. Portanto, a primeira coisa que viam era uma perturbação, não era? A primeira razão pela qual abortavam era porque tinham um projeto de vida frustrado. A segunda razão que as mulheres diziam ser a principal razão para abortar era a pressão do marido, do namorado ou dos pais. Essas foram as duas principais razões, certo? As razões de saúde não foram mencionadas, as razões relacionadas com o feto não foram mencionadas, nem as razões relacionadas com a violência sexual.

É claro que pode ter sido um desafio metodológico. Acima de tudo, penso que, no que diz respeito à questão da violência sexual, era muito difícil construir uma amostra. Na Colômbia, o número de vítimas de violência sexual não é provavelmente suficiente para chegar a uma amostra, não é suficiente para ser representativo no universo das mulheres que decidem abortar. Mas bem, penso que, na questão da violência sexual, já vimos aí, digamos, um primeiro problema: era um problema de descompasso entre as razões pelas quais as mulheres interrompiam a gravidez e as razões que legalmente lhes permitiam interromper a gravidez.

Portanto, já podíamos ver que ia emergir um problema muito sério, e que o acórdão da Corte não ia transformar significativamente o panorama do aborto inseguro que já tínhamos.

Um segundo elemento para duvidar da eficácia da permissão legal do aborto em casos de violência sexual eram todos os obstáculos que existiriam ou poderiam existir no sistema penal para apresentar uma queixa e o risco de as mulheres serem ameaçadas de acusações por falsidade na denúncia. E já estávamos vendo isso nos primeiros meses após a sentença C-355/2006. O livro foi publicado um ano e meio depois, e nós não estudamos isso de forma sistemática, mal alertamos para isso, mas já percebíamos que, digamos, ia haver obstáculos para a aceitação de queixas de violência sexual por parte de mulheres que procuravam acessar o aborto legal.

Mas, por outro lado, poder-se-ia prever o seguinte. A maior parte dessa violência sexual, tanto quanto sabemos pela literatura, é cometida por conhecidos: pelo mesmo marido ou por outros membros da família. Registrar uma queixa exigiria que as mulheres representassem criminalmente contra uma pessoa específica, ou seja, que dessem o seu nome, o que as colocaria em risco. Digamos que há muitas razões para as mulheres não denunciarem a violência sexual cometida por familiares e amigos, porque isso prejudica a relação, mas não lhes é garantida a justiça. Assim, vimos que as mulheres não iam denunciar a violência, ou seja, não ia haver uma forma de elas denunciarem. A Corte Constitucional também reconheceu o incesto como causa legal para abortar. Mas também não vimos que isso facilitasse que as mulheres falassem disso e tivessem mais acesso ao aborto. Também não parecia ter se facilitado o acesso em termos de saúde e de malformações fetais, embora o Tribunal tivesse deixado bem claro na sua jurisprudência que apenas o diagnóstico de um médico era suficiente. Ou seja, parte do que suspeitávamos, embora não fôssemos tão enfáticas, era que os médicos desconfiavam muito das mulheres e que isso ia se tornar muito difícil.

O que notamos mais claramente foi que, no sistema de saúde, havia a possibilidade de os prestadores evitarem prestar o serviço, ou seja, de o tirarem do seu catálogo de serviços e procedimentos, e foi isso que fizeram inicialmente. Não se tratava de objeções de consciência nem nada do tipo, era simplesmente: “Não prestamos este serviço”.

Isso depois tornou-se mais complicado, o Ministério da Saúde fez uma série de coisas, ou seja, aconteceu ali algo mais complexo, mas essa foi outra preocupação que nós vimos. Então foi mais o descompasso, os custos da denúncia da violência sexual e essa história tortuosa entre médicos e mulheres na Colômbia. Isso nos fez suspeitar que, apesar de todo o cuidado

que a Corte teve, a mudança que esperávamos não iria acontecer. Penso que o movimento fez algumas coisas muito importantes e houve diferentes atores e atrizes que contribuíram para que alguns desses obstáculos não fossem tão expressivos.

Assim, como atores relevantes, destacaria o Ministério da Saúde nos primeiros anos, destacaria a Corte Constitucional e destacaria o trabalho da *Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres* no acompanhamento das mulheres.

O que é que o Ministério da Saúde fez? Muito rapidamente após o acórdão (C-355/2006), o Ministério elaborou e aprovou um decreto, o Decreto 4444 de 2006, que estabelecia que o aborto era um procedimento incluído no Plano de Saúde Obrigatório (POS)¹⁴. Assim, qualquer entidade gestora e qualquer prestador de serviços que quisesse estar ligado ao sistema de saúde era obrigado a oferecer o programa completo. E o Ministério deixou bem claro que o serviço de interrupção voluntária da gravidez, nos casos legalmente permitidos, estava incluído no POS. É interessante notar que o Ministério também incluiu muitos contraceptivos de barreira e contraceptivos orais que anteriormente não faziam parte do POS. Portanto, fez as duas coisas e foi muito bom. Gerou protocolos e regulamentos técnicos para a realização de procedimentos de aborto legal em hospitais. E isso foi em grande parte graças a Ana Cristina González Vélez, que fazia parte da *Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres* e que, naquela altura, era a diretora de saúde sexual e reprodutiva do Ministério da Saúde da Colômbia¹⁵. A partir do Ministério, ela pôde levar tudo o que tinha preparado ao movimento feminista e foi muito bem recebida pela gestão que estava à frente dessa pasta.

Este decreto (4444 de 2006) foi posteriormente anulado pelo Conselho de Estado, em decorrência de um litígio iniciado por opositores¹⁶. No entanto, a inclusão no POS do aborto legal, da pílula do dia seguinte e de outros contraceptivos foi mantida. O Conselho de Estado aceitou o argumento de que o Executivo tinha tentado regulamentar o direito ao aborto e que isso cabia ao Legislativo, mas as decisões mais operacionais que estavam no decreto

¹⁴ Na Colômbia, o “Plano de Saúde Obrigatório” (POS), hoje denominado “Plano de Prestações Básicas de Saúde” (PBS), corresponde ao conjunto de serviços e tecnologias para a recuperação da saúde, prevenção de doenças e cobertura de rendimentos de forma transitória, em dois regimes de filiação: contributivo e subsidiado.

¹⁵ Médica colombiana e investigadora social na área da saúde, com ênfase na saúde e nos direitos sexuais e reprodutivos. Especialista em formulação de políticas de saúde, reformas do sector da saúde, saúde reprodutiva, direito à saúde e igualdade de gênero e consultora internacional para diferentes agências das Nações Unidas e governos da América Latina.

¹⁶ O Poder Judicial colombiano é composto pelas jurisdições ordinária, contencioso-administrativa, constitucional, de paz e das comunidades indígenas. O Conselho de Estado é o tribunal superior da jurisdição contencioso-administrativa.

mantiveram-se. Digamos que essa foi uma batalha ganha mais pelas feministas do que pelos opositores, mas, de qualquer forma, algo se perdeu.

Depois, a Corte Constitucional fez três coisas que foram muito importantes. A primeira é que, poucos dias depois de o acórdão C-355/2006 ter sido tornado público, os jornalistas encontraram um caso num hospital de Bogotá em que tinha sido negado um aborto a uma menina. Se bem me lembro, ela tinha nove anos e tinha sido levada pela avó ao hospital para fazer um aborto e o hospital recusou, dizendo que, enquanto não houvesse uma lei que regulamentasse o acórdão da Corte, não iria realizar qualquer aborto. E a Corte Constitucional esclareceu imediatamente, na imprensa, que a decisão era imediatamente executória, que não era necessária qualquer regulamentação e instou o hospital a proceder imediatamente ao aborto. Essa foi uma das coisas mais importantes que a Corte fez.

Depois, ao meu ver, houve mais duas coisas que a Corte assegurou, muito relevantes. Primeiro, dizer que não havia limite de idade gestacional, nestas situações envolvendo a dignidade da mulher e a sua própria vida. Isso facilitou muito tudo, porque as pessoas que acabavam por entrar no sistema para abortar eram pessoas que estavam em risco de vida ou que tinham uma má-formação fetal grave, e os próprios médicos insistiam que tinham de interromper a gravidez. E nesses casos, que eram gravidezes de mais de 20 semanas, a Corte foi muito clara e disse, repetidamente, “não há limite de idade gestacional nestes supostos”. Isso foi muito importante. E outra coisa muito importante que a Corte disse foi que, para as crianças com menos de 14 anos, a gravidez é prova suficiente de que foram estupradas, porque na Colômbia existe a presunção legal de violência sexual para qualquer ato sexual com crianças menores de 14 anos. Mas, o que é que vinha acontecendo? Os médicos começaram a dizer “não, porque a menina diz que o ato sexual teve lugar no dia ‘x’, mas a ultrassom diz que foi no dia ‘y’, e por isso o aborto não pode ser feito”. E a Corte disse “não; se for uma menina com menos de 14 anos, o aborto é válido com base na presunção de violação, ponto final”. Penso que essas foram as duas coisas mais importantes que a Corte fez.

Ora, o movimento feminista fez uma coisa que foi muito mais importante do que essas duas, que foi mobilizar-se em torno da “causal da saúde”¹⁷. E essa mobilização implicou a construção de toda uma interpretação. Provavelmente vocês já tiveram oportunidade de

¹⁷ O motivo de risco para a saúde das mulheres foi aprovado na sentença C-355/2006, incluindo não só a saúde física, mas também a saúde mental.

conhecê-la, pois está descrita no livro sobre a batalha pelo direito ao aborto (VÉLEZ; SIERRA, 2021), mas eu resumiria para vocês dizendo que o mais importante foi construir uma interpretação do acórdão C-355/2006 que estivesse no vocabulário dos direitos humanos e da bioética, e levá-la a formações com muitos médicos e autoridades sanitárias, autoridades do sistema de saúde em particular.

O trabalho que *La Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres* realizou com dois operadores foi muito bem-sucedido: com uma sub-rede de serviços de saúde em Bogotá — a sub-rede da região sudeste — e com a *Profamilia*¹⁸. Viviana Bohórquez publicou recentemente um artigo na *Revista de Derecho Público* da *Universidad de Antioquia* (MONSALVE, 2022) em que narra um pouco do processo em Profamilia¹⁹. Mas mostra como, mesmo os prestadores de serviços de saúde sexual e reprodutiva liderados por feministas pró escolha, tiveram dificuldade em persuadi-los a efetuar abortos, pois consideravam que o regime jurídico não dava certezas suficientes aos médicos e hospitais. Foram as ativistas que forneceram essas certezas através dessa mobilização de pedagogia e formação em torno do permissivo de risco para a saúde das mulheres.

Por isso, penso que esses são três elementos importantes. Ah, bem, e também mencionei o acompanhamento. Claro, porque o que a Mesa fazia era explicar às mulheres como se dirigir ao sistema de saúde, quais eram os seus direitos, qual era a causa que tinham de referir. O protocolo de acompanhamento da Mesa começava com “boa tarde.... Na Colômbia há três motivos juridicamente aceitos para abortar, qual é o seu?”. Portanto, é claro que, antes de falar, a mulher podia pensar “não, o que me acontece é que tenho muitos filhos e só”. Mas com a pedagogia da *Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres*, a ideia era que todas as mulheres temos o direito ao aborto e que a única coisa a fazer era discernir em qual dos permissivos legais nos enquadrávamos. E, no caso do risco para a saúde, a definição foi sempre bastante alargada, pois incluía a saúde mental. Por isso, este apoio ajudou as mulheres a terem mais informação, a estarem mais capacitadas e a perceberem quais os fundamentos a que tinham direito para poderem acessar aos serviços de aborto legal. Desculpem, estou falando muito, mas é que tenho muita informação.

¹⁸ Organização privada sem fins lucrativos que promove o respeito e o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos na Colômbia.

¹⁹ Viviana Bohórquez é também a autora neste dossiê temático da revista *Confluências*.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Está ótimo, Isabel. E, de fato, com essa resposta você já adiantou parte do tema de outra pergunta que íamos fazer sobre como o movimento feminista foi se adaptando e aperfeiçoando às suas estratégias e como foi ultrapassando os obstáculos. Então podemos passar à outra questão, que é: entre a sentença C-355 de 2006, que foi o acórdão da Corte que definiu o sistema de “causais” ou de hipóteses de autorização legal do aborto, e o acórdão mais recente, o C-055 de 2022, que despenalizou o aborto em todos os casos nas primeiras 24 semanas de gestação, o que é que aconteceu? A que é que se atribui o sucesso alcançado na sentença de 2022?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Olha, há várias coisas. As ativistas da *Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres* (Mesa pela Vida e a Saúde das Mulheres), um pouco a partir da avaliação que eu e a Ana Cristina fizemos no livro (VÉLEZ; SIERRA, 2021), dos 15 anos de implementação (bem, 14 na altura em que estávamos escrevendo), iniciaram uma reflexão liderada pela Ana Cristina sobre como passar do esquema das causais ou permissivos para a despenalização total. E aí, digamos, Ana Cristina decidiu adotar a metodologia que tinha sido construída em torno das causais e passar a chamar esta mobilização de “Causa Justa”. A estratégia das causais, em vigência do acórdão C-355 de 2006, tinha várias partes. A primeira parte consistiu em construir, com base no “conhecimento especializado feminista”, uma interpretação das causais — especialmente da relativa ao risco para a saúde da gestante. Depois, socializar essa interpretação com atores-chave no campo jurídico, inclusive em toda a América Latina. Depois, publicar essa interpretação técnica em um documento que foi levado para formações com médicos, enfim. Para a mobilização “Causa Justa” começaram da mesma forma, reunindo todos os argumentos a favor da despenalização do aborto.

Nesse caso, foram consultadas algumas das integrantes da Rede ALAS, dentre elas, María Camila Correa Flórez²⁰. Ela trabalhou muito nisso, mas não me lembro quem mais. Assim, foi elaborado um documento de cerca de 50 páginas, ou seja, com cerca de 55 argumentos a favor da despenalização do aborto. E a ideia era que a gente ia trabalhar com a mídia, ia trabalhar com o movimento, que em 2020 era um movimento que tinha começado a se regionalizar e estava em conversa com as mulheres indígenas. E aí a gente começou a discutir

²⁰ Professora principal de carreira e Coordenadora da Área de Direito Penal da Faculdade de Jurisprudência da *Universidad del Rosario* (Bogotá), integrante da linha de pesquisa em gênero e direito da mesma Faculdade e membro aderente da Rede ALAS.

com o movimento. Mas, nessa época, nós (eu e Ana Cristina) estávamos no processo de escrita do livro. Eu lembro que isso foi em 2020, mas algumas datas não são tão precisas.

Foi então que chegou à Corte Constitucional a ação da advogada Natalia Bernal contra o aborto legal. Ela pedia que o aborto fosse criminalizado em todos os casos, argumentando que as mulheres não exercem a sua liberdade quando decidem abortar e que em suma se matam crianças inocentes²¹. E o movimento ficou muito assustado e, nessa altura, foi feito um levantamento muito cuidadoso das posições dos diferentes ministros. Queriam ver quais os *amici curiae* que podiam ser apresentados e como pedir à Corte que se abstivesse, que não decidisse o mérito e que não alterasse a sua própria jurisprudência. E eu estava um pouco envolvida nisso.

Mas quando vi o mapeamento, sugeri-lhes que aquele era o momento, ou seja, dadas as posições que os ministros tinham manifestado, era o momento de apresentar uma reivindicação a favor da despenalização total e não podíamos esperar mais porque esses ministros podiam sair. Era o que me parecia conveniente naquela altura, em que havia alguns ministros muito neoliberais, mas progressistas na pauta moral. Eles estavam tendendo em diversos assuntos a cortar ou regredir nos direitos econômicos e sociais e digamos que, de alguma forma, tinham de compensar esse corte. Havia outros ministros muito progressistas, como o ministro Alberto Rojas — um dos relatores na C-055 de 2022, que estava prestes a sair. Portanto, havia uma possibilidade, até eu a vi como uma maioria de seis contra três, se as mulheres que estavam na Corte naquele momento (que à época eram três) votassem a favor. Havia pelo menos três homens que eram claramente a favor, pelo que o cálculo de seis a favor parecia evidente nessa altura. Assim, a ação judicial foi tentada com esse objetivo em mente. Naquele momento, o máximo que poderia acontecer era a Corte se declarar incompetente e nada mais aconteceria. Mas, na realidade, havia um par de ministros que já tinham referido nas suas dissidências anteriores que tinha de haver despenalização total. Eram os ministros Alejandro Linares e José Fernando Reyes; eles começaram a liderar um debate na Corte Constitucional que acabou por durar quase dois anos — a resolução desse caso demorou cerca de 600 dias, principalmente devido ao número de recursos e embargos apresentados pelos opositores. Mas o que aconteceu no intervalo de 16 anos, entre a C-355 de 2006 e a C-055 de 2022? A estratégia de

²¹ Em 2019, a advogada Natalia Bernal apresentou uma ação de inconstitucionalidade contra o artigo 122º do Código Penal, tal como interpretado pela Corte Constitucional no acórdão C-355 de 2006. A Corte se declarou inibida na decisão C-088 de 2020 devido à inépcia do pedido.

implementação da sentença C-355 de 2006. O conhecimento acumulado sobre o que tinha funcionado, por que é que tinha funcionado e como é que isso nos poderia permitir avançar.

Penso que outra coisa muito importante que aconteceu nesse íterim foi todo o acompanhamento de casos individuais que a *Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres* vinha fazendo. Paola Bergallo escreveu sobre isso em linhas gerais: a importância da evidência empírica (BERGALLO, 2005; 2011; 2018)²². Graças ao acompanhamento dos casos pela Mesa, havia uma grande base de dados que mostrava o que os médicos e os hospitais tinham dito, como se comportavam e se posicionavam. E todas essas provas sobre o que estava acontecendo com as mulheres, o movimento já as tinha utilizado nas suas conversas com a Corte Constitucional, ou seja, já as tinha apresentado em vários casos individuais que chegaram à Corte via revisão de processos de amparo de direitos fundamentais. E isso já tinha servido para fazer avançar a argumentação. Penso que o que acabou por acontecer é que tudo isso já se constituiu em um conhecimento acumulado e que as fronteiras estavam se abrindo, pois já havia um tipo de regulamentação, via controle difuso em casos de tutela de direitos fundamentais revisados pela Corte Constitucional, que era, em muitos aspectos, muito protecionista.

Considero que o estudo sobre criminalização por aborto que realizamos teve um papel importante. Fiz esse estudo com muita relutância, porque os dados que Viviana Bohórquez — minha orientanda de doutorado à época — tinha levantado, o que mostravam era que não havia mulheres presas pelo crime de aborto (SIERRA; URIBE; MESA, 2021). Assim, poderia parecer que, se não havia mulheres presas pelo crime de aborto, os dados sobre a criminalização não seriam importantes. No entanto, conseguimos ter acesso aos dados que o sistema de justiça criminal tinha sobre os tipos de casos, sobre as condenações. Alguns desses dados estão abertos ao público, mas outros não, e nós conseguimos obtê-los. E isso também se deveu ao fato de haver um funcionário que era amigo de um outro amigo e, por isso, conseguimos os dados. Fizemos um trabalho cuidadoso e esses dados sobre a criminalização mostraram tendências de aumento da criminalização das mulheres, um número exagerado de condenações, digamos que o número é pequeno, mas, bem, comparativamente falando, houve um aumento perceptível. E por que é que esses dados eram importantes? Porque, no final, o argumento utilizado pela Corte

²² Paola Bergallo é membro fundador da Rede ALAS. É também professora de investigação na Faculdade de Direito e no Mestrado em Políticas Públicas da Escola de Governo da Universidade Torcuato Di Tella (Buenos Aires, Argentina); membro do Conselho Nacional de Investigación Científica e Técnica (CONICET) e *global fellow* no Centro de Direito e Transformação Social da Universidade de Bergen.

Constitucional para despenalizar foi o argumento da *ultima ratio*. Ou seja, no final, o último argumento da sentença, e é como se fosse o toque final, foi que pode ser que, ao se ponderar a vida e a liberdade de consciência, o aborto não deveria ser despenalizado. Mas o Estado colombiano tem utilizado o direito penal como único instrumento durante todo este tempo e não fez qualquer esforço para utilizar qualquer outro, diferente da criminalização. O Congresso não aprovou nenhuma lei, não aprovou nenhuma lei sobre a proteção do feto, nem sobre a proteção da maternidade etc. Portanto, o direito penal tem sido o único instrumento. E esse único recurso ao direito penal tem um custo para as mulheres.

Por que é que apontamos o argumento do direito penal? Havia um ministro e uma ministra, ambos liberais, que se opunham à alteração da sentença C-355 de 2006. Aquela ministra tinha sido a relatora de um acórdão muito importante sobre a situação nas prisões, pelo que tinha defendido muito fortemente o argumento do direito penal como último recurso. Tratava-se da ministra Gloria Estela Ortiz. No contencioso da despenalização total que conduziu à sentença C-055 de 2022, ela acabou por votar, em todo o caso, contra. Mas o argumento do direito penal teve um papel importante para seduzir a ministra.

Para ilustrar melhor, talvez tivéssemos gerado um “conclave” entre ativistas, acadêmicos e a Corte Constitucional. Tínhamos uma proximidade com a Corte e essa proximidade assumia várias formas. Alguns dos nossos amigos tinham estado lá e continuavam a trabalhar lá, alguns dos nossos alunos estavam lá, alguns dos nossos colegas estavam lá, por isso podíamos falar a partir da academia. Essa porta estava muito fechada do lado do movimento feminista, mas a partir da academia podíamos ter essas conversas com a Corte e trazê-las de volta ao movimento.

Agora, também foi muito importante para a academia continuar, digamos, a desenvolver argumentos técnicos, não é? Não era *fazer lobby*, mas fazer uma argumentação técnica e tentar encontrar dentro dos argumentos técnicos quais deles é que precisavam de ser desenvolvidos para terem mais ressonância naquele momento da Corte Constitucional.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Bem, estamos chegando ao fim. Uma penúltima pergunta que gostaríamos de lhe fazer tem a ver com o fato de haver uma clara tendência para que este debate, tanto na Colômbia quanto no Brasil e em outros países da região latino-americana, tenha os Tribunais Constitucionais como o principal cenário mais propício ou mais permeável a essa mobilização legal feminista. Ou seja, não através do poder

legislativo, mas através do poder judiciário representado pelas Cortes Constitucionais e através dos mecanismos de controle abstrato de constitucionalidade para tentar produzir essa mudança legal. Como você vê essa tendência hoje? Como você vê o papel das Cortes em termos de avançar ou frear ou conter retrocessos para o cenário de proteção dos direitos reprodutivos?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Penso que os tribunais têm se revelado grandes aliados. Digamos que as Cortes Constitucionais que temos por agora continuam a ser, para lhes chamar assim, os tribunais das transições democráticas, com um compromisso com os direitos humanos. E temos Constituições que têm linguagem suficiente para alavancar muito do que estamos fazendo. São tribunais que, em momentos, digamos, de autoritarismo, embora não tenham sido totalmente corajosos, serviram para conter pelo menos alguns dos maiores excessos e creio que o fizeram construindo o seu próprio poder como contrapeso aos outros poderes através, entre outras coisas, da ideia de precedente.

Por isso, penso que este é um elemento muito importante para acompanhar as Cortes Constitucionais, que é o de continuar a ter em mente como colocar lá os nossos aliados, pelo menos os nossos estudantes, os nossos colegas. Em suma, penso que as Cortes Constitucionais continuam a ser muito importantes e que muito do que está acontecendo na região, que nos assusta, seria realmente pior se elas não estivessem lá como guardiãs. Ou seja, com os Tribunais que tínhamos nos anos 50 ou 40 ou mesmo nos anos 60 e 70, este contexto que temos hoje com Bolsonaro e Milei seria algo muito diferente. Ou seja, eu acho que os tribunais das transições políticas tiveram um papel muito importante.

Agora, é claro que as Cortes são tímidas em questões que geram muita polarização na sociedade e, nesse sentido, podem não avançar na velocidade que, em alguns casos, achamos que se justifica. Mas eu acho que as Cortes têm sido muito importantes. Penso que é por isso que temos de, não sei... abraçá-las, acompanhá-las. Inclusive, uma das questões que estão agora na Rede ALAS, mas que nos sentimos um pouco presas, é o que vai acontecer com a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Há muito medo porque havia uma possibilidade real de progresso, digamos, com a decisão no caso Manuela, havia muito otimismo, e a Comissão tinha feito muitos progressos em matéria de direitos reprodutivos, e digamos que algumas pessoas se sentem mais em risco. Embora eu confie que, para os próprios Tribunais, ou seja, para fazer o que o Tribunal dos Estados Unidos fez no caso Dobbs, dizer que o seu precedente de há 50 anos era um erro, parece-me algo que só uma pessoa que é contra

a democracia faria, e isso retiraria realmente muito poder do Tribunal, não é verdade? Por outras palavras, acredito que os tribunais são importantes e que temos de continuar a trabalhar para fortalecê-los, para melhor compreendê-los e apoiá-los.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: E, finalmente, Isabel, para fechar o círculo desta conversa que incentiva um diálogo entre a Colômbia e o Brasil, que lições e horizontes o caso colombiano poderia mostrar para um país vizinho como o Brasil, onde os ataques neoconservadores estão claramente se fortalecendo, ganhando mais espaço e força em diferentes esferas do poder público, e são particularmente ferozes contra o direito ao aborto?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Sim, penso que é muito interessante pensar na possibilidade de uma comparação, porque mesmo em termos processuais funciona de forma diferente. O Brasil é um país federal, a forma como se acessa os tribunais é diferente, a duração dos processos é diferente. Tudo isto faz com que o controle que o movimento social possa ter sobre o processo seja menor, não sei, me parece que há uma série de dificuldades na comparação. No entanto, eu poderia pensar em duas coisas que não são tão visíveis, mas que acho que são muito importantes (talvez possa me lembrar de outra). Uma das coisas que aconteceu, ou que Mónica Roa trabalhou muito no contencioso do projeto LAICIA (“Litígio de Alto Impacto na Colômbia: a Inconstitucionalidade do Aborto”), foi que o debate sobre o aborto era um debate de direitos humanos, um debate técnico de profissionais do direito, um debate em que os padres não deviam estar envolvidos. As feministas começaram a recusar qualquer convite para se sentarem com padres ou pessoas que não iam falar sobre argumentos técnicos legais. E isso foi uma forma, digamos, de neutralizar o poder da igreja católica no debate.

Para isso contribuiu também o fato de que as principais pessoas que falavam sobre o aborto na mídia não fossem as mulheres do movimento, as feministas, mas quem escrevia sobre o assunto eram as pessoas juristas e da academia jurídica. Na Argentina, por exemplo, conseguiram que fossem os grandes advogados criminalistas a falar sobre o assunto.

Na Colômbia, conseguiu-se mais: colunistas, políticos importantes do sexo masculino e, mais tarde, atrizes da TV e outras pessoas que não pertenciam ao movimento feminista em particular, escreveram sobre o aborto em colunas de opinião nos jornais. Por isso, fizeram um processo de sensibilização e formação com os jornalistas, para que a cobertura do aborto fosse apenas de caráter técnico, jurídico e de direitos humanos. E trabalharam com os colunistas para

que houvesse colonistas do sexo masculino de diferentes idades, com diferentes conhecimentos, escrevendo sobre o assunto. Na Argentina, acrescentaram que os grandes professores de direito penal deveriam escrever sobre o assunto, aparecer na mídia, aparecer no Congresso, enfim.

Então, nesta viragem para os direitos humanos, o que é que eu notei, em todo o caso, nesta viragem tão perigosa? Que retirar a Igreja Católica dos debates, em certos meios de comunicação social, retirando-a, por exemplo, dos meios de comunicação social liberais, não impediu que continuassem a escrever nos meios de comunicação social conservadores. Retirando a Igreja Católica do debate nas universidades, em suma, eles iam continuar a falar nos púlpitos. Por outras palavras, o que eu avisei sobre o risco dessa estratégia é que o que ela faz é compartimentar. Ou seja, a igreja em oposição não vai deixar de falar, não vai deixar de se opor porque não a convidamos para os nossos espaços. Mas creio que o que se conseguiu, olhando para trás, foi posicionar como dominante uma forma alternativa de falar sobre a questão: na linguagem dos direitos humanos. E penso que foi isso que encorajou muitos dos neoconservadores a falarem de direitos humanos em vez de nos obrigarem a falar de Deus e da criança “coitadinha”. Portanto, têm de falar de direitos humanos porque já não há apenas uma maneira de falar, que era a da Igreja Católica. Agora, para o meu gosto, pessoalmente, acho que estão faltando espaços de conversa e mais persuasão. Claro, porque há muitos médicos indecisos que só ouvem a mãe dizer “o padre na missa disse que você não pode fazer isso”. Por isso, não sei, ainda sinto que há muito movimento religioso laico com quem poderíamos falar: “estamos muito preocupados com as mulheres e os seus filhos? Bem, então vamos apoiá-las, mas não mandá-las para a cadeia”.

A esse respeito, creio que há outra experiência na Colômbia, que não é a utilizada pelo movimento feminista sobre a questão do aborto, mas que foi utilizada na questão da paz. Quando votaram contra o Acordo de Paz (no plebiscito de 2016), dentre outras coisas, porque o gênero aparecia muitas vezes no texto do Acordo e isso aparecia como uma exigência dos setores evangélicos e pentecostais, o governo nacional procurou feministas e defensores dos direitos humanos para ver qual estratégia seguir. Parte do que foi feito foi a criação de mesas ecuménicas em que se procuraram pessoas evangélicas e pentecostais que fossem carismáticas e que pudessem ser líderes. Isto é, o que o governo fez foi procurar posições ecuménicas em diferentes locais. Tal como há Católicas pelo Direito de Decidir, pensaram em pessoas evangélicas ou pentecostais que concordavam com o Acordo de Paz e em elevá-las, isto é, em levantar a sua voz dentro da sua comunidade para que não parecesse que eram comunidades

homogêneas em que todos concordavam com uma posição, mas que ficasse visível que nessas comunidades havia diferentes pontos de vista e que os fiéis não tinham de optar apenas por uma posição, mas que havia uma diversidade de posições dentro da sua própria fé e dentro da sua própria crença.

Penso que essa estratégia com os ecumênicos tem sido importante. E sobre a questão do aborto, por um lado envolvendo pessoas acadêmicas, e por outro, ativando a proximidade com a Corte.

Mas não sei como é que isso funciona no Brasil. Mónica Roa, na Colômbia, fez isso de várias maneiras. Por exemplo, enviou livros não só para os ministros, mas também para os seus assessores; convidou essas pessoas em cargos de assessoria na Corte para eventos. E depois tivemos uma comunicação direta com alguns dos ministros e ministras e estivemos lá para responder às suas perguntas. “Eu não entendo este argumento, o meu assistente não entende este argumento. É que eu... quem é que nos pode explicar?” Portanto, havia conversas à porta fechada para explicar certos argumentos, com a linguagem acadêmica e técnica jurídica. Eu acho que a questão da proximidade com os tribunais é uma questão importante e eu não sei como é que isso seria construído no Brasil, não sei até que ponto é uma possibilidade, mas eu acho que essa é uma outra forma.

Mais um episódio muito importante ocorrido na Colômbia é que, quando a decisão de 2022 foi aprovada, o Presidente da República era Iván Duque, e o seu partido é decididamente um partido “anti-direitos”. Não creio que ele o fosse pessoalmente, mas o partido era e é. E depois, quando saiu a notícia da decisão, anunciou à mídia que ia rever a decisão, que não estava de acordo e que “não podia ser que cinco ministros estivessem decidindo por todo o país”. E nesse momento, evidentemente, o que ele pôs em questão foi o desenho institucional do Estado. Nesse momento, a Corte Constitucional, e mesmo aqueles que tinham estado contra a decisão da Corte, saíram todos em defesa da Corte. Porque o Presidente não pode ir para a imprensa dizer que acha que o que a Corte faz é muito bom ou que acha que é muito mau; o Presidente obedece. Por isso, a construção da posição da Corte como um contrapeso também pode ser importante.

Mas as mulheres colombianas poderiam contar a vocês de todos os desafios que ainda existem, todos os funcionários que não obedecem. É um país muito conservador e temos funcionários públicos, quero dizer, temos médicos, todos muito conservadores. Não sei se querem falar de mais alguma coisa.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Há algo que mencionou e foi que, ao longo deste percurso, em alguns pontos, houve uma aproximação com o movimento de mulheres indígenas, não sei se foi o movimento de mulheres indígenas, mas pelo menos com algumas vozes de mulheres indígenas. E isso nos leva a lembrar que, depois da última sentença — a sentença C-055 de 2022 —, houve um caso de negação de aborto para uma mulher indígena, certo? E isso é algo muito marcante. Por vezes, nos perguntamos, no que diz respeito à instrumentalização da linguagem técnico-jurídica e dos direitos humanos, como incorporar a questão da interseccionalidade. Na Colômbia, a Corte costumava chamar isso de “enfoques diferenciados”. Como é que nessa mobilização conseguiram também construir essa argumentação interseccional, para demonstrar a experiência diferenciada ou os impactos diferenciados sobre determinados sujeitos de proteção constitucional em atenção aos seus processos de racialização ou geracional ou de orientação sexual etc.?

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: Bem, há aqui duas coisas importantes. Primeiro, o primeiro nível de interseccionalidade que é tão importante nos nossos países, que é o da pobreza, tem sido muito importante nos dois acórdãos (C-355 de 2006 e C-055 de 2022) porque parte dos direitos das mulheres que estão envolvidos é o direito à saúde, que na Colômbia já é um direito fundamental. Mas depois, quando o argumento da igualdade foi apresentado ao Tribunal, este não aceitou o argumento geral de que as mulheres são as únicas que engravidam e, por isso, devem poder decidir, ter direito de escolha, mas aceitou o argumento de que a legislação que temos permite que as mulheres ricas tenham acesso ao aborto e impõe um maior ônus à saúde das mulheres pobres. Assim, na medida em que muitas das mulheres indígenas e afro são mulheres rurais, e muitas delas são pobres, digamos que, na primeira fase, sob o argumento da saúde, elas foram incluídas dessa forma.

Na segunda fase, a Mesa tinha dados, não só sobre as mulheres pobres em geral, mas também tinha dados, por exemplo, sobre o fato de as mulheres rurais e as mulheres vítimas de violência doméstica serem as mais perseguidas no que se refere ao aborto. Portanto, essa é outra intersecção que pode ter aparecido.

E outra muito relevante: a das mulheres migrantes venezuelanas. Estas, tal como as mulheres indígenas e afro-descendentes, especificamente, eram muito difíceis de tornar visíveis. Por quê? Porque os nossos dados de saúde, os nossos dados de educação, em suma, os

dados que tínhamos, não mostravam as pessoas racializadas de uma forma diferenciada. Este é um problema que ainda temos na Colômbia, e é que não temos dados sobre as mulheres afro e indígenas de uma forma diferenciada.

O que aconteceu foram dois processos que também são importantes. A questão do processo de paz tornou as mulheres afro bastante visíveis, e isso fez com que o movimento feminista tomasse consciência de quem elas são, onde estão, como encontrá-las, como envolvê-las. E com as mulheres indígenas, surgiu... não sei se foi mesmo imposto pela cooperação internacional, porque chegaram recursos específicos... Mas isso ainda estava no contexto da implementação do acórdão C-355 de 2006. Havia uma espécie de pergunta: “onde estão essas vozes, quem são elas, e do que precisam?” E assim foram realizados projetos específicos, cujos resultados ainda não foram publicados, mas que foram realizados através de um trabalho com as mulheres indígenas sobre a linguagem, os direitos humanos e, acima de tudo, tentando compreender as suas necessidades e a forma como essas necessidades poderiam ser assumidas por outros atores, o que penso que, de certa forma, é o que pode ter explicado a apresentação da ação de tutela sobre aquele caso de negativa do direito ao aborto para uma mulher indígena.

Essa ação de tutela é um caso muito interessante, porque se trata de uma mulher indígena que pede serviços de aborto à Empresa de Promoção da Saúde indígena (EPS-I), e é esta entidade que lhe diz: “bem, não podemos, por causa das nossas crenças”²³. Claro que poderia ter se pensado — e foi isso que o Tribunal disse inicialmente — “bem, vai ao sistema nacional, ou seja, se a EPS dos indígenas não prestar o serviço, a senhora pode ir para outra EPS (não indígena); tem o direito e pode acessar via outro prestador de serviços”. Mas o que eles acabaram dizendo, na decisão judicial que concedeu o amparo, foi que na verdade havia um direito ao aborto e que a comunidade indígena deveria se adequar a essa nova realidade jurídica do direito ao aborto²⁴. Esse caso mostra que o pouco que a *Mesa por la Vida y la Salud de las*

²³ O sistema de saúde colombiano contempla a existência de um Sistema Intercultural de Saúde Indígena (SISPI), concebido como um sistema intercultural de saúde que compreende o conjunto de políticas, práticas, entidades e procedimentos de saúde dos povos indígenas. De acordo com Jaime Hernán Urrego-Rodríguez, o SISPI tem um “caráter coletivo e público” e está orientado “para o bem viver, a sabedoria ancestral e a ação política coletiva baseada na lei de origem, na lei maior e na lei própria dos povos indígenas” (URREGO-RODRÍGUEZ, 2020).

²⁴ A tutela foi concedida em primeira instância pelo Segundo Tribunal Penal para Adolescentes de Popayán e em segunda instância pela Sexta Câmara de Responsabilidade Penal para Adolescentes do Tribunal Superior do Distrito Judicial de Popayán. Posteriormente, a Quarta Turma de Revisão da Corte Constitucional revogou inicialmente o amparo concedido, alegando ausência de objeto, uma vez que a mulher prosseguiu com a gravidez e deu à luz (Acórdão T-158/2023). No entanto, na fundamentação do acórdão, a Quarta Turma fez uma interpretação errada, contrária às regras estabelecidas no acórdão C-055 de 2022, razão pela qual foi contestada e posteriormente anulada pela decisão A-2397/2023.

Mujeres conseguiu fazer, trabalhando junto às mulheres indígenas antes do início do processo de despenalização, já estava começando a dar frutos.

Então, o que é que as mulheres afro-colombianas fizeram? As pessoas migrantes venezuelanas já eram mais visíveis devido à emergência humanitária, e também as mulheres pobres e rurais, porque aparecem em todas as nossas estatísticas e dados. O que aconteceu no movimento “Causa Justa”? Nessa mobilização, o movimento Causa Justa decidiu de fato agir diferente da mobilização de 2006. No processo que levou à decisão de 2006, foi uma organização líder com um projeto de construção de alianças e de criação de pontes entre diferentes movimentos e que permitiu que o movimento feminista participasse como quisesse, mas restrito às principais organizações. Em contrapartida, no processo Causa Justa, mais recente, o principal objetivo era construir um movimento. Por isso, procuraram as organizações das regiões, procuraram as organizações indígenas, procuraram as organizações afro. Tanto quanto sei, as organizações indígenas não participaram e várias das organizações, digamos, por exemplo, a *Sisma Mujer*, a *Casa de la Mujer* e a *Corporación Humanas*, que são outras grandes organizações de direitos das mulheres na Colômbia, não participaram. Foram convidadas para as reuniões. Eu estive em algumas das reuniões em que elas também estiveram presentes, mas, por uma razão ou outra, abandonaram a coalizão que a Causa Justa acabou por formar. Portanto, digamos que no segundo movimento, na segunda mobilização (que levou ao acórdão C-055 de 2022), houve um esforço muito explícito para ter muita diversidade, incluindo mulheres afro, embora no final, na realidade, elas não fossem tão importantes.

Penso que o que foi mais bem sucedido na segunda mobilização foi trazer mulheres jovens. Há mais jovens nessa mobilização. Por outro lado, as mulheres indígenas continuam a ser grupos muito pequenos, muito empobrecidos, muito isolados, porque na Colômbia, digamos, continua a ser verdade que a identidade indígena só é reivindicada por aqueles que fazem parte de grupos reconhecidos pelo Estado, que têm uma organização num território, um território afastado das grandes cidades, em suma, que são os únicos que se autoidentificam como indígenas. Portanto, como são as únicas pessoas que se autoidentificam como indígenas, trata-se de uma população realmente muito empobrecida, e a mobilização para o aborto é o último dos seus problemas.

Ana Paula Sciammarella; Andrea Catalina León Amaya: Isabel, muito obrigada. Era sobre isso que queríamos falar com você — embora obviamente queiramos sempre continuar a falar com você de todas as formas possíveis.

Isabel Cristina Jaramillo Sierra: E eu com vocês. Estas conversas são muito interessantes, de um país para outro. Vamos ver se eu aprendo mais sobre o caso brasileiro para podermos trabalhar mais a partir dessas intuições, para ver até onde elas nos alcançam. Bem, um abraço, minhas amigas. Tenham um bom dia.

Referências

AMAYA, Andrea Catalina León. **Diálogos sobre Justiça Reprodutiva e Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. Relato do evento realizado no dia 02/03/2023 por videoconferência na plataforma Zoom. NUTEAP/UFF, 2023. Disponível em: <https://nuteap.uff.br/wp-content/uploads/sites/344/2023/04/Relato-pos-evento-versao-para-blog-de-sites-institucionais.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

AMAYA, Andrea Catalina León. **Entre vítimas e defensoras**: sentidos e estratégias de coletivos de mulheres rumo à participação na justiça de transição na Colômbia. 2022. 247 f. Tese (Doutorado em Direitos, Instituições e Negócios) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/122377855/Entre_v%C3%ADtimas_e_defensoras_sentidos_e_estrat%C3%A9gias_de_coletivos_de_mulheres_rumo_%C3%A0_participa%C3%A7%C3%A3o_na_justi%C3%A7a_de_transi%C3%A7%C3%A3o_na_Col%C3%B4mbia. Acesso em: 28 nov. 2024.

AMAYA, Andrea Catalina León; SCIAMMARELLA, Ana Paula. Feminist Agendas, Gender Violence and Judicial Practices in Brazil: Reflexions in the Light of Social System Theory. **Gender and “The Law”**: Limits, Contestations, and Beyond. Caderno de resumos. Dokuz Eylul University; Gediz University, 2014, p. 45. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/19xh6vQC4DberVLGNDyAsxB89JDoE9Fpa/view>. Acesso em: 22 nov. 2024.

AMAYA, Andrea Catalina León; SCIAMMARELLA, Ana Paula; RIVERA, Patricia Elisa. Mobilização Feminista, Violência de Gênero e Práticas Judiciais no Brasil: Reflexões à Luz da Teoria dos Sistemas Sociais. **Revista Punto Género**, [S. l.], n. 7, p. 46–68, 2017. DOI: 10.5354/2735-7473.2017.46262. Disponível em: <https://revistapuntogenero.uchile.cl/index.php/RPG/article/view/46262>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BERGALLO, Paola. Courts and the right to health: achieving fairness despite “routinization” in individual coverage cases. In: Alicia Ely Yamin; Siri Gloppen (Ed.). **Litigating Health Rights: Can Courts Bring More Justice to Health?** Harvard University Press, 2011, p. 43–75. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/j.ctvjz81hc.6>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BERGALLO, Paola. Del fracaso del giro procedimental a la inviabilidad del modelo de causales. In: Paola Bergallo, Isabel Cristina Jaramillo Sierra, Juan Marco Vaggione (Comp.). **El aborto en América Latina: Estrategias jurídicas para luchar por su legalización y enfrentar las resistencias conservadoras.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2018. Disponível em: <https://www.clacaidigital.info/bitstream/handle/123456789/2362/67.%20el%20aborto%20en%20america%20latina.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BERGALLO, Paola. Justicia y experimentalismo: la función remedial del poder judicial en el litigio de derecho público en Argentina. **SELA (Seminario en Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política) Papers.** 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.13051/17542>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CAUSA JUSTA. **Causa Justa por el Aborto.** Site eletrônico disponível em: <https://causajustaporelaborto.org/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença C-055 de 2022.** Ação de Inconstitucionalidade. Declara a exequibilidade condicionada do artigo 122 da Lei 599/2000, entendendo que a conduta de abortar ali prevista só será punível se realizada após a vigésima quarta (24ª) semana de gestação e, em todo caso, este limite temporal não será aplicável nas três situações que a Sentença C-355 de 2006 dispôs que não se enquadram no delito de aborto. Peticionários: Ana Cristina González Vélez, Mariana Ardila Trujillo, Catalina Martínez Coral, Sandra Patricia Mazo Cardona, Laura Leonor Gil Urbano, Angélica Cocomá Ricaurte, Ana María Méndez Jaramillo, Cristina Rosero Arteaga, Aura Carolina Cuasapud Arteaga, Valeria Pedraza Benavidez, Beatriz Helena Quintero García, María Alejandra Cárdenas, María Mercedes Vivas Pérez e Florence Thomas. Ministros Relatores: Antonio José Lizarazo Ocampo e Alberto Rojas Ríos. 21 fev. 2022. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2022/C-055-22.htm>. Acesso em: 24 set. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença C-355 de 2006.** Ação de Inconstitucionalidade. Declara a exequibilidade condicionada do artigo 122 do Código Penal, desde que se entenda que não se incorre no delito de aborto quando, com a vontade da mulher, a interrupção da gestação se produza nos seguintes casos: a) Quando a continuação da gestação representar risco para a vida ou saúde da mulher, certificado por um médico; b) Quando existir grave má-formação do feto inviabilize sua vida, certificada por um médico; c) Quando a gravidez decorra de uma conduta constitutiva de acesso carnal ou ato sexual sem consentimento, abusivo, ou de inseminação artificial ou de transfêrencia de óvulo fecundado não consentidas, ou de incesto. Peticionários: Mónica del Pilar Roa López, Pablo Jaramillo Valencia, Marcela Abadía Cubillos, Juana Dávila Sáenz e Laura Porras Santillana. Ministros Relatores: Jaime Araújo Rentería e Clara Inés Vargas Hernández. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/c-355-06.htm>. Acesso em: 28 nov. 2024.

EMMERICK, Rulian; HORA, Gleyde Selma da; SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira. Aborto e Direitos Humanos: Ações e Estratégias de Proteção dos Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. **Dados e reflexões sobre a condição de ilegalidade do aborto: no âmbito da Saúde e da Justiça**. IPAS Brasil, 2007. Disponível em: <https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/pesquisaadvocaciaborto.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

GARCÍA, Carmen Teresa; VALDIVIESO, Magdalena. Una aproximación al movimiento de mujeres en América Latina: De los grupos de autoconciencia a las redes nacionales y transnacionales. **OSAL — Observatorio Social de América Latina**. Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais — CLACSO. Ano VI, 18, 2006. Disponível em: <https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/osal/20110318071025/4GarciaValdivieso.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GARCÍA, Helena Alviar; SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. “Family” as a legal concept. **Revista CS** [online]. 2015, (15), 92-109. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=476347227005>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GARCÍA, Helena Alviar; SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. **Feminismo y crítica jurídica**: El análisis distributivo como alternativa crítica al legalismo liberal. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, 2012.

GARCÍA, Helena Alviar; SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. Gender Construction through The Legal Concept of “Family” in Colombian Social and Family Law. **Gender and “The Law”**: Limits, Contestations, and Beyond. Caderno de resumos. Dokuz Eylul University; Gediz University, 2014, p. 21-22. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/19xh6vQC4DberVLGNDyAsxB89JDoE9Fpa/view>. Acesso em: 22 nov. 2024.

IPAS BRASIL; GRUPO DE PESQUISA DIREITOS HUMANOS, PODER JUDICIÁRIO E SOCIEDADE - UERJ. **Mulheres incriminadas por aborto no RJ**: Diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça. 2012. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/09/Relat%C3%B3rio-FINAL-para-IPAS.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

LA MESA POR LA VIDA Y LA SALUD DE LAS MUJERES. Disponível em: <https://despenalizaciondelaborto.org.co/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

MONSALVE, Viviana Bohórquez. Profamilia: estudio de caso sobre cambios institucionales graduales en la prestación de servicios de aborto en Colombia. **Estudios de Derecho**, [S. l.], v. 79, n. 174, 2022. DOI: 10.17533/udea.esde.v79n174a07. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/348995>. Acesso em: 28 nov. 2024.

RED ALAS. **Red de Académicas/os Latinoamericanas/os del Derecho**: Transformando la educación legal para garantizar la igualdad y la justicia de género. Sítio eletrônico disponível em: <https://www.redalas.net/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

RODRÍGUEZ, Jaime Hernán Urrego. Las luchas indígenas por el derecho fundamental a la salud propia e intercultural en Colombia. **Saúde em Debate**, v. 44, n. spe1, p. 79–90, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042020S106>. Acesso em: 28 nov. 2024.

SCIAMMARELLA, A. P. O.; AMAYA, A. C. L.; COLEN, K. S. (Orgs.). **Diálogos sobre Justiça Reprodutiva**. Volume II. Mapeamento Judicial — Vinte Anos da Judicialização do Aborto no Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Projeto DIJURE/UNIRIO, NUTEAP/UFF, ITR-UFRRJ. 2025. No prelo.

SCIAMMARELLA, Ana Paula. Criminosas ou vítimas? Documentação das violações de direitos humanos das mulheres criminalizadas. **Fazendo Gênero 9**: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos. Anais eletrônicos. Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em:

https://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278271669_ARQUIVO_Trabalhoformatado_AnaPaulaSciammarella.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

SCIAMMARELLA, Ana Paula; AMAYA, Andrea Catalina León; CARVALHO, Silva; GUZMÁN, Silvia Serrano; SIERRA, Isabel C. Jaramillo; ORTIZ, Iris Marín; SARMIENTO, Daniel; SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Diálogos sobre Justiça Reprodutiva e Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Núcleo de Prática Jurídica da UNIRIO, Projeto DIJURE, 2023, 1 vídeo (158 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j9YuCMzTqeQ>. Acesso em: 28 nov. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina (Org.). **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas**: a experiência brasileira. Ribeirão Preto (SP): IEA/FDRP-USP, 2023. DOI: 10.11606/9786586465327. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1018/930/3432>. Acesso em: 28 nov. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In: Robin West. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de Los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000, p. 27-66. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2018/04/doctrina46462.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. Lendo e Escrevendo Sentenças como Feministas. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7148. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7148>. Acesso em: 28 nov. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. Violencia de Género: Más Allá de la Dominación Masculina. **Gênero e direito**: Desafios para a despatriarcalização do sistema de justiça na América Latina. Anais de Seminários. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro —

TJERJ; Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro — EMERJ, 2018, p. 89-96.

Disponível em:

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo; ALFONSO, Tatiana. **Mujeres, cortes y medios: la reforma judicial del aborto**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad de los Andes, 2008. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4917954/mod_resource/content/1/Isabel%20Jaramillo%20-%20Mujer%20Cortes%20.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo; URIBE, Nicolás Santamaría; MESA, Wilson Forero. **La criminalización del aborto en Colombia**. Bogotá: La Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres, 2021. Disponível em: https://despenalizaciondelaborto.org.co/wp-content/uploads/2024/04/La-criminalizacioin-del-aborto-en-Colombia_LaMesa.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

VÉLEZ, Ana Cristina González; SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. Legal Knowledge as a Tool for Social Change: La Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres as an Expert on Colombian Abortion Law. **Harvard Health and Human Rights Journal**. 2017, v. 19, n. 1, p. 109-118. PMID: 28630545; PMCID: PMC5473042. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC5473042/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

VÉLEZ, Ana Cristina González; SIERRA, Isabel Cristina Jaramillo. **La batalla por el derecho al aborto: el caso de la Mesa por la Vida y la Salud de las Mujeres**. Bogotá: Universidad de los Andes, Siglo del Hombre Editores, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniandes.edu.co/server/api/core/bitstreams/ed0ca381-4a7d-45f8-81a7-b16894602a22/content>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ZAMUDIO, Lucero; RUBIANO, Norma; WARTENBERG, Lucy. **El aborto en Colombia: Condiciones demográficas y socioculturales**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, Organización Mundial de la Salud, Programa Especial de Investigación en Reproducción Humana, 1992.

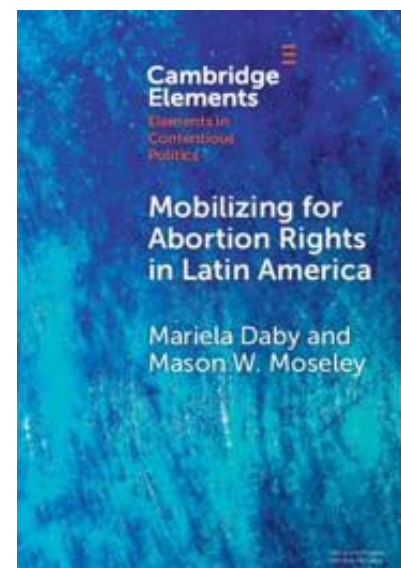


Esta é uma ENTREVISTA publicada em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

MOBILIZING FOR ABORTION RIGHTS IN LATIN AMERICA

Resenha do livro: DABY, Mariela, and MOSELEY, Mason W. Mobilizing for Abortion Rights in Latin America. Cambridge: Cambridge University Press. DOI: 10.1017/9781009452724. 94p, 2023.

Carolina MOSQUERA¹
University of Warsaw (UW)



Abstract

This is a review of the book *Mobilizing for Abortion Rights in Latin America*, written by Mariela Daby and Mason W. Moseley. The book is part of the Cambridge Elements series and analyzes feminist mobilizations for abortion rights in Latin America, highlighting the importance of deploying massive and inclusive mobilizations to achieve political change. It begins with an overview of the shifting landscape of abortion rights, focusing on factors such as secularization, public opinion, and leftist governments. The authors include case studies such as the successful legalization of abortion in Argentina, driven by the *Ni Una Menos* protests, and also mention advances in Chile and Mexico, as well as setbacks in Nicaragua. The book

¹ Socio-legal scholar-activist, currently pursuing a PhD (Sociology - Gender Studies). Research assistant in the ERC Consolidator Grant Abortion Figurations at the University of Warsaw – Email: c.mosquera-vera@uw.edu.pl – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6054-8121>.

argues that broad and unified feminist movements are essential to securing abortion rights, as demonstrated by Argentina's experience, where abortion was framed as a social justice issue and unifying symbols like the green handkerchief were adopted.

In my review, I highlight that, while the book provides valuable lessons for feminist movements globally, particularly in the United States after the overturn of *Roe v. Wade*, it could include a more critical analysis. To support this, I discuss the case of the decriminalization of abortion in Colombia up to 24 weeks, achieved through the unconstitutionality lawsuit filed by the *Causa Justa* movement, which, however, did not rely on massive protests, as well as Poland's failures despite large-scale mobilizations. Both cases reveal the complexities of relying exclusively on popular mobilizations. I also emphasize the need for greater inclusivity in abortion rights activism, highlighting the importance of addressing the perspectives of historically excluded groups, including migrant, Indigenous, Afro-descendant, and LGBTQ+ communities. In conclusion, I suggest that the book could delve deeper into strategies to sustain movements during political or economic crises, advance reproductive rights in authoritarian contexts, and analyze both the strengths and limitations of Latin American feminist movements to offer a broader and richer perspective.

Keywords: Feminist movements; Abortion rights; Latin America.

Resumen:

Esta es una reseña del libro *Mobilizing for Abortion Rights in Latin America*, escrito por Mariela Daby y Mason W. Moseley. El libro forma parte de la serie *Cambridge Elements* y analiza las movilizaciones feministas por el derecho al aborto en América Latina, destacando la importancia de desplegar movilizaciones masivas e inclusivas para lograr cambios políticos. Comienza con un panorama del cambiante escenario del derecho al aborto, enfocándose en factores como la secularización, la opinión pública y los gobiernos de izquierda. Las autoras incluyen estudios de caso como la legalización exitosa del aborto en Argentina, impulsada por las protestas de *Ni Una Menos*, y mencionan también los avances en Chile y México, así como los retrocesos en Nicaragua. El libro argumenta que los movimientos feministas amplios y unificados son fundamentales para asegurar el derecho al aborto, como lo demuestra la experiencia de Argentina, que enmarcó el aborto como un tema de justicia social y adoptó símbolos unificadores como el pañuelo verde.

En mi reseña, destaco que, aunque el libro ofrece lecciones valiosas para los movimientos feministas a nivel global, particularmente en los Estados Unidos tras la revocación de *Roe v. Wade*, podría incluir un análisis más crítico. Para ello, presento el caso de la despenalización del aborto en Colombia hasta la semana 24, lograda mediante la demanda de inconstitucionalidad presentada por el movimiento *Causa Justa*, que, sin embargo, no contó con protestas masivas, así como los fracasos en Polonia a pesar de movilizaciones multitudinarias. Ambos casos revelan las complejidades de depender exclusivamente de las movilizaciones populares. También subrayo la necesidad de mayor inclusión en el activismo por el derecho al aborto, enfatizando la importancia de abordar las perspectivas de grupos históricamente excluidos, incluidas comunidades migrantes, indígenas, afrodescendientes y LGBTQ+. Concluyo sugiriendo que el libro podría profundizar en estrategias para sostener los movimientos durante crisis políticas o económicas, avanzar en derechos reproductivos en contextos autoritarios y analizar tanto las fortalezas como las limitaciones de los movimientos feministas latinoamericanos para ofrecer una perspectiva más amplia y enriquecedora.

Palabras clave: Movimientos feministas; Derechos al aborto; América Latina.

Resumo:

Esta é uma resenha do livro *Mobilizing for Abortion Rights in Latin America*, escrito por Mariela Daby e Mason W. Moseley. O livro faz parte da série Cambridge Elements e examina o direito ao aborto e os movimentos feministas na América Latina, destacando a importância das mobilizações massivas e inclusivas para alcançar mudanças legislativas. Ele começa com uma visão geral do cenário em transformação do direito ao aborto, focando em fatores como secularização, opinião pública e governos de esquerda. Estudos de caso incluem a legalização do aborto na Argentina, impulsionada pelos protestos do movimento *Ni Una Menos*, além de comparações entre os avanços no Chile e no México e os retrocessos na Nicarágua. O livro argumenta que movimentos feministas amplos e unificados são essenciais para garantir o direito ao aborto, como exemplificado pela abordagem da Argentina, que enquadrou o aborto como uma questão de justiça social e adotou símbolos unificadores como o lenço verde.

Na minha análise, destaco que, embora o livro ofereça lições valiosas para movimentos feministas globais, particularmente nos Estados Unidos após a reversão de *Roe v. Wade*, ele poderia se beneficiar de uma análise mais crítica. Por exemplo, a conquista do direito ao aborto na Colômbia por meio de litígios estratégicos sem grandes protestos, e os fracassos na Polônia, apesar de protestos massivos, revelam as complexidades de depender exclusivamente de mobilizações populares. Também ressalto a necessidade de maior inclusão no ativismo pelo direito ao aborto, enfatizando a importância de abordar as perspectivas de grupos marginalizados, incluindo comunidades migrantes, indígenas e LGBTQ+. Concluo sugerindo que o livro poderia explorar mais profundamente estratégias para sustentar os movimentos durante crises políticas ou econômicas, avançar o direito em contextos autoritários e analisar tanto as forças quanto as limitações dos movimentos feministas latino-americanos para uma perspectiva mais abrangente.

Palavras-chave: Movimentos feministas; Direito ao aborto; América Latina.

The book *Mobilizing for Abortion Rights in Latin America* by Mariela Daby and Mason W. Moseley is part of the Cambridge Elements series, which publishes pieces that focus on topics within the field of contentious politics and social movements. The book is divided into four chapters. It begins by discussing the shifting landscape of abortion rights in Latin America, exploring factors like secularization, public opinion, and, among others, influences of leftist parties. The second chapter focuses on Argentina's successful abortion legalization, driven by feminist movements like the one that emerged after the NUM (*Ni Una Menos*) massive protests. The third chapter compares different paths to abortion rights feminist mobilization, highlighting both progress (in Chile and Mexico) and setbacks (in Nicaragua). The final chapter draws lessons from these cases, including the Peruvian case, offering insights for other regions, with

special attention directed to recommendations for the pro-abortion rights movement in the United States.

The authors compile evidence from previous research at the beginning, noting that: “Countries will experience changes in abortion policy when they are governed by a leftist party or governing coalition, when the issue is supported by a majority of citizens, and when society becomes more secular over time” (p. 1). They explore these hypotheses and demonstrate how they are insufficient to ensure advances in abortion rights in the region, particularly in the case they focus on the most, Argentina. Based on this, the authors present the central premise of the book, with the main argument being that “where activists successfully build a massive, inclusive, and diverse feminist movement that supports abortion rights, abortion rights become attainable. In contrast, when feminist movements are not massive, inclusive, and diverse, abortion rights are likely to be retrenched or not extended” (p. 69–70).

The evidence to support this conclusion is drawn from various methodological approaches, combining qualitative and quantitative data. These include field trips, direct observations, participation in local meetings, in-depth interviews, and analysis of both social and mainstream media. Quantitative methods are also employed, incorporating public opinion surveys to measure attitudes towards abortion in the region through the Americas Barometer. Overall, the book is a great effort to understand abortion rights from a regional perspective. It makes a detailed work by including cases that are not necessarily all successful but present a combination of different strategies. For example, it discusses Mexico’s high-impact litigation before the Supreme Court alongside Nicaragua’s setbacks after the failure to consolidate a strong feminist movement in an increasingly autocratic context. The book also highlights other contexts, such as Peru, where the authors, building on existing literature, point out the limitations of strategic litigation when not grounded in strong grassroots movements.

In this sense, the book is an excellent resource for recapitulating recent advances in abortion rights in the region. It is also regarded as an important work for synthesizing the lessons learned from Latin American feminist movements, offering insights to feminist movements globally. The authors place particular emphasis on the United States after the overturn of *Roe v. Wade*, aiming to shed light on lessons from the Latin American experience, especially Argentina, for U.S. movements: mobilize in the streets, connect abortion bans to violence against marginalized women, use unifying symbols like the green handkerchief, shift the focus from individual choice to public health and social justice, and unify around a single goal, such

as codifying *Roe v. Wade*, to strengthen the movement's impact' (pp. 72–73). By distilling these lessons, the book becomes a significant piece in recognizing the epistemic strength and creativity of Latin American feminist movements, shifting focus from the dominant white liberal feminisms of the Global North to the successful movements currently unfolding in the Global South.

Key concepts used by the authors, and important premises of the book, include the notion of a 'social movement community', building on social movement theorists like Suzanne Staggenborg. The authors use this framework to analyze the unique platform that links reproductive rights to gender violence (p. 31). In Argentina, the *Ni Una Menos* (NUM) platform, which emerged as an outcry against femicides, created a political space to consolidate force around women's rights and later propelled the fight for abortion rights in the country. This movement, as the authors demonstrate (p. 31), framed abortion as a social justice issue and helped create a political identity for a generation of young women who were not part of traditional political parties but united through feminism.

In the third chapter, the authors address the cases of Chile, Mexico, and Nicaragua, presenting detailed timelines for each. They highlight different outcomes: Chile seemed poised to expand abortion rights through a new constitution in the context of the *estallido social*, led largely by young feminists; Mexico made strides by relying on both the Supreme Court and massive mobilization to advance the decriminalization of abortion, bypassing conservative lawmakers; and Nicaragua underscores the danger of losing rights, showing the crucial importance of a unified women's movement. After analyzing these cases, the authors conclude: "These cases highlight the key role of a unified and inclusive feminist movement. Without a consistent, resonant frame, the feminist movement will struggle to organize, mobilize, and lobby for its goals. Feminist movements are likely to succeed only when they build a broad coalition to decriminalize abortion" (p. 66). They also argue that "Abortion legalization movements are likely to succeed when they are supported by a massive and inclusive feminist movement on the streets, one that can pressure elected officials and judges through mass mobilizations and at the ballot box" (p. 66). Finally, they note, "The possibility of advancing progressive legislation in countries without massive activism does not seem promising" (p.66).

The conclusions drawn by the authors have significant importance to feminist organizing, but they do not necessarily address the various stages of collective mobilization. Depending on structural conditions, these efforts may not always include massive protests to

advance abortion rights. Additionally, there are historical examples of large-scale movements that, despite taking to the streets, have failed to achieve meaningful political gains in abortion rights. Therefore, when analyzing the effectiveness of massive mobilization and feminist activism as key actors in advancing abortion rights, it is crucial not only to consider their potential but also to examine their challenges.

According to CINEP's social struggles database (The Center for Popular Research and Education)² in Colombia, during the period of the lawsuit before the Constitutional Court, ten feminist mobilizations were registered with the aim of advancing the full decriminalization of abortion. This demonstrates that while the Causa Justa movement acted as a unified Coalition, it was not necessarily a massive movement on the scale of Argentina. Despite this, the movement still achieved the most comprehensive framework for the decriminalization of abortion up to 24 weeks. The context opened after the signing of the peace agreement contributed to this success, which was built on strong alliances with different actors, a detailed analysis of the Court's composition, the historical accumulation of over two decades of activism, the use of political opportunities before the Constitutional Court, strategic litigation, a strong media strategy with different communication outlets, and, though not exclusively, street mobilizations (MOSQUERA VERA, 2023).

Simultaneously, there are examples like Poland, which, though not situated in Latin America, presents a different phenomenon. Poland currently has some of the strictest abortion regulations, where abortion is nearly entirely prohibited. Despite two waves of massive mobilization and framing the issue as a social justice concern, building large coalitions and symbols (such as the red lightning bolt) around abortion rights, no progress has been made. The first wave occurred in 2016 with the famous black protests, and the second in late 2020, when over 985 protests took place between October and December, primarily organized by young women (ZAKRZEWSKA; DUBROW, 2021). Despite these efforts, no advancements in abortion rights have been achieved, highlighting the limitations of street mobilization and feminist activism when structural factors, such as the previous ruling political party (PiS) and the composition of the Constitutional Tribunal, remain conservative.

² Direct communication between the author and Santiago Garcés Correa, researcher in the social movements division at CINEP.

The book could be enriched by examining not only the principles and political agendas of feminist movements but also their challenges, particularly in incorporating intersectional perspectives within the abortion rights movement in Latin America. The authors highlight the importance of women's mobilization in securing abortion rights, especially in Argentina, where journalists like Luciana Péker have referred to the movement as 'la revolución de las hijas' (the revolution of daughters). However, it is important to recognize that the movement is not homogeneous, and greater attention must be given to the inclusivity of migrant women, black women, and indigenous women within the abortion rights agenda. The inclusivity of the movement requires further analysis, as peasant women, afro-descendant women, indigenous women, and working-class women are not always fully represented as protagonists in the movement, and more work is needed in these areas. To analyze both the composition and potential of the movement, we must also address its weaknesses to understand its current state and how it can be expanded to become more comprehensive and intersectional. This includes considering the right to abortion not only for women but also for queer individuals, including trans men, nonbinary people, and others who may need abortion services, and are part of the struggle.

Lastly, the third point I would like to highlight about the book is that in future regional analyses, it would be very interesting to explore the communicative bonds between feminist movements that have historically worked together through The Latin American and Caribbean Feminist Encuentros, which started in 1981. Understanding how these transnational spaces of connection have helped shape a continental struggle for abortion rights, just as they did for the International Day for the Elimination of Violence Against Women, which also originated from the Encuentros, would provide valuable insight. Such an examination could inform abortion rights movements globally, particularly in regions where a unified continental struggle, like the one in Latin America, is not as evident. This analysis could shed light on how abortion rights movements and reproductive justice activists in other parts of the world can learn from the Latin American experience.

The questions about the potentials and limitations of massive mobilizations also direct attention to understanding the different cycles of movements, which cannot always sustain mass mobilizations in the streets. Movements experience periods of ebb and flow, and in such contexts, it is crucial to understand how to continue advancing when democratic conditions are absent and how to protect hard-won progress in situations where the precariousness of life

increases, as is the case with Argentina under Milei's government. In this context, where abortion rights have been displaced in the political agenda due to more urgent concerns about the material conditions necessary for life, an urging question arises on how these achievements can be sustained and defended, not only in terms of preserving the normative framework but also advancing full implementation, which is currently at risk due to cuts in basic social services, including the right to health. Moreover, how can conditions be created to advance abortion rights in authoritarian contexts, where massive mobilizations are not possible, such as Nicaragua? From a regional perspective, how can movements be built to include indigenous feminism, communitarian feminism, afro-descendant experiences, migrant experiences, and queer and trans experiences, creating frameworks that are more comprehensive and inclusive?

In conclusion, this book provides valuable empirical evidence and a significant historical overview, making an important contribution to the literature on feminist movements and abortion rights in Latin America. While the book is thought-provoking and raises pertinent questions, especially in the current political context, it is crucial to critically reflect on the dynamics of these movements. Understanding the strength of the *Potencia Feminista* (as expressed by Verónica Gago) is essential, but there is also a need for political and intersectional imagination to continue advancing these struggles at both the regional and global levels.

References

DABY, Mariela; MOSELEY, Mason W. **Mobilizing for Abortion Rights in Latin America**. Cambridge: Cambridge University Press, 2023. 94p. DOI: 10.1017/9781009452724.

GAGO, Verónica. **Feminist International: How to Change Everything**. Verso, 2020.

MOSQUERA VERA, Carolina. Trayectorias de movilización feminista por la despenalización del aborto en Colombia: el caso del movimiento Causa Justa. MA Thesis. 2023.

ZAKRZEWSKA, Natalia; DUBROW, Joshua K. A Timeline of Women's Strike Protests in Poland. In: ZAKRZEWSKA, Adrianna; DUBROW, Joshua K. **Gender, Voice, and Violence in Poland: Women's Protests during the Pandemic**. Warsaw: IFiS PAN Publishers, 2021. p. 23–40.



This is a REVIEW published in Open Access under the Creative Commons Attribution license, which allows use, distribution, and reproduction in any medium, without restrictions, as long as the original work is properly cited.

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: conceituação, barreiras e deveres dos Estados-partes

LA VIOLENCIA OBSTÉTRICA EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS: conceptualización, barreras y deberes de los Estados parte

Lívia de Meira Lima PAIVA¹

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ)

Adriana Ramos MELLO²

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)

Isadora Vianna SENTO-SÉ³

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Resumo

Este artigo apresenta resultados de pesquisa acerca do tratamento da violência obstétrica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos com objetivo de compreender como essa forma de violência é conceituada e quais os padrões internacionais são exigidos dos Estados-Partes. A pesquisa exploratória de natureza qualitativa se valeu de fontes documentais como relatórios temáticos, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como resultados, identificamos que a conceituação da

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professora efetiva do IFRJ e pesquisadora adjunta do Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia (Nupegre/Emerj) – E-mail: liviapaiva0@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0923-0083>.

² Doutorado em Derecho Público y Filosofía Jurídicopolítica pela Universitat Autònoma de Barcelona. Desembargadora no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Professora e conferencista da Emerj. Presidente do Nupegre, na Emerj, e coordenadora da Pós-Graduação *latu sensu* Gênero e Direito da Emerj. Formadora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) – E-mail: adrianaramos@tjrj.jus.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1756-6786>.

³ Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais (PPCIS/Uerj) e Nupegre/Emerj. É pesquisadora de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPCIS/Uerj), do Núcleo de Estudos sobre Desigualdades Contemporâneas e Relações de Gênero (Nuderg/Uerj) e pesquisadora adjunta do Nupegre/Emerj – E-mail: isadorasentose@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3579-5969>.

violência obstétrica compreende: o trato desumanizante, a medicação excessiva ou patologização de processos fisiológicos, o maltrato psicológico, a ausência de consentimento e a não observação de especificidades socioculturais e/ou contextuais. Barreiras de acesso aos direitos sexuais e reprodutivos (DSR) foram mapeadas em três eixos: fatores estruturais dos serviços de saúde, leis e políticas limitadoras dos DSR e fatores culturais. Ao fim, foram desenvolvidos estudos de caso a partir de cinco precedentes: I.V vs. Bolívia, Manuela e outros vs. El Salvador, Brítez Arce e outros vs. Argentina, Beatriz e outros vs. El Salvador e Balbina Rodriguez Pacheco e outra vs. Venezuela.

Palavras-chave: Direitos sexuais e reprodutivos; Gestantes; Litigância internacional.

Resumen

En este artículo presentamos resultados de investigación sobre el tratamiento de la violencia obstétrica en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos con el objetivo de comprender cómo se conceptualiza esta forma de violencia y cuáles son los estándares internacionales que se exigen a los Estados-Partes. La investigación cualitativa exploratoria utilizó fuentes documentales como cuadernos temáticos e informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Como resultados, identificamos que la conceptualización de violencia obstétrica incluye: el trato deshumanizante, la medicación excesiva o patologización de procesos fisiológicos, el maltrato psicológico, la falta de consentimiento y la falta de observación de especificidades socioculturales y/o contextuales. Las barreras al acceso a los derechos sexuales y reproductivos (DSR) han sido mapeadas en tres ejes: factores estructurales de los servicios de salud, leyes y políticas limitadoras de los DSR y factores culturales. Por ende, se desarrollaron estudios de caso basados en cinco precedentes: I.V vs. Bolivia, Manuela y otros vs. El Salvador, Brítez Arce y otros vs. Argentina, Beatriz y otros vs. El Salvador y Balbina Rodriguez Pacheco y otra vs. Venezuela.

Palabras-clave: Derechos sexuales y reproductivos; Mujeres embarazadas; Litigio internacional.

Introdução

A violência obstétrica é uma forma de violência de gênero que se configura como grave violação de direitos humanos das mulheres – mais especificamente dos direitos à saúde e reprodutivos. Quando esses direitos não são observados, como ocorre em casos de restrições ao aborto seguro ou à falta de acesso a cuidados de saúde adequados, resta configurada a violação dos direitos humanos das mulheres, privadas de autonomia sobre seus corpos e suas decisões. Esses quadros de violações estão relacionados ao aumento da mortalidade materna, especialmente em locais/regiões onde os serviços de saúde são escassos ou inacessíveis, expondo as mulheres a riscos evitáveis durante a gravidez e o parto. A negação desses direitos

reforça desigualdades de gênero e aprofunda a vulnerabilidade das mulheres, afetando seu bem-estar físico, psicológico e social.

Embora os debates sobre violência obstétrica tenham ganhado vulto nos últimos anos, o acesso a direitos sexuais e reprodutivos (DSR) é, há décadas, uma pauta prioritária dos movimentos de mulheres na agenda internacional. No âmbito global, a Cedaw exige a eliminação da discriminação nos cuidados médicos, garantindo igualdade no acesso a serviços como planejamento familiar e cuidados na gravidez e parto. A Recomendação Geral nº 24 reforça o dever dos Estados de assegurar qualidade nos serviços de saúde, com consentimento informado e respeito à dignidade das mulheres.

O caso de Alyne Pimentel, analisado pelo Comitê Cedaw, expôs a negligência estatal na morte de uma gestante negra em Belford Roxo, destacando como fatores como gênero, raça e renda aumentam a vulnerabilidade e a necessidade de o Estado reduzir a mortalidade materna.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a Convenção de Belém do Pará (2008) aborda a violência de gênero nos serviços de saúde. A CIDH tem analisado casos de violência obstétrica, como esterilização forçada e atendimento inadequado, ressaltando o impacto de estereótipos de gênero e fatores socioculturais, como pobreza e etnia. Este artigo reúne estândares do SIDH e casos que contribuem para conceituar a violência obstétrica e ampliam sua abordagem nos direitos humanos.

1. Metodologia

A pesquisa exploratória se fundamentou em quatro objetivos: 1) identificar recomendações e estândares internacionais exigidos dos Estados-Partes no dever de combate à violência obstétrica e garantia dos DSR, 2) compreender como a violência obstétrica é conceituada no SIDH, 3) mapear barreiras de acesso aos DSR de gestantes ou puérperas e 4) sistematizar precedentes sobre o tema.

Como não há um sistema de busca de precedentes próprios da CIDH e Corte IDH por tema e tampouco há um relatório temático sobre violência obstétrica nestas instituições, a estratégia adotada para alcançar os objetivos foi a revisão dos principais relatórios temáticos sobre gênero.

Cinco relatórios temáticos foram revisados: 1) *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas*, 2) *Mujeres privadas de libertad en las Américas*, 3) *Violencia y*

discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes, 4) Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes Anexo 1: Estándares y recomendaciones, 5) Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes Anexo 2: Impacto de casos.

Em seguida, outros dezesseis documentos secundários de autoria de outros órgãos e instituições de direitos humanos, referenciados nos cinco relatórios temáticos citados acima, também foram revisados. Ao final, foram identificados quatorze casos que abordam direta ou indiretamente a temática de violência obstétrica:

Tabela 1: Casos julgados na Corte IDH

	Caso	Ano de início	Mérito	Fase do procedimento
1	Maria Mamérita vs. Peru	1999	Histerectomia não consentida seguida de morte	Solução Amistosa
2	Brítez Arce e outros vs. Argentina	2001	Morte de gestante durante o parto	Condenação do Estado pela Corte IDH
3	Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai	2001	Morte de gestante durante parto ocorrida em contexto mais amplo de violação de direitos de comunidade indígena	Condenação do Estado pela Corte IDH
4	Balbina Rodriguez Pacheco e outra vs. Venezuela	2002	Lesões graves causadas durante cesárea	Condenação do Estado pela Corte IDH
5	Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala	2003	Falta de atenção médica especializada a 5 mulheres grávidas soropositivas para HIV em contexto mais amplo de discriminação de pessoas HIV positivas.	Condenação do Estado pela Corte IDH
6	I.V vs. Bolívia	2007	Histerectomia não consentida	Condenação do Estado pela Corte IDH
7	F.S. vs. Chile	2009	Histerectomia não consentida	Solução Amistosa
8	Eulogia Guzman e seu filho vs. Perú	2009	Gestante indígena forçada a parir de supina. Queda de recém-nascido com grave lesão no crânio.	Informe de admissibilidade pela CIDH
9	Manuela e outros vs. El Salvador	2012	Criminalização de mulher após emergência obstétrica.	Condenação do Estado na Corte IDH

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

10	Beatriz e outros vs. El Salvador	2013	Negativa de interrupção da gravidez de feto anencéfalo e de risco para a gestante	Condenação do Estado pela Corte IDH
11	M.T.R e outras vs. El Salvador	2015	9 mulheres criminalizadas após sofrerem emergência obstétrica	Informe de admissibilidade pela CIDH
12	Carmen Helena Pardo Noboa vs. Equador	2015	Maus-tratos durante pré-parto e parto de mulher privada de liberdade	Informe de admissibilidade pela CIDH
13	Jacqueline Grosso Nuñez vs. Uruguai	2016	Falta de atendimento de qualidade em emergência obstétrica	Informe de admissibilidade pela CIDH
14	María y su hijo vs. Argentina	2018	Vício de consentimento no processo de adoção do filho de Maria, menor de idade.	Condenação do Estado pela Corte IDH

Fonte: CIDH. Elaboração das autoras

Neste artigo, a limitação de espaço fez com que as autoras optassem por um recorte dos casos: excluímos os casos que não se relacionam diretamente com o tema (Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai) e os que não tiveram o mérito analisado pela CIDH. De igual forma, devido à limitação de espaço e suas especificidades pela violação de direitos de crianças e adolescentes, o caso María y su hijo vs. Argentina será abordado em outro artigo. Assim, na última seção, serão expostos cinco casos: I.V vs. Bolívia, Manuela e outros vs. El Salvador, Brítez Arce e outros vs. Argentina, Balbina Rodriguez Pacheco e outra vs. Venezuela e Beatriz e outros vs. El Salvador.

2. A proteção dos DSR e o dever de combate à violência obstétrica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

A violência obstétrica é considerada pela CIDH como uma forma de violência contra a mulher que viola direitos protegidos por tratados interamericanos de direitos humanos, sobretudo os dispostos na Convenção de Belém do Pará como: integridade física e psicológica, saúde, vida privada, autonomia e igualdade.

No informe *Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes*, a CIDH adverte que concepções machistas e estereótipos são causadores desta forma de violência. Percepções discriminatórias de que o sofrimento faz parte do parto, de que a mulher não tem capacidade de se autodeterminar ou de que corpos femininos, objetificados, se destinam

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

exclusivamente à satisfação do prazer sexual são apontados pela CIDH como fatores determinantes para a violência obstétrica (OAS, 2019, p. 92).

No contexto do SIDH, a violência obstétrica é entendida como “ações ou omissões por parte dos médicos, profissionais da saúde, públicos ou privados, durante a atenção no processo de gestação, parto e pós-parto, que se caracterizam por um trato desumanizante ou discriminatório que causam dano físico, psicológico ou moral à mulher” (OAS, 2019, p. 92).

No informe *Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas* a CIDH estabelece que a violência obstétrica contempla situações de desrespeito, abuso, negligência ou de negação de tratamento, durante a gravidez e a fase anterior, durante o parto ou pós-parto, em centros de saúde pública ou privada. Ainda segundo a definição da CIDH, essa forma de violência pode se manifestar durante a prestação de serviços de saúde materna a uma mulher, por meio de ações como: a negação de informações completas sobre sua saúde e os tratamentos aplicáveis; a indiferença a dor; humilhações verbais; intervenções médicas forçadas ou coagidas; formas de violência física, psicológica e sexual; práticas invasivas; e o uso desnecessário de medicamentos, entre outras manifestações (OAS, 2017).

A CIDH reconhece que concepções estereotipadas sobre corpos e experiências de maternidade, como a ideia de que é preciso sofrer no parto ou de uma suposta incapacidade de tomar decisões, resultam na discriminação de mulheres. O respeito à autonomia envolve tanto a necessidade de obtenção do consentimento livre, pleno e informado acerca dos procedimentos que serão realizados quanto a educação prévia, capaz de habilitar as mulheres a adotarem decisões em todos os níveis acerca da saúde, sexualidade e reprodução.

A pesquisa nos informes temáticos da CIDH permitiu a criação de cinco categorias dessa forma de violência: 1) trato desumanizante (indiferença à dor, longa espera pelo parto, imobilização do corpo e partos sem anestesia, falta de confidencialidade), 2) medicação excessiva ou patologização dos processos fisiológicos (práticas invasivas, medicação injustificada, utilização de técnicas de aceleração desnecessárias), 3) maltrato psicológico (piadas, humilhações verbais, omissão de informação e infantilização), 4) ausência de consentimento da mulher (realizar cesárea sem consentimento quando há condições para o parto natural, esterilização ou “ponto do marido”⁴) e 5) não observação de especificidades

⁴ A expressão “ponto do marido” designa procedimento cirúrgico de suturar, mais do que o necessário, o períneo de uma mulher depois de ter sido rompido ou cortado durante o parto. O objetivo alegado é apertar a abertura da vagina e, assim, aumentar o prazer de seu parceiro sexual masculino durante a penetração sexual.

socioculturais ou contextuais (formas de parir de mulheres indígenas ou necessidades específicas de mulheres privadas de liberdade).

Em 2013, representantes dos países participantes da *Conferencia Regional sobre Población y Desarrollo de América Latina y el Caribe* adotaram o *Consenso de Montevideo*, que prevê, na medida prioritária de número 43, o dever de garantir o acesso efetivo à atenção obstétrica humanizada, qualificada, institucional e de qualidade durante a gravidez, parto e puerpério. A medida prioritária de número 45 determina o aprimoramento da atenção humanizada dos cuidados pré-natais, parto e nascimento que devem observar as necessidades das mulheres, crianças e da família, além das especificidades culturais (CEPAL, 2013).

Em 2018, o monitoramento “*Mira que te miro*” (IPPF/RHO, 2018) realizou um levantamento da implementação dos compromissos firmados em Montevideu. Dos 11 temas que compõem a pesquisa, o pior desempenho do Brasil está no ranking de parto humanizado, no qual ocupa a 18ª colocação. As recomendações gerais aos países neste tema envolvem a criação ou fortalecimento de sistemas de denúncia e sanção de práticas de violência obstétrica, capacitação dos profissionais da saúde e tipificação da violência como uma expressão grave da violência de gênero.

Especificamente ao Brasil, o relatório contém as seguintes recomendações: fortalecimento do caráter laico do Estado com relação a tomada de decisões sobre DSRs, assegurar que a objeção de consciência não se constitua como barreira ao acesso ao aborto seguro, modificar a legislação para permitir o aborto de forma livre, eliminar a violência obstétrica e aprimorar os serviços de saúde reprodutiva.

A revisão de informes temáticos de gênero e de documentos vinculados aos casos (como relatórios e sentenças) também possibilitou a identificação de recomendações feitas pela CIDH e Corte IDH. Identificamos em 7 categorias o conjunto de práticas que devem ser adotadas pelos Estados a partir da aplicação dos padrões internacionais para o tema: 1) o reconhecimento da violência obstétrica como uma forma de violência contra as mulheres, 2) a regulamentação da sanção de práticas de violência obstétrica, 3) a realização de campanhas de sensibilização para que mulheres conheçam seus direitos e identifiquem esta forma de violência, 4) a criação de mecanismos de denúncia que permitam o efetivo acesso à justiça, 5) garantir acesso à informação que garanta a autonomia e possibilite a participação das mulheres na livre escolha sobre procedimentos relativos à gravidez, 6) a formação de profissionais de

saúde sobre a proteção de DSR das mulheres e 7) aplicação da perspectiva de gênero nos procedimentos e expedientes judiciais que apurem a prática de violência obstétrica.

2.1. Barreiras identificadas para acesso ao serviço de saúde materna

A efetividade dos DSRs depende da eliminação de barreiras de acesso aos serviços saúde. Os informes revisados revelam três dimensões de obstáculos impostos ao acesso: 1) fatores estruturais dos serviços *per se*, 2) leis e políticas que regulam o serviço e 3) fatores culturais que limitam a autonomia das mulheres. Os estereótipos de gênero desempenham papel fundamental nas três dimensões para agravar as barreiras de acesso a este serviço, já que a discriminação pode ser praticada pelo profissional, pela legislação ou pela própria comunidade.

Categorizadas como fatores estruturais, as barreiras identificadas na América Latina para o pleno acesso à saúde e aos DSR são: preço dos serviços; horários de atendimento limitados; falta de equipamento e insumos para atender emergências obstétricas; distribuição geográfica dos equipamentos de saúde, em especial nas áreas rurais; ausência, precariedade ou alto custo de transporte público para acessar as unidades de saúde; falta de capacitação da equipe de saúde; e ausência de informação sobre os serviços disponíveis ou sobre o momento oportuno de buscar ajuda médica a fim de evitar complicações na gravidez (PAHO, 2001).

A segunda dimensão de barreiras ao acesso à saúde materna diz respeito à ausência de normativa sobre saúde reprodutiva e políticas públicas para difusão de informações sobre saúde materna. A legislação também pode impactar negativamente o acesso quando reproduz estereótipos de gênero cerceadores da autonomia de meninas e mulheres. Assim, são considerados barreiras ao pleno acesso à saúde materna os dispositivos legais que limitam a capacidade civil de mulheres, ao demandarem autorização de maridos e familiares para realizar de procedimentos médicos ou obter contracepção, que facilitam a esterilização forçada ou reproduzem estereótipo de incapacidade de mulheres tomarem decisões de forma autônoma.

Neste sentido, o Comitê Cedaw estabeleceu que são discriminatórias leis como as indonésias que exigem que mulheres casadas obtenham autorização de seus esposos para acessar certos serviços de saúde reprodutiva e, portanto, violam dispositivos da Cedaw (COOK; DICKENS; FATHALLA, 2003). A discriminação por estado civil, presente em práticas e legislações na área do direito de família, contribui para a estigmatização e reduz o acesso ao

serviço de saúde de qualidade de mulheres que engravidam “fora do casamento” ou em decorrência de uma violência sexual (COOK; DICKENS; FATHALLA, 2003).

Por fim, a última dimensão observada se relaciona com barreiras ao acesso que provêm das famílias e da sociedade em geral. O acesso e a utilização dos serviços de saúde por mulheres e meninas são influenciados por fatores culturais e ideológicos, tais como a falta de liberdade para agir sem permissão dos maridos ou familiares mais velhos, quando, por exemplo, estes precisam consentir com determinado procedimento médico ou impõem resistência à consulta realizada por profissionais do sexo masculino. A necessidade de autorização para fazer uso de métodos contraceptivos (ainda que não seja exigência legal) é citada pela Organização Pan-americana de Saúde como uma barreira cultural imposta que limita a autonomia de meninas e mulheres (PAHO, 2001). O acesso também pode ser limitado por uma negligência social ou comunitária de cuidados específicos de saúde reprodutiva, por custos de tempo e dinheiro ou problemas de mobilidade física.

2.2. Dever de eliminar estereótipo e adoção de perspectiva interseccional no acesso à saúde materna

O pleno acesso aos DSRs será garantido quando especificidades culturais forem observadas e respeitadas. A mirada interseccional revela que mulheres pobres tendem a postergar os cuidados com a saúde devido a sobrecarga com as múltiplas jornadas de trabalho e cuidados domésticos.

Na América Latina, a falta de adequação dos serviços de saúde a particularidades culturais, tradições e crenças de mulheres indígenas e/ou afrodescendentes é considerada violação de direitos humanos. Essa e outras formas de violência institucional que discriminam mulheres com base em estereótipos constituem barreiras ao acesso aos DSR na medida em que desestimulam a busca por ajuda médica. A ausência de intérpretes em comunidades que se comunicam através de línguas não oficiais dos Estados constitui um obstáculo a mais.

A falta de incorporação das distintas cosmovisões partilhadas por mulheres indígenas, seja nas políticas públicas ou por profissionais de saúde no atendimento a cada caso, resulta em discriminação que vão desde a obrigação a realizar o parto em posição predeterminada pela literatura médica ocidental (de supina, como o caso de Eulogia Guzman), o que contraria algumas práticas culturais, até a esterilização forçada. Como será observado adiante, a violação

de DSRs de mulheres indígenas gestantes tem ensejado demandas internacionais e a responsabilização de Estados latino-americanos, a exemplo dos casos *Maria Mamérita vs. Peru*, *Eulogia Guzmán vs. Perú* e *Xákmok Kásek vs. Paraguai*.

A CIDH recomenda que os Estados adotem sete princípios nas políticas para mulheres indígenas: empoderamento, interseccionalidade, autodeterminação, participação ativa, incorporação de suas perspectivas, indivisibilidade e dimensão coletiva. Os Estados devem respeitar a compreensão dessas mulheres sobre seus direitos humanos, tanto individuais quanto coletivos, incluindo sua relação com o território e recursos naturais. A observância da dimensão coletiva exige uma análise integral que abrange aspectos físicos, sociais, mentais, ambientais e espirituais, considerando não apenas os instrumentos internacionais, mas também como as mulheres indígenas os interpretam em sua realidade (OAS, 2017; CEPAL, 2009).

Em 2021, a Comissão concedeu medidas cautelares em favor de 7 mulheres indígenas grávidas da etnia Wichí que se escondiam nas montanhas por medo das autoridades de segurança da província de Formosa, na Argentina (OAS, 2021). Segundo o argumentado pelas denunciante, as mulheres não teriam acesso aos cuidados médicos de que necessitariam para gravidez e parto, encontrando-se assim numa situação grave e urgente de risco de danos irreparáveis.

Outro grupo considerado de especial risco pela CIDH é o de mulheres privadas de liberdade. No relatório “*Mujeres privadas de libertad en las Americas*” a CIDH afirma que de forma geral nas prisões da região o tratamento conferido às gestantes é o mesmo destinado às demais. A falta de uma abordagem diferenciada que atenda à condição específica viola direitos além de gerar especial ameaça à vida e integridade. Os principais problemas enfrentados por grávidas, puérperas e lactantes privadas de liberdade, segundo o relatório, estão ligados a: 1) falta de programas e espaços adequados, 2) cuidados de saúde pré e pós-natais deficientes, 3) nutrição inadequada, 4) uso de meios de coerção, 5) ausência de protocolos ou desconhecimento de agentes penitenciários sobre sinais de começo de trabalho de parto, 6) condições anti-higiênicas dos partos que ocorrem nas celas, 7) utilização de algemas no traslado da paciente e durante o parto que impactam na saúde da mulher e da criança (causando hemorragias ou diminuição do pulso) e 8) ausência de acompanhante durante e depois do parto (OAS, 2023).

A seguir, apresentamos os casos concretos que pudemos identificar durante a leitura dos Informes da CIDH e da citação de precedentes nas sentenças e relatórios de casos. O objetivo é apresentar a demanda e as recomendações estabelecidas para os Estados-Partes.

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

3. Casos de violência obstétrica julgados pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A falta de atendimento eficaz às mulheres durante o parto, seja no setor público ou privado, ensejou a responsabilização de Estados no SIDH. Como se verá adiante, a interseccionalidade da violência está presente nos casos analisados: mulheres negras, imigrantes, jovens, indígenas, pobres e as que se encontram privadas de liberdade são partes demandantes nos litígios internacionais.

Destacamos aqui alguns casos que tramitaram no SIDH e que possuem análise de mérito realizada pelo menos pela CIDH. Os casos revelam as cinco categorias de formas de violência obstétrica apontadas anteriormente: trato desumanizante, medicação excessiva ou patologização dos processos fisiológicos, maltrato psicológico, ausência de consentimento da mulher para realizar procedimentos e não observação de especificidades socioculturais ou contextuais.

3.1. Caso Cristina Britez Arce vs Argentina

Cristina Britez Arce era paraguaia, tinha 38 anos e estava grávida de seu terceiro filho. Durante sua gestação, considerada de risco, Cristina buscou atendimento em algumas unidades de saúde sem que obtivesse atendimento correspondente com a complexidade de seu caso. Em junho de 1992, ingressa em hospital público por conta de dores nas costas, febre e perda de líquido pelo órgão genital. Após a realização de exames, verificou-se o óbito do feto e Cristina foi internada para que a indução do parto fosse realizada. Após 4 horas de trabalho de parto, Cristina faleceu. As quatro ações criminais para apurar a conduta de médicos e peritos resultaram em absolvições e o processo cível instaurado foi julgado improcedente.

Em 2001, os dois filhos de Cristina apresentaram petição à CIDH. As violações do Estado elencadas foram: falta de informações e cuidados à gestante no pré-natal, descaso com os fatores de risco existentes na gestação e a ausência de transparência na investigação dos fatos pelas autoridades estatais.

Em 2019, no Relatório de Mérito nº 236/2019, a Comissão realizou as seguintes recomendações ao Estado: 1) reparar integralmente as vítimas no aspecto material e imaterial por meio de medidas de compensação econômica e satisfação, 2) disponibilizar atendimento de

saúde mental aos filhos da vítima e 3) capacitar profissionais de saúde para atendimento de qualidade a mulheres grávidas ou em procedimento de parto.

Em 2021, duas décadas após o início da tramitação do caso, a Corte IDH considerou o Estado responsável pela violação, com relação à Cristina Britez Arce, dos direitos à vida e à integridade pessoal e saúde (arts. 4.1, 5.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH), e com relação a seus filhos, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8.1 e 25.1 da CADH e art. 7 da Convenção de Belém do Pará) e direito à integridade pessoal, à proteção da família e da criança (arts 5.1, 17.1 e 19 da CADH).

A reparação integral estabelecida pela Corte em sentença se deu por meio do estabelecimento de medida de reabilitação, como o pagamento de despesas de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos filhos de Cristina, de medidas de satisfação, com a exigência de publicação do resumo oficial da Sentença, de garantias de não repetição, com a estruturação de campanha publicitária destinada a sensibilização aos direitos relacionados à gravidez e situações que podem constituir casos de violência obstétrica e medida indenizatória em razão de danos materiais e não-materiais.

3.2. Manuela e outros vs. El Salvador

Manuela estava grávida quando sofreu uma emergência obstétrica em 2008 em função de uma pré-eclâmpsia. Socorrida por seus pais, foi levada ao hospital onde foi atendida. Sob suspeita de que a paciente havia provocado um aborto, a médica quebrou o sigilo e comunicou ao Ministério Público que iniciou investigação. Manuela foi presa em flagrante por suposta prática de homicídio de seu filho recém-nascido e algemada à cama da unidade hospitalar onde estava internada.

A ação penal movida contra Manuela maculou uma série de garantias judiciais. O processo foi marcado por trocas de defensor e poucos argumentos articulados para defender a ré. Após a condenação, a não interposição de recurso revela atuação defensiva lesiva aos interesses de Manuela que permaneceu indefesa, fato posteriormente reconhecido pela Corte IDH.

Manuela foi condenada a 30 anos de prisão pelo delito de homicídio qualificado em 2009. Enquanto cumpria pena, foi diagnosticada com linfoma de Hodgkin e esclerose nodular. Iniciou tratamento em uma unidade de saúde, onde faleceu em 2010. Cumpre ressaltar que, em

1998 a legislação de El Salvador passou por uma reforma que recrudescceu a resposta penal a uma série de condutas. O novo Código Penal, em vigor à época dos fatos, havia suprimido as excludentes de ilicitude em caso de aborto e um tratamento penal mais brando conferido à mulher que matasse seu filho nas 72h seguintes ao parto sob “emoção violenta”.

Em 2012, a CIDH recebeu petição demandando apuração da responsabilidade do Estado de El Salvador sobre os fatos. Em 2018, a Comissão apresentou Relatório de Mérito que concluiu pela violação dos direitos à vida, liberdade pessoal, garantias judiciais, vida privada, igualdade perante a lei, proteção judicial e direito à saúde.

A matéria controvertida, objeto de análise da Corte IDH, dizia respeito ao tratamento médico com violação de sigilo profissional e a observação do devido processo legal durante a prisão preventiva, julgamento e condenação de Manuela.

Ao submeter o caso à jurisdição do tribunal interamericano, a Comissão argumentou que a discriminação sofrida por Manuela esteve alicerçada em estereótipos que influenciaram a fase investigatória, o decurso do processo penal e a condenação. Outro ponto ressaltado diz respeito à indissociabilidade dos estereótipos aplicados no processo penal da condição de pobreza, analfabetismo e gênero de Manuela.

No caso, a Corte IDH ressaltou que objetividade de agentes estatais é afetada quando estereótipos são mobilizados para descredibilizar depoimentos e passam a expressar opinião pessoal sobre fatos que deveriam ser apurados de forma imparcial. O julgamento com base em estereótipos viola o direito às garantias judiciais, como o direito a ser julgada de forma imparcial e à presunção de inocência. Durante a investigação criminal, a culpabilidade – e não a inocência – de Manuela esteve presumida, fundamentada em um preconceito de que uma mãe abnegada teria feito qualquer coisa para proteger seu filho. A policial responsável pela apuração preliminar afirma em documento oficial de investigação que “não se omite de se manifestar quanto investigadora e mulher” e opina sobre o que a vítima deveria ter feito enquanto mãe, forjando a culpa de forma premeditada e estereotipada (CORTE IDH, 2021, p. 45).

A violação da imparcialidade subjetiva também é observada na sentença quando valora a ação de Manuela com base em um “instinto materno”. No caso, os estereótipos articularam uma série de presunções desfavoráveis: de que a criança era fruto de uma infidelidade e, por isso, não desejada; então, ao tirar a vida da criança para esconder desonra própria, Manuela teria agido contra o instinto materno e de forma dolosa. As provas que indicavam o estado debilitado de saúde foram apreciadas com o devido zelo.

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em apertada síntese, a Corte IDH considerou o Estado responsável pela violação: 1) dos direitos à liberdade pessoal e à presunção de inocência; 2) do direito à defesa; 3) do direito de ser julgado por um tribunal imparcial; 4) da obrigação de não aplicar a legislação de forma discriminatória; 5) do direito de não ser submetido a penas cruéis, desumanas ou degradantes, 7) da obrigação de garantir que a finalidade da pena privativa de liberdade seja a reforma e a readaptação social dos condenados; 6) do direito à vida, à integridade pessoal e à vida privada; 7) dos direitos à igualdade perante a lei e à saúde; além do descumprimento de obrigações previstas no artigo 7.a) da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de Manuela (CORTE IDH, 2021). Reconheceu-se ainda a violação do direito à integridade pessoal dos filhos de Manuela, bem como de seu pai e sua mãe (art. 5.1 da CADH).

As reparações incluíram: 1) medidas de satisfação, com a publicação da sentença; realização de ato público para reconhecimento da responsabilidade internacional e concessão de bolsas aos filhos de Manuela, 2) medidas reabilitação com o fornecimento de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico aos pais de Manuela, 3) de não repetição, como a obrigatoriedade de regulação do segredo profissional médico; de desenvolvimento de um protocolo médico para atenção a emergências obstétricas; de regulamentação da prisão preventiva; desenvolvimento de curso de capacitação a profissionais de saúde do hospital em que ocorreram os fatos e do sistema de justiça; adequação da pena nos crimes de infanticídio; elaboração e implementação de um programa de educação sexual/reprodutiva e garantia de atenção integral nos casos de emergências obstétricas e 4) indenização por danos patrimoniais, danos imateriais e reembolso de custas.

A sentença ainda faz menção a obrigação de realização do controle de convencionalidade por magistrados(as) do país enquanto a alteração legislativa não ocorre.

3.3. Caso I.V vs. Bolívia

I.V., de origem peruana, conseguiu em 1994 reconhecimento de sua condição de refugiada política após dois episódios de prisão e diversos de perseguição, abusos físicos, sexuais e psicológicos por parte da Direção Nacional Contra o Terrorismo do Peru. Em 2000, a senhora I.V., após rompimento da bolsa, ingressou no Hospital da Mulher de La Paz.

Ao constatar cesárea anterior, a ausência de trabalho de parto e que o feto estava na posição transversal, a equipe médica decidiu submeter a paciente a cesárea. Após o nascimento

do bebê e com a mãe ainda sedada, a equipe optou pela ligadura de trompas de Falópio (também denominada salpingectomia bilateral) com o método pomeroy considerado pela vítima como “radical”, segundo seu depoimento colacionado na sentença da Corte (CORTE IDH, 2016, p.23).

Nos meses seguintes a paciente foi diagnosticada com restos placentários no endométrio, motivo pelo qual foi submetida a nova cirurgia. A saúde mental de I.V. se deteriorou com crises severas de ansiedade que motivaram sua internação em uma clínica de La Paz em 2013 e posterior medicação.

Em 2007, a Comissão recebeu demanda do *Defensor del Pueblo* da República da Bolívia para que apurasse a responsabilidade do Estado pela esterilização forçada de I.V. e imposição de barreiras ao acesso à justiça. Em 2014, no Relatório de Mérito nº 12/14, a CIDH considerou o Estado responsável, em apertada síntese, pela violação dos direitos: à integridade física, às garantias judiciais, à proteção da honra e dignidade contra ingerências arbitrárias, à liberdade de pensamento e expressão, à proteção da família e à proteção judicial.

As recomendações direcionadas à parte lesada incluem: compensar danos materiais e morais, proporcionar tratamento médico adequado e investigar os fatos relativos à esterilização estabelecendo as responsabilidades e eventuais sanções. Como medidas de não repetição estabeleceu: a revisão de políticas e práticas de hospitais, adotar leis, políticas públicas e programas direcionados a assegurar que se respeite o direito à informação em matéria de saúde, investigar os gargalos no Poder Judiciário que resultam em dilações excessivas de prazos e procedimentos judiciais, na contramão de uma administração de justiça diligente.

O Relatório de Mérito aborda dois pontos relevantes levados à Corte IDH: 1) a interseccionalidade da violência que vulnerabiliza especialmente algumas mulheres e 2) o impacto dos estereótipos de gênero na imposição de barreiras ao acesso a serviço de saúde materna.

A interseccionalidade é mobilizada pela CIDH ao mencionar “múltiplas formas de discriminação que afetam o gozo e o exercício de direitos humanos por parte de alguns grupos de mulheres, como I.V., com base na intersecção de diversos fatores, como o sexo, a condição de migrante e a posição econômica” (CORTE IDH, 2016, p. 41)

Com relação a este primeiro argumento, embora a Corte reconheça que em diversos países a esterilização é utilizada em determinados grupos mais vulneráveis de mulheres, no caso em questão afirma não ter verificado que a decisão de ligadura de trompas tenha como

motivação sua origem nacional, condição de refugiada ou posição socioeconômica. No entanto, reconhece de forma vaga, que estes fatores têm impacto na “magnitude dos danos sofridos”.

Os argumentos de discriminação com base em estereótipos encontram mais eco. Segundo Relatório de Mérito, a Comissão observou indícios de que “a atuação da equipe médica que realizou a cirurgia de I.V. esteve influenciada por estereótipos de gênero sobre a incapacidade de as mulheres decidirem autonomamente a respeito de sua própria reprodução” (CORTE IDH, 2016, p. 41). Essa concepção estereotipada é expressa quando a equipe médica se sente mais capacitada a tomar a decisão sobre a esterilização, controle de reprodução e o corpo de uma mulher do que a própria.

Na sentença, a Corte reconhece que a limitação da autonomia de escolha da mulher ocorre por distintos motivos, dentre os quais: discriminações no acesso aos serviços de saúde, assimetrias de poder a respeito do cônjuge, da família, comunidade e equipe médica e estereótipos de gênero nos serviços de saúde. Recorda também que fatores socioculturais como raça, posição socioeconômica, deficiência física ou a existência de comorbidades como o HIV impactam na vulnerabilidade e não podem limitar a liberdade ou servirem como autorizadores implícitos de procedimentos de esterilização.

Vale destacar o reconhecimento de que a ausência de informações adequadas acerca de DSR pode levar a adoção de posições “menos assertivas” por parte das mulheres e/ou “mais paternalistas” por parte dos médicos. Nestes casos, abre-se espaço para o exercício de poder médico, que usurpa a autonomia da vontade de mulheres e se julga mais apto a tomar decisões. Por este motivo, a garantia de gozo dos DSR está intimamente vinculada ao acesso à informação por parte das mulheres.

Três estereótipos são apontados pela Corte como mais frequentes nos serviços de saúde: 1) a compreensão de que as mulheres são mais vulneráveis, incapazes de tomar decisões conscientes, por isso devem ser tuteladas por profissionais, 2) a percepção de que mulheres são mais inconstantes e impulsivas, logo necessitam de alguém estável capaz de tomar decisões, como um “homem protetor” e 3) a contracepção é assunto feminino e, portanto, o controle reprodutivo deve ser realizado no corpo da mulher (e não no do homem). Ressalte-se que neste terceiro aspecto apontado pela Corte há uma dupla dimensão do estereótipo: o corpo da mulher como único a ser objeto da contracepção e a atribuição da “escolha” do método contraceptivo à mulher. No caso de I.V., os médicos buscam o marido para autorizar o procedimento de esterilização no corpo da esposa, como se ele tivesse legitimidade para tomar decisões ou como

se a paciente não pudesse escolher e precisasse ser tutelada – pelo saber médico ou pelo companheiro.

No caso, a Corte considerou que o médico responsável pela cirurgia o fez movido por ideia “paternalista e injustificada” de proteção ao considerar que a sra. I.V. não era capaz de tomar decisões e concepções estereotipadas de que a contracepção deve recair sobre o corpo “responsável” pela reprodução, isto é, o da mulher (CorteIDH, 2016).

A Corte considerou, de forma resumida, o Estado responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à dignidade, à vida privada e familiar, ao acesso à informação e à constituição de família (arts. 5.1, 5.2., 7.1, 11.1, 11.2, 13.1 e 17.2 da CADH) e dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH), em relação às obrigações de respeitar e garantir esses direitos e de não discriminar, bem como pelo descumprimento de suas obrigações positivas de prevenir e remediar situações discriminatórias (art. 7, a, b, c, f e g da Convenção de Belém do Pará), em detrimento da Sra. I.V.

Como medida de reparação diretamente à vítima, a sentença estabeleceu o dever de indenizar por danos materiais e imateriais além de proporcionar tratamento médico e, especificamente em saúde sexual e reprodutiva, bem como tratamento psicológico e/ou psiquiátrico.

Como medidas de satisfação estabeleceu a publicação da sentença e realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos. Já as medidas de não repetição abrangeram a obrigatoriedade: 1) de elaborar uma publicação ou cartilha que desenvolva de forma sintética, clara e acessível os direitos das mulheres em relação à saúde sexual e reprodutiva, com menção específica ao consentimento prévio, livre, pleno e informado e 2) adotar programas permanentes de educação e formação dirigidos a profissionais do sistema de saúde e segurança social, sobre questões envolvendo consentimento informado e gênero.

3.4. Balbina Rodriguez Pacheco e outra vs. Venezuela

Em 1998, Balbina Rodriguez Pacheco, médica cirurgiã, foi vítima de violência obstétrica que resultou em sua incapacidade parcial permanente. Após dar à luz e a constatação de acretismo placentário que ocasionou uma hemorragia severa, Balbina solicitou que fosse realizada uma histerectomia, inclusive com a anuência do marido, que também é médico. Malgrado sua qualificação, conhecimento técnico e solicitação, foi ignorada ao ter seu pedido

de histerectomia negado pelo médico cirurgião. Reiterou ainda sua vontade afirmando que “preferia estar viva e sem útero” pela alta mortalidade que essa complicação apresentava, mas sem sucesso. A paciente foi operada e enviada ao quarto.

Quatro horas depois do parto e com nova hemorragia, Balbina voltou ao centro cirúrgico para realização da histerectomia. Posteriormente, ainda foi submetida a mais cinco intervenções cirúrgicas que lhe causaram sequelas graves como a perda de mobilidade e autonomia física.

Ao apresentarem a denúncia à CIDH, os representantes de Balbina indicaram a violação do direito à saúde reprodutiva em decorrência do impacto desproporcional que a omissão médica gerou na integridade pessoal da paciente e do fundamento em estereótipo de gênero na escolha médica (a decisão do cirurgião principal de preservar o aparelho reprodutor feminino acima da autonomia da mulher). Acrescentaram que a recusa de realizar uma histerectomia subtotal representava um desrespeito à sua vontade e uma negação de sua autonomia reprodutiva. Também sustentaram que a ausência de devida diligência na apuração interna das denúncias configuraria violação às garantias judiciais, ao direito à duração razoável do processo e ao efetivo acesso à justiça. A ação penal decorrente das denúncias de Balbina foi arquivada devido à prescrição após mais de 13 anos.

Por meio do Relatório de Mérito nº 332/2020, a CIDH concluiu que a Venezuela foi responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à saúde, às garantias judiciais e à proteção judicial previstos na CADH.

A Comissão concluiu pela existência de má prática médica e deficiências na prestação do serviço de saúde. Sobre a violação das garantias judiciais, a Comissão considerou que o processo penal esteve impregnado de violações dos princípios orientadores do devido processo legal, como: resoluções de incompetência judicial para decidir, decisões da promotoria incompletas e carregadas de previsíveis nulidades que os tribunais posteriormente resolveram, numerosos não comparecimentos de promotores nas audiências judiciais de instrução, bem como excessivas decisões de reserva dos processos (que impediam o acesso da vítima), que ultrapassaram o limite legal.

Dentre as recomendações ao Estado venezuelano, destacam-se o desenvolvimento de programas e políticas sobre a devida prevenção e investigação de possíveis casos de violência obstétrica, levando em consideração a diligência necessária e um prazo razoável para a resolução. O caso foi enviado à Corte IDH em 2021 e sentenciado em setembro de 2023 com reconhecimento da responsabilidade da Venezuela. Ao tratar dos estereótipos, a Corte afirma

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

que mulheres continuam vulneráveis a sofrer violações dos seus DSRs, na maioria dos casos por meio de práticas discriminatórias que são consequência da aplicação de estereótipos em seu detrimento (CORTE IDH, 2023).

A Corte IDH considerou ainda o dever do Estado de fiscalizar os serviços de saúde privados, a obrigação de estabelecer mecanismos de denúncia oportunos, adequados e eficazes que reconheçam a violência obstétrica como uma forma de violência contra as mulheres e o dever de investigar os fatos com a devida diligência, punir eventualmente os autores da referida violência e proporcionar à vítima uma indenização efetiva com reparação dos danos.

Por fim, considerou o Estado responsável pela violação da garantia de acesso à justiça devido à falta da devida diligência e a não duração razoável do processo (arts 8.1 e 25.1 da CADH, bem como o artigo 7.b), f) e g) da Convenção de Belém do Pará), do direito à saúde (art. 26 da CADH) e do direito à integridade pessoal da mãe de Balbina (art. 5.1 da CADH).

A Corte estabeleceu como primeira recomendação o dever de investigar, dentro de um prazo razoável, os funcionários acusados de irregularidades e, após o devido processo, aplicar as sanções administrativas, disciplinares ou criminais correspondentes. Como medida de reabilitação, firmou a obrigação de pagamento de quantia para despesas com tratamento médico. A publicação da sentença foi indicada como medida de satisfação. Duas ações foram estabelecidas como garantias de não repetição: 1) o desenvolvimento de programas de capacitação no Ministério Público e no Poder Judiciário para investigação de possíveis casos de violência obstétrica levando em consideração os padrões interamericanos em matéria de devida diligência e prazo razoável, com perspectiva de gênero e 2) a realização de programas de formação e educação continuada destinados estudantes de medicina e profissionais que trabalham com saúde reprodutiva, em centros de saúde públicos e privados, sobre os direitos à saúde materna e a discriminação com base em estereótipos de gênero.

Por fim, condenou o Estado ao pagamento de danos materiais e morais em favor de Balbina e sua mãe, assim como o pagamento de custas a ambas.

3.5. Beatriz e outros vs. El Salvador

Em 2011, aos vinte anos, em situação de extrema pobreza, Beatriz deu à luz um filho após parto de alto risco devido a diagnóstico de lúpus eritematoso, nefropatia lúpica e artrite

reumatoide. Durante o parto, o médico sugeriu a esterilização cirúrgica, devido ao risco de uma nova gravidez que poderia agravar seu quadro de saúde, o que não foi aceito por Beatriz.

Em 2013 Beatriz engravida novamente e tem como diagnóstico uma má-formação congênita no feto, com anencefalia, indicando-se, ainda, que com a continuação da gravidez a gestante corria risco de vida. Ante a proibição de aborto terapêutico na legislação de El Salvador, a defesa de Beatriz ingressa com ação na justiça salvadorenha pleiteando a interrupção da gravidez, sem sucesso. À época, a Oficina de Alto Comissariado das Nações Unidas advertiu a Suprema Corte de El Salvador de que a decisão de obrigar a gravidez se revelava claramente contrária à proteção de direitos humanos e poderia constituir um ato cruel, desumano e degradante.

A CIDH outorgou medidas cautelares à Beatriz com fundamento em parecer de comitê médico do hospital que recomendava a interrupção da gravidez devido a absoluta inviabilidade de vida extrauterina sob pena de sérios riscos de morte materna. Diante da negativa do Estado, a Comissão apresenta à Corte solicitação para adoção de medidas provisórias com objetivo de salvaguardar a vida e integridade pessoal de Beatriz que foram prontamente outorgadas. (OEA, 2013)

O parto ocorre com o previsível falecimento do recém-nascido e algumas complicações que fazem com que Beatriz permaneça mais alguns dias internada.

Na petição apresentada perante a CIDH os representantes de Beatriz alegam violação do direito à vida, à integridade pessoal e à saúde, diante da negativa de interrupção da gravidez e dos direitos e garantias judiciais de proteção pela inexistência de um recurso interno adequado a salvaguardar oportunamente seus direitos. Também afirmaram que a criminalização do aborto, feita de forma vaga, atenta contra o princípio da legalidade e permite uma margem abrangente para criminalização de mulheres por delitos mais severos como homicídio agravado, tal como se deu no caso de Manuela, apresentado acima. Asseveraram que ao manter esse tipo penal, o Estado deixa de cumprir o estabelecido no art. 2 da CADH acerca da obrigação de modificar ou abolir leis e práticas que afetem direitos e respaldem a persistência ou tolerância de violência contra as mulheres. Por fim, argumentaram a violação da Convenção de Belém do Pará no que diz respeito ao direito ao tratamento igualitário e livre de estereótipos já que a proibição do aborto se fundamenta em um papel compulsório de ser mãe quando se é mulher e na instrumentalização do corpo feminino (OEA, 2020).

A CIDH conclui que o Estado, ao tentar proporcionar proteção absoluta ao nascituro com a criminalização do aborto sem exceções e sem considerar os graves efeitos sobre os direitos envolvidos de Beatriz, incorreu em violações dos direitos à vida, à integridade pessoal, à vida privada e à saúde física e mental de Beatriz contidas nos artigos 4.1, 5.1, 11.2, 11.3 e 26 da CADH. A dor e o sofrimento de Beatriz constituíram tratamento cruel, desumano e degradante, ensejando a responsabilização pela violação do artigo 5.2 da CADH e aos artigos 1 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (OEA, 2020).

O Estado de El Salvador também foi considerado responsável pela violação da obrigação de não regressividade (art. 26 da CADH), descumprida com recentes alterações na legislação penal que endureceram o tratamento conferido ao aborto no país e criaram mais obstáculos ao acesso de mulheres aos serviços de saúde. A tipificação do aborto também foi considerada violadora do princípio da legalidade (art. 9 da CADH).

No que diz respeito às garantias judiciais, a Comissão considerou que Beatriz ficou indefesa diante da ação constitucional, que não constituiu um remédio adequado ou eficaz para garantia dos direitos à vida, à saúde, à integridade e à privacidade. Ao não adotar perspectiva de gênero e considerar relatórios de instituições médicas fundados em estereótipos e revitimização, o Tribunal Constitucional maculou o acesso à justiça, fato que ensejou a responsabilização do Estado pela violação dos direitos às garantias e proteção judicial (arts. 8.1 e 25.1 da CADH e art. 7.b da Convenção de Belém do Pará). Ademais também foi considerado violado o direito de obter uma decisão dentro de um prazo razoável em âmbito recursal (art. 8.1 da CADH).

A respeito da utilização de estereótipos, a Comissão cita jurisprudência sobre o tema construída nos casos *I.V. vs Bolívia* e *Artavia Murillo vs. Costa Rica* quando considera que a feminilidade é definida muitas vezes através da maternidade. A Comissão observa que, no caso, a influência de estereótipos discriminatórios deriva da prioridade absoluta à proteção do feto anencéfalo sem considerar a grave situação para a vida, integridade e saúde de Beatriz. Assim, conclui a Comissão que leis, políticas e práticas penais em vigor em El Salvador, além de omissões das autoridades, fizeram com que Beatriz sofresse discriminação e violência derivadas da sua condição de mulher e da sua situação de pobreza, em violação dos artigos 24 e 1.1. da CADH e art. 7 da Convenção de Belém do Pará.

Além das medidas econômicas e de satisfação, a CIDH estabeleceu como medidas de reparação integral: 1) prestar cuidados de saúde abrangentes, físicos e psicológicos aos

familiares de Beatriz, 2) adotar as medidas legislativas necessárias para estabelecer a possibilidade de interrupção da gravidez em situações de inviabilidade do feto com a vida extrauterina, bem como de risco para a vida e integridade da mãe, 3) adotar todas as medidas necessárias, políticas públicas, programas de formação e protocolos para garantir a efetividade do acesso à interrupção da gravidez, sem de obstáculos de fato ou direito e 4) aplicação de uma moratória sobre a persecução penal dos crimes relacionados ao aborto à luz do controle de convencionalidade, enquanto ocorre a adaptação regulatória.

O caso foi submetido à Corte IDH em 2022, ocasião em que o Estado afirmou não existir “direito humano ao aborto”. Não obstante, em sentença proferida em 2024, a Corte considerou o Estado responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à vida privada e à saúde (arts. 5, 11 e 26 da CADH), do direito à proteção judicial (art. 25 da CADH) e o descumprimento das obrigações previstas no artigo 7.a) da Convenção de Belém do Pará. A violação do direito à integridade pessoal dos familiares de Beatriz também foi reconhecida.

A Corte determinou que Beatriz e familiares como partes lesadas e estabeleceu tratamento médico, psicológico e psicossocial como medidas de reabilitação. Como medidas de reabilitação determinou: 1) a realização de ato público, 2) a instalação de uma placa no Hospital Nacional da Mulher, 3) a realização de um documentário visibilizando a luta de Beatriz e 4) a publicação da sentença. Como medidas de não repetição a Corte estabeleceu prazo de um ano para que o Estado adote medidas normativas e planos de formação que forneçam diretrizes de atuação para profissionais da saúde e judiciais em situações de gravidez de risco.

O pedido apresentado pela CIDH de reconhecimento de mora na persecução penal em função da inconveniência da tipificação do aborto no país não foi apreciado pelo Tribunal. A própria Corte já havia recomendado a mora em situações semelhantes ao julgar o caso Manuela, ocasião em que adotou uma postura mais garantidora dos direitos humanos das mulheres e de maior contundência contra a criminalização de meninas e mulheres em decorrência do aborto. Os pedidos dos representantes de instauração de um sistema de informação estatística público com dados de mortalidade materna foram rejeitados pela Corte que considerou suficientes as medidas de não repetição firmadas.

Considerações finais

A violência obstétrica é uma violação dos direitos humanos e reprodutivos das mulheres, fundamentada em estereótipos de gênero que reforçam percepções discriminatórias sobre o papel da mulher e sua autonomia corporal. Esses estereótipos sustentam ideias de que o sofrimento no parto é natural, de que o controle reprodutivo deve ser exercido sobre o corpo feminino e de que a mulher precisa ser tutelada por médicos ou familiares. Além disso, fatores socioculturais, como pobreza, idade, condição de imigrante, etnia e situação de prisão, agravam a vulnerabilidade de mulheres.

Apesar do compromisso de eliminar a discriminação e erradicar a violência contra as mulheres, dentre elas a violência obstétrica, assumido por Estados ao ratificarem instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, a revisão dos relatórios do SIDH revela que países latino-americanos continuam a violar DSR, impondo barreiras ao acesso a serviços de saúde de qualidade. A CIDH e a Corte IDH reconhecem a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero proibida pelos tratados interamericanos, como a Convenção de Belém do Pará, e consideram que a falta de informações e canais de denúncia constituem também uma violação de direitos.

Os padrões internacionais aplicáveis ao tema reverberam as seguintes medidas a serem tomadas pelos Estados a fim de prevenir e sancionar corretamente a violência obstétrica: o reconhecimento da violência obstétrica como uma forma de violência contra as mulheres; a regulamentação da sanção de práticas de violência obstétrica; a realização de campanhas de informação e sensibilização; a criação de mecanismos de denúncia, acesso à informação que garanta a autonomia e possibilite a participação das mulheres na livre escolha sobre procedimentos relativos à gravidez; o estabelecimento de mecanismos regulares de formação de profissionais de saúde sobre a proteção dos direitos das mulheres em seus processos reprodutivos e a aplicação da perspectiva de gênero nos procedimentos e expedientes judiciais que apurem a prática de violência obstétrica.

Referências

CEDAW. Observación General No.14 sobre el derecho de toda persona al disfrute del más alto grado posible de salud. **E/C.12/2000/4**, 2000.

CEPAL. **Mujeres indígenas en América Latina: Dinámicas demográficas y sociales en el marco de los derechos humanos**, octubre de 2013. Departamento de Asuntos Económicos y Sociales de las Naciones Unidas. La situación de los pueblos indígenas del mundo, ST/ESA/328, 2009.

CEPAL. **Consenso de Montevideo sobre población y desarrollo**. Primera reunión de la Conferencia Regional sobre Población y Desarrollo de América Latina y el Caribe. Integración plena de la población y su dinámica en el desarrollo sostenible con igualdad y enfoque de derechos: clave para el Programa de Acción de El Cairo después de 2014. Montevideo, 12 a 15 de agosto de 2013.

COOK, Rebecca; DICKENS, Bernard M.; FATHALLA, Mahmoud F. **Salud reproductiva y derechos humanos**. Integración de la medicina, la ética y el derecho. Profamilia: Bogotá, Colombia, 2003.

CORTE IDH (Corte Interamericana de Derechos Humanos). Caso Manuela y otros vs. El salvador. **Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentencia de 2 de noviembre de 2021. Disponible em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf.

CORTE IDH (Corte Interamericana de Derechos Humanos). Caso Rodríguez Pacheco y otra vs. Venezuela. **Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentencia de 1 de septiembre de 2023. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_504_esp.pdf.

CORTE IDH (Corte Interamericana de Derechos Humanos). Caso I.V. Bolivia. **Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_329_esp.pdf.

IPPF/RHO (Federación Internacional de Planificación de la Familia/Región Hemisferio Occidental, Inc). **Mira que te miro. Informe del monitoreo social de los compromisos en derechos sexuales y derechos reproductivos del consenso de Montevideo**, 2018. Disponible em: https://s3.us-east-2.amazonaws.com/cdn.miraquetemiro.org/mira_que_te_miro_resumen_global_4e341f6e9fe8353b65488559e436a7f7.pdf.

OAS. Inter-American Commission on Human Rights. **Informe sobre mujeres privadas de libertad en las Américas**: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 8 de marzo de 2023.

OAS. Inter-American Commission on Human Rights. Las mujeres indígenas y sus derechos humanos en las Américas / **Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II), 2017. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MujeresIndigenas.pdf>.

OAS. Inter-American Commission on Human Rights. Resolución 32/2021. Medidas Cautelares N°. 216-21. **7 mujeres embarazadas de la etnia Wichí respecto de Argentina**, 16 abril 2021.

OAS. Inter-American Commission on Human Rights. **Violencia y discriminación contra mujeres, niñas y adolescentes**: Buenas prácticas y desafíos en América Latina y en el Caribe, 2019: Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 14 de noviembre de 2019, OEA/Ser.L/V/II. Doc.233/19, 2019. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaMujeresNNA.pdf>.

OAS. Inter-American Commission of Women. Follow-up Mechanism to the Belém do Pará Convention (MESECVI). **Segundo informe hemisférico sobre la implementación de la Convención de Belém do Pará**. Washington D.C.: OAS, 2012. Disponible em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/mesecvi-segundoinformehemisferico-es.pdf>.

OEA. CIDH. Informe no. 9/20 caso 13.378 informe de fondo Beatriz El Salvador. OEA/Ser.L/V/II.175 Doc. 15 3 marzo 2020. Disponible em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2022/sv_13.378_es.pdf.

OEA. CIDH. MC 11-13 “B”. Nota de la Secretaría adjunta, Elizabeth Abi-Mershed, de 29 de abril de 2013, mediante el cual se otorgan las medidas cautelares en el caso de Beatriz. Washington D.C, 2013.

OEA. Comissão Interamericana de Mulheres. Mecanismo de Acompanhamento Convenção de Belém do Pará (MESECVI). Relatório Hemisférico. **Segunda Conferência dos Estados Partes**, 9 e 10 de julho de 2008, Caracas Venezuela. OEA/Ser.L/II.7.10. MESECVI-II/doc.16/08 rev. 1, 18 julho 2008. Disponible em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/InformeHemisferico2008-PO.pdf>.

PAHO (PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION). **Evaluating the Impact of Health Reforms on Gender Equity** – a PAHO Guide, United States, 2001.

★

Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

UN DIÁLOGO NECESARIO ENTRE EL DERECHO Y LA SALUD PÚBLICA: el caso de la despenalización del aborto

A NECESSARY DIALOGUE BETWEEN LAW AND PUBLIC HEALTH: the case of abortion decriminalization

Natasha Martín LAULETTA¹
Georgetown University (GU)

Silvia Serrano GUZMÁN²
Georgetown University (GU)

Analia Banfi VIQUE³
Georgetown University (GU)

Resumen

Este artículo analiza la relación entre el derecho y la salud pública, destacando cómo la información de salud pública puede fortalecer la argumentación jurídica para avanzar con la despenalización del aborto más allá de las causales. En ese sentido, el artículo propone un enfoque interdisciplinario que combina argumentación jurídica y evidencia de salud pública. Utilizamos la revisión de fuentes de autoridades de salud pública, provenientes de la investigación científica y de jurisprudencia como método para analizar la manera en que las decisiones judiciales han incorporado los avances en materia de salud pública y las oportunidades de expandir dicho enfoque. Además, proponemos la aplicación de un análisis de proporcionalidad para demostrar cómo la información de salud pública refuerza la necesidad de avanzar en la despenalización más allá de los modelos basados en causales, para proteger de manera más efectiva a los derechos humanos.

Palabras clave: Aborto; Despenalización; Evidencia; Salud pública; Test de proporcionalidad.

¹ Abogada de derechos humanos y consultora independiente en el O'Neill Institute for National and Global Health Law de la Universidad de Georgetown – Email: nl563@georgetown.edu – Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3146-8976>.

² Abogada colombiana, candidata a doctora en Derecho por la Universidad de Georgetown. Co-directora de la Iniciativa Salud y Derechos Humanos del Instituto O'Neill de la Universidad de Georgetown, donde también es docente. Fue Coordinadora de la Sección de Casos de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos – Email: sjs357@georgetown.edu – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6256-3920>.

³ Directora de estrategia en Rios, organización dedicada a la justicia reproductiva en América Latina, y profesora de derechos humanos en la Universidad de Georgetown. Abogada y licenciada en relaciones internacionales por la Universidad de la República (Uruguay), con un máster en Derechos Humanos por la Universidad Paris II, Panthéon-Assas – Email: analia@rios-rivers.org – Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-6852-9183>.

Abstract

This paper analyzes the relationship between law and public health, highlighting how public health information can strengthen legal arguments to go beyond the decriminalization of abortion on specific circumstances. In this context, the article proposes an interdisciplinary approach that combines legal reasoning with public health evidence. We use a review of sources from public health authorities, scientific research, and case law as a method for analyzing how judicial decisions have incorporated public health developments and opportunities to expand this approach. Additionally, we propose the application of a proportionality analysis to demonstrate how public health information reinforces the need to advance decriminalization beyond the model of abortion based on specific grounds to protect human rights more effectively.

Keywords: Abortion; decriminalization; evidence; public health; proportionality test.

Introducción

En América Latina existen distintos modelos de regulación del aborto. En algunos países, el aborto se encuentra prohibido de manera absoluta. En otros el aborto está permitido sólo en ciertos supuestos excepcionales (como violación, riesgo para la vida o la salud e inviabilidad extrauterina). Y en un grupo cada vez más creciente de países, el aborto es legal de forma más amplia, en general, dentro de una edad gestacional determinada.

Aunque lamentablemente el derecho penal sigue regulando en mayor o menor medida el aborto dependiendo del modelo de que se trate, desde hace más de 10 años varios países en América Latina han venido avanzando hacia el tercer modelo, esto es, el de la despenalización por semanas sin que sea necesario dar más argumentos que la voluntad de interrumpir el embarazo. Es el caso de Uruguay (hasta las 12 semanas), varios estados de México (hasta las 12 o 13 semanas), Argentina (hasta las 14 semanas) y Colombia (hasta las 24 semanas).

A pesar de que estos avances tienen un fuerte sustento en los derechos humanos y en la salud pública, este modelo aún existe en un grupo minoritario de países. Actualmente existen en curso varios procesos judiciales ante altas cortes de la región en los que se debate la insuficiencia de los modelos de causales y la necesidad de despenalizar ampliamente el aborto. Tal es el caso de Brasil ante el Supremo Tribunal Federal, como de Ecuador ante la Corte Constitucional.

Estos debates son esencialmente jurídicos y giran en torno a los derechos fundamentales protegidos en las constituciones y los tratados internacionales de derechos humanos. En este artículo proponemos un puente entre la argumentación jurídica y la evidencia empírica en

materia de salud pública, como una forma de fortalecer los fundamentos a favor de la despenalización del aborto.

En primer lugar, haremos un recorrido por los desarrollos en materia de aborto desde la salud pública y cómo distintos organismos y tribunales que adjudican derechos humanos han venido usando dichos desarrollos. En segundo lugar, abordaremos específicamente la insuficiencia de los modelos de causales tanto desde el punto de vista de los derechos humanos como de la salud pública. Y, en tercer lugar, propondremos un juicio de proporcionalidad para demostrar que la penalización del aborto no cumple la finalidad que persigue y afecta desproporcionadamente una amplia gama de derechos humanos. Al realizar dicho juicio de proporcionalidad, destacaremos la evidencia empírica y la perspectiva de salud pública para el análisis de cada uno de sus pasos.

1. El aborto como un tema de salud pública y su relación con los derechos humanos

La problemática social del embarazo no deseado y los abortos como consecuencia de la misma involucra consideraciones en materia de derechos humanos y de salud pública que dialogan y se complementan entre sí. Por un lado, el acceso a servicios de salud reproductiva, incluido al aborto seguro, debe entenderse como parte integral del derecho a la salud, entre otros derechos relacionados. Por el otro, la prohibición y/o falta de acceso a abortos seguros tienen implicaciones en materia de salud pública, incluyendo las tasas de mortalidad materna.

Si bien ya desde 1967 la Asamblea Mundial de la Salud identificó al aborto inseguro como un problema grave de salud pública en muchos países (OMS, 1967), fue sobre todo a partir de fines de los años 80s con la Conferencia sobre Maternidad sin Riesgo realizada en Nairobi en 1987, y especialmente luego de la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo realizada en el Cairo en 1994 y su Programa de Acción, que se comenzó a enmarcar el aborto como una cuestión de salud pública. El Consenso de Montevideo sobre Población y Desarrollo resultante de la primera reunión de la Conferencia Regional sobre Población y Desarrollo de América Latina y el Caribe realizada en Montevideo en 2013 adopta también un enfoque de salud pública en los acuerdos relativos al acceso universal a los servicios de salud sexual y salud reproductiva (CEPAL, 2013).

La Organización Mundial de la Salud y la Organización Panamericana de Salud han definido claramente al aborto como un tema de salud pública (OMS; OPAS, 2015). De acuerdo

con las Directrices sobre la Atención para el Aborto de la OMS publicadas en 2022, el aborto es un procedimiento habitual en todo el mundo: 6 de cada 10 embarazos no planeados y 3 de cada 10 embarazos terminan en un aborto provocado. Se trata, además, de una intervención sanitaria que puede realizarse en diversos entornos y en la cual las complicaciones son poco frecuentes cuando se realiza en forma segura (OMS, 2022a, p. 2). Sin embargo, según las estimaciones mundiales recogidas por la OMS (ibid., p. 3), el 45% de los abortos son peligrosos y estos se concentran cada vez más en los países en desarrollo (97% de los abortos inseguros). Se trata, por lo tanto, de un problema crítico de salud pública y de derechos humanos.

Por otra parte, entre el 4,7% y el 13,2% de las muertes maternas se atribuyen a abortos inseguros. Debe considerarse que estas son cifras promedio, siendo las poblaciones más vulnerables las que se ven especialmente afectadas. Como lo indica el *amicus* ya mencionado presentado en la ADPF 989 por Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) y Redes da Maré (2023, p. 9), el 60% de las muertes maternas causadas por abortos inseguros en Brasil son de mujeres negras o pardas. Asimismo, la tasa de niñas de 10 a 14 años pertenecientes a este grupo que son hospitalizadas por emergencias vinculadas a aborto es tres veces mayor al de niñas blancas. Dicha situación es extremadamente crítica si se tiene en cuenta que el grupo poblacional de niñas menores de 14 años, independientemente del origen racial y étnico, ya es un grupo objeto de un impacto desproporcional. Las demandantes en la ADPF 989 destacan que, según la Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), la tasa de mortalidad materna de niñas menores de 14 años en Brasil es cinco veces mayor a la de jóvenes de entre 20 y 24 años (SBB; ABRASCO; CEBES; REDE UNIDA, 2022, p. 21).

La criminalización del aborto y las barreras legales y de hecho para acceder a servicios de aborto seguros son una de las principales causas del alto porcentaje de abortos inseguros y de las consecuentes muertes maternas. Según un estudio empírico que abarcó 166 países, la tasa de embarazos no deseados en los países con marcos legales restrictivos es casi un 30% mayor a la de los países que han liberalizado el acceso al aborto. También lo es la tasa de abortos, la cual es casi un 40% mayor en los países con marcos restrictivos (BEARAK; GANATRA; POPINCHALK, *et al.*, 2020). Estudios anteriores revelaron patrones similares (FAÚNDES; SHAH, 2015). Por lo tanto, la evidencia demuestra que la despenalización del aborto no aumenta la tasa de abortos sino, por el contrario, tiende a descender a largo plazo. En algunos países, como Francia e Italia, hubo un ligero repunte temporal del número de abortos tras la despenalización, lo cual se habría debido al sub-reporte durante la penalización, aunque luego

de dos o tres años la tasa se redujo en forma continua de 1980 a 1996 (FAÚNDES; SHAH, 2015).

Las Directrices de la OMS de 2022 confirman dichos hallazgos. Según éstas, las restricciones legales y otros obstáculos hacen que a muchas mujeres les resulte difícil o imposible acceder a una atención para el aborto de calidad y que se provoquen ellas mismas el aborto con métodos peligrosos o recurran a proveedores no calificados. La evidencia demuestra que restringir el acceso al aborto no reduce el número de abortos sino, por el contrario, es más probable que las restricciones empujen a las mujeres y niñas hacia procedimientos no seguros (OMS, 2022b). En tal sentido, la OMS ha concluido que en los países donde el aborto está más restringido, solo 1 de cada 4 abortos es seguro, en comparación con casi 9 de cada 10 en los países donde el procedimiento es ampliamente legal (O'NEILL INSTITUTE FOR NATIONAL AND GLOBAL HEALTH LAW, 2022).

Por lo tanto, la justificación lógica desde el punto de vista de la salud pública para evitar el aborto inseguro es clara e inequívoca. La estrategia de salud reproductiva de la OMS para acelerar el avance hacia la consecución de los objetivos y las metas internacionales de desarrollo, adoptada por las Asambleas Mundiales de Salud, destacan que el aborto inseguro es una causa prevenible de mortalidad y morbilidad maternas (OMS, 2012, p. 18, pie de página n. 6). Según indicó la Dra. Bela Ganatra, Jefa de la Unidad de Prevención del Aborto No Seguro de la OMS (2022b):

Los datos son claros: si se quiere prevenir los embarazos no deseados y los abortos no seguros, hay que proporcionar a las mujeres y las niñas un paquete completo de educación sexual, información y servicios de planificación familiar precisos y acceso a una atención de calidad para el aborto.

Este abordaje de la problemática social del aborto desde una óptica de salud pública también ha empezado a ser recogido por organismos internacionales de derechos humanos y altas cortes llevándolo al ámbito del derecho internacional de los derechos humanos y del derecho constitucional comparado. Dickens y Cook (2003), en su obra *Human Rights Dynamics of Abortion Law Reform*, explican cómo el enfoque de salud pública abre una vía que evoluciona paralelamente a la medicina clínica basada en evidencia, hacia una política social basada en evidencia. De igual manera, el abordaje legal del aborto ha evolucionado y debe

hacerlo hacia argumentos jurídicos basado en evidencia científica (DICKENS; COOK, 2003, p. 19).

Desde inicio de los años 90s el Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer (Comité Cedaw) ha recomendado a los Estados parte de la Convención que aseguren “que las mujeres no se vean obligadas a buscar procedimientos médicos riesgosos, tales como los abortos ilegales” (ONU, 1992, párr. 24[m]). El vínculo entre aborto inseguro y mortalidad materna ha sido destacado por diversos órganos de Naciones Unidas en el caso de países con prohibición total del aborto, como es el caso de El Salvador. Entre otros, se han pronunciado sobre las consecuencias directas de dicha penalización en las cifras de morbilidad y mortalidad materna la Relatora Especial sobre la violencia contra la Mujer, sus causas y consecuencias (ONU, 2011, párr. 66), el Comité Cedaw (2017, p. 12) y el Comité contra la Tortura (ONU, 2009, párr. 23).

En el caso de Brasil, el nexo entre aborto inseguro y mortalidad materna ha sido objeto de preocupación de organismos de derechos humanos. En 2023 el Comité contra la Tortura de Naciones Unidas, en relación con la situación de la salud sexual y reproductiva en el país, incluido el aborto, manifestó su preocupación por la elevada tasa de mortalidad materna, en particular entre las mujeres afrobrasileñas, indígenas y *quilombolas* y destacó que la criminalización del aborto lleva a la realización de abortos clandestinos y peligrosos, poniendo en riesgo la salud y la vida de mujeres y niñas (ONU, 2023, párr. 49 y 50).

En el ámbito de la Organización de Estados Americanos, el Mecanismo de Seguimiento de la Convención Belém do Pará (MESECVI) se ha referido al vínculo entre abortos ilegales y mortalidad materna (2014). El Grupo de Trabajo del Protocolo de San Salvador, en referencia a la penalización total del aborto en El Salvador, ha subrayado que, aunado a la afectación concreta en los derechos de las mujeres, la falta de datos oficiales sobre la cantidad de abortos inducidos o ilegales generan riesgos de que dicha problemática de salud pública no sea visibilizada ni sea tomada en cuenta por las autoridades (CIDH, 2020, párr. 31). La Comisión Interamericana de Derechos Humanos también se ha referido, tanto a través del monitoreo de la situación de los derechos humanos en la región como en el mecanismo de peticiones y casos, a las consecuencias directas de la prohibición absoluta del aborto en las cifras de morbilidad y mortalidad materna (CIDH, 2018; CIDH, 2020).

Por su parte, las altas cortes han destacado también los graves problemas de salud pública generados por la penalización del aborto y las barreras que de ella se derivan, las cuales

obligan a las mujeres a acudir a procedimientos clandestinos e inseguros, así como el mayor impacto respecto de aquellas en situación de vulnerabilidad (COLOMBIA, 2022, párr. 443).

La Corte Constitucional colombiana (ibid., párr. 288) ha determinado que la criminalización del aborto en situaciones no comprendidas en los tres supuestos legales “empuja a la práctica de abortos inseguros y clandestinos, lo que se traduce en un grave problema de salud pública que tiene incidencia en las tasas de mortalidad y morbilidad maternas”. Dicha corte se refirió al aborto con consentimiento como una “compleja problemática social y de salud pública”, concluyendo que la penalización como única forma de regulación social de dicha problemática impide el acceso a servicios de salud reproductiva, lo cual incide en la práctica de abortos inseguros en los que peligra la salud, integridad y vida de las mujeres, las niñas y las personas gestantes (ibid., párr. 333). Entre ellas, aquellas en situación de mayor vulnerabilidad “afroitan un problema de salud pública que las expone a sufrir complicaciones por el procedimiento e, incluso, a perder sus vidas” (ibid., párr. 353).

2. La despenalización del aborto sólo por causales es insuficiente para proteger los derechos humanos involucrados

Tanto en el sistema universal como en el sistema interamericano y europeo de derechos humanos existen claros precedentes indicando que la falta de acceso a servicios de aborto legal en casos extremos, entendidos en general como casos de riesgo a la vida o salud de la persona gestante, violación e incompatibilidad con la vida extrauterina, compromete la responsabilidad internacional de los Estados parte en los tratados internacionales respectivos⁴. Sin embargo, la evidencia empírica demuestra que la despenalización del aborto en dichas circunstancias no es una garantía de acceso efectivo a servicios de aborto legal en la práctica y, por lo tanto, no protege los derechos que la despenalización por causales busca proteger.

Como demuestra la evidencia que se mencionará en el apartado relativo a salud pública, en los países con leyes restrictivas, como es el caso de países que solo permiten el aborto en casos excepcionales, solo 1 de cada 4 abortos es seguro, en comparación con casi 9 de cada 10

⁴ Ver, entre otros: ONU. Comité de Derechos Humanos. K.L v. Perú. Comunicación n. 1153/2003, CCPR/C/85/D/1153/2003. 2005; ONU. Comité CEDAW. L.C. v. Perú. Comunicación n. 22/2009. 2011; ONU. Comité de Derechos Humanos. Mellet v. Irlanda. Comunicación n. 2324/2013, CCPR/C/116/D/2324/2013. 2016; CIDH. Informe n. 9/20. Caso 13.378. Fondo. Beatriz. El Salvador. 2020; y European Court of Human Rights. Case of M.L v. Poland. Application n. 40119/21. 2023.

en los países donde el procedimiento es ampliamente legal (O'NEILL INSTITUTE, 2022). Esto es, la criminalización, de una problemática social y de salud pública que podría regularse mediante otras vías, es responsable por un 360% más de abortos inseguros, y de las consiguientes muertes maternas y afectaciones a la integridad y a la salud causadas por dichos abortos.

La *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* 989 (ADPF 989) actualmente pendiente ante el Supremo Tribunal Federal (STF) es un buen ejemplo de cómo la despenalización sólo en causales específicas no garantiza el derecho de mujeres, niñas y personas con capacidad de gestar a acceder a dicho servicio de salud reproductiva. La existencia de barreras y la situación generalizada de falta de acceso efectivo a servicios de aborto en el país llevó a que asociaciones profesionales soliciten al STF que declare un estado de cosas inconstitucional respecto del aborto legal en el sistema público de salud brasileño.

Estas barreras afectan de manera desproporcionada a aquellas poblaciones en situación de mayor vulnerabilidad, lo cual agudiza las desigualdades estructurales ya existentes en los países con legislaciones restrictivas. Así lo demuestra el *amicus* presentado por la Unirio y la organización Redes da Maré (2023) en la ADPF 989 en relación con las mujeres racializadas, pobres y *faveladas*. Esta afectación más gravosa a las mujeres que se encuentran en situación de mayor vulnerabilidad fue también resaltada por la entonces presidenta del STF, ministra Rosa Weber en su voto en la ADPF 442 (ibid., 2023).

En el caso de Colombia, luego de que la Corte Constitucional despenalizara el aborto en tres causales en la Sentencia C-355/2006, dicho tribunal conoció decenas de casos de barreras de acceso judicializadas por la vía de la acción de tutela⁵. Las decisiones emitidas en estos casos evidenciaron la existencia de:

[...] barreras en el ámbito interno, familiar, social e institucional, este último comprendido por el sector médico, administrativo, administrativo-asistencial y judicial, que han afectado de manera grave la posibilidad de materializar la IVE en los tres supuestos” (COLOMBIA, 2022, párr. 482).

⁵ Para referencia v. las sentencias T-171 de 2007, T-988 de 2007, T-209 de 2008, T-946 de 2008, T-388 de 2009, T-585 de 2010, T-636 de 2011, T-959 de 2011, T-841 de 2011, T-627 de 2012, T-532 de 2014, T-301 de 2016, T-731 de 2016, T-697 de 2016, T-931 de 2016 y SU-096 de 2018 de la Corte Constitucional de Colombia.

En la demanda de inconstitucionalidad posterior que solicitó la eliminación del delito de aborto del Código Penal y que dio lugar a la Sentencia C-055 de 2022 que despenalizó el aborto hasta la semana 24, las organizaciones demandantes realizaron un diagnóstico de dichas barreras. Estas barreras, según la Corte Constitucional de Colombia (ibid., párr. 480):

[...] han terminado frustrando la protección constitucional y han tornado inoperantes las excepciones [...] afectan[do] de manera intensa el bien jurídico que pretende amparar el delito de aborto voluntario, ya que la dilación en la práctica del citado procedimiento ha permitido que la edad gestacional avance y sea mucho más cara a los intereses que pretende proteger su realización oportuna.

Por lo tanto, la despenalización del aborto únicamente en circunstancias excepcionales no solo no se traduce en la práctica en un acceso efectivo a servicios de interrupción del embarazo en dichos supuestos, sino que además no protege adecuadamente el bien jurídico que se busca proteger, esto es, la vida en gestación, ya que por su propia naturaleza, las causales suelen exigir la verificación de una serie de requisitos (declaración jurada o denuncia penal de violación o certificados médicos en las causales de riesgo para la vida o la salud o inviabilidad extrauterina) que dilatan el acceso al aborto lo más pronto posible. A esto se agregan las barreras estructurales generadas por múltiples factores como el estigma, la objeción de conciencia, la penalización social del aborto, entre otras, que hacen con que la edad gestacional avance.

Esta constatación llevó además a la Corte Constitucional colombiana (2022, párr. 609 y 261) a concluir que despenalizar el aborto más allá de las causales, pero durante una edad gestacional muy reducida, tampoco permitiría resolver adecuadamente la tensión constitucional entre la protección de la vida en gestación y:

[...] las garantías relacionadas con la salud y los derechos reproductivos, la igualdad de las mujeres en situación de vulnerabilidad y en situación migratoria irregular, la libertad de conciencia y la finalidad constitucional de prevención general de la pena, así como con el carácter de último recurso – *ultima ratio* – del derecho penal.

A esto debe sumarse, según destaca la Corte, el hecho de que la despenalización por causales tampoco evita que personas que se encuentren en los supuestos legales para acceder a un servicio de aborto enfrenten procesos judiciales (COLOMBIA, 2022, párr. 481). El ejemplo de la Corte Constitucional colombiana muestra la importancia de que los marcos jurídicos

dialoguen adecuadamente con las realidades sociales que buscan regular y se basen en evidencia empírica. Está ampliamente documentado – tanto por la constatación de barreras de acceso como por la evidencia de salud pública sobre abortos inseguros y su relación con los marcos jurídicos restrictivos – que la posibilidad de interrumpir legalmente el embarazo en casos excepcionales no es suficiente para proteger eficazmente los derechos que la despenalización por causales busca proteger. Por el contrario, entre más restrictivos son los marcos jurídicos en materia de aborto, la prevalencia de abortos inseguros y por lo tanto de muertes maternas o afectaciones a la salud prevenibles es mayor.

3. La criminalización del aborto no supera un juicio de proporcionalidad

En el derecho comparado es común el uso de un juicio de proporcionalidad como herramienta para evaluar la permisibilidad de restricciones en el ejercicio de los derechos humanos, así como para evaluar posibles conflictos de derechos. Sin duda, la criminalización del aborto constituye una restricción de una serie de derechos humanos (libertad, autonomía, integridad personal, vida, salud, no discriminación, entre otros) y, por lo tanto, un juicio de proporcionalidad resulta pertinente. Incluso, entendiendo que se trata de un posible conflicto de derechos, en marcos jurídicos en los que el derecho a la vida se extiende a la protección de la vida en gestación, un juicio de proporcionalidad también puede contribuir a demostrar que la criminalización del aborto es, a todas luces, desproporcionada.

A continuación, propondremos un juicio de proporcionalidad aplicable a la criminalización del aborto, incluyendo un análisis de los siguientes pasos: i) finalidad legítima; ii) idoneidad o relación de medio a fin entre la finalidad que se persigue y la criminalización del aborto; iii) necesidad o la inexistencia de medios menos lesivos; y iv) proporcionalidad estricta o la determinación de si el logro de la finalidad perseguida justifica el impacto en los derechos afectados⁶.

⁶ Tal es el caso de la Corte Constitucional de Colombia, de la Corte Constitucional de Ecuador, de la Suprema Corte de Justicia de la Nación de México, del Supremo Tribunal Federal de Brasil, del Tribunal Constitucional de República Dominicana. La Corte Interamericana de Derechos Humanos también aplica recurrentemente el juicio de proporcionalidad. El Supremo Tribunal Federal de Brasil aún no ha concluido su juicio sobre el tema, pero hasta octubre de 2024, la ministra Rosa Weber, primera y única en decidir en este caso, aplicó el test para resolverlo. Para mayor detalle sobre su fundamentación y elementos de análisis en cada uno de sus pasos, ver: Barak (2012).

A fin de sustentar que la criminalización del aborto no supera un juicio de proporcionalidad, usaremos evidencia de salud pública como complemento al análisis jurídico. Cabe agregar que, si bien se trata de una metodología en esencia escalonada, analizaremos todos los pasos del juicio de proporcionalidad, aunque, como veremos, la criminalización del aborto no supera al menos tres de sus pasos.

3.1 Finalidad legítima

Asumiendo que la criminalización del aborto persigue la finalidad de proteger la vida en gestación, consideramos que dicha finalidad es legítima y que, al hacer un análisis de proporcionalidad, este primer paso se encuentra satisfecho. Sin embargo, cabe hacer dos precisiones.

La primera es que la protección de la vida en gestación como finalidad legítima a ser perseguida por los Estados ha sido evaluada por varios tribunales que han determinado su naturaleza y alcance en un sentido que resulta especialmente útil para un análisis de proporcionalidad. Así, por ejemplo, la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso *Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica*, al interpretar el artículo 4.1 de la Convención Americana que establece que la vida se protege “en general, a partir del momento de la concepción”, señaló que la protección de la vida en gestación no puede ser absoluta, que admite excepciones y que, además, es gradual e incremental. En palabras de la Corte IDH (2012, párr. 264), “[...] la protección del derecho a la vida con arreglo a dicha disposición no es absoluta, sino es gradual e incremental según su desarrollo, debido a que no constituye un deber absoluto e incondicional, sino que implica entender la procedencia de excepciones a la regla general”.

La Corte IDH llegó a esta conclusión tras utilizar una serie de métodos de interpretación, siendo uno de ellos el sistemático. Al realizar el análisis bajo dicho método de interpretación, revisó los demás tratados internacionales de derechos humanos pertinentes (CORTE IDH, 2012, párr. 191-244), por lo que es posible afirmar que esta posición es consistente con el derecho internacional de los derechos humanos en general.

La segunda precisión es que el análisis que proponemos en este artículo resulta igualmente aplicable a ordenamientos jurídicos en los que se considere que la protección de la vida en gestación es un interés o valor relevante a ser protegido por los Estados, así como a aquellos que establezcan explícitamente un derecho a la vida del no nacido. Como indicamos

anteriormente, el juicio de proporcionalidad es una herramienta útil tanto para evaluar restricciones a derechos humanos, como para resolver conflictos entre los mismos.

3.2. Idoneidad entre la protección de la vida en gestación y la criminalización del aborto

En un juicio de proporcionalidad, el análisis de idoneidad consiste en determinar la relación de medio a fin entre la finalidad legítima que se persigue, y la medida utilizada para lograr ese fin.

Dado que los abortos voluntarios son consecuencia del problema más amplio del embarazo no deseado, una posible forma de aproximarse al test de idoneidad es haciéndose la pregunta de si la criminalización del aborto tiene la virtualidad de tener algún impacto para resolver el verdadero problema de fondo. La respuesta es inequívocamente negativa.

Ahora bien, si el test de idoneidad se aplica directamente al aborto y no al embarazo no deseado como problema de fondo, corresponde evaluar si la existencia de un tipo penal de aborto logra la finalidad de eliminar o reducir las tasas de aborto.

Como indicamos en la sección sobre salud pública, la OMS ha sido clara en que la prohibición del aborto no disminuye la necesidad de realizarlo, si no que causa la búsqueda de métodos alternativos, lo cual termina siendo altamente inseguro, con gran probabilidad de resultar en morbilidad y mortalidad⁷ (OMS, 2012, p. 90). Según la OMS (*ibid.*, p. 90), en los lugares donde el aborto es legal más ampliamente a solicitud de la mujer y donde los servicios seguros son accesibles, tanto el aborto inseguro como la morbilidad y la mortalidad relacionadas con el aborto son menores. En contraste en los países en los que se ha despenalizado el aborto más allá de las causales, la evidencia indica que las tasas de aborto no necesariamente incrementaron (UNDURRUNGA, 2016; GRIMES, *et al.*, 2006).

En resumen, la criminalización del aborto carece de eficacia en la medida en que no logra la finalidad que persigue, esto es, la protección de la vida en gestación a través de la disminución de los abortos. Al contrario, lo que genera es que los abortos sean practicados en condiciones inseguras, llevando a morbilidad y mortalidad materna. Es decir, no se protege la

⁷ Cabe mencionar también que, desde la despenalización del aborto, algunos países han mostrado un decrecimiento constante en la práctica de procedimientos para interrumpir el embarazo. Tal es el caso de Portugal, que por siete años consecutivos desde la despenalización ha disminuido la tasa de abortos. Al respecto, véase: Miranda (2020) y Dias (2017).

vida en gestación, pero sí se pone en riesgo la vida y la salud de las mujeres, niñas y personas con capacidad de gestar. Estas afectaciones a la vida y la salud serán analizadas en el paso de proporcionalidad. Para efectos del paso de idoneidad, es suficiente establecer que criminalización del aborto no es idónea para proteger la vida en gestación.

3.3. Necesidad de la criminalización del aborto para proteger la vida en gestación

La anterior conclusión podría ser suficiente para excluir concluir que la criminalización del aborto no justifica la restricción en los derechos afectados por dicha medida. Sin embargo, como anunciamos, continuaremos con el juicio de proporcionalidad para mostrar que en el supuesto no aceptado en que no se considere que el paso de idoneidad sí está satisfecho, en todo caso la criminalización del aborto no es necesaria para proteger la vida en gestación.

El análisis de necesidad en un juicio de proporcionalidad consiste en determinar si existen medios menos lesivos a la medida elegida para lograr la finalidad que se persigue. Para el ejercicio que proponemos, implica evaluar si existen medios menos lesivos a la criminalización del aborto para proteger la vida en gestación. Reiteramos que el problema de fondo y la fuente principal del aborto son los embarazos no deseados. Por ello, consideramos que el test de necesidad implica preguntarse sobre las alternativas a disposición de los Estados para prevenir y enfrentar dicho problema.

Como ya indicamos en este artículo, diversas fuentes tanto de la OMS como de organismos internacionales de derechos humanos ofrecen un listado amplio de alternativas (COMITÉ DESC, 2016, párr. 49; COMITÉ CEDAW, 1999, párr. 29 y 31; OMS, 2012). Como han indicado dichas fuentes, el acceso a métodos anticonceptivos, la educación sexual integral y el acceso sin barreras a información y servicios de salud sexual y reproductiva, son los medios más efectivos para reducir las tasas de embarazos no deseados y, con ello, las de abortos inducidos. Dentro de las alternativas también pueden estar programas que garantizan apoyo económico y social para quienes desean continuar con su embarazo (UNDURRUNGA, 2016; CLELAND, 2006), siempre que no exista coerción.

Un elemento adicional para el análisis de necesidad es que la despenalización del aborto no implica que los Estados renuncien a cualquier forma de regulación del aborto. Existen diversas alternativas regulatorias como la telemedicina, la eliminación de barreras y el aumento de la cobertura, que han demostrado ser exitosas para la reducción del estigma y el aumento del

acceso al aborto seguro en las primeras semanas de gestación (CONTRERAS; GALLEGO, *et al.*, 2021). Reiteramos lo dicho anteriormente sobre que la eliminación de las barreras jurídicas y fácticas para el acceso al aborto es la mejor manera de lograr que los abortos se realicen en las etapas más tempranas posibles de la gestación y, con ello, proteger de mejor manera la vida en gestación. No sobra recordar que los modelos de causales son contraproducentes para la finalidad que persiguen pues, por su propia naturaleza exigen del cumplimiento de requisitos y autorizaciones que demoran el acceso al aborto, los cuales terminan realizándose en edades gestacionales más avanzadas. Esto podría evitarse con avanzar con la despenalización más allá del modelo de causales.

Los anteriores argumentos son suficientes para concluir que la criminalización del aborto, además de ineficaz y no idónea para proteger la vida en gestación, es innecesaria puesto que existe un amplio catálogo de alternativas para prevenir el embarazo no deseado y con ello los abortos, e incluso viabilizar que los abortos legales se realicen en las etapas más tempranas posibles.

3.4. Proporcionalidad en sentido estricto: la severidad del impacto en los derechos humanos en relación con el logro del fin perseguido

El paso de proporcionalidad en sentido estricto consiste en determinar si el sacrificio en los derechos humanos involucrados se justifica – o es estrictamente proporcional – respecto del nivel en el logro en la finalidad legítima perseguida. En el juicio de proporcionalidad que proponemos, el análisis implica, en primer lugar, evaluar los derechos afectados por la criminalización del aborto y calificar su grado de afectación. En segundo lugar, es necesario hacer una valoración respecto del nivel en el logro de la finalidad de proteger la vida en gestación mediante la criminalización del aborto. Finalmente, corresponde analizar si lo primero se justifica por lo segundo.

3.4.1 La afectación severa a múltiples derechos humanos por la criminalización del aborto

La criminalización del aborto afecta un largo listado de derechos humanos. Aunque se tiende a pensar que la prohibición del aborto en las situaciones excepcionales relacionadas con las causales afecta derechos humanos más importantes o de mayor jerarquía o los impacta de

manera más severa, lo cierto es que este argumento, a veces replicado por las cortes (COLOMBIA, 2006; STF, 2012, p. 123, 149-150 y 197-198), es débil desde el punto de vista jurídico e inconsistente con la evidencia de salud pública que hemos venido utilizando en el presente artículo. Consideramos que es urgente que en los debates legales y judiciales en torno a la despenalización del aborto se discuta críticamente esta narrativa y que la misma sea reconsiderada pues, en la práctica, impide el avance hacia un modelo regulatorio del aborto capaz de abordar el verdadero alcance y gravedad de las violaciones de derechos humanos derivados de la prohibición de la práctica.

En línea con lo anterior, el primer paso del análisis de proporcionalidad estricta no puede hacerse sin determinar el listado más completo posible de derechos afectados por la criminalización del aborto, aún en países en los que existe un modelo de causales en casos excepcionales.

Primero, la criminalización del aborto afecta el **derecho a la vida** de las mujeres, niñas que, como está ampliamente documentado, ante la prohibición legal terminan procurándose abortos en condiciones de inseguridad que pueden poner en riesgo su vida. Esta afectación no es una mera inferencia lógica o una especulación. Nos remitimos a la evidencia empírica de salud pública relativa a las cifras de mortalidad y morbilidad materna como consecuencia de la criminalización del aborto, en los términos ya descritos en este artículo.

Segundo, la criminalización del aborto afecta los **derechos a la integridad personal y a la salud** de múltiples maneras. La más evidente se desprende de la misma evidencia de salud pública ya citada, en la medida en que cuando los abortos inseguros no causan la muerte, en todo caso pueden tener impactos graves en la integridad física y la salud. La información sobre morbilidad materna como consecuencia de los abortos inseguros sustenta este argumento. Pero los impactos al derecho a la salud no se limitan a la morbilidad. La criminalización del aborto tiene un efecto expansivo, pues además de prohibir ciertos abortos (dependiendo del modelo regulatorio), tiene un impacto en el acceso al aborto legal y hasta en la atención en salud por abortos espontáneos y otras emergencias obstétricas.

En la segunda sección de este artículo analizamos por qué la despenalización del aborto sólo en situaciones excepcionales es insuficiente para resguardar los derechos humanos involucrados, entre otras razones, porque dicha despenalización no elimina las barreras de acceso a dichos abortos. Así, los datos empíricos sobre barreras de acceso al aborto legal en causales demuestran que la criminalización del aborto impide el acceso a un servicio de salud

permitido por la ley. Además, la criminalización del aborto contribuye al estigma y la falta de información sobre la salud sexual y reproductiva e incentiva la violación del secreto médico profesional y la confidencialidad en materia de salud, aún en supuestos de aborto legal, de abortos espontáneos o de otras emergencias obstétricas. En resumen, la criminalización del aborto es fuente de violaciones al derecho a la salud en sus contenidos, al menos, de accesibilidad, calidad y aceptabilidad⁸.

Tercero, la criminalización del aborto viola el **derecho a la igualdad y no discriminación**. En el derecho comparado existe un amplio consenso sobre que el derecho a la igualdad y no discriminación tiene diversas concepciones o dimensiones, incluyendo una formal o que impone obligaciones negativas a los Estados, y una sustantiva que exige evaluar no sólo las diferenciaciones en los marcos jurídicos, sino los impactos adversos desproporcionados que pueden tener distintas normas, políticas o prácticas, e incluso, requerir medidas positivas para lograr condiciones de igualdad real⁹. Aplicadas las dimensiones de la igualdad y no discriminación a la criminalización del aborto, es posible hacer diversos análisis.

Por un lado, es razonable argumentar que al tratarse de un delito dirigido esencialmente a las mujeres o que se relaciona directamente con la posibilidad de las mujeres de tomar decisiones sobre su autonomía reproductiva y su propio cuerpo, su vigencia es en sí misma una forma de discriminación directa entre hombres y mujeres prevista en la ley. El Comité CEDAW (2017, párr. 18), la Suprema Corte de Justicia de la Nación mexicana (2017, párr. 85-93) y el Supremo Tribunal Federal de Brasil (2017, p. 20; 2023, p. 96) sostienen esta posición.

Por otro lado, aún si este argumento no fuera convincente, la criminalización del aborto es un claro caso de discriminación indirecta pues tiene un impacto adverso desproporcionado en las mujeres, niñas y persona con capacidad de gestar más vulnerables. Esto incluye vulnerabilidades socioeconómicas o de otra índole, como es el caso de las mujeres migrantes,

⁸ Para más detalle de los contenidos del derecho a la salud, ver: Comité DESC. Observación General No. 14: El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Doc. E/C.12/2000/4, 2000, párr. XX.

⁹ Sobre igualdad sustantiva y su protección jurídica en América Latina ver, por ejemplo: Constitución colombiana, artículo 13; Constitución ecuatoriana, artículo 11.2 y 65; Constitución dominicana, artículo 21.2, Constitución brasileña, artículo 5, entre otras. En particular, la prohibición de discriminación indirecta o por impactos adversos desproporcionados también ha sido explícitamente reconocida por altas cortes de la región. Ver, por ejemplo, México. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Amparo Directo n. 9, 2018. El entendimiento de igualdad y no discriminación como igualdad sustantiva también se encuentra protegida en el derecho internacional de los derechos humanos. Ver, por ejemplo: Comité DESC. Observación General n. 20; y Corte IDH. Opinión Consultiva 18/2003.

afrodescendientes, entre otras categorías protegidas por las normas antidiscriminatorias. En general, estas vulnerabilidades operan de manera interseccional.

Así, la criminalización del aborto tiene al menos dos impactos adversos desproporcionados. El primero es que la inaccesibilidad al aborto es más gravosa puesto que quienes enfrentan dichas vulnerabilidades no suelen contar con alternativas para acceder a abortos seguros. Por lo tanto, son estas mujeres, niñas y personas con capacidad de gestar quienes se exponen a los riesgos a la vida, integridad personal y salud derivados de los abortos inseguros. En Brasil, por ejemplo, la ministra Rosa Weber ha reconocido este impacto desproporcional en su voto en la acción sobre despenalización del aborto en el país (STF, 2023, p. 65 y 95). Y el segundo es que, en la práctica, las mujeres que son efectivamente criminalizadas y enfrentan procesos penales, son las más vulnerables. En un estudio conducido por la Defensoria Pública de Rio de Janeiro (2018, p. 68) sobre criminalización de mujeres por aborto, concluyeron que “el sistema punitivo revela evidente recorte socioeconómico y racial. O sea, el delito de aborto no sólo tiene eficacia alguna para prevenir abortos y proteger la vida en gestación, sino que es usado en contra de un grupo de mujeres que debería ser especialmente protegido por las normas antidiscriminatorias”.

Cuarto, la criminalización del aborto constituye una grave interferencia a la vida privada, la libertad y la autonomía de las personas, en la medida en que, ante embarazos no deseados, impone la obligación de llevar adelante una maternidad, con un impacto severo e irreversible en el proyecto de vida. Con esto, las mujeres, niñas y personas con capacidad de gestar que son obligadas a continuar con un embarazo, en la práctica ven anulada su capacidad jurídica y la toma de decisiones sobre sus cuerpos y sus vidas.

Ahora bien, reiteramos que aunque el derecho a la vida privada, a la libertad y a la autonomía, son de gran relevancia y deben ser centrales en los debates sobre la despenalización del aborto, es fundamental superar el entendimiento conforme al cual la despenalización del aborto por causales en supuestos excepcionales busca proteger derechos de mayor jerarquía como la vida o la integridad personal, mientras que la despenalización más amplia busca proteger exclusivamente la privacidad y la autonomía. Como se desarrolló en esta sección, la despenalización más amplia es necesaria para proteger, además de la privacidad y la autonomía, los derechos a la vida, a la integridad personal, a la salud y a la no discriminación.

Finalmente, cada una de las violaciones de derechos humanos analizadas pueden calificarse de severas, no sólo por la naturaleza misma de los derechos involucrados, sino

porque la dimensión de los impactos concretos está documentada como se detalló en la sección sobre salud pública.

3.4.2 El mínimo o nulo logro de la criminalización del aborto en la protección de la vida en gestación y su desproporción en relación con la severa afectación a los derechos humanos

El segundo paso en el test de proporcionalidad en sentido estricto es evaluar el nivel o grado en que la medida elegida – en este caso, la criminalización del aborto – logra la finalidad que persigue. A diferencia del juicio de idoneidad en el que el análisis de relación de medio a fin tiende a ser más abstracto, en el juicio estricto de proporcionalidad, un Estado que restringe severamente los derechos humanos a través de una medida que persigue una finalidad legítima, debe demostrar que efectivamente la medida en cuestión logra, al menos en un grado relevante, dicha finalidad – en este caso, la protección de la vida en gestación. A lo largo de este artículo se ha venido planteando que la prohibición del aborto no previene ni disminuye los abortos, sino que aumenta la prevalencia de abortos inseguros. Los datos descritos tanto en la sección de salud pública como en el análisis de idoneidad muestran que la criminalización del aborto no sólo no logra la finalidad que persigue en un grado relevante, sino que su logro es prácticamente nulo.

La desproporción entre la afectación severa a los derechos humanos que genera la criminalización del aborto y el prácticamente nulo logro de la finalidad perseguida es evidente y, por ello, dicha criminalización no logra superar un test de proporcionalidad en sentido estricto. No sobra recordar que esta conclusión no implica que un tribunal llamado a analizar la cuestión deba llegar a este último paso del juicio de proporcionalidad pues, como se analizó previamente, existen razones de peso para concluir que ni siquiera se superan los pasos de idoneidad y necesidad.

Conclusión

La salud pública y el derecho penal nunca se han llevado bien. Cuando se utiliza el derecho penal como herramienta para resolver un problema de salud pública, los efectos son casi siempre negativos. Esto, pues no sólo no se logra resolver el problema de salud pública, sino que muchas veces lo empeora. Además, a ese problema se le agrega un saldo de violaciones

de derechos humanos y de injusticias. El caso del embarazo no deseado y del aborto no es la excepción. La criminalización del aborto ha mostrado ser ineficaz para enfrentarlos y, más bien, le ha agregado un problema adicional de salud pública: la morbilidad y la mortalidad materna.

Los debates jurídicos en torno a la despenalización del aborto no pueden prescindir de la evidencia de salud pública que demuestra lo anterior. En este artículo hemos explorado cómo existe suficiente evidencia de salud pública para demostrar que los modelos regulatorios que permiten el aborto sólo en situaciones excepcionales no logran proteger los derechos humanos afectados en dichas situaciones. Además, hemos intentado mostrar, con el ejemplo del juicio de proporcionalidad aplicado a la criminalización del aborto, que la evidencia empírica – en este caso, de salud pública – no sólo puede, sino que debe informar el uso de las metodologías y herramientas jurídicas de adjudicación de los derechos humanos.

Las interpretaciones y los ejercicios de adjudicación de derechos a interpretación y adjudicación de los derechos humanos deben estar ancladas a las realidades sociales que pretenden regular. El caso de la criminalización del aborto no es la excepción.

Referencias

BARAK, Aharon. **Proporcionalidad**: los derechos constitucionales y sus limitaciones. Cambridge University Press, 2012.

BEARAK, Jonathan; POPINCHALK, Anna; GANATRA, Bela, *et al.* Unintended pregnancy and abortion by income, region, and the legal status of abortion: estimates from a comprehensive model for 1990-2019. **The Lancet**, v. 8, n. 9, 2020. Disponible en: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(20\)30315-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(20)30315-6/fulltext). Acceso en: 04 de octubre de 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio Bezerra de Melo. Julg. 12.04.2012.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). HC 124.306/RJ. Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 17.03.2017, voto Min. Luís Roberto Barroso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442. Voto de la Ministra Relatora Rosa Weber. Julg. virtual, 2023.

CEPAL. **Consenso de Montevideo sobre Población y Desarrollo**: primera reunión de la Conferencia Regional sobre Población y Desarrollo de América Latina y el Caribe.

Integración plena de la población y su dinámica en el desarrollo sostenible con igualdad y enfoque de derechos: clave para el Programa de Acción de El Cairo después de 2014. Montevideo, agosto de 2013. Disponible en: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/7ff6776f-6537-4904-9336-298cbfbb263c/content>. Acceso en: 07 de octubre de 2024.

CLELAND, John. Family Planning: The Unfinished Agenda. **The Lancet**, v. 368, 2006. Disponible en: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17113431/>. Acceso en 10 de octubre de 2024.

COLOMBIA Corte Constitucional de Colombia. Sentencia C-355. 2006. Disponible en: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/c-355-06.htm#:~:text=La%20mujer%20que%20causare%20su,prevista%20en%20el%20inciso%20a%20anterior>. Acceso en: 04 de octubre de 2024.

COLOMBIA. Corte Constitucional de Colombia. Sentencia C-055. 2022. Disponible en: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2022/C-055-22.htm>. Acceso en: 04 de octubre de 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). CIDH culmina visita de trabajo a El Salvador. Prensa de la CIDH, 2018. Disponible en: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/011.asp>. Acceso en: 04 de octubre de 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). Informe No. 9/20. Caso 13.378. Fondo. Beatriz. El Salvador. 3 de marzo de 2020.

CONTRERAS, María Ximena D.; GALLEGO, María Clara Zea, *et al.* Descriminalizar para proteger Modelos alternativos de regulación del aborto: despenalización total y regulación sanitaria en Canadá, Australia y Nueva York. **Derecho en Breve**, n. 14, 2021. Bogotá. Disponible en: https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2021/09/DB14_Descriminalizar-para-proteger-Modelos-alternativos-de-regulacion-del-aborto.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Serie C, n. 257, 2012.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Entre a morte e a prisão**: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

DIAS, Tatiana. O que aconteceu após 10 anos de aborto legalizado em Portugal. **Nexo**, 2017. Disponible en: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/02/13/O-que-aconteceu-apos-10-anos-de-aborto-legalizado-em-Portugal>. Acceso en: 07 de octubre de 2024.

DICKENS, Bernard; COOK, R. J. Human Rights Dynamics of Abortion Law Reform. **Human Rights Quarterly**, p. 1-59, 2003.

FAÚNDES, Anibal; SHAH, Iqbal H. Evidence Supporting Broader Access to Safe Legal Abortion. **International Journal of Gynecology and Obstetrics**, v. 131, in. S1, 2015. Disponible en: <https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1016/j.ijgo.2015.03.018>. Acceso en: 04 de octubre de 2024.

GRIMES, David, et al. Unsafe abortion: the preventable pandemic. **The Lancet Series**, n. 368, pp. 1908-19, 2006. Disponible en: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17126724/>. Acceso en: 08 de octubre de 2024

MECANISMO DE SEGUIMIENTO DE LA CONVENCIÓN BELÉM DO PARÁ (MESECVI). **El Salvador**. Informe de implementación de las recomendaciones del CEVI. Segunda Ronda. Doc. OEA/Ser.L/II.7.10 MESECVI/I-CE/doc.16/14, 2014.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Acción de Inconstitucionalidad n. 148. 2017.

MIRANDA, Giuliana. Abortos caem 4% em Portugal, mas aumentam 28% entre brasileiras no país. **Folha de São Paulo**, 6 jan., 2020. Disponible en: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/abortos-caem-4-em-portugal-mas-aumentam-27-entre-brasileiras.shtml>. Acceso en: 07 de octubre de 2024.

O'NEILL INSTITUTE FOR NATIONAL AND GLOBAL HEALTH LAW. Intervención en la Acción pública de inconstitucionalidad contra el artículo 122 de la Ley 599 de 2000 (Código Penal). Corte Constitucional de Colombia. Sala Penal, 2022.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Comité DESC. Observación General No. 14: El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Doc. E/C.12/2000/4, 2000.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (Comité DESC). Observación General No. 22: Relativa al derecho a la salud sexual y reproductiva (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Doc. E/C.12/GC/22, 2016.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer (Comité CEDAW). Recomendación General No. 19: La violencia contra la mujer. 29 de enero de 1992.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer (Comité CEDAW). Recomendación General No. 24. 2 de febrero de 1999.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer (Comité CEDAW). Recomendación general num. 35 sobre la

violencia por razón de género contra la mujer, por la que se actualiza la recomendación general n. 19. Doc. CEDAW/C/G/35, 26 de julio de 2017.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer (Comité CEDAW). Observaciones finales respecto a los informes periódicos octavo y noveno combinados de El Salvador. Doc. CEDAW/C/SLV/CO/8-9, 9 de marzo de 2017.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Comité contra la Tortura. Observaciones finales del Comité contra la Tortura: El Salvador. Doc. CAT/C/SLV/CO/2, 9 de diciembre de 2009.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Comité contra la Tortura. Observaciones sobre Brasil. Doc. CAT/C/BRA/CO/2, 12 de junio de 2023.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Consejo de Derechos Humanos. Informe de la Relatoría Especial sobre la violencia contra la mujer, sus causas y consecuencias, Sra. Rashida Manjoo, Adición. Misión de seguimiento a El Salvador. Doc. A/HRC/17/16/Add.2, 2011.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). **Health aspects of population dynamics**. 1967. Disponible en: <https://iris.who.int/handle/10665/89508>. Acceso en: 04 de octubre de 2024.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). **Aborto sin riesgos**: guía técnica y de políticas para sistemas de salud. 2. ed. 2012. Disponible en: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/77079/9789243548432_spa.pdf?sequence=1. Acceso en 07 de octubre de 2024.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS); ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE SALUD (OPAS). **Boletín Informativo**: el aborto como problema de salud pública. 2015. Disponible en: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/54202>. Acceso en: 07 de octubre de 2024.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). **Directrices sobre la Atención para el Aborto**: resumen ejecutivo. 2022a. Disponible en: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/352351/9789240045767-spa.pdf>. Acceso en 07 de octubre de 2024.

ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD (OMS). La OMS publica nuevas directrices sobre el aborto para ayudar a los países a prestar una atención que salve vidas. **Comunicados de prensa**, 2022b. Disponible en: <https://www.who.int/es/news/item/09-03-2022-access-to-safe-abortion-critical-for-health-of-women-and-girls>. Acceso en: 07 de octubre de 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA, CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA

REDE UNIDA. Petição inicial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 989 ante el Supremo Tribunal Federal. Brasil, Petição n. 49977, 2022.

UNDURRUGNA, Verónica. El principio de proporcionalidad en el control de constitucionalidad de las normas sobre el aborto. In: COOK, Rebecca J.; ERDMAN, Joanna N.; DICKENS, Bernard M. (ed.). **El aborto en el derecho trasnacional: Casos y controversias**. México: FCE-CIDE, 2016, pp. 107-130.

UNIVERSIDADE (UNIRIO); REDES DA MARE. Amicus curiae apresentado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 989 ante el Supremo Tribunal Federal. Brasil, 2023.



Este es un ARTÍCULO publicado en acceso abierto (*Open Access*) bajo la licencia *Creative Commons Attribution*, que permite el uso, la distribución y la reproducción en cualquier medio, sin restricciones, siempre y cuando se cite correctamente la obra original.

DERECHOS REPRODUCTIVOS Y JUSTICIA RACIAL EN MUJERES AFROCOLOMBIANAS: un análisis de la sentencia C-055 y el rol de la partería tradicional en la Interrupción Voluntaria del Embarazo (IVE)

DIREITOS REPRODUTIVOS E JUSTICA RACIAL PARA MULHERES AFRO-COLOMBIANAS: uma análise da sentença C-055 e o papel da obstetrícia tradicional na interrupção voluntária da gravidez (IVE)

REPRODUCTIVE RIGHTS AND RACIAL JUSTICE TO AFRO-COLOBIAN WOMEN: an analysis pf sentence C-055 and the role of traditional midwifery in the voluntary termination of pragnancy (VTP)

Dayana Blanco ACENDRA¹

Centro de Estudios para la Justicia Racial (CEJR)

Audrey Karina Mena MOSQUERA²

Centro de Estudios para la Justicia Racial (CEJR)

Resumen

El camino hacia la garantía de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres afrodescendientes debe analizarse en clave histórica. Durante siglos, su sexualidad y capacidad reproductiva fueron explotadas en función de su rol en la producción de riqueza y el cuidado, como señala Angela Davis en su obra *Mujer, Raza y Clase*. Las mujeres negras eran valoradas como "paridoras" al servicio de la economía esclavista, sin ser consideradas madres ni dueñas de su cuerpo. Esta explotación histórica ha marcado la relación de las mujeres afrodescendientes con los derechos sexuales y reproductivos. En Colombia, la partería tradicional ha jugado un papel fundamental en el cuidado de la salud sexual y reproductiva en territorios étnicos, donde

¹ Abogada de la Universidad de Cartagena, especialista en Derecho Procesal de la Universidad Libre y de Derecho Privado-Económico de la Universidad Nacional. Es magíster en Medio Ambiente y Desarrollo de la misma universidad y tiene una maestría con especializaciones en Critical Race Theory y propiedad intelectual de la Universidad de California, Los Ángeles, Estados Unidos. Ha trabajado en el sector privado, la Rama Judicial, restitución de tierras y derechos territoriales, así como en el sector de arte y cultura en Colombia. E-mail: dblanco@ilex.com.co – Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-2979-0931>.

² Abogada con maestría de la Universidad de Notre Dame y doctora de la Universidad del Rosario, con experiencia en docencia universitaria y en temas de derechos étnicos colectivos y derechos culturales. Ha asesorado al Departamento Administrativo de la Función Pública, organizaciones internacionales de Suiza y Noruega y la Defensoría del Pueblo. E-mail: amena@ilex.com.co – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8762-0787>.

las parteras y médicos tradicionales han asumido la responsabilidad de gestionar estos aspectos esenciales. Sin embargo, las mujeres afrocolombianas enfrentan barreras significativas para acceder a servicios de salud reproductiva, como la saturación hospitalaria, la falta de personal especializado y la violencia ginecológica. En los últimos años, el debate sobre los derechos reproductivos ha ganado relevancia con la legalización parcial del aborto, lo que ha puesto a la partería en un lugar clave. No obstante, este oficio enfrenta tensiones al interactuar con las políticas públicas de salud sexual y reproductiva. A través de una perspectiva interseccional, se observa cómo las mujeres afrocolombianas han utilizado el derecho como herramienta de resistencia y empoderamiento, reclamando mejores condiciones de salud y exigiendo que sus conocimientos tradicionales sean reconocidos y protegidos en el marco de sus derechos reproductivos.

Palabras claves: Aborto; racismo; partería; justicia racial; interseccionalidad.

Resumo

O caminho para a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres afrodescendentes deve ser analisado em uma chave histórica. Durante séculos, sua sexualidade e capacidade reprodutiva foram exploradas em função de seu papel na produção de riqueza e nos cuidados, como destaca Angela Davis em sua obra *Mulher, Raça e Classe*. As mulheres negras eram valorizadas como "parideiras" a serviço da economia escravista, sem serem consideradas mães ou donas de seus corpos. Essa exploração histórica marcou a relação das mulheres afrodescendentes com os direitos sexuais e reprodutivos. Na Colômbia, a parteria tradicional desempenhou um papel fundamental no cuidado à saúde sexual e reprodutiva em territórios étnicos, onde parteiras e médicos tradicionais assumiram a responsabilidade de gerir esses aspectos essenciais. No entanto, as mulheres afrocolombianas enfrentam barreiras significativas para acessar os serviços de saúde reprodutiva, como a superlotação hospitalar, a falta de pessoal especializado e a violência ginecológica. Nos últimos anos, o debate sobre os direitos reprodutivos ganhou relevância com a legalização parcial do aborto, o que colocou a parteria em um papel chave. No entanto, essa prática enfrenta tensões ao interagir com as políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva. A partir de uma perspectiva interseccional, observa-se como as mulheres afrocolombianas têm utilizado o direito como ferramenta de resistência e empoderamento, reivindicando melhores condições de saúde e exigindo que seus conhecimentos tradicionais sejam reconhecidos e protegidos no âmbito de seus direitos reprodutivos.

Palavras-chave: Aborto; racismo; parteria; justiça racial; interseccionalidade.

Abstract

The path to guaranteeing the sexual and reproductive rights of Afro-descendant women must be analyzed through a historical lens. For centuries, their sexuality and reproductive capacity were exploited due to their role in wealth production and caregiving, as highlighted by Angela Davis in her book *Women, Race, and Class*. Black women were valued as "breeders" serving the slave economy, without being recognized as mothers or owners of their bodies. This historical exploitation has shaped the relationship between Afro-descendant women and their sexual and reproductive rights. In Colombia, traditional midwifery has played a key role in sexual and reproductive health care in ethnic territories, where midwives and traditional doctors have assumed responsibility for managing these essential aspects. However, Afro-Colombian women face significant barriers to accessing reproductive health services, such as hospital overcrowding, a lack of specialized personnel, and gynecological violence. In recent years, the

debate around reproductive rights has gained relevance with the partial legalization of abortion, placing midwifery in a key position. However, this practice faces challenges when interacting with public policies on sexual and reproductive health. From an intersectional perspective, it becomes evident how Afro-Colombian women have used the law as a tool of resistance and empowerment, claiming better health conditions and demanding that their traditional knowledge be recognized and protected within the framework of their reproductive rights.

Keywords: Abortion; racism; midwifery; racial justice; intersectionality.

Introducción

El camino de las mujeres afrodescendientes hacia la garantía de sus derechos sexuales y reproductivos debe leerse en clave histórica y de derechos. Lo anterior, en el entendido de que la sexualidad y capacidad reproductiva de las mujeres, sobre todo de las mujeres negras ha estado mediada por siglos por su rol dentro de la sociedad dentro del desarrollo de labores de cuidado y/o producción de riqueza.

Según Angela Davis en su texto *Mujer, Raza y Clase* (1981) “Cuando la abolición de la trata internacional de esclavos comenzó a amenazar la expansión de la joven industria del cultivo de algodón, la clase propietaria de esclavos se vio obligada a depender de la reproducción natural como método más seguro para reponer e incrementar la población esclava doméstica. Así pues, la capacidad reproductiva de las mujeres experimentó una revalorización. Durante las décadas anteriores a la guerra civil, las mujeres negras fueron evaluadas cada vez más en función de su fertilidad - o de su incapacidad para reproducirse- y, en efecto, en tanto que madre potencial de 10, 12, 14 o, incluso, más niños, ella se convirtió en un codiciado tesoro. Pero esto no significa que las negras, como madres, poseyeran un status más respetado del que poseían como trabajadoras. La exaltación ideológica de la maternidad -a pesar de la gran popularidad de la que gozó durante el siglo XIX- no se extendió a las esclavas. De hecho, a los ojos de sus propietarios, ellas no eran madres en absoluto, sino, simplemente, instrumentos para garantizar el crecimiento de la fuerza de trabajo esclava. Eran consideradas «paridoras», es decir, animales cuyo valor monetario podía ser calculado de manera precisa en función de su capacidad para multiplicar su número”

Esta visión de la mujer negra, no como madre, ni como dueña de su cuerpo y sexualidad, sino como materia prima para la producción de riqueza o incluso para las labores de cuidado, a mediado por siglos su relacionamiento con el mundo de los derechos, con el movimiento de los

derechos sexuales y reproductivos y con los Estados como garantes de estas garantías fundamentales.

Así mismo, esa lectura histórica que proponemos sobre las mujeres afrodescendientes y sus derechos sexuales y reproductivos se traslapa también a sus conocimientos tradicionales en medicina y como han hecho uso de estos por siglos para la supervivencia propia, de sus familias y su comunidad, así como para la atención inmediata para en salud relacionada con la interrupción voluntaria del embarazo o aborto³. En los territorios con alta influencia étnica en Colombia, el cuidado de la salud sexual y reproductiva recae en gran medida sobre parteras y médicos tradicionales, quienes han sido históricamente responsables de gestionar estos aspectos esenciales para las mujeres. Lo anterior porque tanto en contextos rurales como urbanos, las mujeres enfrentan obstáculos particulares en el acceso a servicios de salud sexual y reproductiva. La saturación hospitalaria, la falta de personal especializado en la atención del aborto, la violencia ginecobstétrica y la ausencia de información en bases de datos administrativas, configuran escenarios de discriminación, que hacen que estos servicios sean inaccesibles o inseguros para muchas de ellas.

Sin embargo, en los últimos años, el debate sobre los derechos reproductivos, particularmente en el caso de las mujeres afrodescendientes, ha cobrado relevancia, impulsado en parte por la progresiva legalización de la Interrupción Voluntaria del Embarazo (IVE) bajo ciertas circunstancias. En este contexto, la partería tradicional emerge como un elemento clave en el ejercicio de los derechos reproductivos de las mujeres afrodescendientes, aunque también presenta desafíos al interactuar con las políticas públicas de salud sexual y reproductiva. También, en el marco de estas luchas, es importante revisar la lectura que ha tenido la jurisprudencia y la ley sobre las necesidades de las mujeres negras- afrodescendientes en Colombia, que en lo seguido de este texto denominaremos mujeres afrocolombianas para el acceso legal y seguro al aborto.

Además de lo anterior, las trayectorias de lucha de las mujeres afrocolombianas revelan una dimensión de resistencia en la que el derecho ha servido como una herramienta de empoderamiento para reclamar sus derechos y mejorar las condiciones de salud en sus comunidades. Al tiempo, el derecho, la ley y sus instituciones han sido una herramienta útil

³ Para los efectos de este texto, los términos aborto e interrupción voluntaria del embarazo se tomarán como términos indistintos.

para sostener sistemas de opresión, precisamente por su falta de lectura de contextos y situación de vida de las poblaciones históricamente excluidas y por su pretendida universalización de los sujetos de derecho en pro de la “aplicabilidad de la ley”.

Por lo anterior, los ejercicios de movilización legal que se han agenciado a nivel de Colombia y de la región para el acceso a un aborto legal y seguro, deben revisarse con una perspectiva crítica racial y con el fin de revisar si siguen existiendo barreras para las mujeres afrodescendientes⁴ en Colombia en relación con este. En el marco de este artículo, revisaremos las brechas que persisten en Colombia, aun después de la despenalización del aborto hasta la semana 24, lograda por la Sentencia C-055 de 2022, así como las medidas implementadas por el gobierno nacional para materializar este derecho. Este análisis se complementará con una reflexión sobre el papel crucial de la partería en la atención de la salud reproductiva de las mujeres afrocolombianas, destacando la importancia de integrar estos conocimientos tradicionales en el sistema de salud y el acceso a servicios seguros y dignos.

El acceso a la interrupción voluntaria del embarazo en mujeres afrocolombianas después de la Sentencia C-055 de 2022: Barreras y tareas pendientes de movilización legal

En Colombia, las mujeres afrodescendientes históricamente se han encontrado en escenarios de exclusión social y económica sin contar con el contexto geográfico y de seguridad que ha afectado su capacidad para acceder a servicios de salud adecuados, incluidos los relacionados con la salud reproductiva. De acuerdo con la Encuesta Nacional de Calidad de Vida de 2018, en Colombia hay 4,67 millones de personas negras, afrodescendientes raizales y palenqueras; es decir, el 9,34% de la población nacional, cuya cifra representa un crecimiento poblacional del 8,3% en comparación con el Censo General de 2005. Según el ejercicio estadístico, el 50,4% son mujeres y el 49,6% hombres. Los datos también revelan que el 28,7% de la población se concentra entre los 0 a 14 años, el 64,9% entre los 15 y 64 años y el 6,4% que tienen más de 64 años. Así mismo, el 66,7% de la población se concentra en la cabecera municipal y el otro 33,3% en la zona rural, consagrando una población mayoritariamente

⁴ Por mujeres afrocolombianas entenderemos a las mujeres negras, afrocolombianas, palenqueras y raizales, afrodescendientes en general en Colombia.

urbana. Cabe señalar que, este grupo poblacional tiene 3,29 personas por hogar, cuya cifra disminuye con respecto al resultado del Censo General de 2005 que se situó en 4,23. De acuerdo con lo anterior, las comunidades afrodescendientes en Colombia continúan concentradas en áreas rurales y periféricas con infraestructuras de salud limitadas. La situación de pobreza en la población afrodescendiente en Colombia también está orientada a que su bienestar general no se cumpla, es decir, la falta de servicios básicos e ingresos suficientes no permite suplir necesidades como el acceso a la salud, de ahí que desde este contexto de exclusión estructural que entrelaza con las dinámicas raciales y de género se perpetúa un estado de racialización de la pobreza.

La falta de acceso a la educación y la atención médica de calidad, así como la prevalencia de condiciones de vida precarias, profundizan la vulnerabilidad de las mujeres afrodescendientes en Colombia. Para muchas de ellas, el acceso a la IVE no es solo un asunto de derechos reproductivos, sino también de justicia social y racial.

En el marco de los logros alcanzados en la Sentencia C-055 de 2022 emitida por la Corte Constitucional de Colombia, hemos celebrado la despenalización hasta la semana 24 del aborto. La Corte hace unas pertinentes reflexiones alrededor de las barreras que enfrentan las mujeres y personas históricamente excluidas para la materialización de sus derechos sexuales y reproductivos. Igualmente, la Corte Constitucional reconoce que aborto, considerado como delito, es per sé una barrera para garantizar el acceso a la salud y a la prestación de este servicio, sobre todo para mujeres que se encuentran en mayor grado de vulnerabilidad. Esto hace, tal como se encontraba estipulado, fuera además de ineficaz, injusto y discriminatorio.

Entre las órdenes que emite la Corte en la mencionada sentencia, requiere al Estado colombiano, implementar una política pública integral que evite los amplios márgenes de desprotección para la dignidad y los derechos de las mujeres gestantes, proteja el bien jurídico de la vida en gestación. Estipula que dicha política debe contener como mínimo, (i) la divulgación clara de las opciones disponibles para la mujer gestante durante y después del embarazo, (ii) la eliminación de cualquier obstáculo para el ejercicio de los derechos sexuales y reproductivos que se reconocen en esta sentencia. Sin perjuicio de ello, según el análisis desde la perspectiva crítica racial de la materialización de la mencionada sentencia, realizado por ILEX Acción Jurídica (2024) encontramos que a dos años de expedidas estas órdenes, las mujeres afrocolombianas siguen experimentando las siguientes barreras:

a. Feminización racial de la pobreza: En el entendido que las mujeres afrocolombianas se encuentran en una situación de desventaja en relación con el resto de población cuando observamos sus índices de acceso a servicios públicos, en conjunto con otros factores que sostienen ciclos de pobreza y limitan su desarrollo y movilidad social. En relación con el acceso a la educación, por ejemplo, encuentra en un porcentaje de 6.7% frente a mujeres sin ninguna pertenencia étnico racial que se encuentran en el 7.2%⁵

b. Fallas en la disponibilidad de servicios de salud sexual y reproductiva: Según la Encuesta Nacional de Demografía y Salud del 2015, realizada por Profamilia y el Ministerio de Salud y Protección Social, se evidencia que en las zonas en las que hay mayor población afro, las mujeres acceden en menor proporción a servicios de salud sexual y reproductiva (MINISTERIO DE SALUD; PROFAMILIA, 2015a).

En lo que respecta al acceso a anticonceptivos, la disparidad entre regiones es evidente. En el Valle del Cauca (sin Cali, ni Litoral) tan solo 458 mujeres utilizan algún método anticonceptivo y en el litoral pacífico solo 504 mujeres. En contraste, en otras áreas como los Santanderes se observa un número significativamente mayor, con 1,283 mujeres empleando métodos anticonceptivos. Sin embargo, la disparidad se vuelve aún más preocupante cuando se constata que en ciertas regiones estas cifras se duplican. Tal es el caso de Boyacá, donde 1,820 mujeres utilizan métodos anticonceptivos, mientras que en el Tolima esta cifra se sitúa en 1,091 (MINISTERIO DE SALUD; PROFAMILIA, 2015b, Tomo II, p. 56)

c. Características territoriales como desafíos a la movilidad, seguridad y libertad personal: Las características geográficas desempeñan un papel crucial en el análisis del acceso a derechos, especialmente cuando estas áreas están densamente pobladas por personas afrocolombianas. En departamentos donde estas comunidades tienen una presencia significativa, las particularidades geográficas y las deficiencias en infraestructura pueden tener un impacto profundo en su capacidad para acceder a servicios esenciales y ejercer plenamente sus derechos. Esto se vuelve particularmente relevante en zonas rurales y áreas remotas o dispersas, donde la falta de infraestructura y transporte adecuados aumenta los costos de desplazamiento y limita significativamente el acceso de las comunidades a servicios básicos (ILEX, 2024, p. 53).

⁵ Encuesta Nacional de Calidad de Vida - ECV 2022. Colombia.

Se identificaron también en el marco de esta investigación, barreras relacionadas con el estigma social, falta de educación sexual, baja cobertura de profesionales especializados en servicios de salud, situación económica de las mujeres y/o la familia.

Como parte del esfuerzo del gobierno nacional para el cumplimiento de la Sentencia C-055 de 2022 y procurando la superación de algunas de las brechas ya mencionadas, el Ministerio de Salud emitió la circular 051 de 2023. Por medio de esta circular, se adopta la regulación única para la atención integral en salud frente a la IVE y se modifica el Lineamiento Técnico y Operativo de la Ruta Integral de Atención en Salud Materno Perinatal. Sin embargo, la resolución a la fecha no cuenta con el enfoque étnico -racial necesario para la superación de las brechas específicas que enfrentan las mujeres afrocolombianas para acceder a la interrupción voluntaria del embarazo y que fueron descritas en la página anterior.

Algunas de las principales debilidades de la mencionada resolución en relación con la atención de las mujeres afrocolombianas, se resumen en: a. La referencia general a la atención integral según la identidad étnico-racial en el artículo 5 de la resolución, b. La carencia de medidas específicas podría llevar a una atención que no considera adecuadamente la diversidad cultural y contextual, c. No aborda los contextos de vulnerabilidad y desigualdad que enfrentan afrocolombianas, d. falta de entrenamiento a personal médico en técnicas de aborto en el primer y segundo nivel de atención. Es crucial destacar que las mujeres afrocolombianas ya enfrentan altas tasas de mortalidad, entre otras. e. No se contempla de manera integral el rol de la partería, más allá de ensuciarse en los anexos de la resolución, dentro de las labores de atención en salud sexual y reproductiva. Teniendo en cuenta la baja disponibilidad de instituciones de atención en salud y específicamente que presten servicios relacionados con salud sexual y reproductiva, la labor de las parteras es esencial para la difusión de la información y para el cuidado de la salud y la vida.

Una de las limitaciones más relevantes identificadas en relación con las brechas que enfrentan las mujeres afrocolombianas para acceder a la IVE y que no ha sido resuelta ni por la Sentencia C-055 de 2022 ni por la mencionada resolución, que además es determinante para el diseño e implementación de políticas para la superación de las brechas ya mencionadas, es la falta de datos desagregados que contengan la variable étnico racial, en relación con el acceso a

servicios de abordó. El Ministerio de salud en Colombia, reporta⁶ las atenciones en salud que pueden relacionarse con abortos a través del Registro Individual de Prestación de Servicios de Salud (RIPS) sin embargo la IVE no se considera una variable específica para el reporte de un procedimiento de aborto⁷, por lo tanto, no es posible identificar de los datos para los diagnósticos de aborto médico cuáles corresponden en específico a la IVE.

Derivado de lo anterior, podemos afirmar que el Ministerio de Salud, no ha cumplido a cabalidad la orden impartida por la Corte Constitucional en Sentencia C-055 de 2022, respecto de adoptar una política pública integral en esta materia con un enfoque de género e interseccional, por dos razones esenciales a. No dispone de un sistema de información que recoja datos desagregados sobre las usuarias del sistema en relación con las solicitudes de IVE y su pertenencia étnico-racial, b. No desarrolla en un sentido operativo los enfoques diferenciales para abordar desigualdades que atraviesan a mujeres históricamente excluidas y que precisan acceder a la IVE, como por ejemplo las mujeres Afrocolombianas.

El asunto de la visibilidad estadística es vital para el acceso al derecho a la salud y los derechos sexuales reproductivos de las mujeres, en tanto, que también la Corte Constitucional en Sentencia T-246 de 2022 reconoce que los datos desagregados permiten generar un panorama específico de las condiciones de las poblaciones y sus necesidades, lo que hace posible tomar decisiones que efectivamente contribuyan a la garantía de derechos.

En conclusión, con la exigibilidad de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres afrocolombianas, específicamente al acceso a la interrupción voluntaria del embarazo, si bien la movilización legal ha dado resultados positivos en relación con la despenalización del aborto hasta la semana 24 en Colombia logrado por la Sentencia C-055, es necesario evaluar los efectos de esta sentencia en la superación material de las barreras que históricamente ha enfrentado este grupo poblacional. Ese análisis debe partir no solo de entender a las mujeres dentro de su diversidad, sino de sus contextos y condiciones de vida. Así como las limitaciones institucionales, geográficas y culturales que impiden que la sentencia tenga efectos a nivel nacional sin importar el contexto de quien quiera acceder a este tipo de servicio. No basta con que los jueces en sus sentencias hagan amplios análisis de las brechas que enfrentan ciertas

⁶ Respuesta del Ministerio de Salud remitida a ILEX el 18 de noviembre de 2023, en relación con las solicitudes efectuadas el 15 de agosto y el 18 de septiembre del mismo año. Ministerio de Salud con radicado No 202321022456421 del 18 de noviembre de 2023.

⁷ El término “aborto” abarca tanto las Interrupciones Voluntarias del Embarazo (IVE) como los abortos espontáneos, así como aquellos derivados de otras complicaciones obstétricas.

poblaciones para acceder a sus derechos, sino que es necesario que el Estado, a través de sus instituciones adecuen sus procesos, presupuestos e infraestructura, para la superación material de dichas brechas.

En el sentido de la labor de la movilización legal en favor de garantizar este derecho a las mujeres afrocolombianas, es preciso que, en un esfuerzo conjunto como país, la institucionalidad, la sociedad civil y las organizaciones del movimiento por los derechos sexuales y reproductivos impulsemos la ampliación de los programas y políticas que debe implementar el gobierno nacional para que el aborto sea un derecho para todes y que nadie se quede al margen. En el marco de esta ampliación, es preciso revisar los avances y pautas ya dadas por la Corte Constitucional en las Setencias T-276 de 2022 sobre visibilidad estadística y Setencia T-128 de 2022 sobre partería, que se analizará en el próximo acápite.

La partería afrodescendiente: Pilar en la implementación de derechos sexuales y reproductivos tras la Sentencia C-055 de 2022

El derecho a la salud es un derecho fundamental y servicio público de responsabilidad estatal bajo los principios de eficiencia, universalidad y solidaridad (Constitución política de Colombia, art 49). Así mismo, y como lo ha señalado la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer (CEDAW, 1981) y el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), este derecho fundamental debe cumplir con el principio de interculturalidad, el cual consiste en el respeto por las diferencias culturales en el país. En este sentido, la exigencia de las mujeres afrocolombianas de tener el derecho a la salud debe atenderse, aplicarse y prestarse respetando sus costumbres, culturas y saberes.

En el caso de Colombia, la Corte Constitucional al despenalizar el aborto hasta las 24 semanas de gestación, no solo reconoció un derecho fundamental, sino que también abrió la posibilidad de una mayor inclusión de los saberes ancestrales en la atención a la salud sexual y reproductiva. En este sentido la partería tradicional afrodescendiente no solo es un recurso valioso para las mujeres en contextos rurales, sino también un medio para garantizar, que la implementación de políticas públicas en salud sexual y reproductiva sea culturalmente pertinente y respetuosa de las realidades y necesidades específicas de las mujeres afrocolombianas (REDIPARCHOCÓ, 2022 p. 5).

Las parteras y parteros tradicionales poseen conocimientos ancestrales que les permiten asistir partos, acompañar a las mujeres en su ciclo reproductivo y tratar enfermedades en sus comunidades. Respetan la diversidad cultural y los derechos sexuales y reproductivos, brindando apoyo práctico y espiritual que favorece el bienestar integral de las mujeres. Por ello, su saber debe ser reconocido y articulado al sistema de salud, promoviendo el derecho a la salud en territorios vulnerables (RediparChocó, 2022, p8). La partería afrodescendiente ha sido, desde hace siglos, una respuesta comunitaria frente a la escasez de atención médica institucional y ha logrado ofrecer un servicio culturalmente apropiado y accesible para las mujeres afrocolombianas.

Para organizaciones lideradas por mujeres afrocolombianas como Ilex Acción Jurídica, la movilización social y legal en torno al reconocimiento de la partería tradicional ha marcado una importante resistencia cultural y jurídica. En un país como Colombia, donde las disparidades raciales y de género afectan profundamente el acceso a derechos, las parteras han sido agentes clave en la reivindicación del derecho a la salud de las mujeres afrocolombianas. En este contexto, la partería no solo refleja una respuesta a las carencias del sistema de salud, sino también una forma de resistencia política que refuerza la identidad cultural y el empoderamiento de las mujeres. El reciente reconocimiento legal de la partería, como se vio en la Sentencia T-128 de 2022, marca un paso hacia el fortalecimiento de esta práctica en el marco de los derechos reproductivos.

El objetivo de este acápite es analizar el acceso a la IVE para las mujeres negras en Colombia, explorando el rol fundamental de la partería tradicional en este proceso. A través de este análisis, se busca evidenciar cómo la partería ha jugado un papel crucial en la garantía de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres afrodescendientes, especialmente en territorios con alta influencia étnica. Además, se examinan los ejercicios de movilización legal, tomando como ejemplo la Orientación y Cuidado Integral en la IVE.

La Orientación y Cuidado Integral en la Interrupción Voluntaria del Embarazo (IVE)

En Colombia la lucha de las parteras afrodescendientes se enmarca dentro de un escenario en el que la autonomía corporal no puede entenderse de manera aislada, sino que está profundamente conectada con su autonomía cultural y la soberanía sobre sus territorios. Por lo anterior, la autonomía cultural incluye el derecho de las comunidades afrodescendientes a

definir sus propios modos de atención a la salud reproductiva, sin la imposición de modelos externos que no se ajusten a sus realidades ni a sus saberes. De acuerdo con (ASOPARUPA, 2018, p. 5) la partería constituye uno de los cimientos de la medicina tradicional en las comunidades afrodescendientes del Pacífico colombiano. Esta práctica, legado de la diáspora africana, ha sido preservada y transmitida a lo largo de muchas generaciones. El rol de las parteras va más allá de asistir en los nacimientos: ellas velan por la salud sexual y reproductiva de las mujeres, cuidan a la infancia, y actúan como consejeras, madrinas y comadres. Su presencia en la comunidad es un acto de resistencia política, ya que contribuye a la supervivencia y continuidad de las comunidades del Pacífico en sus territorios a través de los años. Dentro de este contexto, las parteras y parteros tradicionales no solo asisten en los partos, sino que también brindan una atención integral en todo el ciclo reproductivo de las mujeres en estos contextos étnicos. Este rol incluye, en muchos casos, el manejo de embarazos no deseados y complicaciones relacionadas con el acceso restringido a los servicios de salud.

En la actualidad, las parteras afrodescendientes despliegan su sabiduría ancestral para ofrecer orientación integral a las mujeres en IVE. Su enfoque, centrado en el cuidado holístico del cuerpo y la planificación familiar, busca guiar a las mujeres en decisiones informadas sobre su salud sexual y reproductiva. La orientación de las parteras afrodescendientes en torno al aborto es tanto persuasiva como respetuosa de la autonomía de las mujeres. Sus consejos van más allá de los aspectos médicos y tocan temas de planificación familiar, cuidado post-aborto y bienestar nutricional (REDIPARCHOCÓ, 2022). Alientan a las mujeres a reflexionar profundamente sobre sus decisiones, ofreciendo recomendaciones prácticas como esperar al menos dos años antes de concebir nuevamente, y enfatizando la importancia de la planificación y la buena alimentación para evitar complicaciones futuras. En casos de riesgo o emergencias de salud, las parteras no dudan en remitir a las mujeres a centros médicos, e incluso acompañarlas para asegurar que reciban atención adecuada.

Este enfoque, profundamente enraizado en el conocimiento comunitario y en la relación cercana con las mujeres a las que asisten, refleja la relevancia de las parteras no solo como agentes de salud, sino también como defensoras de derechos. Además, evidencia la carencia de información que enfrentan muchas mujeres afrocolombianas en temas de salud sexual y reproductiva, y subraya la necesidad de espacios de educación comunitaria, donde se puedan abordar temas como el aborto, la maternidad y la planificación familiar desde una perspectiva intercultural.

La Sentencia T-128 de 2022: Impulso a la Partería Afro y su Rol en los Derechos Reproductivos

La labor de las parteras afrodescendientes, al ser un pilar del cuidado de la salud reproductiva en territorios étnicos, ha sido clave en la lucha por el reconocimiento y la protección de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres afrocolombianas. La Sentencia T-128 de 2022 de la Corte Constitucional marcó un hito en este proceso, ya que además de reconocer el valor de la partería tradicional como una práctica que debe ser protegida y fortalecida, estableció lineamientos para su articulación con el sistema de salud pública.

Esta sentencia no solo resalta la importancia de las parteras en el cuidado de las mujeres durante el ciclo reproductivo, sino que también reconoce el papel de la partería como una forma de resistencia política y cultural frente a las barreras históricas de acceso a derechos.

Uno de los aspectos más significativos de la T-128 es su reconocimiento de la partería tradicional afrodescendiente como una práctica de salud digna de protección y fortalecimiento. Este reconocimiento legitima el papel de las parteras en la atención de la salud reproductiva, permitiendo que su saber ancestral sea considerado dentro del marco legal. Esto no solo valida la experiencia de las parteras, sino que también abre espacios para que las mujeres afrodescendientes accedan a servicios de salud que respetan y valoran sus costumbres y prácticas culturales. La sentencia establece lineamientos claros para la articulación a futuro de la partería tradicional con el sistema de salud pública en Colombia, lo que implica que las mujeres tengan acceso a un espectro más amplio de opciones, lo que garantiza una atención que no solo es médica, sino también culturalmente pertinente. Este enfoque holístico es fundamental para abordar las necesidades específicas de las mujeres en sus comunidades.

Empoderamiento y Movilización Colectiva

De igual manera, la sentencia referida ha servido como catalizador para la movilización social y legal en torno a los derechos de las mujeres afrodescendientes. Las organizaciones lideradas por mujeres afrocolombianas, como Ilex Acción Jurídica, han utilizado este fallo para abogar por políticas públicas que respeten y fortalezcan el acceso a la salud. Esta movilización no solo busca la atención a la salud, sino que también promueve un cambio cultural en la forma en que se perciben y se valoran las prácticas de salud afrodescendientes.

Lo anterior ha estimulado un aumento en la conciencia sobre los derechos sexuales y reproductivos entre las comunidades afrodescendientes. Ha llevado a la implementación de programas de educación y capacitación, donde se forman a las mujeres sobre sus derechos, la importancia de la salud sexual y reproductiva, y cómo acceder a los servicios disponibles. Esta educación empodera a las mujeres para que tomen decisiones informadas sobre sus cuerpos y su salud, contribuyendo así a la reivindicación colectiva de sus derechos. Finalmente, la Corte Constitucional, al reconocer las barreras históricas que han limitado el acceso a servicios de salud para las mujeres afrodescendientes, ha promovido una agenda de justicia social y racial. La T-128 no solo es un fallo jurídico, sino un reconocimiento de las injusticias que han enfrentado las comunidades afrocolombianas. Esta perspectiva de justicia ha permitido que las reivindicaciones colectivas se fortalezcan, al considerar el acceso a la salud como un derecho humano fundamental que debe ser garantizado para todos

Finalmente, la intersección entre la partería tradicional afrodescendiente y el acceso a la IVE en Colombia refleja una lucha multifacética por el reconocimiento de derechos fundamentales en un contexto donde la diversidad cultural y la autonomía de las mujeres deben ser respetadas y promovidas. La Sentencia T-128 de 2022 de la Corte Constitucional ha sido un hito crucial, ya que, no solo valida la práctica de la partería como un componente integral del sistema de salud, sino que también resalta la necesidad de un enfoque holístico que incluya los saberes ancestrales en la atención a la salud reproductiva.

Sin embargo, es imperativo que el Estado en Colombia y sus instituciones realicen esfuerzos más contundentes para implementar las directrices y pronunciamientos que han surgido de desarrollos legislativos y jurisprudenciales. Esto implica establecer procedimientos efectivos que permitan la coexistencia de los sistemas de salud ancestrales y convencionales, garantizando así el acceso equitativo y digno a la atención de salud. El reconocimiento de la pluriculturalidad en Colombia debe traducirse en políticas que no solo protejan, sino que también promuevan la práctica de la partería, permitiendo espacios de relevo generacional donde se transmitan estos saberes.

La práctica de la partería es fundamental para el ejercicio de derechos esenciales, incluyendo el derecho de las mujeres a decidir sobre sus cuerpos y sobre el proceso de alumbramiento y posparto. No obstante, persiste una discriminación hacia las parteras y parteros, quienes enfrentan el desconocimiento de su labor y la exclusión del reconocimiento económico por parte del sistema de salud. Este contexto se agrava al considerar que, durante la

pandemia de Covid-19, las instituciones omitieron la importancia de la partería como una forma válida de atención en salud, socavando aún más su legitimidad y la seguridad económica de quienes la practican.

Colombia tiene la responsabilidad de garantizar a las comunidades étnicas el derecho a la salud de manera efectiva y respetuosa. Esto implica reconocer y valorar las creencias, tradiciones y prácticas curativas que han sido parte integral de sus culturas a lo largo de generaciones. La integración armoniosa de estas prácticas con los servicios de salud no ancestrales no solo enriquecerá el sistema de salud colombiano, sino que también contribuirá a la construcción de un país más justo, donde la diversidad cultural y los derechos de las mujeres sean verdaderamente respetados y protegidos. En este camino, el reconocimiento de las parteras afrodescendientes como agentes de salud es esencial para avanzar hacia la equidad y la justicia en el acceso a los derechos sexuales y reproductivos

Conclusión

La intersección de los derechos reproductivos y la justicia racial para las mujeres afrocolombianas se erige como un campo de lucha y esperanza, donde la reciente Sentencia C-055 de 2022 representa un paso crucial hacia la despenalización del aborto. Sin embargo, este avance legal, que abre puertas a la autonomía y la salud sexual de estas mujeres, revela la urgencia de abordar un panorama más amplio de desigualdades estructurales que las han marginado durante siglos.

La historia nos recuerda que las mujeres afrodescendientes han sido tratadas como herramientas de producción, lo que ha marcado su relación con los derechos y su acceso a servicios de salud. No obstante, su resistencia, cimentada en la valorización de sus conocimientos ancestrales y en el papel fundamental de las parteras y parteros, nos muestra que, a pesar de los desafíos, están construyendo un camino hacia la reivindicación de sus derechos. La partería tradicional no solo proporciona atención médica esencial, sino que también actúa como un medio de empoderamiento cultural y autonomía, promoviendo un enfoque holístico de la salud que respeta sus prácticas y saberes.

A pesar de estos avances, las barreras que enfrentan las mujeres afrocolombianas son múltiples y complejas, ancladas en una estructura social que perpetúa la discriminación. La falta de políticas públicas efectivas, la violencia ginecobstétrica, y la escasez de información

son solo algunos de los obstáculos que limitan su acceso a servicios de salud reproductiva de calidad. Además, la implementación insuficiente de directrices establecidas por la Corte Constitucional destaca la necesidad de un compromiso real por parte del Estado para garantizar el acceso equitativo a la salud. El camino hacia una justicia reproductiva inclusiva debe incluir la desagregación de datos, la eliminación de estigmas sociales y el fortalecimiento de las capacidades de las mujeres para que tomen decisiones informadas sobre sus cuerpos.

El compromiso con la pluriculturalidad y la justicia social es crucial para avanzar hacia una sociedad donde el respeto por los derechos de las mujeres afrocolombianas sea un principio inalienable. La movilización social y legal, liderada por organizaciones como Ilex Acción Jurídica, continúa siendo esencial en este proceso. Solo a través de un esfuerzo conjunto y sostenido podremos eliminar las barreras que impiden el ejercicio pleno de sus derechos, garantizando así un futuro más justo y equitativo para todas las mujeres afrocolombianas.

Referencias

ASOCIACIÓN DE PARTERAS UNIDADES DEL PACÍFICO (ASOPARUPA). **Parteras tradicionales y plantas medicinales en el Pacífico colombiano**: Experiencias y saberes ancestrales de la Asociación de Parteras Unidas del Pacífico. 2013. Disponible en: <https://programaacua.org/wp-content/uploads/2020/09/libro-parteras-final-op.pdf>.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentencia C-055 de 2022**. 2022. Disponible en: <https://www.corteconstitucional.gov.co/>.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentencia T-128 de 2022**. 2022. Disponible en: <https://www.corteconstitucional.gov.co/>.

COMITÉ PARA LA ELIMINACIÓN DE LA DISCRIMINACIÓN CONTRA LA MUJER. **Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer**. 1981. Disponible: <https://www.un.org/>.

DAVIS, Angela Y. **Women, Race, and Class**. New York: Random House, 1981.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (DANE). **Censo Nacional de Población y Vivienda 2018**. 2018. Disponible: <https://www.dane.gov.co/index.php/estadisticas-por-tema/demografia-y-poblacion/censo-nacional-de-poblacion-y-vivenda-2018>.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO NACIONAL DE ESTADÍSTICA (DANE). **Encuesta Nacional de Calidad de Vida - ECV 2022**. 2022. Disponible en: <https://www.dane.gov.co/>.

ILEX ACCIÓN JURÍDICA. **IVE desde el margen**: Análisis de limitaciones socio jurídicas de las mujeres negras afrodescendientes para el acceso a la Interrupción Voluntaria del Embarazo en Colombia. 2024. Disponible en: <https://ilexaccionjuridica.org/wp-content/uploads/2024/07/IVE-DESDE-EL-MARGEN-FINAL-1.pdf>.

ILEX ACCIÓN JURÍDICA. **Análisis de dos pandemias: Racismo y Crisis de la salud pública en Colombia**: Los impactos del COVID-19 para la garantía de los derechos a la salud, locomoción y territorio de la población afrocolombiana. 2021. Disponible en: <https://ilexaccionjuridica.org/wp-content/uploads/2024/07/IVE-DESDE-EL-MARGEN-FINAL-1.pdf>.

MINISTERIO DE SALUD Y PROTECCIÓN SOCIAL, & PROFAMILIA. **Encuesta Nacional de Salud Sexual y Reproductiva 2015**: Tomo II. 2015. Disponible en: <https://profamilia.org.co/wp-content/uploads/2019/05/ENDS-2015-TOMO-II.pdf>.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Convenio sobre los Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes, 1989 (Convenio n. 169)**. 1989.

RED DE PARTERAS UNIDAS DEL CHOCÓ (REDIPARCHOCO). **Partería tradicional e interrupción voluntaria del embarazo - IVE**: Una mirada territorial en Chocó, Bolívar y Valle del Cauca. 2023.

CONGRESO DE COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia**. 1991. Artículo 49.



Este es un ARTÍCULO publicado en acceso abierto (*Open Access*) bajo la licencia *Creative Commons Attribution*, que permite el uso, la distribución y la reproducción en cualquier medio, sin restricciones, siempre y cuando se cite correctamente la obra original.

“ES UNA DECISIÓN, NO ES UN PECADO”: estudio de caso sobre el impacto de la legalización del aborto en el Hospital de La Victoria en Bogotá - Colombia

"IT IS A DECISION, NOT A SIN": a case study on the impact of legalized abortion at La Victoria Hospital in Bogotá, Colombia

Laura Sofía VEGA-PLAZAS¹
Universidad de los Andes (Uniandes)

Sonia Ariza NAVARRETE²
Universidad de Palermo (UP)

Viviana Bohórquez MONSALVE³
Universidad Autónoma de Bucaramanga (Unab)

Resumen

El artículo es un estudio de caso que demuestra que el cambio regulatorio en Colombia ha tenido un impacto significativo en el servicio de Interrupción Voluntaria del Embarazo (IVE) en el Hospital La Victoria. A través de una investigación cualitativa se logró documentar que la transformación normativa ha permitido un acceso más temprano y seguro a los servicios de IVE, reduciendo los riesgos de abortos inseguros que conducen a perforaciones e infecciones graves. Un aumento en los procedimientos y una reducción en complicaciones reflejan el impacto instrumental directo de las regulaciones, mientras que la disminución en la edad gestacional de las solicitantes y la simplificación administrativa destacan efectos indirectos positivos. El nuevo marco legal ha propiciado un cambio cultural, impulsando la percepción del aborto como un derecho personal, aunque se necesita trabajo para eliminar el estigma. La discusión pública ha incrementado la conciencia social sobre derechos reproductivos,

¹ Psicóloga de la Universidad de los Andes (Uniandes) - Colombia. Integrante del equipo de Movilización en Salud de la Fundación Jacarandas – E-mail: lsofiavega28@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-3098-3018>.

² Estudiante de doctorado de la Universidad de Palermo (UP) - Argentina. Abogada de la Universidad Externado de Colombia, con maestría en derecho comparado del Instituto Universitario Europeo (Italia), y maestría en derecho constitucional y derechos humanos – E-mail: soniaarizanavarrete@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-7762-0929>.

³ Abogada de la Universidad Autónoma de Bucaramanga (UNAB) - Colombia, con maestría en Derechos Humanos de la Universidad Central Europea (Hungría) y Doctorado en Derecho de la Universidad de los Andes (Colombia). Directora de la Fundación Jacarandas.– E-mail: viviana.bohorquez1@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7454-0622>.

extendiéndose más allá de Colombia hacia una aceptación más amplia del IVE como un derecho humano fundamental. La consolidación del cambio depende del compromiso continuo de todos los actores.

Palabras clave: Aborto; Impacto judicial; Corte Constitucional Colombiana.

Abstract

This article presents a case study that demonstrates the significant impact of regulatory changes in Colombia on the provision of Voluntary Pregnancy Termination (VPT) services at La Victoria Hospital. Through qualitative research, the study documents how regulatory transformation has facilitated earlier and safer access to VPT services, reducing the risks associated with unsafe abortions that often lead to perforations and severe infections. An increase in the number of procedures and a reduction in complications reflect the direct impact of the new regulations, while a decrease in the gestational age of women seeking the procedure and simplified administrative processes highlight positive indirect effects. The new legal framework has also fostered a cultural shift, helping to reframe abortion as a personal right, although further efforts are needed to eliminate stigma. Public discourse has raised awareness about reproductive rights, both within Colombia and internationally, contributing to a broader acceptance of VPT as a fundamental human right. The consolidation of these changes will depend on the continued commitment of all stakeholders.

Keywords: Abortion; Judicial impact; Colombian Constitutional Court.

Introducción

El presente artículo constituye un estudio de caso exhaustivo sobre el impacto del giro regulatorio en el servicio de Interrupción Voluntaria del Embarazo (en adelante IVE) en Colombia, focalizando especialmente en el Hospital La Victoria, situado en Bogotá D.C. Este centro de salud, que se ha consolidado como un referente en la atención de IVE a nivel nacional, es de particular interés por su capacidad para ofrecer atención especializada, especialmente en interrupciones realizadas durante el segundo y tercer trimestre de gestación.

El artículo se centra en analizar cómo el marco regulatorio que comprende tanto la Sentencia C-055 de 2022, que permite el aborto libre hasta la semana 24 de gestación, y la Sentencia C-355 de 2006, que despenaliza el aborto en tres causales específicas —riesgo para la vida o la salud de la mujer, malformación del feto y acceso carnal violento—, han influido en la prestación del servicio de IVE en el Hospital La Victoria. Además, se estudia el impacto

“ES UNA DECISIÓN, NO ES UN PECADO”

de la Resolución 051 de 2023 del Ministerio de Salud y Protección Social, la cual establece la IVE como un servicio esencial y urgente en el sistema de salud colombiano.

El enfoque del presente estudio se enmarca en un contexto de creciente interés social y académico por los derechos reproductivos en Colombia, especialmente tras la legalización del aborto y el avance en políticas públicas que promueven la salud y bienestar de las mujeres. En este sentido, el Hospital La Victoria, como parte de la Red Pública de Salud de Bogotá, se convierte en un campo de estudio idóneo para comprender las dinámicas internas de la prestación de IVE y su interacción con el marco normativo vigente.

La investigación se orientó a examinar cómo el cambio regulatorio de aborto en Colombia ha afectado la experiencia tanto de las mujeres y personas gestantes como de los profesionales de la salud involucrados en estos procedimientos, buscando identificar las percepciones existentes sobre el acceso, la calidad y la seguridad de la atención. A través de una metodología mixta que incluye revisión documental, análisis cuantitativo de bases de datos y entrevistas semiestructuradas, el estudio intenta ofrecer un análisis detallado que ilumine las repercusiones de estos cambios normativos en la práctica del servicio de IVE en La Victoria.

El estudio busca documentar que los cambios sociales en los servicios de salud no solo dependen del marco legal, sino también de la efectiva adaptación y compromiso de todos los actores involucrados, incluidos los proveedores de salud y las organizaciones comunitarias. Finalmente, el artículo se estructura en cuatro secciones: se inicia con una descripción de la metodología utilizada, seguida del marco teórico que contextualiza la discusión. Posteriormente, se presentan los hallazgos más relevantes, seguido por las consideraciones finales y conclusiones que sirvan de cierre a la investigación.

1. Metodología del estudio de caso del Hospital La Victoria

Este artículo se enmarca dentro de un estudio de caso sobre el Hospital La Victoria (Bogotá D.C., Colombia). Dicha indagación buscó, a nivel general, analizar cuál fue el impacto del cambio regulatorio que realizó la Corte Constitucional en Colombia con la decisión judicial de declarar inconstitucional el aborto y legalizarlo hasta la semana 24 de gestación.

Para la selección del hospital objeto de estudio se identificó que en Bogotá D.C. la oferta pública de prestación de servicios de salud está organizada en cuatro entidades: la Subred Integrada de Servicios de Salud Norte E.S.E, la Subred Integrada de Servicios de Salud Centro

Oriente E.S.E, la Subred Integrada de Servicios de Salud Sur Occidente E.S.E y la Subred Integrada de Servicios de Salud Sur E.S.E. Cada una de ellas cuenta con servicios ambulatorios y hospitalarios de diferente nivel de complejidad. Gracias a la Resolución 051 de 2023 del Ministerio de Salud y Protección Social de Colombia, la IVE es un servicio esencial y urgente que debe estar disponible tanto en el sistema público y privado de salud. Por esa razón, al interior de cada subred se designó una institución específica para la prestación de este servicio de salud, siendo en la Subred Norte el Hospital de Suba, en la Subred Centro Oriente el Hospital La Victoria, en la Subred Sur Occidente el Hospital de Kennedy y en la Subred Sur el Hospital de Meissen.

Ahora bien, con el objetivo de conocer la prestación del servicio de IVE en la red pública de salud en Bogotá D.C., se solicitó información a cada subred sobre el número de IVE realizadas, desde enero de 2022 hasta febrero de 2023, y las edades gestacionales que se manejaron en el mismo periodo. Las respuestas a los derechos de petición revelaron que la Subred Centro Oriente, focalizando la prestación del servicio de IVE en La Victoria, es un referente en la provisión de este procedimiento al comparar sus cifras con las de las demás entidades. El Hospital La Victoria realizó 2323 IVE; mientras que sus contrapartes alcanzaron, como máximo, el 10,2% de ese número de procedimientos en el mismo lapso de tiempo (230 IVE reportadas por la Subred Norte). Adicionalmente, el Hospital La Victoria demostró un alto nivel de especialización en interrupciones con edades avanzadas de gestación, reportando un 35,9% de IVE con más de 20 semanas. Lo anterior, en comparación con el 1,4% registrado por la Subred Sur; el 3,8% notificado por la Subred Norte y el 4,7% de la Subred Sur Occidente.

De ese protagonismo y capacidad técnica, surgió el interés de realizar una exploración a profundidad del servicio de IVE de La Victoria. Siendo un estudio de caso intrínseco, pues el servicio en sí mismo presenta características particulares que lo diferencian de otros servicios de IVE de Bogotá D.C., y un estudio instrumental, ya que, a partir de la comprensión de los factores que contribuyeron a su consolidación como prestador del servicio de IVE se pueden gestar iniciativas para promover buenas prácticas y capacitar técnicamente a otros actores del sistema de salud (CROWE *et al.*, 2011).

En concreto, este artículo se propone responder la siguiente pregunta de investigación: ¿Cuál fue el impacto de la Sentencia C-055 de 2022 en el servicio de IVE del Hospital La Victoria? Igualmente, como pregunta específica, se busca comprender: ¿Cuáles cambios o efectos se presentaron en los servicios de IVE en el Hospital La Victoria a nivel material y

simbólico? Todo esto teniendo en cuenta que el marco constitucional de aborto tiene impacto en diferentes esferas sociales que más allá del efecto jurídico esperado de la decisión judicial.

Para cumplir con los objetivos de investigación, se empleó una metodología mixta que incorporó una revisión documental, el análisis cuantitativo de bases de datos y la ejecución de entrevistas semiestructuradas. La investigación se centró en lo ocurrido entre marzo de 2022 y febrero de 2024. Esta decisión se tomó con el objetivo de abarcar un periodo de tiempo razonable antes y después de la despenalización del aborto hasta la semana 24 y comprender, de manera focalizada, el impacto de dicho fallo de la Corte Constitucional.

La etapa de revisión documental se centró en comprender la estructura del servicio de IVE de La Victoria, al igual que en rastrear las estrategias de atención establecidas en los protocolos para diferentes tipos de casos (ej. edades gestacionales avanzadas). Dicha documentación, que incluía protocolos internos, formatos de consentimiento y rutas de disposición de restos de IVE, fue suministrada por la jefatura del área de Ginecología y Obstetricia. Con respecto al análisis de la base de datos de IVE, se utilizó el software estadístico Stata para realizar una prueba t de muestras independientes asumiendo variables desiguales frente a dos variables de interés: el número de procedimientos realizados y la edad gestacional de las personas que acceden a la IVE. Esta comparación se realizó entre los dos años antes de la Sentencia C-055 de 2022 (marzo de 2020 a febrero de 2022) y los dos años después de la decisión judicial (marzo de 2022 a febrero de 2024). Como antes, esta información fue brindada por las autoridades del servicio de IVE de La Victoria y estaba completamente anonimizada para garantizar la confidencialidad de mujeres y personas gestantes que acudieron al mencionado servicio.

Por otro lado, se realizaron 22 entrevistas semiestructuradas para conocer la experiencia de diversas personas clave en el funcionamiento del servicio. Dentro de ellas, 11 fueron con profesionales de medicina general o especialistas en ginecología, 6 con enfermeras, 2 con profesionales de psicología, 2 con autoridades del servicio de IVE y la Subred Centro Oriente y 1 con un profesional de trabajo social. La mayoría de las entrevistas (el 86,4%) ocurrieron de manera presencial; mientras que el porcentaje restante (el 13,6%) fue a través de *Google Meet*. Para el propósito de este artículo es fundamental aclarar que todas las entrevistas semiestructuradas tenían una sección dedicada de preguntas sobre el impacto de la Sentencia C-055 de 2022 y su normativa subsecuente la Resolución 051 de 2023. Adicionalmente, en

todas ellas se firmó consentimiento informado y se realizó grabación para facilitar su transcripción.

El análisis de las entrevistas se realizó de forma manual. A priori, se identificaron nueve categorías de análisis basadas en el marco de aborto sostenible de IPAS (2022), dónde una de ellas era la de política y legislación, quién es la protagonista de este documento. En ella, se tuvieron en cuenta cuatro subcódigos: (i) impacto de la Sentencia C-355 de 2006; (ii) impacto de la Sentencia C-055 de 2022; (iii) impacto de la Resolución 051 de 2023; y (iv) generalidad sobre política y legislación. Mediante una matriz de sistematización de Excel, se confirmó la saturación de todas las categorías de análisis y se pudo analizar, diferenciando por rol, las percepciones compartidas por el personal de salud del servicio de IVE de La Victoria.

2. Marco teórico: los efectos materiales y simbólicos de la legalización del aborto

La experiencia legal de Colombia en el contexto del giro regulatorio fue impulsada por la Sentencia C-355 de 2006, que legalizó el aborto en tres causales específicas: riesgo para la vida o salud de la mujer, malformación del feto y acceso carnal violento (JARAMILLO SIERRA; ALFONSO SIERRA, 2008). Dicha sentencia generó que por primera vez los servicios médicos en salud realizarán interrupciones del embarazo en Colombia y fue un cambio que se dio lentamente en la mayoría de los servicios de salud (AUTOR, 2022). Años más tarde, la Sentencia C-055 de 2022 de la Corte Constitucional realizó un cambio fundamental al legalizar el aborto hasta la semana 24 de gestación, fundamentándose en la autonomía reproductiva de las mujeres y personas gestantes. Dicha sentencia se da como resultado a una demanda de inconstitucionalidad presentada por el Movimiento Causa Justa en septiembre de 2020 (GONZÁLEZ *et al.*, 2023). Estas dos decisiones judiciales conforman un modelo mixto de legalización del aborto en Colombia, que son el soporte de las obligaciones para garantizar el acceso a la IVE en el sistema de salud.

Además de estas sentencias, el marco regulatorio se complementa con la Resolución 051 del Ministerio de Salud y Protección Social emitida en 2023. A través de esta normativa, se estableció una regulación única para la atención integral de la IVE, modificando el Lineamiento Técnico y Operativo de la Ruta Integral de Atención en Salud Materno Perinatal. Esta regulación tiene varios aspectos clave: primero, categoriza la IVE como un procedimiento médico esencial y urgente; segundo, garantiza su disponibilidad a través de la Red Pública de

Salud, independientemente del tipo de afiliación, edad de la solicitante, nacionalidad o condición migratoria; y tercero, estipula que los procedimientos relacionados con la IVE están exentos de copagos o cuotas moderadoras, lo que busca eliminar barreras económicas al acceso.

El reconocimiento legal de los derechos humanos, en este caso, de un derecho sexual y reproductivo fundamental para las mujeres y personas gestantes, propicia un escenario ideal para indagar acerca de la efectividad de la vía jurídica para avanzar su garantía y ejercicio. Al abordar una cuestión como esta, tradicionalmente, sobresalen dos posturas: quiénes aseguran que es necesario el reconocimiento institucional de los derechos para promover su protección y quiénes afirman que el camino legal ofrece un panorama poco fructífero para el aseguramiento de los derechos humanos (DWORKIN, 1995; WALDRON, 2012). No obstante, en oposición a una aproximación dicotómica, algunos teóricos promueven la desmitificación del sueño constitucional. Es decir, apartarse de la presuposición de que los derechos humanos entran en vigencia inmediatamente, sin mayor esfuerzo, y admitir su posible potencial, que dependerá de la interacción de diferentes factores para ser provechoso o no en términos de protección o garantía de derechos (GARCÍA HUERTA, 2021). Acogiendo este enfoque, se hace necesario profundizar en las diversas formas de examinar los vínculos entre el cambio social y la movilización legal.

Una rama de estudios sobre el impacto de las decisiones judiciales se centra en los efectos patentes. Esta perspectiva, a menudo llamada neorrealista, concibe la normativa jurídica como una herramienta que transforma y configura la conducta humana. Por eso, se considera que una decisión es efectiva en la medida que genere cambios observables en quiénes están involucrados en el pleito jurídico (McCANN, 1994). Así las cosas, quienes acogen este abordaje, privilegian las metodologías cuantitativas, ya que, son las que les permiten capturar con claridad los cambios que debería haber generado cierta norma (RODRÍGUEZ GARAVITO; RODRÍGUEZ FRANCO, 2015). Sin embargo, para quiénes adoptan una postura constructivista, el enfoque materialista y directo es insuficiente para capturar el impacto de una decisión judicial sobre una sociedad, pues excluye las transformaciones en las relaciones sociales o percepciones de las personas sobre la temática en cuestión (BOURDIEU, 1987). Por esa misma razón, se trata de una corriente que simultáneamente integra las metodologías cualitativas, en vista de que estas permiten indagar por las percepciones de las personas y las estrategias que favorecieron dicha transformación (RODRÍGUEZ GARAVITO; RODRÍGUEZ FRANCO, 2015).

Esta investigación se acoge al último abordaje, el cual ha sido usado anteriormente en América Latina y en Colombia para estudiar el impacto de las decisiones de la Corte Constitucional de Colombia. En concreto, se usó como referencia a Rodríguez Garavito y Rodríguez Franco (2010), quienes basándose en autores como Rosenberg (2023) y McCann (1994), estudiaron el impacto de fallos judiciales en Estados Unidos, argumentando que la efectividad del activismo judicial no puede medirse solo por el cumplimiento inmediato de las órdenes. Es importante resaltar que los autores también advierten sobre la importancia del activismo judicial "dialógico", que fomenta la deliberación entre actores estatales y sociales (DIXON, 2007), como alternativa al modelo "monológico" o impositivo que puede resultar ineficaz (como lo demuestran FEELEY; RUBIN, 2000, en su estudio de las reformas carcelarias). Por consiguiente, dichos autores dan continuidad a la tipología de efectos (directos e indirectos, materiales y simbólicos) para analizar el impacto a largo plazo en el caso concreto del análisis de la Sentencia T-025 de 2004, que declaró el Estado de Cosas Inconstitucionales (ECI) en desplazamiento forzado en Colombia, ante una crisis humanitaria latente y múltiples fallas estructurales por parte del Estado en la atención de la población desplazada.

Rodríguez Garavito y Rodríguez Franco (2010) para el análisis de desplazamiento forzado proponen una clasificación que es crucial para comprender este fenómeno del desplazamiento y el impacto de la mencionada sentencia C-025 de 2004. En primer lugar, se identifican los efectos instrumentales directos, que implican cambios materiales en el comportamiento de individuos o grupos como resultado de las decisiones judiciales. Estos efectivos se reflejan en acciones administrativas y en el diseño e implementación de políticas públicas. En segundo lugar, se destacan los efectos instrumentales indirectos: consecuencias que no están explícitamente estipuladas en las órdenes judiciales, pero que surgen como resultado de las mismas y afectan a diversos actores sociales. Por ejemplo, pueden surgir nuevas organizaciones y movimientos sociales dedicados a abogar por los derechos reproductivos, influenciados por las oportunidades que brinda el fallo. Por último, se consideran los efectos simbólicos, que reflejan cambios en las ideas, percepciones y constructos sociales relacionados con el tema del aborto. Estos efectos pueden ser directos, como la modificación de la percepción pública que transforma el discurso del aborto en uno que se inserta en el marco de los derechos humanos, o indirectos, que incluyen la legitimación de nuevas visiones sobre el tema social propuesto por los litigantes y el surgimiento de una mayor conciencia social sobre la gravedad y urgencia del problema.

“ES UNA DECISIÓN, NO ES UN PECADO”

En conjunto, para Rodríguez Garavito y Rodríguez Franco (2010) los efectos instrumentales indirectos y simbólicos poseen un peso crucial en la reformulación de las normativas sociales y en la evolución de la opinión pública, a menudo teniendo consecuencias jurídicas y sociales tan significativas como los efectos instrumentales directos, que en muchos casos resultan ser los más impactantes y transformadores. Así para el caso de desplazamiento forzado con información empírica logran demostrar cómo el Tribunal Constitucional, a través de un seguimiento permanente a la política pública y la creación de indicadores, logró "desbloquear" la inacción estatal, promover la coordinación interinstitucional, generar políticas públicas e impulsar la participación ciudadana (RODRÍGUEZ GARAVITO; RODRÍGUEZ FRANCO, 2010).

El caso del Hospital La Victoria, analizado a la luz de los textos de Rodríguez Garavito & Rodríguez Franco (2010) y Rodríguez Garavito (2013), ilustra la necesidad de comprender el efecto de las decisiones judiciales como un proceso a largo plazo, que va más allá del cumplimiento inmediato de las órdenes. Si bien el caso del Hospital La Victoria no ha tenido la misma repercusión o impacto general a nivel nacional que la experiencia de la sentencia T-025 en la política pública, el marco regulatorio de aborto (Sentencias C-355 y C-055 y la Resolución 051 de 2023) ha contribuido a visibilizar el problema, generar presión social y fortalecer el discurso de derechos en la comunidad afectada, lo cual se alinea con la noción de "efectos indirectos y simbólicos" y ofrece un modelo de cómo una decisión judicial tiene un efecto directo material y simbólico en la prestación del servicio de aborto, todo esto a través de un enfoque dialógico y un seguimiento constante, puede generar cambios significativos en la protección del derecho al aborto en el sistema de salud.

3. Resultados: cambios en los servicios de IVE en el Hospital La Victoria

A continuación, se presentarán los hallazgos de esta investigación con respecto al impacto del marco regulatorio que se dio a través de las Sentencias C-355 de 2006 y C-055 de 2022 en el servicio de IVE del Hospital La Victoria. Se profundizará en tres tipos de efectos: los efectos instrumentales directos e indirectos, así como, los simbólicos directos Este análisis demuestra, a grandes rasgos, el impacto diferencial que tuvo el cambio legal en distintos niveles (usuarias, profesionales de la salud y el servicio como tal) y los retos que persisten en el ecosistema de aborto del servicio de IVE de La Victoria.

“ES UNA DECISIÓN, NO ES UN PECADO”

3.1. Efectos instrumentales directos: aumento del número de procedimientos segundos después de la legalización del aborto

A nivel general, las consecuencias previstas por el marco regulatorio en aboto en Colombia están relacionadas, primero, con un mayor acceso a la IVE a través del sistema de salud (público y privado) y, segundo, con una disminución de los casos asociados a perforaciones o infecciones producto de abortos inseguros. Al examinar lo ocurrido en el Hospital La Victoria en especial después de la Sentencia C-055 de 2022 de la Corte Constitucional, se identificó que ambos efectos instrumentales directos están patentes en la experiencia de su servicio de IVE.

Con respecto a un mayor acceso a la IVE, el 31,8% de los profesionales entrevistados aseguraron que, tras la decisión judicial de 2022, aumentó el número de personas que accedieron a este servicio de salud (Entrevistas 4, 5, 6, 7, 9, 19 y 21, 2024). Este efecto esperado de la Sentencia C-055 de 2022, de acuerdo con las entrevistas, está estrechamente relacionado con la difusión masiva de la misma y la facilidad del proceso con una institución hospitalaria especializada como La Victoria. Se observa lo dicho con la siguiente entrevista:

Y sí, hubo un auge con la Sentencia C-055 de 2022, después bajó un poquito fue la percepción que yo tuve, pero otra vez está altísimo. Yo creo que eso tiene que ver con que con les va bien, o sea, pues prefieren mandarlas a un sitio donde ya llevan tantos años haciéndolo, que de pronto improvisar, estrenando otro sitio donde no saben como funciona la parte administrativa, o, o no saben cómo se maneja el asunto. Entonces, yo creo que les va mejor, pues supongo, porque pues ahora el volumen aumentó muchísimo, o es mi percepción (Entrevista 7, 2024).

Esta percepción fue respaldada por la información registrada en la base de datos de IVE del servicio. Como parte del análisis cuantitativo, se analizó el número de procedimientos registrados, tanto los dos años antes del fallo de la Corte Constitucional, como dos años después. En el periodo previo a la Sentencia C-055 de 2022, de marzo de 2020 a febrero de 2022, el promedio mensual de IVE realizadas en La Victoria era 100 procedimientos. Sin embargo, de marzo de 2022 a febrero de 2024, la cantidad de IVE realizadas mensualmente aumentó en un 72,36%. Es decir, tras la despenalización del aborto hasta la semana 24 de gestación, el servicio de IVE de La Victoria mensualmente realizó en promedio 172 procedimientos. Este aumento en el acceso es estadísticamente significativo ($t(45) = -14.13$, $p = 0.00$); señalando que el

incremento en el acceso a la IVE no se debe a una transformación que naturalmente ocurriría, sino en cambio, se trata de una variación que responde a la existencia de una correlación entre el cambio legal y la accesibilidad del procedimiento.

Cabe señalar, antes de continuar, que este aumento en el número de procedimientos realizados en La Victoria, no indica necesariamente un incremento en números totales de la IVE. Por el contrario, como lo ha documentado la literatura, indica un mayor acceso al aborto seguro y una mejor oportunidad de recibir cuidados de salud que, además, quedan registrados por las estadísticas sanitarias (FIALA *et al.*, 2022; BARAK *et al.*, 2020). Una de las entrevistadas se refiere en concreto:

(...) ¿Si la nueva sentencia modificó el acceso a los servicios de salud sexual y reproductiva, sobre todo en la IVE? Yo creería que no, las señoras siguen interrumpiendo en la misma proporción, lo que pasa es que eso siempre generó una transición ¿no? Usted ve que aumenta el número, pero no es cierto, las señoras siguen abortando, con o sin nosotros. Ahora, si tú me garantizas el derecho, pues tu ahora si vas a ver los números, pero porque tú señor Estado fuiste incapaz de mirarme antes, no al revés, o sea yo ahora se legalizó, vengo a la institucionalidad pero siempre pasó (Entrevista 18, 2024).

Para cerrar la sección de efectos instrumentales directos, se encontró que no sólo aumentó el número de consultas de IVE, sino que también se transformaron las características de los casos atendidos en el servicio de La Victoria. Anteriormente, este centro de salud también era un referente en la atención a personas en riesgo por abortos inseguros (Entrevista 20, 2024). Con la llegada de la Sentencia C-055 de 2022, en el servicio se reflejó una disminución deseada y esperada en las consultas relacionadas con perforaciones o infecciones por la realización con abortos inseguros. Este proceso es descrito de la siguiente manera por una de las personas entrevistadas:

(...) hemos visto pacientes que llegaban, especialmente, antes de la Sentencia C-055 del 2022, pacientes que llegaban perforadas, llegaban infectadas, llegaban con signos vitales deplorables prácticamente para fallecer, asociadas a interrupción voluntaria del embarazo practicadas de forma insegura, digamos que previo a la sentencia, nosotros ya veníamos trabajando interrupción voluntaria del embarazo aplicado a los tres causales, pero sí nos parecía importante que la interrupción voluntaria fuera guiada, fuera atendida por un personal experto en el área, lo cual iba a mitigar complicaciones y en resultados iba a disminuir muertes de mujeres, que es en últimas lo que se busca (Entrevista 15, 2024).

En conclusión, el análisis de los efectos instrumentales directos del marco regulatorio en La Victoria evidencia que la legalización del aborto hasta la semana 24 de gestación ha tenido impactos significativos a nivel de acceso y seguridad en los procedimientos de IVE a través de dos consecuencias principales. Por un lado, el aumento del acceso a servicios de IVE que tras la entrada en vigor del marco regulatorio, se observó un incremento notable del 72.36% en el número de procedimientos mensuales realizados en La Victoria, demostrando un acceso mejorado al aborto seguro. Por otro lado, la reducción de complicaciones por abortos inseguros pues antes del marco regulatorio, el hospital recibía numerosos casos de complicaciones severas por abortos inseguros. Así, se observa un avance en la protección de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres, que es propia del caso de estudio y que puede servir de modelo para replicarse en otros hospitales públicos.

3.2. Efectos instrumentales indirectos: disminución de las semanas en que se solicita la IVE después de la legalización

Al evaluar las consecuencias que, sin estar previstas en el marco regulatorio se evidenció la disminución de la edad gestacional de las personas que acuden al servicio de IVE y una transformación de carácter administrativo, más que a nivel actitudinal o de conocimientos, en los profesionales de salud del Hospital La Victoria. En primer lugar, se mapeó que 13,6% de las personas entrevistadas compartió la percepción de que, tras la despenalización del aborto hasta la semana 24, disminuyó la edad gestacional de quienes acceden a la IVE en La Victoria (Entrevistas 3, 19 y 21, 2024). Este efecto es descrito por un profesional de la salud de la siguiente manera:

Sí, percibo que de pronto las pacientes están llegando con edades gestacionales más pequeñas. O sea, antes veía gestaciones más grandes que se interrumpían y, ahora, me parece que veo más chiquitas. Llegan el mayor porcentaje de las que yo, por ejemplo, hago son más pequeñas, están consultando más temprano (Entrevista 3, 2024).

Como parte del ejercicio investigativo, se contrastó la percepción de los profesionales con la información registrada en la base de datos de IVE del servicio. Así las cosas, se analizó cuantitativamente la edad gestacional en los dos periodos de interés: dos años antes y dos años

después del fallo de la Corte Constitucional. Antes de la Sentencia C-055, de marzo de 2020 a febrero de 2022, las personas que solicitaron la interrupción de su embarazo en La Victoria tenían en promedio 18,2 semanas de gestación. En otras palabras, quiénes accedían al servicio, en ese entonces, tenían una etapa relativamente avanzada del embarazo (a mediados del segundo trimestre de gestación). No obstante, en el periodo de marzo de 2022 a febrero de 2024, se encontró una disminución en el promedio de semanas, pues este se redujo a 15,9 semanas de gestación. Este descenso del 12,45%, aunque la edad gestacional permanece en el segundo trimestre de gestación, es estadísticamente significativo ($t(4772,99) = 10,85, p = 0.00$). Indicando, que el declive en la edad gestacional no se debe a una reducción que ocurriría naturalmente con el paso del tiempo, sino por el contrario, es una respuesta a la existencia de una correlación entre el cambio legal y el acceso más temprano al procedimiento de IVE en el Hospital La Victoria.

Ahora bien, se identificó que el cambio en la edad gestacional resalta dos elementos clave que se produjeron con la Sentencia C-055 de 2022: mayor acceso a la información sobre salud sexual y reproductiva, que se traduce en mayor tranquilidad para quiénes solicitan el servicio, y menor imposición de barreras en el acceso al procedimiento. Con respecto al primer elemento, el 36,4% de las personas entrevistadas afirmó que aumentó el conocimiento sobre el acceso a la IVE y, por consiguiente, las mujeres y personas gestantes pudieron tomar más fácilmente decisiones autónomas sobre sus cuerpos (Entrevista 3, 5, 7, 9 15, 17, 19 y 21, 2024). Una de las entrevistas describe la importancia del debate público de la despenalización así:

Diría que sí cambió [con la Sentencia C-055], o sea, ahora si estamos repletos, precisamente porque ya todo el mundo sabe que puede abortar, todo el mundo sabe que tiene el derecho. Esa situación mediática favoreció a que las señoras conocieran sus derechos más que a prohibir el aborto (Entrevista 19, 2024).

Es decir, a pesar de que la pretensión principal del fallo de la Corte Constitucional no fue disminuir la edad gestacional de las mujeres y personas gestantes que deciden solicitar una IVE, su discusión a nivel mediático permitió que más personas conocieran sobre la legalización y se acercaran a La Victoria. En ese mismo sentido, algunos profesionales, concretamente el 31,8%, reconocieron que disminuyeron las barreras para acceder, gracias a una referenciación más ágil y rápida de las usuarias (Entrevistas 4, 5, 6, 7, 9, 14 y 21, 2024). Así lo expone una de las personas entrevistadas:

“ES UNA DECISIÓN, NO ES UN PECADO”

Entonces, me he dado cuenta que después de esta sentencia, pues no hay tanta barrera para ese tipo de procesos y las EPS agilizan un poco más el tema. Y las pacientes desde que toman la decisión, pues es poco el tiempo que tienen para que hagan toda la gestión del proceso administrativo, por decirlo así. Eso es como lo que he notado (...) (Entrevista 4, 2024).

En segundo lugar, se examinaron las posibles repercusiones de la Sentencia C-055 de 2022 en el personal de salud de La Victoria. Con respecto a esta temática, se reveló que dicho cambio legal, más que generar cambios en la disposición o capacitación técnica del equipo de trabajo del servicio de IVE, promovió una transformación administrativa que venía consolidándose desde la Sentencia C- 355 de 2006. Esta percepción la respalda el 22,7% de las personas entrevistadas, quienes aseguran que, tras la despenalización del aborto hasta la semana 24, continuaron realizando su labor de manera relativamente similar como lo venían haciendo (Entrevistas 3, 10, 14, 17 y 19, 2024). Una de las entrevistas lo expresa de la siguiente manera:

No, realmente creo que no, porque nosotros ya sabíamos lo de las sentencias, realmente lo único que cambió es que después de las 24 semanas necesitan una causal (...) es más por digitación, entonces sólo le ponemos causales a las que son mayores de 24 semanas, pues más por el tema de la historia clínica, el marco legal que tienen que escribir la causal mayor a 24 semanas, pero el resto no (Entrevista 17, 2024).

Adicionalmente, se identificó que, con la expedición de la Resolución 051 de 2023, el 9% de las personas entrevistadas afirmó que dicha normativa les brindó un fundamento jurídico robusto para exigir un acceso oportuno a la IVE ante las EPS y en los términos establecidos en la Sentencia C-055 de 2022 (Entrevista 15 y 17, 2024). De la misma forma, reconocieron que, ante posibles reclamos o demandas injustificadas, se trata de una herramienta que les permite justificar su actuar como profesionales. En concreto, así se afirmó:

Ya apareció la 051 que nos daba un poquitico más de herramientas (...). Nos sirvió mucho la parte en donde decía no se requiere ningún tipo de copago, porque con eso es con lo que nosotros vamos y nos agarramos con las EPS, que dicen: No es que no le autorizamos la interrupción voluntaria del embarazo, es que si usted no la autoriza, está incumpliendo con esto y como nosotros estamos con la política de que el problema de facturación no es de la paciente, hacemos la atención y después miramos la parte de facturación, entonces por eso es que el marco legal juega un papel tan importante en eso (Entrevista 15, 2024).

Como el descenso de la edad gestacional, esta transformación burocrática no estaba en el centro de la decisión que tomó la Corte Constitucional en 2022 pero, aun así, es reconocida por la fuerza laboral de La Victoria como una consecuencia clara de su entrada en vigencia. Este efecto material indirecto es singular, pues hace hincapié en el impacto diferencial que tuvo esta decisión judicial en un equipo que, desde hace una década, realizaba procedimientos de IVE en diferentes edades gestacionales en vigencia de la Sentencia C- 355 de 2006 (PAÉZ GARCÍA, 2024; CAMELO SIERRA, 2024).

En coherencia, se identificó que el 40,9% de los entrevistados, quienes advirtieron que la Sentencia C-355 de 2006 fue un precedente jurídico esencial al dar origen al servicio y configurar su práctica profesional antes de la despenalización hasta la semana 24 (Entrevistas 1, 5, 9, 11, 12, 14, 15, 20 y 21, 2024).

[Y] o creo que la sentencia [C-355 de 2006] fue lo que marcó completamente el asunto porque entonces comenzamos a decir esto es un procedimiento que es legal, que se puede hacer, entonces hagámoslo y empezamos, precisamente, con situaciones de fetos malformados, de abuso sexual. Y a medida que se iban haciendo, íbamos viendo que habían más opciones, que habían más causales, que habían más cosas y fuimos entendiendo el tema (...) (Entrevista 9, 2024).

Así las cosas, se evidenció que la transformación fundamentalmente administrativa en el servicio de IVE tras la Sentencia C-055 de 2022, ocurre porque, con anterioridad, el equipo de trabajo de La Victoria conocía y seguía los parámetros establecidos en la jurisprudencia constitucional sobre la materia. Siendo la legalización hasta la semana 24 una oportunidad para que el servicio de IVE continúe consolidando sus buenas prácticas y brinde un servicio más eficaz y accesible para las mujeres y personas gestantes que lo soliciten.

Con todo, los efectos instrumentales indirectos del marco regulatorio reflejan un cambio notable en el tiempo gestacional de quienes acceden al servicio de IVE en el Hospital La Victoria y una significativa transformación administrativa dentro del personal de salud. La disminución del tiempo de gestación promedio en que se solicitan estos servicios —de 18.2 a 15.9 semanas— demuestra un acceso más temprano al procedimiento y es estadísticamente significativo. Por último, aunque la Sentencia C-055 de 2022 no tenía como objetivo primario modificar la edad gestacional ni las dinámicas administrativas, su impacto en estos ámbitos subraya la importancia de garantizar un acceso rápido y seguro a servicios de salud

reproductiva. La sentencia ha fortalecido el servicio de IVE de La Victoria, reafirmando su compromiso con brindar atención más eficaz y accesible, perpetuando las prácticas ya avanzadas iniciadas con la Sentencia C-355 de 2006.

3.3. Efectos simbólicos directos: mejor información y percepción pública sobre la IVE en el sistema de salud

Sobre la posible modificación de la percepción pública del aborto en La Victoria tras la legalización, se encontró, primero, un cambio en la actitud y el nivel de apropiación del derecho a la IVE por parte de las mujeres y personas gestantes que accedieron al servicio. Este proceso, aunque no es completo o acabado, demuestra un avance en la despenalización social de aborto. Mientras que, por otro lado, se hizo patente la división entre los profesionales del servicio, quiénes con anterioridad han manejado el aborto desde un enfoque de derechos humanos, y otros profesionales de la institución que están fuertemente permeados por el estigma social y moral al respecto.

Pese a que durante la investigación no se entrevistó a ninguna usuaria del servicio de La Victoria, diferentes profesionales entrevistados, el 36,4%, afirmaron que aumentó el conocimiento sobre el fallo de la Corte Constitucional, pero especialmente cambió la actitud y el nivel de apropiación que tienen las usuarias sobre su derecho a la IVE. Una de las personas entrevistadas explica este proceso de la siguiente manera:

Ya no tienen que decir tantas mentiras, ya no tienen que decir, no es que me violaron. Ya no tienen que decir, no es que sufro de X o Y cosa, no. ¿Por qué quiere interrumpirlo? Porque no quiero. Si, cambió la tranquilidad, la actitud de la paciente frente a su procedimiento (...) Y lo otro importante es la percepción que ellas tienen de que es algo legal, que no hay que inventar nada, que simplemente no quieren, que es una decisión como persona, como mujer, de ya no quiero este hijo. Y eso es bueno, porque desde el punto de vista emocional es más llevadero... No estar pecando, es una decisión, no es un pecado, es diferente (Entrevista 9, 2024).

Es decir, se encontró que la discusión pública y la legalización del aborto hasta la semana 24 de gestación, trajo consigo transfiguraciones fundamentales en la percepción sobre la IVE en quiénes las solicitan. Estas incluyen, más no se limitan a, la comprensión de la IVE como una decisión legítima y de carácter personal; al ejercicio de un derecho sexual y

reproductivo sin temor a la persecución jurídica; y a la percepción de que el sistema de salud y la normativa jurídica escucha y respeta las decisiones que toman las mujeres y personas gestantes.

Ahora bien, se evidenció que este efecto simbólico directo no se restringe a quiénes habitan el territorio colombiano; por el contrario, gracias al activismo y trabajo transnacional sobre derechos sexuales y reproductivos, es una transformación social que excede fronteras. En concreto, una persona entrevistada reportó la experiencia de una extranjera, proveniente de Perú, haciendo énfasis en cómo el acceso a la IVE se convirtió en sinónimo de escucha y respeto (Entrevista 16, 2024). En sus palabras,

Cuando ellas salen, se sienten más tranquilas, se transforman, como que ya pasó... Algo que me llamó la atención es que hace 15 días atendí una chica que venía de Perú acá, por ayuda de una ONG, no sé cuál, que la ayudaron y la trajeron hasta acá para interrumpir su embarazo y ella me decía: No puedo creer que mi opinión, mi sentir, mi pensar, mi decisión, sea respetada aquí en Colombia, todo gracias a una ley (Entrevista 16, 2024).

Este relato, aunque limitado en cantidad, da indicios sobre cómo el cambio legal que produjo desde la Sentencia C- 355 de 2006 y que fue más evidente con la publicación de la Sentencia C-055 de 2022 contribuye a la transformación de las concepciones y experiencias relacionadas con la IVE en personas provenientes de otros lugares de América Latina. Aludiendo, una vez más, a la potencia social de la despenalización del aborto hasta la semana 24 de gestación y sus efectos simbólicos en Colombia y sus alrededores.

Concedido lo anterior, es imperativo reconocer los matices de este hallazgo, pues a pesar de identificar un cambio en la actitud de las usuarias y su nivel de apropiación del derecho a la IVE, también se encontró que persiste la desinformación y el desconocimiento sobre este servicio de salud en algunas de ellas. Específicamente, en el 63,3% de las entrevistas, los profesionales distinguieron las preguntas frecuentes de quiénes acuden al servicio y se identificaron tres tipos: aquellas relacionadas con el marco normativo (Entrevistas 1, 3, 8 y 12, 2024), aquellas relacionadas con la espiritualidad (Entrevistas 2, 8, 12, 13, y 16, 2024) y aquellas relacionadas con el procedimiento médico como tal (Entrevistas 1, 4, 8, 10, 11, 14, 17, 18, y 19, 2024). En últimas, estas inquietudes reflejan que la transformación de las percepciones de las mujeres y personas gestantes sobre la IVE, es un proceso inconcluso. Con la Sentencia C-055 de 2022, hubo mayor difusión de información y aumentó el nivel de apropiación de este

derecho; sin embargo, persiste un largo camino por recorrer para consolidar la despenalización social del aborto en el entorno que habitan quienes lo solicitan en La Victoria.

Por otra parte, al analizar los efectos simbólicos directos en la fuerza laboral de La Victoria, se evidenció una ruptura en la comprensión del aborto entre quienes hacen parte del servicio de IVE y otros profesionales que trabajan en la institución. Como se subrayó anteriormente, el servicio de IVE de la Victoria ha estado en funcionamiento desde 2012 - 2013; es decir, llevaba en funcionamiento alrededor de una década cuando se emitió la Sentencia C-055 de 2022. Así que diferentes entrevistados hicieron hincapié en cómo su predecesora, la Sentencia C-355 de 2006, jugó un papel fundamental en la configuración y trayectoria del servicio (ver 3.2. Efectos instrumentales indirectos). A raíz de ello, antes de la legalización del aborto hasta la semana 24, los profesionales de salud que conforman el servicio ya manejaban un enfoque de derechos humanos dentro de su concepción sobre la IVE. Esto fue reconocido de forma unánime por el equipo y se evidencia claramente en el siguiente relato:

[Lo que me mueve] es el profundo respeto por la autonomía de las personas, por el derecho de las personas (...) creo profundamente en eso, entonces sí creo debo hacerlo, porque aquí entre nos, a mí me cuesta hacer interrupciones de fetos sanos, grandes, me cuesta... Pero digo, es el derecho, o es para todas o no es para ninguna. Entonces lo hago y lo hago con todo respeto y con todo profesionalismo. Entonces, aparte de la esencia del querer, del saber, ¿qué es esto? (...) es tratar de aportar mi granito de arena, a que no se hagan mal las cosas, porque son las más vulnerables, son las más señaladas, y preciso viene otro y la juzga y peor... Entonces uno va a aportar algo para que estas intervenciones se hagan de una manera segura sobre todo, dignas y con empatía (Entrevista 8, 2024).

No obstante, varios profesionales, el 31,8%, compartieron que el trabajo de IVE no ha sido fácil en La Victoria, pues algunos profesionales de la institución se oponen a la práctica y han utilizado apodosos despectivos contra quienes realizan el procedimiento o resaltan negativamente los números del servicio (Entrevistas 7, 8, 10, 11, 17, 18 y 21, 2024). Específicamente, una circunstancia significativa para esta sección es la remodelación de las instalaciones del servicio en el hospital, ya que, ocurrió después de la Sentencia C-055 de 2022 y puso en evidencia la ausencia de una transformación en la percepción del aborto por parte de profesionales ajenos al servicio. Gracias al proceso de remodelación, el servicio se transfirió a un consultorio aparte y ocurrió lo siguiente:

“ES UNA DECISIÓN, NO ES UN PECADO”

[N]os mandaron por allá, a un sitio escondido del hospital. Y ahí las hicimos un tiempo... Somos el patito feo (risas) y cuando salimos de allá, eso le echaron incienso, de sahumerio, rezó el consultorio, que para sacar las malas energías (...) Pues hay algunos comentarios de la gente que no están muy en el tema, dicen es que el hospital está así porque hacen IVEs, ¿sí? Es como una maldición (Entrevista 7, 2024).

En suma, aunque los especialistas del servicio de IVE a partir de la Sentencia C-355 de 2006 consideran el aborto desde una perspectiva de derechos humanos, se identificó que, a pesar de la Sentencia C-055 de 2022 de la Corte Constitucional y el debate público generado, ciertos profesionales de La Victoria continúan teniendo una visión restrictiva y estigmatizante respecto a esta temática. Es decir, no se evidenció un efecto simbólico directo significativo en la fuerza laboral de La Victoria con respecto a la Sentencia C-055 de 2022. Así las cosas, se reitera el avance en la concepción del aborto como un derecho, pero, una vez más, se hace hincapié en como esa transformación social no es completa o acabada, representando una oportunidad necesaria de incidencia para la garantía y el ejercicio digno de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres y personas gestantes.

4. Reflexiones finales: cambios materiales y simbólicos en los servicios de IVE

En conclusión, los hallazgos presentados en este artículo confirman que el marco regulatorio de las Sentencias C- 355 de 2006 y C-055 de 2022, en conjunto con la Resolución 051 de 2023 han tenido un efecto significativo en el servicio de IVE del Hospital La Victoria, impactando tanto en la cantidad de procedimientos realizados como en los perfiles demográficos de las personas que acceden a estos servicios. Este cambio regulatorio ha permitido un acceso más temprano y seguro a la IVE, lo que resulta crucial para disminuir los riesgos asociados a abortos inseguros, como perforaciones e infecciones, que afectan a aquellas personas que se ven obligadas a recurrir a métodos clandestinos o inseguros debido a la falta de información o acceso a servicios de salud adecuados.

Además, se observó que la legalización del aborto hasta la semana 24 ha contribuido a fomentar una mayor autonomía en las decisiones reproductivas de las mujeres y personas gestantes, al tiempo que ha promovido una transformación cultural en torno a la percepción del aborto. Sin embargo, es imperativo subrayar que, aunque se han hecho progresos considerables, persisten desafíos significativos. A pesar del avance legislativo, el estigma social en torno a la

IVE sigue presente, y muchas usuarias aún enfrentan la desinformación y la falta de acceso a información clara y efectiva sobre sus derechos sexuales y reproductivos.

La experiencia de los profesionales de la salud en el Hospital La Victoria ha reflejado tanto la urgencia de proveer atención de calidad como la necesidad de preparar adecuadamente al personal médico para abordar este tema con sensibilidad y conocimiento. La capacitación continua y la educación sobre derechos reproductivos se presentan como herramientas imprescindibles para garantizar que la atención brindada es acorde a las necesidades de las usuarias y conforme a las propuestas legislativas recientes. En este sentido, las entrevistas realizadas a los profesionales de salud han puesto de manifiesto que, si bien muchos se encuentran comprometidos con la causa, la falta de preparación y conocimiento en el uso adecuado de las normativas puede limitar la eficacia en la implementación de cambios.

Un hallazgo importante de esta investigación es que el cambio normativo y la implementación del marco regulatorio no reside únicamente en el cambio normativo per se, sino en la capacidad de los actores involucrados. Tal como se mencionó anteriormente, en los efectos instrumentales directos se observa un significativo aumento del 72.36% en el número de procedimientos de Interrupción Voluntaria del Embarazo (IVE) realizados en el hospital, reflejando un acceso mejorado y más seguro al aborto. Asimismo, hay una notable disminución de complicaciones severas relacionadas con abortos inseguros, como perforaciones e infecciones. Estos efectos directos son cruciales para consolidar la protección de la salud y los derechos reproductivos. Y en los efectos Instrumentales Indirectos se documentó la disminución en la edad gestacional de las solicitantes de IVE —de 18.2 a 15.9 semanas en promedio— indica un acceso más temprano al procedimiento, altamente influenciado por una mayor difusión y comprensión de los derechos reproductivos post-legalización. Además, se registra una simplificación administrativa, facilitando así el acceso a estos servicios.

En relación con los efectos simbólicos directos se estudió la Sentencia C-055 de 2022 ha fomentado un cambio cultural significativo, respaldando la percepción del aborto como un derecho legítimo y personal. Este cambio impacta tanto los derechos de las mujeres y personas gestantes que acceden del servicio como a algunos profesionales de salud que integran este enfoque de derechos humanos en su práctica diaria. Sin embargo, se debe continuar trabajando para que todos los profesionales compartan esta visión y para eliminar el estigma persistente. Finalmente, en relación con los efectos simbólicos indirectos se estudió que la discusión pública y la cobertura mediática de estos cambios han incrementado la conciencia social sobre los

derechos reproductivos, extendiendo sus beneficios más allá de las fronteras de Colombia y ajustando el discurso social hacia una aceptación más amplia de la IVE como un derecho humano fundamental.

Pese a los avances, continúa existiendo una necesidad imperiosa de educación y sensibilización para superar la desinformación y fomentar un entorno que apoye plenamente estos derechos. La sostenida atención a la capacitación de profesionales, junto con el fortalecimiento del activismo y las redes de información, resulta vital para asegurar que los efectos positivos del marco regulatorio se extiendan de manera equitativa y eficaz. Así, mientras la Sentencia C-055 de 2022 marca un hito importante en derechos reproductivos, la consolidación de estos avances depende del compromiso continuo de todos los actores involucrados.

Referencias

BEARAK, Jonathan; POPINCHALK, Anna; GANATRA, Bela; MOLLER, Ann-Beth; TUNÇALP, Özge; BEAVIN, Cynthia; KWOK, Lorraine; ALKEMA, Leontine. Unintended pregnancy and abortion by income, region, and the legal status of abortion: estimates from a comprehensive model for 1990–2019. **The Lancet Global Health**, v. 8, n. 9, 2020. p. e1152–e1161. Disponible en: [https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X\(20\)30315-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/langlo/article/PIIS2214-109X(20)30315-6/fulltext). Consultado el: 30 de septiembre de 2024.

BOURDIEU, Pierre. The Force of Law: Toward a Sociology of the Juridical Field. **Hastings Law Journal**, v. 38, 1987. p. 814-853.

CAMELO SIERRA, Julio César. Capítulo 3: Interrupción voluntaria del embarazo antes de la semana 20. In: CARO CARO, J.E.; RUIZ FERNÁNDEZ, D.P.; MONTOYA RUBIO, E.M (Org.). **Obstetricia: Enfoque Integral**. Bogotá D.C.: Universidad Antonio Nariño, 2024. p.47-74.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia C-055 de 2022**. Demanda de Inconstitucionalidad. Declara la exequibilidad condicionada del artículo 122 de la Ley 599 de 2000, en el sentido de que la conducta de abortar allí prevista solo será punible cuando se realice después de la vigésimo cuarta (24) semana de gestación y, en todo caso, este límite temporal no será aplicable a los tres supuestos en los que la Sentencia C-355 de 2006 dispuso que no se incurre en delito de aborto. Demandantes: Ana Cristina González Vélez, Mariana Ardila Trujillo, Catalina Martínez Coral, Sandra Patricia Mazo Cardona, Laura Leonor Gil Urbano, Angélica Cocomá Ricaurte, Ana María Méndez Jaramillo, Cristina Rosero Arteaga, Aura Carolina Cuasapud Arteaga, Valeria Pedraza Benavidez, Beatriz Helena Quintero García, María Alejandra Cárdenas, María Mercedes Vivas Pérez y Florence Thomas.

Magistrados ponentes: Antonio José Lizarazo Ocampo y Alberto Rojas Ríos. 21 de febrero de 2022. Disponible en: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2022/C-055-22.htm>. Consultado el: 30 de septiembre de 2024.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia C-355 de 2006**. Demanda de Inconstitucionalidad. Declara la exequibilidad del artículo 122 de la Ley 599 de 2000, en el entendido que no se incurre en delito de aborto, cuando con voluntad de la mujer, la interrupción del embarazo se produzca en los siguientes casos: (i) Cuando la continuación del embarazo constituya peligro para la vida o la salud de la mujer, certificada por un médico; (ii) Cuando exista grave malformación del feto que haga inviable su vida, certificada por un médico; y, (iii) Cuando el embarazo sea el resultado de una conducta, debidamente denunciada, constitutiva de acceso carnal o acto sexual sin consentimiento, abusivo o de inseminación artificial o transferencia de óvulo fecundado no consentidas, o de incesto. Demandantes: Mónica del Pilar Roa López, Pablo Jaramillo Valencia, Marcela Abadía Cubillos, Juana Dávila Sáenz y Laura Porras Santillana. Magistrados ponentes: Jaime Araújo Rentería y Clara Inés Vargas Hernández. 10 de mayo de 2006. Disponible en: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2006/c-355-06.htm>. Consultado el: 30 de septiembre de 2024.

COLOMBIA. Ministerio de Salud y Protección Social. **Resolución 051 de 2023**. Por medio del cual se adopta la regulación única para la atención integral en salud frente a la Interrupción Voluntaria del Embarazo (IVE) y se modifica el numeral 4.2 del Lineamiento Técnico y Operativo de la Ruta Integral de Atención en Salud Materno Perinatal adoptado mediante la Resolución 3280 de 2018. 12 de enero de 2023. Disponible en: https://www.minsalud.gov.co/Normatividad_Nuevo/Resoluci%C3%B3n%20No.%20051%20de%202023.pdf. Consultado el: 30 de septiembre de 2024.

CROWE, Sarah; CRESSWELL, Kathrin; ROBERTSON, Ann; HUBY, Guro; AVERY, Anthony; SHEIKH, Aziz. The case study approach. **BMC Medical Research Methodology**, v. 11, n. 1, año 2011. p. 100.

DIXON, Rosalind. Creating dialogue about socio-economic rights: Strong-form versus weak-form judicial review revisited. **International Journal of Constitutional Law**, v. 5, n. 3, 2007. p. 391-423.

DWORKIN, Ronald. Constitutionalism and Democracy. **European Journal of Philosophy**, v. 3, 1995. p. 2-11.

FEELEY, Malcolm; RUBIN, Edward. **Judicial Policy Making and the Modern State: How the Courts Reformed America's Prisons**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

FIALA, Christian; AGOSTINI, Aubert; BOMBAS, Teresa; LERTXUNDI, Roberto; LUBUSKY, Marek; PARACHINI, Mirella; GEMZELL-DANIELSSON, Kristina. Abortion: legislation and statistics in Europe. **The European Journal of Contraception & Reproductive Health Care**, v. 27, n. 4, 2022. p. 345-352.

GARCÍA HUERTA, Daniel Antonio. **Legados (in)detectables**: El impacto de movimientos sociales previos en la movilización contra el SIDA en México y Brasil. 2021. Tesis (PhD. en Derecho) - Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Ciudad de México, México, 2021. Disponible en: <http://ru.juridicas.unam.mx:80/xmlui/handle/123456789/62280>. Consultado el: 30 de septiembre de 2024.

GÓNZALEZ VÉLEZ, Ana Cristina; MARTÍNEZ CORAL, Catalina; ARDILA TRUJILLO, Mariana; MAZO CARDONA, Sandra.; y GIL URBANO, Laura. **Causa Justa por el aborto**: voces detrás de la demanda. Bogotá D.C.: Editorial Tirant Humanidades, 2023. 341 pp.

IPAS. **Hacia un ecosistema sostenible del aborto**: marco para el diseño, la acción y la evaluación de programas. Chapel Hill: Ipas, 2022. 13 p. Disponible en: <https://www.ipas.org/wp-content/uploads/2022/03/Hacia-un-ecosistema-sostenible-del-aborto-AESFPDS22.pdf>. Consultado el: 30 de septiembre de 2024.

JARAMILLO SIERRA, Isabel y ALFONSO SIERRA, Tatiana. **Mujeres, cortes y medios**: la reforma judicial del aborto. Bogotá D.C.: Siglo del Hombre Editores y Universidad de los Andes, 2008. 306 p.

McCANN, Michael. **Rights at Work**: Pay Equity Reform and the Politics of Legal Mobilization. Chicago: Chicago University Press, 1994. 372 p.

PÁEZ GARCÍA, Alberto. Capítulo 4: Interrupción voluntaria del embarazo en gestación avanzadas. En CARO CARO, J.E.; RUIZ FERNÁNDEZ, D.P.; MONTOYA RUBIO, E.M (Org.). **Obstetricia**: Enfoque Integral. Bogotá D.C.: Universidad Antonio Nariño, 2024. p.75-92.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César. El activismo dialógico y el impacto de los fallos sobre derechos sociales. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, v. 14, n. 2, 2013. p. 1-27.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César; RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. **Radical Deprivation on Trial**: The Impact of Judicial Activism on Socioeconomic Rights in the Global South. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. 234 p.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César; RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. **Cortes y cambio social**: Cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá D.C.: DeJusticia, 2010. 294 p.

ROSENBERG, Gerald. **The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?** Chicago: Chicago University Press, 2023. 736 pp.

WALDRON, Jeremy. Constitutionalism: A Skeptical View. **Public Law & Legal Theory Research Paper Series**, n. 10-87, 2012. p. 1-46.

★
Este es un ARTÍCULO publicado en acceso abierto (*Open Access*) bajo la licencia *Creative Commons Attribution*, que permite el uso, la distribución y la reproducción en cualquier medio, sin restricciones, siempre y cuando se cite correctamente la obra original.

MOBILIZAÇÃO LEGISLATIVA NEOCONSERVADORA NO BRASIL E DIREITOS DAS MULHERES: da Constituinte de 1987-1988 ao PL 1904/2024

NEOCONSERVATIVE LEGISLATIVE MOBILIZATION IN BRAZIL AND WOMEN'S RIGHTS: from the 1987-1988 Constituent Assembly to Law Project 1904/2024

Adriana OLIVEIRA¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Isabelle FARIA²

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Resumo

Ainda que as mobilizações feministas em torno da Assembleia Constituinte de 1987-1988 tenham desempenhado um importante papel de impedir o retrocesso dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o neoconservadorismo crescente nos espaços legislativos trouxe à tona narrativas de restrição ao aborto legal previsto no Código Penal desde 1940. Diante disso, o presente artigo pretende demonstrar a influência neoconservadora na busca por moldar políticas sobre o tema, criando barreiras que impedem não apenas a ampliação dos direitos reprodutivos, mas a aplicação da hipótese legal. Pela análise, em contraste, das discussões apresentadas no momento de renovação constitucional e, atualmente, do Projeto de Lei nº 1.904/2024 da Câmara de Deputados, constata-se o apego das bancadas religiosas à argumentos científicos como ferramentas de reforço às posições morais preexistentes, especialmente no que tange à proteção da vida do feto desde a concepção e a equiparação do aborto ao homicídio, sobretudo, em casos de viabilidade fetal. Neste cenário, a resistência contra os direitos sexuais e reprodutivos, em especial o direito ao aborto, é apresentada como parte de um esforço coordenado de setores conservadores para aproximar a religião do direito e reverter avanços feministas.

Palavras-chave: Mobilização legislativa; Neoconservadorismo; Direitos das Mulheres.

¹ Doutora em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Coordenadora Central de Educação Continuada da PUC-Rio. Professora no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Professora vinculada à *Red Latinoamericana de Académicas/os del Derecho (Red Alas)*. E-mail: adrianaavidal@puc-rio.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1209-8688>.

² Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela PUC-Rio. Pesquisadora Voluntária do Projeto de Pesquisa Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: normas jurídicas, políticas públicas e práticas de litígio (Dijure). E-mail: isabelle.dijure@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-2208-6887>.

Abstract

Although feminist movements around the 1987-1988 Constituent Assembly played an important role in preventing the rollback of women's sexual and reproductive rights, growing neoconservatism in legislative spaces has brought to light narratives of restrictions on legal abortion provided for in the Penal Code since 1940. In view of this, this article aims to demonstrate the neoconservative influence in the search for shaping policies on the subject, creating barriers that prevent not only the expansion of reproductive rights, but also the application of the secular legal hypothesis. By analyzing, in contrast, the discussions presented at the time of constitutional renewal and, currently, Bill No. 1,904/2024 of the Chamber of Deputies, we can see the attachment of religious groups to scientific arguments as tools to reinforce preexisting moral positions, especially with regard to the protection of fetal life from conception and the equivalence of abortion in advanced stages to a crime against life. Both contexts share a restrictive view of abortion, mainly, in cases of fetal viability. In this scenario, resistance to sexual and reproductive rights, especially the right to abortion, is presented as part of a coordinated effort by conservative sectors to bring religion closer to the law and reverse feminist advances.

Keywords: Legislative mobilization; Neoconservatism; Women's Rights.

Introdução

O tema do aborto no Brasil tem sido objeto de debates nas últimas décadas, refletindo um embate contínuo entre os direitos reprodutivos das mulheres e a forte influência de setores religiosos e conservadores. No Brasil, estas discussões ganharam relevância no período da Assembleia Constituinte de 1987-1988, quando temas como direitos sexuais e reprodutivos (DSR) foram mobilizados por parlamentares constituintes pró-vida e, para que não houvesse retrocesso, foi necessária a reação estratégica de mobilização feminista. Evento semelhante aconteceu recentemente, com a proposição do Projeto de Lei nº 1.904/2024 que pretende a criminalização do aborto e sua equiparação ao homicídio, mesmo nas hipóteses legais, quando verificada a viabilidade fetal, esta presumida em gestações a partir de 22 semanas.

O artigo inicia com uma análise histórica, elaborada a partir de revisão bibliográfica, dos DSR no Brasil antes da Constituição de 1988, ressaltando a falta de diálogo público sobre o tema e a forte influência da Igreja Católica e de uma estrutura patriarcal que limitava a autonomia das mulheres sobre seus corpos. Na sequência trata das discussões sobre o aborto na Assembleia Constituinte de 1987-1988, que ocorreram em subcomissões temáticas e foram palco de disputas entre representantes do movimento feminista e grupos pró-vida. Para o levantamento apresentado, foi realizada análise qualitativa dos anais da Assembleia Nacional Constituinte, composto pelas transcrições das reuniões de comissões e subcomissões

temáticas, mais especificamente, em relação às Subcomissões dos Direitos e Garantias Individuais e da Família, do Menor e do Idoso. Foram destacados os trechos em que os parlamentares constituintes travaram discussões especificamente sobre aborto e DSR.

Em seguida, abordamos as mobilizações feministas e as contra mobilizações neoconservadoras sobre o aborto, após a Constituição de 1988. Destacando o fortalecimento das frentes parlamentares religiosas que tentam barrar avanços nas legislações relacionadas aos direitos das mulheres, utilizando-se como marco teórico para esta análise Alba Ruibal (2014), Lia Zanotta Machado (2017) e outros.

Para constatar as consequências destas manifestações parlamentares, analisa-se a utilização do Supremo Tribunal Federal como espaço de mobilização social em prol do acesso ao aborto legal, enfatizando como o Poder Judiciário, diante da resistência apresentada no cenário legislativo, tornou-se crucial para preservação e ampliação de DSR. O trecho possui como referência o relatório produzido a partir do mapeamento judicial do Projeto Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas e Práticas de Litígio (Dijure), desenvolvido no âmbito de uma parceria interinstitucional entre a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e Universidade Federal Fluminense (UFF), coordenado por Ana Paula Sciammarella (ECJ/Unirio) e orientado por Andrea Catalina León Amaya (PPGSD/UFF e Nuteap/UFF). O acesso ao material foi possível pela participação de uma das coautoras no projeto. Tendo em vista que este levantamento não contemplava as ações constitucionais mais recentes sobre o tema, as ações ADI nº 7594, ADI nº 7597 e ADPF nº 1141 foram mapeadas de forma independente, por meio de análise qualitativa das movimentações processuais ocorridas até a data do fechamento do presente artigo (30/09/2024).

Após, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 1.904/2024, que tenta impor limitações ao aborto legal, estabelecendo a presunção de viabilidade fetal a partir de 22 semanas de gestação e a criminalização do aborto praticado após este prazo, equiparando-o ao homicídio simples. Esta etapa foi realizada pela análise dos andamentos e documentos anexos ao projeto, constantes no site da Câmara de Deputados, dentre estes, as notas taquigráficas das falas dos parlamentares que integraram as discussões ocorridas a partir da apresentação do PL, em maio de 2024.

Por fim, foi realizada a comparação entre os discursos na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e os debates sobre o PL nº 1.904/2024.

1. Os Direitos Reprodutivos e Sexuais no Brasil antes da Constituição de 1988

Anteriormente à Constituição de 1988, a ausência de discussão sobre os direitos reprodutivos e sexuais no Brasil, foi fortemente influenciada por uma sociedade conservadora, de base patriarcal e com forte presença da Igreja Católica, elementos que resultaram em limitações significativas em relação ao controle reprodutivo, à autonomia sexual e à saúde das mulheres (VENTURA *et al.*, 2003). Na segunda metade do século XX, o país vivia sob um modelo tradicional de família, centrado no casamento e na maternidade como papel da mulher. A contracepção sofria desconfiança e o aborto era ilegal, salvo as hipóteses previstas no Código Penal de 1940: gestação resultado de estupro e se a gravidez oferecesse risco à vida da mulher.

A discussão sobre DSR era inexistente na esfera pública, ainda que começasse a despontar em movimentos de mulheres, mas sem alcance político. Cabe ressaltar que, apesar de haver um consenso social em relação às hipóteses de aborto do Código Penal naquele período, talvez transmitindo até mesmo uma ideia de que tal consenso fosse mais consistente do que o estado das discussões sobre o tema nos dias de hoje, não há que se falar em uma circunstância passada mais favorável ao exercício da autonomia por parte das mulheres.

O reconhecimento do aborto nas hipóteses de estupro estava fundado numa proteção legal à chamada prole legítima. O imaginário sobre o crime de estupro era associado ao autor do fato como desconhecido da vítima. Naquele período, o direito brasileiro sequer reconhecia a existência do crime de estupro no casamento, praticado pelo marido³. O contexto era favorável ao direito ao aborto por vítimas de estupro, para que a família não tivesse que recepcionar, nem garantir sucessão, a uma criança concebida fora do matrimônio e não para reconhecer e tutelar a autonomia de mulheres. Por fim, em relação à possibilidade de aborto em hipótese de risco para a vida da gestante, considerando a estrutura, era melhor optar pela vida de uma cuidadora da família já existente, em detrimento da vida de um ser que agregaria mais tarefas de cuidado.

O regime militar das décadas de 1960/1970 fez o Brasil passar por transformações políticas e sociais, com a censura aos movimentos relacionados aos direitos das mulheres.

³ Importante frisar que um dos primeiros autores a defender o reconhecimento do crime de estupro dentro do casamento foi João Mestieri, professor de Direito Penal da PUC-Rio (MESTIERI, 1968). Durante muito tempo, sua posição foi isolada no Direito, entre penalistas e civilistas, que defendiam que uma das obrigações do casamento era a conjunção carnal.

Ainda que num cenário autoritário e, portanto, de forma limitada, feministas articularam debates sobre os DSR. Nesse período, a mobilização pela regulamentação do acesso a métodos contraceptivos ganhou força. Apesar da resistência do Estado e da Igreja, a disseminação da pílula anticoncepcional teve espaço. De toda forma, o acesso ao medicamento era limitado. A partir da década de 1970, "tratar da questão proposta pelos feminismos, era inovador, pois colocava em xeque uma das estruturas sociais fundamentais: a família" (OLIVEIRA, 2012, p. 160).

[...] 1972 foi o ano em que surgiram grupos de estudos feministas nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro. O acesso a esses grupos não era aberto, pois eram constituídos a partir de afinidades políticas e intelectuais. Eram grupos descentralizados e de reflexão, já que as atividades políticas haviam sido reprimidas pela ditadura. [...] O grupo de São Paulo conseguiu manter as atividades regularmente entre os anos de 1972 e 1975. No Rio de Janeiro, o grupo reunia duas gerações. A mais nova era a que tinha vivido a década de 1960 como adultas jovens, como era o caso de Branca Moreira Alves e a primeira era composta por mulheres da geração da mãe dessa feminista, mulheres originariamente de grupos católicos que também aderiram às reuniões. [...] A partir do final de 1973 somente as mais novas passaram a se reunir e as discussões passaram a abordar temas como sexualidade e direitos sexuais e reprodutivos. [...] a experiência dessas mulheres que retornavam de períodos na Europa ou nos Estados Unidos e haviam observado as novas demandas feministas nesses lugares acaba viabilizando o ingresso desses temas nos grupos de estudos e elas mesmas percebiam a necessidade de retomada das questões de gênero a partir de novas demandas, como relação com o corpo e sexualidade (OLIVEIRA, 2012, p. 161-162).

A partir da segunda metade da década, ficou nítido que os problemas de gênero eram tratados objetivamente, demonstrando grande dificuldade das feministas de identificar as questões que envolviam suas vidas pessoais, em suas relações com seus companheiros. As questões referentes à sexualidade, direitos reprodutivos também eram tabu (OLIVEIRA, 2012, p. 176). "Tinha até gente que saía vomitando se se falasse em aborto", afirma uma das participantes do Centro da Mulher Brasileira (PINTO, 2003, p. 59). Ao final das décadas de 1970 e de 1980, as linhas de frente feministas se consolidaram, sendo o tema das sexualidades e direito ao corpo pauta central das militantes de esquerda.

Nos anos 1980 o tema foi institucionalizado, com o ingresso de militantes nos partidos políticos na redemocratização. Em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com o objetivo de promover a criação de políticas públicas para mulheres. A

estratégia de atuação do Conselho para a Constituinte começou a ser formulada em 1985, com as campanhas “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher” e “Constituinte para valer tem que ter Direitos da Mulher”. No final de 1986, em encontro realizado no Congresso Nacional, o Conselho entregou a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, ao Presidente da Assembleia Constituinte, Deputado Ulisses Guimarães (OLIVEIRA, 2012, p. 188/190). O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher atuou em diversas frentes: desde a promoção de campanhas na mídia até o lobby junto aos Constituintes. Além disso, fortaleceu a identidade entre as mulheres Constituintes e participou das Subcomissões, onde questões de gênero estariam em pauta.

2. As discussões sobre o aborto na Assembleia Constituinte de 1987-1988

Aqui serão apresentadas dinâmicas de debates sobre o aborto na Assembleia Constituinte de 1987-1988, na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e na Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, espaços em que as discussões sobre o tema foram acaloradas e que receberam mulheres vinculadas à Comissão Nacional dos Direitos da Mulher e médicos do movimento pró-vida. A primeira subcomissão redigiria o dispositivo que tutelaria o direito à vida. Por esse motivo, foi palco de discussões sobre qual deveria ser o início da tutela jurídica da vida. A segunda subcomissão tentou pautar o referido tema de forma mais aberta, uma vez que ali se concentraram constituintes pertencentes às chamadas bancadas religiosas. Foram selecionados trechos de dinâmicas dessas subcomissões. Parte substancial das tensões e dos argumentos usados no contexto da Assembleia Constituinte foram usados nas décadas seguintes, ameaçando um retrocesso no direito brasileiro sobre o tema.

2.1. A Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais

O aborto foi trazido à tona pelos Constituintes Eliel Rodrigues (PMDB-PA) e Costa Ferreira (PFL-MA) na Subcomissão, a partir da fala do Professor Cândido Mendes, que a princípio, não abordava o tema. Os constituintes perguntaram à Cândido Mendes sua posição em relação ao aborto em casos de estupro e risco para a vida da gestante. Cândido Mendes indicou que, dentro da Igreja, havia uma discussão sobre priorizar a vida da gestante nesses

casos, mas evitou responder diretamente sobre o estupro. Esta evitação inicial em relação ao aborto aconteceu nas falas de diferentes representantes da sociedade civil. Mesmo Jacqueline Pitanguy, representando o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, não começou com o aborto e sim abordando direitos das mulheres.

Os discursos registrados nas atas da Assembleia Constituinte demonstram que o movimento de forçar o tema a virar uma questão da Constituinte foi conduzido, de forma aberta, por congressistas de centro e de direita, bem como por membros movimento pró-vida. As articulações das militâncias feministas foram intensas, especialmente quando houve a convocação para a Constituinte, originando a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Tamanha capacidade de articulação momentos antes da Assembleia Constituinte certamente gerou a percepção de que a militância estaria organizada e presente nas Subcomissões e pleiteando participação direta. Se um lado estava mobilizado, o outro também se estruturou para apresentar na Constituinte as demandas que iriam desencadear debates sobre a manutenção ou retirada das hipóteses legais de aborto do ordenamento jurídico, reconhecidas desde 1940.

O constituinte Costa Ferreira (PFL-MA) manifestou-se contra o aborto, exceto nas hipóteses da legislação penal, risco para a vida da mulher ou gravidez decorrente de estupro. Ressaltava que sua preocupação era com a saúde da mulher, mas usando esse argumento para se opor à descriminalização. Houve na Subcomissão demanda conservadora para que o futuro artigo 5º da Constituição, cláusula que concentraria boa parte dos direitos fundamentais, tutelasse a vida desde a concepção. A existência de constituinte conservador defendendo a manutenção das hipóteses do Código Penal ajudou a conter o retrocesso. Costa Ferreira demonstrou abertura para discutir exceções no caso de risco à vida da gestante ou gravidez por estupro, afirmando que o médico deveria ter a liberdade de intervir em situações de risco. Contudo, ele se posicionou contra o aborto por outro motivo, até mesmo sugerindo que a prática fosse feita "para fazer charme".

Representando a OAB-Mulher, Leonor Nunes de Paiva, em sua participação na Subcomissão, afirmou que era na criminalização da prática que estava o risco para mulheres, pois colocada na clandestinidade, não se teria como garantir a segurança do procedimento. A criminalização não resolvia o problema, tornando o aborto arriscado, enquanto a descriminalização permitiria que o procedimento fosse seguro. A desigualdade entre mulheres fazia com que o ônus da criminalização não fosse suportado da mesma forma por diferentes

mulheres. A discussão seguiu com o argumento de que o fim da criminalização jamais acarretaria na obrigação de qualquer mulher em realizar o procedimento, somente garantindo a minimização dos riscos para as mulheres que optassem pelo aborto. A descriminalização do aborto foi discutida como um tema complexo, que não implicaria a obrigatoriedade de realizar o aborto, mas garantiria a possibilidade de realizá-lo em segurança. Essa posição encontrou resistência entre os Constituintes conservadores.

Médicos do movimento pró-vida apresentaram às Subcomissões um filme demonstrando a prática do aborto, estratégia com o objetivo não somente de combater argumentos pela descriminalização, mas também pleitear o retrocesso nos direitos das mulheres, criando um contexto favorável à inclusão da tutela jurídica da vida desde a concepção. Tal filme já havia sido utilizado no contexto internacional, especialmente nos Estados Unidos da América, para fazer com que evangélicos passassem também a se posicionar contra o direito ao aborto e ao caso *Roe v. Wade*, no final da década de 1970⁴. A exibição do filme levou alguns membros, como Joaquim Hayckel (PMDB-MA), a mudarem sua posição, passando a se opor ao procedimento.

O Constituinte José Mendonça de Moraes (PMDB-MG) trouxe argumento religioso para justificar sua oposição ao aborto, fundando sua posição no princípio cristão de que a vida é um dom de Deus, e que só Ele teria o direito de tirar essa vida. Para Mendonça de Moraes, a vida começava na concepção, portanto, o aborto deveria ser equiparado ao homicídio. O avanço da tecnologia de reprodução assistida foi utilizado para promover uma provocação aos defensores da tutela jurídica da vida desde a concepção, a partir do exemplo da reprodução *in vitro*. O Constituinte Jairo Azi (PFL-BA) criou a hipótese de alguém deixar uma proveta contendo um embrião cair no chão, perguntando se isso seria configurado como um crime contra a vida. Essa pergunta visava questionar a lógica de proteger a vida desde a concepção e os desafios que essa visão traria em cenários de avanços científicos. Jairo Azi, apesar de estar vinculado a um partido conservador, levava a pauta dos Constituintes conservadores ao esgarçamento.

⁴ Acreditamos que o filme apresentado tenha sido *Mil bonecas no mar morto*, elaborado por Frank Schaeffer, com o objetivo justamente de colocar a pauta do aborto entre os evangélicos e mobilizar a comunidade em sentido contrário aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Anos depois, Frank Schaeffer se arrependeu da elaboração do filme e sua posição pode ser conferida em reportagens. Disponível em: Aborto: como filme dos anos 1970 fez evangélicos se posicionarem contra interrupção da gravidez - BBC News Brasil. Acesso em 30/09/2024.

Outra questão formulada por Jairo Azi, caso a Constituinte decidisse pela autonomia da vida do feto, foi sobre a implicação de considerar crimes contra mulheres grávidas como crimes em dobro, sendo o embrião um ser completamente independente. A Subcomissão também enfrentou debates sobre a distinção entre planejamento familiar, controle de natalidade e aborto, frequentemente confundidos, especialmente por representantes do movimento pró-vida, não sendo possível definir se em razão de desconhecimento técnico ou se com a finalidade de causar confusão. Os movimentos feministas, por outro lado, sempre separaram esses conceitos, ressaltando que o aborto era uma questão de saúde e autonomia da mulher, e não um método de controle de natalidade ou mesmo de planejamento familiar.

Entre as discussões sobre as hipóteses previstas no Código Penal, houve menções a questões médicas relacionadas à viabilidade do feto, especialmente porque já se sabia que a vida da gestante poderia ser ameaçada em casos de fetos inviáveis. As discussões sobre ciência e medicina, nesse contexto, foram centradas em torno de duas questões. Na hipótese do aborto necessário, alguns membros, incluindo médicos que participaram das discussões, indicaram que, cientificamente, quando a vida da gestante estiver em risco, a prioridade deveria ser salvar a vida da gestante. Esse argumento foi aceito até por alguns membros mais conservadores, embora com hesitação. Isso incluiu debates sobre as tecnologias e práticas médicas que poderiam minimizar riscos à vida da mulher sem necessidade de aborto, mas reconhecendo a necessidade de intervenção em situações extremas. Na hipótese de aborto em casos de estupro, embora tenha havido oposição à descriminalização mais ampla, alguns reconheceram que o trauma causado à mulher em casos de estupro poderia justificar o aborto. Esses debates ampliaram as discussões sobre o aborto, especialmente em relação a como lidar com a complexidade da proteção à vida desde a concepção. Com o acirramento das discussões sobre o tema do aborto na Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, membros de outras Subcomissões Temáticas se apresentaram para acompanhar os debates sobre o futuro dispositivo constitucional que assegura a tutela jurídica da vida na Constituição.

2.2. Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso

A Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso foi a que causou maior perturbação e a que de fato assumiu uma postura abertamente religiosa e moralista. Ela teve forte influência especialmente de evangélicos e católicos. A presença de membros religiosos foi destacada

como essencial para os debates sobre questões éticas, incluindo o aborto e a indissolubilidade do casamento. No início dos trabalhos da Assembleia Constituinte, os congressistas mais progressistas se concentraram nas disputas em relação à Ordem Econômica, não dimensionando que os direitos fundamentais de mulheres e outras minorias poderiam ser gravemente afetados com a concentração de membros comprometidos com vertentes evangélicas e católicas em um espaço que discutiria temas centrais da área na época intitulada como Direito de Família. Um grande erro estratégico, que não somente quase comprometeu as hipóteses legais de aborto previstas no ordenamento jurídico, como também permitiu espaço mesmo para a discussão sobre a inadequação do Direito ao divórcio, então recém ingresso no Direito brasileiro.

Durante os debates, os representantes do Movimento Pró-Vida de Brasília, especialmente os médicos Daniel Barbato e Geraldo Hideu Osani, utilizaram argumentos supostamente científicos para defender a proibição total do aborto. O tema da reunião em questão era planejamento familiar, mas a sessão se transformou em uma defesa da interdição completa ao aborto. Os argumentos apresentados pelos médicos pró-vida foram caracterizados por uma tentativa de "cientificizar" suas posições morais, defendendo que o planejamento familiar deveria excluir completamente o aborto e que as políticas deveriam promover a preservação da vida desde a concepção. Conforme ressaltado na análise das atas da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, o aborto nunca foi defendido como um mecanismo de planejamento familiar por parte de feministas, sendo objetivamente injustificada essa abordagem por parte do movimento pró-vida.

Cabe ressaltar que a Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso excluiu entidades feministas dos debates. Cada Subcomissão decidiu a forma como seria a sua abertura para a sociedade civil. Esta, se não foi a mais restritiva, foi uma das mais restritivas da Assembleia Constituinte. Somente ao final, após esforços de representantes como Eunice Michiles (PFL-AM), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi incluído para falar sobre temas relacionados aos Direitos reprodutivos.

Porém, a recepção de representante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher não garantiu um espaço neutro para o debate acontecer. O Relator Eraldo Tinoco (PFL-BA) argumentou que o tema do aborto deveria ser tratado por legislação ordinária e não pela Constituição, buscando evitar que o tema fosse abordado nas discussões constitucionais, como forma de tentar remover o debate sobre descriminalização do aborto da pauta da

Subcomissão. O esforço foi em vão e essa Subcomissão chegou a redigir proposta de dispositivo constitucional resguardando o Direito à vida desde a concepção. Os debates sobre aborto tomaram um rumo tão arriscado, que passou a haver um esforço concentrado entre militantes feministas e alguns constituintes, nos bastidores, para retirar o tema da pauta da Assembleia Constituinte.

Especificamente nesta Subcomissão, os argumentos do movimento pró-vida ganharam projeção. Os seus representantes defendiam que o aborto não deveria ser permitido em nenhuma hipótese, nem mesmo nas exceções do Código Penal. Eles remetiam à ciência para afirmar que a vida começa na concepção e que qualquer intervenção para interromper essa vida seria equivalente a tirar uma vida humana. A ciência foi utilizada para sustentar a ideia de que, do momento da concepção, o embrião já possui todo o potencial de desenvolvimento humano e, portanto, deveria ser protegido. Ambos também confundiam planejamento familiar e aborto.

Nos debates de ambas as Subcomissões, práticas médicas foram mencionadas como alternativas para minimizar os riscos à vida da mulher, como forma de justificar a desnecessidade do aborto e afastar a hipótese de aborto legal prevista no Código Penal. Os argumentos científicos foram utilizados pelos concepcionistas para revestir o que, em verdade, eram concepções morais e religiosas.

3. Mobilizações feministas e contramobilizações neoconservadoras sobre aborto pós-Constituição de 1988

3.1. As Frentes Parlamentares Pró-vida e Pró-família

Por meio do "Lobby do Batom", o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher assegurou a inclusão de direitos fundamentais na Constituição de 1988. No entanto, muitos desses direitos não foram plenamente concretizados devido à ausência de políticas públicas que os sustentassem. Ainda assim, com a pauta de gênero fortalecida pela ratificação da Convenção de Belém do Pará de 1994, no início dos anos 2000, a agenda feminista passou a delinear diretrizes para políticas públicas em áreas essenciais como violência, saúde, direitos de meninas e adolescentes, transversalidade de gênero nas políticas públicas, acesso ao poder político e empoderamento (FARAH, 2004, *apud* HEIN, 2024, p. 129). Em 2002, foi instituída

a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher (SEDIM), vinculada ao Ministério da Justiça, e em 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), sedimentando a institucionalização das políticas de gênero no governo.

Ocorre que o retrocesso neoconservador no Brasil, particularmente no que se refere ao direito ao aborto, é marcado por movimentos de mobilização feminista e contramobilização promovida por fundamentalistas religiosos e pelo ativismo conservador (VAGGIONE, 2009, *apud* RUIBAL, 2014, p. 111). Lia Zanotta Machado (2017) analisa que forças conservadoras articuladas internacionalmente influenciam e fortalecem movimentos contra a legalização do aborto no Brasil.

Como aponta Alba Ruibal (2014), no contexto de transição democrática recente na América Latina, a Igreja tentou influenciar processos constituintes, com o objetivo de incorporar uma cláusula constitucional de proteção à vida desde a concepção. A autora chama esse *lobby* realizado pela Igreja durante a Constituinte no Brasil de “emblemático”, destacando que a mobilização feminista anteriormente citada foi bem-sucedida nos esforços para impedir o avanço religioso sobre os textos constitucionais (RUIBAL, 2014, p. 116).

A partir de 2005, direito, política e religião passaram a ser articulados por Frentes Parlamentares religiosas que, compostas por Deputados e líderes evangélicos e católicos, utilizavam espaços públicos, como o Congresso Nacional, para realizar cultos e propor projetos de lei que reforçam a moralidade religiosa em prejuízo da laicidade do Estado. Exemplo disso é a mobilização ocorrida em torno do Estatuto do Nascituro, que pretendia a proteção do feto desde a sua concepção. O período pós-2005 marca o retrocesso neoconservador em que os avanços dos direitos das mulheres são duramente combatidos. Por influência das Frentes Parlamentares Pró-vida e Pró-família, a discussão quanto à legalização do aborto no Congresso Nacional estagnou e, em diversas ocasiões, até mesmo regrediu. Essas frentes visam impor uma única visão de família e de sexualidade.

A estratégia neoconservadora destaca-se pela articulação entre o poder político e a religião, combinando a atuação legislativa de Parlamentares evangélicos e católicos com o apoio promovido por suas igrejas e comunidades, transformado o púlpito de pregação em palanque político e vice-versa. Esse movimento se materializou pela criação da Frente Parlamentar Evangélica, a qual busca influenciar a legislação em defesa da “família tradicional”.

É, pois, diante de uma sociedade heterogênea de situações vividas e conhecidas, em relação às formas familiares, de sexualidade e de valores em relação ao aborto, que se dirigem as movimentações pela interdição da legalização do aborto. Assim não há como chamá-las de forças conservadoras, mas sim de forças neoconservadoras. Seu objetivo é a imposição de valores morais e religiosos para toda a sociedade (MACHADO, 2017).

Na busca pela promoção de projetos legislativos que criminalizam o aborto mais rigorosamente, Machado (2017) critica a maneira como os argumentos religiosos são revestidos de discursos jurídicos e científicos. Na tentativa de utilização das ferramentas jurídicas em prol da agenda neoconservadora, estas frentes, por meio da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 99/2011, tentaram alterar o texto constitucional para conferir legitimidade às instituições religiosas para a proposição de ações de controle concentrado junto ao Supremo Tribunal Federal. O projeto foi arquivado em 2014.

O retrocesso neoconservador, que inclui essa forte reação à tentativa de proteção aos DSR pelos movimentos feministas, apoia-se na produção legislativa restritiva e conta com o apoio de grupos religiosos e conservadores para o fortalecimento da pauta.

3.2. O Supremo Tribunal Federal como espaço de mobilização social em prol do acesso ao aborto legal nas duas últimas décadas

Diante do bloqueio do Poder Legislativo enquanto *locus* de ampliação do direito ao aborto – funcionando em sentido oposto, com constantes ameaças de retrocesso ao aborto legal –, o Poder Judiciário tornou-se um espaço de mobilização feminista. O Judiciário tem sido uma via crucial para garantir direitos e ampliar a autonomia das mulheres, já que muitas vezes oferece um espaço mais receptivo e menos influenciado pelos atores fundamentalistas do que o Legislativo.

O mapeamento das ações de controle concentrado que focam no debate direto do aborto possibilita a constatação de 9 (nove) ações relevantes para o tema: ADPF nº 54, ADI nº 5581, ADI nº 6552, ADPF nº 737, ADPF nº 442, ADPF nº 989, ADI nº 7594, ADI nº 7597 e

ADPF nº 1141⁵. Estas ações constitucionais foram/são/deveriam ser espaços de discussão jurídica sobre acesso ao aborto, saúde reprodutiva e criminalização do aborto.

Um marco dessa estratégia foi a ação apresentada pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS) ao Supremo Tribunal Federal (STF) em 2004, autuada como ADPF nº 54, que culminou na legalização da interrupção terapêutica de gestação em casos de anencefalia em 2012. Esse caso se tornou emblemático por demonstrar o papel do feminismo na judicialização dos direitos reprodutivos e a construção de argumentos baseados na bioética para contestar a narrativa conservadora sobre o direito à vida do embrião.

A mobilização feminista no Brasil foi particularmente bem-sucedida em formar alianças com profissionais da saúde e organizações científicas. A ANIS, por exemplo, estabeleceu parcerias com bioeticistas e médicos para construir um discurso sólido sobre o aborto em casos específicos, como o de anencefalia. Essa estratégia de base científica foi vital para persuadir o STF e a opinião pública. Outro exemplo é a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), que, através da Comissão sobre Violência Sexual e Aborto Legal, forneceu suporte técnico e prático para a implementação de políticas de aborto seguro.

A ação da ANIS no STF, que resultou na descriminalização do aborto em casos de anencefalia, é um exemplo concreto de como a mobilização feminista, aliada à parcerias estratégicas, pode superar as barreiras impostas pela contramobilização conservadora. Ao construir uma argumentação científica robusta, as feministas conseguiram reformar uma das legislações mais restritivas do mundo.

Apesar das vitórias no Judiciário, a luta feminista pelo direito ao aborto no Brasil continua enfrentando desafios substanciais, principalmente devido à forte influência de grupos religiosos no Legislativo. O uso da objeção de consciência por médicos e a falta de implementação adequada das Leis de aborto legal ainda representam obstáculos significativos.

Trazendo para atualidade, a mais recente ação constitucional em debate é a ADPF nº 1141, cujo relator é o Ministro Alexandre de Moraes, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, tendo por objeto a Resolução 2.378/2024, do Conselho Federal de Medicina, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos

⁵ Estas ações (exceto ADI nº 7594, ADI nº 7597 e ADPF nº 1141) foram mapeadas e analisadas de forma aprofundada na etapa de mapeamento judicial do DIJURE, projeto citado na introdução deste artigo. O estudo também contemplou duas ações de *habeas corpus*: o “caso Gabriela” (HC nº 84.025) e o HC nº 124.306.

casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro. A petição afirma que, ao proibir o procedimento de assistolia fetal nos casos de gestação decorrente de estupro acima de 22 (vinte e duas) semanas, a norma imporia barreiras ao exercício legal do aborto não previstas pela legislação e não autorizadas pela Constituição Federal, em violação a uma série de direitos fundamentais de profissionais de medicina e de mulheres em geral.

A relatoria, em decisão monocrática, reconheceu a existência de indícios de abuso do poder regulamentar por parte do Conselho Federal de Medicina ao expedir a Resolução 2.378/2024, suspendendo os efeitos da referida Resolução em 17 de maio de 2024. Este movimento judicial não passou despercebido aos Parlamentares neoconservadores, que rapidamente se mobilizaram para, em efeito *backlash*, reagirem por meio da proposição do Projeto de Lei nº 1.904/2024, o qual pretende restringir o acesso ao aborto legal por meio de modificação na legislação criminal, como se verá a seguir.

4. O Projeto de Lei nº 1.904/2024 da Câmara de Deputados: tentativa de criminalizar o aborto legal

O Projeto de Lei nº 1.904/2024, apresentado à Câmara de Deputados pelo Deputado Federal Sóstenes Cavalcanti e por outros 53 Deputados e Deputadas Federais⁶, propõe alterações no Código Penal (CP) brasileiro, principalmente quanto às hipóteses de aborto legal e a equiparação do aborto ao crime de homicídio, quando realizado em caso de viabilidade fetal, mesmo quando resultante de estupro. Esse projeto foi impulsionado pela decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em 17 de maio de 2024. Em que, após discorrer longamente sobre a hipótese de cabimento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, foi concedido o pedido cautelar na ADPF nº 1.141 para, até o julgamento final da ação, suspender os efeitos da Resolução CFM 2.378/2024, a qual “regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro”.

Na referida decisão, o Ministro Relator verificou a existência de indícios de abuso do poder regulamentar por parte do Conselho Federal de Medicina (CFM) ao expedir a Resolução 2.378/2024, por meio da qual fixou condicionante aparentemente *ultra legem* para

⁶ A lista atualizada dos Deputados coautores do Projeto de Lei nº 1.904/2024 pode ser acessada em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em 29/09/2024.

a realização do procedimento de assistolia fetal na hipótese de aborto decorrente de gravidez resultante de estupro. A decisão cita a Cartilha da OMS sobre prática clínica em aborto para afirmar que o procedimento é cientificamente reconhecido e que a normativa do CFM se distanciaria dos *standards* compartilhados pela comunidade internacional.

Em 24 de maio de 2024, após serem informadas nos autos a suspensão profissional de médicas que realizaram o procedimento de aborto após 22 semanas de gestação, as manifestações populares realizadas na sede do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e a suspensão do programa Aborto Legal no Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha, o Ministro Alexandre de Moraes ampliou os efeitos da medida cautelar anteriormente deferida. Nesta segunda decisão, suspendeu todos os processos judiciais e procedimentos administrativos e disciplinares decorrentes da aplicação da Resolução CFM nº 2.378/2024, bem como proibiu a instauração de procedimentos administrativos ou disciplinares com base na referida Resolução do CFM.

Em reação às decisões mencionadas, um grupo de Deputados Federais propôs o PL nº 1.904/2024, analisado a seguir.

4.1. Alterações propostas e justificativa

O Projeto de Lei nº 1.904/2024 propõe alterações nos artigos 124, 125, 126 e 128 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). O objetivo da proposição é limitar a realização do aborto legal, criminalizando a intervenção em casos de viabilidade fetal, com a equiparação do aborto realizado nesta hipótese ao crime de homicídio simples, previsto no caput do artigo 121 do mesmo Código⁷. Além disso, como expõe o texto, cria-se a presunção de viabilidade fetal em gestações que ultrapassam as 22 semanas.

No artigo 124 do Código Penal⁸ - que criminaliza o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento-, a proposta é de inclusão de dois parágrafos. O primeiro estabeleceria que, em casos de viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, a realização do aborto estaria sujeita às penas aplicáveis ao crime de homicídio simples. No segundo, tem-se a possibilidade de que, ao aplicar a pena pelo crime, a pessoa julgadora possa mitigá-la

⁷ A pena para o crime de homicídio simples, previsto no art. 121 do Código Penal é de seis a vinte anos de reclusão.

⁸ A pena para a gestante que provoca aborto em si ou consente que outrem o provoque, pelo art. 124 do Código Penal, é de um a três anos de detenção.

conforme as circunstâncias do caso ou aplique o perdão judicial caso as consequências da infração atinjam o agente de forma tão grave que torne a sanção penal desnecessária.

Quanto aos artigos 125 e 126 do Código Penal⁹, que preveem, sucessivamente, as hipóteses de aborto provocado por terceiro, sem e com consentimento da gestante, o Projeto de Lei propõe a inclusão de novo parágrafo em cada um dos dispositivos, também estabelecendo a equiparação destes crimes ao homicídio simples se houver viabilidade fetal.

Por fim, é proposta a modificação do artigo 128, aquele que prevê explicitamente o rol de hipóteses em que não se pune o aborto praticado por médico. Apesar de serem mantidas as previsões de aborto necessário e em decorrência de estupro, é acrescido o parágrafo único que criminaliza o aborto em casos de viabilidade fetal, mesmo se este resulta de estupro.

Em síntese, são propostas alterações em todos os artigos relacionados ao tema do aborto no Código Penal. Nos casos em que o aborto já é criminalizado (artigos 124 a 126), é prevista a aplicação de pena mais grave, correspondente ao crime de homicídio simples, sempre que houver viabilidade fetal, que passaria a ser presumida se a gestação ultrapassar as 22 semanas. No que se refere ao aborto legal previsto no artigo 128, criminaliza-se o aborto resultado de estupro sempre que houver viabilidade fetal. Apesar de as justificativas apresentadas junto ao texto do PL estarem revestidas de citações à médicos especialistas no tema, a proposta legislativa carece de referências técnicas.

Ao traçar comparativos entre a Constituição Brasileira de 1988 e a Declaração de Independência dos Estados, o Projeto de Lei insinua que o voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442 demonstraria a possibilidade de flexibilização do direito à vida em detrimento da dignidade da pessoa humana e que "o que, no princípio, parecia ser apenas a defesa ao direito ao aborto em determinadas circunstâncias, termina se revelando como um processo que conduz à desconstrução dos fundamentos do Estado de Direito, da liberdade e da civilização moderna".

Dentre os argumentos científicos - desamparados de referência técnicas -, são trazidos pela justificativa do Projeto de Lei alguns elementos já conhecidos do discurso conservador. A viabilidade fetal é o principal, reproduzido em praticamente todas as modificações

⁹ Estes artigos preveem as hipóteses de sanção à terceiros que praticam aborto em gestante, seja com ou sem seu consentimento. Quando há consentimento (art. 126), a pena é de um a quatro anos de reclusão. Quando não há consentimento (art. 125) ou nos casos em que a gestante é menor de catorze anos, possuir transtornos que afetem seu discernimento (o Código Penal chama de "alienada ou débil mental"), ou que a concordância com o aborto seja dada mediante fraude, violência ou grave ameaça, a pena é de três a dez anos de reclusão.

propostas, sob a justificativa de que a realização da interrupção nesses casos seria hipótese de homicídio. Também, rememoram-se as alegações de que o avanço na medicina tornou os partos por cesariana menos arriscados, sugerindo que, atualmente seria mais seguro preservar a vida do feto do que em tempos passados.

O texto original do Projeto de Lei nº 1.904/2024 foi apresentado em 17 de maio de 2024. Em 4 de junho, o Deputado Eli Borges (PL/TO) e outros apresentaram à Mesa Diretora o Requerimento nº 1.861/2024, solicitando regime de urgência para apreciação do Projeto de Lei 1.904/2024. Em 11 de junho, o PL nº 1.920/2024 foi apensado ao PL nº 1.904/2024 por tratarem de matérias correlatas, para tramitação conjunta.

No dia 12 de junho, o Requerimento (REQ.) nº 1.861/2024 foi aprovado sem ter sido apresentado e lido na sessão, motivo que ensejou a interposição do Recurso nº 12/2024 pelas Deputadas Fernanda Melchionna (PSOL/RS) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP) pela violação aos artigos 132, IV; 173 e 192, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As mesmas deputadas também requereram, no mesmo dia, o arquivamento do projeto de lei por evidente inconstitucionalidade (REQ. nº 2229/2024). A oposição ao projeto manifestou-se novamente no dia seguinte, por meio da apresentação do Requerimento nº 59/2024 pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), pela Deputada Erika Hilton (PSOL/SP) e outros, com pedido de devolução do Projeto de Lei 1.904/2024 ao seu autor, por ser, no mérito, um projeto violador de direitos humanos e por sua evidente inconstitucionalidade.

Em 21 de junho, foi requerido pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pela deputada Chris Tonietto (PL/RJ), a realização de Audiência Pública sobre o PL 1.904/2024. O requerimento foi aprovado em 14 de agosto de 2024 estando o Projeto, até a data de fechamento do presente artigo (30/09/2024), sem qualquer andamento novo. Ainda que escassos no texto de justificativa, os argumentos morais e religiosos emergiram nas falas de diversos dos coautores nos debates surgidos após a apresentação do Projeto de Lei nº 1.904/2024 no Plenário da Câmara de Deputados.

4.2. Análise das discussões levantadas nos debates legislativos: o retorno dos argumentos científicos e a distorção narrativa como aliadas do discurso religioso

Em 11 de junho de 2024, quando o PL 1.904/2024 foi inicialmente pautado, alguns dos coautores do projeto se manifestaram favoravelmente na sessão plenária, invocando argumentos morais e religiosos para justificar a aprovação do texto. O Deputado Coronel Chrisóstomo deu enfoque às sanções que deveriam ser aplicadas aos médicos que praticassem a interrupção da gestação quando há viabilidade fetal em tempos de “métodos modernos”, o que alega ser algo inadmissível para pessoas “normais”. Ao ter novamente o direito de fala naquele dia, o parlamentar afirmou que “o Projeto de Lei nº 1.904, de 2024, visa punir médicos que realizem aborto em mulheres entre o quinto e o nono mês de gestação”¹⁰.

Os discursos deste Deputado demonstram que, ainda que fosse coautor do Projeto de Lei, estava totalmente alheio às repercussões das propostas de alterações legislativas que impactam as vítimas de estupro. Já no momento mais avançado da discussão, em 18 de junho, focou na narrativa de que não deveria ser aceita a morte de fetos com mais do que 22 semanas de gestação, novamente sem fazer qualquer menção às vítimas de estupro, que sofreriam as consequências criminais da interrupção da gestação. Seu direcionamento muda apenas em 19 de junho, quando diz que “o PL 1.904/24 não criminaliza a mãe que foi estuprada” e que, supostamente, a “imprensa quer construir uma narrativa mentirosa”, alegando que crianças e jovens não poderiam ser criminalizadas ainda que realizassem o aborto após a 22ª semana, em alusão à hipótese de inimputabilidade do artigo 27 do Código Penal, ignorando a possibilidade de imposição de medidas socioeducativas nestes casos, bem como o estupro cometido contra pessoa maior de 18 anos. O Deputado menciona a entrega do bebê oriundo do estupro para adoção como solução.

O Deputado Federal Eli Borges (PL-TO)¹¹, líder da Frente Parlamentar Evangélica, coautor do projeto e proponente do requerimento de urgência na tramitação do PL 1.904/2024 afirmou, em seu discurso em plenário sobre o tema, em 11 de junho, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Conselho Federal de Medicina (CFM) entendem que o aborto somente poderia ser realizado até a 22ª semana de gestação. Complementou que a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, “ao derrubar a resolução do Conselho Federal de Medicina,

¹⁰ Trechos da fala do Deputado Coronel Chrisóstomo (BRASIL, 2024a).

¹¹ Trechos da fala do Deputado Eli Borges (2024b).

simplesmente abriu espaço para o assassinato de inocentes aptos para a vida”, citando a decisão na Medida Cautelar da ADPF 1141. Ele insistiu em ratificar que o limite temporal estaria previsto pela OMS e que o Brasil seria um país de feministas “que querem assassinar crianças”.

No dia seguinte, quando foi votada a urgência, o Deputado Eli Borges agradeceu a unanimidade na votação - nada obstante aos posicionamentos contrários do PSOL e do PCdoB. Registrou que a vedação ao aborto após a 22ª semana de gestação estaria em conformidade com o que prevê a OMS e o CFM, como argumento para referendar que esta seria a escolha mais adequada. Quanto ao crime de estupro in si, concordou com o Deputado Federal Dr. Jaziel (PL-CE), que propôs que a solução para este crime seria a criação de um cadastro de pessoas que agredem mulheres.

Em 18 de junho, quando a discussão sobre o PL 1.904/2024 era pauta central dos movimentos feministas, novo argumento científico foi apresentado pelo Deputado Eli, que mencionou que “é sabido na psicologia que a mãe que permite o aborto tem traumas pelo o resto da vida”. Novamente, foi trazido o discurso de viabilizar a adoção em vez do aborto, culpabilizando as vítimas de estupro com a alegação de que “se uma mãe carrega no ventre um bebê por 5 meses e meio e não diz nada a ninguém, então agora tenho que começar a matar bebês indiscriminadamente”, ignorando-se os fatores que justificam a descoberta tardia da gestação de criança ou adolescente em que, geralmente, são proferidas ameaças pelo agressor para impedir que as vítimas tenham acesso à ajuda e relatem as violências sofridas.

Tanto o Deputado Coronel Chrisóstomo, quanto o Deputado Eli Borges, defenderam a adoção como solução e fizeram menção à Deus em seus discursos.

O Deputado Sargento Gonçalves (PL-RN)¹², em 12 de junho, citou que o objetivo do PL 1.904/2024 era equiparar o aborto ocorrido a partir da 22ª semana de gestação ao crime de homicídio, em defesa da “vida inocente”, evocando à Deus em diversos momentos, com destaque para o trecho em que afirma serem os parlamentares dotados do espírito de coragem concedidos por Deus para defenderem o que é “certo” na Câmara de Deputados. Em 19 de junho, o Deputado Sargento Gonçalves apelou para o cientificismo ao afirmar que “na hora em que o Conselho Federal de Medicina se posiciona, eles vão ao STF, e então o Dr.

¹² Trechos da fala do Deputado Sargento Gonçalves (2024c).

Alexandre de Moraes, que nada entende de vida, nada entende de biologia, decide, de forma monocrática, favoravelmente à assistolia fetal”.

O último exemplo citado aqui é o do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano (PL-SP)¹³, que em sua fala, no dia 18 de junho, invocou cristãos a correlacionarem o tema debatido ao texto bíblico que narra um feto de 6 meses ser “cheio do Espírito Santo”. Posteriormente, assim como o Deputado Coronel Chrisóstomo, afirmou que precisa “restabelecer a verdade” sobre a criminalização de meninas e crianças, alegando que estas são inimputáveis.

Ponto comum nestes e em diversos outros discursos analisados, proferidos pelos parlamentares que apoiam o PL 1.904/2024, é a menção à Deus, dentre outras referências bíblicas, bem como referências à ciência, tanto para alegar a existência de métodos atuais da medicina garantir a saúde para viabilizar o nascimento do feto com vida, quanto para justificar a limitação temporal à 22ª semana para realizar o aborto legal. Entretanto, nos discursos iniciais, ocorridos nos dias 11 e 12 de junho, quase inexistente foi o discurso destes Deputados sobre as vítimas de estupro, aspecto que ganhou maior atenção a partir das mobilizações em oposição ao projeto de lei, dentro e fora da Câmara de Deputados.

Conclusão: aproximações entre as discussões sobre o aborto promovidas por agentes legislativos em 1987-1988 e 2024

Ao traçar uma análise comparativa das discussões sobre o tema aborto que ocorreram nas subcomissões temáticas da Assembleia Constituinte de 1987-1988 com os debates recentes sobre o PL 1.904/2024, observa-se uma continuidade significativa, especialmente em torno da defesa da vida do feto, na defesa de argumentos pseudocientíficos ao justificar narrativas morais e religiosas, e pelo apagamento das vítimas de estupro.

Em ambos os períodos, a ideia de proteção da vida desde a concepção está no cerne dos debates conservadores. Na Assembleia Constituinte de 1987-1988, o debate sobre a partir de quando a vida deveria ser protegida, foi acirrado. Representantes pró-vida e conservadores, como Costa Ferreira, defendiam que o direito à vida deveria ser garantido desde a concepção, e usaram argumentos de saúde pública e religiosos para sustentar essa posição. Houve um

¹³ Trechos da fala do Deputado Pastor Marco Feliciano (2024d).

esforço, principalmente por parte dos movimentos conservadores, de ampliar a tutela jurídica da vida do embrião, humanizando o feto para equiparar o aborto ao homicídio, estratégia reforçada pela exibição de filmes impactantes sobre o procedimento clínico de abortamento. Os argumentos dos médicos vinculados ao movimento pró-vida ganharam projeção especialmente na Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.

Uma das estratégias utilizadas até hoje, pelos que defendem a tutela da vida a partir da concepção, é a humanização de embriões e fetos, por isso, a comparação entre aborto e homicídio é reiterada nesses discursos, ao longo do tempo. O alerta para a criação de complicações legais por meio da teoria concepcionista, na Constituinte, levantou dúvidas sobre como o sistema jurídico trataria crimes envolvendo mulheres grávidas. Esse tipo de técnica, de levar o argumento da parte contrária às últimas consequências, para provar a sua inconsistência, parece ter sido abandonado nos debates legislativos mais recentes.

Em 2024, o conceito de "viabilidade fetal" emerge como o principal argumento jurídico e científico utilizado para justificar a criminalização do aborto. O Projeto de Lei nº 1.904/2024 estabelece que, existindo a dita "viabilidade fetal", presumida após 22 semanas de gestação, o aborto seria equiparado ao homicídio, independentemente da situação concreta. O discurso em 2024, embora tente se basear em dados científicos como os avanços na medicina e o desenvolvimento fetal, mantém o mesmo objetivo: usar a ciência para embasar argumentos religiosos e morais, ao passo que ignora os impactos psicológicos e físicos da gestação forçada sobre as mulheres.

Exemplo disto é a reiterada menção pelos legisladores às concepções científicas que, supostamente, justificariam a proposta, com destaque para as repetidas menções do Deputado Eli Borges à um pretensão posicionamento da Organização Mundial da Saúde. Em que pese a referência utilizada pelo Ministro Alexandre de Moraes, para suspender a limitação temporal regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, disponha que a assistolia fetal é o método indicado para interrupção de gestação superior a 22 semanas (OMS, 2023, p. 21).

O apelo aos argumentos religiosos, menções à Deus e ao texto bíblico para justificar a proteção à vida do feto, também são estratégias que se repetem em ambos os momentos de defesa parlamentar conservadora. O discurso religiosos do Constituinte José Mendonça de Moraes, na Subcomissão de Direitos e Garantias Individuais, de que a vida é um dom de Deus, e que só Ele teria o direito de tirá-la, se aproxima da menção à passagem bíblica feita pelo Deputado Federal Pastor Marco Feliciano, em 18 de junho de 2024, de que Deus encheu um

feto de 6 meses do Espírito Santo quando ainda na barriga de sua mãe, e que "se uma criança pode ser cheia do Espírito Santo com 6 meses, ela tem vida e precisa ser protegida".

Assim, observa-se que, tanto nos anos 1980, quanto em 2024, o apelo religioso e moral permanece sendo elementar às discussões conservadoras sobre o aborto, reforçado pelo uso de argumentos científicos, ainda que de forma seletiva e distorcida, para legitimar a criminalização do aborto. Em ambos os períodos, a prioridade legislativa conservadora está em proteger a vida do feto, ainda que em detrimento da saúde física e psicológica da mulher gestante, mediante estratégia que invisibiliza garantias às vítimas de estupro, relegando-as a um plano secundário do debate legislativo.

Em 2024, as vítimas de estupro continuam sendo relegadas a uma posição secundária pelos grupos conservadores e bancadas religiosas no parlamento. Durante os debates do PL 1.904/2024, vários parlamentares, como o Deputado Coronel Chrisóstomo e o Deputado Eli Borges, enfatizaram a proteção da vida do feto sem considerar adequadamente os direitos e o trauma sofridos pelas vítimas de violência sexual, que muitas vezes são crianças ou adolescentes. Ao impor penalidades severas para os casos de aborto em que há a chamada "viabilidade fetal", o projeto de lei perpetua essa dinâmica de negligência e cria ainda mais barreiras de acesso ao aborto legal. Já que, na prática, as vítimas de estupro terão medo de sofrer repercussões criminais, caso busquem a interrupção da gestação.

Fato é que, o debate sobre o aborto no Brasil, tanto nos anos 1980, quanto em 2024, reflete uma constante tensão entre direitos individuais e influências religiosas e conservadoras sobre o processo legislativo. Enquanto em 1987-1988 houve a tentativa de restringir direitos já conquistados pelas mulheres, as mobilizações feministas articularam sua manutenção, impedindo retrocessos significativos, incluído o Direito ao aborto legal.

Já as recentes tentativas de criar barreiras ao aborto legal previsto no Código Penal, com a inserção do argumento da "viabilidade fetal" enquanto justificativa para criminalizar o aborto praticado por vítimas de estupro, evidenciam a persistência de um movimento neoconservador com forte apoio religioso. No entanto, a resistência também persiste, agora com maior participação de parlamentares progressistas e feministas, apoiadas em argumentos jurídicos e de saúde pública. Assim, a reação às forças conservadoras pela mobilização feminista continua sendo elemento central na luta pela manutenção e conquista de Direitos Reprodutivos no Brasil.

Referências

CAMPOS, Carmen Hein de; MUHLEN, Eduardo Von. **A política normativa antigênero no Brasil (2019-2022)**. In: Carmen Hein de Campos; Fernando da Silva Cardoso; Márcia Nina Bernardes. (Org.). Neoconservadorismos e ideologias de gênero na América Latina. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024, v. 1, p. 125-155.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos sobre o PL 1904/2024**. Oradores: Coronel Chrisóstomo. 2024a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=2434493&nm=Coronel+Chris%C3%83%C2%B3stomo&p=PL&uf=RO. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos sobre o PL 1904/2024**. Oradores: Eli Borges. 2024b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=2434493&nm=Eli+Borges&p=PL&uf=TO. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos sobre o PL 1904/2024**. Oradores: Sargento Gonçalves. 2024c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=2434493&nm=Sargento+Gon%C3%83%C2%A7alves&p=PL&uf=RN. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos sobre o PL 1904/2024**. Oradores: Marco Feliciano. 2024d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=2434493&nm=Pr.+Marco+Feliciano&p=PL&uf=SP. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (suplemento ao nº 53). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (suplemento ao nº 62). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 63). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 66). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 78). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 79). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 80). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 82). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 83). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 87). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 96). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 97). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 98). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte** (Suplemento ao nº 99). Câmara dos Deputados, 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc.

legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios_anc.
Acesso em: 04 out. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MUHLEN, Eduardo Von. A política normativa antigênero no Brasil (2019-2022). In: Carmen Hein de Campos; Fernando da Silva Cardoso; Márcia Nina Bernardes. (Org.). **Neoconservadorismos e ideologias de gênero na América Latina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024, v. 1, p. 125-155.

LEÓN AMAYA, A. C.; SCIAMMARELLA, A. P.; SILVA, B. C.; CARVALHO, A. N. S.; SILVA, C. S.; NEVES, E. C. O.; LOBO, L. S.; FARIA, I. A.; CAMPOS, E. B. S.; VERONESI, R. **20 Anos da Judicialização do Aborto no Supremo Tribunal Federal: Mapeamento e análise do processamento, das decisões e dos atores nas ações tramitadas no STF entre fevereiro de 2004 e fevereiro de 2024 com ênfase nas ações de controle concentrado**. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=r_h-6XXQkVo. Acesso em: 04 out. 2024.

MACHADO, L. Z. **O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador**. Cadernos Pagu, n. 50, e175004, 2017.

MESTIERI, João. **Estudo sobre o tipo básico do delito de estupro**. Rio de Janeiro: Apex, 1968. 116p.

OLIVEIRA, A. V. **A Constituição da Mulher Brasileira: uma análise dos estereótipos de gênero na Assembleia Constituinte de 1987-1988 e suas consequências no texto constitucional**. Tese (Doutorado pelo Programa de Pós-graduação em Direito). Rio de Janeiro, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Clinical practice handbook for quality abortion care**. Geneva: World Health Organization, 2023. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240075207>. Acesso em: 04 out. 2024.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

RUIBAL, A. M. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 14, p. 111-138, 2014.

VAGGIONE, J. M. **Juridificación reactiva: La re-cristianización a través del derecho**; Centro de Estudios Latinoamericanos Avanzados; Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 385-412, 2021.

VENTURA, M.; BARSTED, L. L.; PIOVESAN, F.; IKAWA, D. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2003.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A OFENSIVA NEOCONSERVADORA CONTRA OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES NO PARLAMENTO BRASILEIRO APÓS O IMPEACHMENT DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF

THE NEOCONSERVATIVE OFFENSIVE AGAINST WOMEN'S REPRODUCTIVE RIGHTS IN THE BRAZILIAN PARLIAMENT FOLLOWING THE IMPEACHMENT OF PRESIDENT DILMA ROUSSEFF

Rulian EMMERICK¹

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Kleusa RIBEIRO²

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar a ofensiva neoconservadora contra os direitos reprodutivos das mulheres em relação ao direito ao aborto, no Brasil, após o *Impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. Realizou-se o mapeamento do perfil dos parlamentares que compuseram as 55ª e 56ª legislaturas, com objetivo de identificar-lhes o perfil. Em seguida, realizou-se pesquisa quantitativa e qualitativa das proposições legislativas que tratam do direito à vida e do direito ao aborto no Congresso Nacional. Fez-se o levantamento do quantitativo das proposições legislativas que tratam dos direitos reprodutivos das mulheres e do aborto através de buscas com critérios previamente estabelecidos. Com o quantitativo de proposições legislativas mapearam-se os argumentos jurídicos utilizados para defender a vida desde a concepção e criminalizar ainda mais a prática do aborto. Verificou-se nesse período o crescimento do número de parlamentares religiosos e/ou conservadores no Congresso Nacional e também o aumento expressivo de proposições legislativas contra os direitos reprodutivos das mulheres, principalmente no período em que Jair Bolsonaro esteve à frente da presidência da República. Quanto aos argumentos jurídicos, verificou-se que houve uma sofisticação – o fundamento para defender a garantia do direito à vida desde a concepção está pautado na ciência e nos direitos humanos do feto.

Palavras-chave: Aborto; Direitos Reprodutivos; Neoconservadorismo.

¹ Doutor pela Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-doutor pela UFRJ. Professor Adjunto IV da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) – E-mail: rulianufrjr@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-3181-7431>.

² Especialista em Direito Processual Contemporâneo pela UFRRJ/ITR. Membro do grupo de pesquisa F.O.C.A. – Formas Consensuais de Administração de Conflitos em perspectiva Empírica (UFRRJ-ITR) e do Projeto de Pesquisa e Extensão Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas e Práticas de Litígio (DIJURE) – E-mail: kleusa@gmail.com.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9778-1576>.

Abstract

The objective of this article is to analyse the neoconservative offensive against women's reproductive rights in relation to the right to abortion in Brazil, after the impeachment of President Dilma Rousseff. The profile of the parliamentarians who composed the 55th and 56th Legislatures was mapped with the aim of identifying the profile of federal deputies and senators. Then, quantitative and qualitative research was carried out in relation to the legislative proposals that deal with the right to life and the right to abortion in the National Congress. The number of legislative proposals that deal with women's reproductive rights and abortion was surveyed through searches with previously established criteria. With the number of legislative proposals, the legal arguments used to defend life from conception and further criminalize the practice of abortion were mapped. What was observed during this period was an increase in the number of religious and/or conservative parliamentarians in the National Congress and also a significant increase in legislative proposals against women's reproductive rights, especially during the period in which Jair Bolsonaro was president of the Republic. As for the legal arguments, it was found that there was sophistication, since the basis for defending the guarantee of the right to life from conception is based on science and the human rights of the fetus.

Keywords: Abortion; Reproductive Rights; Neoconservatism.

Introdução

A atuação dos grupos religiosos na política torna-se cada vez mais expressiva na sociedade brasileira contemporânea com objetivo de concretizar valores morais e religiosos em matéria de sexualidade, reprodução e família pela via de normas jurídicas. Desta forma, os grupos religiosos têm escolhido como *locus* privilegiado o Poder Legislativo.

Neste cenário, resgatar a temática da separação entre Igreja e Estado, entre religião e política e, conseqüentemente, da atuação dos grupos religiosos na esfera pública contemporânea, é de suma importância. Para Habermas (2007), o espaço público é a arena do conflito e o *locus* de busca pelo consenso. Por sua vez, Mouffe (1994; 2001; 2005; 2006) traz grandes contribuições para se pensar o pluralismo e os embates entre grupos antagônicos no espaço público nas sociedades democráticas. Outros autores se fazem importantes no debate sobre laicidade do Estado, participação do religioso na política no contexto democrático e garantia de direitos, principalmente aqueles relacionados à sexualidade e à reprodução (BLANCARTE, 2008; CASANOVA, 1999; VAGGIONE, 2005; MONTERO, 2006; 2009; ORO, 2008; BURITY, 2005; 2008; GIUMBELLI, 2002; ESQUIVEL, 2008; HUACO, 2008b; ALDANA, 2009).

Por sua vez, no Brasil, desde a instalação da Constituinte de 1988, pesquisadores vêm dando atenção à participação dos grupos religiosos na política, sejam católicos ou evangélicos, os quais se fazem cada vez mais presentes no espaço da política brasileira (MACHADO, 1996; 2000; 2006; 2008; 2012; 2012b; MARIZ; MACHADO, 1998; FRESTON, 1993; PIERUCCI, 2004; MARIANO, 2004).

A atuação dos atores religiosos na política brasileira ganha maior dimensão a partir da década de 90 do século XX, diante do avanço e da conquista de direitos moralmente controversos, ou seja, relacionados à sexualidade, reprodução e família. Na contramão do processo de construção histórica dos direitos humanos, tais grupos religiosos e conservadores buscam a naturalização e moralização dos direitos humanos, principalmente do direito humano à vida; disputam o significado e o conteúdo dos referidos direitos, objetivando a preservação da moralidade religiosa como base para pensar e discutir sexualidade, reprodução, família. Opõem-se, de forma radical, ao avanço e à garantia dos direitos das minorias sexuais, em especial dos direitos sexuais e reprodutivos, uma vez que tais direitos contrariariam as moralidades religiosas.

Neste contexto, a regulação jurídica dos direitos sexuais e reprodutivos ganhou relevância nas últimas décadas no Brasil, ampliando ainda mais o debate sobre a descriminalização do aborto, por força dos movimentos feministas, mas encontrando forte reação dos mais diferentes atores conservadores e/ou religiosos e, conseqüentemente, o crescimento da presença e atuação de parlamentares religiosos no parlamento brasileiro. A partir do início dos anos 2000, o Congresso Nacional vem contando com a presença de um significativo número de parlamentares conservadores (na sua maioria ligados a alguma denominação religiosa).

O cenário se agrava de forma significativa a partir de agosto de 2016, quando a Presidente Dilma Rousseff sofre o *impeachment* e, em setembro de 2016, Michel Temer assume o Poder Executivo no Brasil, com o conseqüente desmonte das políticas públicas garantidoras de direitos humanos e uma ofensiva institucional contra os direitos sexuais e reprodutivos, sob o argumento do combate à ideologia de gênero. Esse quadro se agravou ainda mais quando Jair Bolsonaro foi eleito e assumiu a presidência da República em 1º de janeiro de 2018, permanecendo até 31 de dezembro de 2022, com amplo apoio dos segmentos religiosos, principalmente dos evangélicos.

Com base na conjuntura política aqui apresentada, a pesquisa do presente artigo teve como espaço temporal o período de setembro de 2016 a dezembro de 2022, em que a ofensiva antiaborto e contra os direitos reprodutivos das mulheres ganhou ainda mais força no Parlamento brasileiro.

Para a realização do mapeamento legislativo foi utilizado como principal fonte de pesquisa o *site* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e toda pesquisa documental (proposições legislativas, pareceres, votos e eventuais documentos constantes das referidas proposições). Através do uso das palavras-chave aborto, direito à vida, interrupção da gravidez, feto, nascituro, embrião, fecundação, infanticídio, laico, direitos sexuais, direitos reprodutivos, sexualidade e reprodução quantificaram-se todas as proposições legislativas.

Encerrada a pesquisa quantitativa, iniciou-se a pesquisa qualitativa: leitura individualizada de todas as proposições legislativas, para mapear os argumentos jurídicos contrários e favoráveis ali contidos relativamente ao direito ao aborto; o perfil dos parlamentares contrários ao aborto; as estratégias jurídicas e articulações políticas empreendidas, bem como a sofisticação da atuação em defesa da vida desde a concepção e contra o direito ao aborto.

Os embates e debates sobre o aborto no parlamento brasileiro são extremamente polarizados: de um lado, os parlamentares religiosos e/ou conservadores, do outro, aqueles comprometidos com os direitos reprodutivos das mulheres. Logo, as proposições legislativas sobre o aborto apresentadas seguem esta dinâmica – são favoráveis ou contrárias a esse direito. Por favoráveis, entendemos aquelas proposições que buscam avançar na garantia dos direitos reprodutivos das mulheres no que diz respeito ao aborto, ainda que não tenha como objeto principal a sua descriminalização. Consideramos contrárias as proposições que visam restringir os direitos reprodutivos das mulheres através de mecanismos de controle e fiscalização do corpo feminino.

Desta forma, o levantamento do perfil dos parlamentares que compuseram o Congresso Nacional nas 55^a (2015 a 2018) e 56^a (2019 a 2022) legislaturas pretende analisar o processo de ascensão da extrema direita no Brasil. O principal achado é que o parlamento brasileiro vem se tornando cada vez mais conservador e religioso, o que se reflete diretamente na oposição aos direitos reprodutivos das mulheres.

Na pesquisa quantitativa para mapear as proposições favoráveis e contrárias ao aborto, num total de 84, 23 foram favoráveis e 61, contrárias, restando clara uma ofensiva neoconservadora por parte dos parlamentares contrários ao aborto.

Por fim, realizou-se a pesquisa qualitativa nos moldes que identificamos anteriormente. Após o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, percebeu-se o crescimento do neoconservadorismo no parlamento brasileiro, com aumento expressivo da apresentação de proposições legislativas contrárias aos direitos reprodutivos das mulheres e do direito ao aborto, bem como a apresentação de argumentos em defesa da vida cada vez mais laicos e fundamentados na medicina, na biologia e no direito. O uso da gramática dos direitos humanos do feto é um dos principais argumentos para se contrapor aos direitos do feminino relativos ao aborto.

1. O processo de ascensão da extrema direita no parlamento brasileiro

Para entender o avanço do neoconservadorismo no parlamento brasileiro e a ofensiva contra o direito ao aborto, faz-se importante mapear o perfil das 55ª e 56ª legislaturas (período 2015-2022).

Nos últimos anos, o parlamento brasileiro foi ocupado majoritariamente por homens brancos, de classe média, conservadores e/ou religiosos, o que refletiu na ofensiva contra os direitos reprodutivos das mulheres.

Nas eleições gerais de 2014, Dilma Rousseff foi reeleita Presidente da República e, conforme o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), em seu documento Radiografia do Novo Congresso (2014), foram eleitos 27 governadores, 27 senadores e 513 deputados federais. No Poder Executivo, o clima era de continuidade aos mandatos anteriores do Partido dos Trabalhadores, com avanços importantes no campo dos direitos humanos e dos direitos reprodutivos. Dos 513 deputados federais, 387 concorreram à reeleição, e 274 conseguiram renovar seus mandatos (70,8%). Para o Senado, cinco dos dez que tentaram a reeleição lograram êxito. A renovação na Câmara foi de 46,59%, e no Senado, de 81%.

Naquele período ocorreram fatos relevantes: alianças entre partidos de esquerda e de direita, que acabaram por eleger candidatos conservadores, contrários à proteção ambiental, às conquistas sociais e aos direitos de minorias étnicas, etárias, de gênero, entre outras; redução de bancadas de partidos de esquerda e de centro-esquerda; eleição de mais de uma centena de

parlamentares de bancadas conservadoras, especialmente a evangélica e a de segurança pública, policial ou da bala; empenho dos conservadores para: (i) combater as conquistas de direitos da população LGBTQIA+, o avanço de quaisquer tentativas de descriminalização do aborto e da maconha; (ii) reduzir a maioria penal, o direito de ampla defesa na esfera criminal, entre outras pautas conservadoras (DIAP, 2014); presença de maioria masculina na Câmara e no Senado, com formação de nível superior, idade média de 49 anos, com experiência política ou administrativa anterior, e fonte de renda não assalariada (empresários e profissionais liberais); aumento da representação feminina na Câmara, que passou de 45 para 51 das 513 vagas naquela eleição.

Em meio a este contexto político, as eleições do ano de 2018 foram extremamente conturbadas, com uma grande polarização ideológica entre os apoiadores do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e do então deputado Jair Messias Bolsonaro.

Em virtude da prisão do ex-presidente Lula, que seria o candidato pelo Partido dos Trabalhadores (PT), o partido lançou como candidato à presidência Fernando Haddad, ex-prefeito de São Paulo, derrotado por Jair Bolsonaro. Esse, por sua vez, utilizou uma postura violenta como tática de campanha.

Este contexto resultou na eleição de Jair Messias Bolsonaro, do Partido Social Liberal (PSL), para a Presidência da República, no 1º turno das eleições, se deu com 55,13% dos votos válidos, o que corresponde a 39,23% do total do eleitorado habilitado a votar. Foram eleitos, também, 52 deputados e 4 senadores do mesmo partido, bem como uma maioria de parlamentares de partidos de direita, centro, centro-direita, todos alinhados com uma pauta neoconservadora em curso desde as legislaturas anteriores.

Ainda em dados da edição de 2019 da Radiografia do Novo Congresso, tem-se que neste pleito eleitoral, na Câmara dos Deputados a renovação foi de 52,43%; no Senado, das 54 vagas em disputa, 46 foram ocupadas por novos senadores (DIAP, 2019).

A composição do Congresso Nacional na 56ª legislatura foi considerada a mais conservadora dos últimos 30 anos, podendo ser classificada como – liberal, do ponto de vista econômico; fiscalista, do ponto de vista de gestão; conservadora, do ponto de vista dos valores; mais à direita, do ponto de vista ideológico; e na contramão, em relação ao meio ambiente e aos direitos humanos (DIAP, 2019).

Nota-se, também, um crescimento significativo de parlamentares pertencentes a alguma denominação religiosa, principalmente a evangélica, bem como daqueles oriundos dos quadros

das forças policiais (civil e militar). Portanto, o uso da retórica religiosa, de defesa de uma única moralidade, principalmente em temas relacionados à família, sexualidade e reprodução, do endurecimento penal como forma de combater os mais diferentes conflitos sociais na contramão da proteção dos direitos humanos, dentre elas a liberação de armas etc., resultou em um retrocesso das políticas públicas alinhadas com direitos e garantias sociais, aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos trabalhadores, o que não surpreende, haja vista que apenas 150 parlamentares são assalariados e/ou ocupantes de atividades diversas, contra 360 empresários e/ou profissionais liberais.

O cenário se repete no Senado Federal: 38 empresários, 25 profissionais liberais e 18 em outras ocupações, inclusive assalariados, sendo apenas 2 deles operários: um metalúrgico e um industrial, ambos do Partido dos Trabalhadores; fortalecimento das bancadas ruralista, da segurança pública (ou da bala), empresarial e evangélica; enfraquecimento da bancada sindical, que perdeu pelo menos 20 integrantes; e alinhamento do Presidente da República com as chamadas bancadas do boi (ruralista), da bala (segurança) e da bíblia (evangélica) (DIAP, 2019).

Observou-se, também, o crescimento da intolerância e uma sequência de fissuras na sociedade, entre os agentes políticos, nas instituições e até na relação entre os três poderes, bem como o desmantelamento das políticas públicas relacionadas à garantia dos direitos humanos e um esforço na revogação de normas jurídicas garantidoras de tais direitos – ações institucionais por parte do Poder Executivo, com significativo apoio do Poder Legislativo, alinhadas com a ideologia neoconservadora, a despeito das garantias constitucionais e compromissos internacionais.

Na 56ª Legislatura os parlamentares de direita somavam 41% da Câmara dos Deputados, (210, das 513 cadeiras), contra 73 deputados de esquerda (14%), 94 de centro-direita (18%), 76 de centro (15%) e 60 de centro-esquerda (12%). No Senado, a maior presença foi das forças de centro (29 senadores - 35,8%), seguida da direita, com 22 (27,2%), da centro-direita, com 13 (16%), da esquerda, com 11 (13,6%) e da centro-esquerda, com 6 (7,4%) (DIAP, 2019).

O processo eleitoral do ano 2022 se deu de forma polarizada, com forte uso das redes sociais, principalmente pelos apoiadores do candidato Jair Bolsonaro, e grande divulgação de *fake news*. Mais uma vez, a polarização foi entre os dois candidatos mais bem colocados nas pesquisas, quais sejam, Jair Bolsonaro e Lula. A eleição de Luiz Inácio Lula da Silva representou um grande ganho para a parcela da sociedade comprometida com os direitos

humanos e com o Estado Democrático de Direito. Contudo, em relação à eleição dos parlamentares do Congresso Nacional, não houve grandes motivos para comemorar.

A 57ª Legislatura (2023-2027) representa a continuidade do conservadorismo no parlamento brasileiro, traço relevante em partidos de espectro de direita, principalmente, que compõe a maioria dos deputados em exercício. A soma dos deputados dos partidos da direita (PL (99), União Brasil (59), PP (47), Republicanos (40), PTB (1), Patriota (4), PSC (6), PSD (42) e Novo (3) resulta em 301 deputados, ou seja, quase 60% do parlamento. (Brasil, Câmara dos Deputados, 2023)

O perfil dos parlamentares da Legislatura atual é de maioria branca com patrimônio superior a grande parte da população brasileira e de profissionais liberais (BRASIL, 2023)

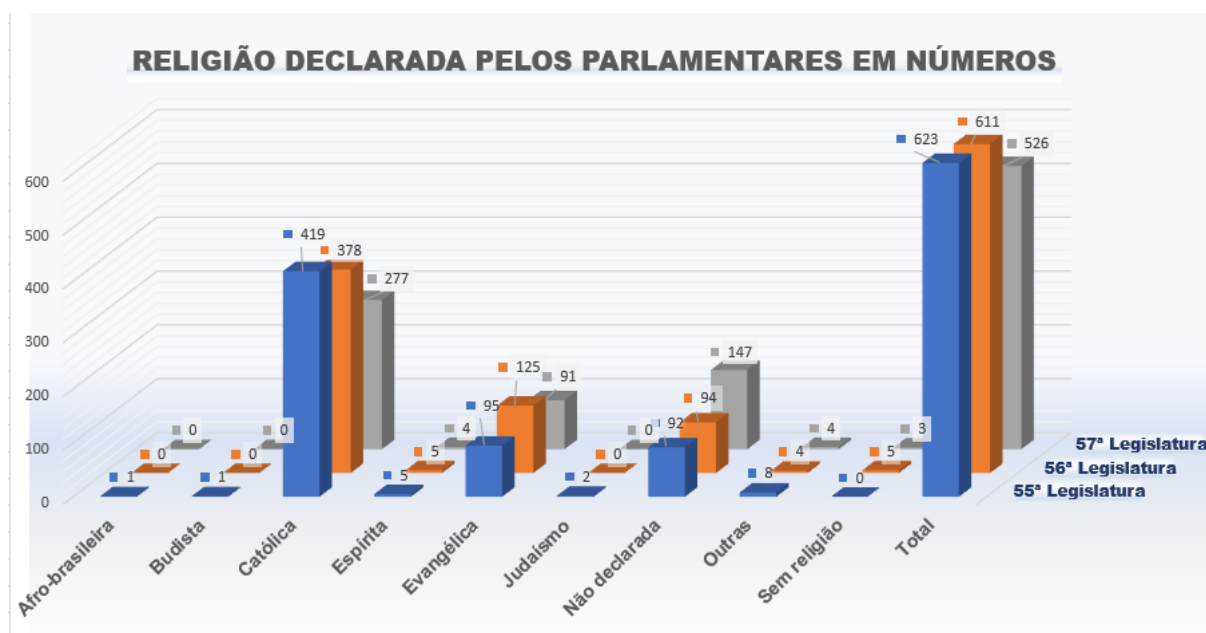
O que se percebe é um Congresso Nacional cada vez mais religioso e/ou conservador e o enfraquecimento das bancadas mais progressistas, o que se reflete na dificuldade de avançar em mudanças legislativas comprometidas com a democracia, a diversidade e os direitos humanos, principalmente aqueles direitos relacionados às questões de sexualidade, reprodução e família.

2. A atuação dos parlamentares religiosos/conservadores no parlamento

Chama atenção que, nas últimas duas legislaturas, o percentual de parlamentares declaradamente vinculados ou professantes de alguma religião foi extremamente elevado. A maior parte dos parlamentares se declararam católicos ou evangélicos. Isso é significativamente relevante quando as pautas se relacionam às temáticas da reprodução, sexualidade e família; os valores religiosos dos parlamentares influenciam o seu posicionamento na atuação nessas temáticas que, regra geral, dialogam com os direitos humanos.

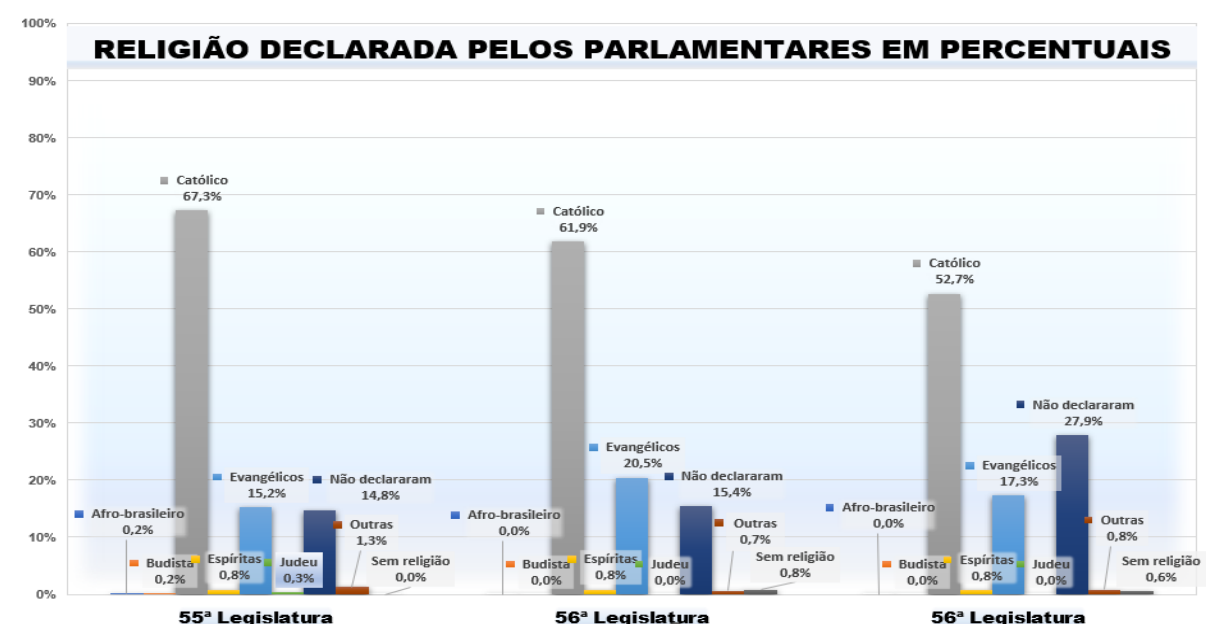
A composição do parlamento nas últimas duas legislaturas (e também na atual) não representa a diversidade religiosa da população brasileira. Observem-se os gráficos:

Figura 1. Religião declarada pelos parlamentares em números



Fonte: Criação própria com dados fornecidos pelo Fale Conosco da Câmara dos Deputados

Figura 2. Religião declarada pelos parlamentares em percentuais



Fonte: Criação própria com dados fornecidos pelo Fale Conosco da Câmara dos Deputados

Esse perfil religioso do parlamento brasileiro tem como consequência uma atuação que vai na contramão dos direitos reprodutivos das mulheres. O que se tem é um ativismo religioso

conservador por parte dos parlamentares religiosos e conservadores, que atuam e articulam no Congresso Nacional para impedir o avanço e/ou buscar o retrocesso dos direitos reprodutivos das mulheres, principalmente em relação ao aborto.

Em que pese o fato de que nem sempre conservadorismo e religiosidade estejam relacionados, há uma nítida aproximação dos parlamentares que se declaram vinculados a alguma instituição religiosa de ideologia conservadora, com pautas e atuação legislativa numa perspectiva restritiva aos direitos humanos, principalmente aqueles direitos moral e religiosamente sensíveis, como família, sexualidade e reprodução.

Os parlamentares formam grupos suprapartidários, as bancadas informais, e solicitam registros como Frentes Parlamentares junto ao Congresso Nacional. Têm o propósito de promover causas, ideias e interesses, influenciando decisões em favor das políticas públicas que defendem. Porém, é relevante perceber que não basta que os parlamentares em exercício se filiem às Frentes Parlamentares afins, votando projetos sem respaldo de seus partidos políticos.

Desde que o Supremo Tribunal Federal impôs a fidelidade partidária, os votos dos representantes dos partidos devem se enquadrar à sua legenda, que se sobrepõe à bancada. Assim, elas formam grupos de pressão no interior do parlamento com grau de influência importante, contudo, limitados pela fidelidade partidária. (DIAP, 2014)

O combate à violência contra as mulheres, a pauta da igualdade de gênero e a questão dos direitos reprodutivos e descriminalização do aborto são temas priorizados pela bancada Feminina. Já a bancada Evangélica prioriza os temas da união homoafetiva, pesquisas com células-tronco, defesa da família e criminalização do aborto.

Vale observar que não existe um voto evangélico, tampouco um representante que fale em nome dos evangélicos. O campo evangélico é representado por uma diversidade de igrejas, com posições diversas sobre os mais diferentes temas, ocorrendo, com frequência, tensões importantes. Contudo, há uma coesão entre os parlamentares em relação à pauta da defesa da família e contrária aos direitos sexuais e direitos reprodutivos e à ideologia de gênero, principalmente em relação à descriminalização do aborto, regulamentação da união civil homoafetiva e pesquisas com células-tronco.

Dentre as Frentes Parlamentares do Congresso Nacional, a Frente Evangélica tem como pautas fundamentais a oposição aos direitos sexuais e reprodutivos, principalmente aquelas relacionadas ao aborto e aos direitos da população LGBTQIA+, bem como a pauta dos costumes e da moral, defesa da ética e da vida, honra da família, regulamentação da união civil

homoafetiva etc. Regra geral, nesses temas, a Bancada Evangélica conta com apoio da Bancada da Segurança Pública.

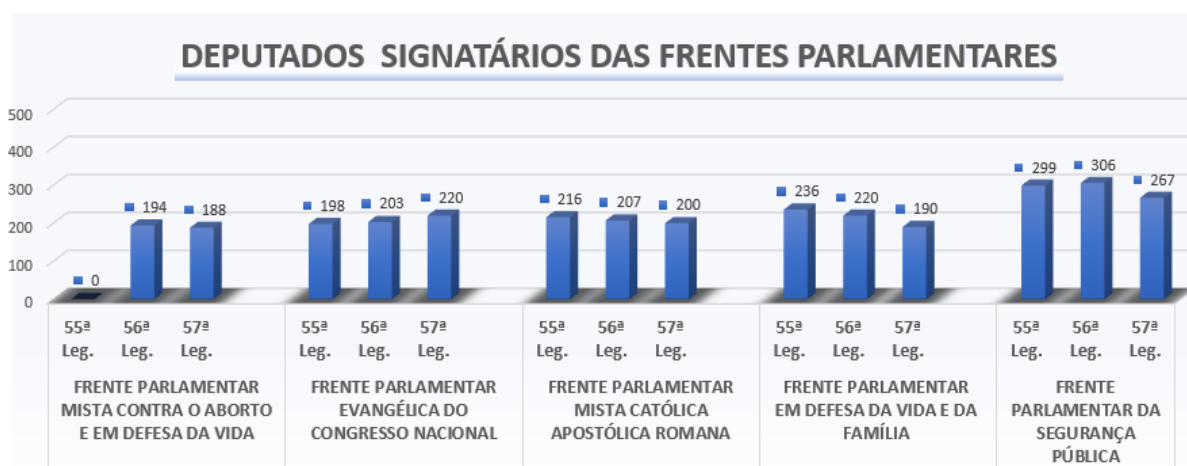
Além destas, destacam-se as Frentes Mistas contra o Aborto e em Defesa da Vida, Católica Apostólica Romana e em Defesa da Vida e da Família. No período analisado no presente artigo foram encontradas Frentes Parlamentares conservadoras que influenciam direta e indiretamente no tema dos direitos reprodutivos.

Tabela 1. Composição das Frentes Parlamentares conservadoras nas 55^a, 56^a e 57^a Legislaturas

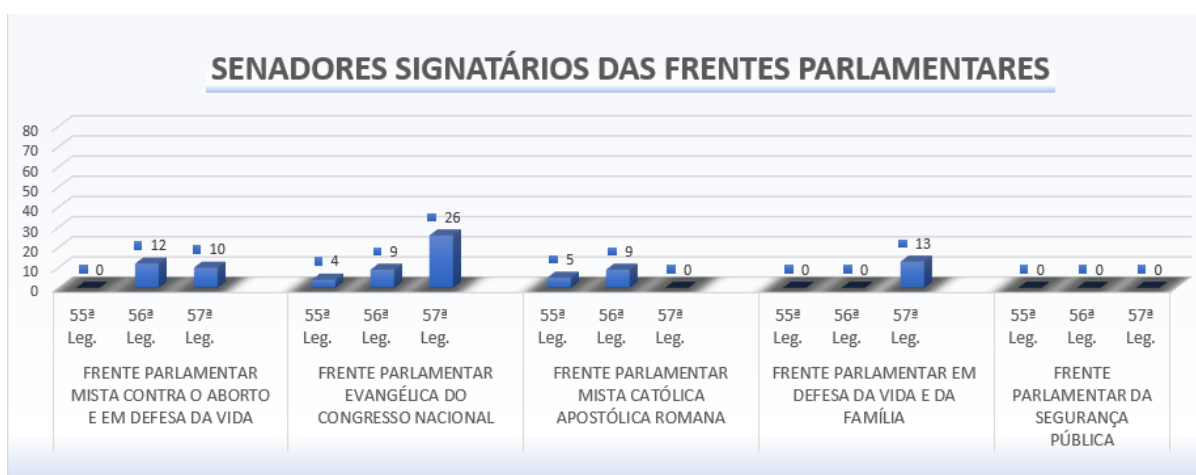
FRENTES PARLAMENTARES	LEGISL.	COORDENADOR	DEP.	SEN.
FP MISTA CONTRA O ABORTO E EM DEFESA DA VIDA ³	55 ^a		0	0
	56 ^a	Chris Tonietto (PL/RJ)	194	12
	57 ^a	Chris Tonietto (PL/RJ)	188	10
FP EVANGÉLICA DO CONGRESSO NACIONAL	55 ^a	Takayama (PSC/PR)	198	4
	56 ^a	Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ)	203	9
	57 ^a	Eli Borges (PL/TO)	220	26
FP MISTA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA	55 ^a	Givaldo Carimbão (PROS/AL)	216	5
	56 ^a	Francisco Jr. (PSC/GO)	207	9
	57 ^a	Eros Biondini (PL/MG)	200	0
FP EM DEFESA DA VIDA E DA FAMÍLIA	55 ^a	Alan Rick (DEM/AC)	236	0
	56 ^a	Diego Garcia (PODE/PR)	220	0
	57 ^a	Diego Garcia (Republicanos/PR)	190	13
FP DA SEGURANÇA PÚBLICA	55 ^a	Capitão Augusto (PR/SP)	299	0
	56 ^a	Capitão Augusto (PR/SP)	306	0
	57 ^a	Alberto Fraga (PL/DF)	267	0

Fonte: Criação própria com dados do site da Câmara dos Deputados

³ Apesar de o início da 56^a legislatura ter ocorrido no mês de fevereiro, o lançamento da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida ocorreu em dezembro de 2019. Ver Brasil (2019).

Figura 3. Deputados Federais signatários das Frentes Parlamentares conservadoras

Fonte: Criação própria com dados do *site* da Câmara dos Deputados

Figura 3. Senadores signatários das Frentes Parlamentares conservadoras

Fonte: Criação própria com dados do *site* da Câmara dos Deputados

Somando-se apenas os deputados das duas frentes religiosas registradas em 2023 – católica e evangélica –, que, em tese, são excludentes, tem-se 420 parlamentares, ou seja, **82% da Câmara dos Deputados**. Assim, resta evidente a importância das forças religiosas e/ou conservadoras no Congresso Nacional enquanto processo social em curso, em suas quatro linhas de forças sociais: economicamente liberal, moralmente reguladora, securitariamente punitiva e socialmente intolerante.

3. A ofensiva neoconservadora aos direitos reprodutivos das mulheres e as proposições legislativas encontradas

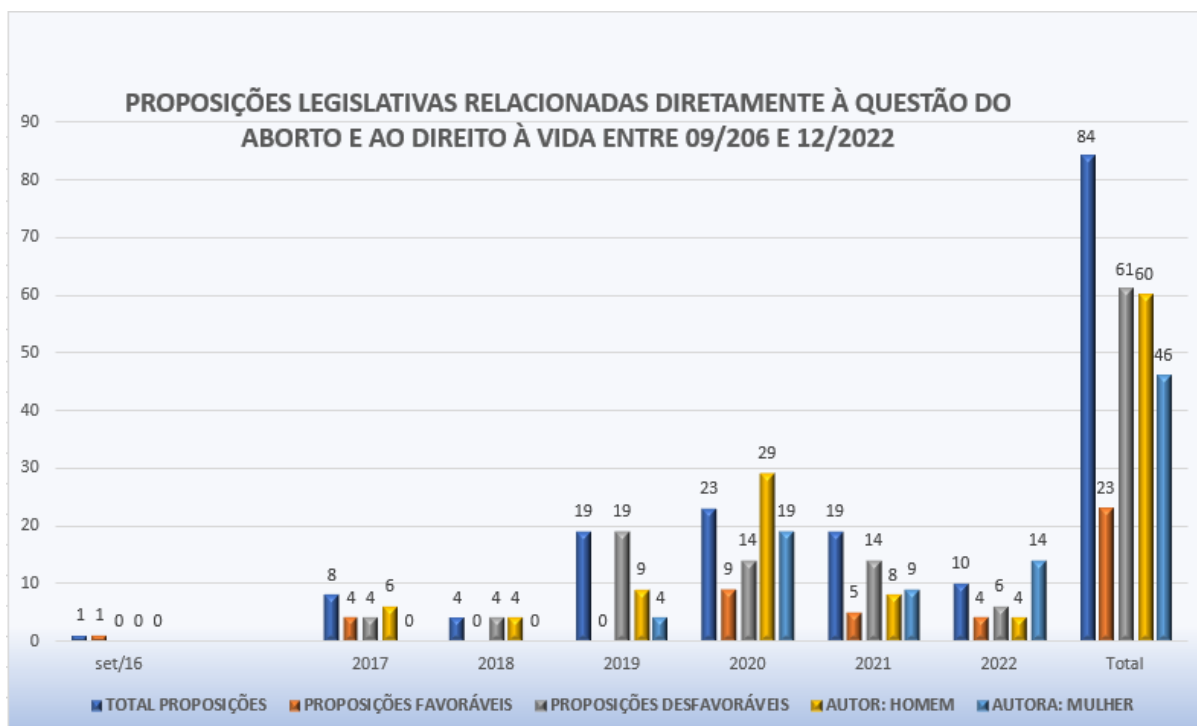
No espaço temporal da pesquisa (setembro/2016 a dezembro/2022), foram encontradas 84 proposições legislativas, das quais 23 são favoráveis e 61, contrárias aos direitos reprodutivos das mulheres. Esses números evidenciam que as forças conservadoras e religiosas vêm se fortalecendo no Congresso Nacional, principalmente a partir do ano de 2018, quando Jair Bolsonaro assume o maior posto do Poder Executivo Federal. Os dados da tabela abaixo evidenciam o aumento de proposições legislativas contrárias ao direito ao aborto:

Tabela 2. Proposições legislativas relacionadas diretamente à questão do aborto e ao direito à vida entre 09/2016 e 12/2022

ANO	TOTAL PROPOSIÇÕES	PROPOSIÇÕES FAVORÁVEIS	PROPOSIÇÕES CONTRÁRIAS	AUTOR: HOMEM	AUTORA: MULHER
09/2016	1	1	0	0	0
2017	8	4	4	6	0
2018	4	0	4	4	0
2019	19	0	19	9	4
2020	23	9	14	29	19
2021	19	5	14	8	9
2022	10	4	6	4	14
Total	84	23	61	60	46

Fonte: Resultado da análise qualitativa de Projetos de Leis obtidos pela pesquisa de palavras-chave no *site* da Câmara dos Deputados

Figura 4. Proposições legislativas relacionadas diretamente à questão do aborto e ao direito à vida entre 09/2016 e 12/2022



Fonte: Resultado da análise qualitativa de Projetos de Leis obtidos pela pesquisa de palavras-chaves no site da Câmara dos Deputados

Há uma grande diversidade temática nas proposições legislativas, favoráveis e desfavoráveis. Da análise das 23 proposições legislativas favoráveis, identificamos muitas temáticas das quais podemos citar: (i) descriminalização do aborto e/ou aumento dos permissivos previstos no art. 128 do CP; (ii) garantias de direitos trabalhistas e/ou previdenciários; (iii) criação de políticas públicas objetivando a humanização dos cuidados das mulheres que praticaram um aborto legal ou que sofreram aborto espontâneo e ao neonato; (iv) sustação da Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, e a Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020; (v) sustação dos efeitos do disposto no item 5.3.5, constante do Anexo do Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020 (direito à vida desde a concepção); (vi) sustação da Portaria GM/MS nº 1.853, de 05 de agosto de 2021, que torna sem efeito o ato de homologação da Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, e todos os efeitos decorrentes (uma proposição); (vii) criação do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra a Mulher (uma proposição); alteração da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

A maior parte das proposições legislativas favoráveis tem como objetivo a sustação das Portarias nº 2.282, de 27 de agosto de 2020, e nº 2.561, de 23 de setembro de 2020. Ambas dispõem sobre o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, no SUS, que exige a notificação à autoridade policial por parte do médico, e demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente com indícios ou confirmação do crime de estupro.

Por sua vez, um grande número das proposições legislativas objetiva criar medidas de humanização e assistência social, psicológica e financeira à mulher em situação de abortamento, principalmente em caso do aborto espontâneo; ao aborto legal, restando o debate quase inexistente sobre a descriminalização nas proposições legislativa favoráveis.

Os dados encontrados indicam que os parlamentares comprometidos com os direitos reprodutivos das mulheres não avançaram em propostas visando a mudança da regulação jurídica do aborto no sentido de aumentar os permissivos legais e até mesmo descriminalizar a prática. Tudo leva a crer que tais parlamentares vêm atuando no enfrentamento à forte atuação dos parlamentares conservadores e/ou religiosos, para impedir retrocessos dos direitos reprodutivos das mulheres.

Nas proposições favoráveis verifica-se uma escassa fundamentação jurídica com base nas normativas nacionais e internacionais sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos. Os parlamentares que têm como pauta os direitos das mulheres parecem estar dialogando precariamente com os movimentos feministas e, estes, por sua vez, têm atuado mais para neutralizar ofensivas conservadoras contra o aborto do que com uma agenda propositiva de avanço no direito da interrupção da gravidez.

Analisando as 61 proposições legislativas contrárias, percebe-se uma diversidade de temáticas, mas um número significativo tem como objetivo garantir o direito à vida desde a concepção e, conseqüentemente, limitar o direito ao aborto, objetivando criminalizar ainda mais a prática. Vejamos algumas das temáticas encontradas: (i) criminalização do aborto e/ou revogação/modificação dos permissivos do art. 128 do Código Penal (dezessete proposições); (ii) disposição sobre os interesses do Nascituro. (Estatuto do Nascituro e outros) (dez proposições); (iii) garantia da inviolabilidade do direito à vida desde a sua concepção, alterando a Constituição Federal e/ou o Código Civil (quatro proposições); (iv) instituição de datas em defesa da vida (Dia do nascituro, Semana da Prevenção do Aborto etc.) (três proposições); (v) sustação dos efeitos da Nota Técnica nº 16/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, do

Ministério da Saúde, a qual tem como referência o "acesso à saúde sexual e saúde reprodutiva no contexto da pandemia da COVID-19", com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal (três proposições); (vi) tipificação do aborto como hediondo (duas proposições); (vii) alteração da redação do inciso V do art. 49 da Constituição Federal. (Trata da competência exclusiva do Congresso Nacional) (duas proposições); (viii) sustação da aplicação do disposto na Recomendação nº 29 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que determina a execução de abortos via telessaúde/telemedicina (duas proposições).

O que se verifica a partir dos achados nas proposições legislativas contrárias é que a garantia dos direitos do nascituro está no centro da pauta dos parlamentares religiosos e conservadores e, conseqüentemente, há uma tentativa de criminalizar ainda mais a prática do aborto ou reduzir os permissivos legais. Um total de 36 proposições legislativas objetivam: criminalizar ainda mais a prática ou revogar os permissivos legais; tipificar o aborto como crime hediondo; garantir o direito à vida desde a concepção; instituir datas em defesa da vida (Dia do nascituro, Semana da Prevenção do Aborto etc.); dispor sobre os interesses do nascituro (Estatuto do Nascituro e outros).

A partir da pesquisa quantitativa, iniciou-se a pesquisa qualitativa. Achados importantes são muito ilustrativos do avanço do neoconservadorismo no Brasil e, conseqüentemente, do crescimento de um reativismo religioso/conservador no Poder Legislativo Federal contra o avanço das pautas relativas à igualdade de gênero e aos direitos do feminino, principalmente sobre a regulação jurídica do aborto.

Importante ressaltar que, no período analisado, 17 proposições legislativas pretendem criminalizar ainda mais a prática do aborto ou reduzir os permissivos legais existentes, revelando um momento preocupante, com riscos de retrocesso na regulação jurídica sobre o aborto.

Um número significativo de proposições legislativas dispõe sobre os direitos do nascituro. Iniciativas legislativas que vão desde a criação do dia do nascituro, até a do estatuto do nascituro, que pretende uma garantia integral do feto embrião de forma não isonômica, se comparado aos direitos das mulheres. São muitas as proposições legislativas que pretendem criar os estatutos do nascituro, mas o texto de todas é praticamente idêntico. A tese dos autores é de que a primeira célula viva já representa um bem jurídico a ser tutelado, sem ponderações ou relativização, porque já existe ali vida humana que, portanto, deve ser protegida de forma absoluta.

Não bastasse isso, as proposições legislativas que dispõem sobre o estatuto do nascituro elencam todos os direitos inerentes ao feto/embrião, na qualidade de criança por nascer. Em praticamente todas as proposições, o nascituro é definido como um ser humano concebido, mas ainda não dado à luz. Contudo, essa definição é demasiadamente problemática, pois a categoria embrião-pessoa, refundada na concepção biológico-genética, cria conflitos e colisão de interesses com múltiplos bens jurídicos dos direitos das mulheres no âmbito nacional e internacional.

Por sua vez, em grande parte das proposições contrárias aos direitos reprodutivos: (i) o conceito de nascituro inclui o embrião, ainda que concebido *in vitro* e não transferido para o útero daquela que fará a gestação, incluindo-se os embriões excedentários; (ii) confere-se ao nascituro e ao embrião (incluindo-se os embriões congelados), por força legal, plena proteção jurídica, sendo-lhes reconhecidos, desde a concepção, todos os direitos, em especial o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física e os demais direitos da personalidade, conforme dispostos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002; (iii) reconhece-se ao nascituro personalidade jurídica e a condição de titular de direitos pessoais e patrimoniais. Isso quer dizer que o nascituro passa a ter legitimidade para pleitear e exercer seus direitos patrimoniais, tais como alimentos, propriedade, e os direitos de personalidade, inclusive na esfera judicial.

Importante frisar que as proposições legislativas pretendem tornar integral a proteção do nascituro, principalmente no que diz respeito aos direitos da personalidade. Nesse sentido, aumentam as penas previstas para o crime de aborto, incluindo-o no rol dos crimes hediondos; preveem a garantia de diversos direitos para o feto ainda não nascido; criam a modalidade culposa do aborto; aumentam as penas para as hipóteses consideradas como crime, além de extinguir os dois permissivos legais existentes; instituem pensão alimentícia equivalente a um salário mínimo até os dezoito anos para os filhos frutos de violência sexual; propõem programa de adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

As proposições (Estatutos do Nascituro) conferem ao embrião/feto prioridades de direitos em relação às mulheres: àquele dá-se um status moral e jurídico superior ao conferido a estas. Dessa forma, as proposições legislativas violam vários direitos humanos do feminino, tais como o direito à liberdade, à dignidade, à autonomia, à segurança e à saúde, transformando a mulher em mero instrumento para viabilizar o nascimento do nascituro com vida. Ao humanizar o feto, desumaniza-se a mulher em virtude de se naturalizar e essencializar o

feminino como mãe, aumentando ainda mais a tensão, talvez insolúvel, de interesses pela garantia de direitos conflitantes: garantia dos direitos da mulher e garantia do direito à vida desde a concepção.

Outro achado importante é o surgimento da participação de mulheres parlamentares em pautas consideradas contrárias aos direitos reprodutivos das mulheres. Observe-se que tal fato ocorreu, principalmente a partir do ano de 2019, de forma contundente. Os atores religiosos têm se empenhado na eleição de mulheres que atuarão na defesa de uma pauta contrária aos direitos reprodutivos das mulheres e em defesa de uma moralidade condizente com valores religiosos, machistas e patriarcais. Como principal exemplo temos a Deputada Federal Chris Tonietto, do Partido Liberal do Rio de Janeiro, que hoje é, talvez a parlamentar mais atuante contra a mudança da regulação jurídica do aborto na perspectiva da garantia dos direitos reprodutivos das mulheres da Câmara dos Deputados.

Relevante também é o fato de que nos projetos desfavoráveis, em geral, a mulher é desconsiderada como sujeito de direito nas justificativas que fundamentam que o direito à vida deve ser garantido desde a concepção. Encontram-se, com frequência, fundamentações de que os direitos do nascituro devem prevalecer em relação aos direitos do feminino.

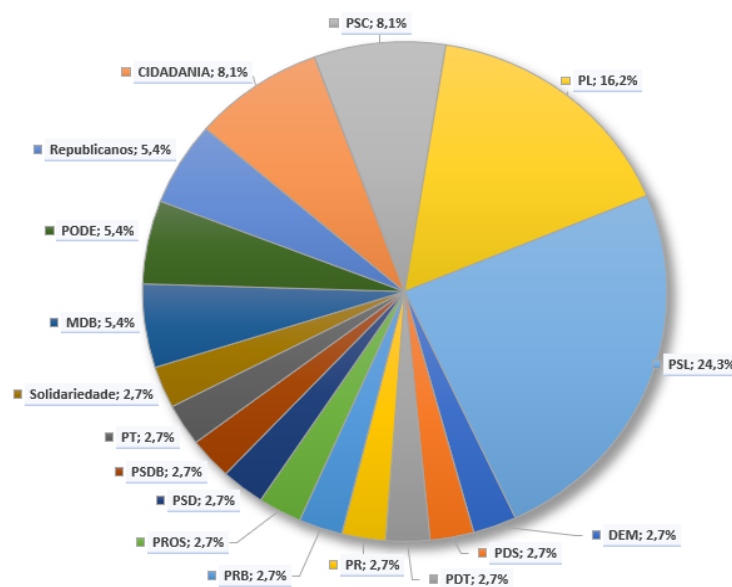
Analisando as proposições legislativas desfavoráveis ao direito ao aborto, verifica-se que a maior parte delas foram apresentados por parlamentares com vínculo religioso declarado, o que demonstra que o posicionamento dos parlamentares está muito mais vinculado às suas concepções individuais no que diz respeito aos valores morais e religiosos e a seus vínculos com hierarquias religiosas do que com vínculos partidários. O pertencimento religioso é, muitas vezes, mais decisivo do que a filiação partidária para a conquista do mandato político. Defender valores e interesses religiosos, bem como manter um vínculo religioso, são fatores de extrema importância para aqueles parlamentares que buscam sua eleição ou reeleição nos espaços das mais diferentes denominações religiosas.

O que se percebe, afinal, é uma articulação política dos evangélicos (pentecostais e neopentecostais) com os católicos (principalmente os vinculados ao Movimento da Renovação Carismática Católica) contra quaisquer mudanças na regulação jurídica do aborto que visem aumentar os permissivos legais ou descriminalizar a prática. É cada vez mais evidente a existência de uma frente religiosa, que tem força de voto na tramitação de projetos e que apresenta a peculiaridade de unir vertentes díspares, como católicos e alguns grupos evangélicos, quando o projeto de lei se relaciona a temas vinculados a questões controversas

como o aborto, ou seja, uma aproximação cada vez maior dos evangélicos com os católicos na luta contra a descriminalização do aborto.

Por fim, importante ressaltar, as proposições legislativas contrárias ao direito ao aborto foram apresentadas, na sua quase totalidade, por parlamentares com algum vínculo religioso e ligados a partidos de centro ou direita, principalmente ao Partido Social Liberal (PSL), pelo qual o ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro foi eleito. O gráfico abaixo ilustra bem esse cenário:

Figura 5. Percentual dos partidos em relação ao número de parlamentares
PERCENTUAL DOS PARTIDOS EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE PARLAMENTARES



Fonte: Site da Câmara dos Deputados

Os dados acima revelam que os parlamentares religiosos e conservadores são os detentores da pauta contrária à mudança da regulação jurídica do aborto na perspectiva dos direitos humanos das mulheres no parlamento brasileiro. A ofensiva aos direitos reprodutivos das mulheres no Poder Legislativo brasileiro é feita pelos parlamentares de centro, centro-direita e de extrema direita. Com o avanço da extrema direita no período analisado, o que se verifica é uma “guerra” contra o direito ao aborto nos embates, debates e discursos que, ao final, resulta em um aumento significativo da apresentação de proposições legislativas contrárias ao aborto, se comparado com outros períodos.

4. **Sofisticação no modo de atuar dos parlamentares religiosos e/ou conservadores contra o aborto: a retórica de direitos humanos e os argumentos científicos para defender o direito à vida**

Uma primeira questão a se destacar quando se trata de fazer a análise qualitativa dos argumentos utilizados nas proposições legislativas é a sofisticação desses argumentos, ao longo dos anos, por parte dos parlamentares contrários ao direito ao aborto, como também sua articulação jurídica e política. A defesa do direito à vida desde a concepção e as tentativas de criminalizar ainda mais o aborto não se fundamentam prioritariamente em argumentos religiosos, como outrora, mas sim em premissas de ordem científica e, particularmente, na retórica dos direitos humanos que, historicamente, é usada pelas mulheres na luta pela descriminalização do aborto.

Não bastasse isso, de forma similar àqueles parlamentares que defendem os direitos das mulheres, os legisladores que lutam pela garantia do direito à vida desde a concepção lançam mão de argumentos científicos e jurídicos. Tal fato evidencia que os atores religiosos têm adaptado seus argumentos à discursividade – científica, biológica, médica e jurídica – contemporânea e reconhecem a importância de reinterpretar suas posições com base em argumentos laicos, haja vista que a base de toda e qualquer legislação é o princípio da racionalidade no qual se fundamenta o direito moderno.

Chama atenção que, em suas proposições, os parlamentares vinculados aos grupos religiosos se apropriam cada vez mais, de forma seletiva, do discurso científico e dos direitos humanos como suporte aos seus argumentos, mas, com frequência, questionam e criticam os avanços da ciência e a concepção moderna e liberal de direito e dos direitos humanos.

Os argumentos dos parlamentares religiosos ainda se pautam em bases religiosas, mas baseiam-se, também, na expertise científica para confirmar suas crenças na esfera pública da política – basta que surja a primeira célula viva de DNA capaz de produzir um novo indivíduo biológico para se estar diante de uma pessoa humana dotada de alma.

Uma questão crucial é que os parlamentares comprometidos com suas estruturas eclesásticas se apropriam e reinventam a tradição religiosa utilizando como referência os argumentos científicos e jurídicos, procurando adequar, seletivamente, argumentos laicos para defender uma determinada moralidade religiosa.

Por sua vez, uma articulação da moralidade religiosa com argumentos da biologia, da medicina e do direito, principalmente daqueles relacionados aos direitos humanos, é significativa e central nos debates sobre o aborto nas democracias contemporâneas. A retórica utilizada no espaço público contra a descriminalização do aborto é cada vez mais elaborada: a linguagem moral e religiosa articula-se com o discurso científico e jurídico, integrando valores morais e religiosos, direito e biologia.

O que parece evidente é que os parlamentares religiosos e/ou conservadores construíram uma estratégia de juridicização reativa, ou seja, utilizam o direito como principal instrumento para a defesa de princípios morais. O direito é utilizado como arena, o que significa que as principais batalhas da política sexual e de gênero têm lugar no e pelo direito, haja vista a sua função simbólica. Identifica-se também uma função estratégica de utilização do direito para, através do discurso legal, restaurar uma moralidade considerada perdida com o avanço da pauta dos direitos sexuais e reprodutivos. A juridicização ou a mobilização do direito é uma estratégia central dos parlamentares religiosos e conservadores que priorizam a função simbólica dessa área do conhecimento, bem como a sua capacidade de ordenar as relações sociais e servir de matriz de inteligibilidade para os fiéis e para os cidadãos (Biroli, 2020).

Foi possível constatar, também, um jogo cada vez mais complexo de argumentação e retórica de apropriação dos direitos humanos para defender uma moralidade conservadora. O que se percebe é a apropriação da gramática dos direitos humanos em oposição ao reconhecimento e à legitimidade dos direitos reprodutivos das mulheres, bem como a utilização de argumentos enviesados para tratar a saúde sexual e reprodutiva visando manter a proibição do aborto e garantir o direito à vida desde a concepção. Isso resta claro quando se observa a recorrência na equiparação do feto a pessoa humana, criança, criança inocente, ser inocente, ser humano intrauterino, pessoa inocente, seres humanos não nascidos, bebês, só para citar algumas palavras e/ou expressões de que lançam mão as justificativas das proposições legislativas.

O direito humano à vida que os parlamentares contrários ao direito ao aborto defendem foi ressignificado, naturalizado, biologizado e juridicizado, ou seja, usam a retórica do direito humano à vida nos embates públicos no paradigma do Estado Democrático de Direito contra qualquer iniciativa que objetive descriminalizar ou aumentar os permissivos legais do aborto. Os parlamentares religiosos e/ou conservadores adaptam seus argumentos e estratégias aos requisitos técnicos e às regras formais do campo jurídico, bem como mesclam sua identificação religiosa a suas funções públicas.

Analisando as proposições legislativas contrárias aos direitos reprodutivos das mulheres, chama atenção a preponderância da utilização de argumentos e disposições legais para garantir o direito à vida desde a concepção e restringir os direitos do feminino que, muitas vezes, é desconsiderado na sua condição de sujeito de direitos. Ao mesmo tempo é recorrente a utilização dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988; (ii) art. 2º do Código Civil; (iii) art. 4º, inciso I do Pacto São José da Costa Rica; (iv) art. 49, incisos V e XI da Constituição Federal de 1988; além disso, destacam-se: (v) referências e utilização de argumentos de decisões e posicionamentos judiciais; (vi) argumento de que o sistema jurídico brasileiro é mal aparelhado para enfrentar a prática do aborto; (vii) argumento da prevalência da opinião pública, restringindo a categoria democracia a um regime da maioria e utilizando dados de pesquisas para demonstrar que a população brasileira é esmagadoramente contrária ao aborto.

Outro aspecto importante é que, não obstante a laicidade do Estado ser fundamental no que diz respeito ao debate sobre o aborto no Congresso Nacional, a discussão sobre o Estado laico praticamente não aparece nas proposições legislativas durante o período pesquisado. Parece que tal fato se justifica tendo em vista que os parlamentares pautaram os seus argumentos tendo como base os direitos humanos. Fica cada vez mais complexo afirmar que esses parlamentares contrários ao direito ao aborto violam o princípio da laicidade do Estado;

As proposições legislativas desfavoráveis aos direitos reprodutivos das mulheres fundamentam-se na ideia de que os direitos do nascituro devem prevalecer em relação aos direitos do feminino – esse é outro dado importante e frequente que deve ser registrado. Em algumas proposições, os direitos das mulheres são subjugados aos direitos do feto, sob fundamentos cujo objetivo é controlar a sexualidade e a reprodução da mulher, bem como desconsiderá-la como ser autônomo e como sujeito moral de direitos e obrigações. Por sua vez, a categoria mulher raramente aparece nas proposições legislativas, em contraste com os termos criança, bebê, pessoa, que têm lugar com grande frequência. Isso deixa claro que na discussão sobre o aborto e o direito à vida no parlamento brasileiro a dimensão de gênero é obscurecida.

Cabe ressaltar ainda que, nos últimos anos, e principalmente no período analisado, houve uma sofisticação da atuação dos parlamentares conservadores e/ou religiosos em defesa da vida e contra o aborto, na construção de argumentos jurídicos contrários aos direitos reprodutivos das mulheres com base na gramática dos direitos humanos e em vários campos da ciência.

A apresentação de projetos “cavalos de Troia” é outra sofisticação na atuação desses parlamentares; são proposições legislativas que à primeira vista parecem objetivar o avanço dos direitos reprodutivos das mulheres e/ou do direito ao aborto, mas que na realidade objetivam retrocessos. A apresentação desse tipo de proposição legislativa ou sua modificação durante a tramitação tem sido uma constante. Importante mencionar aqui aquelas proposições que pretendem criar o Estatuto do Nascituro (garantir, integralmente, os direitos do feto e do embrião), mas cujo real objetivo é retroceder na garantia dos direitos reprodutivos das mulheres, principalmente no que diz respeito ao aborto.

Nessas proposições legislativas, aparentemente se busca avançar no direito ao aborto, mas o real objetivo, ainda que não publicizado, está em obter retrocessos. O que se tem é uma armadilha para tentar aprovar proposições legislativas que retrocedem na regulação jurídica do aborto na perspectiva dos direitos humanos das mulheres, evitando-se o enfrentamento.

Conclusão

Este trabalho é resultado da pesquisa do mapeamento legislativo desenvolvido no âmbito do Projeto Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas e Práticas de Litígio (DIJURE), e trouxe dados e achados importantes para que se possa construir estratégias políticas e jurídicas para avançar na pauta do direito ao aborto no parlamento brasileiro.

Da análise das proposições legislativas desfavoráveis aos direitos reprodutivos das mulheres, evidencia-se, no período analisado, um reativismo religioso/conservador no Poder Legislativo Federal contra o avanço das pautas relativas à igualdade de gênero e direitos do feminino. Esse quadro tem levado os movimentos feministas a atuarem numa pauta muito mais reativa e de enfrentamento a possíveis retrocessos, impedindo o avanço na conquista de novos direitos.

Outra questão importante se apresenta: os parlamentares religiosos e/ou conservadores se apropriam da retórica e da gramática dos direitos humanos na elaboração das disposições e justificativas das proposições legislativas – uma disputa, por parte desses parlamentares, em torno dos sentidos e dos limites dos direitos humanos. A defesa dos direitos humanos tem como foco não os direitos reprodutivos das mulheres, mas a garantia do direito à vida desde a concepção e, conseqüentemente, a permanência e/ou o aumento da criminalização do aborto.

Os parlamentares religiosos e/ou conservadores parecem ter construído uma estratégia de juridificação reativa: utilizam o direito como principal instrumento para a defesa de princípios morais. Apropriam-se do direito como arena, o que significa que as principais batalhas da política sexual e de gênero têm lugar no e pelo direito, haja vista a sua função simbólica. Identifica-se também uma função estratégica de utilização do direito para, através do discurso legal, restaurar uma moralidade considerada perdida com o avanço da pauta dos direitos sexuais e reprodutivos. A juridificação ou a mobilização do direito é uma estratégia central dos atores religiosos e conservadores, que priorizam a função simbólica dessa área do conhecimento, bem como a sua capacidade de ordenar as relações sociais e servir de matriz de inteligibilidade para os fiéis e para os cidadãos (Vaggione, 2020).

Os argumentos presentes nas proposições legislativas elucidam a centralidade do direito na agenda dos parlamentares contrários aos direitos reprodutivos das mulheres. Os parlamentares e/ou conservadores adaptam seus argumentos e estratégias aos requisitos técnicos e às regras formais do campo jurídico, bem como mesclam sua identificação religiosa a suas funções públicas.

Neste sentido, nas proposições legislativas contrárias aos direitos reprodutivos das mulheres, chama atenção a preponderância da utilização de argumentos e disposições legais, tais como o art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 2º do Código Civil; art. 4, inciso I do Pacto São José da Costa Rica; art. 49, incisos V e XI da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de garantir o direito à vida desde a concepção e restringir os direitos do feminino.

Os parlamentares recorrem ao direito para fundamentar a sua moralidade no que diz respeito aos direitos reprodutivos das mulheres. Entretanto, há algo novo que é importante salientar: os argumentos constantes das proposições legislativas relacionados à garantia do direito à vida do feto desde a concepção são enviesados e contêm uma retórica que quer fazer supor que existe preocupação com os direitos reprodutivos das mulheres, que são as proposições legislativas chamadas “cavalo de Troia”.

Há um jogo cada vez mais complexo de argumentação e retórica de apropriação dos direitos humanos para defender uma moralidade conservadora. O que se percebe é a apropriação da gramática dos direitos humanos em oposição ao reconhecimento e à legitimidade dos direitos reprodutivos das mulheres, bem como a utilização de argumentos enviesados para tratar a saúde sexual e reprodutiva visando manter a proibição do aborto e garantir o direito à vida desde a concepção. Isso resta claro quando se observa a recorrência na equiparação do feto à pessoa

humana, criança, criança inocente, ser inocente, ser humano intrauterino, pessoa inocente, seres humanos não nascidos, bebês, só para citar algumas palavras e/ou expressões de que lançam mão as justificativas das proposições legislativas.

Por fim, o que se percebe aí é a desconsideração da mulher como sujeito de direito nas justificativas que fundamentam que o direito à vida deve ser garantido desde a concepção. Com frequência, há argumentos de que os direitos do nascituro devem prevalecer em relação aos direitos do feminino. Em algumas proposições, os direitos das mulheres são subjugados aos direitos do feto, apresentando fundamentos cujo objetivo é controlar a sexualidade e a reprodução da mulher, bem como desconsiderá-la como ser autônomo e como sujeito moral de direitos e obrigações.

Os dados encontrados através da pesquisa quantitativa e qualitativa são ricos e complexos, e podem contribuir significativamente no debate sobre o aborto e o direito à vida e trazer elementos passíveis de ser problematizados no âmbito dos movimentos feministas. Dessa forma, viabiliza-se a possibilidade de que sejam traçadas novas estratégias contra as forças conservadoras que insistem cada vez mais em suprimir ou dificultar o avanço dos direitos reprodutivos das mulheres.

Referências

ALDANA, Myriam; WINCKLER, Silvana. Direitos reprodutivos e disputas sobre o direito ao aborto no contexto da redemocratização do Brasil. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 58, p. 167-183, jul. 2009.

ALMEIDA, Ronaldo de. Bolsonaro presidente - conservadorismo, evangelismo e crise brasileira. **Revista Novo Estudo**, São Paulo: CEBRAP, V. 38, n. 1., jan.-abr./2019.

BIROLI, Flavia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BLANCARTE, Roberto. El porqué de un Estado laico. In: BLANCARTE, R. (Org.). **Los retos de laicidad y la secularización em el mundo contemporáneo**. 1. ed. México, D. F.: El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2088, p. 29-46.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Eventos. **Lançamento da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida**. [s.d.]. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/evento-institucional/ef735b8c-515a-49b3-b87c-c40d67>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **A composição da Câmara**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicao-da-camara-2023/>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Frentes parlamentares**: Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54150>. Acesso em: 29 jan. 2025

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Frentes parlamentares**: Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. 2023a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54477>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Frentes parlamentares**: Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana. 2023b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54326>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Frentes parlamentares**: Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53466>. Acesso em: 29 jan. 2025.

BURITY, Joanildo A. Religião, política e cultura. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 83-113, 2008.

CASANOVA, José. Religiones públicas y privadas. In: AUYERO, Javier. Caja de Herramientas. **El lugar de la cultura en la sociología norteamericana**. Buenos Aires: 1999, p. 115-162.

DIAP. **Radiografia do Novo Congresso**: Legislatura 2015-2019 / Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. -- Brasília, DF : DIAP, 2014. 164 p. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes?task=download.send&id=414&catid=13&m=0>. Acesso em: 20 maio 2023.

DIAP. **Radiografia do Novo Congresso**: Legislatura 2019-2023 / Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. - Brasília, DF: DIAP, 2018. 164 p. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes?task=download.send&id=962&catid=13&m=0>. Acesso em: 13 jun. 2023.

DIAP. **Radiografia do Novo Congresso**: Legislatura 2023-2027 / Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. - Brasília, DF: DIAP, 2023, 168 p. Disponível em:

<https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes?task=download.send&id=1044&catid=13&m=0>. Acesso em: 30 out. 2023.

ESQUIVEL, Juan Cruz. Laicidades relativas: avatares de la relación Estado-iglesia em Brasil. In: BLANCARTE, R. (Org.). **Los retos de laicidad y la secularización em el mundo contemporáneo**. 1. ed. México, D. F.: El Colegio de México, Centro de Estudios Sociológicos, 2008, p. 163-192.

FRESTON, Paul. **Protestantes e política no Brasil**: da Constituinte ao Impeachment. (Doutoramento em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1993.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HUACO, Marco Antônio. A laicidade como princípio constitucional do Estado de direito. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 33-80.

MACHADO, Maria das Dores Campos. **Carismáticos e pentecostais**: adesão religiosa e seus efeitos na esfera familiar. Campinas: Autores Associados/ANPOCS, 1996.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Aborto e ativismo religioso nas eleições de 2010. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n.7, p. 25-54, jan./abr. 2012a.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Religião, cultura e política. **Revista Religião & Sociedade**. Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, 2012b.

MACHADO, Maria das Dores Campos. **Política e Religião**. A participação dos evangélicos nas eleições. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O tema do aborto na mídia pentecostal: notas de uma pesquisa. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 200-211, 2000.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Religião e as assimetrias de gênero na América Latina. In: ORO, Ari Pedro (Org.). **Latinidade da América Latina**. Enfoques sócio-antropológicos. São Paulo: Hucitec, 2008.

MARIANO, Ricardo. Expansão pentecostal no Brasil: o caso da Igreja Universal. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 121-138, 2004.

MARIZ, Cecília & MACHADO, Maria das Dores Campos. Mudanças recentes no campo religioso brasileiro. **Antropolítica**, Niterói, n.º. 5, 2. sem., 1998, p. 21-43.

MONTERO, Paula. **Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil**. Novos Estudos – CEBRAP, São Paulo, mar. 2006, n. 74, p. 47-65.

MONTERO, Paula. **Secularização e espaço público**: a reinvenção do pluralismo religioso no Brasil. **Etnográfica**, Lisboa, v.13, n.1, mai/2009, p. 07-16.

MOUFFE, Chantal. Globalização e cidadania democrática. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, vol. 36, 2001, p. 17-25.

MOUFFE, Chantal. Pensando a democracia com, e contra, Carl Schmitt. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, n°. 1(2), p. 87 – 108, jul./dez., 1994.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, jun., 2005, p. 165-177.

MOUFFE, Chantal. Religião, democracia liberal e cidadania. In: BURITY, Joanildo A.; MACHADO, Maria das Dores C. (Coord.). **Os votos de Deus**: Evangélicos, política e eleições no Brasil. Recife: Massangana, 2006, p. 15-27.

ORO, Ari Pedro (Org.). **Latinidade da América Latina**. Enfoques sócio-antropológicos. São Paulo: Hucitec, 2008.

PIERUCCI, Antonio Flavio. “bye, bye, Brasil – o declínio das religiões tradicionais no Censo 2000. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 52, p. 17-27, st./dez. 2004.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A MOBILIZAÇÃO EM TORNO DO ABORTO NO CONGRESSO NACIONAL: a batalha travada entre 2019 e 2024

THE ABORTION MOBILIZATION IN THE NATIONAL CONGRESS: the battle fought between 2019 and 2024

Lívia BUZOLIN¹

Fundação Getúlio Vargas (FGV)

Dirceu André GERARDI²

Fundação Getúlio Vargas (FGV)

Resumo

A pesquisa analisa a mobilização em torno do aborto no Congresso Nacional brasileiro no período de 2019 a 2024. Para tanto, realizamos a análise documental de 162 proposições legislativas, com o emprego de técnicas de *Data Science* e *Data Engineering*, utilizando a linguagem de programação Python. Os resultados apontam que o ativismo antiaborto foi fortalecido durante a 57ª Legislatura (2023-2024) e a intensa mobilização do campo contrário ao aborto aconteceu tanto por meio da apresentação de um volume maior de propostas como pelo envolvimento de 140 parlamentares, que se articularam em outras frentes parlamentares conservadoras, se autodeclararam religiosos e também se agruparam para apresentar propostas coletivas. O Projeto de Lei (PL) nº 1904/2024 foi o exemplo mais contundente dessa mobilização.

Palavras-chave: aborto; mobilização; estudos legislativos; comportamento parlamentar; ativismo antiaborto.

¹ Mestra e doutora em Direito pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV). *Global Fellow* no Centre on Law Social Transformation – Law Transform, Bergen, Noruega. Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Estadual Paulista (Unesp). Pesquisadora do Núcleo de Gênero e Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e assistente editorial da Revista Direito da FGV – E-mail: livia_gb@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1881-0792>.

² Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pós-doutorado pelo Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo (USP). Pós-doutorando pela Escola de Direito de São Paulo da FGV. Pesquisador do Núcleo de Religiões no Mundo Contemporâneo do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebap) – E-mail: dirceu.gerardi@fgv.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4532-184X>.

Abstract

The research analyzes the mobilization around abortion in the Brazilian National Congress from 2019 to 2024. A documentary analysis of 162 legislative proposals was conducted, using Data Science and Data Engineering techniques, and the Python programming language. The results indicate that anti-abortion activism was strengthened during the 57th Legislature (2023-2024) and the intense mobilization of the anti-abortion group occurred both through the presentation of a larger volume of proposals and through the involvement of 140 lawmakers, who are organized in other conservative parliamentary benches, declaring themselves religious and grouped together to present collective proposals. Bill No. 1904/2024 was the most striking example of this mobilization.

Keywords: abortion; mobilization; legislative studies; parliamentary behavior; anti-abortion activism.

Introdução

O direito ao aborto é um dos direitos das mulheres e das pessoas que gestam que é mais politizado ao redor do mundo, sobretudo na América Latina, onde se tornou questão central para a mobilização eleitoral e construção de coalizões políticas (GLOPPEN, 2021). O caso brasileiro é representativo desse diagnóstico, uma vez que o tema vem ganhando cada vez mais importância no debate eleitoral, tendo sido mobilizado em campanhas presidenciais com a finalidade de moldar a opinião dos eleitores, seja para atrair votos ou para fazer com que candidatos da oposição os perdessem. Nas eleições de 2010, por exemplo, o tema aborto foi extensivamente explorado no período de campanha eleitoral, chegando a ter uma média de publicação de 4 textos por dia na imprensa escrita (FONTES, 2012, p. 1808) e serviu para que setores conservadores tentassem desqualificar a candidatura de Dilma Rousseff e o Partido dos Trabalhadores (PT) a partir de sua posição acerca do aborto (MACHADO, 2012).

A compressão acerca da coalizão política formada em torno desse tema, contudo, merece maior aprofundamento. De 1985 a 1989, o Brasil passava por um período de transição democrática, com o fim da ditadura militar e a formação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, para elaborar a nova Constituição Federal. O movimento de mulheres teve um papel importante ao exercer pressão durante a Assembleia Nacional Constituinte, reivindicando o direito à interrupção da gravidez que, apesar de não ter constado na Constituição Brasileira de 1988, foi objeto de projetos de lei favoráveis subsequentes, inspirados por uma perspectiva feminista (ROCHA, 2006). Nessa mesma época, uma reação conservadora estava sendo

formada no Congresso Nacional, liderada principalmente pela Igreja Católica e grupos evangélicos que defendiam a proteção da vida desde a concepção (MACHADO; COOK, 2018). Como resultado, as décadas de 1990, 2000 e 2010 foram décadas em que houve um impasse persistente no Congresso Nacional brasileiro.

Pesquisas que analisaram a discussão do aborto no Congresso Nacional nas décadas anteriores à 2020 chegaram a diagnósticos muito similares sobre um impasse existente nessa arena, no sentido de que existe uma mobilização em torno do tema, mas que não chega a ser convertida em aprovação de propostas legislativas. Marta Rodriguez de Assis Machado e Débora Alves Maciel analisaram 50 projetos de lei sobre aborto distribuídos no Congresso Nacional no período de 1995 a 2006, concluindo que os defensores “pró escolha” e antiaborto criaram um impasse na via legislativa, sendo que a maioria dos projetos de lei sobre aborto nunca foi convertida em lei (MACHADO; MACIEL, 2017, p. 124). Em 2010, poucas mudanças foram observadas no comportamento legislativo e persistiu a dificuldade de aprovação de qualquer legislação federal sobre o aborto (BUZOLIN; CUNHA, 2024).

Contudo, a ausência de aprovação de proposta legislativa à nível federal não significa que não tenha havido mobilização em torno do tema no Congresso Nacional. Pelo contrário, a literatura aponta que não apenas a mobilização se intensificou, como tem passado por alterações significativas. Ao analisar os discursos realizados em plenário da Câmara dos Deputados no período de 1991 a 2014, Luis Felipe Miguel, Flávia Biroli e Rayani Mariano concluíram que a atuação de parlamentares contrários ao aborto no Congresso Nacional tem sido mais efetiva e focada, de modo que, em meados de 2010, eram os parlamentares conservadores quem estavam dando o tom do debate legislativo, “restando àquelas e àqueles que defendem os direitos das mulheres reagir à reação, isto é, agir para barrar os retrocessos em curso” (MIGUEL *et al.*, 2017, p. 255).

Também a pesquisa de Lívia Gonçalves Buzolin e Luciana Gross Cunha (2024) mostrou que, em 2020, houve um crescimento considerável no número de propostas legislativas apresentadas durante a 56ª Legislatura (2019-2023), o que poderia apontar para a conversão do debate eleitoral em torno do aborto em atuação efetiva no Congresso Nacional por meio da apresentação de propostas legislativas.

Assim, a finalidade deste artigo é verificar como se configurou a mobilização em torno do aborto no Congresso Nacional nos anos de 2019 a 2024. A análise desse período é relevante por dois motivos: o primeiro deles é por se tratar de uma análise recente sobre o debate do

A MOBILIZAÇÃO EM TORNO DO ABORTO NO CONGRESSO NACIONAL

aborto no Congresso Nacional, algo que até onde esses autores têm ciência, ainda não foi realizado e o segundo motivo é que a relação entre o Executivo e o Legislativo é apontada pela literatura como sendo relevante para a compreensão do comportamento parlamentar (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001; PEREIRA *et al.*, 2004; MONTERO, 2009). Além disso, o período de 2019 a 2024 englobou duas diferentes legislaturas em duas diferentes administrações federais, cujos Presidentes da República tinham posições distintas em relação ao aborto.

O Presidente da República no período de 2019 a 2023 foi Jair Bolsonaro (PL), que se posicionou contrariamente ao aborto em mais de uma ocasião. Durante seu governo, especialistas do Ministério da Saúde foram exonerados de seus cargos por serem responsáveis pela Nota Técnica 16/2020, que dava instruções para fornecer acesso ao aborto legal durante a pandemia da Covid-19, após o ex-Presidente se insurgir contra o documento afirmando que era uma “minuta de portaria apócrifa sobre aborto que circulou na internet” (MARIZ, 2020). Outras portarias emitidas pelo Ministério da Saúde em 2020 foram repudiadas por organizações da sociedade civil, por colocar obstáculos ao acesso ao aborto legal (CEPIA, 2020), tais como a exigência de ultrassom fetal para que vítimas de estupro pudessem realizar o aborto e a comunicação obrigatória de estupro à autoridade policial pelos médicos e enfermeiros responsáveis pela paciente. Durante a campanha eleitoral de 2022, Bolsonaro também afirmou que, caso fosse reeleito, a posição contrária ao aborto seria critério para a escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Já o Presidente no período de 2023 e 2024 foi Luiz Inácio Lula da Silva pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que já havia governado o país durante dois outros mandatos, no período de 2003 a 2011. Apesar de ser pessoalmente contra o aborto, Lula já se posicionou a favor da sua descriminalização e defendeu ser uma questão de saúde pública (ALEGRETTI, 2024). Foi também durante seu governo, em 2005, que o Brasil chegou mais perto da descriminalização do aborto, quando foi formada uma comissão tripartite por membros da sociedade civil e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, que chegou a apresentar um substitutivo no Congresso Nacional pela descriminalização do aborto até doze semanas de gravidez (MACHADO; MACIEL, 2017).

A seguir, apresentamos a seção de metodologia com os critérios para seleção dos documentos analisados na pesquisa. Na sequência, a discussão dos achados se divide na apresentação: (i) do panorama geral no Congresso Nacional; (ii) das redes e articulações

encontradas; e (iii) do ativismo antiaborto na Câmara dos Deputados a partir da tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 1904/2024. Ao final, são apresentadas as derradeiras reflexões.

1. Metodologia

A coleta de dados para o mapeamento das propostas legislativas sobre o aborto foi realizada a partir do portal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, abrangendo o período de janeiro de 2019 a setembro de 2024. Essa delimitação temporal foi estabelecida em razão do escopo do artigo. Utilizamos a aba de Consulta Avançada para selecionar os tipos de propostas legislativas mais relevantes ao tema aborto. No campo “assunto”, foram inseridas as palavras-chave “aborto”, “interrupção da gravidez” e “nascituro”. O mapeamento considerou dentre a totalidade da produção legislativa de deputados apenas os seguintes documentos: Proposta de Emenda à Constituição (PEC), Projeto de Lei (PL), Projeto de Lei Complementar (PLC), Projeto de Decreto Legislativo (PDL) e Requerimento de Informação (RIC).

Após coleta, as propostas foram analisadas individualmente e excluímos aquelas que não estavam diretamente relacionadas ao tema. Em seguida, classificamos as propostas em favoráveis e contrárias ao aborto e verificamos a autoria principal das propostas. A base de dados final contém 162 propostas legislativas.

Além da primeira etapa, elaboramos uma segunda base de dados para mensurar a mobilização dos deputados federais em torno do debate sobre aborto, utilizando para esse levantamento o serviço API de Dados Abertos da Câmara dos Deputados. Para esse mapeamento, coletamos três conjuntos de dados referentes ao período de janeiro de 2022 a setembro de 2024. O primeiro conjunto compreendeu todos os Requerimentos de Informação variados, Projetos de Sustação de Atos do Poder Executivo e o conteúdo da base de dados de Projetos de Leis (PL) sobre aborto.

O segundo conjunto de dados incluiu os deputados que integram diversas frentes parlamentares, tais como a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, a Frente Parlamentar Mista Cristã e em Defesa da Religião, a Frente Parlamentar da Agropecuária, a Frente Parlamentar da Segurança Pública e a Frente Parlamentar em Defesa da Educação Sem Doutrinação Ideológica. O mapeamento da vinculação à essas frentes permitem compreender melhor as posições e as formas de pensar dos deputados em relação ao tema, a

diferenciação entre autores e coautores de projeto e a composição do núcleo duro dos articuladores do debate na Câmara. Finalmente, juntamos os dados da produção legislativa dos deputados e sua vinculação às frentes parlamentares ao pertencimento denominacional dos deputados, conforme a classificação realizada por Gerardi *et al.* (2023).

Para a pesquisa, mapeamos a literatura especializada sobre o tema aborto nas áreas de Direito, Ciência Política, Sociologia e Antropologia da Religião. O processo de construção das bases de dados empregou técnicas de *Data Science* e *Data Engineering*, utilizando a linguagem de programação Python. A análise dos dados foi realizada por meio de uma combinação de análise qualitativa e recursos computacionais para a visualização das informações.

Discussão dos achados

1. O panorama geral no Congresso Nacional (2019 a 2024)

O primeiro achado de pesquisa que se destacou foi o volume de propostas legislativas encontradas. O mapeamento de Marta Rodriguez de Assis Machado e Débora Alves Maciel encontrou 50 projetos de lei sobre aborto distribuídos no Congresso Nacional no período de 1995 a 2006, ao passo que a pesquisa de Lívia Gonçalves Buzolin e Luciana Gross Cunha (2024) localizou outras 91 propostas legislativas sobre o tema apresentadas no período de 2011 a 2020. Já a presente pesquisa, que é focada em um período bem menor do que as anteriores, localizou 162 (cento e sessenta e duas) propostas legislativas. Ou seja, é possível afirmar que nos últimos cinco anos (2019 a 2024) a apresentação de propostas legislativas sobre aborto no Congresso Nacional foi muito mais intensa do que nas décadas anteriores.

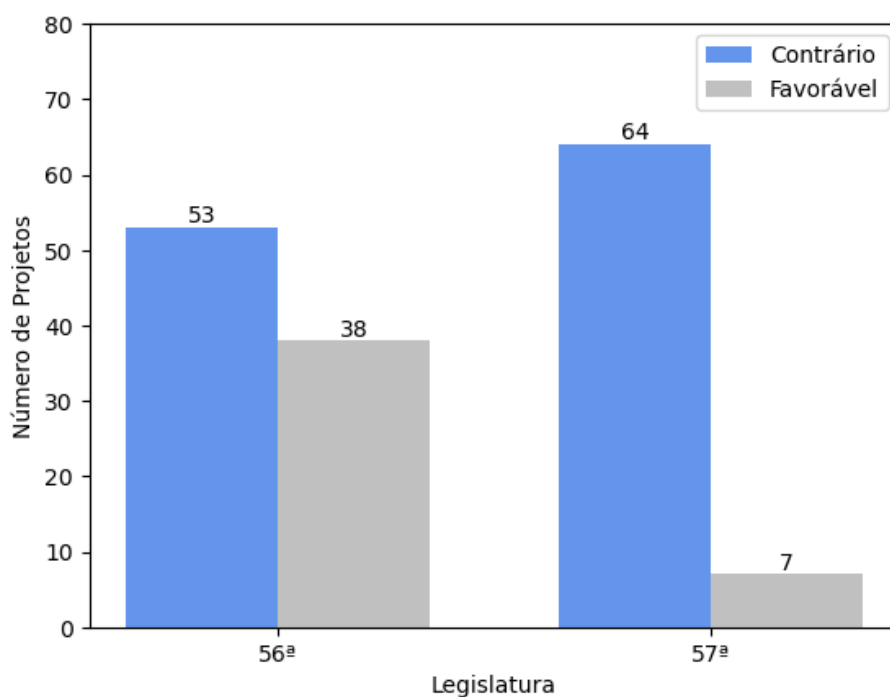
A maioria das propostas apresentadas nesse período é contrária ao aborto: 71% são propostas que pretendem, por exemplo, aumentar a penalidade para a prática do crime de aborto ou torná-lo crime hediondo; proibir o aborto em caso de estupro e em caso de má formação fetal; dificultar o acesso ao aborto legal, ao tentar proibir o uso de telemedicina ou exigir provas do estupro; proteger o “nascituro” ao prever que a vida começa desde a concepção; prever o livre exercício da liberdade religiosa e da objeção de consciência, dentre outras.

As propostas favoráveis ao aborto representam 29% do total, nas quais se incluem a previsão de proteção do entorno dos estabelecimentos que realizam o aborto legal; a tipificação de crime de divulgação de informações da vítima de estupro que recorre ao aborto legal; que

configura crime de omissão de socorro a invocação da objeção de consciência para recusar a prática do aborto; e, a sustação de portarias do Ministério da Saúde que, de alguma maneira, restrinjam o acesso ao aborto legal, tais como as Portarias nº 2.561 de 2020 e nº 2.282 de 2020. Não foi localizada, no período de 2019 a 2024, qualquer proposta legislativa que pretendia a descriminalização do aborto ou a ampliação das hipóteses de aborto legal.

O gráfico abaixo demonstra que houve o aumento no volume de propostas contrárias ao aborto quando a 56ª Legislatura (2019-2023) é comparada com parte da 57ª Legislatura (2023-2024), como também cresceu a diferença entre o número de propostas contrárias e favoráveis na última Legislatura, o que ilustra que o crescimento na distribuição de propostas contrárias não foi acompanhado por um aumento na distribuição de propostas favoráveis.

Gráfico 1 – Propostas legislativas contrárias e favoráveis ao aborto apresentadas durante a 56ª Legislatura (2019-2023) e 57ª Legislatura (2023-2024).



Fonte: elaboração própria a partir de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Esse cenário confirma o diagnóstico de Luis Felipe Miguel, Flávia Biroli e Rayani Mariano (2017) sobre a articulação entre os campos contrário e favorável ao aborto no Congresso Nacional, pois a partir da análise do teor das propostas apresentadas no período de 2019 a 2024 se conclui que, por um lado, a atuação do campo contrário tem sido mais

diversificada no sentido de pautar diferentes estratégias para criminalizar ou restringir o acesso ao aborto legal; e, por outro lado, o campo favorável apresentou menos propostas, sendo que muitas delas foram uma reação à fatos ocorridos principalmente durante o governo Bolsonaro.

É o caso, por exemplo, dos Projetos de Decreto Legislativo (PDL) apresentados com a finalidade de sustar a Portaria nº 2.282, de 7 de agosto de 2020 e Portaria nº 2.561, de 23 de setembro de 2020 do Ministério da Saúde, que, como mencionado, foram portarias editadas pelo Ministro da Saúde de Bolsonaro à época, Eduardo Pazuello, que, no primeiro caso, previa a obrigatoriedade de informação acerca da possibilidade de visualização do feto por meio de ultrassonografia antes da realização do aborto e, no último caso, tornava obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, ou demais profissionais da saúde, no caso de aborto em paciente vítima de estupro. Tais portarias ensejaram a apresentação de cerca de 30% das propostas favoráveis apresentadas no período analisado, são elas: PDL nº 381/2020; PDL nº 383/2020; PDL nº 385/2020; PDL nº 386/2020; PDL nº 387/2020; PDL nº 409/2020; PDL nº 410/2020; PDL nº 412/2020; PDL nº 413/2020; PDL nº 428/2020; e PDL nº 136/2021.

Outro acontecimento ocorrido durante o governo Bolsonaro que resultou na apresentação de requerimento de informações (RIC) e Projetos de Lei (PL) foi a dificuldade de acesso ao aborto legal, em agosto de 2020, por uma criança capixaba de dez anos, vítima de estupro. De acordo com a justificativa do RIC 1048/2020 de autoria coletiva³, a Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damare Alves, violou o sigilo que deveria envolver o caso ao divulgar a cidade do interior do Espírito Santo onde a vítima residia, o que fez com que diversas pessoas passassem a assediá-la, para que fosse descartada a possibilidade de realização do aborto legal. Detalhes do caso foram expostos nas redes sociais e o RIC nº 1039/2020 foi apresentado pela Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP), para que o Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, prestasse informações sobre a conduta omissiva do Ministério da Saúde diante desse episódio. Ainda foram apresentados os RIC nº 1226/2020 e RIC nº 1283/2020, com a mesma finalidade.

Esse mesmo acontecimento também foi o motivo para a apresentação dos PL nº 4297/2020 e PL nº 4306/2020, ambos de autoria coletiva⁴. O primeiro deles prevê a criação de

³ O RIC 1048/2020 foi apresentado pelas Deputadas Erika Kokay (PT/DF), Luizianne Lins (PT/CE); Marília Arraes (PT/PE); Benedita da Silva (PT/RJ); Maria do Rosário (PT/RS); Professora Rosa Neide (PT/MT); Gleisi Hoffmann (PT/PR); Natália Bonavides (PT/RN) e Margarida Salomão (PT/MG).

⁴ O PL nº 4297/2020 foi apresentado por Sâmia Bomfim (PSOL/SP); Luiza Erundina (PSOL/SP); Áurea Carolina (PSOL/MG); e Fernanda Melchionna (PSOL/RS). Já o PL nº 4306/2020 foi apresentado por Lídice da Mata

zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual, já o segundo Projeto de Lei prevê a alteração da Lei nº 13.431 de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos.

Além disso, no ano seguinte, em agosto de 2021, foi apresentado o PL nº 2611/2021 de autoria do Poder Executivo com a finalidade de instituir o “Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro”. A minuta foi assinada pela ex-Ministra Damares Alves e dentre as justificativas estava a promoção do direito à vida e a necessidade de conscientização das graves consequências da prática “do aborto induzido para a saúde física e mental feminina”. Essa foi a única proposta legislativa localizada no período que foi proposta pelo Poder Executivo, que à época era chefiado por Jair Bolsonaro. Em maio de 2022, foi apresentado o parecer da Relatora da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pela Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP), pela rejeição da proposta legislativa. A partir de dados sobre violência sexual e citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, a Relatora afirmou que:

Com o pretexto de conscientizar a respeito do aborto, os projetos que instituem datas comemorativas em defesa do nascituro, ou equivalentes, configuram um desrespeito à autonomia reprodutiva das mulheres. Ao contrário de diminuir o número de abortos, promovem um ambiente de desinformação e desamparo diante da gravidez não desejada, diminuindo a capacidade das mulheres portarem-se como sujeitas das suas vidas e de suas escolhas (PL nº 2.611, de 2021).

Durante o governo Lula (2023-2024), não foi localizada qualquer proposta apresentada pelo Poder Executivo. Assim, em um contexto no qual “o Congresso se revela disposto a facilitar a tramitação de matérias presidenciais e sobretudo a remover possíveis obstáculos à ação presidencial” (FIGUEIREDO; LIMONGI, 2001, p. 42), verificar que a única proposta apresentada pelo Poder Executivo foi contrária ao direito ao aborto, revela como o campo

(PSB/BA); Vilson da Fetaemg (PSB/MG); Heitor Schuch (PSB/RS); Elias Vaz (PSB/GO); Denis Bezerra (PSB/CE); Jandira Feghali (PCdoB/RJ); Tereza Nelma (PSD/AL); Alessandro Molon (PSB/RJ); Camilo Capiberibe (PSB/AP); Alice Portugal (PCdoB/BA); e João H. Campos (PSB/PE).

A MOBILIZAÇÃO EM TORNO DO ABORTO NO CONGRESSO NACIONAL

contrário ao aborto tem feito uma mobilização inédita e diferente das estratégias adotadas pelo campo favorável.

Para além do teor das propostas e da relação entre o Executivo e o Legislativo no momento de cada apresentação, as propostas legislativas mapeadas têm o condão de revelar a dinâmica existente internamente no próprio Congresso Nacional, a partir da compreensão sobre quem são os parlamentares mais envolvidos com o tema e como se organizam coletivamente. Por essa razão, as redes e articulações no Congresso Nacional são exploradas no próximo item.

2. As redes e articulações no Congresso Nacional

Diversos parlamentares – entre deputados(as) e senadores(as) – estiveram envolvidos na apresentação e discussão das cento e sessenta duas propostas legislativas. Para verificar como os parlamentares se articularam no período de 2019 a 2023, verificamos (i) quem foram as pessoas que mais apresentaram propostas legislativas sobre o aborto; (ii) como houve a mobilização entre os campos favorável e contrário; (iii) a vinculação às frentes parlamentares; e (iv) os agrupamentos para apresentação de propostas coletivas.

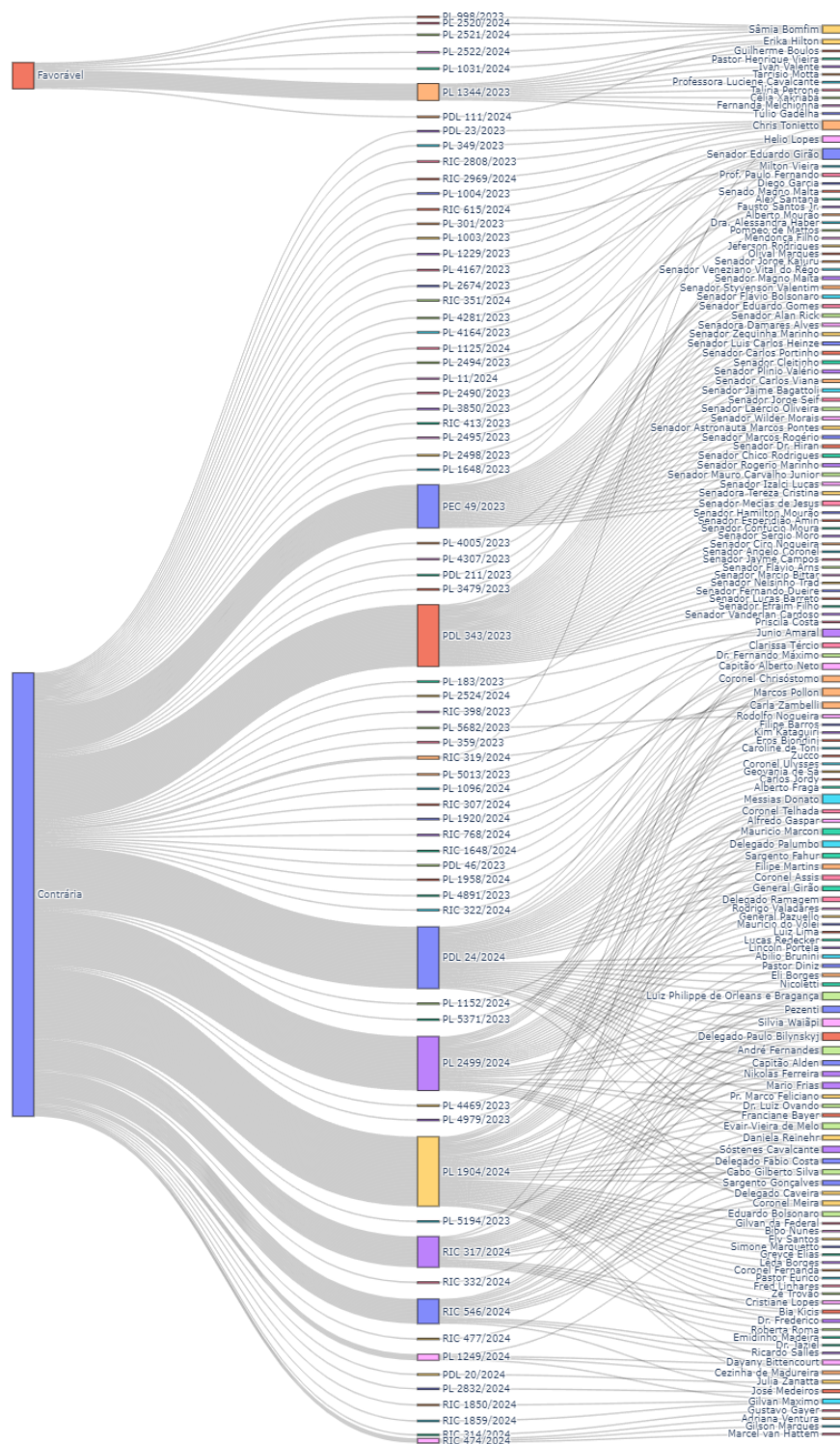
As duas pessoas que mais apresentaram propostas legislativas na Câmara dos Deputados foram as Deputadas Chris Tonietto (PL/RJ) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP), tendo apresentado, respectivamente, vinte e quatro propostas e sete propostas. No caso da Deputada Chris Tonietto (PL/RJ) todas as propostas apresentadas foram contrárias ao aborto, ao passo que todas as propostas apresentadas por Sâmia Bomfim (PSOL/SP) foram favoráveis ao aborto.

A deputada católica ultraconservadora Chris Tonietto (PL/RJ) é conhecida por seu ativismo pró-vida e pró-família. Em seu segundo mandato, ela atua como advogada em ações promovidas pela União dos Juristas Católicos de São Paulo (Ujucasp) e pela Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida, contribuindo na ADPF 442, que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Nesta ação se discute a não punibilidade do aborto realizado até doze semanas de gravidez e a atuação da Deputada Chris Tonietto também na arena judicial é um exemplo de como a mobilização de parlamentares contrários ao aborto não está apenas restrita ao Congresso Nacional, uma vez que têm uma atuação ativa também em outras arenas decisórias, tal como no Supremo Tribunal Federal.

Ao analisarmos a produção legislativa dos deputados e das deputadas envolvidos na controvérsia em torno do aborto durante a 57ª Legislatura, é interessante notar que, entre os 151

atores envolvidos, 92% se posicionam como contrários ao aborto, enquanto 7% caracterizaram-se favoráveis ao aborto legal. O Gráfico 2 abaixo exibe a produção legislativa dos deputados favoráveis e contrários à proposta de aborto legal no país. A maior mobilização dos apoiadores ocorreu em torno de um PL de autoria de Sâmia Bomfim (PSOL/SP). Entre os deputados que rejeitam, a mobilização se deu em torno de 7 documentos principais:

Gráfico 2 - Produção legislativa de deputados pró e contra o aborto legal na 57ª legislatura.



Fonte: elaboração própria a partir de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O mapeamento da vinculação às frentes parlamentares indica que, dentre os deputados favoráveis ao aborto, apenas Sâmia Bomfim (PSOL/SP) integra a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana, esse comportamento reflete as diferenças ideológicas de atores envolvidos na controvérsia do aborto. Em relação aos 140 deputados contrários, identificamos um padrão de pertencimento individual às frentes parlamentares mais conservadoras da Câmara dos Deputados: a Frente Parlamentar em Defesa da Educação Sem Doutrinação Ideológica e a Frente Parlamentar Mista Cristã e em Defesa da Religião possuem 83 deputados cada, correspondendo a 55,0% do total. A Frente Parlamentar da Agropecuária conta com 80 deputados, o que representa 53,0%. A Frente Parlamentar da Segurança Pública tem 79 deputados, equivalente a 52,3%. A Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional inclui 76 deputados, ou 50,3%. A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família tem 72 deputados, ou 47,7%. Por fim, a Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana reúne 54 deputados, correspondendo a 35,8%. Além disso, 30 deputados se autodeclararam religiosos; destes, 11 são pastores ou membros da Assembleia de Deus.

Outra maneira de verificar a mobilização no Congresso Nacional se deu por meio da análise da apresentação de propostas coletivas, ou seja, aquelas propostas legislativas que foram assinadas por mais de uma pessoa. Verificamos que, ao todo, foram apresentadas 29 (vinte e nove) propostas coletivas, sendo que dezenove delas foram apresentadas durante a 56ª Legislatura e dez propostas foram apresentadas durante a 57ª Legislatura. O que chamou a atenção foi a inversão na valoração das propostas coletivas: enquanto durante a 56ª Legislatura a maioria das propostas coletivas eram favoráveis, na 57ª Legislatura a maioria das propostas coletivas eram contrárias.

Importante lembrar, mais uma vez, que o Presidente da República durante a 56ª Legislatura era Jair Bolsonaro, alguém abertamente contrário ao aborto. A apresentação de propostas coletivas favoráveis ao aborto durante esse período pode ser encarada com uma maneira de atuação de opositores ao governo, o que concluímos a partir da análise de quem as assinou as propostas, assim como pelo próprio teor das propostas. As propostas coletivas favoráveis ao aborto foram assinadas por blocos de parlamentares pertencentes ao Partido dos Trabalhadores (PT); Partido Socialista Brasileiro (PSB); Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Comunista do Brasil (PcdoB), que eram partidos de oposição naquela Legislatura. Com relação ao seu teor, eram propostas que se opunham diretamente a atos de Ministros do governo Bolsonaro, tais como as Portarias do Ministério da Saúde que opuseram

A MOBILIZAÇÃO EM TORNO DO ABORTO NO CONGRESSO NACIONAL

obstáculos ao acesso ao aborto legal e a conduta da ex-Ministra Damares Alves, com relação à exposição do caso da criança de dez anos, já mencionados acima.

O mesmo padrão foi observado com relação às propostas contrárias apresentadas durante a 57ª Legislatura, ou seja, quando houve a alteração no Governo Federal de uma pessoa contrária ao aborto para outra historicamente alinhada ao movimento pela sua descriminalização, a apresentação de propostas coletivas foi utilizada como instrumento de oposição ao governo, no âmbito do Congresso Nacional. No entanto, nesse segundo momento, as propostas apresentadas eram de teor contrário ao aborto e assinadas por parlamentares dos seguintes partidos: Partido Liberal (PL); PODEMOS; NOVO; UNIÃO; REPUBLICANOS; Partido Progressistas (PP); Partido da Social-Democracia (PSDB); Partido Social Democrático (PSD); Partido Renovação Democrática (PRD); e AVANTE.

Dentre tais propostas contrárias, se destacam aquelas que foram uma reação à Nota Técnica Conjunta nº 2/2024-SAPS/SAES/MS que anulou a Nota Técnica nº 44/2022-DAPES/SAPS/MS (0027713213) e tornou sem efeito o Manual “Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento” de 2022. De acordo com os RIC nº 317/2024, RIC nº 474/2024 e RIC nº 546/2024, bem como o PDL 24/2024, a Nota Técnica do Ministério da Saúde determina que não haveria limite temporal para a realização de aborto em caso de estupro e, por isso, seria necessária sua sustação e que a Ministra Nísia Trindade prestasse informações.

Além disso, foram apresentadas propostas coletivas que não eram apenas uma reação contrária a atos do governo federal, mas que também demarcavam o posicionamento contrário dos parlamentares e representavam a diversidade nas suas estratégias. É o caso, por exemplo, da PEC 49/2023 apresentada com a finalidade de alterar o caput do art. 5º da Constituição Federal, para ampliar o alcance do direito à vida ao nascituro, de modo a fazer constar na Constituição Federal “a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção”, o que poderia abolir todas as hipóteses de aborto legal. Essa PEC foi a única proposta de emenda à Constituição Federal apresentada no período analisado e foi assinada por vinte e oito Senadores e Senadoras, o que representa mais de 30% do Senado Federal.

Outro exemplo de proposta coletiva utilizada pelo campo contrário para pressionar contra o aborto legal foi o PL nº 1904/2024, cujo andamento é abordado na seção seguinte.

3. Ativismo antiaborto na Câmara dos Deputados: o PL nº 1904/2024

Nesta seção, acompanhamos o desenrolar de uma mobilização parlamentar que culminou na formulação do PL nº 1904/2024 do Deputado e pastor da Assembleia de Deus Sóstenes Cavalcante (PL/RJ). Com o apoio de 63 parlamentares, o projeto foi submetido à Mesa da Câmara dos Deputados em maio de 2024. Surgiu como uma resposta à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 1141, que suspendeu a resolução nº 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina, a qual impedia o uso da técnica de assistolia fetal em interrupções de gestações após 22 semanas em caso de estupro (CNBB, 2024).

O cenário político foi rapidamente movimentado por parlamentares defensores da agenda pró-vida e da defesa da família, que usaram o Projeto de Lei como uma oportunidade para projetar suas pautas. O texto, que equiparava o aborto ao crime de homicídio, tornou-se uma peça central de intensos debates, não apenas entre deputados ultraconservadores, mas de seus opositores, como feministas, defensores dos direitos humanos e grupos pró-escolha, transformando a questão do aborto num problema público de repercussão nacional. O debate reverberou pela sociedade a ponto de envolver instituições religiosas, sociedades médicas, sociedades acadêmicas, movimentos sociais, entre outros.

O ponto de partida dessa mobilização ocorreu em 12 de junho, quando o então Presidente da Fundação de Proteção Especial (FPE), Deputado pastor Eli Borges (PL/TO), solicitou urgência na tramitação do projeto (REQ 1861/2024). A Mesa Diretora, sob a liderança do Deputado Arthur Lira (PP/AL), com o pastor Marcos Pereira (Republicanos/SP) como 1º Vice-Presidente e o pastor Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) como 2º Vice-Presidente, rapidamente atenderam ao pedido de Borges, abrindo caminho para que o projeto fosse votado diretamente em Plenário, sem precisar passar pela análise de três Comissões.

Tal decisão rapidamente provocou uma reação da Deputada Erika Hilton (PSOL/SP), que, em resposta, apresentou um pedido à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial para a devolução do projeto. Hilton, no requerimento argumentou que o texto “violava os direitos humanos” (REQ 59/2024).

Poucos dias depois, em uma coletiva de imprensa, o Presidente da Câmara, Arthur Lira (PP/AL), assegurou que o projeto não retiraria direitos, nem traria prejuízos às mulheres (XAVIER, 2024). Essa declaração foi um marco, indicando que a visibilidade desejada por defensores do projeto havia sido alcançada. No entanto, essa vitória era apenas o prólogo de

um processo de mobilização parlamentar, que ainda continuaria a se desdobrar pelos corredores da Câmara dos Deputados e fora dela.

O projeto de Lei 1904/2024 foi debatido por duas comissões: a liderada pelo Pastor Eurico (PL/PE) e a Comissão de Direitos Humanos, presidida por Daiana Santos (PCdoB/RS). Esses movimentos revelam uma intensa articulação dos Deputados ultraconservadores em sua busca por consolidar a visibilidade do tema aborto no Congresso Nacional. Essa é, entretanto, apenas a face visível desse ativismo; a face invisível será revelada a seguir.

Em maio, mês em que a decisão do STF sobre a resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), a Deputada Cris Tonietto (PL/RJ), como mencionado acima, é uma figura central dessa mobilização, ferrenha defensora da agenda pró-vida e pró-família, integrante da União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP), realizou uma Audiência Pública na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família para debater a resolução do CFM (BRASIL, 2024). Tonietto reuniu figuras-chave alinhadas com o ativismo pró-vida, como a médica conservadora Bárbara Giannico Waquil, especialista em medicina fetal, e o cristão, presbítero e médico Hélio Angotti Neto⁵, autor de livros⁶ fundamentados nas ideias de Olavo de Carvalho e conhecido por denunciar a atuação de manipuladores culturais e bioeticistas secularistas anticristãos, que, segundo ele, “defendem a escravidão espiritual de médicos” (ANGOTTI NETO, 2017).

O médico Raphael Câmara Medeiros Parente também participou do evento promovido por Tonietto. Em seu currículo, destaca-se como relator da resolução do CFM que proibiu a assistofilia fetal, além de ser um defensor da abstinência sexual. Ele também foi ex-secretário de Atenção à Saúde Primária no Ministério da Saúde, durante o governo Bolsonaro. O advogado católico Rodrigo Rodrigues Pedroso, membro da UJUCASP e ex-assessor especial de Damares Alves no Ministério das Mulheres, igualmente integrou a mesa de debates.

Em junho, Chris Tonietto solicitou uma nova Audiência Pública para discutir o PL 1904/2024 na Comissão de Previdência (REQ 44/2024). O requerimento foi aprovado em agosto. Nele, Tonietto argumenta que o Projeto de Lei tem sido alvo de diversas críticas e desinformações. Isso, segundo ela, justifica a necessidade de um amplo debate. Quando finalizamos a escrita deste artigo, esse era o último andamento do PL nº 1904/2024.

⁵ Perfil de Hélio Angotti Neto na rede social Instagram: <https://www.instagram.com/helioangottineto/>.

⁶ Catálogo de livros de Hélio Angotti Neto no site da Vide Editorial: https://videeditorial.com.br/index.php?route=product/author&author_id=972.

No entanto, é importante destacar que o rápido avanço do Projeto de Lei provocou indignação e levou milhares de mulheres à marcharem em protesto, ao que ficou conhecido como o “PL do Estuprador”. O Presidente Lula chamou o projeto de “insano” e disse que o Governo Federal defende as atuais leis que preveem punição para o estuprador e tratam as vítimas com respeito (TRETTIN; PEROBELLI, 2024).

Considerações finais

A análise da apresentação e da discussão das 162 propostas legislativas sobre aborto revelou que persiste uma atuação entre os campos contrário e favorável no Congresso Nacional, que resulta em um impasse no avanço da agenda, seja para descriminalização do aborto ou para sua maior restrição, tal como já apontado por pesquisas anteriores (MACHADO; MACIEL, 2017; BUZOLIN; CUNHA, 2024).

No entanto, a mobilização do campo contrário não apenas tem dado o tom do debate legislativo (MIGUEL *et al.*, 2017), como também revelou uma diversidade nas estratégias que vêm sendo adotadas quando consideradas a apresentação de propostas legislativas e a articulação entre os parlamentares. Apesar de terem sido localizadas propostas legislativas contrárias e favoráveis, o volume de propostas contrárias é muito maior (71%) e somente no campo contrário é que foi identificada a apresentação de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) e de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que, como mencionado, confere maior probabilidade de aprovação à proposta legislativa.

Além disso, enquanto a maioria das propostas favoráveis localizadas foram uma reação a um ato praticado por algum integrante do governo Bolsonaro, o campo contrário discutiu em suas propostas desde maneiras diversas de restringir o acesso ao aborto legal até a completa proibição da realização do aborto, alinhado a um discurso de proteção da vida desde a concepção e do livre exercício religioso pela invocação da objeção de consciência.

A intensidade na articulação dos parlamentares contrários foi demonstrada pelo fato de que a campeã de apresentação de propostas contrárias ao aborto, Deputada Chris Tonietto (PL/RJ) apresentou mais de três vezes o volume das propostas favoráveis ao aborto da segunda colocada, Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP). Durante a 57ª Legislatura, a articulação do campo contrário ficou ainda mais evidente. Nesse período, a mobilização contrária se destacou por ter sido realizada por parlamentares que pertencem às frentes parlamentares mais

conservadoras da Câmara dos Deputados, se autodeclararam religiosos e apresentaram a maioria das propostas coletivas que, em certa medida, foram uma reação à atos do Ministério da Saúde e do Supremo Tribunal Federal.

A mobilização parlamentar contrária culminou na formulação do PL nº 1904/2024, que, em poucos meses, já tramitava em regime de urgência e reuniu figuras-chave alinhadas com o ativismo pró-vida nos debates públicos realizados na Câmara dos Deputados. Mesmo após diversos protestos populares contrários ao Projeto de Lei e a desaprovação pública do próprio Presidente da República, a proposta aguardava a realização de audiência pública quando finalizamos a escrita deste artigo.

Ao que tudo indica, o ativismo antiaborto foi fortalecido durante a 57ª Legislatura, seja porque houve uma maior articulação na atuação dentro do Congresso Nacional ou porque foi capaz de unir parlamentares em uma frente de oposição ao Governo Federal no mandato do Presidente Lula (PT) e na vocalização de discordância com decisões do Supremo Tribunal Federal. Se esse amadurecimento do ativismo antiaborto será capaz de converter estratégias e propostas em legislação, somente pesquisas futuras poderão avaliar.

Referências

ALEGRETTI, Laís. Lula sobre aborto: Sou contra, mas é insanidade punir mulher com mais rigor que o estupro. **BBC News Brasil**, 15 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c888dj7y7elo>. Acesso em: 22 dez. 2024.

ANGOTTI NETO, Hélio. **Disbioética**: reflexões sobre os rumos de uma estranha ética. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Debate sobre a resolução que proíbe assistolia fetal (CFM 2378/24). 28 maio 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/eventos-divulgacao/evento?id=64257>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BUZOLIN, Livia Gonçalves; CUNHA, Luciana Gross. Sexual and Reproductive Rights in the Brazilian Congress: a Decade of Struggle (2010s). **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, *Ahead of Print*, 2024.

CEPIA. Nota de repúdio à nova portaria do Ministério da Saúde que impõe entraves à realização de procedimento previsto em lei de interrupção de gravidez em caso de estupro. 29 set. 2020. Disponível em: <https://cepia.org.br/2020/09/29/nota-de-repudio-a-nova-portaria-do->

ministerio-da-saude-que-impoe-entraves-a-realizacao-de-procedimento-previsto-em-lei-de-interrupcao-de-gravidez-em-caso-de-estupro/#:~:text=%E2%80%9CA%20entidades%20signat%C3%A1rias%2C%20v%C3%AAm%2C,da%20Interrup%C3%A7%C3%A3o%20da%20Gravidez%20nos. Acesso em: 10 set. 2024.

CNBB. “Permitamos viver a mulher e o bebê”: CNBB considera importante a aprovação do PL 1904/2024. 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/nota-cnbb-pl-1904-2024-debate-aborto/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Abortion Lawfare. São Paulo: **Revista Direito GV**, v. 17, n. 3, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202143>. Acesso em: 30 set. 2024.

GERARDI, Dirceu André; MARIANO, Ricardo; SILVA, Marina L. **Profile of the Evangelical Caucus in the Brazilian National Congress in 2022**. 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438.3/FK2/S7FKBL>, FGV, V1, UNF:6:Z/BQemRZ68JDAuZu12BgBA == [fileUNF]. Acesso em: 30 set. 2024.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

FONTES, Maria Lucineide Andrade. O enquadramento do aborto na mídia impressa brasileira nas eleições 2010: a exclusão da saúde pública do debate. Rio de Janeiro: **Ciência & Saúde Coletiva**, 2012, p. 1805-1812.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Aborto e ativismo religioso nas eleições de 2010. Brasília: **Revista Brasileira de Ciência Política**, 2012, p. 25-54.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; COOK, Rebecca J. 2018. Constitutionalizing abortion in Brazil. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 5, n. 3, p. 185-231. DOI: 10.5380/rinc.v5i3.60973.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACIEL, Débora Alves. The Battle Over Abortion Rights in Brazil’s State Arenas, 1995-2006. **Health and Human Rights Journal**, 2017, p. 119-131.

MARIZ, Renata. Ministro da Saúde exonera autores de nota sobre acesso a aborto legal durante pandemia. **O Globo**, 5 jun. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-da-saude-exonera-autores-de-nota-sobre-acesso-aborto-legal-durante-pandemia-1-24464481>. Acesso em: 22 dez. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. Campinas: **Opinião Pública**, v. 23, n. 1, 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912017231230>.

MONTERO, Mercedes García. **Presidentes y Parlamentos: ¿quién controla la actividad legislativa en América Latina?** Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2009.

PEREIRA, Carlos. POWER, Timothy J. RENNÓ, Lucio. Under What Conditions Do Presidents Resort to Decree Power? Theory and Evidence from the Brazilian Case. **The Journal of Politics**, v. 67, n. 1, 2005, p. 178-200.

ROCHA, Maria Isabel Baltar. 2006. **A discussão política sobre aborto no Brasil: uma síntese**. São Paulo: R. bras. Est. Pop., v. 23, n. 2, 2006, p. 369-374.

TRETTIN, Dani Morera; PEROBELLI, Amanda. Brazil women march against bill tightening abortion ban. **Reuters**, 16 jun. 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/americas/brazil-women-march-against-bill-tightening-abortion-ban-2024-06-15/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

XAVIER, Luiz Gustavo. Projeto sobre aborto será debatido por comissão no segundo semestre, afirma Lira. **Câmara dos Deputados**, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1074439-PROJETO-SOBRE-ABORTO-SERA-DEBATIDO-POR-COMISSAO-NO-SEGUNDO-SEMESTRE,-AFIRMA-LIRA>. Acesso em: 22 dez. 2024.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O ABORTO NO LEGISLATIVO BRASILEIRO: análise dos projetos de lei restritivos na Câmara dos Deputados (2019-2022)

ABORTION IN THE BRAZILIAN LEGISLATURE: analysis of restrictive bills in the Chamber of Deputies (2019-2022)

Amanda Muniz OLIVEIRA¹

Universidade Federal de Juiz Fora (UFJF)

Elizabeth AZEVEDO²

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Clarananda BARREIRA³

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Resumo

O artigo analisa o aborto no legislativo brasileiro, com foco nos projetos de lei restritivos apresentados entre 2019 e 2022. A justificativa está fundamentada na necessidade de compreender as forças políticas que influenciam as tentativas de restrição ao aborto no país, particularmente sob a crescente influência conservadora no Congresso Nacional. O objetivo do estudo é analisar os projetos de lei que buscam restringir o direito ao aborto, mapeando os proponentes e identificando os principais argumentos utilizados. A metodologia adotada foi a análise documental de 29 projetos de lei, dos quais 17 tratavam diretamente de restrições ao aborto, sendo classificados em quatro categorias principais: aumento da criminalização, proibição total, restrição de acesso à informação e fortalecimento dos direitos do nascituro. Os resultados apontam uma forte articulação política de grupos conservadores e religiosos na proposição de tais projetos. As conclusões indicam que o período analisado reflete o fortalecimento de uma agenda conservadora no Brasil, com parlamentares buscando limitar o direito ao aborto, embasando-se em argumentos de defesa da vida desde a concepção. O estudo contribui para a compreensão das estratégias legislativas que visam restringir os direitos reprodutivos das mulheres.

Palavras-chave: Aborto; Câmara dos deputados; Projetos de lei.

¹ Professora Adjunta de Prática Penal e Processo Penal na Universidade Federal de Juiz Fora (UFJF). Doutora em Direito, Política e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenadora do Contra Legem: Núcleo de Estudos em Direito e Humanidades (UFJF/CNPq) – E-mail: amanda.muniz@ufjf.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9214-6901>.

² Doutoranda em Sociologia no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGS/UFRGS). Integrante do INCT Participa - Transformações da participação, do associativismo e do confronto político e do Grupo de Pesquisa Associativismo, Contestação e Engajamento (GPACE/UFRGS) – E-mail: azevedoecm@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6863-6775>.

³ Doutoranda em Sociologia no PPGS/UFRGS. Integrante do Grupo de Pesquisa Associativismo, Contestação e Engajamento (GPACE/UFRGS) e do INCT Participa – E-mail: clarananda.barreira@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-3503-3788>.

Abstract

The paper analyzes abortion in the Brazilian legislature, focusing on the restrictive bills introduced between 2019 and 2022. The justification is based on the need to understand the political forces influencing attempts to restrict abortion in the country, particularly under the growing conservative influence in the National Congress. The study aims to analyze the bills that seek to restrict the right to abortion, mapping their proponents and identifying the main arguments used. The methodology employed was a documentary analysis of 29 bills, 17 of which directly addressed abortion restrictions, classified into four main categories: increasing criminalization, total prohibition, restricting access to information, and strengthening the rights of the unborn. The results point to strong political coordination among conservative and religious groups in proposing such bills. The conclusions indicate that the analyzed period reflects the strengthening of a conservative agenda in Brazil, with lawmakers seeking to limit the right to abortion, based on arguments defending life from conception. The paper contributes to understanding the legislative strategies aimed at restricting women's reproductive rights.

Keywords: Abortion; Chamber of deputies; Bills.

Introdução

O aborto é uma questão central do debate sobre saúde pública e justiça reprodutiva das mulheres e pessoas com capacidade de gestar (ROSS; SOLINGER, 2017). Objeto de luta histórica dos movimentos feministas, o acesso ao aborto livre, seguro e gratuito é fundamental para autonomia sexual e reprodutiva, assim como política pública necessária para garantia do direito à saúde a todas as pessoas com capacidade de gestar. No Brasil, o procedimento é criminalizado no Código Penal de 1940, havendo apenas três exceções autorizativas na legislação sobre aborto: 1) Em caso de risco de vida da gestante; 2) Em gravidez decorrente de estupro ou 3) Em caso de feto anencefálico (vide ADPF 54).

A luta dos movimentos feministas pelo direito ao aborto legal, seguro e gratuito tem ressoado no debate público ao menos desde a redemocratização do país e gerou um processo de contramobilização conservadora, principalmente de setores ligados a segmentos religiosos. Nas discussões na Assembleia Nacional Constituinte, em 1988, houve a mobilização dos movimentos feministas e grupo de mulheres para tentar incluir na nova Constituição a garantia do direito ao aborto; na contramão da mobilização feminista, atores e atrizes antiaborto, principalmente relacionados ao segmento mais conservador da Igreja Católica, também se mobilizaram para tentar incluir previsão constitucional que assegurasse o direito à vida desde a concepção, o que, consequentemente, restringiria por completo as possibilidades

legais de acesso ao procedimento de interrupção voluntária da gravidez. Sem sucesso para ambos os lados em confronto, o êxito das mobilizações feministas nesta disputa legislativa se limitou a barrar a tentativa conservadora de restringir o aborto em qualquer circunstância, mas, como consequência, a disputa política foi redirecionada para legislações infralegais, sinalizando o parlamento como arena estratégica para disputa (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017; RUIBAL, 2014).

Desde então, o parlamento brasileiro tem sido arena central do confronto político entre defensores/as da descriminalização do aborto e grupos contrários (RUIBAL, 2014). Nos últimos anos, principalmente a partir dos anos 2000, a reação conservadora no parlamento brasileiro dos grupos antiaborto tem sido maior que a atuação política de grupos que defendem a descriminalização, em termos de números de proposições legislativas e ressonância no debate político (RUIBAL, 2014; MIGUEL; BIROLI, MARIANO, 2017).

Para Rocha (2020), o ativismo antiaborto tem obtido sucesso em seu desenvolvimento em razão da sua articulação como um movimento social. Para a autora, o que caracteriza esse tipo específico de ativismo seria o conservadorismo, o que possibilita articular em um mesmo discurso contrário ao aborto pessoas de diferentes segmentos da sociedade, sejam estas religiosas ou não. No mesmo sentido, Ruibal (2014) salienta o pano de fundo fundamentalista religioso da mobilização antiaborto (RUIBAL, 2014). Nesse aspecto, há um consenso nas pesquisas realizadas sobre o ativismo antiaborto na Câmara dos Deputados de que a agenda contrária ao aborto é majoritariamente defendida por parlamentares ligados a Igreja Católica e, mais recentemente, a Igreja Evangélica, sobretudo as neopentecostais (DA SILVA, 2021; MIGUEL, BIROLI, MARIANO, 2017; LUNA, 2019; RUIBAL, 2014). No entanto, pesquisas recentes também apontam para a presença e alinhamento entre ativistas e parlamentares do segmento religioso espírita na mobilização legislativa contra o direito ao aborto (AZEVEDO, 2023).

Durante os primeiros anos da década de 1990, o debate legislativo em torno do tema se traduzia em projetos de lei com posições favoráveis a descriminalização do aborto. A partir dos anos 2000 há uma ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados que se traduz em um aumento significativo de proposições legislativas com o objetivo de criminalizar o aborto em qualquer circunstância (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017; LUNA, 2019; LUNA, 2014; DA SILVA, 2021; ROCHA; ROSTAGNOL; GUTIÉRREZ, 2009).

O ABORTO NO LEGISLATIVO BRASILEIRO

De acordo com análise dos discursos na Câmara dos Deputados realizada por Da Silva (2021, p. 4) no período entre 1985 e 2016, de 1.237 discursos analisados, 423 foram contrários a realização do aborto, 168 foram a favor da restrição do aborto legal já previsto em lei, 137 foram a favor da adoção de novas medidas punitivas e/ou de controle, enquanto que somente 202 discursos foram proferidos a favor da manutenção da lei, 129 discursos defenderam educação sexual e/ou planejamento familiar e apenas 178 foram proferidos a favor da ampliação do aborto legal no país. O período de maior articulação contra o direito ao aborto na Câmara dos Deputados aparece na pesquisa de Da Silva (2021) como sendo entre os anos de 1995-1998, com um salto significativo a partir de 2002, tendo como período de maior efervescência entre os anos de 2007-2010. Esses dados foram corroborados por Miguel, Biroli e Mariano (2017).

O principal argumento utilizado para justificar posicionamentos contrários ao aborto é a inviolabilidade do direito à vida (MIGUEL, BIROLI, MARIANO, 2017; DA SILVA, 2021; LUNA, 2019; LUNA, 2014). Em que pese ao longo dos anos tenham crescido significativamente o uso de argumentos científicos e jurídicos para justificar o posicionamento contrário ao direito ao aborto, em uma tentativa de amplificar o debate e não o tornar a defesa de uma moral religiosa, de acordo com Miguel, Biroli e Mariano (2017, p. 248) é possível visualizar ainda que “o polo contrário ao aborto tem no apelo à religião um elemento central de sua estratégia argumentativa”.

Na contramão, o argumento mais mobilizado para justificar a manutenção das garantias já previstas em lei sobre o aborto ou defender a ampliação da legislação descriminalizadora e não punitiva é de que o procedimento do aborto é uma questão de saúde pública das mulheres e demais pessoas com capacidade de gestar (DA SILVA, 2021; LUNA, 2019; LUNA, 2014; MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017). Argumentos mais radicais como a defesa do controle das mulheres sobre o próprio corpo para justificar a descriminalização do aborto perderam força ao longo dos anos em decorrência desta ofensiva conservadora. Nesse processo de interação entre movimentos feministas e contramovimento antifeminista em torno do direito ao aborto, houve a modulação de argumentos mais moderados para justificar a descriminalização e/ou manter as garantias já previstas em lei. Além disso, o estabelecimento desse confronto implicou em “constrangimentos maiores para parlamentares que se posicionem a favor do aborto”, o que “levou a uma inequívoca retração das posições progressistas no debate” (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017, p. 256).

Diante desse contexto, justifica-se a realização da presente pesquisa que pretende dar continuidade a análise do debate sobre o aborto na Câmara dos Deputados em anos mais recentes. Em revisão especializada sobre o debate em torno do aborto na Câmara dos Deputados visualizou-se a ausência de pesquisas sobre o assunto durante a 56ª Legislatura⁴: Da Silva (2021) analisa os discursos na Câmara dos Deputados entre os anos 1985 a 2016; Luna (2019) investiga o período entre 2015 e 2017; Miguel, Biroli e Mariano, o período entre 1987 a 2015. Essa pesquisa, portanto, se insere com o objetivo de suprir essa lacuna.

O presente artigo tem como objetivo analisar os principais argumentos presentes nos projetos de lei que buscam restringir o direito ao aborto na Câmara dos Deputados no período entre 2019-2022. O período entre 2019 e 2022 é relevante para a análise por ser o período concomitante com o governo de Jair Messias Bolsonaro, político de extrema-direita manifestamente conservador e contrário ao aborto, cuja Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damare Alves, foi uma das fundadoras do Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil sem Aborto, uma das maiores organizações antiaborto de caráter nacional do país. Trata-se de uma pesquisa baseada em fontes primárias, especificamente análise documental de projetos de lei disponíveis do site oficial da Câmara dos Deputados, além de fontes secundárias como revisão bibliográfica da literatura especializada sobre o assunto a fim de complementar a análise dos dados e do contexto da discussão.

O artigo está dividido em três partes. Primeiramente, discorremos sobre a metodologia de coleta e análise dos dados; em seguida, descrevemos aspectos gerais dos projetos restritivos ao aborto, como identificação dos partidos, parlamentares, estados e data de apresentação; por fim, analisamos os argumentos utilizados nas justificativas dos projetos de lei restritivos ao aborto; e, ao final, apresentamos nossas considerações finais.

1. Metodologia

O presente artigo teve como ponto de partida os resultados de análise obtidos no projeto de pesquisa interinstitucional intitulado *Movimentos Sociais e Políticas Públicas no Contexto de Conservadorismo: consequências nas políticas e no ativismo de Direitos*

⁴ A busca foi feita no Portal de Periódicos da Capes utilizando como termo de busca “aborto na Câmara dos Deputados”.

*Humanos*⁵, cujos resultados foram publicados em Rodrigues, Barreira, Azevedo, Pereira (2023). Durante a análise realizada nesse trabalho identificamos a necessidade de investigar qualitativamente os projetos de lei restritivos sobre o aborto no período de 2019-2021.

Partindo desse primeiro contato inicial com as proposições legislativas, extraímos novo relatório de pesquisa no site da Câmara dos Deputados e construímos um novo banco de dados. A busca foi realizada da seguinte forma: selecionados somente proposições legislativas do tipo *projetos de lei* (PL) que continham quaisquer dos seguintes termos: “aborto”, “interrupção voluntária da gravidez”, “interrupção voluntária da gestação”, “interrupção da gestação” e “interrupção da gravidez”, cuja tramitação tenha ocorrido no período de 01/01/2019 a 31/12/2022, com data inicial de apresentação entre 01/01/2019 e 31/12/2022. Após a construção do banco de dados, verificamos a necessidade de incluir “nascituro” como termo de pesquisa e realizamos nova busca, porém os resultados não apresentaram projetos de lei que já não estivessem no banco de dados inicial.

A pesquisa resultou em 34 projetos de lei (PL), dos quais cinco foram excluídos da amostra por não terem o direito ao aborto como objeto central da proposição legislativa. Os projetos de lei excluídos da amostra foram:

1. PL 4905/2020, de autoria de Geninho Zuliani (DEM), cujo objeto central são alterações no Código de Processo Civil e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
2. PL 1837/2020, de autoria de Carlos Jordy (PL), cujo objeto central é o agravamento e instituição de qualificadoras para o crime de comunicação falsa de crimes contra a dignidade sexual;
3. PL 5276/2020 de autoria de Alexandre Frota (PSDB), que objetiva realizar alterações na legislação sobre planejamento familiar;
4. PL 4515/2020 de autoria de Denis Bezerra (PSB), que também objetiva realizar alterações na legislação sobre planejamento familiar; e
5. PL 359/2021 de autoria de Neucimar Fraga (PSD), que visa reduzir a idade legal para realização de esterilização voluntária.

⁵ O projeto é coordenado pela Profa. Dra. Euzeneia Carlos (Ufes), Prof. Dr. Matheus Mazzilli Pereira (UFRGS), Prof. Dr. Cristiano Rodrigues (UFMG), Prof. Dr. Eduardo Georjão Fernandes (UVV) e Profa. Dra. Luciana Andressa Martins de Souza (Ufes). O projeto conta com financiamento do CNPq — Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo.

Por fim, com base no trabalho de Matos e Biroli (2018) e Rodrigues, Barreira, Azevedo e Pereira (2023), os 29 projetos de lei restantes na base de dados foram classificados de acordo com os objetivos e temas das proposições em torno do direito aborto, utilizando-se dos termos “ampliação” para projetos de lei que buscavam ampliar o acesso ao direito ao aborto e “restrição” para projetos de lei cujo objetivo era restringir tal direito, de forma direta ou indireta. Dos 29 projetos de lei, 12 versam sobre algum tipo de ampliação do direito ao aborto, conforme elencado na Tabela 1:

Tabela 1 – Projetos ampliativos do direito ao aborto na Câmara dos Deputados (2019-2022)

Número do PL	Ano de Apresentação	Autor	UF	Partido	Link
978	2019	Flávia Moraes; Carla Dickson	GO; RN	PDT; PROS	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192590
1007	2019	Cap. Augusto	SP	PR	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192657
3391	2019	Fábio Faria	RN	PSD	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207082
3649	2019	Carmen Zanotto	SC	Cidadania	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208715
4297	2020	Sâmia Bomfim; Luiza Erundina; Áurea Carolina; Fernanda Melchionna	SP; SP; MG; RS	PSOL	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260762
4550	2020	Marreca Filho	MA	Patriota	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262824

5041	2020	Eduardo da Fonte	PE	PP	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264710
138	2021	Hercílio Diniz	MG	MDB	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268811
3020	2021	Lucas Vergílio	GO	Solidariedade	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2296900
1640	2022	Geovania de Sá	SC	PSDB	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2327814
1763	2022	Ricardo Silva	SP	PSD	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2330311
2099	2022	Alexandre Padilha	SP	PT	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2332970

Fonte: elaboração própria (2024)

Como o objetivo principal deste artigo é analisar os principais argumentos presentes nos projetos de lei focados na *restrição* de direitos vinculados a temática do aborto na Câmara dos Deputados no período de 2019 a 2022, os projetos relacionados a *ampliação* foram excluídos da seleção. Por fim, chegamos ao total de 17 projetos restritivos cuja análise geral apresentamos a seguir.

2. Aspectos gerais dos projetos de lei

Após coleta e seleção dos projetos de lei que versam sobre aborto apresentados na Câmara dos Deputados entre 2019 e 2022, chegamos ao total de 17 projetos. Para melhor

analisá-los, criamos quatro categorias temáticas nas quais os projetos foram classificados e distribuídos, a saber:

1. Aumento da criminalização já existente: projetos que versam sobre aumento de penas para mulheres e/ou terceiros;
2. Proibição total: projetos que proíbem completamente o aborto;
3. Restrição de acesso ao aborto legal: criação de impeditivos que buscam limitar ou proibir qualquer tipo de acesso ao e/ou informação sobre aborto legal; e
4. Direitos do nascituro: projetos que se concentram em fortalecer os direitos do nascituro, estabelecendo a concepção como marco inicial da vida humana e atribuindo-lhe status jurídico específico.

A partir desses dados criamos a Tabela 2, que visa facilitar a visualização dos projetos encontrados e cujos links para acesso estão disponíveis na Tabela 3:

Tabela 2 – Projetos restritivos do direito ao aborto na Câmara dos Deputados (2019-2022)

Número do PL	Ano de Apresentação	Autor	UF	Partido	Categoria	Situação ⁶
260	2019	Márcio Labre	RJ	PSL	3	Tramitando em conjunto
1009	2019	Cap. Augusto	SP	PR	1	Tramitando em conjunto
1006	2019	Cap. Augusto	SP	PR	1	Tramitando em conjunto
1008	2019	Cap. Augusto	SP	PR	1	Aguardando Relator
2893	2019	Chris Tonietto; Filipe Barros	RJ; PR	PSL; PSL	2	Aguardando Relator
3415	2019	Filipe Barros	PR	PSL	1	Aguardando Relator
1945	2020	Chris Tonietto	RJ	PSL	1	Tramitando em conjunto
232	2021	Carla Zambelli;	RJ; SP	PSL; PSL	3	Tramitando

⁶ A situação de tramitação dos projetos de lei foi identificada em 28 de setembro de 2024.

		Major Fabiana				em conjunto
434	2021	Chris Tonietto; Alê Silva	RJ; MG	PSL; Republicanos	4	Tramitando em conjunto
1515	2021	Chris Tonietto	RJ	PSL	3	Aguardando Relator
2125	2021	Junio Amaral	MG	PSL	1	Tramitando em conjunto
2451	2021	Loester Trutis	MS	PSL	3	Tramitando em conjunto
2611	2021	Poder executivo	-	-	4	Tramitando em conjunto
4148	2021	Alex Manente	SP	Cidadania	1	Tramitando em conjunto
883	2022	Carla Zambelli	SP	PL	4	Tramitando em conjunto
1753	2022	Chris Tonietto	RJ	PL	4	Aguardando Parecer
1838	2022	Carlos Jordy	RJ	PL	3	Tramitando em conjunto

Fonte: Elaboração própria (2024).

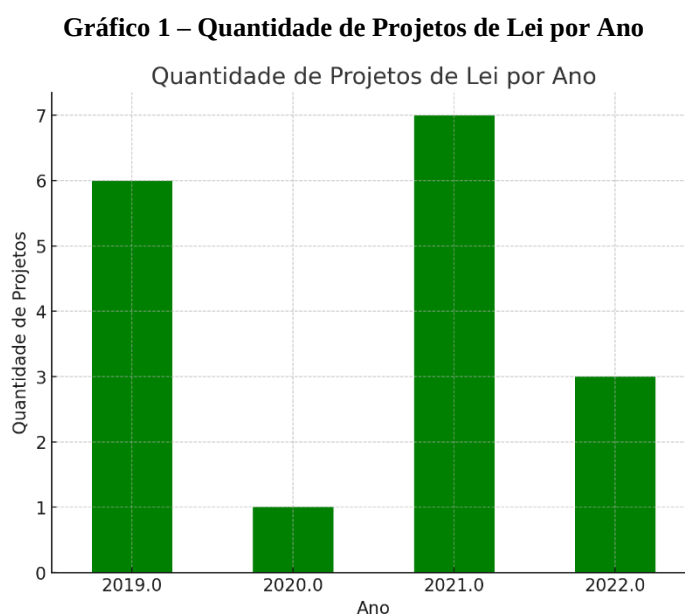
Tabela 3 – Links de Acesso aos projetos de lei
Links de Acesso

Número do PL	
260	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190788
1009	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192659
1006	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192656
1008	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192658
2893	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203415
3415	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207320
1945	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249319
232	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2269124
434	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270201
1515	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279116
2125	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2286331
2451	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289649
2611	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291805

4148	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2308567
883	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319549
1753	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2330181
1838	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331026

Fonte: Elaboração própria (2024);

Da análise das proposições legislativas ao longo dos anos, verificou-se que o ano com maior propositura de proposição é o ano de 2021, com 7 projetos, seguido do ano de 2019, com 6 projetos, conforme gráfico 1:



Fonte: Elaboração própria (2024).

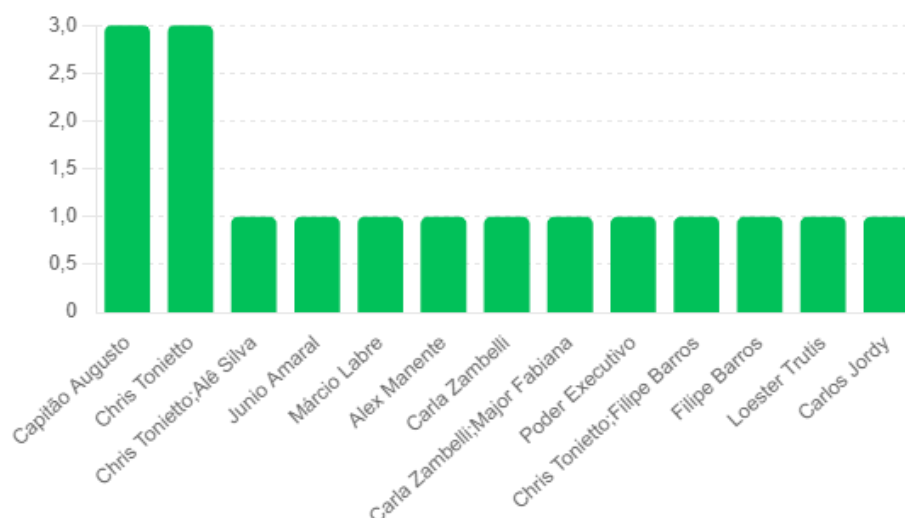
Podemos observar que houve um número significativo de propostas em 2021, enquanto 2019 também apresentou uma quantidade relevante. A presença de um único projeto apresentado em 2020 pode ser explicada por diversos fatores, como a pandemia de COVID-19, que desviou o foco do Legislativo para temas relacionados a crise sanitária e seus desdobramentos econômicos e sociais.

O aumento das proposições em 2021 pode indicar uma reorganização das pautas conservadoras no Congresso, buscando retomar temas sensíveis, como a restrição de direitos relacionados ao aborto, após um ano em que outras questões foram priorizadas. Cabe salientar, que o próprio Poder Executivo, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos

Direitos Humanos, apresentou o projeto de lei propondo o Dia Nacional do Nascituro neste ano, o que corrobora nossa percepção (Projeto de Lei nº 2611, vide Tabela 2).

No que se refere aos parlamentares que mais apresentaram projetos, temos em primeiro lugar Chris Tonietto, com 5 projetos apresentados (3 sozinha e 2 em coautoria) e Capitão Augusto, com 3 projetos apresentados.

Gráfico 2 – Parlamentares que mais apresentaram projetos de lei restritivos ao aborto



Fonte: Elaboração própria (2024).

Chris Tonietto, cujo nome completo é Christine Nogueira dos Reis Tonietto, trata-se de uma advogada, filiada ao Partido Liberal (PL) e eleita pela primeira vez em 2018, iniciando seu primeiro mandato como deputada federal entre 2019 e 2023 pelo estado do Rio de Janeiro. Em 2022, foi eleita para um segundo mandato entre 2023 e 2027, pelo mesmo partido⁷. Seu bacharelado em Direito foi obtido pela Universidade Federal Fluminense em 2016, ocasião na qual defendeu Trabalho de Conclusão de Curso intitulado *Redução da Maioridade Penal*, no qual discorre sobre a inconstitucionalidade dessa redução (REIS, 2016). Tonietto faz parte da diretoria do *Centro Dom Bosco de Fé e Cultura* que foi fundado em 2016, instituição católica conservadora de extrema-direita. Ela atuou como advogada do *Centro Dom Bosco* no processo contra a produtora *Porta dos Fundos*, que produz conteúdos

⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/204462/biografia>. Acesso em: 27 set. 2024.

humorísticos, por um vídeo especial de natal que ironiza a doutrina católica⁸. Assumidamente católica, conservadora, olavista e bolsonarista, Tonietto se elegeu tendo como pauta a dita defesa dos direitos do nascituro, chegando a se manifestar contra o Ministro Roberto Barroso, do STF, por seu voto favorável a descriminalização na ADPF 442⁹. Nas palavras da própria deputada:

Um dos principais motivos que me levaram a concorrer ao cargo de deputada federal foi a firme decisão de lutar pela vida – desde a concepção – daqueles que, dentro do útero de suas mães, não têm voz e precisam da nossa para ter seus direitos assegurados pela lei¹⁰.

A deputada compõe diversas frentes parlamentares que demonstram o foco absoluto em atuar na pauta do movimento pró-vida (antiaborto), são essas: Frente Parlamentar em Defesa da Educação Sem Doutrinação Ideológica – FPDE, Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, Frente Parlamentar Mista Cristã e em Defesa da Religião, Frente Parlamentar Brasil-EUA, Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida, Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana. Além disso, a deputada esteve na 63ª Sessão da Comissão sobre o Estatuto da Mulher nas Nações Unidas, com a tarefa de articular ações antiaborto.

No ranking classificatório do site *Elas no Congresso*, que avaliam quais os parlamentares apresentaram mais propostas negativas aos direitos das mulheres, a deputada aparece como campeã de propostas desfavoráveis a esses direitos, com o total de 19 projetos de lei apresentados na 56ª Legislatura (2019-2022)¹¹, informação que é corroborada por esta pesquisa.

Já o Capitão Augusto, nomeado José Augusto Rosa, é um policial militar eleito em 2014 por São Paulo pelo Partido da República (PR), atual Partido Liberal (PL) e com mandato ativo desde então. Fundador do Partido Militar Brasileiro, que não obteve assinaturas o

⁸ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/conheca-o-grupo-que-pediu-a-censura-do-porta-dos-fundos>. Acesso em: 27 set. 2024.

⁹ Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/?v=242216819796698>. Acesso em: 27 set. 2024.

¹⁰ Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/quem-e-chris-tonietto-a-jovem-catolica-que-ja-enfrentou-um-ministro-do-stf-e-chega-a-camara-em-2019/>. Acesso em: 27 set. 2024.

¹¹ Disponível em: https://www.elasnocongresso.com.br/perfil/chris_tonietto?legislatura=56. Acesso em: 27 set. 2024.

suficiente para sua criação em 2014¹² e assumidamente bolsonarista, sobre a pauta do aborto, proferiu as seguintes palavras:

De acordo com o site “Elas no Congresso”, minha atuação parlamentar não favorece as mulheres. A avaliação negativa, com -100 pontos, deve-se aos Projetos de Lei 1006, 1007, 1008 e 1009, de minha autoria, todos aumentando a pena para o crime de aborto. Por exemplo, o 1009, especificamente, prevê o aumento de pena justamente para os envolvidos no procedimento, quando este ocasionar lesão corporal ou o óbito da mulher. Mesmo assim, é criticado. Nada surpreendente. O portal foi criado pela revista “AzMina”, um folhetim ideológico que se autointitula “jornalismo feminista independente” e milita por causas como o aborto e a ideologia de gênero, além de apoiar movimentos segregacionistas como o “Black Lives Matters”. Toda a narrativa abortista não passa de um amontoado de falácias. Dizem que temos, no Brasil, entre um milhão e um milhão e meio de abortos por ano; acreditam que a legalização diminuiria este número; pensam que temos mais casos do que em países onde o aborto é legal. Nada além de mentiras¹³.

Os projetos de lei propostos pelo deputado serão analisados no item 3, mas sobre suas palavras é importante mencionar que o site *Elas no Congresso* o avaliam com a nota -55, perdendo apenas para a deputada Tonietto¹⁴. Destaca-se, portanto, que os parlamentares com mais projetos restritivos sobre o direito ao aborto são apontados pelo mencionado site como os campeões de projetos contrários aos interesses das mulheres.

Em resumo, os dados encontrados refletem a forte atuação desses parlamentares em relação à pauta de restrição ao aborto. Tanto Chris Tonietto quanto Capitão Augusto possuem um histórico de atuação em defesa de valores conservadores, especialmente em temas relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos. A participação repetida de certos nomes sugere que, dentro do Congresso Nacional, existem parlamentares que se especializam em determinadas pautas, dedicando uma parte significativa de seu trabalho legislativo a essas questões.

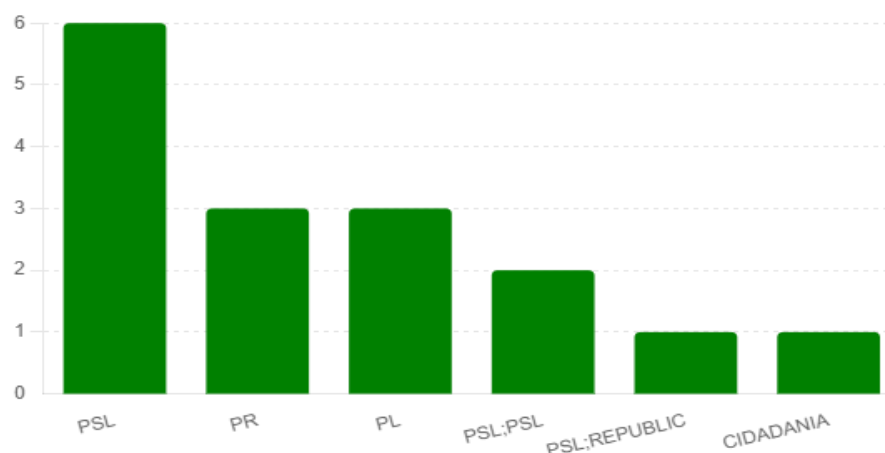
Tais dados influenciam diretamente na distribuição de projetos de lei por partido político, sendo que o Partido Social Liberal (PSL, atual União Brasil) e PR, que teve o nome alterado para PL, ocupam as principais posições conforme gráfico a seguir:

¹² Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/brasil/alianca-pelo-brasil-e-partido-militar-brasileiro-podem-disputar-38-1119>. Acesso em: 27 set. 2024.

¹³ Disponível em: <https://capitaoaugusto.com.br/o-aborto-e-a-defesa-do-direito-a-vida>. Acesso em: 27 set. 2024.

¹⁴ Disponível em: https://www.elasnocongresso.com.br/perfil/capitao_augusto?legislatura=56. Acesso em: 27 set. 2024.

Gráfico 3 – Projetos de Lei por Partido Político



Fonte: Elaboração própria (2024).

Conforme Nascimento Neto (2021), o Partido Social Liberal (PSL) foi fundado em 1994, com uma proposta social-liberalista, alinhada com a defesa dos direitos humanos e das liberdades civis. Contudo, o partido ganhou notoriedade em 2018, com a filiação e subsequente eleição de Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República. A partir desse momento, o PSL passou por uma transição significativa, adotando uma plataforma mais conservadora nos costumes, embora mantendo um discurso liberal na economia. Assim, o PSL consolidou-se como uma das principais forças políticas conservadoras no Brasil, especialmente após o contexto de crise política e econômica que se seguiu ao impeachment de Dilma Rousseff. O partido destacou-se por sua ideologia de direita, com forte oposição ao Partido dos Trabalhadores (PT), e pela articulação com grupos evangélicos e outros setores conservadores da sociedade.

Em 2021, o Partido Social Liberal (PSL) se fundiu ao Democratas (DEM), resultando na criação do União Brasil. A fusão resultou na criação de um partido de centro-direita com grande representatividade no Congresso, mas que perdeu força após saída de dezenas de deputados alinhados a Bolsonaro em 2022.

Já o Partido Liberal (PL), anteriormente conhecido como Partido da República (PR), foi fundado em 2006 a partir da fusão entre o Partido Liberal (PL) original e o Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona), do ex-deputado Enéas Carneiro. O partido, que inicialmente se alinhava ao liberalismo social e ao nacionalismo, mudou seu eixo ideológico

após a filiação do presidente Jair Bolsonaro em 2021, tornando-se um dos principais partidos de direita no Brasil.

Historicamente, o PL integrou o chamado "Centrão", um grupo de partidos políticos que frequentemente negocia apoio em troca de cargos e verbas, sendo base de governos de diferentes matizes ideológicas, como os de Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, Michel Temer e, mais recentemente, Jair Bolsonaro. A partir de 2021, com a chegada de Bolsonaro e seus apoiadores, o partido adotou um posicionamento mais claramente alinhado à direita conservadora, defendendo bandeiras como a liberdade, a fé cristã, o fortalecimento da família e o liberalismo econômico. Em termos de políticas públicas, o PL passou a apoiar a redução da maioria penal e o porte de armas. No entanto, a guinada ideológica à direita resultou na saída de membros mais moderados. Nas eleições de 2022, o partido integrou uma coalizão com o Republicanos e o Progressistas, solidificando sua posição como uma das principais forças políticas conservadoras do país¹⁵.

Assim, podemos observar que partidos como PSL (União Brasil) e PR (atual PL) são os mais representativos na proposição desses projetos, seguido pelo Republicanos (ligado à Igreja Universal do Reino de Deus, de direita conservadora) e pelo Cidadania, partido de centro.

Essa predominância de partidos conservadores na apresentação de projetos de restrição ao aborto reflete as posições ideológicas dessas legendas, que tradicionalmente defendem pautas alinhadas a valores religiosos e morais mais rígidos. O PSL, por exemplo, foi o partido que elegeu o maior número de parlamentares alinhados ao conservadorismo nas eleições de 2018, graças à ascensão de Bolsonaro; assim, um partido que na legislatura anterior possuía apenas um deputado, em 2018 passa a ter 52, demonstrando essa crescente conservadora no Congresso¹⁶.

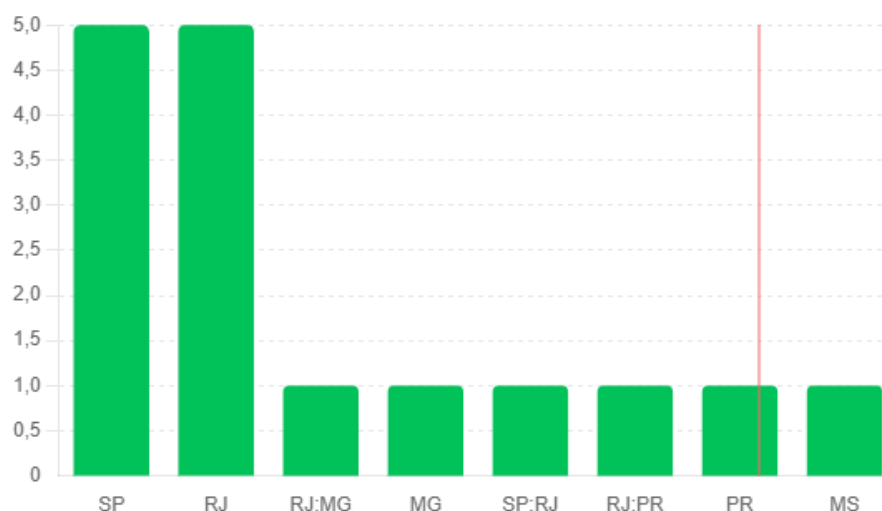
Partidos de esquerda ou centro-esquerda, que geralmente defendem a ampliação dos direitos reprodutivos, estão ausentes na lista de proposições de projetos com foco na restrição do aborto. Isso confirma o padrão esperado em relação às posições ideológicas desses grupos políticos em temas sociais sensíveis.

Quanto à distribuição dos projetos por estado, temos os seguintes dados:

¹⁵ Disponível em: <https://www.politize.com.br/partido-liberal/>. Acesso em: 27 set. 2024.

¹⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/pt-perde-deputados-mas-ainda-tem-maior-bancada-da-camara-psl-de-bolsonaro-ganha-52-representantes.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2024.

Gráfico 4 – Distribuição de Projetos por estado



Fonte: Elaboração própria (2024).

Podemos notar uma concentração significativa de propostas oriundas de estados como São Paulo (SP), Minas Gerais (MG) e Rio de Janeiro (RJ). Esses estados possuem grande representação no Congresso Nacional (na 56ª legislatura, SP teve 81 parlamentares exercendo mandato; MG teve 57; e RJ teve 58)¹⁷, o que pode explicar parte dessa concentração. São estados com alta densidade populacional e, conseqüentemente, com maior número de parlamentares, aumentando a probabilidade de haver mais propostas legislativas em geral, incluindo aquelas relacionadas ao aborto.

Além disso, o perfil político desses estados, especialmente no que diz respeito a certos partidos conservadores, pode influenciar a quantidade de projetos de lei apresentados. Por exemplo, a presença de parlamentares de partidos que têm em suas plataformas a restrição ao aborto pode ser mais forte em algumas regiões do país. O Sudeste, onde estão localizados São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, concentrou boa parte de deputados filiados ao PL¹⁸ na 56ª Legislatura, a saber: a) São Paulo: 15 parlamentares; b) Minas Gerais: 7 parlamentares; e c) Rio de Janeiro: 12 parlamentares¹⁹.

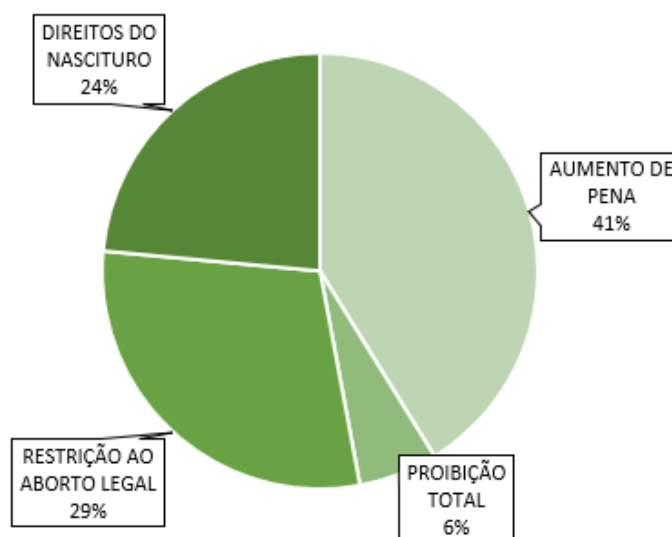
¹⁷ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/numero-de-deputados-por-estado>. Acesso em: 27 set. 2024.

¹⁸ Não foram encontrados dados para os deputados do PR ou PSL na 56ª Legislatura.

¹⁹ Busca efetivada no site: <https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao>. Acesso em: 27 set. 2024.

Por fim, quanto às categorias temáticas propostas, foi possível encontrar o seguinte resultado:

Gráfico 5 – Distribuição de Projetos por Categorias



Fonte: Elaboração própria (2024).

O maior número de projetos está vinculado ao aumento da criminalização já existente representando 41%. Em segundo lugar está a criação de restrições ao aborto legal com 29%, em terceiro com 24% direitos do nascituro e por último a com 6% projetos que versam sobre a proibição total do aborto.

Passamos, agora, a analisar os argumentos presentes nos projetos de lei a partir das 4 categorias criadas.

3. Análise dos argumentos utilizados nos projetos de lei

Os projetos de lei de aumento da criminalização da legislação sobre aborto seguem uma lógica punitivista de que o aumento das penas aplicadas aos casos de aborto criminoso previstos pela legislação penal é uma medida de “justiça” pelo alto grau de reprovabilidade da conduta e desestímulo da prática. Em todas as proposições legislativas a tutela do direito à vida é o argumento principal mobilizado para justificar a criminalização do aborto e a punição rigorosa da gestante e/ou dos terceiros (médicos/as, enfermeiros/as ou companheiros) que realizam ou incentivam o aborto.

A criminalização da venda e propaganda de medicamentos abortivos (PL 3415/2019) é justificada pela necessidade imperiosa de proteção às mulheres, que seriam vítimas de propaganda predatória que buscariam influenciar as gestantes a matar seus filhos. A proteção da mulher também aparece como justificativa da criação de qualificadoras do crime de aborto quando provocado por cônjuge ou companheiro (PL 4148/2021), enquadrando a situação como caso de violência doméstica. A defesa dos direitos das mulheres é mobilizada em gramática diversa daquela construída pelos movimentos feministas, isto é, o sentido em que os direitos das mulheres são compreendidos é alterado para justificar proposições legislativas cujo pano de fundo é um ataque direto aos direitos humanos de garantia à acesso à saúde e autonomia sexual e reprodutiva das mulheres e pessoas com capacidade de gestar, pois o centro da tutela jurídica é deslocado da mulher para a proteção do feto (TEIXEIRA; BARBOSA, 2022; AZEVEDO, 2023).

Outros argumentos que também são mobilizados para justificar o aumento de pena para casos de aborto é a proteção às pessoas com deficiência. O PL 1945/2020 com o objetivo de aumentar a pena para o aborto realizado em caso de microcefalia ou outras anomalias ou malformações do feto justifica a proposição legislativa na necessidade de coibir a prática de “eugenia”, justificando na necessidade de proteção às pessoas com deficiência, assegurando a sua não-discriminação. O projeto de lei também sinaliza a necessidade desta previsão legislativa específica para impedir o “ativismo judicial” do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento da ADPF 54 assegurou a interrupção terapêutica do parto em caso de gestação de feto anencéfalo, mencionando que tal decisão foi uma “usurpação da competência legislativa” do Congresso Nacional. O argumento de necessidade de proteção às normas democráticas e a separação dos Poderes do Estado têm sido largamente mobilizados por atores e atrizes de direita para se insurgir contra a atuação da corte em ações de controle de constitucionalidade que versam sobre questões relacionadas a gênero e sexualidade, como direito ao aborto e direitos da população LGBTQIA+ (AZEVEDO, 2023).

No mesmo sentido, o PL 2893/2019 que busca revogar o art. 128 do Código Penal, artigo de lei que cria as excludentes de punibilidade nos casos de aborto em caso de gravidez que ofereça risco à vida da gestação ou em gravidez resultante de estupro, os direitos do nascituro e a inviolabilidade do direito à vida são o cerne central da argumentação. Os direitos do nascituro são passíveis de tutela jurídica desde a fecundação porque este passa a ser entendido como outra pessoa alheia à gestante. A argumentação é feita de forma a colocar em

colisão os direitos da mulher e os direitos do feto, entendendo assim o aborto como assassinato. A vida, desta forma, seria o direito fundamental mais importante de todos, e sua proteção seria mobilizada partindo do pressuposto de que há uma hierarquia entre os direitos à vida e o direito à saúde e não uma intercorrelação entre ambos.

Os projetos de lei classificados como criadores de restrição ao aborto legal buscam criar impeditivos burocráticos ou procedimentais e através disso limitar ou proibir qualquer o acesso ao e/ou informação sobre aborto previsto em lei. Entre os impeditivos criados para limitar o acesso ao aborto legal está a imposição de suspensão e cancelamento dos registros profissionais dos médicos que realizam aborto, com a consequente necessidade de indenização a ser paga as gestantes por médicos ou enfermeiros que realizam o procedimento (PL 260/2019), a obrigatoriedade de apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito para atestar a veracidade do estupro em casos de tentativa de acesso ao aborto legal de gravidez resultante de violência sexual (PL 232/2021), a vedação de acesso ao procedimento do aborto por telemedicina (PL 1515/2021), a inclusão da obrigatoriedade de autorização judicial para acesso ao aborto em casos de violência sexual (PL 1838/2022), e a criminalização da divulgação de materiais ou criação de campanhas de incentivo ao aborto (PL 2451/2021).

A suspensão e o cancelamento dos registros profissionais dos/as médicos/as e enfermeiros/as que realizem o procedimento de aborto têm como justificativa a necessidade de combater o aborto através da ação de medidas de caráter econômico. Na prática, institui uma criminalização inversa do aborto, criminalizando os profissionais da área de saúde e assim criar mecanismos de coibir o acesso ao aborto. A criminalização da divulgação de materiais ou criação e campanhas de incentivo ao aborto ocorre no mesmo sentido, contudo, os alvos diretos da criminalização são os movimentos feministas, principais atores coletivos que através da realização de campanhas busca divulgar informações para realização do aborto de forma segura.

A vedação de acesso ao aborto legal através de telemedicina é também um ataque direto aos movimentos feministas. O PL 1515/2021 foi apresentado por Chris Tonietto em 23 de abril de 2021, período em que o país ainda enfrentava os efeitos sociais da calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19 e em que diversas organizações feministas se mobilizaram para garantir a manutenção dos serviços de aborto legal mesmo no período pandêmico, principalmente através de telemedicina. No período, a ginecologista Helena Paro,

que criou o primeiro serviço de aborto legal por telemedicina do país sofreu retaliações, tendo sido instaurado procedimento ético-profissional pelo Conselho Federal de Medicina para investigar a atuação da médica logo após o lançamento do serviço de telemedicina²⁰. Nos argumentos que justificam a proposta legislativa, a parlamentar ressalta:

Tendo em vista a conjuntura de promoção e incentivo ao aborto por parte dos que podem ser chamados de “promotores da cultura da morte”, no Brasil, este Projeto de Lei objetiva reprimir a ação de tais indivíduos que, aproveitando-se do contexto de crise sanitária pela qual o país passa, estão se utilizando de forma oportunista da vigência da Lei nº 13.989/20, que autoriza a prática da chamada “telemedicina” em caráter emergencial enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), para disseminar a prática delituosa do aborto (PL 1515/2021).

A luta pela garantia do direito ao aborto legal, seguro e gratuito dos movimentos feministas é assim caracterizada como disseminação e incentivo ao aborto. Esse argumento que indiretamente criminaliza o movimento social também aparece no PL 1838/2022 que, além de incluir a necessidade de autorização judicial para acesso ao procedimento de interrupção voluntária da gestação nos casos previstos em lei, busca alterar a abrangência do crime de estupro e normatizar em lei que relações sexuais não forçadas entre incapazes – isto é, menores de 14 anos – não configura estupro. Além de uma contradição em seus próprios termos, em que a contrariedade ao aborto é justificada pela necessidade de proteção do feto enquanto se relativiza casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a proposição legislativa coloca os direitos da mulher em estrito controle judiciário ao dispor sobre a necessidade de autorização judicial para acesso ao procedimento. A medida, além de cancelar o controle estatal dos corpos das pessoas com capacidade de gestar, cria empecilhos diretos de acesso ao aborto já previsto em lei. Nesse sentido, além dos efeitos já explicitados, o objetivo central desta proposição legislativa parece ser, mais uma vez, uma reação direta a atuação dos movimentos feministas pois coloca em discussão a própria ideia de aborto legal mobilizada por grupos feministas ao se referir aos casos permissivos já previstos na legislação brasileira, termo que tem sido utilizado inclusive em decisões de processos judiciais sobre aborto. Carlos Jordy, autor do PL, assim argumenta na justificativa:

²⁰ Ver em: Centro Feminista de Estudos e Assessoria. A ofensiva contra a médica que criou o serviço de aborto legal por telemedicina, publicado em 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/radar-feminista-lista/direito-ao-aborto/6673-a-ofensiva-contra-a-medica-que-criou-o-servico-de-aborto-legal-por-telemedicina>. Acesso em: 28 set. 2024.

Os casos mais comuns em que a gestação se desenvolve ocorrem quando temos uma mulher em estado vulnerável envolvida, que é impedida pelo agressor de procurar auxílio. É para casos assim que a excludente de punibilidade prevista no inciso II do art. 128 deve ser utilizada. Ocorre que **sua utilização tem sido deturpada** pelo sistema jurídico, seja em decisões do Poder Judiciário, seja nas cartilhas e recomendações dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas. Alguns operadores do direito, **defensores do aborto irrestrito**, têm afirmado que configura estupro bilateral a relação sexual voluntária e não forçada entre dois menores de 14 anos, **dando ensejo a prática do aborto**, independentemente do tempo de gestação. Para quem defende essa criação doutrinária absurda, flagrantemente **contra legem**, os envolvidos no fato seriam, ao mesmo tempo, vítimas e autores do fato criminoso. **Essa doutrina trata a gravidez, processo natural de geração de uma vida, de um filho, como uma espécie de doença ao relegar ao oblívio a geração e uma vida. Em verdade, trata-se de uma tentativa de criar mais uma hipótese daquilo que indevidamente chamam de “aborto legal” (que não existe no país), invadindo, por vias transversas, a competência legislativa do Congresso Nacional.** (PL 1838/2022, p. 3, grifamos)

A justificativa do parlamentar romantiza a maternidade ao destacar o processo de geração de uma vida, ao mesmo passo em que relativa à violência sexual contra crianças e adolescentes, e deixa explícito o caráter moralmente conservador e heteropatriarcal do posicionamento defendido.

Esses projetos de lei que buscam criar impeditivos ao acesso ao aborto em casos já previstos na legislação brasileira reforçam o que autoras vêm chamando de “paradigma médico-legal” sobre aborto (ASSIS; ERDMAN, 2022). O paradigma médico-legal se refere a extensiva normatização e regulamentação do procedimento de aborto através da legislação, assim como destaca a centralidade do controle médico do procedimento²¹. “O paradigma médico-legal retira o aborto das ruas, da mídia, dos panfletos políticos e outdoors, colocando-o dentro dos limites fechados da clínica” (ASSIS; ERDMAN, 2022, p. 2244). E, nesse caso,

²¹ Como alternativa ao controle médico-legal, pesquisadoras e ativistas têm defendido o aborto autogerido como uma forma de mudança no paradigma e nas compreensões sobre o procedimento de aborto. O aborto autogerido se refere a possibilidade de, com segurança, realizar o procedimento de interrupção da gestação através da ingestão de medicamentos em espaços seguros, como a própria casa das gestantes. O uso de medicamentos abortivos como o misoprostol – cuja eficiência para interrupção da gestação foi descoberta por brasileiras – tem se mostrado cada vez mais seguro se ingeridos os medicamentos da maneira corretamente indicada. A ideia de aborto autogerido busca dar uma nova compreensão sobre o procedimento de aborto, tirando a carga moralizadora que recai sobre o procedimento que o mistifica como algo inseguro, difícil e invasivo. Ao contrário, parte-se do entendimento que abortos fazem parte da vida reprodutiva das mulheres e pessoas com capacidade de gestar e valoriza-se a função que uma rede acolhedora pode ter no processo de decisão e realização da interrupção voluntária da gestação. Sobre o tema, ver Assis e Erdman (2022) e Pizzarossa e Nandagiri (2021).

além de restringir o aborto à clínica, redireciona a responsabilidade da decisão às equipes médicas e ao Judiciário.

A necessidade de controle judicial da veracidade dos fatos relatados por pessoas gestantes vítimas de violência sexual é justificada por Carla Zambelli (PSL/SP) e Major Fabiana (PSL/RJ) no projeto de lei 232/2021 como sendo necessário para evitar que oportunistas adeptas à ideologia do aborto procurem atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS) para interromper a gravidez. Mais uma vez, feministas e ativistas pró-escolha são indiretamente criminalizadas e tachadas por oportunistas. Importante ressaltar que grupos feministas têm fundamental importância no processo de difusão de informações seguras e verídicas sobre o procedimento de aborto, além de também atuarem ofertando apoio e acolhimento às mulheres gestantes que ao depararem-se com uma gravidez indesejada infelizmente também se defrontam com todo um aparato burocrático e ideias moralizantes que obstaculizam o acesso ao procedimento de forma segura, e acima de tudo, saudável e sem julgamentos (como exemplo, podemos mencionar a importante atuação das Socorristas em Red na Argentina²² e da Campanha Nem Presa Nem Morta no Brasil²³).

Tentativas de impedir a mobilização de feministas e ativistas pró-escolha também aparece nas proposições legislativas cujo objeto central é a defesa do nascituro. O PL 1753/2022, de autoria de Chris Tonietto, tem por finalidade alterar as normas que regulamentam sobre as parcerias realizadas entre a administração pública e as organizações na sociedade civil para instituir que tais parcerias devem ser feitas somente se atenderem aos interesses do nascituro, da criança e do adolescente, além de também explicitamente regulamentar a impossibilidade de realização destas parcerias com organizações que realizem a promoção direta ou indireta do aborto.

Além deste projeto de lei, outros também buscam proteger o nascituro, como o PL 434/2021, de autoria de Chris Tonietto e Alê Silva (Republicanos/MG), que institui a criação do Estatuto do Nascituro, e o PL 883/2022, de autoria de Carla Zambelli (PL/SP), que propõe a alteração do Código Civil Brasileiro para estender ao nascituro o direito à vida e também a alteração do Código Penal para criar o crime de incitação ao aborto. Projetos como esses dois que buscam alterar o status jurídico do nascituro são largamente defendidos por grupos antiaborto, sendo uma de suas principais demandas de mobilização (Azevedo, 2023). A

²² Sobre a atuação do coletivo, acessar: <https://socorristasenred.org/>. Acesso em: 29 set. 2024.

²³ Sobre a campanha, acessar: <https://nempresanemmorta.org/>. Acesso em: 29 set. 2024.

alteração do estatuto jurídico do nascituro instituiria regulamentação expressa da proteção e garantia do direito à vida do feto o que, além de alterar o paradigma legal da interpretação legislativa e judicial do direito ao aborto, criaria indiretamente outros novos mecanismos de impedimento para acesso ao procedimento. Nas justificativas das proposições legislativas o aborto é sinalizado como uma grave violação das leis naturais, além de uma conduta completamente imoral e não aceita socialmente. No PL 434/2021, assim argumenta a parlamentar autora:

Condenada unanimemente pelo testemunho de todas as civilizações e nos mais diferentes momentos históricos, a prática do aborto também encontra sérias objeções provenientes da biologia: não há qualquer justificativa, no âmbito desta ciência, que garanta a licitude moral do ato violento de fazer cessar a vida de uma criança em gestação no ventre materno (PL 434/2021).

Outro argumento que aparece em ambas as proposições legislativas é necessidade de atuação dos parlamentares na instituição de legislações de proteção ao nascituro para barrar o ativismo judicial do STF. Na justificativa do PL 434/2021 assim consta:

Do mesmo modo, a inclusão do Estatuto do Nascituro em nossa legislação por parte do Congresso Nacional constitui uma corajosa reafirmação das atribuições constitucionais do Poder Legislativo (cumprimento do dever que, de acordo com o inciso XI do artigo 49 da Constituição Federal, compete exclusivamente às duas Casas Legislativas), postas em xeque por um ativismo judicial que pretende transferir indevidamente aos Tribunais Superiores (em especial o Supremo Tribunal Federal) certas discussões relacionadas à competência legislativa, dentre elas a nefasta legalização do aborto no Brasil (PL 434/2021).

No PL 883/2022, a atuação do judiciário é assim mencionada:

É necessário, portanto, que não sejam adotadas relativizações para tentar naturalizar uma conduta que, de natural, nada possui. Neste sentido, portanto, o presente projeto baseia-se quatro pilares: 1) assegura aos nascituros máxima proteção, impedindo que possa o Poder Judiciário extrapolar, neste aspecto, aquilo que o povo brasileiro decidiu através de seus representantes eleitos e positivado em lei; 2) possibilita que avós de crianças assassinadas pelos pais possam deserdar estes de sua herança; 3) proíbe a prática profissional por aqueles que cometam tal crime; e 4) aumenta a pena daqueles que promovam a incitação pública de sua prática (PL 883/2022).

Vemos que a crítica ao STF é sempre justificada com base no reforço das competências funcionais do parlamento, de maneira a deslegitimar a atuação judiciária e legitimar a atuação do legislativo, mesmo que baseada em preceitos fundamentalistas religiosos e moralmente conservadores.

Por fim, o PL 2611/2021, de autoria de Damares Alves, tem como objetivo a instituição do Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto. Essa proposta legislativa evidencia a tentativa de tornar o desincentivo ao aborto como política de Estado, bem como denota o caráter da atuação institucional de Damares em seu período como Ministra de Estado. Pesquisas como a de Azevedo (2023) e Biroli, Tatagiba e Quintela (2024) demonstram a atuação institucional antiaborto que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizou no período do governo Bolsonaro, o que não só colocou em risco os direitos e a vida das pessoas gestantes brasileiras como abriu espaço institucional para interlocução de atores no Estado e atores antiaborto da sociedade civil.

Considerações Finais

O presente artigo teve como objetivo principal identificar os principais argumentos presentes nos projetos de lei que buscam restringir o direito ao aborto na Câmara dos Deputados no período entre 2019 e 2022. Para isso, foi realizada uma análise documental de 29 projetos de lei, dos quais 17 tratavam diretamente da restrição ao aborto. Esses projetos foram classificados em quatro categorias: aumento da criminalização já existente, proibição total, restrição ao acesso à informação e ao aborto legal, e fortalecimento dos direitos do nascituro. A análise mostrou que as propostas refletem um contexto político conservador, impulsionado por pressões de grupos religiosos e conservadores.

Os principais resultados evidenciam que a maioria dos projetos utiliza como argumento central a defesa da vida desde a concepção, baseando-se em fundamentos morais e religiosos. Esses projetos também propõem o endurecimento das penas para crimes relacionados ao aborto, além de tentar limitar o acesso à informação sobre o procedimento e restringir as exceções já previstas em lei. A articulação política conservadora durante o governo Bolsonaro teve um papel importante no aumento das iniciativas legislativas voltadas à restrição do aborto, com destaque para a influência de parlamentares alinhados com pautas religiosas e moralistas.

Entre as contribuições do estudo, destaca-se o mapeamento detalhado das iniciativas legislativas que visam restringir o direito ao aborto no Brasil. Ao oferecer uma análise categorizada dos projetos de lei e dos argumentos utilizados, a pesquisa contribui para uma compreensão mais profunda das tendências legislativas que emergiram no período analisado. Além disso, o estudo fornece um panorama claro da relação entre as forças políticas conservadoras e as tentativas de modificar o marco legal do aborto no país, servindo como referência para futuros debates sobre o tema no âmbito acadêmico e político.

Referências

ABERS, Rebecca Neaera. **Ativismo institucional**: criatividade e luta na burocracia brasileira. Editora UnB: Brasília, 2021.

ASSIS, Mariana Prandini; ERDMAN, Joanna N. Abortion rights beyond the medico-legal paradigm, **Global Public Health**, v. 17, n. 10, 2022, p. 2235-2250. Disponível em: 10.1080/17441692.2021.1971278. Acesso em: 28 set. 2024.

AZEVEDO, Elizabeth Mendonça. **Ativismo antiaborto no e com o Estado**: repertório de interação institucional do Movimento Nacional da Cidadania pela Vida – Brasil Sem Aborto (2015-2021), 2023, 189 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/273668/001197913.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set. 2024.

BIROLI, Flávia; TATAGIBA, Luciana; QUINTELA, Débora Françolin. Reações à igualdade de gênero e ocupação do Estado no governo Bolsonaro (2019-2022). **Opinião Pública**, v. 30, 2024, pp. 1-32. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/op/a/RBd9rx3BBZq9Th3v6sPVw4c/?lang=pt>. Acesso em: 29 set. 24.

DA SILVA, L. G. T. O debate sobre o aborto nas Câmaras dos Deputados do Brasil e do Uruguai (1985-2016). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, n. 106, p. 1-29, 2021.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092021000200509&tlng=pt. Acesso em: 17 jan. 2022.

LUNA, N. Aborto no Congresso Nacional: o enfrentamento de atores religiosos e feministas em um Estado laico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 14, p. 83-109, 2014.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000200083&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 17 jan. 2022.

LUNA, N. O debate sobre aborto na câmara de deputados no Brasil entre 2015 e 2017: Agenda conservadora e resistência. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Revista**

Latinoamericana), n. 33, p. 207–272, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000300207&tlng=pt. Acesso em: 17 jan. 2022.

MATOS, Marilise; BIROLI, Flávia. Democracia, Estado e patriarcado: disputas em torno dos direitos e das políticas de gênero. In: HOLLANDA, Cristina Buarque; VEIGA, Luciana Fernandes; AMARAL, Osvaldo E. (org.). **A constituição de 88** - Trinta anos depois. Curitiba: Editora UFPR, 2018, p.329 - 357.

MEYER, David; STAGGENBORG, Suzanne. Movements, countermovements, and the structure of political opportunity. **The American Journal of Sociology**. v. 101, n. 06, p.1628-1660 may.1996.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F.; MARIANO, R. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, v. 23, n. 1, p. 230–260, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762017000100230&lang=es%0Ahttp://www.scielo.br/pdf/op/v23n1/1807-0191-op-23-1-0230.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

NASCIMENTO NETO, Walter do. Elites e instituições políticas: a ascensão do partido social liberal ao aparato governamental em 2019. **Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 76-88, jul./dez. 2021.

PIZZAROSSA, Lucía Berro; NANDAGIRI, Rishita. Self-managed abortion: a constellation of actors, a cachophony of laws? **Sexual and Reproductive Health Matters**, v. 29, n. 1, 2021, pp. 23-30. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/26410397.2021.1899764>. Acesso em: 29 set. 2024.

REIS, Christine Nogueira dos. **Redução da maioria penal**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

ROCHA, C. Cristianismo ou conservadorismo? O caso do movimento anti-aborto no Brasil. **Revista TOMO**, n. 36, p. 43–77, 1 fev. 2020. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/12777>. Acesso em: 17 jan. 2022.

ROCHA, M. I. B. DA; ROSTAGNOL, S.; GUTIÉRREZ, M. A. Aborto y Parlamento: un estudio sobre Brasil, Uruguay y Argentina. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 26, n. 2, p. 219–236, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982009000200005&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 30 set. 2024.

RODRIGUES, Cristiano; BARREIRA, Clarananda da Silva; AZEVEDO, Elizabeth Mendonça; PEREIRA, Matheus Mazzilli. Disputando direitos em um contexto de desdemocratização: a produção legislativa federal sobre raça, gênero e sexualidade (2015-2022). In: 47º **Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em**

Ciências Sociais (ANPOCS), 2023, Campinas. Disponível em: <https://acesse.dev/O2ihY>. Acesso em: 26 set. 2024.

ROSS, Loretta; SOLINGER, Rickie. **Reproductive justice**: An introduction. Univ of California Press, 2017.

RUIBAL, A. M. Feminismo frente a fundamentalismos religiosos: mobilização e contramobilização em torno dos direitos reprodutivos na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 14, p. 111–138, ago. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000200111&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 17 jan. 2022.

TARROW, Sidney. **O poder em movimento**: movimentos sociais e confronto político. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

TEIXEIRA, Jacqueline Moraes; BARBOSA, Olivia Alves. A mulher e a família: agendas pentecostais na disputa pela gramática dos direitos humanos. **(Syn)Thesis**, v. 15, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/69311>. Acesso em: 28 set. 2024.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

ENTRE O LEGISLATIVO, O EXECUTIVO E O JUDICIÁRIO: a luta pela ampliação do direito ao aborto no Brasil entre 2003 e 2024

BETWEEN THE LEGISLATIVE, EXECUTIVE AND JUDICIARY: the fight to expand the right to abortion in Brazil from 2003 to 2024

Lais Godoi LOPES¹
Fundação João Pinheiro (FJP)

Maria Clara Mendonça MAIA²
Fundação João Pinheiro (FJP)

Resumo

O presente artigo analisa a judicialização do direito ao aborto no Brasil nos anos 2003-2024 à luz da percepção de esgotamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo como campos viáveis de disputa por justiça reprodutiva. Foram analisados os projetos de lei e as políticas públicas na esfera federal que, em meio à conjuntura de ascensão da extrema direita ao poder, buscaram assegurar ou ampliar o acesso ao aborto por mulheres, meninas e pessoas que gestam. Diante da fragilidade e da descontinuidade dessas propostas, a judicialização de demandas por garantia de acesso ao aborto revelou-se uma alternativa promissora para promover avanços jurídicos na autodeterminação reprodutiva. Foram incorporados à análise trechos de entrevistas realizadas com militantes feministas pelo direito ao aborto, que corroboram a opção pelas estratégias judiciais e rememoram as derrotas sofridas nas instâncias parlamentares e governamentais. Nesse cenário, ações constitucionais perante o STF buscaram barrar retrocessos e pleitear conquistas de direitos, demandando posicionamentos frente a violações ensejadas, frequentemente, pelo próprio Estado.

Palavras-chave: Direito ao aborto; Justiça reprodutiva; Judicialização.

¹ Doutorado e Mestrado em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutorado sanduíche financiando pelo Programa PDSE/Capes. Bacharel em Direito pela UFMG. Professora da Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Advogada – E-mail: laisglopes@gmail.com - Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-0725-0084>.

² Doutorado e Mestrado em Ciência Política, pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Gestão Pública pela mesma instituição. Pesquisadora e bolsista da Fundação João Pinheiro, na área de Estado, Gênero e Diversidade. Membro do Centro de Estudos Republicanos Brasileiros - Cerbras (UFMG) – E-mail: mariaclaramaia@outlook.com.br - Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3021-0450>.

Abstract

This article analyzes the judicialization of the right to abortion in Brazil from 2003 to 2024 in light of the perception of exhaustion within the Legislative and Executive branches as viable fields for contesting reproductive justice. It examines the bills and public policies at the federal level that, amid the rise of the far-right to power, sought to ensure or expand access to abortion for women, girls, and individuals who can become pregnant. Given the fragility and discontinuity of these proposals, the judicialization of demands for guaranteed access to abortion has emerged as a promising alternative for promoting legal advancements in reproductive self-determination. The analysis incorporates excerpts from interviews conducted with feminist activists advocating for the right to abortion, which support the choice of judicial strategies and recall the defeats suffered in parliamentary and governmental arenas. In this context, constitutional actions before the Supreme Federal Court (STF) aimed to block setbacks and seek gains in rights, demanding positions in response to violations often instigated by the state itself.

Keywords: Right to abortion; Reproductive justice; Judicialization.

Introdução

A legislação brasileira vigente sobre o aborto no Brasil foi estabelecida no Código Penal Brasileiro em 1940, que o considera crime, com exceção de duas situações: quando a gravidez resulta de um estupro ou quando a vida da gestante está em risco (BRASIL, 1940). Essa normativa sofreu uma única modificação em 2012, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a interrupção da gestação de fetos anencéfalos também seria permitida. Em todo esse período, o debate sobre o direito ao aborto foi tema de intensa polarização política e social no Brasil (MIGUEL, BIROLI E SANTOS, 2017; SCAVONE 2008).

A defesa pública da legalização do aborto por parte dos movimentos feministas se deu, sobretudo, a partir dos anos 1980, com a reabertura democrática e o processo de elaboração da nova Constituição (MATOS E BIROLI, 2018; SCAVONE, 2008). Contudo, esses movimentos esbarraram, desde esse período, em fortes resistências dos segmentos sociais e políticos conservadores, especialmente aqueles ligados a instituições religiosas. Ao longo dos anos, as tentativas de ampliação dos direitos reprodutivos foram sistematicamente bloqueadas por setores reacionários, limitando os avanços legais e reforçando o caráter proibitivo da legislação (MIGUEL, BIROLI E SANTOS, 2017).

Nos anos 2000, o contexto político latino-americano mudou com a ascensão de governos progressistas, marcados pela chamada “Onda Rosa”. No Brasil, os governos do Partido dos

Trabalhadores (PT) abriram um canal de diálogo mais direto com os movimentos sociais, o que permitiu alguns avanços no acesso ao aborto legal por meio de normativas regulamentadoras (CORRÊA; KALIL, 2019). No entanto, esse período também foi marcado pelo fortalecimento dos setores conservadores no Congresso Nacional, com a criação da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Contra o Aborto, em 2005. A partir de 2016, com a interrupção do governo da presidenta Dilma Rousseff e a consequente ascensão da extrema-direita, o cenário político tornou-se ainda mais adverso para as pautas feministas e de gênero. O governo Bolsonaro, eleito em 2018, adotou um discurso fortemente antiaborto, priorizando uma agenda conservadora, familista e antigênero (CORRÊA; KALIL, 2019; BIROLI; TATAGIBA; QUINTELA, 2024).

O presente artigo objetiva analisar, especificamente, a judicialização do direito ao aborto no Brasil nos anos 2003-2024 à luz da percepção de esgotamento do Poder Legislativo e do Poder Executivo como campos viáveis de disputa por justiça reprodutiva. Serão analisados os projetos de lei e as políticas públicas na esfera federal que, em meio à conjuntura de ascensão da extrema-direita ao poder, buscaram assegurar ou ampliar o acesso ao aborto por mulheres, meninas e pessoas que gestam. Diante da fragilidade e da descontinuidade dessas propostas, a judicialização de demandas por garantia de acesso ao aborto revelou-se uma alternativa promissora para promover avanços jurídicos na autodeterminação reprodutiva.

Como método de pesquisa, além da pesquisa teórica, o artigo contará também, como método empírico. Para a análise do Poder Legislativo, apresentada na primeira seção do artigo, será construída uma base de dados com os Projetos de Lei que buscaram avançar com a legislação sobre o direito ao aborto, no âmbito da Câmara dos Deputados, em cinco mandatos (2003-2022).

Em seguida, na análise do Poder Executivo realizada na segunda seção, serão apresentadas as perspectivas dos movimentos feministas, a partir da realização de entrevistas semiestruturadas³ com três líderes dos seguintes movimentos: Católicas pelo Direito de Decidir; Rede Feminista de Saúde; e Sempre Viva Organização Feminista/Marcha Mundial das Mulheres, que possuem notória atuação histórica na pauta dos direitos sexuais e dos direitos

³ As entrevistas foram realizadas em junho de 2022 para a Dissertação de Mestrado de uma das autoras, Maria Clara Maia, intitulada “O debate político sobre a legalização do aborto no Brasil (1980-2020): neoconservadorismo e políticas antigênero na América Latina”. O projeto de pesquisa, o roteiro de entrevista, e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido foram aprovados pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais - Número CAAE da Plataforma Brasil: 57029822.8.0000.5149. Todas as entrevistas foram gravadas, com anuência das participantes e, em seguida, transcritas e analisadas. Os nomes das mulheres entrevistadas são fictícios, de forma a preservar a sua identidade.

reprodutivos e, em especial, pela legalização do aborto no período analisado. A realização de análise qualitativa do conteúdo possibilita a exploração de diferentes significados, perspectivas e interpretações sobre a luta pelo direito ao aborto no Brasil (BARDIN, 1977). As posições das entrevistas corroboram a opção pelas estratégias judiciais e rememoram as derrotas sofridas nas instâncias parlamentares e governamentais.

Nesse cenário, ações constitucionais perante o STF buscaram barrar retrocessos e pleitear conquistas de direitos, demandando posicionamentos frente a violações ensejadas, frequentemente, pelo próprio Estado. Dessa forma, a terceira seção do artigo discutirá a transposição dos embates sobre o direito ao aborto para o campo judicial, a partir da análise de três arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), números 54, 442 e 989, que representam os principais intentos de obter o reconhecimento judicial do direito ao aborto pelo Estado brasileiro. Por fim, são apresentadas as considerações finais, que destacam como, diante da fragilidade e da descontinuidade dos projetos de lei e das políticas públicas na esfera federal, a judicialização de demandas por garantia de acesso ao aborto revelou-se uma alternativa promissora para promover avanços jurídicos na autodeterminação reprodutiva.

Poder Legislativo: A luta pela ampliação do direito ao aborto na Câmara dos Deputados (2003-2022)

O debate sobre o aborto foi tratado no Brasil, no âmbito do Poder Legislativo, a partir de 1940, quando foi inserido no Código Penal. Entretanto, ganhou maior destaque a partir da redemocratização, especialmente durante os debates da Assembleia Constituinte, quando o movimento organizado de mulheres demandou a legalização do aborto na *Carta das Mulheres aos Constituintes*, elaborada através da articulação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (MATOS; BIROLI, 2018; SCAVONE, 2008). Mais recentemente, a partir dos anos 2000, o tema passou a ser marcado por uma crescente presença de posições restritivas por parte dos parlamentares (MIGUEL; BIROLI; SANTOS, 2016; MAIA, 2022). A Câmara dos Deputados, composta por 513 representantes de todos os estados, desempenha um papel central nos processos políticos do Brasil. De acordo com Lacerda, é a casa legislativa que frequentemente "inicia a maior parte das propostas e da qual surgem e reverberam os principais temas nacionais" (LACERDA, 2019, p. 18).

Nessa seção, a proposta será de analisar, especificamente, os esforços de avançar com a legislação sobre o direito ao aborto, no âmbito do Poder Legislativo, em cinco mandatos (2003-2022). Para a construção da base de dados do trabalho, a partir dos dados disponíveis no portal da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/>), foram identificados os Projetos de Lei (PLs) apresentados entre 2003 e 2022 com as seguintes palavras-chave de busca das referidas proposições: “aborto”; “direito à vida”; “nascituro”; “direitos sexuais”; “direitos reprodutivos”; “feto”. “abortamento”, “interrupção da gravidez”, e “interrupção da gestação”. Em seguida, foram selecionados somente os PLs que buscaram alterar a legislação vigente, no sentido de ampliar o direito ao aborto. O resultado segue na Tabela 1:

Tabela 1 - Projetos de Lei que buscaram ampliar o direito ao aborto (2003-2022)

Nº PL	Ano	Parlamentar	Partido	Ementa
21/2003	2003	Roberto Gouveia	PT	Suprime o artigo que caracteriza como crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; alterando o Decreto - Lei nº 2.848, de 1940.
4403/2004	2004	Jandira Feghali	PCDOB	Isenta de pena a prática de "aborto terapêutico" em caso de anomalia do feto, incluindo o feto anencéfalo, que implique em impossibilidade de vida extra uterina.
3744/2004	2004	Coronel Alves	PR	Autoriza o aborto para a gravidez resultado de atentado violento ao pudor ou outra forma de violência.
4304/2004	2004	Eduardo Valverde	PT	Despenaliza a interrupção voluntária da gravidez, nas condições estabelecidas nesta lei e dá outras providências
4360/2004	2004	Dr. Pinotti	DEM	Isenta de pena o aborto praticado por médico se o feto é portador de Anencefalia, comprovada por laudo independente de dois médicos.
4834/2005	2005	Luciana Genro	PSOL	Acrescenta inciso ao artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Isenta de punição o aborto provocado por médico quando o feto é portador de anencefalia, comprovada por laudos independentes de dois médicos.
660/2007	2007	Cida Diogo	PT	Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - Isenta de pena a prática de "aborto terapêutico" em caso de grave e incurável anomalia do feto, incluindo o anencéfalo, que implique na impossibilidade de vida extra uterina.
882/2015	2015	Jean Wyllys	PSOL	Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos e dá outras providências.

Fonte: elaboração própria.

Em todo o período analisado, da 52^a à 56^a Legislatura, foram somente oito Projetos de Lei que tentaram ampliar o direito ao aborto no Brasil. Destaca-se que metade desses (PLs nº 4403/2004; 4360/2004; 4834/2005; e 660/2007) buscaram descriminalizar o aborto em caso de feto anencéfalo, apresentados entre 2004 e 2007. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) o descriminalizou para este caso, processo que será tratado na terceira seção do artigo.

O PL nº 3744/2004 buscou ampliar a despenalização do aborto em caso de estupro nas situações em que “a gravidez resulta de estupro, atentado violento ao pudor ou outra forma de violência” (BRASIL, 2004b), isto é, ampliando a hipótese para outras formas de violência contra as mulheres. O PL nº 4304/2004 propôs a legalização, e não somente a não punibilidade, conforme previsto no Art. 128º do Código Penal, quando houver risco irreversível à saúde física ou psíquica para a mulher grávida; em caso de gravidez resultante de estupro; e quando “houver seguros motivos para prever que o nascituro virá a sofrer, de forma incurável, de grave doença congênita” (BRASIL, 2004c).

Portanto, dentre os oito PLs analisados no período, somente os PLs nº 21/2003 e 882/2015 buscaram descriminalizar o aborto em qualquer caso, fundamentados na autonomia das mulheres. Revela-se surpreendente, também, que sete das oito iniciativas foram apresentadas até 2007, sendo somente uma outra, em 2015. Desde então, até 2022, não houve nenhuma tentativa de ampliar o direito ao aborto na Câmara dos Deputados. Destaca-se que em 2005 foi criada no Congresso Nacional a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Contra o Aborto, que renovou seus membros a cada legislatura e segue vigente ainda hoje.

Em relação aos partidos dos parlamentares, há uma predominância de proponentes de projetos de ampliação do direito ao aborto localizados ideologicamente à esquerda: três parlamentares eram do Partido dos Trabalhadores (PT); dois do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL); e um do Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Dois PLs apresentados foram de autoria de parlamentares de partidos localizados ideologicamente à direita: um do Partido da República (PR), atualmente Partido Liberal (PL); e um do Democratas (DEM), atualmente União Brasil (União).

Há que se destacar, entretanto que, embora haja um maior comprometimento dos partidos localizados ideologicamente à esquerda na busca da ampliação do direito ao aborto, não se observa uma trajetória histórica uniforme de luta pela legalização do aborto entre esses partidos no Brasil, com parlamentares dos mesmos partidos dos proponentes participantes, inclusive, das Frentes Parlamentares em Defesa da Vida e Contra o Aborto (MAIA, 2022).

Além dos projetos analisados acima, outros cinco PLs merecem destaque na base de dados: são propostas que não tratam, especificamente, da ampliação da legislação sobre o direito ao aborto, mas buscam ampliar a garantia do direito ao aborto legal, apresentados na Tabela 2. Ressalta-se que esses PLs foram apresentados a partir de 2009, quando já eram tímidas as tentativas de ampliar o direito ao aborto, sendo somente uma iniciativa apresentada nesse sentido após esse período, em 2015. Parece, portanto, que a estratégia, no âmbito do Poder Legislativo, foi eminentemente reativa, no sentido de evitar retrocessos e buscar garantir as hipóteses existentes aborto legal.

Tabela 2 - Projetos de Lei que visaram garantir o direito ao aborto legal (2003-2022)

Nº PL	Ano	Parlamentar	Partido	Ementa
4725/2009	2009	Flávio Bezerra	PRB	Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.
1085/2011	2011	Cleber Verde	PRB	Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal - Concede bolsa-auxílio à mulher que engravidar em decorrência de estupro e optar por realizar aborto legal ou que sofrer aborto espontâneo.
1618/2011	2011	Roberto Britto	PP	Dispõe sobre a criação de código de acesso telefônico para informações e orientação sobre métodos contraceptivos e aborto.
4550/2020	2020	Marreca Filho	PATRI OTA	Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.
4297/2020	2020	Sâmia Bomfim	PSOL	Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

Fonte: elaboração própria.

Os Projetos de Lei nº 831/2007 e nº 1085/2011 propõem um auxílio financeiro para mulheres vítimas de estupro que optarem pelo aborto legal, justificando-se na prevenção de abortos inseguros e na garantia de saúde reprodutiva conforme as prerrogativas legais. O PL 1618/2011 propõe a criação de uma central de atendimento telefônico para orientação sobre aborto, com profissionais, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Na justificativa da proposição é informado que se trata de uma contraposição ao PL 2154/2007, de autoria do Deputado Dr. Talmir (Partido Verde - PV) que propunha uma central telefônica para receber denúncias de aborto clandestino. São apresentados, então, dados da frequência de realização de aborto clandestino, que, muitas vezes, resultam em complicações para a saúde e internações.

Por fim, os PLs nº 4550/2020 e nº 4297/2020, motivados por um caso específico de agosto de 2020, propõem, respectivamente, garantir os direitos, privacidade e segurança de vítimas e familiares e criar zonas de proteção ao redor de estabelecimentos que realizam abortos legais. Conforme se verificará na próxima seção, o recrudescimento de pautas antigênero, sob o rótulo alegado de proteção à vida, ensejou a necessidade de formulação de respostas por parlamentares comprometidos com a pauta de ampliação do direito ao aborto no país.

Poder Executivo: as políticas públicas e a interação Estado-Sociedade Civil na luta pelo direito ao aborto

No âmbito do Poder Executivo, a proposta desta seção será analisar as políticas públicas e normativas relacionadas ao direito ao aborto, ao longo de cinco mandatos presidenciais (2003-2022), assim como os repertórios de interação dos movimentos feministas com o Estado, a partir das perspectivas de três lideranças dos movimentos feministas entrevistadas.

Em 2003, inicia-se o primeiro mandato do Presidente Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT). De forma geral, os governos do PT (2003-2016) foram marcados pela ampliação do diálogo estatal com a sociedade civil, com a criação e/ou o fortalecimento de espaços de participação social, como as Conferências de Políticas e os Conselhos, inclusive na área de políticas para as mulheres (CÔRREA; KALIL, 2019). Especificamente no campo das políticas para as mulheres, em 2003, é criada a Secretaria Especial de Política para as Mulheres (SPM), com *status* de Ministério, sendo a instância federal responsável por executar as políticas públicas que visam à igualdade de gênero.

Ainda que a temática do direito ao aborto seja tratada também por outros órgãos, a SPM foi a responsável pela organização das Conferências Nacionais de Política para as Mulheres (CNPM), em parceria com o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM). As Conferências consolidaram espaços cruciais para institucionalizar a participação social e fortalecer a organização dos movimentos feministas. A I CNPM ocorreu em 2004 e, em relação à temática do direito ao aborto na Conferência, foi aprovada a revisão da legislação vigente à

época, considerando os acordos firmados pelo Brasil nas Conferências Internacionais da década de 1990⁴.

Como consolidação das demandas das mulheres nas Conferências, foram publicados os Planos Nacionais de Política para as Mulheres. O primeiro Plano foi publicado ainda em 2004 e, dentro da temática de “Saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos”, tinha como meta: “Reduzir em 5% o número de complicações de aborto atendidas pelo SUS” (BRASIL, 2004a, p. 63). Débora*, representante das Católicas pelo Direito de Decidir, destacou como, diante da incapacidade de avançar com o direito ao aborto no Poder Legislativo, as Conferências e os respectivos Planos em diálogo com os movimentos feministas tiveram um papel crucial:

No primeiro governo Lula, a gente teve a primeira Conferência Nacional de Política pras Mulheres, que se tirou pela legalização do aborto. E em todas as conferências as mulheres reiteraram o desejo da legalização. Se instituiu naquela oportunidade uma comissão para fazer projeto de leis que foi apresentado ao parlamento e ali morreu. Porque a gente nunca teve na verdade no parlamento a construção de forças capazes de avançar na discussão dessa temática (DÉBORA*, Católicas pelo Direito de Decidir, grifos nossos).

A Comissão da qual Débora comentou foi a Comissão Tripartite, deliberada na I CNPM, um dos principais marcos na luta pela legalização do aborto no Brasil. A Comissão foi instituída no ano seguinte à Conferência, em 2005, com dezoito membros do Governo Federal, do Congresso Federal, e da sociedade civil. O documento final dos trabalhos da Comissão propôs a legalização do aborto até a 12ª semana de gestação, até a 20ª em caso de violência sexual, e a previsão da obrigatoriedade da realização do procedimento pelos planos de saúde e no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS (SANTOS, 2015).

Entretanto, apesar do esforço político da elaboração do documento pela Comissão, a minuta apresentada foi incorporada na Câmara dos Deputados como substitutivo a um Projeto de Lei de 1991 (BRASIL, 1991). Esse Projeto foi colocado em pauta somente em 2008 na

⁴ Em 1994, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, consolidou o vocabulário institucional em torno dos direitos reprodutivos, com foco na noção de planejamento familiar e autonomia reprodutiva. O evento destacou que é responsabilidade dos Estados garantir que as crianças nasçam desejadas, além de trazer pela primeira vez a criminalização do aborto como um grave problema de saúde pública, recomendando aos países signatários que revisassem suas legislações. No ano seguinte, em Pequim, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher definiu os direitos sexuais como parte dos direitos humanos (CORRÊA; KALIL, 2020).

Comissão de Seguridade Social e Família, quando deputados contrários se retiraram da votação e o Projeto foi derrotado. A entrevistada Klara, da Marcha Mundial das Mulheres, relembra:

Esse projeto teve a participação do movimento, do governo e de muitos setores da sociedade. Só que calhou que esse projeto ficou pronto justamente quando estourou aquela coisa do Mensalão, então obviamente esse projeto foi pro arquivado, jamais o governo colocaria em discussão esse projeto naquele momento. [...] **Então nós perdemos uma grande chance, sempre os direitos das mulheres aparecem como polêmico e sempre fica para depois, nunca é um tempo bom** (KLARA*, Marcha Mundial das Mulheres e Sempreviva Organização Feminista, grifos nossos).

Sobre o arquivamento do Projeto de Lei no primeiro mandato do Governo Lula, Débora comentou:

Eu acho que quando a gente aprovou, se colocou na mão do governo achando que a gente ia conseguir avançar, primeiro governo progressista. Eu acho que o movimento botou todas as fichas lá. Quando não deu certo e depois os outros governos também não apostaram mais, a discussão interna foi de avanços de políticas, da implementação disso e daquilo. [...] **Então a partir daí a gente nunca mais teve, na verdade, capacidade de avançar com esse tema, e atualmente a disparidade de forças é muito grande no Parlamento** (DÉBORA*, Católicas pelo Direito de Decidir, grifos nossos).

Enquanto no Poder Legislativo havia forte constrangimento da pauta pelos setores conservadores, houve uma expectativa de que seria possível avançar angariando o apoio do Poder Executivo, com a eleição de um governo do PT, que contava com muitos representantes dos movimentos sociais no alto escalão do governo. Entretanto, a sensação relatada pelas representantes dos movimentos feministas entrevistadas é de que nem mesmo os governos progressistas comprometeram-se, de fato, com a luta pela legalização do aborto. Após a experiência derrotada da Comissão Tripartite, as entrevistadas apontam que houve um recuo da própria Secretaria de Política para as Mulheres, e a estratégia passou a ser a de defender as hipóteses de aborto não punível desde 1940.

Em 2005 foi elaborado, pelo Ministério da Saúde (MS), o documento “Direitos Sexuais e Reprodutivos: uma prioridade do Governo” e a Norma Técnica “Atenção Humanizada ao Abortamento”, com orientações para profissionais da saúde no atendimento aos casos de aborto legal (MAIA; PERÉ, 2022). Sobre essas normativas, a entrevistada Débora aponta:

Dentro do espaço institucional, eu acho que a gente tinha nos Ministérios pessoas compromissadas, no Ministério da Saúde, durante o governo do PT, e no Ministério de Política para as Mulheres, a gente sempre teve ministras muito comprometidas. [...] As Normas Técnicas, por exemplo, a **Norma Técnica que tratava do atendimento à violência retirou o boletim de ocorrência, a gente estava lá nessa construção toda**. Então eu acho que tiveram avanços significativos na descriminalização nesse sentido, do Estado se comprometer a atender essa política pública, e uma tentativa de a gente tornar essa política pública viável no país inteiro (DÉBORA*, Católicas pelo Direito de Decidir, grifos nossos).

Em 2007, duas Conferências Nacionais marcaram a luta pelo direito ao aborto. Na XIII Conferência Nacional da Saúde, o então Ministro da Saúde, José Gomes Temporão, defendeu publicamente a legalização do aborto no país enquanto uma questão de saúde pública, o que gerou uma contra-reação dos setores conservadores. Já a II CNPM aprovou metas pela garantia do aborto legal humanizado. O II Plano Nacional de Política para as Mulheres, resultado da Conferência, foi publicado no ano seguinte, formalizando o compromisso de execução das metas então aprovadas (BRASIL, 2008).

Destaca-se que, ainda em 2007, vinte mulheres foram indiciadas pela Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul, acusadas de terem realizado aborto ilegal em uma clínica clandestina (AGÊNCIA FOLHA, 2007). O caso ganhou grande repercussão na mídia à época e os movimentos feministas se organizaram nacionalmente, como comentado por Klara:

Em 2007 teve aquela situação lá no Mato Grosso do Sul, de condenação das mulheres, de fechamento daquela clínica em uma ofensiva conservadora [...]. A gente achou que era um absurdo aquele acontecido e o movimento feminista organizou uma reunião no Rio de Janeiro, e **a gente criou a Frente Nacional Contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto** (KLARA*, Marcha Mundial das Mulheres e Sempreviva Organização Feminista, grifos nossos).

A “Frente Nacional contra a Descriminalização de Mulheres e pela Legalização do Aborto”, citada pela entrevistada, foi criada pelos movimentos feministas em 2008, e segue ainda existente. A Frente é o principal espaço de articulação feminista pela legalização do aborto no Brasil, com a participação de diferentes movimentos, organizações de mulheres, partidos políticos, entidades de classe, entre outros. Desde a sua criação, a Frente produz

materiais, realiza eventos e estudos sobre a temática, mobiliza ações públicas, entre outras iniciativas (SILVEIRA *et al.*, 2018).

Em 2012, ocorreu a alteração mais significativa na regulação dos direitos sexuais e reprodutivos desde o Código Penal de 1940: a autorização, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da interrupção da gestação no caso de fetos anencéfalos (MACHADO; BRACARENSE, 2018), que será tratada em maior profundidade na próxima seção. A entrevistada Débora, das Católicas pelo Direito de Decidir, abordou a estratégia dos movimentos feministas de atuarem também junto ao Judiciário, considerando a dificuldade de qualquer avanço no Poder Legislativo:

Eu acho que teve também estratégias diferentes como tentar pautar através do STF, judicializar, já que a gente não conseguia através do Parlamento. Existe divisão de opiniões sobre essas duas estratégias, mas são estratégias existentes atualmente. **Então como não avançava aqui, vamos avançar lá, e a gente conseguiu avançar com a anencefalia** (DÉBORA*, Católicas pelo Direito de Decidir, grifos nossos).

Em 2014, a primeira normativa sobre o assunto foi publicada pelo Ministério da Saúde: a Norma Técnica de Atenção às Mulheres com Gestação de Anencéfalos (BRASIL, 2014). Desde então, não houve marcos significativos ou inovadores de ampliação de políticas públicas da luta pelo direito ao aborto no país.

Em 2016 as gestões do PT no Governo Federal foram interrompidas, a partir da deposição da primeira presidenta mulher do Brasil, Dilma Rousseff (PT), em um processo de *impeachment* absolutamente questionável e marcado por misoginia (MATOS; BIROLI, 2018). Entre 2015 e 2019, a SPM passou por quatro mudanças institucionais, perdendo o *status* de Ministério, resultando em uma articulação das políticas para as mulheres em nível nacional difusa e mais desinstitucionalizada (AMORIM; SALEJ; MAIA, 2024). Sobre esse momento, a entrevistada Débora comenta:

A hora que saiu o governo do PT, a gente viu que não bastavam políticas públicas. Toda uma estrutura construída pôde ser derrubada. Nesse momento precisamos pensar que só vai garantir que a política pública realmente não se desfaça se você tiver a população comprometida e exigindo (DÉBORA*, Católicas pelo Direito de Decidir, grifos nossos).

Em 2018, o Presidente Jair Bolsonaro foi eleito, propondo uma agenda conservadora e representativa dos interesses da extrema-direita brasileira (ALMEIDA, 2019; CORRÊA; KALIL, 2019; LACERDA, 2019). Já em seu discurso de posse, afirmou, alinhado com o pânico moral antigênero: “vamos unir o povo, valorizar a família, respeitar as religiões e nossa tradição judaico-cristã, combater a ideologia de gênero, conservando nossos valores” (BRASIL, 2019). O então presidente criou, em 2019, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em que ocuparam o primeiro e segundo escalão do Ministérios mulheres reconhecidamente antifeministas, com trajetória pública antiaborto (BIROLI; TATAGIBA; QUINTELA, 2024). A entrevistada Maria comenta:

Eu acho que a vitória do Bolsonaro foi a luz vermelha dizendo “gente, tem que resistir mesmo e tem que se preparar, é terrível que o vem”. [...] Na Segunda Conferência de Saúde da Mulher, me parece que foi em agosto de 2018, [...] a Ana Costa, que é uma médica que na primeira Conferência foi defensora de aborto, quando ela falou em defesa do direito da mulher abortar, foi uma vaia enorme, e levantaram as anti-aborto, “pró-vida” como elas dizem, com faixas e tudo, elas foram superarticuladas. [...] Aí nós vimos como a direita estava articulada, elas começaram a distribuir “fetinho” de borracha lá na porta na Conferência de Saúde. Então eu acho que em 2018 a gente caiu na real de que o movimento conservador, a capacidade deles se mobilizarem era muito grande e a gente não tinha nenhuma chance de avançar na legalização. (MARIA*, Rede Feminista de Saúde, grifos nossos).

Em agosto de 2020, um caso de aborto legal gerou repercussão nacional quando uma menina de dez anos, vítima de abuso sexual desde os seis, teve seu pedido de aborto negado pelo hospital federal próximo a seu município no estado do Espírito Santo, sob a alegação de idade gestacional avançada. A legislação não estipula prazos para abortos em casos de estupro e risco à vida da gestante, e a Justiça já havia autorizado o procedimento.

Na ocasião, a mídia veiculou que equipe do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos visitou a família, tentando dissuadi-los (VILA-NOVA, 2020; UFMG, 2020). A criança e sua avó viajaram para o estado de Pernambuco para realizar o aborto, mas enfrentaram ameaças de grupos conservadores após a divulgação de dados do hospital e do médico responsável. Após o procedimento, a família foi incluída no Programa de Apoio e Proteção às Testemunhas para garantir sua segurança (G1, 2022).

No mesmo mês do ocorrido, em 27 de agosto foi publicada a Portaria, nº 2.282/2020 (BRASIL, 2020a), que obrigaria os médicos a notificarem à polícia sobre a realização de aborto

legal nos casos de estupro, além de disponibilizar à vítima do estupro a possibilidade de visualizar o feto em exame de ultrassonografia, com o intuito de dissuadir a pessoa gestante de optar pelo aborto. Essa Portaria foi revogada e, posteriormente, em 23 de setembro, substituída pela Portaria nº 2.561/2020 (BRASIL, 2020b), que manteve a notificação à polícia, com determinação de preservação das evidências materiais para investigação. Essa última foi revogada somente em 2023, durante o terceiro governo do Presidente Lula.

Em 2022, último ano da gestão Bolsonaro, foi publicada a normativa do Ministério da Saúde "Atenção Técnica para Prevenção, Avaliação e Conduta nos Casos de Abortamento", que afirma: "Não existe aborto 'legal' como é costumeiramente citado, inclusive em textos técnicos. O que existe é o aborto com excludente de ilicitude. *Todo aborto é um crime*, mas quando comprovadas as situações de excludente de ilicitude *após investigação policial*, ele deixa de ser punido" (BRASIL, 2022, p. 14). Alinhado à referida Portaria nº 2.561/2020, estabelece que o profissional de saúde deve informar o fato à autoridade policial. Tal normativa buscava consolidar o fechamento do cerco conservador em torno das políticas públicas de saúde reprodutiva, tendo sido o direito ao aborto legal ameaçado pela extrema-direita em sua cruzada antigênero.

Poder Judiciário: a transposição dos embates sobre o direito ao aborto para o campo judicial

Na história da luta pelo aborto no Brasil, o período compreendido entre os anos 2003 e 2022 se caracterizou pela inércia do Congresso em tramitar projetos de lei que garantissem o direito ao aborto, combinada à insuficiência das políticas públicas de saúde reprodutiva promovidas por governos progressistas - rapidamente desmantelada pela ascensão da extrema-direita ao poder após a deposição da Presidenta Dilma Rousseff pelo artifício do *impeachment*. Diante dos empecilhos institucionais no Legislativo e no Executivo, o campo judicial apresentou-se como uma alternativa possível para a disputa pela autonomia reprodutiva de mulheres, meninas e pessoas com útero. O Supremo Tribunal Federal, em particular, foi demandado a se pronunciar sobre a tutela do direito ao aborto pelo ordenamento jurídico nacional.

Dentre as ações judiciais que versam sobre aborto na Corte Constitucional brasileira, três destacam-se pela relevância e pela extensão de mudança normativa que consolidaram ou

podem ainda trazer para o tratamento jurídico do acesso ao aborto. Um aspecto estratégico da incidência política feminista pela via do ajuizamento de pedidos judiciais de garantia do direito aborto reside na inafastabilidade da jurisdição: diante da provocação formulada pela parte, não podem os juízes eximirem-se de decidir sob alegação de lacuna ou obscuridade da legislação vigente. As arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) de números 54, 442 e 989 representaram os principais intentos de obter o reconhecimento judicial do direito ao aborto pelo Estado brasileiro.

A ADPF 54 foi ajuizada em junho de 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), em conjunto com o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis). Postulou-se a tese jurídica de que os casos de antecipação terapêutica do parto de fetos com anencefalia não deveriam ser alcançados pela proibição geral do aborto constante do Código Penal Brasileiro. Desde a década de 1980, quando tecnologias de imagens fetais se popularizaram, requerimentos judiciais de alvarás para interrupção de partos de fetos com tais diagnósticos foram formulados e concedidos por juízes monocráticos espalhados por todo território nacional (DINIZ, 2014). À época da propositura da ADPF, ao menos quatro projetos de lei propostos no Congresso objetivavam especificamente a despenalização do aborto de fetos anencéfalos, conforme demonstrado na Tabela 1.

Um caso emblemático da insegurança jurídica até então existente ganhou espaço nas altas cortes do Brasil: o intento de Gabriela Cordeiro dos Santos de exercer seu direito à escolha pelo aborto de feto anencéfalo foi frustrado por uma combinação perversa de morosidade judicial e ativismo cristão encampado por profissionais do direito. Após meses de uma verdadeira via-crúcis entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça, tendo enfrentado até mesmo o assédio de representantes da Igreja e de advogados católicos que impetraram um habeas corpus "em defesa dos interesses do feto", Gabriela teve um parto prematuro seguido da morte do bebê. Com o intuito de evitar novas ocorrências similares, o STF foi chamado a decidir a ADPF 54, de modo a se pronunciar sobre a possibilidade de interrupção terapêutica da gestação de fetos anencéfalos.

O julgamento da ADPF 54 foi antecedido pela realização de audiências públicas em que representantes de variados grupos de interesse tiveram a chance de prestar informações, pontos de vista e interpretações jurídicas sobre as temáticas do estatuto jurídico do nascituro, da influência da religião na definição de normas jurídicas e do direito de mulheres e meninas a decidir sobre a própria vida reprodutiva. Integrantes de organizações autointituladas "pró-

vida" por defenderem a criminalização do aborto, como a "Associação Médico-Espírita do Brasil" e a "Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Contra o Aborto", dividiram a tribuna com movimentos feministas pela dignidade e escolha reprodutiva, como o "Católicas pelo Direito de Decidir", buscando influenciar, na condição de *amici curiae*, o conteúdo das decisões que seriam proferidas pelos ministros do STF.

Os votos que se seguiram espelham, de fato, uma heterogeneidade de entendimentos. A ministra Ellen Gracie, por exemplo, votou contra a admissibilidade da ADPF 54 por considerar que a questão do aborto deveria ser decidida pelo Congresso Nacional. Dentre as argumentações mais explicitamente religiosas, figura um excerto do voto do Ministro Cezar Peluso, que, ao votar contra a interrupção de gestação de fetos anencéfalos, justificou a imposição de dor evitável às gestantes:

A integridade física e biológica da vida intra-uterina também está em jogo. Depois, o sofrimento em si não é alguma coisa que degrade a dignidade humana; é elemento inerente à vida humana. O remorso também é forma de sofrimento [...] Nem quero discorrer sobre o aspecto moral e ético - não me interessa - de como o sofrimento pode, em certas circunstâncias, até engrandecer pessoas.

A despeito das fundamentações de votos incompatíveis com a natureza laica do Estado brasileiro, a Suprema Corte decidiu pela autorização do aborto de fetos anencéfalos, reunindo os votos dos ministros Marco Aurélio Mello, Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Princípios constitucionais como o direito à saúde, à dignidade, à liberdade e a proibição à tortura ampararam os votos favoráveis à descriminalização da modalidade do aborto, na ação concluída em 2012.

A maioria formada em torno da descriminalização do aborto de feto anencéfalo e a inserção de novos argumentos éticos e jurídicos no debate poderiam sugerir um horizonte promissor para a conquista de novos direitos reprodutivos. Os anos seguintes, contudo, foram marcados por retrocessos e ameaças mesmo às hipóteses de abortos já legalizadas. Enquanto políticas públicas de inclusão sexual e de gênero foram desfinanciadas e desidratadas, projetos de lei restritivos do aborto foram apresentados no parlamento (MIGUEL; BIROLI; SANTOS, 2016; MAIA, 2022). Nesse cenário, a atuação do STF passou a ser vista como a única alternativa viável para a ampliação do direito ao aborto no país.

Em 2017, a ADPF de n. 442 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o objetivo de reconhecer o direito irrestrito ao aborto legal, a ser exercido de forma incondicionada até a décima segunda semana de gestação, com a respectiva declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos do Código Penal que criminalizam a interrupção voluntária de gestação. Evocando os princípios constitucionais da autonomia, da não discriminação e do planejamento familiar, a petição reivindica o direito da pessoa grávida de interromper a gestação independente de qualquer autorização estatal, bem como assegurar aos profissionais de saúde a prerrogativa de realizar o procedimento. Tal como ocorreu no curso da ADPF 54, diversas entidades e grupos de interesse da sociedade civil organizada se cadastraram para se manifestarem nas audiências públicas sobre a temática. Assim, foram registrados nos autos os posicionamentos de atores sociais como a "Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB", a "Associação Nacional de Juristas Evangélicos - ANAJURE", a "Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida", novamente as "Católicas pelo Direito de Decidir" e diversos coletivos feministas, Clínicas de Direitos Humanos de Universidades brasileiras e núcleos especializados na promoção dos direitos das mulheres.

Em 22 de setembro de 2023, a Ministra Rosa Weber, então relatora da ADPF 442, proferiu seu voto antes de se aposentar. A fundamentação da decisão favorável à descriminalização se mostra bastante completa e analítica, rebatendo pontos suscitados pelos opositores à descriminalização do aborto com recurso a dados, jurisprudências e normas nacionais e internacionais. De pronto, a Ministra refuta a alegação recorrente de que estaria reservado ao Congresso o poder de decidir sobre o aborto. Em uma democracia constitucional, afirma, cabe ao órgão máximo do Judiciário avaliar a compatibilidade das normas aprovadas pelo Legislativo com a Constituição. A separação e a funcionalização dos poderes não seriam violadas, na medida em que o controle de constitucionalidade se insere no sistema de freios e contrapesos e assegura os direitos de minorias expostas aos excessos de legislaturas majoritárias exercidas por grupos sociais hegemônicos.

A representatividade política é um dos aspectos abordados no voto da Ministra, que destaca que a exclusão histórica das esferas deliberativas da arena democrática silenciou as mulheres e as privou do poder de participar da criação de normas sobre autodeterminação reprodutiva. A cidadania de segunda classe, a sobrecarga de atribuições domésticas na divisão generificada do trabalho e as hierarquias familiares contribuíram para a penalização da escolha feminina. Reverter a proibição inconstitucional, no entanto, significa para a Ministra Rosa

Weber mais do que simplesmente descriminalizar o aborto. A relatora introduz no ordenamento jurídico nacional a noção de "justiça social reprodutiva", articulando a obrigação do Estado brasileiro de instituir um sistema de proteção e promoção da liberdade reprodutiva, estruturado pelos elementos de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade de serviços de saúde, nos termos do Comentário Geral nº 22 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas.

A justiça reprodutiva foi formulada nos anos 1990 por coletivos de mulheres negras e de pessoas com deficiência, em resposta às limitações do feminismo branco e de classe média, que enfatizava uma noção abstrata e individualista de liberdade de escolha (GILLIAM; GORDON, 2009). Inserindo a tomada de decisões reprodutivas em contextos de opressões sistêmicas e vulnerabilidades socioeconômicas, a categoria de justiça reprodutiva considera as estruturas que retiram autonomia das mulheres em razão de raça, classe, religião, deficiência, identidade de gênero e orientação sexual, dentre outros marcadores sociais da identidade. Um enfoque na justiça reprodutiva lança luz sobre toda uma variedade de demandas invisibilizadas nos debates tradicionais sobre direitos reprodutivos, na medida em que a noção

leva em consideração que o direito de ter um filho e o direito à paternidade/maternidade são tão importantes quanto o direito de não ter filhos. [...] Questões importantes sobre o direito à paternidade/maternidade com dignidade incluem perda de direitos reprodutivos das pessoas encarceradas, suspensão sumária de direitos parentais de pessoas consideradas inadequadas pelo Estado, acesso a opções não medicalizadas de parto, coações obstétricas e resistência a definições mais abrangentes de família para além da unidade familiar nuclear (LUNA; LUKER, 2013, p. 328-329).

O voto da Ministra Rosa Weber na ADPF 442, ao trazer ao mundo jurídico o arcabouço da justiça reprodutiva, apresenta potencial para expandir o vocabulário dos direitos para além da questão da descriminalização do aborto. Em um apelo ao diálogo institucional pela consolidação de políticas públicas de saúde reprodutiva, a Ministra ressalta a dimensão prestacional da atuação do Estado brasileiro pela autodeterminação de mulheres, meninas e pessoas que gestam. O aprofundamento trazido por essa categoria poderia ser benéfico se incorporado aos demais votos ainda não proferidos no âmbito da ADPF 442, bem como nas demais discussões públicas de outras ações pendentes de julgamento pelo STF, como a ADPF 989 e a ADPF 1.141.

Ajuizada por um conjunto de organizações civis⁵ no ano de 2022, a ADPF 989 busca o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional do sistema de saúde pública brasileiro quanto à realização do aborto legal nos casos de gestação decorrente de estupro, com a consequente adoção de uma série de providências para sanar as lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal. Nesse sentido, as entidades relatam a existência de um número limitado e insuficiente de hospitais que oferecem procedimentos de aborto legal. Enfatizam, sobretudo, o volume de empecilhos administrativos discricionariamente impostos ao acesso ao aborto legal ao longo dos últimos anos, exemplificados pelo caso da criança de dez anos narrado no tópico anterior. A petição elenca, ainda, diferentes entraves utilizados pelas equipes médicas para negar indevidamente o acesso ao procedimento.

Desde o ajuizamento da ação, diversas organizações da sociedade civil solicitaram sua habilitação para atuarem como *amici curiae* também na ADPF 989. No curso do processo, houve, ainda, pedido de tutela provisória para suspender a eficácia de uma Resolução do Conselho Federal de Medicina, de nº 2.378/2.024, que proibia a realização do procedimento de assistolia fetal em casos de gestações que contassem com mais de vinte e duas semanas. A Resolução contestada, objeto da ADPF 1.141 ajuizada também pelo PSOL em abril de 2024, impunha barreiras não listadas na legislação ao exercício do direito ao aborto legal na hipótese de estupro. Conforme o próprio partido demonstra na petição de tutela provisória incidental, a Resolução publicada teve o efeito imediato de dificultar ilegalmente o acesso ao procedimento de aborto legal por meninas vítimas de estupro, as mais afetadas pela morosidade institucional em identificar casos de violências sexuais e encaminhar as vítimas aos cuidados de saúde adequados e necessários.

As ADPFs abordadas materializam a transposição, para a esfera judicial, da disputa pela manutenção e pela ampliação do direito ao aborto no país. Desde 2020, apenas dois projetos de lei nesse sentido foram propostos no Congresso Nacional, conforme demonstram as Tabelas 1 e 2. Ambos, de nº 4550/2020 e nº 4297/2020, limitaram-se a buscar assegurar a continuidade de serviços de abortamento legal. É perceptível também que um deles foi proposto por Sâmia Bomfim, parlamentar do PSOL, legenda que vem judicializando a defesa do direito ao aborto perante o STF, como relatado nos parágrafos anteriores. A concentração dessas demandas no

⁵ As organizações autoras da ADPF são a Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), o Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) e a Associação da Rede Unida.

partido e a opção preferencial pela via judicial evidenciam um enfraquecimento da disputa pelo aborto nas esferas institucionais tradicionalmente caracterizadas como políticas.

Considerações finais

O ajuizamento das ADPFs 442, 989 e 1.141 e a convocação do STF a decidir sobre o acesso ao direito ao aborto revelam a fragilização do Legislativo e do Executivo como campos de enfrentamento pela garantia das liberdades reprodutivas. Os compromissos antigênero de governos e parlamentares conservadores tornaram improváveis quaisquer avanços de direitos que se consolidem pela via da produção normativa ou pela implementação de políticas públicas. Projetos de Lei com maiores chances de andamento no Congresso Nacional, ao contrário, buscam a restrição a direitos reprodutivos e inscrevem forte apelo antigênero. Temerários da perda de apoio popular e de alianças políticas com setores reacionários, mesmo governos progressistas recentes falharam em propor políticas capazes de efetivar demandas por justiça reprodutiva.

Conforme expressaram as ativistas entrevistadas para este trabalho, as mobilizações feministas têm depositado no Judiciário a expectativa de alterações normativas e políticas dirigidas à ampliação do direito ao aborto, tal como aconteceu com a ADPF 54. A estratégia tem sido a de pleitear ao STF decisões resolutivas que admitam e tutelem o direito ao aborto, em coerência com os princípios constitucionais típicos do ordenamento jurídico de matriz liberal. Embora a atuação da Corte tenha se revelado, até o presente momento, um anteparo relevante contra os retrocessos pretendidos pela extrema-direita no campo dos direitos reprodutivos, tal ocupação, frequentemente reativa, do Judiciário não deve ser acolhida sem reservas.

As soluções judiciais para o direito ao aborto podem ser apresentadas, à primeira vista, como eminentemente técnicas, derivadas da hermenêutica constitucional. Contudo, tais decisões estão imbuídas de política, não apenas por resultarem da soma dos posicionamentos e visões de mundo dos ministros - mas também por ser a própria Corte um órgão que se constitui e opera nas tramas do poder. O STF não se encontra imune a pressões políticas, tendo aumentado, nos últimos anos, as tentativas de interferência na sua composição e de limitações a sua atuação, variando desde a nomeação de ministros "terrivelmente" identificados com religiões dominantes à proposta de emenda à Constituição que autorize ao Congresso suspender

as decisões da Corte (LEON, 2024). Os tensionamentos entre os poderes, acirrados com a ascensão recente da extrema-direita, podem inclusive conduzir à aprovação de legislações que tornem inócuas as decisões proferidas pelo Judiciário em detrimento da vontade de grupos dominantes presentes no Legislativo e no Executivo.

O resgate das lutas institucionais pelo direito ao aborto nas duas últimas décadas coloca em perspectiva as dificuldades e percalços enfrentados por movimentos feministas nas esferas institucionais, bem como as ações exitosas. Evidenciam-se, sobretudo, as potencialidades e fragilidades das formas de incidência política adotadas nas mobilizações feministas, apontando subsídios para novas estratégias e modos de atuação.

Referências

AGÊNCIA FOLHA. Polícia indícia 20 mulheres por aborto em MS. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 maio 2007.

ALMEIDA, Ronaldo de. Bolsonaro. Presidente: Evangelicals, Conservatism, and Political Crisis. **Novos estudos CEBRAP**, n. 38, v. 1, jan.-abr., 2019.

AMORIM, Marina Amorim; SALEJ, Ana Paula; MAIA, Maria Clara de Mendonça. **As Políticas para as Mulheres no Brasil entre 2015 e 2019: Estrutura, Lideranças e Orçamento**. No prelo.

BARDIN. Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Editora Edições 70, 1977.

BIROLI, Flávia; TATAGIBA, Luciana; QUINTELA, Débora. Reações à igualdade de gênero e ocupação do Estado no governo Bolsonaro (2019-2022). **Revista Opinião Pública**, Campinas, v. 30, p. 1-32, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1135/1991**, 1991. Suprime o artigo que caracteriza crime o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/2003**, 2003. Suprime o artigo 124 do Código Penal Brasileiro.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. 101 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3744/2004**, 2004. Dá nova redação ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4304/2004**, 2004. Despenaliza a interrupção voluntária da gravidez, nas condições estabelecidas nesta lei e dá outras providências.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4360/2004**, 2004. Acrescenta inciso ao artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (Anencéfalo).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4403/2004**, 2004. Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção Humanizada ao Abortamento**: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. 36 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos**: uma prioridade do governo. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4834/2005**, 2005. Acrescenta inciso ao artigo 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 660/2007**, 2007. Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2154/2007**, 2007. Dispõe sobre a criação de código de acesso telefônico para recebimento de denúncias de abortos clandestinos.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 237 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4725/2009**, 2009. Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1085/2011**, 2011. Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1618/2011**, 2011. Dispõe sobre a criação de código de acesso telefônico para informações e orientação sobre métodos contraceptivos e aborto.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção Humanizada ao Abortamento**: Norma Técnica - 2ª edição. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. 62 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Protocolo para Utilização de Misoprostol em Obstetrícia**, 2012. 12 p.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres 2013-2015**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção às mulheres com gestação de anencéfalos**: norma técnica. Brasília; Ministério da Saúde; 2014. 51 p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882/2015**, 2015. Acrescenta inciso ao art. 128 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

BRASIL. **Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante cerimônia de posse no Congresso Nacional**. Brasília, 1 jan. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.282**, de 28 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.561**, de 23 de setembro de 2020. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4297/2020**, 2020. Dispõe sobre a criação de zona de proteção no entorno dos estabelecimentos de saúde que prestam o serviço de aborto legal e serviços que prestam atendimento especializado a mulheres vítimas de violência sexual.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4550/2020**, 2020. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento**. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

CORRÊA, Sônia; KALIL, Isabela. **Políticas Antigênero em América Latina**: Brasil - ¿La Catástrofe Perfecta? G&PAL, ABIA - Asociación Brasileira Interdisciplinar de SIDA SPW - Observatorio de Sexualidad y Política, 2019.

DINIZ, Débora. A arquitetura de uma ação em três atos - Anencefalia no STF. **Revista Direito, UnB**, v. 1, n. 2, p. 161-183, 2014.

G1. Aborto legal: há 2 anos, caso de menina de 10 anos grávida após estupro pelo tio chocou o país. **G1 Espírito Santo**, Vitória, 21 jun. 2022.

GILLIAM, Melissa L.; GORDON, Rivka. A call to incorporate a reproductive justice agenda into reproductive health clinical practice and policy. **Contraception**, 79, p. 243-246, 2009.

LACERDA, Marina. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. 1 ed., Editora Zouk, 2019.

LEON, Lucas. Projetos que limitam ação do STF avançam na Câmara dos Deputados. **Agência Brasil**. 27 de agosto de 2024.

LUNA, Zakiya; LUKER, Kristin. **Reproductive justice**. Annual Review of Law and Social Science, 9, p. 327–52, 2013.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; BRACARENSE, Ana Carolina. El movimiento pro y antiaborto en el Supremo Tribunal brasileño. Marcos y estrategias argumentativas utilizados en la audiencia pública referente al feto anencefálico. In: BERGALLO, Paola; SIERRA, Isabela Jaramillo; VAGGIONE, Juan (comp.). **El aborto en América Latina**: Estrategias jurídicas para luchar por su legalización y enfrentar las resistencias conservadoras. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2018.

MAIA, Maria Clara de Mendonça. **O debate político sobre a legalização do aborto no Brasil (1980-2020)**: neoconservadorismo e políticas antigênero na América Latina. Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MAIA, Maria Clara de Mendonça; PERÉT, Letícia. **O atendimento ao aborto legal enquanto política pública**: avanços, obstáculos e retrocessos no Brasil. Revista Interface, Edição Especial Desigualdades, 2022.

MATOS, Marlise. BIROLI, Flávia. Democracia, Estado e patriarcado: disputas em torno dos direitos e das políticas de gênero. In: HOLLANDA, C. B. de; VEIGA, L. F.; AMARAL, O. E. do. **A Constituição de 88 trinta anos depois**. Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; SANTOS, Rayani Mariano dos. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Opinião Pública**, v. 3, n. 1, p. 230-260, 2017.

SANTOS, Rayani Mariano dos. **O debate parlamentar sobre aborto no Brasil**: atores, posições e argumentos. Dissertação (mestrado em Ciência Política). Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília. Brasília: 223 p. 2015.

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 675-680, 2008.

UFMG. **Ministra Damares Alves teria agido para impedir aborto de criança de 10 anos, segundo jornal**. UFMG, Belo Horizonte: 16 set. 2020.

VILA-NOVA, Carolina. **Ministra Damares Alves agiu para impedir aborto de criança de 10 anos. Folha de São Paulo**, São Paulo: 16 set. 2020.

SILVEIRA, Maria Lucia da; *et al.* **Direito ao aborto, autonomia e igualdade**. Sempreviva Organização Feminista, São Paulo: 2018, 62 p.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

PARA ALÉM DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO: o debate sobre dano social nas ADPFs do STF e as possibilidades de reparação

BEYOND THE DECRIMINALIZATION OF ABORTION: The debate on social harm in the STF ADPFs and the possibilities of reparation

Luanna Tomaz de SOUZA¹
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Davi Haydee Almeida LOPES²
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Luiza Simão VIEIRA³
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Resumo

Este estudo investiga como o debate sobre a descriminalização do aborto no Brasil se relaciona com a análise dos danos sociais gerados pela criminalização, a partir das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Realiza-se uma pesquisa qualitativa bibliográfica e documental que analisará as iniciais das ações disponíveis no site do STF, a partir de uma perspectiva metodológica hipotético-dedutiva, falseando a hipótese apresentada. O texto discute as implicações jurídicas e sociais da criminalização do aborto, contextualizando o cenário nacional e internacional para caracterizar os danos sociais. Em seguida, investiga-se como as discussões sobre o dano tem se articulado com as ciências criminais, em particular a criminologia. Por fim se discute, como esse debate aparece nas ADPFs acerca do aborto verificando-se como a questão do dano se articula com o papel do Estado na manutenção da criminalização e na negação do aborto seguro. Observa-se, ao final, que é incipiente a análise decorrente do dano nessas ações, o que poderia contribuir para o reconhecimento das violações dos direitos humanos das mulheres e consequente reparação. É fundamental evidenciarmos caminhararmos além do binômio criminalização x descriminalização na temática do aborto.

Palavras-chave: Aborto; Criminalização; Supremo Tribunal Federal.

¹ Professora do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA). Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência e do Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia – E-mail: luannatomaz@ufpa.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8385-8859>.

² Mestre em Direito (PPGD/UFPA). Professor Substituto de Direito Penal na UFPA. Bolsista do Programa de Empregabilidade e Formação LGBTI do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ/UFPA) – E-mail: davi.lobes@icj.ufpa.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5440-6784>.

³ Mestranda em Direito (PPGD/UFPA). Bolsista CNPq – E-mail: advluizavieira@gmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-6447-0822>.

Abstract

This study investigates how the debate on the decriminalization of abortion in Brazil relates to the analysis of the social damages generated by criminalization, based on the Claims of Noncompliance with Fundamental Precepts (ADPFs) judged by the Federal Supreme Court (STF). A qualitative bibliographic and documentary research is carried out that will analyze the initials of the actions available on the STF website, from a hypothetical-deductive methodological perspective, falsifying the hypothesis presented. The text discusses the legal and social implications of the criminalization of abortion, contextualizing the national and international scenario to characterize social damage. Next, we investigate how discussions about harm have been linked to criminal sciences, in particular criminology. Finally, it is discussed how this debate appears in the ADPFs regarding abortion, verifying how the issue of harm is articulated with the role of the State in maintaining criminalization and denying safe abortion. In the end, it is observed that the analysis resulting from the damage in these actions is incipient, which could contribute to the recognition of violations of women's human rights and consequent reparation. It is essential that we demonstrate that we move beyond binomial criminalization x decriminalization on the issue of abortion.

Keywords: Abortion; Criminalization; Supreme Court.

Introdução

A mobilização pelo direito ao aborto iniciou no Brasil no fim dos anos 1970, sendo impulsionada pelo retorno de ativistas exilados e articulada a uma atuação mais abrangente das feministas em favor da redemocratização. Ao longo dos anos boa parte da mobilização foca em uma escolha estratégica por uma narrativa de saúde pública, com o objetivo de ampliar a coalizão a favor do direito ao aborto através da inclusão de participantes do setor de saúde (CAMARGO, 2020).

Na atualidade cerca de 800 mil mulheres praticam abortos todos os anos, sendo ainda a principal causa de morte materna (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014). Ao longo dos anos outras vias discursivas passaram a ser acessadas além da saúde pública como o direito, principalmente sobre o tema da criminalização. O aborto não é considerado crime em três situações: a) quando a gravidez é resultado de violência sexual; b) quando a gravidez oferece risco de vida à gestante e c) quando o feto apresenta anencefalia. As duas primeiras são hipóteses previstas no Código Penal (art. 128) e a terceira foi determinada por decisão do Supremo Tribunal Federal (ADPF 54 de 2012).

Percebe-se que os tribunais vêm sendo considerados instrumentos para as reivindicações dos movimentos sociais, em especial o feminista, na luta pela efetivação de políticas públicas relativas ao aborto (LEMGRUBER, 2022). As Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal, foram a via jurídica mais acessada. Por meio das ADPFs foram atualizados campos de batalha onde se modificaram as estratégias adotadas pelos principais sujeitos políticos que historicamente refletem sobre a problemática do aborto no Brasil (RYBKA; CABRAL, 2023).

Importante destacar que a ADPF é regulamentada pela Lei n.º 9.882, de 03.12.1999, cujo artigo 1º define que a ação poderá ser proposta com objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Desta feita, é importante analisar a dimensão de reparação de lesão ou danos causados e apontados nas ADPFs.

É fundamental, contudo, analisarmos quais as narrativas que têm sustentado essas estratégias, em especial pensando a articulação entre a violência inerente ao uso sistema penal, o reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos e a reparação de danos. O presente artigo analisa as ADPFs no STF acerca da interrupção da gravidez, verificando como o debate da descriminalização do aborto se articula com o debate acerca do dano decorrente da criminalização nessas ações.

Parte-se da hipótese de que o debate acerca da descriminalização deve levar em conta a dimensão do dano causado pelo sistema penal e da consequente reparação, o que não ocorreu nas ADPFs. Para isso realiza-se uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental que analisará as iniciais das ações disponíveis no site do STF, a partir de uma perspectiva metodológica hipotético-dedutiva, falseando a hipótese apresentada por meio da triangulação das seguintes análises: 1. A identificação da criminalização do aborto como violação dos direitos humanos das meninas e mulheres e os danos sociais produzidos por esta; 2. A forma como as ciências criminais percebem o dano; 3. Da análise de conteúdo das iniciais das ADPFs. Denzin e Lincoln (2006) sustentam que a utilização da triangulação representa um esforço para garantir um entendimento aprofundado, sendo um caminho seguro para a validação da pesquisa.

Quatro ADPFs serão analisadas, sendo que a primeira foi proposta em 2004, a ADPF 54, que versa sobre o tema da anencefalia, já tendo sido julgada perante o STF. A última foi proposta, em 2024, a ADPF 1141, que se pauta em uma resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que restringe hipóteses de aborto. Outras duas ADPFs analisadas são a ADPF

442, de 2017, que pede a descriminalização do aborto até a 12ª semana e está em fase de julgamento, e a ADPF 989, de 2022, que se pauta na declaração do estado de coisas inconstitucional quanto ao acesso ao aborto legal. Em 2024, completa-se 20 anos da primeira ADPF e do uso dessa estratégia, o que revela a pertinência de refletirmos acerca dessa questão.

1. A criminalização do aborto: os danos e as violações de direitos humanos de meninas e mulheres

No debate sobre a interrupção da gravidez no Brasil precisamos destacar os danos decorrentes da criminalização, bem como a forma com o que o tema passa a alcançar o âmbito nacional e internacional e, por fim, como foi absorvido nas ADPFs.

1.1. O reconhecimento dos danos decorrentes da criminalização

Entre 2015 e 2019 foram registrados 73,3 milhões de abortos por ano. No caso de gravidezes indesejadas, 61% dos casos culminaram em abortamento (OMS, 2024). Desse número, 45% foram praticados de forma clandestina por pessoas sem conhecimento técnico ou em ambientes inapropriados (ULIANA *et al.*, 2022), levando até 13% das mortes maternas a cada ano, porém, devido ao estigma e a moralização da pauta, há um elevado número de subnotificações e erros de classificação (OMS, 2024).

Os dados da última Pesquisa Nacional de Aborto de 2021 (DINIZ *et al.*, 2023) indicam que cerca de 10% das mulheres entrevistadas já fizeram ao menos um aborto na vida. Majoritariamente, as entrevistadas são adolescentes ou jovens de até 19 anos (52%) e negras (72,7%). A pesquisa concluiu que 1 em cada 7 mulheres no Brasil terá praticado um aborto até a idade os 40 anos.

Cardoso, Vieira e Saraceni (2020) afirmam que para que seja possível uma pesquisa sobre as mortes de mulheres em decorrência de abortamento cabe a análise combinada dos dados de mortalidade materna inseridos no Sistema de Informações sobre Mortalidade, bem como do número de internações médicas no Sistema de Informações Hospitalares. Após a análise destes dados, apesar da subnotificação, os autores apresentaram que o perfil das mulheres com maior risco de morte por aborto no Brasil são: “as mulheres de cor preta e as indígenas, de baixa escolaridade, com mais de 40 anos ou menos de 14, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste e vivendo sem união conjugal” (*ibid.*, p. 11).

PARA ALÉM DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Além dos riscos associados a morte é possível detectar outros danos presentes na vida de mulheres que praticam o aborto clandestino. Segundo a OMS (2024), os riscos à integridade física promovidos por abortamentos clandestinos incluem: hemorragias, infecções em decorrência de abortos incompletos (nos quais há complicações em remover ou expelir todo o tecido da gravidez do útero), perfurações uterinas e até mesmo danos aos órgãos internos e a genitália em decorrência da inserção de objetos inadequados e perigosos para a realização do abortamento.

Paralelamente, Erdman e Cook (2020) discutem os efeitos danosos que a criminalização do aborto traz para a vida de mulheres para além da esfera física, mas também psicológica. Para as autoras, a criminalização do aborto limita um dos direitos mais básicos da vida humana: se e quando se reproduzir. O ato de gestar e parir um ser humano é uma condição que mobiliza todas as esferas que compõem um sujeito, incluindo seu corpo e sua saúde mental. Tal ato não se resume aos meses de gestação ou apenas ao momento do parto, mas gera consequências para toda a vida, influenciando diretamente a forma como a pessoa que gesta lida consigo mesma e com a sociedade como um todo. Por essa razão, a conduta de criminalizar o abortamento voluntário constitui direta violação dos direitos de autodeterminação da pessoa humana, promovendo: “sofrimento mental ou físico [...] e equivalem a tortura e tratamento cruel, desumano e degradante. No entanto, a gravidade desses danos se manifesta na afronta à dignidade e à personalidade que representam” (ibid., p. 10, tradução nossa)⁴.

Essa redução da capacidade de autodeterminação produz efeitos psicológicos e emocionais devastadores na vida dessas meninas e mulheres e demais pessoas que gestam (PANI, 2021). Nesse campo, os danos emocionais são conduzidos pelo estigma relacionado à prática do abortamento. Esse estigma é consequência dos estereótipos de gênero associados ao gênero feminino, que incluem a procriação como parte inerente da sexualidade de mulheres, bem como o desejo “natural” de toda mulher de ser mãe. A prática voluntária do aborto traz à tona uma série de transgressões que essa mulher comete contra o próprio sistema sexo-gênero, como a prática de sexo sem a intenção de procriar e a falta de desejo em exercer a maternidade.

As mulheres que escolhem o abortamento como uma possibilidade enfrentam várias formas desse estigma, seja aquele internalizado – que deriva da própria mulher sobre si mesma

⁴ Texto original: “Criminal abortion laws thus inflict mental or physical suffering, constitute violence against women, and amount to torture and cruel, inhuman, and degrading treatment, but the severity of these harms is realized in the affront to dignity and personhood that they represent” (ERDMAN; COOK, 2020, p. 10).

ao processar esses estereótipos de gênero – ou aquele manifestado socialmente contra elas, notável nas reações de grupos religiosos e até de profissionais da saúde nos atendimentos de complicações pós-abortamento.

Pani (2021, p. 107, tradução nossa⁵) revelou como essa estigmatização traz consequências danosas para a saúde mental e emocional das mulheres que realizam o aborto voluntariamente, e como esses efeitos são majorados diante da necessidade de manter a prática em segredo, tendo em vista a criminalização:

Os impactos negativos mais frequentemente citados do estigma no bem-estar psicológico e emocional das mulheres são emoções ou estados psicológicos como culpa, vergonha e a incorporação de um conceito negativo de si mesma. Essas emoções são exacerbadas pelos custos psicológicos e emocionais do segredo sobre o próprio aborto (a estratégia mais comum para lidar com o estigma do aborto), que é considerado particularmente oneroso em termos de estresse.

As pesquisas de Erdman e Cook (2020) e Pani (2021), associadas aos dados oficiais produzidos por pesquisas como a Pesquisa Nacional de Abortos no Brasil demonstram a criminalização do aborto e a negação de abortos seguros expõe mulheres a um profundo sofrimento psíquico em consequência da desapropriação do próprio corpo, da extirpação de sua dignidade reprodutiva, das lesões e infecções, e a um elevado o risco de morte. E que essas práticas atingem de forma direta meninas e mulheres jovens, negras e de baixa renda.

Dessa forma, observa-se que a criminalização do aborto no Brasil produz inmensuráveis danos sob a forma de graves violações aos direitos humanos de meninas e mulheres.

1.2. O reconhecimento internacional do direito ao aborto

No âmbito internacional, o reconhecimento do aborto como um direito fundamental tem avançado. A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), conhecida como Conferência de Cairo, realizada em 1994, representou um marco ao reconhecer

⁵ Texto original: “*The most commonly cited negative impacts of stigma on women’s psychological and emotional wellbeing are emotions or psychological states such as guilt, shame and the incorporation of a negative self-concept. These emotions are exacerbated by the psychological and emotional costs of secrecy about one’s abortion (the most common strategy for coping with abortion stigma), which is said to be particularly onerous in terms of stress*” (PANI, 2021, p. 107).

que os direitos reprodutivos, incluindo o acesso ao aborto seguro, são essenciais para a garantia dos direitos humanos das mulheres.

O documento de Cairo recomendou que os 184 países participantes, incluindo o Brasil, revisassem suas legislações criminalizadoras do aborto, abordando a questão sob o olhar da saúde pública e não como uma questão criminal. Além disso, ressaltou a importância de garantir o acesso a serviços de aborto seguro, nos casos permitidos pela legislação vigente. Um dos principais objetivos da Conferência foi a redução da mortalidade materna, especialmente nos países em desenvolvimento, nesse sentido, o capítulo VIII da Conferência de Cairo, dedicado à saúde da mulher e à maternidade segura, destaca no parágrafo 8.25:

Em nenhuma hipótese o aborto deve ser promovido como método de planejamento familiar. Todos os governos e organizações intergovernamentais e não-governamentais são instados a reforçar seus compromissos com a saúde da mulher, a considerar o impacto de um aborto inseguro na saúde como uma preocupação de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto, ampliando e melhorando os serviços de planejamento familiar. À prevenção de gravidezes indesejadas deve ser dada sempre a mais alta prioridade e todo esforço deve ser feito para eliminar a necessidade de aborto. Mulheres com gravidez indesejada devem ter pronto acesso a informações confiáveis e a uma orientação compreensível. Todas as medidas ou mudanças com relação ao aborto no sistema de saúde só podem ser definidas, no âmbito nacional ou local, de acordo com o processo legislativo nacional. Em circunstâncias em que o aborto não contraria a lei, esse aborto deve ser seguro. **Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para o tratamento de complicações resultantes de aborto. Os serviços de orientação pós-aborto, de educação e de planejamento familiar devem ser de imediata disponibilidade, o que ajudará também a evitar repetidos abortos** (CIPD, 1994, p. 77).

Posteriormente, a Declaração de Beijing, adotada em 1995 durante a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, enfatizou a relevância dos direitos reprodutivos como direitos humanos e ressaltou a necessidade de assegurar o acesso das mulheres ao aborto seguro onde for permitido por lei.

Ambos os documentos são importantes como fontes de direito, exercendo forte influência na promoção dos direitos das mulheres, em particular no que tange aos direitos reprodutivos, e no compromisso internacional de avançar em políticas públicas nessas áreas. Contudo, embora o Brasil tenha participado tanto da Conferência do Cairo (1994) quanto da Declaração de Beijing (1995), comprometendo-se a implementar as melhorias administrativas

e legais recomendadas, os documentos não possuem caráter vinculante, o que tem influenciado na sua aplicabilidade plena em território brasileiro.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem reafirmado em suas decisões que a criminalização do aborto pode representar uma violação dos direitos humanos das mulheres, especialmente em casos em que a vida ou a saúde da mulher estão em risco. A Corte tem enfatizado a necessidade de os Estados garantirem o acesso a serviços de saúde reprodutiva seguros e acessíveis, como parte de suas obrigações em relação aos direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal. É o que se pode identificar no caso “*Manoela y otros vs. El Salvador*” julgado pela CIDH em 2021. Manoela era uma paciente oncológica, estava grávida e sofreu aborto espontâneo. Procurou um centro hospitalar e foi denunciada pela equipe médica e, posteriormente, foi condenada a cumprir trinta e três anos de prisão, vindo a falecer em 2010, algemada à cama do setor de detentos do hospital que fazia tratamento.

Na decisão, a Corte asseverou que a criminalização total do aborto tem impactos desproporcionais sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e meninas, especialmente em países que adotam essa postura legal. A CIDH inclusive verificou que muitos desses casos são impulsionados por denúncias de profissionais de saúde, que se sentem pressionados a reportar essas emergências médicas às autoridades. Isso evidencia ainda mais a fragilidade do acesso à saúde para as pessoas que gestam.

Percebe-se assim que o direito à interrupção da gravidez faz parte dos direitos humanos das mulheres. O livre exercício dos direitos reprodutivos é um direito humano das mulheres, assim sendo, permitir sua plena vivência é a nossa forma de contribuir com a construção democrática brasileira. A criminalização das mulheres pela prática é incompatível com os Direitos Humanos e o Estado democrático de direito, o que tem sido apontado nas ADPFs pelas organizações (CFEMEA, 2018).

Na análise das ADPFs percebe-se que a temática da violação dos direitos humanos aparece com certa centralidade. Na ADPF 54, de 2004, que trata da anencefalia, o tema aparece vinculado ao direito à saúde e à preservação a dignidade da pessoa humana, destacando-se que “Impor à mulher o dever de carregar por nove meses um feto que sabe, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustração, importa violação de ambas às vertentes da dignidade humana”, sendo que a violência psicológica imposta pode ser “equiparada à tortura”.

As demais ADPFs tratam o tema dos direitos humanos das mulheres como central. A ADPF 442, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol) com apoio da Anis Instituto de Bioética, que busca a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, argumentam que as normas penais que criminalizam o aborto violam os direitos fundamentais das mulheres. A ação destaca que a criminalização afeta desproporcionalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade, forçando-as a recorrer a práticas inseguras, o que contraria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Já a ADPF 1141, também proposta pelo Psol, que questiona a Resolução 2.378/2024 do CFM, que limita a prática do aborto nos casos previstos em lei, argumenta que essa restrição representa uma violação dos direitos humanos das mulheres, ao impedir o acesso a um serviço de saúde fundamental e ao agravar as desigualdades de gênero no Brasil.

A ADPF 989 afirma que os reiterados desrespeitos a direitos fundamentais e direitos humanos do Estado brasileiro na tutela da saúde de mulheres e meninas que necessitam da realização de abortamento nas hipóteses autorizadas por lei cria um estado de coisas inconstitucional.

O reconhecimento dos danos decorrentes da criminalização é passo inarredável para fortalecer a compreensão da proibição do aborto como violação dos direitos humanos. Observar como o tema do enfrentamento à criminalização e da preservação dos direitos humanos avança no sentido do reconhecimento dos danos decorrente do atual cenário e eventual reparação como forma de preservar a vida, a igualdade de gênero e a justiça social dialoga com a noção de preservação dos direitos humanos das pessoas que gestam.

2. Além da descriminalização: o dano em perspectiva

A maioria das ADPFs centra-se no argumento da criminalização do aborto como violação de preceitos fundamentais. Todavia, para além do debate acerca da violação dos direitos humanos das mulheres e das pessoas que gestam de uma forma geral, a questão da criminalização do aborto leva em conta, sem sombra de dúvidas, as reflexões acerca da própria atuação do sistema penal.

A ADPF 54 não enfrenta muito a questão, focando-se na antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia como excepcionalidade em que o quadro fático da malformação conduzia a uma interpretação de atipicidade do aborto. A ADPF 1141 também se foca mais no

tema da liberdade científica e no acesso universal à saúde, além da vedação de tortura, tratamento desumano e degradante ao se supor privar as vítimas de violência sexual do acesso a interrupção da gravidez. Reforça nesse caso as hipóteses legais e que a Resolução do CFM as afrontaria.

A ADPF 989 foca na tutela da saúde de meninas e mulheres que precisam de acesso ao procedimento de aborto de gestação decorrente de estupro e a negativa de acesso a este direito, e reafirma, nesse viés, as normas que criminalizam o aborto:

Como se não bastasse, não se pode perder de vista que o pano de fundo daquilo que agora se discute é a própria deferência à legalidade (art. 5º, II da CF), reiteradamente desrespeitada por aqueles que opõe, com espeque critérios extrajurídicos ou diretivas administrativas, obstáculos ao exercício de direito previsto em lei.

A ADPF 442, por outro lado, enfrenta o tema mais frontalmente sob o viés da desproporcionalidade da criminalização do aborto. Segundo a inicial: “A inadequação da criminalização não se expressa apenas na incapacidade da lei em coibir a prática e proteger o valor intrínseco do humano no embrião ou feto, mas nos efeitos injustos para situações em que há excludente de punibilidade pelo Código Penal”. Também alerta que: “os artigos do Código Penal que criminalizam o aborto não suportam os testes da técnica da proporcionalidade, pois a imputação do conflito se origina em critérios extrajurídicos para defender objetivos constitucionais ilegítimos e violadores dos direitos das mulheres”.

Observa-se que as ações impetradas perante nossa Suprema Corte não tratam com centralidade do tema da descriminalização do aborto, em verdade, a maioria busca estratégias narrativas focadas em aspectos laterais. Trata-se de uma tática utilizada diante do grande conservadorismo acerca da temática do aborto no país. Pesquisas recentes mostram que, no Brasil, a população contrária ao aborto tem batido recorde chegando a 61% da população (PILLE; CARVALHO, 2024). De acordo com Souza, Boiteux e Almeida (2022), há um fascínio em relação ao controle reprodutivo e sexual das mulheres que está enraizado no pensamento conservador e moralista de todas as classes sociais, amplamente difundido pelos principais meios de comunicação. Isso nos leva a refletir sobre o lugar do debate em torno da criminalização no contexto do aborto e se não deveríamos ir além do binômio criminalização x descriminalização, abordando outras questões, como os danos decorrentes do cenário atual.

PARA ALÉM DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

2.1. Para além da criminalização: a centralidade do dano no debate sobre o aborto

Diferentes concepções de dano têm sido base para os estudos penais no decorrer dos anos. Seja sob a forma de lesão ou risco a um determinado bem jurídico, o Estado constrói o sistema penal como um legítimo defensor dos direitos coletivos e particulares, responsável por evitar e punir as condutas que produzam abalos aos bens jurídicos tutelados, o único titular autêntico do uso da força. Diante dessa ótica, propõe-se um olhar diferenciado sobre como o sistema penal e até mesmo os estudos criminológicos têm articulado o debate sobre os danos produzidos não só pelas condutas dos particulares, como também, pelo próprio Estado em relação a conduta do aborto.

O direito penal brasileiro sob a forma de sua dogmática clássica, descreve a criminalização do aborto levando em consideração somente a vida do feto ou embrião para estabelecer sua sanção. No que se refere a pessoa que gesta o feto, esta é somente o sujeito ativo dessa relação. Nenhum dos danos mencionados anteriormente são considerados pelo direito penal brasileiro. De certa forma, o sistema penal entende que esses danos são meras consequências dos atos dessas mulheres, não sendo passíveis de qualquer consideração pela jurisdição brasileira além da tipificação. Não raras vezes as lesões sofridas e a morte da mulher que realiza o aborto clandestino são recebidas como devidas lições para aquelas transgressoras desse sistema sexo/gênero.

Sobre essas dimensões do dano, percebe-se que o sistema penal compreende estes apenas como um prejuízo aferível, palpável, causado aos direitos previamente selecionados pelo legislativo. Até mesmo a disposição dos crimes de perigo se refere à avaliação da possibilidade da ocorrência de dano a um determinado direito. Sendo assim, observa-se que as ações do direito penal focam em coibir o que “pode ser visto”, sem considerar as demais consequências dos atos.

Como uma alternativa aos estudos dogmáticos e à criminologia clássica, propõe-se inverter a lógica desses estudos. Em vez de focar apenas nos danos aos bens jurídicos já tutelados, como a vida do feto nos crimes de aborto (arts. 124 e 126 do Código Penal), a atenção recai sobre os danos mencionados anteriormente, aqueles causados pelo próprio dispositivo da criminalização. Essas evidentes violações de direitos humanos fundamentais, que costumam ser tratadas como meras consequências de condutas individuais, passam a ser o centro do debate.

Esse movimento de inversão do olhar analítico é a base da chamada Criminologia do Dano. Desenvolvida, especialmente, no Centro para Estudos da Pobreza e Justiça Social da Universidade de Bristol, em 1999, quando foi realizada a conferência “*Zemiology: Beyond Criminology?*”, um dos objetivos da Conferência era: “explorar se a nova abordagem ajudaria a desenvolver respostas políticas mais abrangentes e finalmente efetivas sobre o dano experimentado pelas pessoas durante suas vidas” (SOARES, 2017, p. 200).

Paddy Hillyard e Steve Tombs (2018) destacam como os estudos clássicos sobre crime e criminologia se concentram apenas nos danos causados pelas condutas já tipificadas e ignoram outros danos graves sofridos por várias populações. Aventam sobre a necessidade de se compreender as múltiplas violações percebidas por uma pessoa durante a vida, de forma que, a simples tipificação como crime através das lentes da dogmática, não seria suficiente para explicar a complexidade e a profundidade das marcas deixadas pelas violências vivenciadas. Além disso, demonstram como o viés dogmático e formal do que são crimes acaba sendo mais uma forma de reforçar as relações de poder, mantendo o Estado e as desigualdades sociais estruturais fora da equação do resultado criminoso, como se esses efeitos fossem gerados somente por indivíduos que se distanciam da norma social.

Os estudos da criminologia do dano nos levam a perceber muito mais os efeitos de atos individuais e coletivos, corporativos ou estatais, na vida das pessoas, analisando o impacto que diversas condutas podem gerar na vida de um sujeito desde o seu nascimento até a morte. Essas violações capazes de gerar resultados lesivos são chamadas dano social (*social harm*). Soares (2017) descreve como a categoria dano social permitiu aos estudos criminológicos romperem com suas limitações de apenas descrever a relação entre crime e castigo, e sim tomarem os eventos sofridos pelos sujeitos como objeto de estudo. Tendo conhecimento de que tal conceito encontraria desafios por sua amplitude, Hillyard e Tombs (2018) propõem um estudo sobre as quatro faces do dano social: os danos físicos, os danos financeiros e econômicos, os danos emocionais e psicológicos e os danos quanto à segurança cultural. Estes aspectos não são taxativos, mas sim, uma proposta de análise, que consiga enxergar o ser humano em sua completude.

Ao concentrar-se na forma como as pessoas sofrem diferentes danos sociais durante a vida, a criminologia muda a forma de enxergar o próprio delito e ultrapassa o conceito formal de crime, trazendo uma perspectiva muito mais centrada na justiça social e nas respostas políticas possíveis diante das violações. Por isso, é preciso que os criminólogos abandonem a

postura da neutralidade em relação aos fenômenos sociais e assumam uma postura de engajamento político, direcionando sua atenção para práticas que, embora legitimadas social e legalmente, acarretam danos significativos a amplos segmentos da população (COLOGNESE; BUDÓ, 2018).

Essa mudança de percepção conduz a uma análise mais atenta das estruturas sociais que provocam dano, ainda que sejam entendidas como lícitas ou aceitáveis socialmente. Collins (2016) destaca como a discriminação de gênero pode ser institucionalizada dentro das políticas estatais, afetando as mulheres de maneiras que reforçam desigualdades. Tais políticas e práticas estatais que perpetuam discriminação, resultando em violação de direitos para as mulheres e, conseqüentemente, em danos sociais.

Além disso, admitir o dano social como objeto de interesse da criminologia nos leva a questionar a posição de delito – delinquente – vítima, na qual o Estado se impõe enquanto vítima principal de todos os crimes e o titular legítimo do uso da força, como é o caso nos crimes de aborto. Para Hillyard e Tombs (2018), uma criminologia que se concentra nas ações e omissões do próprio Estado pode ser uma alternativa para uma criminologia global, mais política e engajada. Sob esse aspecto é possível cogitar as diferentes formas de reparação dos danos sociais para além da criminalização ou até mesmo da descriminalização de determinadas condutas.

2.2. Para além da descriminalização: as possibilidades de reparação do dano social nos casos de aborto

Hillyard e Tombs (2018) discutem como o próprio processo de criminalização de uma determinada conduta é por si só um ato de impor um sofrimento a alguém em resposta a um dano causado ao bem jurídico de outrem. Para a dogmática clássica, no entanto, um aspecto passa despercebido: os danos sociais produzidos pelo próprio ato de criminalizar uma conduta.

Como destacamos antes, as ADPFs submetidas ao julgamento do STF em face das violações de direitos humanos sofridas por meninas e mulheres que praticam o aborto concentram seu debate na descriminalização da conduta, porém, com exceção da ADPF 442, o fazem de forma lateral. E mesmo nos casos em que são exitosas em seus pedidos não chegam a explorar a responsabilidade direta do Estado pelos danos sociais sofridos por essas mulheres em decorrência da criminalização, assim como não abordam o que deve ser feito depois que essas vidas já foram violadas.

PARA ALÉM DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

A criminalização do aborto é uma expressão direta de uma violação de direitos humanos fundamentais autorizada e promovida pelo estado brasileiro. Na medida em que a legislação restritiva em relação ao aborto não apenas força as mulheres a buscarem procedimentos clandestinos e inseguros, mas também as expõe a riscos físicos e emocionais elevados, como relatado anteriormente.

A tipificação dessa conduta no código penal nacional configura um ato comissivo do Estado em perpetuar violência de gênero contra as mulheres, causando-lhe danos sociais que vão além da esfera física – como as lesões graves e a morte – como também geram danos emocionais e seguridade cultural, logo que expropriam essas sujeitas do controle sobre seus próprios corpos. Ainda que fosse realizada a descriminalização da conduta, a desigualdade e os efeitos maléficos de mais de 60 anos de criminalização são tão profundos, que é necessária uma medida complementar. Hillyard e Tombs (2018, p. 281) também reforçam essa compreensão de que a criminalização é em sua natureza uma ação produtora de dano, chamando a atenção para os resultados causados pela própria criminalização:

Com efeito, a imposição de dor pelo Estado através do sistema de justiça criminal é um processo que envolve uma série de fases discretas, mas mutuamente reforçadoras: definir, classificar, publicar, dispor e punir o indivíduo referido. **Além disso, esses mesmos processos criam danos sociais maiores** – que podem ter pouca relação com a ofensa original ou a dor causada – como a perda de um trabalho, de uma casa, da vida familiar e o ostracismo pela sociedade. **Mais ainda, tais processos anulam a possibilidade de políticas sociais ou outras respostas a tais eventos.**

Para as mulheres e meninas que realizam abortos no Brasil, os efeitos da criminalização são nefastos e totalmente desproporcionais a suposta proteção do bem jurídico violado. Representam muito mais os interesses das classes conservadoras e moralistas que permeiam a estrutura do Estado. Por outro lado, percebe-se como o discurso legitimador do direito penal é atraente e perigoso, visto que tanto o processo de criminalização anula as possibilidades de se pensar políticas públicas eficientes e reparatórias para os danos ocasionados através de uma perspectiva das pessoas que sofrem a violação, quanto os pedidos que se resumem à descriminalização da conduta também ignoram as experiências de vida e os danos sofridos por essas mulheres.

Uma perspectiva do dano social, entretanto, provoca um conjunto de respostas muito diferentes ao dano. Requerer respostas políticas traz a politização de um tema – mais que entregá-lo a uma elite não eleita, em muitos casos não responsabilizável e certamente não representativa. Assim, as respostas aos danos sociais requerem debates sobre as políticas, os recursos, as prioridades etc. (HILLYARD; TOMBS, 2018, p. 289).

Tendo em vista que a criminologia do dano propõe romper com a barreira do crime apenas em seu viés formal, busca-se uma forma política mais abrangente que possa minimizar os danos sociais percebidos por pessoas que gestam em face da criminalização do aborto no Brasil. Para além do pedido de descriminalização, cabe-nos questionar quais as respostas políticas concretas que estão sendo desenvolvidas para mitigar os danos sociais sofridos por essas meninas e mulheres em decorrência da criminalização de seus abortamentos. A exemplo do que já vem fazendo o Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw).

A Recomendação nº 35 da Cedaw (CNJ, 2019) determina que os Estados são obrigados a tomar medidas para a eliminação da discriminação contra as mulheres sejam estas praticadas por agentes não-estatais, individuais ou coletivas, como pelo próprio Estado. No que se refere às recomendações de medidas legislativas gerais, a Recomendação nº 35 evidencia a importância de garantir que todas as formas de violência de gênero sejam “criminalizadas e introduzam, sem demora, ou fortaleçam sanções legais proporcionais à gravidade da ofensa, bem como introduzam mecanismos de reparação civil” (CNJ, 2019, p. 26). Ela também sugere, no item 29, alíneas “c” e “i”, que os Estados devem agir para revogar leis que autorizem ou tolerem a violência de gênero, como é a própria criminalização do aborto.

A Recomendação nº 33 da Cedaw (2015, p. 20), que trata sobre o acesso das mulheres à justiça, reforça a compreensão de que a criminalização do aborto configura em si um crime de Estado e exige não somente a descriminalização da conduta, como uma ação contundente e reparadora diante dos danos sociais provocados:

O Comitê recomenda que os Estados-partes: revoguem a criminalização discriminatória, e revisem e monitorem todos os procedimentos penais a fim de assegurar que não discriminem direta ou indiretamente as mulheres; descriminalizem formas de comportamento que não sejam criminalizadas ou punidas tão duramente se realizadas por homens; **descriminalizem comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto**; e atuem com a devida diligência para prevenir e **prover reparação**

aos crimes que afetam desproporcionalmente ou apenas as mulheres,
sejam perpetrados por atores estatais ou não estatais.

Por fim, a Recomendação nº 28 da Cedaw (2010) descreve de forma extensa quais seriam tais medidas de reparação. Diante da conduta comissiva do Brasil em manter a criminalização do aborto causando incontáveis danos sociais à vida de mulheres, falar de reparação é uma medida imprescindível. A Recomendação nº 28 sugere que são possíveis diversos recursos reparadores: “tais como compensação monetária, restituição, reabilitação e reposição ou reintegração, medidas que possam trazer satisfação, tais como pedidos públicos de desculpas, testemunhos oficiais e garantias de não repetição, modificação das leis e das práticas em questão” (CEDAW, 2010, p.07).

O Brasil possui um sistema de gestão dos conflitos que correlaciona o ilícito penal com eventual reparação do dano. O Código civil (art. 927) prescreve que a pessoa que por ato ilícito⁶, causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo. O ilícito pode assim gerar responsabilidade civil, penal, ou ainda as duas. É possível, nesses casos, a ação civil *ex delicto* voltada à recomposição do dano oriunda de um ilícito penal, que pode ser promovida pelo ofendido, seu responsável legal ou herdeiros a partir do momento em que se conhece a sentença condenatória (art. 63 do CPP). Para o art. 387, IV, do CPP, o juízo deve, na sentença condenatória, fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos. Essa é, contudo, uma lógica individualista pautada na possibilidade da pessoa que cometeu ilícito reparar aquela que sofreu com a conduta delitiva e que tem tido pouco alcance já que o debate do dano não acontece no sistema de justiça criminal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso (Julgamento do AgRg no REsp 1.724.625, relatado pelo ministro Ribeiro Dantas, e AgRg no REsp 1785526, de relatoria da ministra Laurita Vaz).

⁶ Sobre Ato ilícito: “Art. 186 - aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Art. 187 - também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” do Código Civil.

A criminalização do aborto é uma evidente forma de dano social praticado pelo estado brasileiro na vida dessas mulheres, sendo a legalização medida urgente para proteger a vida das pessoas que gestam:

A criminalização do aborto é uma política de controle social da mulher que retira a autonomia sobre seu próprio corpo, especialmente porque não vem aliada com o acesso ao planejamento familiar verdadeiramente livre, autônomo, gratuito e de fácil acesso. O fato de o aborto ser crime impede a oferta de procedimentos seguros de interrupção da gravidez na rede pública, e do acompanhamento anterior e posterior a essas mulheres, de modo a evitar novas gestações indesejadas (SOUZA; BOITEUX; ALMEIDA, 2022, p. 365).

Apesar da reconhecível importância do discurso de descriminalização do aborto, percebe-se que esta medida individualmente não é capaz de abarcar todas as dimensões de dano social provocadas na vida destas mulheres criminalizadas e violadas. Para tanto, tendo a criminologia do dano como uma janela de possibilidade de análise, visa-se ventilar as discussões sobre reparação dos danos sofridos por essas mulheres em decorrência da criminalização. No presente artigo busca-se saber como o dano causado pela criminalização é aventado nas ADPF. Verificando também a possibilidade de reparação deste por parte do Estado quando uma determinada conduta deixa de ser considerada crime.

3. Interrupção da gravidez, a reparação do dano e as ADPFs no STF

O objetivo premente de uma ADPF é evitar ou reparar lesão à preceito fundamental, resultante de atos normativos ou não. Além de observar a forma com que a temática da violação de direitos e da criminalização foi mobilizada, o presente artigo buscou verificar a dimensão de dano e de reparação nas ações, por meio da análise de conteúdo das iniciais propostas com a leitura dos documentos e inventários das menções aos termos “dano” e “reparação”.

A primeira ADPF no STF sobre o tema foi a ADPF 54, em 2004, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que solicitou direito ao aborto em casos de anencefalia. O pleito foi deferido com o devido trânsito em julgado. A ADPF 54 (2004) é uma das ADPFs que mais retrata o tema do dano. De acordo com ela, criminalizar o aborto em casos de anencefalia é “causar danos à integridade física ou à vida da gestante”; “A permanência do feto anômalo no útero da mãe é potencialmente perigosa, podendo gerar danos

à saúde da gestante e até perigo de vida, em razão do alto índice de óbitos intraútero desses fetos”; “A potencial ameaça à integridade física e os danos à integridade moral e psicológica”.

A inicial da ADPF, todavia, silencia quanto a eventuais perspectivas de reparação do dano, mesmo fazendo clara menção ao dano produzido na vida das mulheres e de pessoas impedidas do aborto seguro nos casos de anencefalia. Há a noção de que o fundamento da ADPF é a reparação de permanente violação dos preceitos fundamentais com a criminalização do aborto nos casos de anencefalia, sem que isso seja estendido em medidas de reparação.

O mesmo ocorreu com a ADPF 442, de 2017. Uma ação proposta pelo Psol com apoio da Anis Instituto de Bioética, que pede a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. A ADPF 442 (2017) trabalha a noção de dano na perspectiva da saúde das mulheres e evidencia os “danos à saúde física e mental das mulheres” pela criminalização e a ocorrência de mortes evitáveis. De outro lado, destaca que a Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe (2013) determina o acesso universal a serviços de saúde sexual e saúde reprodutiva sendo necessário incorporar:

medidas para prevenir e evitar o aborto inseguro, que incluam a educação em saúde sexual e saúde reprodutiva, o acesso a métodos contraceptivos modernos e eficazes e o assessoramento e atenção integral frente à gravidez não desejada e não aceita, bem como a atenção integral depois do aborto, quando necessário, com base da estratégia de redução de risco e danos.

Essa abordagem sobre o dano já não aparece na ADPF 1141, de 2024, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Psol, tendo por objeto a Resolução 2.378/2024, do CFM, que limita o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro. Na ADPF 1141 (2024), o debate do dano não se estende, a não ser ao evidenciar possível violência psicológica e tortura ao se negar aborto legal nos casos de estupro. Coloca-se que a Resolução CFM n.º 2.378/2024 traz lesão que se pretende reparar. Não há, contudo, um debate se a cessação dos efeitos da resolução é suficiente como medida reparatória e de que modo os danos causados pela restrição do acesso ao aborto legal no país podem ser enfrentados.

O objeto da ADPF nº 989, de 2022, é o questionamento de ações e omissões estatais que impedem a realização dos casos de aborto já autorizados pelo ordenamento. A ação é assinada pela Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), pela Associação Brasileira de Saúde

Coletiva (Abrasco), pelo Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (Cebes) e pela Associação Rede Unida, que integram a “Frente pela Vida”.

A ADPF 989 (2022) não se foca no debate do dano, porém, relaciona a criminalização do aborto a uma forma de violência contra a mulher ao mencionar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém (1994)⁷. Nos termos da Convenção, violência contra a mulher consiste em “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Art.1º).

Ao longo do estudo pode-se compreender o Estado como produtor de danos às mulheres ao insistir na criminalização, o que também pode ser observado pela leitura da ADPF 989. Pode-se, dessa forma, interrelacionar violência de Estado e o aborto e não se restringir ao comportamento individual, pensando o dano coletivo promovido às pessoas que gestam. Levando-se em contato os altos índices de mortes de mulheres por interrupções inseguras de suas gestações temos uma leniência estatal com esses falecimentos e com as sequelas das interrupções malsucedidas. De outro lado, a ADPF também ressalta que na Convenção:

Art. 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...) **estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes** (grifos nossos).

Percebe-se, entretanto, uma lacuna nas ações voltadas à reparação dos danos ocasionados pela criminalização, que não ocupam espaço nas ADPF. Observa-se como é incipiente o debate decorrente do dano nessas ações, o que poderia contribuir para o reconhecimento das violações dos direitos humanos das mulheres.

Segundo Mbembe (2017, p. 304), é fundamental para pensar em um novo mundo políticas voltadas à justiça, à restituição e à reparação, sendo que o conceito de “reparação”, enquanto categoria econômica, “remete para o processo de reunião de partes que foram amputadas, para a reparação de laços que foram quebrados”. Por isso é que defende políticas

⁷ O Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

de “restituição” e “reparação” no centro da própria construção de uma consciência comum do mundo, que resultará no “cumprimento de uma justiça universal”.

É necessário nesse sentido, ir além do olhar para o crime e pensar nas vidas despedaçadas, nos traumas, nos sofrimentos impostos, nas mortes causadas pela atual política. Apesar dos documentos internacionais reconhecidos pelo Brasil sobre abortamento e a violência de gênero promovida pela criminalização deste, o sistema penal brasileiro segue ignorando os efeitos que a criminalização do aborto provoca na pessoa gestante, não reconhecendo esta como uma violação de direitos humanos. Tais danos são potencializados pela ausência de uma política pública de planejamento familiar, de educação sexual e de reparação de danos que marginaliza corpos pobres, negros e periféricos em especial.

Considerações Finais

Ao final, pode-se compreender como o reconhecimento pleno do direito ao aborto seguro é essencial para que o Brasil avance em direção à igualdade de gênero, à justiça social e à promoção dos direitos humanos. É importante, contudo, refletir sobre as estratégias que têm sido utilizadas pelos movimentos e pelas instituições como as ADPFs. Todavia, precisamos também questionar os discursos que têm sido mobilizados nessas ações perante o STF. Triangulando-se as análises, vemos em especial o debate sobre a proteção dos direitos humanos ganharem maior projeção, sendo muito superficial a reflexão sobre os limites do sistema de justiça criminal e de eventuais reparações sobre os danos decorrentes da criminalização.

No campo dos direitos humanos é fundamental reconhecermos que essas ADPFs representam não apenas uma luta por direitos reprodutivos, mas também um esforço para alinhar o Brasil aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. As ADPFs perante o Supremo Tribunal Federal podem contribuir para o avanço no reconhecimento do aborto como um direito humano essencial e das inúmeras violações decorrentes da criminalização. Por outro lado, o debate sobre os limites do sistema penal precisa ser mais presente. Nesse passo, precisamos compreender o quanto o reforço do sistema punitivo nesses casos (e em outros) gera danos irreparáveis às vidas das mulheres brasileiras. E nesse cenário precisamos caminhar além do binômio criminalização x descriminalização.

A manutenção da criminalização do aborto viola os direitos das mulheres e perpetua um ciclo de discriminação e desrespeito à dignidade e autonomia feminina produzindo danos

indelévels para a sociedade. Não temos, porém, enfrentado a questão da identificação desses danos e da consequente reparação.

Das quatro ações analisadas, em nenhuma o tema do dano ganha centralidade ou é tratado acerca de possível reparação, mesmo que seja objetivo premente de uma ADPF evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de atos normativos ou não. Isso evidencia uma grande lacuna. Para que possamos construir uma sociedade de respeito aos direitos reprodutivos e pautada na igualdade de gênero, precisamos identificar os danos decorrentes das atuais políticas e trabalharmos no sentido do enfrentamento deles. Sem isso ainda estaremos voltadas a ações pontuais ou andando em círculos em nossas estratégias.

Referências

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Aborto é um dos principais causadores de mortes maternas no Brasil. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/445740-aborto-e-um-dos-principais-causadores-de-mortes-maternas-no-brasil/#:~:text=No%20Brasil%2C%20cerca%20de%20800,ultrapassar%20um%20milhão%20de%20mulheres>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CAMARGO, Thais Medina Coeli Rochel de. Narrativas pró-direito ao aborto no Brasil, 1976 a 2016. **Cadernos de Saúde Pública**. v. 36. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00189018>. Acesso em: 31 jul. 2024.

CFEMEA. **Trajetórias e argumentos feministas pelo direito ao aborto no Brasil**. 2018. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/trajetorias_argumentos_feministas_dir_eito_aborto.pdf. Acesso em: 10 set. 2024.

COLLINS, Victoria E. **State crime, women and gender**. Londres: Routledge, 2016.

COLOGNESE, M. M. F.; BUDÓ, Marília. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, p. 55-90, 2018.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). **Recomendação geral nº 28 sobre Obrigações fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.** Nações Unidas, 2010. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cedaw/2010/en/77255>. Acesso em: 07 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação geral nº 35 sobre Violência de Gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso: 07 set. 2024.

DENZIN, Normam K., LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa.** Porto Alegre: Penso, 2006.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto-Brasil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, p. 1601-1606, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mDCFKkqkyPbXtHXY9qcpMqD/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 set.2024.

ERDMAN, Joanna N.; COOK, Rebecca J. Decriminalization of abortion – A human rights imperative. **Best Practice & Research Clinical Obstetrics & Gynaecology**, v. 62, p. 11-24, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1521693419300471>. Acesso em: 07 set. 2024.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Para além da Criminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 142. ano 26. p. 273-299. São Paulo: Ed. RT, abr. 2018.

LEMGRUBER, Larissa Lagos de Souza. **Aborto e direitos humanos:** um estudo da ADPF 442 no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2022.

MBEMBE, A. **Crítica da Razão Negra.** Lisboa: Antígona, 2017

OEI. Corte IDH. Sentença. **Caso Manuela y Otros vs. El Salvador**. 02 de novembro de 2021. p. 18 et seq. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf. Acesso em 21 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Abortion. In: **Fact sheets of World Health Organization**. Online. 2024. Disponível: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/abortion>. Acesso em: 07 set.2024.

PANI, Giorgia. **Neglecting abortion:** negative psychological consequences of the denial of women's reproductive autonomy. 2021. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Veneza, Veneza, 2021. Disponível em: <http://dspace.unive.it/bitstream/handle/10579/20043/846047-1230858.pdf?sequence=2>. Acesso em: 07 set. 2024.

PILLE, Letícia; CARVALHO, Luísa. Contrários ao aborto no Brasil batem recorde e chegam a 61%. **Poder 360**, 3 fev. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poderdata/contrarios-ao-aborto-no-brasil-batem-recorde-e-chegam-a-61/>. Acesso em: 10 set. 2024.

RYBKA, L. N.; CABRAL, C. DA S. Morte e vida no debate sobre aborto: uma análise a partir da audiência pública sobre a ADPF 442. **Saúde e Sociedade**, v. 32, n. 2, p. e220527pt, 2023.

SOARES, Marina. Introdução à Criminologia Global: superando a crise da Criminologia Crítica. **Revista Publicum**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 190–208, 2017. DOI: 10.12957/publicum.2017.28920. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/28920>. Acesso em: 19 abr. 2024.

SOUZA, Luanna Tomaz de; BOITEUX, Luciana; ALMEIDA, Marina Nogueira de. Aborto. In: CAMPOS, C. H.; WIECKO, Ela V. C. (Org.). **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ULIANA, Maíra Dutra *et al.* Hospitalization due to abortion in Brazil, 2008-2018: an ecological time-series study. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 31, p. e2021341, 2022. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/ress/2022.v31n1/e2021341/en/>. Acesso em: 07 set. 2024.

UNFPA, Brasil. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. 1994. Disponível em: <http://unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2024.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

CONDENANDO MARIA E MADALENA: uma análise das condições de suspensão de processos judiciais de autoaborto do Tribunal de Justiça de São Paulo

CONDEMNING MARY AND MAGDALENE: an analysis of the conditions for suspension of the judicial process for self-abortion in the Court of Justice of São Paulo

Fabiana Cristina SEVERI¹
Universidade de São Paulo (USP)

Gabriela Silva REIS²
Universidade de São Paulo (USP)

Resumo

O presente trabalho analisa processos judiciais de autoaborto no Tribunal de Justiça de São Paulo, especificamente aqueles em que houve a aplicação da suspensão condicional do processo. O objetivo principal é identificar a presença de eventuais imagens de controle e estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres na definição das condições de suspensão do processo. O estudo é qualitativo, no formato de análise documental. Em termos de marcos teóricos, o estudo ancora-se em abordagens feministas que exploram o papel dos estereótipos de gênero na reprodução de imagens de controle e de injustiças epistêmicas. Em termos de resultados, pudemos identificar o uso de estereótipos prejudiciais às rés processuais, especialmente nos casos em que as determinações da suspensão condicional ultrapassam aquelas mínimas previstas em lei.

Palavras-chave: Aborto; Suspensão Condicional; Justiça Reprodutiva; Estereótipos de Gênero

¹ Doutorado em Psicologia pela USP. Bacharel e Mestrado em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp). É professora Titular do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP e do Programa de Pós-graduação da mesma instituição. Líder do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Democracia e Desigualdades da USP. Participante do Consórcio Lei Maria da Penha pelo fim da violência contra as mulheres baseada em gênero. E-mail: fabianaseveri@usp.br - Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8399-7808>.

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP. Graduação em Direito pelo Centro Universitário Toledo (Unitoledo). E-mail: apropriaadvogada@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-4680-1850>.

Abstract

The present study analyzes judicial cases of self-induced abortion in the São Paulo Court of Justice, specifically those in which conditional suspension of the proceedings was applied. The main objective is to identify the presence of possible controlling images and gender stereotypes that are detrimental to women in defining the conditions for suspending the proceedings. The study is qualitative, based on documentary analysis. Theoretically, it draws on feminist approaches that explore the role of gender stereotypes in the reproduction of controlling images and epistemic injustices. In terms of results, we were able to identify the use of harmful stereotypes against the female defendants, particularly in cases where the conditions for conditional suspension exceeded the minimum requirements established by law.

Keywords: Abortion; Conditional Suspension; Reproductive Justice; Gender Stereotypes

Introdução

A criminalização do aborto no Brasil afeta desproporcionalmente mulheres discriminadas por sua raça e pela classe social, evidenciando isso tanto na saúde pública (GÓES *et al.*, 2018; CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020) quanto no sistema de justiça criminal (LIMA; CORDEIRO, 2020; DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2021; ADORNO; TAVARES; VECHI, 2022). Estudos indicam (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009; DPE-RJ, 2018; GALLI, 2020; USP; COLUMBIA LAW SCHOOL, 2022) que muitos processos judiciais são marcados por falhas nas garantias processuais e de direitos das mulheres acusadas. Uma delas, por exemplo, é o documento que dá início à maioria dos processos relativos a crime de autoaborto: são denúncias feitas de profissionais de saúde, a despeito do dever de sigilo médico.

Nesse cenário, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 ganha destaque. A ação, protocolada em 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em conjunto com o Anis – Instituto de Bioética, busca a descriminalização do aborto voluntário realizado nas primeiras 12 semanas de gestação. No caso específico da ADPF 442, o foco é garantir o direito das mulheres de decidir sobre a maternidade sem enfrentar a criminalização estatal ou a própria morte prematura. O argumento central é que a criminalização do aborto viola a dignidade e a cidadania das mulheres e pessoas capazes de gestar, tornando inconstitucionais os artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal por infringirem os Direitos Humanos e o direito à saúde pública. No voto entregue pela ministra relatora, Rosa Weber, em tal ação, há uma indicação de entendimento jurídico que classifica o aborto foi como questão

de saúde pública e de justiça social reprodutiva das mulheres e não como tema de política criminal.

O conceito de justiça reprodutiva, fundamentada nos Direitos Humanos visa garantir que todas as mulheres e pessoas com útero tenham o direito de decidir, de forma plena, se querem ter filhos ou não, e, se desejarem, que possam fazê-lo em um ambiente seguro e saudável, livre de violência policial ou negligência estatal (ROSS, 2017). A justiça reprodutiva informa, portanto, a criação de modelos institucionais que possam garantir a saúde sexual e reprodutiva das mulheres, bem como a tutela de seus direitos. Dentre tais direitos, além da liberdade, autonomia e saúde, por exemplo, encontra-se, também, o direito ao acesso à justiça de boa qualidade.

O presente trabalho pretende fortalecer o corpo de evidências sobre as variadas maneiras a criminalização do aborto tem vulnerabilizado e violado os direitos humanos das mulheres no Brasil. Especificamente, o objetivo da pesquisa aqui apresentada foi investigar processos judiciais de autoaborto no Tribunal de Justiça de São Paulo em que houve a aplicação da suspensão condicional, conforme o art. 89 da Lei 9.099/1995. Buscamos identificar a presença de eventuais imagens de controle e estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres nas condições de suspensão do processo, especialmente nas manifestações do Ministério Público.

1. Estereótipos de gênero e aborto: marcos teóricos e revisão de literatura

A pesquisa apresentada ancorou-se nas abordagens teóricas feministas dedicadas a identificar estereótipos prejudiciais às mulheres e seus efeitos nas condições de garantias de direitos e de cidadania. Partimos do entendimento de Rebecca Cook e de Simone Cusack (2009) sobre estereótipos de gênero. Segundo tais autoras, eles são construções sociais e culturais sobre homens e mulheres, produzidos com base em distintos papéis físicos, biológicos, cognitivos, sexuais e sociais. Em geral, os estereótipos de gênero têm um efeito desproporcional sobre as mulheres, já que atribuem a elas papéis servis, desqualificam seus atributos, características e atuam para reproduzir e legitimar lugares sociais e jurídicos de subordinação feminina.

Para Patricia Collins (2016; 2019), os estereótipos de gênero não são construídos de modo desarticulado de outros marcadores ou categorias de diferença, tais como raça, classe social, etnia, idade, orientação sexual, estado de saúde, deficiência, religião, origem nacional,

entre outros. Articulados com esses outros eixos de poder, eles têm um impacto negativo ímpar em certos grupos de mulheres, como mulheres negras, indígenas, com deficiência, pobres, migrantes etc. O estereótipo de mulher frágil, por exemplo, não serve de modo igual a todas as mulheres, mas sim, historicamente, a mulheres brancas e de classes sociais médias e altas. Da mesma forma, estereótipos ligados a tipos de maternidade considerados displicentes e/ou violentos são, muito frequentemente, associados a mulheres pobres, moradoras de regiões periféricas e negras. Para se referir à dimensão ideológica da dominação patriarcal e racista que modula as experiências das mulheres negras, a autora usa o termo ‘imagem de controle’ (COLLINS, 2016; 2019).

Miranda Fricker (2007) analisa o conceito de estereótipos no quadro teórico nomeado de injustiça epistêmica, expressão que descreve as injustiças derivadas da exclusão das contribuições de uma ou mais pessoas à produção e disseminação de um dado conhecimento. Essas exclusões são derivadas de interações interpessoais modeladas por sistemas ou estruturas sociais, que influenciam como as pessoas atribuem ou não *status* epistêmico às outras, a depender de fatores outros que não o valor científico da contribuição. A autora aborda dois tipos de injustiças: a testemunhal e a hermenêutica.

As abordagens dessas autoras são comumente referenciadas em estudos feministas sobre o direito, dedicados a evidenciar como as instituições jurídicas e de justiça mantêm assimétrico o acesso à justiça pelas mulheres e a participação do Estado na manutenção de opressões de gênero, raça e classe, principalmente com a utilização de estereótipos de gênero por seus agentes públicos (SEVERI, 2016). Não raro, as autoridades públicas utilizam estereótipos de gênero para rotular as mulheres como pessoas menos confiáveis pelo sistema de justiça, sugerindo que elas tendem a exagerar em seus relatos de violência e a utilizar seus direitos como ferramentas de vingança. Isso resulta na descredibilização de seus relatos e, muitas vezes, na rotulação delas como mentirosas (SEVERI, 2016).

O Direito como prática social por meio de seus operadores – membros da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e Delegados de Polícia – muitas vezes, reitera estereótipos, preconceitos e discriminações em relação às mulheres profundamente enraizados na consciência individual (SEVERI, 2016). O estereótipo limita a compreensão da complexidade das experiências das pessoas e perpetua injustiças, negando a diversidade de vivências e as múltiplas formas de opressões sociais e estruturais. Seguiremos esse marco teórico para analisar os processos referentes aos crimes de autoaborto no TJSP.

Para compreensão da percepção da sociedade brasileira em relação às mulheres que abortam, realizamos uma revisão bibliográfica integrativa, com ferramentas da Revisão Sistemática da Literatura (RSL) (OKOLI, 2015). A análise identificou três categorias centrais que retratam a percepção sobre as mulheres que interrompem a gestação: a mulher como assassina, a função reprodutiva como papel sagrado, e a mulher infantilizada, sem capacidade para se autogovernar. Tais categorias são amplamente moldadas por argumentos religiosos, refletindo uma visão conservadora sobre a mulher e sua função social, que afeta o tratamento jurídico da questão.

1.1 A mulher assassina

Diversos estudos discutem o papel que a Igreja Católica, enquanto instituição histórica detentora de poder social, assume de protagonismo no debate acerca da descriminalização do aborto, seguida das igrejas evangélicas (LUNA, 2019; MANTOVANI; CAZELATTO; CARDIN, 2022; MARSICANO; BURITY, 2021; DANTAS; DIBAI, 2022). A retórica antiaborto dessas instituições ancora-se em uma narrativa dicotômica, em que reivindicam a proteção de uma alegada "vida" desde o momento da concepção, contrastando-a com o que denominam de "política de morte".

A lógica subjacente a esse discurso baseia-se em um pensamento binário, no qual a vida é exaltada como manifestação do bem — um presente divino, por uma perspectiva filosófico-religiosa — enquanto a morte é associada ao mal, demonizada como parte de uma agenda destrutiva. Nesse contexto, o termo "assassina" é amplamente utilizado para se referir às mulheres que interrompem a gestação, utilizado como ferramenta discursiva que reforça o estigma social e moraliza o controle sobre a função reprodutiva (MARSICANO; BURITY, 2021; MORITZ; MANTOVANI, 2021; DANTAS; DIBAI, 2022).

A figura da "mulher assassina" carrega em si uma dimensão desviante da condição humana de mulher, sendo representada como uma monstrosidade sádica, capaz de aniquilar uma "vida inocente". Nesse discurso a mulher é retratada como a agente de um ato atroz, enquanto o feto é representado pela figura de uma criança indefesa e pura (MARSICANO; BURITY, 2021; MORITZ; MANTOVANI, 2021; DANTAS; DIBAI, 2022). A simbologia de personificação do feto serve para qualificar a interrupção voluntária da gravidez como assassinato. O uso de verbos como "eliminar", "ceifar" e "aniquilar" reforça essa narrativa,

evidenciando a ação deliberada da mulher que interrompe gravidez, intensificando o peso moral atribuído à sua decisão. É importante ressaltar que esse discurso, quando incorporado a propostas legislativas, visa impedir que a mulher exerça o direito ao aborto mesmo em casos legais (MARSICANO; BURITY, 2021; MORITZ; MANTOVANI, 2021; DANTAS; DIBAI, 2022).

1.2 O Ventre sagrado

Além da figura da mulher assassina, os discursos religiosos antiaborto trazem também o ventre como um símbolo de natureza espiritual, como forma de perpetuar a estrutura patriarcal da família e exercer controle sobre a sexualidade e reprodução feminina, alinhado a uma moralidade tradicional (MARSICANO; BURITY, 2021; MORITZ; MANTOVANI, 2021; DANTAS; DIBAI, 2022). Discursos conservadores exaltam a hierarquia de gênero e a supremacia do casamento heterossexual. A mulher é frequentemente objetificada, em clara oposição aos seus direitos sexuais e reprodutivos (MANTOVANI; CAZELATTO; CARDIN, 2022; MORITZ; MANTOVANI, 2021; LUNA; ROZELI, 2022; DANTAS PITA; DIBAI, 2022; SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021; RYBKA; CABRAL, 2023).

A família tradicional, composta por um homem, uma mulher e filhos biológicos, é vista como a única forma legítima de organização familiar, em detrimento de modelos que desafiam a norma heteronormativa e a capacidade reprodutiva é exaltada em detrimento da condição plena da mulher como pessoa humana. Seu corpo é reduzido a um "aparelho reprodutivo", como evidenciado em propostas legislativas que buscam proibir o aborto legal, inclusive em casos de risco à vida da mulher (MORITZ; MANTOVANI, 2021).

Na análise de Sganzerla e Valle (2017), o modelo de família burguesa e heterossexista é concebido como um bem coletivo, no qual a figura da mãe é invisibilizada e associada exclusivamente ao espaço doméstico. Nesse arranjo, a mulher individualmente somente possui valor social pela sua capacidade de gerar filhos, vinculada à continuidade social, política e econômica da vida humana. Após o parto, o foco se desloca para o cuidado da criança, uma tarefa que se torna invisível, pois o cuidado materno é socialmente esperado, naturalizado e, muitas vezes, desvalorizado (RYBKA; CABRAL, 2023). A heteronormatividade reafirma, assim, a autoridade masculina e a submissão feminina, instrumentalizando a mulher como um meio para garantir a continuidade da nação (SGANZERLA; VALLE, 2017).

A noção de 'ventre sagrado' remete à figura da Virgem Maria, exaltada por sua pureza virginal e por cumprir, de forma idealizada, o papel essencial da procriação e da maternidade. Essa representação reflete um paradigma simbólico em que a mulher é valorizada em função de sua capacidade reprodutiva, ao mesmo tempo, em que se esquivava de condenações morais por sua virgindade, reforçando ideais normativos que associam o valor feminino à pureza sexual e à função materna. Esses estereótipos limitam o acesso das mulheres à experiência de pertencimento social na comunidade (RAGO, 1985; SGANZERLA; VALLE, 2017; MORITZ; MANTOVANI, 2021)

1.3 A mulher como criança

Outro estereótipo recorrente no discurso religioso antiaborto é o da mulher como um ser infantilizado. Esse estereótipo parece representar um ponto de convergência entre dois extremos: a mulher "assassina" e o "ventre sagrado". De um lado, a mulher "assassina" é vista como uma agente ativa que, age de maneira egoísta ou até vingativa. De outro lado, o "ventre sagrado" retrata a mulher como um objeto passivo, que nada faz além de portar seu útero, sem qualquer agência sobre o próprio corpo, a não ser seguir a prescrição natural de função.

Nesse contexto, a mulher é posicionada como uma figura infantil, que necessita de orientação e controle, sempre sob a autoridade masculina (DANTAS; DIBAI, 2022), a fim de evitar que se desvie de seu caminho natural - a maternidade compulsória. Para que não se torne nem pecadora, nem culpada (MORITZ; MANTOVANI, 2021). Mantovani, Cazelatto e Cardin (2022) destacam um novo aspecto na retórica antiaborto: o lema "Salve as duas vidas", que promove ações de acolhimento para encorajar mulheres a desistirem de abortar. O termo "salvar" evoca a ideia de que o feto e a mulher precisam ser resgatados do inferno. Essa visão reforça a ideia de que a mulher não possui maturidade ou capacidade de tomar decisões autônomas sobre sua própria vida reprodutiva, perpetuando a subordinação feminina e o controle patriarcal sobre seu corpo. A figura da mulher como criança se aproxima muito da imagem da 'mãe dependente do estado' (COLLINS, 2019), que também precisa ser supervisionada.

2. Metodologia da pesquisa

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e faz uso de ferramentas próprias da análise documental. O objeto de análise são processos judiciais de autoaborto, especificamente aqueles em que há manifestação do Ministério Público em casos que envolvem a suspensão condicional do processo. O objetivo da análise foi identificar a presença de estereótipos de gênero prejudiciais às mulheres acusadas. O Tribunal de Justiça de São Paulo foi escolhido como recorte territorial, devido à alta incidência de casos identificados em uma pesquisa anterior (USP; COLUMBIA LAW SCHOOL, 2022). A análise será baseada em processos de acesso público, o que representa uma limitação ao estudo.

Considerando que o artigo 124 do Código Penal de 1940 criminaliza o ato de "provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque", dois critérios cumulativos foram estabelecidos para a seleção dos autos processuais: que a parte acusada seja uma mulher e que haja a oferta do "benefício" de suspensão condicional, conforme o artigo 89 da Lei 9.099/1995. Os autos processuais foram identificados por meio de buscas utilizando *strings* como "aborto" e "suspensão condicional do processo" no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, na seção do Diário Eletrônico de Justiça. Ao todo, 35 processos anonimizados foram selecionados para a análise, visando proteger a identidade das acusadas.

Para organização da pré-análise do material, criamos duas categorias: básica e elaborada. A classificação 'básica' foi aplicada aos acordos que seguem as condições apresentadas na lei, sem que haja a indicação dos locais que a acusada não pode frequentar, sendo realizadas mínimas interferências pelo representante ministerial em relação aos incisos III e IV, como a delimitação do tempo para não se ausentar da comarca sem autorização ou definição de datas para comparecimento mensal, por exemplo. Por outro lado, a classificação 'elaborada' foi destinada aos acordos de suspensão que especificam lugares que a acusada não deve frequentar ou mesmo condições que ultrapassam a disposição legal, criando praticamente condições adicionais, como permite o § 2º do artigo 89 da lei em 9.099/95.

As mulheres que compõem a categoria básica são denominadas "Marias", em referência à figura da Virgem Maria, representando mulheres repreendidas de forma ordinária, uma vez que lhes são impostas condições de suspensão estritamente legais. Por outro lado, as "Madalenas" simbolizam aquelas submetidas a condições adicionais, que excedem as disposições legais, refletindo uma repressão mais intensa. A escolha de "Madalena" evoca a

imagem bíblica de Maria Madalena, frequentemente associada a desvios morais, portanto, sujeita a um controle social ampliado.

Os processos foram ordenados por ordem alfabética conforme o nome das mulheres acusadas. Os dados foram transferidos para a plataforma *Notion* e categorizados por meio de uma tabela com os números processuais, os nomes das acusadas e o uso das *tags* 'básica' e 'elaborada'. Enquanto em 9 processos (2, 4, 6, 9, 14, 19, 29, 31 e 33) as condições para a suspensão foram classificadas como básicas, em 25 processos (1, 3, 5, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 34 e 35) as condições foram elaboradas.

3. Resultados e discussão

Marsicano e Burity (2021) sinalizam em seu estudo como os termos “assassinato intrauterino” e “causa abortista” são estrategicamente utilizados no âmbito político e legislativo para reforçar a ideia de que as políticas de direitos sexuais e reprodutivos seriam uma “política de morte”. A utilização dessas expressões não é neutra. Esses termos carregam uma forte carga emocional, projetando uma narrativa que busca influenciar a opinião pública ao associar essas políticas a uma postura contrária à vida.

Nos processos analisados, determinadas terminologias se destacaram, evidenciando como a linguagem desempenha um papel crucial na manutenção de estereótipos e preconceitos sobre direitos reprodutivos. Observamos, em algumas denúncias, que o representante do Ministério Público constrói a narrativa da interrupção da gravidez incorporando elementos associados à figura da 'mulher assassina'. O relato da promotoria contribui para reforçar uma retórica sensacionalista, muitas vezes associada ao discurso de criminalização do aborto. Essa estratégia mobiliza preconceitos sociais e morais contra a mulher acusada, associando-a à figura da infratora perigosa. Ao ampliar a dimensão do ato, a narrativa se distancia dos fatos e adquire um caráter mais condenatório, moldando uma imagem de desvio moral que transcende o próprio ato jurídico.

Falas como "por não desejar o nascimento da criança" e "não queria ter a criança", além de verbos como "ceifar" e "eliminar", são utilizadas para reforçar a narrativa da mulher como homicida, como alguém que age de forma fria e calculada, movida por um suposto desejo egoísta de eliminar o feto. Em um dos processos, o promotor afirma que a mulher, "por não querer a responsabilidade pela criação de mais um filho, decidiu eliminar a vida do feto",

inserindo um julgamento moral sobre a conduta da acusada e minimizando suas motivações pessoais.

Em outro processo, a fala apresentada pelo promotor "utilizou produtos químicos de diversas espécies", amplifica a gravidade da conduta imputada à ré, por sugerir o uso de métodos variados e perigosos, quando, na verdade, trata-se de um único medicamento amplamente reconhecido por sua eficácia e segurança para a realização do aborto, conhecido pelo nome comercial Cytotec®.

As mulheres são frequentemente associadas aos papéis normativos de esposa e mãe no casamento, e qualquer desvio dessa norma é censurado. Em um dos processos analisados, a promotoria declara: "engravidou de pessoa que não era seu marido, motivo pelo qual decidiu abortar". A alegação expressa um juízo de valor que extrapola a questão jurídica, ao enfatizar que a gravidez ocorreu fora do casamento, sugerindo uma condenação à conduta moral. A ênfase na infidelidade conjugal cria a impressão de que o motivo do aborto está vinculado à violação de normas sociais tradicionais, reforçando estereótipos de gênero e moralizando a sexualidade feminina, desconsiderando a complexidade das razões que levam uma mulher a interromper uma gravidez. Nesse caso, em seu interrogatório, a acusada relata que sua gravidez resultou de violência sexual, e afirma não ter registrado o boletim de ocorrência devido ao receio de represálias de seu marido alcoólatra. No entanto, sua narrativa sobre o estupro foi ignorada, constituindo um claro exemplo de injustiça epistêmica, do tipo injustiça testemunhal (FRICKER, 2007).

A injustiça testemunhal ocorre quando alguém é desconsiderado como uma fonte confiável de conhecimento devido a preconceitos sociais (FRICKER, 2007). No caso em questão, a acusada – uma mulher em uma situação de vulnerabilidade e potencial violência doméstica – foi silenciada. Ao não conferir a devida atenção à alegação de estupro, o processo não apenas negligenciou um aspecto central da experiência da ré, mas também reforçou estereótipos de gênero que tendem a descreditar as narrativas femininas em contextos de violência sexual. Esse tipo de injustiça mina a credibilidade das mulheres e perpetua uma estrutura que favorece a invisibilidade das violências sofridas, transformando o sistema jurídico em um espaço de reafirmação de opressões.

3.1 Maria e Madalena

Na categoria básica (Maria), representando 26% dos processos, foi possível identificar que as condições prescritas se restringiram a “ser proibido sair da comarca sem autorização judicial” e a “obrigação de comparecer em juízo”, incisos III e IV do artigo em pauta. Também foi observado que o período máximo permitido para que as acusadas se ausentassem da comarca sem autorização judicial foi de dez dias. Ou seja, se elas precisassem sair da cidade por até dez dias, não haveria necessidade de solicitar autorização judicial. Em dois processos (29 e 2), essa condição foi imposta sem especificar um limite de tempo, que pode ser entendido que, para qualquer saída da cidade, seja por algumas horas ou por um dia, a acusada deve requerer autorização judicial.

Por outro lado, 71% dos processos se encaixaram na categoria elaborada (Madalena). Nesta categoria foram incluídos os processos nos quais foram especificados os locais que a acusada não deveria frequentar como condição para a suspensão do processo, bem como aqueles em que foram impostas condições adicionais não originalmente previstas em lei. Essas condições adicionais podem incluir, por exemplo, a imposição de multa ou a prestação de serviços à comunidade, como condição judicial, conforme o § 2º do artigo 89 da Lei 9.099/95. Nos processos analisados, foi a promotoria que, na maioria dos casos, sugeriu as condições especiais. Apenas em um processo, o juiz impôs como circunstância judicial a prestação pecuniária, mas que já havia sido previamente mencionada pela promotoria.

Dos 25 processos classificados na categoria elaborada, 24 estipularam um período de 2 anos para o cumprimento das condições, enquanto um deles (23) determinou um período de 4 anos. Embora não tenha definido explicitamente os lugares a serem evitados, nesse processo a promotoria acrescentou a condição de “prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um ano, à razão de oito horas por semana”. Nos processos que impunham prestação de serviços à comunidade, não foi possível identificar qual seria o serviço e onde ele seria prestado, exceto no caso de Madalena 32, em que o Ministério Público determinou que o serviço fosse prestado no Centro de Referência da Mulher. Nos outros casos, essa definição ficou a cargo do juiz responsável pela execução penal.

Outros processos converteram a prestação de serviços em valor pecuniário ou mencionaram essa condição. Assim como na condição de prestação de serviços à comunidade, é possível perceber que as determinações não são uniformes. Em quatro casos (18, 22, 12 e 10),

CONDENANDO MARIA E MADALENA

a referência do valor é definida com base no salário-mínimo. Em outro o valor é fixado com base na Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), que é um índice reajustado anualmente para transações governamentais. Dois casos fixaram valores arbitrários, sem nenhuma fundamentação. Esses resultados podem ser comparados à análise de condenações por autoaborto nos Tribunais de São Paulo e Minas Gerais, que revelou fianças desproporcionais às condições financeiras das acusadas, refletindo relações de poder na criminalização do aborto (SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021).

Nos processos analisados, Madalenas 1 e 24 tiveram as condições mais rigorosas entre as classificadas como ‘elaboradas’. Isso porque, além da multa com valor exorbitante, correspondente a 12,8 salários-mínimos no caso de Madalena 1, também foi imposto a ela um horário de recolhimento diário a partir das 21 horas. No caso de Madalena 24, a determinação foi “recolher-se à sua residência no período noturno”.

A imposição de horário de recolhimento às mulheres acusadas de autoaborto pode ser interpretada como uma manifestação do paternalismo estatal, buscando controlar e restringir a vida social dessas mulheres, especialmente no período noturno. Essa medida reflete uma visão moralista e conservadora sobre a sexualidade feminina, e também pressupõe, de maneira equivocada, que a gravidez indesejada é um fenômeno exclusivamente associado às atividades noturnas. Tal abordagem se assemelha com a imagem de controle da “mãe dependente do Estado”, apresentada por Collins (2019), em que mulheres negras e de baixa renda são lidas com uma moralidade questionável e comportamentos irresponsáveis que precisam ser fiscalizados e monitorados.

O conceito de “período noturno” é subjetivo e frequentemente associado a perigos morais e sociais. Ao definir e limitar a mobilidade das mulheres nesse período, o Judiciário tenta moldar comportamentos conforme normas patriarcais, subordinando a liberdade feminina a uma noção de proteção que, na prática, restringe a autonomia. Essas restrições não apenas estigmatizam as mulheres que abortam, mas também perpetuam uma lógica de vigilância e controle social que ignora a complexidade das circunstâncias que levam à interrupção voluntária da gravidez. Silva, Gonzaga e Moreira (2021) descrevem essa exigência de permanência em casa à noite como uma tentativa judicial de legitimar o controle sobre os corpos femininos por meio de condições de suspensão do processo ou da pena.

Além dessas imposições, a categoria elaborada se caracterizou pela descrição de lugares proibidos a serem frequentados pelas acusadas, conforme o inciso II, do artigo 89. Dos

25 processos na categoria “elaborada”, 18 definiram os lugares que não deveriam ser frequentados. Como muitos lugares mencionados são sinônimos, agrupamos essas localidades para condensar os dados. Os locais foram agrupados da seguinte forma:

Tabela 1

Danceterias + casa noturna + boate + Shows + festas públicas + salões de baile + feira do rolo
Boteco + bar
Baixa reputação + má reputação + reputação duvidosa
Zona de meretrício + prostíbulos + casas de tolerância + casa de prostituição
Casa de jogos
Pontos de tráfico + lugares que se destinam a prática ilícita + lugares que favoreçam a prática de infrações criminosas.

Fonte: Elaboração própria.

Nos processos analisados, os três lugares mais proibidos para mulheres acusadas de autoaborto foram bares/botecos (17); prostíbulos (13) e boates/danceterias (13). Em sequência, casa de jogos foi o local mais mencionado (6) juntamente com locais de má reputação, reputação duvidosa ou baixa reputação, mencionados 6 vezes também. A seguir, apresentamos uma análise mais detalhada sobre como esses lugares apareceram nas condições.

3.2 Bares e botecos

A palavra "bar" aparece em 15 processos. Em 3 desses processos (8, 11 e 15), há especificação de horário: em dois deles (8 e 11), a proibição é de não frequentar bares após as 22h, e em um deles (15), após às 23h. Em 2 processos (5, 34), a palavra "bar" é associada a lugares de má reputação. Em 1 dos processos (13), há uma especificação ainda maior: proibição de frequentar bares e botecos que sirvam bebidas alcoólicas para consumo imediato.

É possível identificar semelhanças significativas entre a proibição de frequentar bares à noite e a imposição de recolhimento noturno às mulheres acusadas de autoaborto. Ambas as medidas visam modular o comportamento feminino sob o pretexto de protegê-las de

supostos perigos morais e sociais. A presença de mulheres em espaços noturnos, considerados masculinos, é vista como um risco para sua moralidade e segurança. Essas proibições refletem uma lógica de controle social que busca manter as mulheres em esferas "seguras" e "moralmente aceitáveis", restringindo sua autonomia e reforçando a ideia de que precisam ser constantemente vigiadas para permanecer dentro dos limites impostos pela sociedade.

A determinação não frequentar lugares que sirvam bebidas alcoólicas para consumo imediato sugere uma associação entre o consumo de álcool e a gravidez indesejada. Bares são tradicionalmente vistos como ambientes masculinos, onde o consumo de álcool reforça a performatividade da masculinidade, especialmente entre homens de classes populares (NASCIMENTO, 2016). A presença de mulheres nesses espaços é interpretada como uma sinalização de disponibilidade para investidas sexuais, levando à suposição de que elas buscam envolvimento sexual e consentem com comportamentos invasivos dos homens, especialmente quando estão alcoolizados.

Por isso, a proibição de frequentar tais lugares para mulheres acusadas de aborto podem estar ligada a esse tipo de concepção de caráter sexista e moralizante, que considera ser a presença feminina em bares – espaços marcados pela masculinidade e pelo consumo de álcool – um indicativo de comportamento sexual imprudente ou promíscuo. A suposição subjacente é que a gravidez poderia ocorrer nesses ambientes, sugerindo uma vulnerabilidade inerente das mulheres nesses contextos. Tal perspectiva não apenas perpetua estereótipos de gênero, mas também reforça uma narrativa onde a mulher é vista como um sujeito passivo e vulnerável, não ativo de suas próprias escolhas.

Se considerarmos que bares não são apenas locais de predominância masculina, mas constituem espaços onde poder e autoridade são exercidos, é possível perceber como comportamentos e relações são regulamentados por normas tácitas de gênero. A interdição de mulheres nesses ambientes pode ser vista como uma tentativa de "proteção", para evitar que se tornem vítimas em contextos em que a masculinidade é frequentemente expressa de maneira agressiva. Contudo, essa proibição também implica que a responsabilidade por abusos sofridos nesses espaços recai sobre a mulher, reforçando a cultura de culpabilização da vítima.

Na pesquisa etnográfica de Nascimento (2016, p. 60), bares são descritos como arenas de sociabilidade masculina e de negociação de identidades, onde se discutem experiências centradas no sexo e infidelidade feminina, mesmo na ausência de mulheres. Assim, a proibição delas nos bares e a estigmatização do consumo de álcool por elas refletem

uma estrutura social mais ampla que busca controlar e disciplinar a presença e o comportamento feminino em espaços públicos, perpetuando estereótipos de gênero e uma cultura sexista.

Apesar de não ser uma determinação específica da suspensão condicional do processo em casos de autoaborto, conforme a própria legislação, a proibição de frequentar determinados lugares visa impedir a reincidência de práticas infracionais. Contudo, a pessoa magistrada deve apresentar uma justificativa idônea, adequada e proporcional, tendo em vista que a medida implica uma restrição significativa do direito fundamental de ir e vir e da liberdade individual. Esta exigência de justificativa idônea é crucial para assegurar que a decisão judicial não seja arbitrária ou desproporcional, conforme entendimento apresentado pelo ministro Jesuíno Rissato que integra a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em habeas corpus (RHC 173869/PR.). A limitação de direitos fundamentais deve sempre ser embasada em razões concretas e específicas, refletindo uma análise cuidadosa do caso individual e das circunstâncias particulares envolvidas, o que não foi observado nos processos de autoaborto aqui analisados. Nos processos analisados, não aparecem justificativas para esse tipo de determinação acima discutida.

3.3 Casas de tolerância ou prostituição

Embora não tenha sido um dos termos mais recorrentes, a expressão "casa de tolerância" chamou atenção. Esse termo, de origem europeia, adquiriu um significado jurídico relacionado a uma certa permissão para atividades ilícitas, que, embora não fossem legalmente aceitas, eram toleradas sem punição. Segundo o Dicionário de Cândido de Figueiredo, de 1899, a palavra "tolerada" aparece como sinônimo de prostituta (ZAGNI, 2015).

No contexto histórico, conforme Vasconcelos (1997, p. 64), citado por Cláudia May, o conceito de "tolerância" também estava fundamentado na moral sexual da época, que considerava a prostituição um mal necessário. Segundo a literatura do período, havia a crença de que os homens possuíam uma necessidade biológica imperiosa de praticar sexo e, para preservar a "virtude" das esposas, recorriam aos prostíbulos.

Entre meados do século XIX e início do século XX, em um período de industrialização e expansão do operariado brasileiro, a inserção gradual das mulheres nas fábricas e indústrias não foi bem recebida pelo "Estado dos homens". Como forma de controle das classes populares e de reorganização social em termos de raça, classe e gênero, emergiu um

novo discurso científico que buscava estabelecer um modelo de feminilidade que reconduzisse as mulheres à vida doméstica, reforçando a ideia de que o lugar delas era o lar, e não o ambiente de trabalho (RAGO, 1985; PRECHET, 2019; ARAÚJO, 2021).

O argumento de autoridade que sustentava esse modelo de feminilidade na época era embasado no discurso científico médico-sanitarista, que, aliado ao conservadorismo religioso, procurava convencer as mulheres de todas as classes sociais de que sua principal função era ser a "guardiã do lar" (RAGO, 1985; ARAUJO, 2021). De acordo com essa visão, as mulheres eram responsáveis pelo cuidado da sociedade como um todo, devendo sacrificar seus prazeres pessoais e bem-estar em nome da prole e da humanidade. Elas eram incentivadas a se dedicar exclusivamente aos cuidados da casa, ao amor e à educação dos filhos, tornando-se o pilar de um modelo imaginário de família (RAGO, 1985).

A mulher era soberana em seu lar, responsável pela higiene do espaço, pela saúde do marido e dos filhos, além de ser a principal agente na educação e formação do caráter das crianças, o que a tornava também uma responsável social. Ao cumprir seu papel natural de mãe e esposa, a mulher prestava um serviço à pátria. Esse ideal de feminilidade, como analisado pela historiadora Margareth Rago (1985), santificava a figura materna e dessexualizava a mulher, associando-a ao bem, ao sagrado e ao não pecaminoso. A maternidade era exaltada como uma missão sagrada, enquanto a sexualidade feminina era restrita ao contexto da procriação. A linguagem utilizada evocava a figura mística de Maria, mãe de Jesus, para reforçar o caminho predeterminado pela natureza para as mulheres: a esfera privada.

Nesse contexto, surgem dois estereótipos femininos que podem ser identificados como o "Estereótipo de Maria," em referência à figura da Virgem Maria, e o "Estereótipo de Madalena," em referência à figura bíblica de Maria Madalena, associada à prostituição. Ambos sustentam lados opostos de uma mulher fabricada socialmente para servir aos homens, submissas e dependentes. Esses estereótipos passaram a definir a moralidade feminina, criando uma dicotomia rígida entre as mulheres "virtuosas" e as "pecadoras", influenciando profundamente a percepção social e o controle sobre a sexualidade das mulheres.

O estereótipo da "puta" coloca a mulher em um espaço de desvio moral, caracterizado pelo desejo desenfreado pelo prazer, temperamento erótico e falta de educação moral (RAGO, 1985, p. 86). Essa imagem se assemelha à figura de Jezebel, que estereotipa as mulheres negras como excessivamente sexuais e moralmente falhas, justificando a relativização da violência sexual e a exploração como algo "natural" (COLLINS, 2019). A prostituta é vista

CONDENANDO MARIA E MADALENA

como alguém que não se encaixa nas normas sociais e sexuais, associando a mulher sensual ao mal, ao pecado e à figura de Eva, responsabilizando-a por seduzir e levar o homem à perdição (RAGO, 1985, p. 82).

A retratação da prostituição como uma imoralidade tolerada a serviço dos homens revela um lugar de autoridade e poder, sobretudo em termos de gênero e raça. A prostituição foi concebida como uma "nova escravidão," onde as mulheres negras eram, ao mesmo tempo, sujeitos e mercadorias, reduzidas a meios de produção do "prazer." Essa perspectiva estava profundamente enraizada em um ideário cientificista que atribuía à mulher negra um "desejo sexual desenfreado," sustentando a crença de que elas estariam perpetuamente disponíveis para o sexo (PRECHET, 2019).

O discurso que legitimava a prostituição como um mal necessário, para proteger a pureza das mulheres "respeitáveis," geralmente brancas, estava profundamente enraizado em um sistema de valores que confinava a mulher ao espaço privado, controlava sua sexualidade e a relegava a papéis determinados pela moral patriarcal (Araujo, 2021). No caso das mulheres negras, não se esperava que mantivessem o recato ao lar ou se dedicassem exclusivamente a afazeres domésticos e maternos. A elas, frequentemente, eram atribuídos rótulos de imoralidade e sexualidade exacerbada, refletindo o racismo que as colocava em uma posição de maior vulnerabilidade (PRECHET, 2019). O discurso racista e patriarcal negava a essas mulheres qualquer possibilidade de respeitabilidade ou virtude, perpetuando desigualdades e estigmatizações que as marginalizavam.

A prostituição no Brasil é marcada por uma hierarquização e vigilância rigorosa. Para os médicos sanitaristas, as prostitutas eram vistas como figuras moralmente depravadas, incapazes de exercer o papel de boas mães, muitas vezes recorrendo ao aborto para evitar a "deformação" do corpo causada pela gravidez (RAGO, 1985). As medidas da época impunham um modo de vida rigidamente controlado, limitando a autonomia e a liberdade dessas mulheres. Essa situação se assemelha ao contexto em que mulheres acusadas de autoaborto precisam de permissão para se ausentar da comarca e comparecer frequentemente ao fórum, como condições essenciais para a suspensão do processo.

Nos 35 processos analisados, apenas em um caso a acusada afirma ter comprado a pílula abortiva (Cytotec) em uma zona de prostituição, estabelecendo a única relação direta entre a acusada e o prostíbulo. Em Madalena 5 e 18, os prostíbulos foram associados a lugares de má reputação, evocando uma condenação moral. A questão é: por que uma mulher acusada

de interromper a gestação não poderia frequentar casas de prostituição como punição? Nos casos de Madalena 17, 21 e 24, a casa de prostituição é associada a práticas ilícitas. Embora a prostituição não seja criminalizada, o Código Penal de 1940 dedica um capítulo específico ao "lenocínio e ao tráfico de pessoas para fim de prostituição," condenando a indução e favorecimento da prostituição e penalizando quem lucra com isso. O artigo 231 aborda o combate ao tráfico de pessoas, com a redação original do Código mencionando apenas o tráfico de mulheres como vítimas, alterado pela Lei nº 11.106/2005. Assim, as práticas ilícitas em prostíbulos são geralmente realizadas por homens, ainda que o serviço sexual seja prestado principalmente por mulheres.

A proibição de mulheres acusadas de aborto frequentarem prostíbulos pode ser vista como uma medida paternalista que busca protegê-las de exercer sua sexualidade ou engravidar novamente. Contudo, tal restrição ignora a autonomia das mulheres sobre seus corpos e perpetua a visão estereotipada de que precisam ser "salvas" de si mesmas. Além disso, a medida não afeta a realidade dos prostíbulos como espaços de trabalho, onde o serviço sexual e a possibilidade de gravidez permanecem. A proibição reforça estigmas e tem potencial para agravar a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres. Para muitas mulheres, prostíbulos são locais de trabalho. Nestes casos, a determinação aqui analisada pode ser vista como restrição à sua condição de trabalhadora em um ambiente altamente estigmatizado. Ainda, ela ignora a responsabilidade dos homens no contexto das práticas sociais e econômicas associadas à prostituição.

Até hoje, a presença de homens em prostíbulos é amplamente tolerada e até incentivada, sustentando o discurso de uma suposta necessidade biológica masculina mais acentuada por sexo. Esse argumento normaliza e legitima o comportamento masculino, enquanto as mulheres associadas à prostituição permanecem estigmatizadas, têm sua liberdade cerceada, sofrem discriminação e, em casos extremos, são processadas por autoaborto. Uma pesquisa em Teresina/PI revelou que 52,6% das prostitutas já realizaram aborto induzido, com 16,5% relatando três ou mais procedimentos. Além disso, 76,5% cobram entre 10 e 50 reais por programa, evidenciando a vulnerabilidade social e sexual dessas mulheres (MADEIRO; RUFINO, 2012). Esse cenário expõe a disparidade com que o sistema jurídico lida com a sexualidade: enquanto o homem é legitimado como consumidor de serviços sexuais, a mulher é punida por sua participação nessa mesma indústria, mantendo a marginalização e o controle sobre seu corpo.

3.4 Boates, danceterias ou casas noturnas

Dentre os lugares proibidos de serem frequentadas por mulheres acusadas do crime de autoaborto são mencionados os seguintes espaços: danceterias (1, 26) + casa noturna (35) + boate (3,12, 16, 25, 28, 30) + shows (1) + festas públicas (1) + salões de baile (12) + feira do rolo (16), totalizando ao todo 13 menções. A análise desses espaços proibidos às mulheres acusadas de autoaborto pode revelar uma interdição que vai além da simples contenção física: trata-se de um esforço sistemático para controlar e regular a presença feminina em espaços públicos. Esses locais, historicamente associados ao lazer e ao prazer, podem ser vistos como espaços vulneráveis sexualmente para o corpo feminino, onde a presença da mulher é potencialmente subversiva e deve, portanto, ser rigidamente reprimida.

A repressão dessas mulheres em contextos de festa e lazer ecoa os discursos higienistas do final do século XIX, como exemplificado nos escritos de F. Ferraz de Macedo. Em sua obra "Da Prostituição" (1873), Macedo, citado por Margareth Rago (1985, p. 86), destaca como bailes populares e folias carnavalescas criam condições para práticas "devassas e pervertidas". Tal discurso não só patologiza a sexualidade feminina como também legitima uma vigilância moral sobre a mulher que se desvia dos papéis tradicionais de virtude e recato. Essas proibições judiciais acabam reforçando estereótipos que vinculam a presença feminina em ambientes de lazer a comportamentos desviantes, negando às mulheres o direito fundamental de circular livremente na esfera pública e de desfrutar de espaços de sociabilidade que, para os homens, são amplamente acessíveis e socialmente aceitos.

A proibição à participação em "festas públicas" pode ser analisada à luz da crítica de Lélia Gonzalez (2020) sobre a dualidade enfrentada pelas mulheres negras no Brasil. Segundo Gonzalez, o Carnaval, apesar de ser exaltado como símbolo de democracia racial, expõe a contradição entre o mito da igualdade e a realidade de opressão vivida por essas mulheres. No cotidiano, elas são relegadas ao papel de empregadas domésticas, enquanto no Carnaval são hipersexualizadas como a "mulata de exportação". Essa dualidade revela o entrelaçamento de racismo e sexismo, que reduz a identidade da mulher negra a estereótipos, reforçando a subordinação e a exploração. Tal análise dialoga com o conceito de "imagens de controle" de Patricia Hill Collins (2019), que identificam padrões semelhantes no contexto norte-americano, onde o corpo da mulher negra é instrumentalizado e subjugado, alimentando as estruturas de poder e desigualdade.

Collins (2019) argumenta que estereótipos sobre mulheres negras são utilizados para justificar sua opressão, retratando-as com imagens negativas que comprometem tanto sua autodeterminação quanto sua capacidade de narrar suas próprias histórias. O uso imperativo das imagens de controle faz com que o racismo, o sexismo, a desigualdade social e outras formas de injustiça pareçam naturais, mascarando seu caráter estruturalmente criado e perpetuado. Essas imagens oferecem às mulheres negras narrativas padronizadas sobre quem elas são ou deveriam ser, em um contexto de opressão marcado pela ausência de referências positivas. Projetadas para naturalizar a opressão, essas representações reforçam a ideia de que o racismo, o sexismo, a pobreza e outras injustiças sociais são normais e inevitáveis no cotidiano, obscurecendo a crítica às suas verdadeiras origens sistêmicas.

Mulheres negras e de baixa renda são lidas com uma moralidade questionável e comportamentos irresponsáveis, aproximando-as do estigma do aborto. A ideia de que essas mulheres, especialmente aquelas que já enfrentam dificuldades econômicas, são mais propensas a tomar decisões tidas como imorais ou irresponsáveis sobre sua reprodução reforça estereótipos negativos. Ambas as questões estão ligadas ao controle social das decisões reprodutivas e à construção de normas sobre o que é considerado comportamento aceitável ou irresponsável.

A estrutura racial do Brasil, contribui para esse quadro, onde a presença significativa de mulheres negras na prostituição não é meramente acidental, mas um reflexo das dinâmicas de poder que sustentam essa realidade. Como aponta Lélia Gonzalez (2020, p. 230), a ideia de democracia racial no Brasil foi construída sobre a violência sistemática e a objetificação sexual das mulheres negras, cujas experiências de estupro e exploração sexual durante e após a escravidão continuam a reverberar nas estruturas sociais contemporâneas. A violência sexual institucionalizada contribui para a naturalização da presença das mulheres negras na prostituição, perpetuando a ideia de que seus corpos são inerentemente ligados ao comércio sexual. Assim, a prostituição se torna não apenas uma estratégia de sobrevivência, mas também um espaço onde se perpetuam as opressões de gênero e raça, reforçando a subordinação das mulheres negras em uma sociedade que continua a se estruturar em bases raciais e patriarcais.

A ligação entre mulheres negras, prostituição e aborto não é uma coincidência ou um produto de fatores isolados. Essa conexão está enraizada em contextos históricos, sociais e econômicos que perpetuam a marginalização dessas mulheres. A criação do termo "Justiça

Reprodutiva", desenvolvido por feministas negras nos Estados Unidos, é um exemplo contundente dessa intersecção. A justiça reprodutiva é uma teoria e prática que combina os conceitos de direitos reprodutivos e justiça social para abordar as necessidades específicas das mulheres negras e outras pessoas marginalizadas, considerando as múltiplas formas de opressão que enfrentam (ROSS, 2017).

Considerações finais

A pesquisa analisou a presença de estereótipos de gênero nas condições de suspensão do processo em casos de autoaborto no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme previsto no art. 89 da Lei 9.099/1995. Estudos anteriores revelam que mulheres que interrompem a gestação são frequentemente vistas como perversas e desviantes. Nesta investigação, foram identificados estereótipos de gênero nas condições que proíbem as acusadas de frequentar prostíbulos, festas e bares. Embora tais restrições sejam aplicadas a homens e mulheres, uma análise mais aprofundada do contexto social e histórico revela que o impacto é diferenciado entre os gêneros. Embora formalmente neutras, essas medidas afetam desigualmente homens e mulheres, sobretudo no que tange à vigilância histórica e ao controle moral sobre a liberdade sexual feminina, especialmente em contextos de prostituição e aborto. As interdições a espaços de lazer reforçam o controle moralista do comportamento feminino e a repressão da autonomia sexual das mulheres.

Para os homens, espaços como bares, festas e prostíbulos não carregam o mesmo peso de estigmatização moral e social. Mesmo que proibições semelhantes sejam impostas, elas não simbolizam o controle do corpo e da sexualidade masculina. Isso reforça estereótipos de gênero, ao atuar sobre um imaginário social que considera a presença da mulher nesses ambientes como indevida ou promíscua. A repressão da presença feminina em tais espaços está enraizada em uma moralidade que busca mantê-las em papéis de submissão e recato. Muitas vezes, regras que aparentam ser neutras na forma não o são na prática, pois são aplicadas em contextos de desigualdade entre homens e mulheres e não se considera o impacto diferenciado que essas restrições impõem aos gêneros.

Como o estereótipo se baseia em uma imagem pré-concebida, a injustiça epistêmica impede que a mulher seja vista como confiável, comprometendo sua capacidade de contribuir com conhecimento social e ferindo seu valor essencialmente humano. Quando a experiência da

mulher sobre o aborto é deslegitimada como fonte de conhecimento, o prejuízo não é apenas individual, mas comunitário e transgeracional. A injustiça testemunhal se torna um obstáculo à busca pela verdade e à liberdade política, minando a capacidade do indivíduo de exercer autoridade sobre sua própria vida. Ser injustiçada enquanto conhecedora de si mesma é uma violação da condição humana, pois essa forma de injustiça reduz o sujeito a menos do que plenamente humano, desvalorizando-o e comprometendo seu *status* social.

Referências

- ARAÚJO, B. A. B. Você nos colocou na história: uma história social da prostituição brasileira nas décadas de 1980 e 1990. **Epígrafe**, v. 10, n. 1, p. 21-49, 2021.
- CAMPOS, C. H. **Aborto: estratégias de (des)criminalização**. Fazendo gênero 8. Florianópolis, 2008.
- CAMPOS, C. SEVERI, F. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019
- CARDOSO, B. B.; VIEIRA, F. M. DOS S. B.; SARACENI, V. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? **Cadernos de saúde pública**, v. 36, sup. 1, e00188718, fev. 2020.
- COLLINS, P. H. **Pensamento Feminista Negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução Jamille Pinheiro Dias. 1ª edição. São Paulo: Boitempo Editorial, p. 495, 2019.
- COLLINS, P., BILGE, S. **Intersectionality**. Malden: Polity Press ISBN 978-0-7456-. 8448-2. Reviewed by Chelsea Jones. Ryerson University. 2016.
- COOK, R.; CUSACK, S. **Estereótipos de Género**. Perspectivas Legales Transnacionales. Profamilia, 2010.
- DANTAS PITA, P. H.; DIBAI, P. Percepções sobre o aborto legal entre partidários da extrema direita: o caso da criança capixaba de 10 anos. **Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 23, n. 3, 2022. DOI: 10.12957/irei.2021.64913.
- DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. Pesquisa Nacional de Aborto - Brasil, 2021. **Ciencia & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601-1606, 2023.
- DPGE. Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. **Entre a morte e a prisão**: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro. Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos, p. 224, jan. 2018.

FRICKER, M. **Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento**. Tradução: Breno, R. G. 2007.

GALLI, B. **Desafios e oportunidades para o acesso ao aborto legal e seguro na América Latina a partir dos cenários do Brasil, da Argentina e do Uruguai**. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. e00168419, 2020.

GOES, E. F. *et al.* **Vulnerabilidade racial e barreiras individuais de mulheres em busca do primeiro atendimento pós-aborto**. Cadernos de saúde pública, v. 36, supl. 1, p. 1-13, 2020.

GONZALES, L.-. (1984/2020). **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. In: Revista Ciências Sociais *Hoje, Anpocs*, p. 223-241.

LIMA, N. D. F.; CORDEIRO, R. L. M. **Aborto, racismo e violência: reflexões a partir do feminismo negro**. Em Pauta, Rio de Janeiro, v. 18, n. 46, p. 101-117.

LUNA, N. O debate sobre aborto na câmara de deputados no Brasil entre 2015 e 2017: Agenda conservadora e resistência. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**, n. 33, p. 207-272, 2019.

LUNA, N.; PORTO, R. Aborto, valores religiosos e políticas públicas: a controvérsia sobre a interrupção voluntária da gravidez na audiência pública da ADPF 442 no Supremo Tribunal Federal. **Religião & Sociedade**, v. 43, n. 1, p. 151-180, 2023.

MADEIRO, A. P.; RUFINO, A. C. Aborto induzido entre prostitutas: um levantamento pela técnica de urna em Teresina – Piauí. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 7, p. 1735-1743, jul., 2012.

MANTOVANI, L. dos S.; CAZELATTO, C. E. C.; CARDIN, V. S. G. Aborto e influências religiosas no ordenamento jurídico brasileiro: o retrocesso legislativo frente às práticas abortivas. **Revista Quaestio Iuris, [S. l.]**, v. 15, n. 1, p. 446-469, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.53589.

MARSICANO, A. C. O.; BURITY, J. A. **Aborto e ativismo “pró-vida” na política brasileira**. Plural, São Paulo, Brasil, v. 28, n. 1, p. 50-79, 2021.

MAY, C. M. **Escola: casa de tolerância ou não?** Revista Linhas, Florianópolis, v. 3, n. 1, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos**. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos Departamento de Ciência e Tecnologia. Brasília, 1 ed., p. 428, 2009.

MORITZ, M. L. R. de F.; MANTOVANI, D. M. Debates públicos sobre o aborto: as audiências públicas sobre a ADPF 442 no STF em 2018. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 26, n. 2, p. 399-420, 2021. DOI: 10.5433/2176-6665.2021v26n2p399.

NASCIMENTO, P. Beber como homem: dilemas e armadilhas em etnografias sobre gênero e masculinidades. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 31, n. 90, 2016.

OKOLI, C. A guide to conducting a standalone systematic literature review. **Communications of the Association for Information Systems**, v. 37, p. 1-33, 2015.

ORDORIKA, I. A. Tres mujeres bíblicas capaces de construir una identidad femenina alternativa. **Revista Estudos Feministas**, v. 30, n. 1, p. e74666, 2022.

PRECHET, B. N. **Enegrecendo o meretrício**: experiências da prostituição feminina no Rio de Janeiro (1871-1909). 2019. 124f. Dissertação de metrado – História Social da Cultura, Rio de Janeiro, 2019.

PROENÇA, A. G. **Aspectos jurídicos da prostituição no Brasil**: análise a partir da legislação comparada da Nova Zelândia. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2021.tde-22072022-115638>.

RAGO, M. **Do cabaré ao lar**: a utopia da cidade disciplinar. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1985.

ROSS, L. J. **Reproductive Justice as Intersectional Feminist Activism**. *Souls*, 19:3, 286-314, 2017.

RYBKA, L. N.; CABRAL, C. DA S. Morte e vida no debate sobre aborto: uma análise a partir da audiência pública sobre a ADPF 442. **Saúde e Sociedade**, v. 32, n. 2, p. e220527pt, 2023.

SEVERI, F. C. Direitos humanos das mulheres e a transversalidade de gênero no sistema de justiça. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 22, 2012.

SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina et al. **Aborto no Brasil**: falhas substantivas e processuais na criminalização de mulheres. [S. l.]: Clooney Foundation for Justice Initiative, 2022. Disponível em: <https://cfj.org/report/abortion-in-brazil-substantive-and-procedural-flaws-in-the-criminalization-of-women/>.

SGANZERLA, A; Valle Junior, L. Properly Sexed, Properly Reproductive: Sexual and reproductive rights and the rhetoric of the new Brazilian conservatism', **Revista Ártemis**, v. 23, n. 1, p. 100-112, 2017.

SILVA ADORNO, E. C.; PENAZZO TAVARES, A.; VECHI, F. **Criminalização do aborto Brasil: uma análise sobre as violações de direitos das mulheres e sua inconstitucionalidade. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 8, n. 1, p. 397-422, 2022.

SILVA, A. C. J. GONZAGA, P. R. B.; MOREIRA, L. E. Indiciamento das mulheres pela prática do abortamento: a (des)continuidade do discurso punitivista. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 37, p. e21206, 2021.

VOSSSEN, J.P.H. de POOTER, G.L. & MEIER, P. Conceptualizing morality policy: a dyadic morality frame analysis of a gendered legislative debate on abortion. **Policy Sci**, n. 55, 185-207, 2022.

ZAGNI, R. M. Tolerância e emancipação: o tolerantismo no debate teórico e na experiencia histórica moderna. **Revista Hades**, p.1-25, 2017.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

AS PRÁTICAS E OS PRONUNCIAMENTOS DAS EQUIPES DE SAÚDE NA CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES POR ABORTO

PRACTICES AND STATEMENTS OF HEALTH TEAMS IN THE CRIMINALIZATION OF WOMEN FOR ABORTION

Tânia Mara Campos de ALMEIDA¹
Universidade de Brasília (UNB)

Ela Wiecko Volkmer de CASTILHO²
Universidade de Brasília (UNB)

Clara Frota WARDI³
Universidade de Brasília (UNB)

Resumo

Em oposição à recente proatividade do Supremo Tribunal Federal (STF), alinhada à perspectiva dos Direitos Humanos no que se refere à justiça reprodutiva, tribunais estaduais têm negado o acesso ao aborto legal mesmo em gestações resultantes de estupro e que apresentam risco de vida às meninas, mulheres e pessoas que gestam. Nos casos de aborto autoprovocado ou com o consentimento delas, nota-se um ambiente no sistema de justiça ainda mais refratário ao bem-estar, autonomia e respeito a elas. Em pesquisa realizada nos acórdãos dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Rio Grande do Sul (TJRS) e de São Paulo (TJSP) derivados dos artigos 124 e 126 do Código Penal, entre 2012 e 2023, chama a atenção o registro nos processos de diferentes formas de violência institucional por parte de equipes de saúde nos atendimentos àquelas que demandam por serviço médico diante de procedimentos inseguros. Tais ações e discursos dessas equipes não apenas são ignorados pelo Judiciário em seus perfis violentos, como vêm servindo de base para fomentar o julgamento discriminatório, reproduzindo estigmas e estereótipos patriarcais sobre as rés nas suas decisões. Ao se analisar os acórdãos, portanto,

¹ Pós-doutorado em Representações Sociais pela UnB (Instituto de Psicologia, 2006), pela Université de Provence e pela EHESS (França, 2007). Professora associada do Departamento de Sociologia - UnB, docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia (PPGSOL), integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres (NEPeM) – E-mail: taniamaraunb@gmail.com - Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4147-7668>.

² Professora aposentada da Faculdade de Direito da UnB, e pesquisadora colaboradora no Programa de Pós-Graduação de Direito. Lidera o Grupo Candango de Criminologia, o Moitará-Grupo de Pesquisa de Direitos Étnicos e o Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Famílias. Credenciada no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania – E-mail: elawiecko@gmail.com - Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7215-5755>.

³ Mestrado em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB). Integra a clínica jurídica Cravinas, Prática em Direitos Sexuais e Reprodutivos (FD/UnB). Comunicadora pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD) – E-mail: clarawardi.ufrj@gmail.com - Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-1446-563X>.

conclui-se sobre o estabelecimento de um padrão médico-legal contínuo e afim entre as equipes de saúde e o Judiciário nos passos que envolvem a denúncia, investigação, reunião de provas e condenação nos últimos 12 anos, mobilizando representações sociais conservadoras na perspectiva de gênero e ceifadoras dos direitos das mulheres, meninas e pessoas que gestam no país.

Palavras-chave: Autoaborto; Sigilo médico; Sistema de justiça.

Abstract

In contrast to the recent proactive stance of the Brazilian Supreme Court (STF), aligned with the perspective of Human Rights regarding reproductive justice, state courts have denied access to legal abortion even in pregnancies resulting from rape and which pose a risk to the lives of girls, women and people carrying the baby. In cases of self-induced abortion or abortion with the mother's consent, an environment in the justice system is even more resistant to the well-being, autonomy and respect for the mother. In a study carried out on the judgments of the Courts of Justice of Minas Gerais (TJMG), Rio Grande do Sul (TJRS) and São Paulo (TJSP) derived from articles 124 and 126 of the Penal Code, between 2012 and 2023, it is noteworthy that records in the proceedings of different forms of institutional violence by health teams in the care of those who demand medical services due to unsafe procedures. Such actions and speeches by these teams are not only ignored by the Judiciary due to their violent profiles but have also served as a basis for fostering discriminatory judgment, reproducing stigmas and patriarchal stereotypes about the defendants in their decisions. When analyzing the judgments, therefore, it is concluded that a continuous and similar medico-legal standard has been established between the health teams and the Judiciary in the steps involving the complaint, investigation, gathering of evidence and conviction over the last 12 years, mobilizing conservative social representations from a gender perspective and cutting off the rights of women, girls and people who are pregnant in the country.

Keywords: Self-abortion; Medical confidentiality; Justice system.

Introdução

Nas últimas duas décadas, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro tem tido papel de destaque ao apreciar processos que tratam da descriminalização, da ampliação do direito ao aborto e da garantia ao acesso às hipóteses legais. As decisões ou os votos favoráveis às demandas feministas na Corte geram uma série de reações em outros poderes da República, em outros tribunais e na sociedade, uma vez que o aborto é tema de acirradas disputas ideológicas e está longe de se estabelecer um consenso a respeito de sua descriminalização.

Em contraste com a proatividade do STF alinhada à perspectiva dos Direitos Humanos, observamos com preocupação a atuação dos tribunais estaduais em negar o procedimento até mesmo para meninas menores de 14 anos (estupro) e para mulheres em perigo de vida, assim como dos/as profissionais da saúde em recusarem o atendimento delas. Por sua vez, os serviços

de aborto legal nunca foram estruturados de modo capilarizado e efetivo no território brasileiro (JACOBS e BOING, 2021). Esses posicionamentos e o cenário de limitação dos serviços contrariam a legislação em vigor, fortalecem as barreiras institucionais de acesso ao aborto nos casos permitidos, enquanto as gestações indesejadas avançam.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, submetida ao STF em 2017, pediu a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. O Partido Socialismo e Liberdade (PSol)⁴ questionou os artigos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam a prática do aborto. Em decisão pendente até hoje, esta ADPF suscitou uma série de debates sobre o tema durante as audiências públicas ocorridas em agosto de 2018, que mobilizaram a sociedade civil e o movimento feminista levando à criação da estratégia de comunicação *Nem Presa Nem Morta* lançada no Festival Pela Vida das Mulheres, em Brasília. Conforme argumentado na petição inicial da ação e em pesquisas que tratam do tema, assim como pela então relatora Ministra Rosa Weber, a criminalização do aborto viola uma série de direitos fundamentais das mulheres, todos informados pelos princípios da República, como o da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da promoção do bem de todas as pessoas, sem qualquer forma de discriminação.

Os instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e o Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas (CIPD, 1994) realizada no Cairo/Egito, reconhecem os impactos discriminatórios da criminalização do aborto exigem que os Estados Partes cumpram suas obrigações de proteger os direitos humanos das mulheres à saúde, à igualdade e não discriminação e ao direito à vida. Inclusive o Comitê CEDAW afirmou no Comentário Geral de nº 24, em 2019, que os países deveriam retirar de suas legislações as medidas punitivas impostas às mulheres que se submetem a um aborto.

Essas normas internacionais se referem especificamente à proibição do aborto, bem como ao conjunto de danos associados às restrições legais ao aborto que coletivamente constituem a “criminalização do aborto” como um fenômeno sociojurídico (ASSIS e ERDMAN, 2022). Por exemplo, além dos entraves existentes ao serviço de interrupção da

⁴ A Ação do Psol foi articulada com a Anis (Organização não-governamental e sem fins lucrativos, que atua na área de bioética na América Latina).

gestação, as proibições e restrições legais afetam principalmente a vida das mulheres que recorrem ao procedimento inseguro, mas também a de familiares, amigas, profissionais que realizam o aborto, e até de defensores/as dos direitos sexuais e reprodutivos.

Na petição inicial da ADPF 442, um dos argumentos utilizados é a violação do dever de sigilo profissional em prejuízo do direito à intimidade das mulheres. Isso acontece quando precisam de atendimento médico e este se torna justamente a porta de entrada para a criminalização delas.

Se é evidente que a perseguição criminal por aborto é altamente seletiva e arbitrária, ela é real e frequentemente decorre da violação de sigilo médico por profissionais de saúde ao atender mulheres que estão enfrentando as consequências de morbimortalidade impostas pela criminalização (BRASIL, 2017, p. 59).

Na grande maioria dos casos de violação do direito à intimidade, a denúncia⁵ é feita pela equipe médica que atendeu a mulher durante a intercorrência obstétrica resultado da tentativa e da realização do aborto clandestino (KANE; GALLI; SKUSTER, 2013; IPAS; ISER, 2014; NUDEM, 2018; USP, 2022). Metade das mulheres que abortaram no Brasil precisaram ser internadas devido às condições em que o procedimento arriscado é feito (DINIZ; MADEIRO; MEDEIROS, 2017). Na situação de falta de orientação e assistência segura, a mulher, menina ou pessoa que gesta chega em busca de cuidado emergencial, mas acaba denunciada para a polícia pela própria equipe que deveria acolhê-la e manter os dados referentes ao seu atendimento reservados, independentemente de ser instituição de saúde pública ou privada.

Nesse quesito, o Ministério da Saúde por meio de nota técnica “Atenção Humanizada ao Abortamento” qualifica a quebra do sigilo médico por meio da comunicação externa sobre casos de aborto espontâneo ou provocado como crime⁶:

Diante de abortamento espontâneo ou provocado, o(a) médico(a) ou qualquer profissional de saúde não pode comunicar o fato à autoridade policial, judicial, nem ao Ministério Público, pois o sigilo na prática profissional da assistência à saúde é um dever legal e ético, salvo para proteção da usuária e com o seu

⁵ Neste texto o termo “denúncia” é utilizado no sentido comum de comunicar e não no sentido técnico-jurídico de ato de propositura da ação penal, privativo de órgão do Ministério Público.

⁶ A qualificação da quebra do sigilo médico por meio da comunicação externa sobre casos de aborto espontâneo ou provocado como crime foi feita na primeira edição da nota técnica “Atenção Humanizada ao Abortamento” (BRASIL, 2005), do Ministério da Saúde, publicada em 2005 e atualizada em 2011.

consentimento. O não cumprimento da norma legal pode ensejar procedimento criminal, civil e ético-profissional contra quem revelou a informação, respondendo por todos os danos causados à mulher (BRASIL, 2011, p. 19).

Os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, a que são submetidas as mulheres e pessoas que gestam e abortam voluntariamente a gravidez, são um relevante locus para a compreensão das representações sociais presentes nos depoimentos prestados por integrantes das equipes de saúde, que as recebem nos hospitais em situação de abortamento inseguro. Por meio dessas representações, revela-se uma aliança conservadora entre o poder judiciário e o poder médico, colocando em jogo a moralidade, os corpos e a cidadania das mulheres e pessoas que podem gestar.

Nesse cenário, a proposta deste artigo é identificar como se desenvolve a participação de profissionais da saúde, em especial de médicos/as e enfermeiros/as, no atendimento das mulheres com emergências obstétricas e na comunicação à polícia sobre supostos crimes de aborto. Além disso, identificar como essa atuação encontra-se registrada nos processos judiciais é fundamental para a condenação dessas mulheres, configurando, na última década, um padrão corriqueiro e violador do direito à intimidade e à saúde reprodutiva.

Por meio da técnica de análise de conteúdo e de uma abordagem interdisciplinar entre a sociologia e o direito, são examinadas decisões em segunda instância⁷ sobre (i) aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e (ii) aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante, tipificados nos artigos 124 e 126 do Código Penal, respectivamente. Trata-se de decisões coletadas nos sites dos tribunais de justiça do estado de São Paulo (TJSP), Rio Grande do Sul (TJRS) e Minas Gerais (TJMG), proferidas entre os anos de 2012 e 2023, cobrindo o período de 12 anos. Foram selecionados os três tribunais pelo significativo número de acórdãos proferidos sobre esses crimes, considerando pesquisa feita anteriormente⁸. Por meio das palavras-chave “aborto provocado” e “aborto provocado com consentimento da gestante” (SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021; WARDI, 2023), foram identificados 35 acórdãos no TJSP, 19 no TJRS, e 23 no TJMG. Após a filtragem que

⁷ São decisões exaradas por colegiados de tribunais e denominadas de acórdão.

⁸ Inicialmente esses acórdãos foram levantados como material de análise para a dissertação de Clara Wardi (2023). “Inquisição reprodutiva: análises sobre o aborto clandestino no Sistema de Justiça Criminal (2012-2021)”. Na dissertação, há o detalhamento dos critérios de escolha desses três tribunais, antes que se chegasse à determinação de que o seu foco seria apenas Minas Gerais. Para este artigo foi feito levantamento complementar abrangendo os anos de 2022 e 2023.

considerou os critérios de exclusão: (i) mais de um acórdão referente ao mesmo processo e (ii) ausência de informação sobre quem teria feito a comunicação à polícia, chegou-se ao seguinte número de acórdãos ora analisados em relação à comunicação oriunda do serviço de saúde: 20 no TJSP, 6 no TJRS e 10 no TJMG.

A organização dos trechos extraídos dos acórdãos desses três tribunais foi feita a partir de três subtemas aglutinadores de sentido das representações sociais a respeito das situações neles relatadas, os quais nomeiam as próximas seções deste artigo: Quem chama a polícia? A violação do dever legal de sigilo médico; estereótipos de gênero, estigmatização e criminalização: a violência obstétrica; cooperação entre poderes médico e jurídico: a violência institucional.

Assumimos a noção de representações sociais enquanto uma possibilidade de compreensão desse fenômeno sociojurídico (ASSIS; ERDMAN, 2022), não só porque o aborto envolve uma teia de relações sociais, mas também por assumirmos a necessidade de interrogar sobre os sentidos, os valores e as crenças que o estruturam e orientam por meio das concepções e ações dos indivíduos. O que se interroga constitui o conteúdo por excelência das representações sociais, mostrando-as como dispositivos disponíveis à análise explicativa. Segundo argumenta Porto (2006), a apreensão desse conteúdo demanda tratá-lo em sua condição de princípios norteadores de conduta e reprodutores de ideias antigas, para avançar no conhecimento de fenômenos dessa natureza.

Elaborada por Émile Durkheim no início da formação da sociologia, enquanto representações coletivas, a noção de representações sociais foi retrabalhada, sistematizada e assim nomeada por Serge Moscovici. Junto com Moscovici, Denise Jodelet (1989) afirma que os indivíduos, ao se situarem no mundo, lidarem consigo mesmos e com os acontecimentos, o fazem por meio das representações sociais, que são a expressão e a forma como mediam e concretizam suas existências no dia a dia. As representações, portanto, circulam nos discursos, nas palavras, em mensagens e imagens, cristalizando-se em sistemas simbólicos, imaginários e materiais. Tem-se um conhecimento social que orienta ações, sentimentos e mentalidades, oferece senso prático e contribui para criar a realidade da qual se fala e à qual se refere.

Estes pressupostos (...) podem ser assim resumidos: as Representações Sociais a) embora resultado da experiência individual; b) expressam visões de mundo objetivando explicar e dar sentido aos fenômenos dos quais se ocupam, ao mesmo tempo em que, c) por sua condição de representação social, participam

da constituição desses mesmos fenômenos; d) em decorrência do exposto em 'b', apresentam-se, em sua função prática, como máximas orientadoras de conduta; e) em decorrência do exposto em 'c' pode-se admitir a existência de uma conexão de sentido (solidariedade) entre os fenômenos e suas representações sociais, que, portanto, não são nem falsas nem verdadeiras mas a matéria prima do fazer sociológico" (PORTO, 2006, p. 254).

Embora a teoria produzida para dar conta das representações sociais desenvolvida por essa linha de pensadores/as apresente outros princípios e desdobramentos, neste artigo, trabalhamos a noção central das representações sociais como um todo, considerando-as enquanto blocos de sentido articulados, capazes de compor uma rede de significações, que podem aproximar ambientes e grupos sociais, conforme fez Porto (2006). Além disso, damos maior atenção aos estereótipos, enquanto elementos ideológicos das representações sociais, por nos apontarem nitidamente estigmas e discriminações de gênero nessa ordem médico-legal.

Afinal, Goffman (2004) afirma que a pessoa estigmatizada e discriminada é reduzida ao mal, sendo desacreditada e se tornando desacreditável social, jurídica e religiosamente. Ao longo da história patriarcal, fusionada à cultura judaico-cristã, a diversidade de gênero e de sexualidade foram representadas enquanto pecado, crime e doença. Logo, o estereótipo do feminino que se nega à maternidade ganha destaque nos acórdãos por nós discutidos, uma vez que reduzem as meninas, mulheres e pessoas que gestam à condição de abjetas, abomináveis e perigosas.

Quem chama a polícia? A violação do dever legal de sigilo médico

No exame dos 35 acórdãos proferidos pelo TJSP, buscamos identificar informações sobre quem teria sido autor/a da comunicação à Polícia Civil de prática de crimes de aborto provocado pela gestante ou por terceiro com consentimento, para fins de instauração de inquérito. Em cinco não foi possível obter a informação. Dois foram excluídos por conterem a mesma informação a respeito do/a comunicante. Do total de 28 casos, foi possível concluir que, em 20 deles, a investigação foi instaurada mediante algum tipo de comunicação do serviço de saúde onde a mulher buscou socorro. Essa comunicação às vezes foi feita diretamente à Polícia Civil, com atribuição de instauração do inquérito, ou à Polícia Militar, que a repassou à Polícia Civil. Nos oito casos restantes, seis dos inquéritos foram instaurados a partir de boletins de ocorrência registrados por vizinhos, familiar, amiga, denúncia anônima, um a partir de

diligência em inquérito que apurava uma clínica clandestina e o outro, oriundo de comunicação do Conselho Tutelar.

Já no exame dos 19 acórdãos proferidos pelo TJRS, em cinco não foi possível obter a informação sobre quem teria sido autor/a da comunicação à Polícia Civil para fins de instauração de inquérito. Dois foram excluídos por conterem a mesma informação existente em outros dois acórdãos. Do total de 12 casos, foi possível concluir que, em seis deles (metade), a investigação foi instaurada mediante comunicação do serviço de saúde onde a mulher foi buscar ajuda.

Por fim, no exame dos 23 acórdãos proferidos pelo TJMG, três foram excluídos por conterem informações já trazidas em outras decisões sobre a mesma situação fática e quatro por não conterem informação sobre o/a comunicante. Dos restantes 16 casos, foi possível concluir que, em dez deles, a investigação foi instaurada a partir de algum tipo de comunicação feita pelo serviço de saúde onde a mulher deu entrada.

Vale explicitar que informações mais completas sobre o nome dos/as denunciante(s) podem ser encontradas nos autos dos processos, sob sigilo de justiça. O acesso a essas informações demandaria um requerimento ao Tribunal, a fim de obter autorização, em procedimento moroso e com grande possibilidade de ser indeferido. Entretanto, as informações proporcionadas na consulta aos acórdãos, que são públicas, revelam-se suficientes aos nossos objetivos.

Trechos extraídos desses acórdãos indicam a sistemática comunicação, por integrantes das equipes médicas de hospitais públicos e privados, de supostos crimes de aborto⁹, bem como mostram a articulação entre os ambientes da saúde e da justiça desde o início do atendimento das mulheres que o buscam diante do perigo de vida¹⁰, esboçando a rede de significação entre as representações sociais conservadoras que os aproximam e que se aprofundará adiante. Assim, são entregues à polícia, sem consentimento da paciente, o prontuário médico e os exames feitos no hospital, tal como observou a pesquisa do IPAS & ISER (2014), bem como colhidos depoimentos testemunhais perante a polícia e em juízo (NUDEM, 2018; USP, 2022; WARDI, 2023).

⁹ Todos os nomes de pessoas foram alterados para constar a primeira letra, garantindo o anonimato.

¹⁰ No Código Penal Brasileiro utiliza-se o termo “perigo de vida”. Todavia, é cada vez mais corrente na linguagem jurídica-penal os termos “risco de vida” ou “risco de morte”, com o sentido de elevada probabilidade da ocorrência de morte.

Vejamos alguns excertos:

O policial civil MAV explicou ter sido acionado pela equipe médica da Santa Casa local quando da entrada da recorrente J, com investigações entabuladas e posterior voz de prisão. ME, médica, declarou que foi responsável por examinar J, que afirmou haver ingerido vinte comprimidos abortivos, nada esclarecendo sobre a aquisição ou nome do vendedor (PDF 5, TJSP).

Após o ocorrido, D retirou seu feto do ventre e o descartou em um saco plástico dentro do lixo do banheiro. Neste momento, apresentou intensa hemorragia, sendo levada imediatamente ao hospital local por sua cunhada R. O enfermeiro, responsável por seu atendimento, percebeu indícios de um aborto provocado, razão pela qual compareceu à Delegacia de Polícia e comunicou o fato à autoridade polícia (PDF 17 TJSP).

D foi ao hospital dizendo que estava grávida e que havia perdido o neném. Atendida pela Dra. B, médica, ouvida às fls. 114/115, foi submetida a cirurgia em que foi retirado o feto morto e constatada a presença de dois comprimidos no interior de sua vagina. Disse a médica que suspeitou que tais comprimidos poderiam ser de Citotec, medicamento abortivo. Entregou os comprimidos à autoridade policial, nada sabendo dizer acerca da perícia nos comprimidos (PDF 32, TJSP).

Da mesma forma, o policial militar J declarou que a ré já estava no hospital e a médica chamou a Brigada Militar e as palavras dela é o que foi registrado, não viu a ré (PDF 3 TJRS).

Houve a arrecadação de uma cartela de ‘Cytotec’, com sete comprimidos, e uma cartela de paracetamol, com sete comprimidos, bem como do resultado do exame qualificativo de urina e cartão de acompanhamento psicológico de S (auto da fl. 5). Os comprimidos abortivos foram encaminhados à perícia criminalística (fl. 10/IP)”. [...] S foi encaminhada para exame químico acerca da presença do princípio ativo de ‘Cytotec’ (misoprostol) – fl. 8/IP. O mesmo em relação ao feto, que também foi destinado para exame de DNA (filiação) – fl. 9/IP (PDF 9, TJRS).

A depoente é médica e atendeu M, que baixou ao hospital com choque séptico, ou seja, infecção generalizada, pressão baixíssima, febre alta e correu o risco de óbito em várias oportunidades por causa disso. Foi feita uma curetagem porque havia restos de aborto na paciente (...) Quando baixou ao hospital já fazia alguns dias que o aborto tinha ocorrido, porque esse tipo de infecção não se instala de um dia para o outro (...) Foi facilmente constatado que o aborto foi provocado, porque o objeto utilizado foi perfurante" (fl. 108) (PDF 10, TJRS).

(...) que o depoente (...) presta serviços no Hospital Queluz; que no dia 03/02/2014, o depoente se encontrava de plantão no Hospital Queluz, onde, por volta das 13:00 horas, deu entrada a paciente G, queixando muitas dores e aos gritos; que a paciente alegou estar grávida de quatro meses; que ao exame o depoente não constatou nenhum sangramento e ou algum indício de aborto; que em conversa com a paciente G, a mesma confirmou para o depoente que, salvo engano, havia ingerido quatro comprimidos de "Citotec" e introduzido mais dois na vagina; que devido à alta dose do medicamento

ingerido, as fortes dores e a ausência de sangramento, mesmo não ouvindo os batimentos cardíofetais, o depoente iniciou medicação analgésica para inibir as dores e consequentemente ameaça de aborto; que horas depois a bolsa de líquido amniótico rompeu-se espontaneamente, dando início ao abortamento completo (PDF 1, TJMG).

Que teve uma intensa hemorragia, ficou inconsciente e foi levada por sua genitora para o Hospital e Maternidade local; Que permaneceu internada por três dias e passou por curetagem e por uma transfusão de sangue; que ao ver sua vida por um fio a declarante acabou por confessar ao médico plantonista Dr. M, que ela havia provocado o aborto (PDF 9 TJMG).

Que presta suas declarações neste Hospital Municipal, onde se encontra internada desde as 13h00m da data de ontem, 21.08.03, em razão de ter consentido com um aborto criminoso (PDF 17 TJMG).

(...) que na época dos fatos o depoente era provedor da Santa Casa; que o R era o gerente e trouxe ao conhecimento do depoente a prática do aborto, que teria sido relatada pelo Dr. I; que o depoente disse então que tinha que comunicar a polícia, o que foi feito; que não chegou a tirar a questão mais em detalhes (...)" (em juízo às fls. 63-TJ) (PDF 22, TJMG).

A articulação entre os serviços de saúde e a segurança pública visando a apuração de crimes de aborto no Brasil tem se fortalecido com a jurisprudência dominante do TJSP, segundo a qual a quebra de sigilo por parte do profissional de saúde que atende a uma mulher que praticou autoaborto ou consentiu que outrem lhe provocasse se justifica diante dos princípios da proteção à segurança pública e ao acesso à informação. Transcrevemos excertos da ementa de uma das decisões, os quais sintetizam a tese e revelam a estigmatização do aborto:

[...] Violação do "dever de sigilo médico" x prova ilícita. Inexistência. Relativização. Isto porque, não se pode, em nenhum caso, permitir que o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade privada (violação ao dever do sigilo médico) sirva como salvo conduto para impedir a exata apuração de um fato delituoso. A uma, porque embora o dever de "sigilo médico" seja obrigatório, sob pena de tipificação do crime previsto no art. 154, do Código Penal ("revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem") e de violação ao princípio constitucional da intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), relembro que ele não é nem pode ser visto como absoluto. [...] A duas, porque somente em um sentido de consciência profissional arraigado a preconceitos de classe já ultrapassados e de equívoca noção de ética médica é que se poderia considerar como "ilícita" prova decorrente de "notitia criminis" oriunda de comunicação realizada pelo médico que atendeu o paciente, aqui a paciente, ainda mais porque se trata de apuração de fato criminoso de amplo conhecimento pela sociedade. Até porque, a deontologia médica não tem seus princípios feridos com a solução imposta pela ordem judicial, principalmente porque, no cotejo do bem jurídico particular tutelado e o superior interesse social, a proteção deste último deve

prevalecer, tanto mais que o primeiro, no caso, é disponível! [...] (PDF 20 TJSP).

No conjunto de acórdãos do TJSP examinados identificamos 14 processos em que houve a arguição de falta de justa causa para a ação penal devido à ilicitude das provas. Em apenas dois houve o trancamento da ação penal (PDF 8 e 34). É uma atuação do Núcleo Especializado de Promoção e Proteção dos Direitos das Mulheres (Nudem) da Defensoria Pública de São Paulo que tem ganhado força ao longo do tempo¹¹. Nas duas decisões, uma proferida, por maioria, em 13/4/2021, e a outra proferida em 28/9/2022, unânime, ambas pela 12ª Câmara de Direito Criminal, foi relator o desembargador Amable Lopez Soto.

Na primeira decisão, o voto vencedor menciona que,

[...] Havendo um conflito entre o direito à intimidade, o dever de sigilo médico e o interesse social pela apuração do delito, devem ser aplicados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para o caso em concreto, para estabelecer se está justificada a quebra de sigilo. [...] A paciente, antes de buscar socorro médico sangrava muito, encontrava-se entre a vida e a morte. De tal forma que, se havia algum interesse legítimo da coletividade, só poderia ser o de que fosse salva, não submetida à persecução penal (PDF 8 TJSP).

Na segunda decisão, o mesmo desembargador examina com mais profundidade o aparente conflito de princípios constitucionais. Reporta-se ao Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2217/2018), segundo o qual “o médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei, sendo-lhe vedado revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Reporta-se ainda à Resolução 1.605/2000 do CFM que dispõe: a) não poder o médico, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica; b) nos

¹¹ A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs 30 *habeas corpus* no TJSP com o objetivo de trancar ações penais em andamento contra mulheres pela suposta prática do aborto previsto no artigo 124 do Código Penal, indicando a fragilidade e ilicitude das provas das acusações (NUDEM, 2018).

casos do art. 269 do Código Penal, de comunicação compulsória de determinadas doenças, o dever do médico restringe-se a comunicar o fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico; c) na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

Aponta as normas do Código de Processo Civil que excluem a obrigatoriedade do profissional de saúde, quando parte ou testemunha, em depor sobre os fatos submetidos ao sigilo profissional, bem como as do Código de Processo Penal que proíbem de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Ainda, examina a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para a qual constituem dados pessoais sensíveis os dados referentes à saúde ou à vida. Nenhuma das hipóteses listadas na lei permite ao profissional de saúde compartilhar dados referentes ao estado clínico sem o consentimento do paciente. Frisou que a LGPD exclui de seu âmbito de aplicação o tratamento de dados pessoais realizados para fins de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Por fim, questiona se a comunicação de qualquer crime configura justa causa para a violação do dever de sigilo médico. Para responder recorre, tal como na decisão anterior à ponderação entre os princípios em conflito:

Nessa linha, permitir que profissionais da saúde violem o dever de sigilo profissional em casos de supostos crimes de aborto geraria o indesejado efeito de inibir a procura por socorro por mulheres em risco de morte. Em outras palavras, estas mulheres, amedrontadas com uma possível persecução penal, deixariam de procurar tratamento médico, o que aumentaria muito a possibilidade de agravamento dos seus quadros de saúde.

A situação, ademais, não permitia ao estabelecimento hospitalar compartilhar dados referentes ao estado clínico indicativo de aborto. Isto porque o compartilhamento dos dados de saúde para este fim não objetiva resguardar a integridade física ou a vida do paciente, mas sim prejudicá-la, o que poderia até ser exigido por “obrigação legal ou regulatória”. No entanto, como visto, tais obrigações inexistem em nosso ordenamento (PDF 34 TJSP).

Estereótipos de gênero, estigmatização e criminalização: a violência obstétrica

A proatividade de médicos/a e enfermeiros/a revela uma concepção estigmatizante do aborto amparada em justificativas religiosa e moral. Assim, o relator de um acórdão do TJSP afirma que “direito da mulher não se sobrepõe ao direito fundamental à vida do feto” (PDF 16). Em aliança com a polícia e o judiciário todos esses atores e atrizes não hesitam, com frequência, em desbordar dos limites da lei (CASTILHO; WARDI; ALMEIDA, 2024; WARDI, 2023)

Estamos diante de uma questão invisibilizada à qual estão submetidas as mulheres que abortam: a violência obstétrica que abarca múltiplas formas, podendo ocorrer juntas ou em separado, como a violência física, psicológica, moral, sexual, racial, étnica e, também, a institucional.

O conceito da violência obstétrica, elaborado no contexto de gestação e parto, foi ampliado por ativistas da América Latina e Caribe para as situações de aborto (ASSIS; ERDMAN, 2022). Segundo as autoras, essa ampliação contempla o paradigma da justiça reprodutiva¹², que abrange três aspectos centrais: o direito de ter filhos, o direito de não ter filhos e o direito de ter filhos em ambientes saudáveis. A ampliação do conceito proporciona um deslocamento da centralidade do ideal da maternidade nos processos reprodutivos, sendo capaz de revelar violências obstétricas em contextos não reprodutivos, como o da interrupção de uma gestação, onde capta os estigmas decorrentes da ruptura com a maternidade compulsória.

Visualizamos a violência obstétrica neste artigo como meio de punição e controle àquelas que desobedecem às leis ou papéis sociais esperados da pessoa que engravida (ASSIS; LARREA, 2022). As autoras apontam cinco formas de punição/controle: (i) violência física; (ii) omissão em observar os padrões de qualidade no atendimento de saúde, principalmente nos hospitais; (iii) ameaça de criminalização e/ou efetiva criminalização; iv) estigmatização e discriminação; e v) *gaslighting*¹³. Nos acórdãos selecionados, identificamos a ameaça de

¹² A justiça reprodutiva é uma ferramenta contemporânea desenvolvida por mulheres negras ativistas nos Estados Unidos, que combina direitos reprodutivos com justiça social para alcançar a justiça reprodutiva em perspectiva histórica e crítica (ROSS; SOLINGER, 2017).

¹³ Significa manipular psicologicamente outra pessoa distorcendo, omitindo e inventando informações. A palavra *gaslighting* tem origem no filme *Gaslight* (1944), que mostra um marido tentando convencer a esposa e os amigos de que ela é louca.

criminalização e/ou efetiva criminalização, bem como o estigma e a discriminação, formas de punição que também explicitam elementos das representações sociais.

Ameaças de criminalização referem-se às ações realizadas pela equipe de saúde com o objetivo de fazer com que a gestante acredite que será processada por ter realizado um aborto. Isso pode incluir ameaças de comunicação à polícia, exigência de exames que podem servir como prova e incitação de medo de prisão (ASSIS; LARREA, 2022). A criminalização envolve as medidas adotadas pelos profissionais de saúde para iniciar ou apoiar a investigação contra alguém que tenha feito um aborto. Tais medidas incluem forçar a pessoa a admitir que provocou o aborto, reunir provas, relatar fatos à polícia sobre o ocorrido ou prestar testemunho (Ibidem). Essas práticas foram identificadas nos acórdãos coletados conforme transcrições feitas na seção anterior.

Vimos trechos de depoimentos sobre as mulheres, meninas e pessoas que gestam levadas pelo Corpo de Bombeiros, ambulâncias ou meios de locomoção particulares às unidades de saúde em situação de vulnerabilidade, com “intensa hemorragia”, “sangramento intenso” e “risco de morte” após supostamente terem provocado a interrupção de uma gestação. Ao analisar os documentos, notamos que antes mesmo dessas mulheres serem indiciadas, a coleta de provas, inclusive a confissão, é iniciada pelos profissionais da saúde, como se assumissem a atribuição de agentes de segurança pública. Nos muitos casos em que profissionais depuseram como testemunhas nos processos judiciais, contribuíram para a condenação dessas mulheres, conforme identificado por NUDEM, 2018; USP, 2022; WARDI, 2023.

Apesar de estarem violando o direito da paciente, os médicos/as e enfermeiros/as não se negam a depor, sendo uma conduta naturalizada nos serviços de saúde. Identificado o sangramento e sua possível causa, os remédios abortivos, a busca por provas materiais e contundentes se avoluma. Além de cederem os prontuários médicos, os remédios encontrados e o laudo, bem como oferecerem seus depoimentos, houve registro de entrega do feto à polícia para exame de DNA, visando o reconhecimento da “filiação” do genitor.

Quanto à estigmatização e discriminação, Assis & Larrea (2022) se referem às modalidades de violência obstétrica definidas pelas estruturas de opressão, como o racismo e o classismo, principalmente em países da América Latina e Caribe. São condutas naturalizadas dentro dos serviços de saúde que perpetuam as desigualdades de acesso à saúde reprodutiva valendo-se de estereótipos que justificam um atendimento menos empático ou até mesmo

desumanizante. Vale destacar que existe um filtro social significativo sobre as mulheres que são destratadas ou denunciadas em serviços públicos de saúde por aborto, uma vez que mulheres economicamente mais favorecidas recebem melhor atenção já que podem pagar por um tratamento seguro e sigiloso.

O aborto e a maternidade são eventos na vida reprodutiva das mulheres definidos historicamente e vividos por cada mulher e pessoas que gestam de diferentes formas, que estruturalmente dependem dos marcadores sociais que as constituem (Noronha, 2017). Dadas as desigualdades que definem o acesso ao aborto seguro bem como a seletividade penal, o perfil das mulheres acusadas de aborto é de maioria jovem, negra, periférica, de baixa escolaridade, com ocupações informais e de baixa remuneração (IPAS; ISER, 2014; DPERJ, 2018; WARDI, 2023; CUNHA; NORONHA; VESTENA, 2012). Portanto, o não acesso ao procedimento promove o recrudescimento das desigualdades, principalmente raciais e econômicas no país (BIROLI, 2016; DINIZ; MADEIRO; MEDEIROS, 2021).

Em pesquisas anteriores verificou-se que a maioria das mulheres indiciadas são economicamente hipossuficientes uma vez que foram assistidas pela Defensoria Pública (NUDEM, 2018; WARDI, 2023). Os marcadores de raça são mais complexos de serem identificados nos acórdãos, uma vez que não são mencionados ou neles registrados, mas emergem nos dados das polícias coletados nos boletins de ocorrência que registram a raça/cor da pessoa investigada. De todo modo, grande parte das mulheres indiciadas são mães (DPERJ, 2018) e as que já realizaram um aborto também (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017). O destaque seguinte evidencia as diferentes camadas de opressão sobre as mulheres acusadas de provocarem um aborto e as necessidades e cargas reprodutivas que vivenciam dentro de seus contextos de vida em grande parte precarizados:

A ré admitiu na Plenária a prática do aborto, aduzindo que estava desesperada porque tinha 08 filhos, sendo que cinco deles já estavam no abrigo, e seu marido havia ido embora. Precisava trabalhar para tirar seus filhos do abrigo e se estivesse grávida não ia conseguir trabalho. Confirmou que tomou o remédio "Cytotec", mas foi para o hospital porque se arrependeu e achou que daria tempo para salvá-lo (fls. 426/427) (PDF 24, TJSP).

Mesmo sendo mãe de oito filhos, sem condições para criá-los, já que a maioria se encontra em abrigos, sem companheiro para dividir os cuidados e desempregada, o arrependimento precisou ser usado como legitimador de sua ação dentro do sistema de saúde.

AS PRÁTICAS E OS PRONUNCIAMENTOS DAS EQUIPES DE SAÚDE

Ao considerar essas condições, é importante notar que o processo chegou ao tribunal do júri, onde depôs diante de um/a juiz/a em “plenária”.

Ainda tratando da estigmatização como violência obstétrica, no trecho abaixo há indícios de interseção entre a estigmatização e a omissão em observar os padrões de qualidade no atendimento de saúde:

Aduziu que no dia dos fatos começou a sentir muita dor, chamou sua mãe, foi de Uber para o hospital, que lhe disseram que o hospital estava cheio, aguardou uma hora e pouco no andar de baixo, depois lhe chamaram, a chefe das enfermeiras fez exame de toque e constatou que o bebê iria nascer, lhe passaram para uma sala, então essa médica loira lhe examinou e tirou os remédios. Narrou que disse à médica que não tinha feito nada, que normalmente tem problemas de corrimento, que deveria ser algo do tipo, que ela chamou a Brigada Militar, que depois veio um médico lhe dar injeção da veia, que teve sua filha na maca mesmo, com uma enfermeira, do lado da sala de parto (PDF 3, TJRS).

A estigmatização e a discriminação também é notado na forma com que os profissionais ultrapassam seus limites de atuação no nível simbólico, ao reproduzir estereótipos de gênero sobre a representação social patriarcal da maternidade e que respingam na construção do feto ou embrião como um sujeito de direitos, conforme identificado por Castilho, Wardi e Almeida (2024). O trecho a seguir se refere ao depoimento da mãe de uma mulher que, após um aborto inseguro, foi questionada por policiais e assistentes sociais sobre a possibilidade de a “criança estar viva”.

(...) pegou o carro e colocou a mesma para Santa Casa onde não foi atendida e levou para o Hospital São Vicente onde a mesma foi atendida e a médica constatou que sua filha tinha tido um parto e perguntou sobre a criança a mesma respondeu que tinha jogado no lixo; que levaram ela imediatamente para o centro cirúrgico para os procedimentos médicos; que na terça feira na parte da tarde após conversa com policiais e assistentes sociais alegando que a criança poderia estar viva, a investigada disse que não, aí passaram a convencer a mesma através do sepultamento com dignidade, esta se sensibilizou e disse que tinha guardado o feto (PDF3, TJMG).

Policiais e assistentes sociais presentes no hospital tentam convencer a mulher em contexto de internação de dar um “sepultamento digno” à “criança”. Essa proposta configura uma outra manifestação da violência obstétrica relacionada à estigmatização, já que a mulher

decidiu interromper a gestação e lhe é forçado um vínculo de maternidade por meio de uma tentativa de humanização do feto e de torná-lo sujeito que viola os direitos da mulher e a constrói como mãe-assassina, desumana e perigosa.

Cooperação entre poderes médico e jurídico: a violência institucional

As situações encontradas nos acórdãos dos TJSP, TJRS e TGMG apontam para uma sequência de graves violações de direitos e de formas de violência obstétrica enfrentadas pelas mulheres e pessoas gestantes nos serviços de saúde. Entretanto, o tema ainda não recebe a atenção necessária por parte da doutrina processual penal (ARGUELLO; PRATEANO, 2021). As pesquisas levantadas tratam da conduta dos profissionais da saúde, mas pouco tem se falado da conduta dos profissionais do direito. Segundo encontrado em pesquisas anteriores, há uma relação de cooperação interinstitucional entre os profissionais dos serviços de saúde, a polícia e os/as atores/atrizes do sistema de justiça na investigação e punição de mulheres acusadas por aborto inseguro (CASTILHO; WARDI; ALMEIDA, 2024; WARDI, 2023).

O conceito de governança reprodutiva, termo que vem do repertório da antropologia da reprodução, nos ajuda a ampliar e localizar a conduta do sistema de justiça no que tange à reprodução em nível macropolítico como instância de poder, relacionada a outras entidades que representam o Estado e a sociedade (FONSECA; MARRE; RIFIOTIS, 2021). Segundo as autoras, a análise da governança reprodutiva é orientada pelos "sentidos e valores", ou seja, a conjuntura histórica e política sobre os eventos reprodutivos. Em outras palavras, a atuação do judiciário, do Estado e de outras instâncias de poder não seriam neutras, mas localizadas social e historicamente, reprodutoras das estruturas sociais de dominação. Tratando-se de seus representantes no nível micropolítico, a governança reprodutiva no contexto de aborto criminalizado é operada então por representantes da legislação, no caso, policiais, médicos/as, membros/as do ministério público e da magistratura, principalmente (CASTILHO; WARDI; ALMEIDA, 2024; WARDI, 2023).

Sobre essa forma de pactuação de poderes, Assis e Erdman (2022) fazem uma crítica radical das leis e regulamentações em torno do aborto legal, destacando as formas autônomas, seguras e coletivas em que o aborto autônomo tem sido praticado na América Latina por meio da rede de ativistas que acompanham e acolhem as mulheres nesse processo. Para as autoras, “os direitos ao aborto no direito internacional têm sido historicamente enquadrados dentro de

um paradigma médico-legal, na crença de que sistemas regulamentados de direito e o controle médico garantem o aborto seguro” (ASSIS; ERDMAN, 2022, p. 2235, tradução livre). Logo, profissionais da medicina e do direito são socialmente identificados/as e responsabilizados/as como detentores/as do poder da definição das circunstâncias, formas, momento, e o limite do período gestacional adequados para realizar a interrupção da gestação.

Portanto, quando mulheres autonomamente provocam um aborto é como se estivessem desafiando a autoridade médico-legal sobre seus corpos. Não à toa enfrentam violências e punições de autoridades que deveriam zelar por seus direitos à saúde, à intimidade, à autodeterminação, entre outros. Os/as magistrados/as aceitam as denúncias baseadas no recolhimento ilícito de provas, são repetidas expressões como “filho” e “criança”, assim como os depoimentos dos/as profissionais da saúde são reconhecidos muitas vezes como principal recurso para subsidiar a decisão de condenação.

Por outro lado, também tem aumentado a perseguição de profissionais de saúde comprometidos/as com seus ofícios em unidades que realizam o aborto legal, o que gera insegurança no desempenho de seus trabalhos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2024). No caso do Brasil, duas médicas do serviço de Aborto Legal do Hospital Vila Nova Cachoeirinha (SP), foram suspensas pelo Conselho Regional de Medicina (Cremesp) mesmo atuando em conformidade com a lei.

Novos mecanismos punitivos às pessoas que abortam são acionados pelo Judiciário, tais como restrição à vida noturna, questionamentos sobre conduta sexual, discriminação econômica, imputação de crime de ocultação de cadáver e até homicídio, prisão preventiva e encaminhamento ao tribunal do júri (SILVA; GONZAGA; MOREIRA, 2021; CASTILHO; WARDI; ALMEIDA, 2024; WARDI, 2023; USP, 2022). O encaminhamento ao júri com base no brocardo *in dubio pro societate*, em detrimento do *in dubio pro reo*, muitas vezes amparado apenas no depoimento de profissional que violou o sigilo profissional, mostra a escolha pela dúvida sobre a inocência das mulheres baseada na ideia de defesa de sociedade em abstrato, fundada no patriarcado, racismo e classismo, e não em suas condições como rés, dá continuidade ao processo incriminatório (WARDI, 2023).

A conduta inadequada dos/as profissionais da saúde não é identificada pelos/as magistrados/as, as condições em que o aborto foi realizado, são consideradas negligência e crueldade da mulher e não vulnerabilidade econômica e social. Portanto, a estigmatização e criminalização são reforçadas:

AS PRÁTICAS E OS PRONUNCIAMENTOS DAS EQUIPES DE SAÚDE

É certo, portanto, que a autuada, já prestes a dar à luz, por alguma razão, causou a morte do feto, induzindo o seu nascimento prematuro e fora de condições mínimas de segurança, além de ter escondido o feto morto em uma sacola em sua residência, visando ocultar seu crime. Embora a autuada seja primária, a gravidade do delito *in concreto* demonstra que a sua liberdade comprometeria a ordem pública e geraria descrédito na justiça (PDF, TJMG).

A quebra do sigilo profissional sobre a relação paciente-médico deve ser considerada como uma violência institucional baseada no gênero, ainda pouco mencionada e discutida na literatura para contextos em que a mulher é suposta autora de um crime. Nas palavras de Encarna Bodelón (2014, p. 131) “a violência de gênero se nutre também das violências institucionais, de ações ou omissões realizadas pelo Estado e suas autoridades”. Nelas cabem os estereótipos de gênero, os quais, segundo a mesma autora, quando normalizados abrem margem para violências institucionais nos diferentes campos de atuação do poder público. No sistema de justiça e da segurança pública, os estereótipos podem aparecer e serem reforçados nos conceitos e relações estabelecidas entre seus atores/atrizes, bem como nas decisões judiciais. O sistema age como algoz das mulheres devido ao “androcentrismo jurídico”, ou seja, tendo como referência o ponto de vista e as experiências dos homens.

Sinara Gumieri Vieira (2024) analisou em tese de doutorado como a economia moral do aborto atravessou mortes maternas por Covid 19 no Brasil e concluiu que a criminalização do aborto e a excessiva mortalidade materna na pandemia “estão conectadas pelo uso histórico da reprodução para controlar e subordinar mulheres”. Seu marco analítico é o do antropólogo e sociólogo francês Didier Fassin, para quem “economia moral se refere à produção, distribuição, circulação e uso de sentimentos morais, emoções e valores, normas e obrigações em espaços sociais” (FASSIN, 2009, p. 1257 *apud* VIEIRA, 2024, p. 44).

Com essa ferramenta teórica identificou três dimensões da economia moral do aborto nos relatos de mortes maternas analisados, que, se aplicam igualmente aos relatos dos acórdãos que formam o nosso corpus de pesquisa:

o estigma do aborto, que dificulta o reconhecimento da interrupção da gestação como uma necessidade de saúde e cria obstáculos para a garantia do aborto legal em caso de risco de vida para a mulher grávida; a prioridade da continuidade da gravidez em detrimento da saúde da mulher, que está profundamente arraigada nos campos da saúde e do direito, e alimenta a introjeção do sacrifício materno como um valor entre mulheres; e a tutela do

corpo grávido, que faz com que a autonomia das mulheres seja ignorada para cuidar de si mesmas ou da gravidez (VIEIRA, 2024, resumo).

Considerações finais

Os três subtemas destacados a partir dos relatos dos acórdãos analisados revelam a orquestração existente entre eles em uma ampla rede de significações e práticas, que vem se estabelecendo como um padrão corriqueiro para investigar, acusar, julgar e punir as meninas, mulheres e pessoas que abortam, inclusive, dirigindo esse mesmo olhar inquisitorial sobre aquelas que abortaram espontaneamente. A aliança do poder médico e jurídico, perpassando também alianças com a assistência social nos hospitais e com a polícia militar, se mostra poderosa em sua capilaridade e articulação para selar os destinos das meninas, mulheres e pessoas que gestam e que abortam. A mão pesada do Estado sobre elas recai com toda a força, anunciada pelos estudos sobre bionecropoder (BENTO, 2018) e pelas críticas da bioética feminista (DINIZ; GUILHEM, 2009; BANDEIRA; ALMEIDA, 2009) em outras situações de risco e morte às mulheres, deixando-as sem saída frente ao conluio tácito que vem se firmando entre esses poderes para o controle de suas trajetórias de vida e punição por seus desvios.

O empenho visando a criminalização do aborto em qualquer hipótese se mostra o núcleo central das representações sociais ora apresentadas, o qual sustenta principalmente o fortalecimento e a afinidade dessas barreiras no ambiente de saúde e no da justiça, bem como contribui para a reprodução do estigma em torno do procedimento em si e sobre aquelas que precisam e têm amparo legal para interromper uma gestação. No contexto do sistema de justiça, e da saúde, a violação de direitos das mulheres tem sido justificada pela defesa da vida abstrata, fundamentada em argumentos religiosos que expõem o movimento articulado e conservador de resistência à laicidade dentro do Estado Brasileiro. Dessa forma, age-se em favor da religião na formação e reformulação do direito, entendendo que os direitos sexuais e os direitos reprodutivos e, em especial o direito ao aborto, constituem campo de enfrentamento dessa relação (VAGGIONE, 2020).

Mesmo as mulheres que têm o direito ao aborto legal enfrentam uma série de barreiras institucionais, geográficas e sociais para acessarem o seu direito, de modo equivalente ao que Jodelet (2005) identificou em relação à reforma psiquiátrica na França, quando os portões de manicômios foram abertos, mas os grilhões sustentados pelas representações sociais da loucura

mantinham a exclusão e os estereótipos negativos das pessoas com doenças e transtornos mentais. E quando as mulheres conseguem acessá-lo, enfrentam as violências descritas acima, o que evidencia que a questão é menos sobre o cuidado e o atendimento a elas e mais sobre o controle, a punição e a normatização de autoridades de saúde e judiciais sobre seus corpos. Portanto, quando elas decidem por um aborto fora dos precedentes legais, o paradigma médico-legal potencializa ainda mais a condenação, que transborda os limites do próprio direito e dos protocolos médicos, conforme notado por Castilho, Wardi e Almeida (2023).

Apesar de aqui analisarmos múltiplas manifestações de violências institucionais contra mulheres e pessoas gestantes por profissionais de saúde, da segurança pública, e da justiça, é importante enfatizar que não defendemos medidas que criminalizem esses profissionais por discordamos da eficácia de medidas punitivas nesses casos. Outras medidas possíveis podem contribuir para transformar esse tipo de atuação, como sanções administrativas, protocolos de saúde mais precisos que previnam a violência de gênero interseccionada à classe e raça em contexto de abortamento, capacitações desses profissionais com perspectiva de gênero e antirracista, assim como o reconhecimento desses atos como violação e ilicitude de provas.

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, que trouxe contribuições significativas para o enfrentamento à violência institucional de gênero dentro do Judiciário. Em subcapítulo sobre aborto, o ato administrativo orienta o afastamento dos estereótipos relacionados à maternidade e à sexualidade dando lugar ao reconhecimento ao direito à saúde física e mental e à informação nas decisões. O documento também faz sensibilização sobre a precariedade econômica, a falta de apoio da maternagem e os riscos à saúde enfrentados por mulheres que recorrem ao aborto clandestino (CNJ, 2021).

Diante desse panorama tão restritivo e distante à descriminalização do aborto na letra da lei, nos debates no Congresso Nacional, e nos meandros das representações sociais vigentes nos ambientes de saúde e de justiça na sociedade brasileira, o STF tem dado algumas demonstrações de posicionamento na vanguarda dos direitos humanos das mulheres. Sua atuação nessa matéria tem se mostrado positiva, mas ainda em compasso mais lento ao que demanda a justiça reprodutiva. De todo modo, enquanto o aborto for crime, haverá a injustiça reprodutiva materializada na reprodução de estigmas, discriminações e nas justificativas morais para que sejam perpetradas violências institucionais em diferentes instâncias do Estado, seja na saúde, na segurança pública ou até mesmo no sistema de justiça.

AS PRÁTICAS E OS PRONUNCIAMENTOS DAS EQUIPES DE SAÚDE

No fundo, o maior problema é da ordem ideológica, manifesto nas representações sociais conservadoras que regem o pensamento e a ação da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, sem a perspectiva de gênero.

Referências

ABREU, Maria; GOMES, Carla de Castro. Relatório de Pesquisa. **Criminalização das jovens pela prática de aborto**: Análise do Sistema de Segurança Pública e do Sistema de Justiça do Rio de Janeiro, ISER-RJ/Ipas, 2014.

ANISTIA INTERNACIONAL. **An Unstoppable Movement: a global call to recognize and protect those who defend the right to abortion**. Amnesty International, 2024, p. 59. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe/relatorio-da-anistia-internacional-aponta-violacoes-contrativistas-dos-direitos-reprodutivos-e-profissionais-de-saude-em-servicos-de-interrupcao-da-gestacao/>. Acesso em: 27 set. 2024.

ARGUELLO, K. S. C.; PRATEANO, V. F. Cuidar ou delatar? A violação do sigilo do prontuário médico na criminalização de mulheres por aborto autoprovocado no Estado do Paraná (2017 a 2019). **Direito Público**, 18(100), 2022. <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i100.5962>

ASSIS, Mariana Prandini; ERDMAN, Joanna. **Abortion rights beyond the medico-legal paradigm**. *Global Public Health*, 17:10, 2022, 2235-2250. DOI: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34487487/>

ASSIS, M. P.; LARREA, S. Exposing abortion-related obstetric violence through activism in Latin America and the Caribbean. In: A. N. Castañeda; N. Hill; J. J. Searcy (Eds.). **Obstetric violence**. Demeter Press, 2022.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. Bioética e feminismo: um diálogo em construção. **Revista Bioética**. 16(2), 2009.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu** (53). 2018.

BIROLI, Flávia. Aborto, Justiça e Autonomia. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Aborto e Democracia**. São Paulo: Alameda, 2016, p. 17-46.

BODELÓN, Encarna. **Violência Institucional y Violência de Género**. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, 48. 2014, p. 131-155.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. Atenção Humanizada ao

Abortamento: norma técnica/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: 2005.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442**. Petição inicial. Rel. Min. Rosa Weber. 08 mar. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de.; WARDI, Clara Frota; ALMEIDA, Tânia Campos. A construção do feto como sujeito de direitos no Sistema de Justiça Criminal brasileiro: registros policiais e decisões judiciais em autoaborto e aborto consentido. In: CAMPOS, C. H.; CARDOSO, F. S.; BERNARDES, M. N. (Orgs.). **Neoconservadorismos e ideologias antigênero na América Latina**. RJ: Lumen Juris, 2024. p. 209-238

CNJ. **Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero**. Conselho Nacional de Justiça 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/violencia-contra-a-mulher/publicacoes/#:~:text=Protocolo%20para%20Julgamento%20com%20Perspectiva,esta%20belecidas%20pelas%20Resolu%C3%A7%C3%B5es%20CNJ%20ns>. Acesso em: 18 ago. 2024.

CUNHA, José Ricardo; NORONHA, Rodolfo; VESTENA, Carolina Alves. Mulheres incriminadas por aborto no Rio de Janeiro: diagnóstico a partir dos atores do sistema de justiça criminal. In: OLIVEIRA, F. L. (org.). **Justiça em foco: estudos empíricos**. RJ: Editora FGV. p. 177-204, 2012.

DINIZ, Débora e GUILHEM, Dirce. **Bioética Feminista: o Resgate Político do Conceito de Vulnerabilidade**. **Revista Bioética**. 7(2). 2009. https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/310

DINIZ, Débora.; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. (2023). **National Abortion Survey – Brazil**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 28(6), 2021. 1601–1606. <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>.

DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto; MEDEIROS, Marcelo. **Pesquisa Nacional de Aborto 2016**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(2), 2017. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>.

DPERJ. Perfil das Mulheres processadas por aborto no Rio de Janeiro. In: **Entre a morte e a prisão: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no RJ**. 2018. p. 15-40.

FONSECA, C.; MARRE, D.; RIFIOTIS, F. Governança reprodutiva: um assunto de suma relevância política. **Horizontes Antropológicos**, 27(61), 2021. p. 7-46. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832021000300001>.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, 2004.

IPAS; ISER. **Criminalização das jovens pela prática de aborto**: Análise do Sistema de Segurança Pública e do Sistema de Justiça do Rio de Janeiro, 2014.

JACOBS, Marina Gasino; BOING, Alexandra Crispim. O que os dados nacionais indicam sobre a oferta e a realização de aborto previsto em lei no Brasil em 2019? **Cadernos de Saúde Pública**, v. 37, n. 12, 2021. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00085321>.

JODELET, Denise. Représentations Sociales: un domaine en expansion. In: JODELET, D. (Org.). **Les Représentations Sociales**. Paris: Presses Universitaires de France, 1989.

JODELET, Denise. **Loucuras e representações sociais**. Petrópolis: Vozes, 2005.

KANE, G., GALLI, B., SKUSTER, P. **When abortion is a crime**: The threat to vulnerable women in Latin America (third ed.) Chapel Hill, NC: Ipas, 2013.

NORONHA, Rayane. **O aborto no Brasil**: análise das audiências públicas do Senado Federal (2015-2016), 152 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

NUDEM. 30 Habeas Corpus: **A vida e o processo de mulheres acusadas na prática de aborto em São Paulo**. SP, Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2018.

PATTERSON, T. Hobbs et all. Disparities in police proceedings and court sentencing for females versus males who commit sexual offences in New Zealand. **Journal of Sexual Aggression**, 25(2), 161-176. 2019.

PORTO, Maria Stela Grossi. Crenças, valores e representações sociais da violência. **Sociologia**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez 2006, p. 250-273.

RIBEIRO, Jullyane Carvalho. **Na zona selvagem**: relatos de mulheres sobre a experiência do aborto clandestino. 134 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

ROSS, Loretta; SOLINGER, Rickie. **Reproductive Justice**: An Introduction. Oakland: The University of California Press, 2017.

SILVA, A. C. J.; GONZAGA, P. R. B.; MOREIRA, L. E. Indiciamento das mulheres pela prática do abortamento: a (des)continuidade do discurso punitivista. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, n. 37, 2021. <https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2021.37.e21206a>.

USP. **Aborto no Brasil**: Falhas Substantivas e Processuais na Criminalização de Mulheres. USP, 2022.

VAGGIONE, Juan Marco. A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. In: BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**: disputas e retrocessos na América Latina. SP: Boitempo, 2020. p. 41-82.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **A economia moral do aborto nas mortes maternas por Covid-19 no Brasil**: um estudo sobre criminalização do aborto e justiça reprodutiva. Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/51241/1/2024_SinaraGumieriVieira_TESE.pdf. Acesso em: 24 dez. 2024.

WARDI, Clara Frota. **Inquisição reprodutiva**: análises sobre o aborto clandestino no Sistema de Justiça Criminal (2012-2021). 2023, 214 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Universidade de Brasília, Brasília.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

(IN)JUSTIÇA SOCIAL REPRODUTIVA: a Defensoria Pública como megafone das mulheres no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos

REPRODUCTIVE SOCIAL (IN)JUSTICE: the Public Defender's Office as a megaphone of women in the context of sexual and reproductive rights

Ketlyn Chaves de SOUZA¹
Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO)

Mirela CAVICHIOLI²
Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO)

Andrea Catalina LEÓN AMAYA³
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Ana Paula de Oliveira SCIAMMARELLA⁴
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)

¹ Mestranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e graduada na mesma instituição. Defensora Pública do Estado de Goiás com atuação no Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH) e no Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (Nudem). Pesquisadora em equidade social e de gênero, com ênfase em populações vulneráveis – E-mail: ketlyn-kcs@defensoria.go.def.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2128-3858>.

² Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialista em Direitos Humanos pela Faculdade CERS e pós-graduanda em Direitos Difusos e Coletivos pelo CEI. Defensora Pública do Estado de Goiás com atuação na área criminal e colaboração no Núcleo Especializado de Direitos Humanos (NUDH) e no Nudem. Idealizadora do Projeto Absorver – E-mail: mirela-mc@defensoria.go.def.br – Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-3821-3306>.

³ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios (PPGDIN) da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora de Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF) e no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (PPGCP/Unirio); pesquisadora no Projeto “Diálogos sobre Justiça Reprodutiva” (Dijure/Unirio) e colíder do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Teorias, Atividades e Práticas no Campo do Direito (Nuteap/UFF) – E-mail: acleonamaya@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1428-0504>.

⁴ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF. Professora da Escola de Ciências Jurídicas (ECJ) e do PPGCP/Unirio. Pesquisadora Jovem Cientista do Nosso Estado pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj). Coordenadora do Projeto Dijure (Unirio) – E-mail: ana.sciammarella@unirio.br – Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4485-5946>.

Resumo⁵

O presente artigo faz uma análise da atuação da Defensoria Pública, em especial, do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Goiás (NUDEM/DPE-GO) no contexto do enfrentamento à injustiça reprodutiva e do debate jurídico-político da produção e efetivação do direito ao aborto no Brasil. Especificamente, focaliza a atuação do NUDEM/DPE-GO voltada para a incidência nas políticas públicas e no processo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 989, em andamento no Supremo Tribunal Federal, relativa à existência de um estado de coisas inconstitucional decorrente das violações de direitos fundamentais associadas às barreiras de acesso ao aborto legal ou previsto em lei. Com o intuito de descrever como se dá essa participação e como ela se insere no fluxo das trajetórias narrativas junto ao Supremo Tribunal Federal nesta temática abordamos as múltiplas atribuições da instituição no enfrentamento às violações aos direitos sexuais e reprodutivos de meninas, mulheres e pessoas com capacidade de gestar, trouxemos à tona achados decorrente da observação autorreflexiva e apresentamos uma síntese de dados e situações concretas vivenciadas pelas mulheres e meninas no Estado de Goiás em matéria de saúde sexual e reprodutiva. Esses dados fazem parte de uma reflexão mais abrangente sobre o papel da Defensoria Pública como “megafone” das mulheres, para amplificar a luta por direitos e justiça reprodutiva.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Direitos sexuais e reprodutivos; Aborto legal no Brasil; Estado de coisas inconstitucional; Estado de Goiás.

Abstract

This article analyzes the work of the Public Defender's Office, particularly the Specialized Center for the Defense and Promotion of Women's Rights of the Public Defender's Office of the State of Goiás (NUDEM/DPE-GO), in addressing reproductive injustice and the legal-political debate surrounding the production and realization of the right to abortion in Brazil. Specifically, it focuses on NUDEM/DPE-GO's efforts to influence public policies and its involvement in the ongoing Supreme Federal Court case of ADPF No. 989. This case concerns the existence of an unconstitutional state of affairs arising from violations of fundamental rights associated with barriers to accessing legal or law-permitted abortion. To describe this participation and how it integrates into the narrative trajectories developed in the Supreme Federal Court on this matter, we examine the institution's multiple responsibilities in addressing violations of sexual and reproductive rights of girls, women, and individuals capable of pregnancy. We also highlight findings from self-reflective observation and present a synthesis of data and real-life situations experienced by women and girls in the State of Goiás regarding sexual and reproductive health. These data contribute to a broader reflection on the role of the Public Defender's Office as a "megaphone" for women in the struggle for rights and reproductive justice.

Keywords: Public Defender's Office; Sexual and reproductive rights; Legal abortion; Unconstitutional state of affairs.

⁵ As autoras agradecem especialmente à Tatiana Bronzato que, à frente do NUDEM/DPE-GO, forneceu todo apoio necessário às defensoras Ketlyn e Mirela, autoras deste texto, e à Maria Eduarda Lins, à Maria Eduarda Serejo e ao Rafael Starling, defensor/as signatário/as da petição de *amicus curiae* apresentada na ADPF n.º 989 e parceiro/as na luta pela efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos. Também agradecem à Camila da Silva Souza, bolsista e assistente de pesquisa no primeiro ciclo do DIJURE, quem realizou atividades de registro e sistematização de achados empíricos úteis para a redação do item 2 deste artigo.

Introdução

No Brasil, o chamado aborto legal ou aborto previsto em lei é cabível em três hipóteses: (i) quando não há outro meio de salvar a vida da gestante; (ii) quando a gravidez é resultado de um estupro e (iii) nos casos de gestação de feto anencéfalo. Essas situações estão previstas no artigo 128, I e II do Código Penal e na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 54. Também pode se mostrar viável em outras situações quando demonstrada a impossibilidade de vida extrauterina do feto, em pedidos de autorização que são realizados pela via judicial (CARNEIRO; MEIRELLES, 2020; SILVA, 2020; DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, 2022).

Embora a legislação que autoriza a interrupção da gravidez no Brasil se remonte à década de 1940, o entendimento de que o aborto legal e seguro é um direito da mulher está atrelado a processos de mobilização feminista transnacional intensificados na segunda metade do século XX. Com efeito, a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em junho de 1993, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento realizada em Cairo, em setembro de 1994, e a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, que teve lugar em Pequim, em setembro de 1995, foram cenários-chave de avanço para a consolidação de uma gramática dos direitos das mulheres e dos direitos sexuais e reprodutivos *como direitos humanos* (VENTURA *et al.*, 2003; VENTURA, 2009; PIOVESAN, 2012).

No âmbito nacional, a apropriação da linguagem dos direitos pelos movimentos sociais e da litigância estratégica como método para a exigibilidade das garantias fundamentais tornou-se mais comum nos últimos anos. É nesse contexto que o Judiciário — e com particular acento o Supremo Tribunal Federal — passou a se tornar uma arena privilegiada da mobilização feminista para impulsionar viradas narrativas cruciais sobre os direitos reprodutivos no âmbito nacional (FANTI, 2016; RUIBAL, 2015; 2020). No Brasil, a ADPF 54 foi a primeira experiência de litigância estratégica bem-sucedida voltada para firmar, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a consideração do aborto legal e seguro como um direito, ampliando essa possibilidade em situações de extrema gravidade, como a da inviabilidade da vida extrauterina decorrente da anencefalia fetal (RUIBAL, 2020; SCIAMMARELLA *et al.*, 2025, no prelo). Assim, a ADPF 54 contribuiu para deslocar a atenção centrada na contraposição ou tensão entre a *mulher-mãe* e o *feto-nascituro* e passar a atribuir valor à interdependência entre os princípios e direitos de liberdade, autonomia, dignidade humana, vida

e saúde, a partir de uma “releitura secular dos direitos em questão na Corte” (LOUZADA, 2020, p. 65) e “da construção combinada na ADPF 54 da violação ao preceito da dignidade da pessoa humana por ocasião da tortura da gravidez imposta” (*ibidem*, p. 54).

Hoje, de acordo com o marco normativo vigente, o aborto legal e seguro, nos casos autorizados, é um direito das mulheres, crianças e pessoas com capacidade de gestar e envolve a preservação da sua autonomia e liberdade nas hipóteses permitidas. Isto, que no plano das regras jurídicas é inconteste, no dia a dia encontra desafios e resistências, pois a decisão das mulheres e pessoas com capacidade de gestar sobre a interrupção da gestação, em inúmeros casos não é acatada e lhe são interpostos múltiplos obstáculos. Em se tratando das barreiras de acesso ao aborto legal e seguro, a ADPF 989 tramita perante o STF com o objetivo de que a referida Corte reconheça a existência de um estado de coisas inconstitucional no Sistema Único de Saúde (SUS)⁶.

A ADPF 989 se justifica pela relevância, especificidade e repercussão social: de acordo com os dados da Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2021, uma em cada sete mulheres (15% das 2.000 que compuseram a amostra representativa na pesquisa) teve um aborto aos 40 anos (DINIZ; MEIDROS; MADEIRO, 2023). Por outro lado, no período de 2015 a 2023, o cálculo da média de procedimentos registrados no DataSUS como “abortos por razões médicas e legais” (com o diagnóstico CID O04), foi de cerca de 1.900 (AZMINA, 2024). Este dado contrasta com a realidade gritante que as estatísticas refletem sobre o fenômeno do estupro presumido e de meninas de até 14 anos que em decorrência da violência sexual se tornam “meninas mães” no Brasil, conforme divulgado pelo veículo de mídia independente AZMINA (2024), com base no estudo “Estupro Presumido no Brasil” desenvolvido pela Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos em 2021 e na consulta dos dados do Sistema de Informação de Nascidos Vivos do Governo Federal (SINASC) atualizados até junho de 2024. Foi possível deduzir que, em média aproximada, cerca de 19 mil meninas de até 14 anos, anualmente, tiveram filhos no Brasil, no período de 2010 a 2019 (REDE FEMINISTA DE SAÚDE, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS, 2021; AZMINA, 2024).

⁶ A ação foi ajuizada conjuntamente pela Sociedade Brasileira de Bioética (SBB), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES) e a Associação Brasileira da Rede Unida. Posteriormente, houve também o aditamento à inicial e foi requerido a inclusão do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) no polo ativo.

Elas, por terem sido vítimas de “estupro de vulnerável”, de acordo com a tipificação penal vigente, teriam direito de acesso ao aborto legal (*ibidem*).

A petição inicial e diversos memoriais de *amici curiae* protocolizados no processo da ADPF 989 apresentam dados quantitativos e qualitativos confirmando o fato de que, apesar de o procedimento ser garantido por lei, o sistema público de saúde brasileiro não consegue efetivar esse direito ou sequer prestar informações adequadas e atualizadas sobre ele. Desse modo, a ADPF 989 está sendo utilizada como *locus* privilegiado de mobilização de evidências empíricas para o embasamento de argumentos sociojurídicos acerca da violação generalizada ao direito à saúde e outros direitos interligados, bem como da incidência da violência institucional nas situações em que é negado o direito ao aborto previsto em lei (SCIAMMARELLA *et al.*, 2025, no prelo).

Enquadrado nesse contexto, o presente artigo objetiva delinear a atuação da Defensoria Pública, em especial, do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Goiás (NUDEM/DPE-GO) no contexto do enfrentamento à injustiça reprodutiva e no debate jurídico-político sobre o direito ao aborto no Brasil. Especificamente, focaliza a participação do NUDEM/DPE-GO como *amicus curiae* no processo da ADPF 989. Com o intuito de descrever como se dá essa participação e como ela se insere no fluxo das trajetórias narrativas levadas no STF nesta matéria. Abordamos, em um primeiro momento, as múltiplas atribuições da instituição no enfrentamento às violações aos direitos sexuais e reprodutivos de meninas, mulheres e pessoas com capacidade de gestar. Posteriormente, serão trazidos achados de um mapeamento coletivo construído junto a um grupo de defensoras e defensores públicos, a partir do qual elaboramos reflexões sobre a autoidentificação do NUDEM/DPE-GO como agente que impulsiona ações diversas na pauta da justiça reprodutiva no estado de Goiás. Na sequência, serão colacionados dados de meninas e mulheres em situação de abortamento legal tendo como recorte geográfico o estado de Goiás, mostrando como o NUDEM/DPE-GO se utiliza do embasamento empírico para a construção de argumentos sociojurídicos e significações de justiça reprodutiva no contexto da judicialização do aborto no STF. Posteriormente, apresentamos elementos mais específicos da incidência do NUDEM/DPE-GO no cenário das políticas públicas nacionais e locais e o ingresso desse órgão ao fluxo da judicialização do aborto no Brasil, por ocasião da ADPF 989. Por fim, serão elaboradas reflexões finais, enfatizando o reforço do papel que a DPE-GO

desempenha como “megafone” para amplificar as lutas de meninas e mulheres por dignidade no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos.

O percurso metodológico seguido para a confecção deste trabalho inclui, por um lado, uma abordagem empírica qualitativa concretizada na observação autorreflexiva da equipe do NUDEM/DPE-GO sobre sua própria *práxis* institucional, envolvendo a construção de estratégias de intervenção no cenário da judicialização do aborto no Brasil e das políticas públicas e práticas institucionais no campo do direito à saúde e dos direitos das mulheres. Tal observação abrange, também, os espaços de permeabilidade institucional propiciados pelas defensoras públicas, para trazer um efeito de abertura de brechas para o diálogo e constituição de parcerias com atores/atrizes do mundo acadêmico e com viés multidisciplinar. O olhar reflexivo foi estimulado por ocasião de um *workshop* realizado no âmbito da parceria entre o NUDEM/DPE-GO e o Projeto Diálogos sobre Justiça Reprodutiva: Normas Jurídicas, Políticas Públicas e Práticas de Litígio (DIJURE)⁷. Essa atividade foi realizada em 23 de agosto de 2023, como parte do eixo de “Diálogos com atores do Sistema de Justiça”, no primeiro ciclo do DIJURE, e objetivou propiciar a troca de saberes e experiências com defensoras e defensores públicos atuantes na defesa e promoção dos direitos sexuais e reprodutivos e da justiça reprodutiva no estado de Goiás⁸. Além disso, o artigo mobiliza conceitos, dados e informações que decorrem do estudo bibliográfico, de pesquisas feitas sobre os atendimentos a casos de violência sexual no estado de Goiás e de análise de documentos institucionais.

⁷ O Projeto DIJURE tem por objetivo desenvolver ações interrelacionadas de formação, articulação, intervenção jurídica e fortalecimento da capacidade institucional, visando à criação/consolidação de metodologias de ensino jurídico e ao fomento de boas práticas profissionais e institucionais para a garantia dos direitos reprodutivos. O projeto recebeu apoio financeiro e técnico da organização internacional *Ríos-Rivers*.

⁸ Como parte do eixo de “Diálogos com Atores do Sistema de Justiça”, desenvolvido no âmbito do primeiro ciclo do Projeto DIJURE, foram realizados dois *workshops* e uma sessão de diálogo com defensoras/es públicas/os. O primeiro *workshop*, em 23 de agosto de 2023, foi desenvolvido junto ao NUDEM/DPE-GO, na sede do NUDEM em Goiânia. A sessão de diálogo foi realizada com as defensoras do NUDEM/DPE-RJ, em 21 de fevereiro de 2024, na sede do NUDEM no Rio de Janeiro. Por fim, o segundo *workshop* teve lugar na cidade de Belo Horizonte, na sede do NUDEM/DPE-MG, em 26 de fevereiro de 2024. Todos os encontros foram realizados em parceria e com apoio financeiro e institucional para os convites e articulações com o Fórum Justiça: <https://forumjustica.com.br/>. No caso do encontro desenvolvido em Goiânia, houve apoio financeiro da Universidade Federal Fluminense para custeio da viagem de uma das pesquisadoras.

1. A atribuição do Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Goiás e seu posicionamento como “Megafone” das lutas por direitos das mulheres

O artigo 134 da Constituição Federal de 1988 considera a Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”, à qual incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às pessoas vulneráveis ou em situação de vulnerabilidade. Além disso, alinhado ao modelo público de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), o artigo 3º-A, da Lei Complementar n.º 80/1994, dispõe que a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são objetivos da Defensoria Pública.

Nessa toada, o Núcleo Especializado de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher (NUDEM/DPE-GO) é órgão da Defensoria Pública do Estado de Goiás e, nos termos da Resolução n.º 61/2018 do Conselho Superior, tem como função a promoção do atendimento qualificado de mulheres vítimas de variados tipos de violência em razão do gênero. Entre as atribuições do NUDEM/DPE-GO, destaca-se a proposição e acompanhamento de propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos das mulheres, e ainda, a busca por integração operacional da Defensoria Pública com o Poder Judiciário, o Ministério Público, as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, bem como entidades da sociedade civil, para fins de resguardo de tais direitos. Enquadrado nessa missão institucional, cabe a esse Núcleo prestar auxílio às Defensoras e Defensores Públicos, e demais órgãos de atuação, compreendendo: (i) a produção de pesquisa jurídica destinada a subsidiar atuação concreta sobre temas referentes aos direitos das mulheres; (ii) a remessa de informações técnico-jurídicas sobre assuntos ligados aos direitos das mulheres e (iii) a disponibilização de informes sobre a rede de atendimento existente para as mulheres.

A atuação do NUDEM/DPE-GO voltada para a efetivação de direitos associados ao aborto legal no Brasil faz parte de um processo de autoidentificação coletiva-institucional com o papel de *megafone* das lutas por direitos das mulheres no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos. O termo “megafone”, como forma de caracterização do trabalho das Defensorias

Públicas em prol de pessoas vulneráveis e historicamente discriminadas, foi introduzido e cunhado por defensoras públicas do Rio de Janeiro desde 2015 (FRANCO, 2015; BOITEUX; MAGNO, 2018; MAGNO, 2022). Com essa expressão, as defensoras públicas engajadas na pauta da democratização do Sistema de Justiça e da construção de um “modelo de justiça integrador” (FÓRUM JUSTIÇA, 2020), ressaltam que “a Defensoria Pública não pode pretender ser a voz de ninguém, de nenhuma pessoa ou segmento social”, mas pode e deve ser, “entretanto, o imprescindível megafone que torna audíveis e amplificadas as vozes que querem se fazer ouvir e compreender, e as demandas que lhe são trazidas” (FRANCO, 2015, p. 37).

De acordo com o posicionamento mobilizado pelas defensoras públicas referidas, essa amplificação das vozes dos vulneráveis é possível em virtude de um “uso emancipatório do direito com a potência de produzir fissuras no sistema de justiça e de promover incremento das diversas lutas por dignidade” (MAGNO, 2022). Alinhadas à teorização crítica de Joaquín Herrera Flores (2019), a instrumentalização do direito operada dessa forma pela Defensoria Pública responde a uma “racionalidade de resistência” (HERRERA FLORES, 2019, p. 150) que colabora para ressignificar o próprio direito. Nesse sentido, a *Defensoria-Megafone* amplifica as vozes dos “excluídos para baixo” (BORGES; CUNHA, 2011, p. 18), ou, “dito de outro modo: [faz com] que os subalternos falem e sejam ouvidos” (MAGNO; BOITEUX, p. 579).

Contudo, a apropriação dessa racionalidade e seu reflexo prático no cotidiano do trabalho que defensores e defensoras públicas realizam não é uma operação automatizada ou que esteja dada, diante do contexto amplo e complexo de violências, violações e vulnerabilidades que as realidades locais lhes apresentam. Mais do que *ser* ou *se reconhecer megafone de lutas*, como parte de um empreendimento de conceituação do papel da Defensoria Pública (embora esta tarefa também seja imprescindível), *se tornar megafone de lutas* no dia a dia dos agentes envolvidos diz respeito a uma construção de outra ordem. Esses papéis foram constatados pela observação autorreflexiva desenvolvida no âmbito do NUDEM/DPE-GO. Trata-se de um processo orgânico em que esse engajamento se oportuniza (ou não). Nesse sentido, outros fatores incidem, entre eles, o entrecruzamento das trajetórias individuais e coletivas, a oportunidade de participar em espaços dialógicos e de construção da política institucional em níveis variados (o espaço da Associação Nacional de Defensoras e Defensores

Públicos — ANADEP⁹ e do Fórum Justiça¹⁰ são alguns exemplos), bem como as bagagens de formação acadêmica diversas que refletem diferentes graus de acesso a recursos cognitivos e à capacidade de desenvolver análises críticas. A disposição para propiciar e encaixar, nas rotinas de trabalho exaustivas, espaços de diálogo e troca com outros atores (do campo acadêmico e dos movimentos sociais) é mais um elemento que retroalimenta tal construção, não isenta de obstáculos burocráticos e políticos ao interior da própria instituição.

O encontro realizado em 23 de agosto de 2023, na sede do NUDEM/DPE-GO, em Goiânia, em parceria com o Projeto DIJURE, se constituiu em um exercício dialógico entre defensores e defensoras públicas de Goiás e pesquisadoras do DIJURE que rendeu reflexões sobre as experiências de intervenção no campo da justiça reprodutiva, trazendo à tona aspectos que conversam com os elementos mencionados acima¹¹.

Na ocasião, com base em uma metodologia de *workshop*, o encontro objetivou propiciar a troca de saberes e experiências com defensoras e defensores atuantes na defesa e promoção dos direitos sexuais e reprodutivos e da justiça reprodutiva no estado de Goiás. O encontro foi desenvolvido em quatro momentos: (1) um momento de introdução e apresentação dos/das participantes; (2) um primeiro diálogo dedicado à troca de experiências e conhecimentos sobre as iniciativas de trabalho articulado entre núcleos acadêmicos, a Defensoria Pública e movimentos sociais; (3) um segundo diálogo dedicado à troca de experiências e conhecimentos relacionados às iniciativas de litígio estratégico ou de incidência jurídica desenvolvidas pelo NUDEM/DPE-GO e pela equipe do projeto DIJURE; e, por fim, (4) um encerramento que contou com uma atividade de expressão escrita criativa-coletiva.

Como didática utilizada na abertura do encontro, com o intuito de quebrar o gelo e propiciar um vínculo desde outro lugar, a equipe do DIJURE propôs uma rodada de apresentações com o recurso à linguagem gráfica, reflexiva e concreta. As pessoas participantes

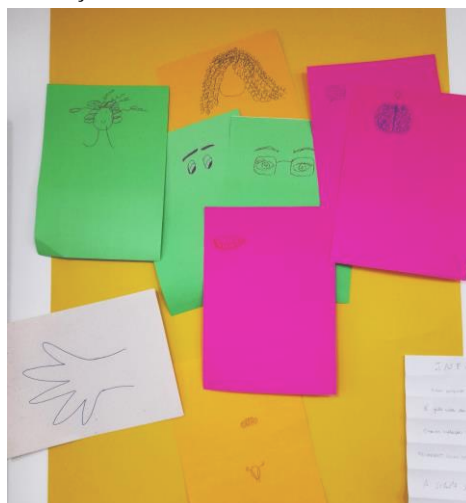
⁹ Para ampliar informações sobre a ANADEP: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/inicial>.

¹⁰ Conforme descrito no seu site, “O Fórum Justiça (FJ) é uma articulação de integrantes do sistema de justiça, acadêmicos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil comprometidos com a construção de uma justiça democrática e inclusiva, capaz de atuar para mitigar desigualdades sociais e combater violações de direitos humanos”. Endereço do site: <https://forumjustica.com.br/institucional/sobre/>.

¹¹ Neste encontro participaram quatro defensoras públicas e um defensor pelo NUDEM/DPE-GO, uma defensora pela 2ª Defensoria Pública Especializada Processual de Saúde da Capital e um defensor pela 2ª Defensoria Pública Especializada do Júri da Capital. Como convidada externa, participou a pesquisadora Maressa Queiroz, mestre em Saúde Coletiva (PPGSC/UFG) e doutoranda em Medicina Tropical e Saúde Pública (PPGMTSP-UFG). Pela equipe do DIJURE, a Profª Drª Ana Paula Sciammarella (ECJ/UNIRIO) e as pesquisadoras Andrea Catalina León Amaya (PPGSD e NUTEAP/UFF) e Camila Souza da Silva (PPGFIL e CECIERJ/UFRRJ) organizaram, convocaram e animaram os diálogos mantidos com a DPE-GO.

foram convidadas para se apresentarem mediante desenhos, estabelecendo uma associação livre entre duas perguntas provocadoras: *com qual parte do corpo se identificam?* e, *qual a primeira ideia que vem quando pensam em “justiça reprodutiva”*? Com as partes do corpo desenhadas, foi criada uma colagem na parede, ensaiando a montagem de um corpo, como visível na imagem a seguir.

Imagem 1. Foto da colagem criada pelos participantes do I *Workshop* de troca de experiências e conhecimentos com atores do Sistema de Justiça realizado no NUDEM/DPE-GO em 23 de agosto de 2023



Fonte: Acervo fotográfico do 1º ciclo do projeto DIJURE.

A atividade introdutória estimulou reflexões espontâneas acerca de como os/as participantes, do lugar de defensores e defensoras públicas, se enxergam e percebem como *parte de um corpo* ao serviço da pauta de defesa dos direitos humanos e do acesso à justiça, integrando intuições sobre uma atuação que envolve corporalidades, diferentes modos de identificação e o entrecruzamento de trajetórias pessoais e coletivas que facilitam ou dificultam diferentes graus de proximidade e identificação com as pessoas atendidas no dia a dia.

O *workshop* propiciou um espaço favorável para a troca e o olhar autorreflexivo, o que é incomum em meio às rotinas exaustivas e à dinâmica de funcionamento institucional que nem sempre deixa brecha para o diálogo entre os diferentes núcleos que atuam no atendimento a demandas individuais ou coletivas envolvendo direta ou indiretamente a pauta da justiça reprodutiva. Este diálogo, conforme manifestado pelas defensoras públicas participantes, lhes permitiu refletir em coletivo, pela primeira vez, sobre o potencial da sua atuação (intencionalmente “estratégica” ou não). Por isso a atividade foi avaliada como muito significativa. Todos os participantes disseram que o encontro representou uma troca

fundamental e intensamente proveitosa para ações futuras mais estruturadas. Além disso, apontaram a relevância de trazer para o centro do debate o recorte da “justiça reprodutiva”, como elemento norteador mais abrangente das diferentes formas de discriminação que podem estar implicadas nas demandas decorrentes de violações de direitos sexuais e reprodutivos.

2. Um olhar autorreflexivo sobre o papel da Defensoria Pública do Estado de Goiás no enfrentamento à injustiça reprodutiva

Durante o *workshop* de 23 de agosto de 2023, foi possível construir um mapeamento das situações e demandas associadas à (in)justiça reprodutiva com as quais o NUDEM/DPE-GO vem lidando e os desafios que elas representam para a atuação da Defensoria Pública de Goiás. As defensoras e defensores participantes comentaram sobre os obstáculos observados na sua prática cotidiana de assessoramento e representação em casos que envolvem violência e injustiça reprodutiva. Um deles, é a prática ilegal de médicos denunciarem mulheres em situação de abortamento à polícia, rompendo com o sigilo médico-paciente. A carência informacional sobre educação em direitos sexuais e reprodutivos aprofunda a cadeia de barreiras de efetivação dos direitos reprodutivos. O medo de responsabilização pública por parte dos agentes de saúde é mais um entrave. O acesso ao aborto legal, estaria se efetivando em maior medida na rede privada, quando relacionado à atuação da rede pública. É comum observar que o perfil moral transpassa e influencia a atenção prestada por servidores públicos.

A coordenadora do NUDEM/DPE-GO informou que, em 2022, foram registrados apenas 9 casos de aborto no Estado e que em sua gestão com o NUDEM/DPE-GO nenhum caso. Também ressaltou múltiplos receios com relação a violências institucionais, como as obstétricas. Observou ainda a existência de brechas para futuros diálogos com o Hospital Estadual Materno-infantil — única unidade que dispõe de um Ambulatório de Atendimento a Vítimas de Violência Sexual — e que os outros oferecem pouca resposta aos ofícios relacionados a casos de abortamento. Neste ponto, outra defensora relatou que, recentemente, solicitou os prontuários de um grupo de presidiários atendidos em determinada unidade hospitalar e obteve negação persistente, até que não houve mais abertura para o diálogo e foi necessário ameaçar e responsabilizar legalmente o atendente — o acesso foi autorizado apenas após este ocorrido. A defensora expressou que nestes casos os agentes podem começar a ser alvos de constrangimento e intolerância.

A situação das mulheres que são mães solo e lactantes, criminalizadas por tráfico de drogas é outro fenômeno que vem sendo observado e acompanhado pelo NUDEM/DPE-GO. Essas mulheres têm direito à prisão domiciliar, mas não o acessam em função dos preconceitos que atravessam seu tratamento justo e igualitário. Este impedimento também caracteriza situação de injustiça reprodutiva. As defensoras ressaltaram que é importante o mapeamento com foco na litigância estratégica para criar caminhos de incidência e atuação nas diversas situações e casos de violência institucional que materializam variadas manifestações de injustiça reprodutiva.

O defensor atuante no Tribunal do Júri, por sua vez, mencionou que ao longo da sua trajetória como defensor nesta área, recebeu um único caso de solicitação de autorização para interrupção da gestação e um único caso de criminalização do aborto. Por acaso, o caso citado como criminal foi relatado por uma das pesquisadoras do DIJURE num breve levantamento judicial no Estado de Goiás. Na ocorrência, um homem e uma mulher foram acusados de prática ilegal de abortamento e manobras para execução do ente. O defensor comentou que o acusado foi pronunciado e será julgado no Tribunal do Júri e, no que diz respeito à mulher, ainda se aguarda o desfecho, ressaltando a diferença de tratamento institucional em virtude do gênero.

Neste recorte, a Defensora que atua no órgão especializado nas demandas da área da saúde da DPE-GO (Especializada Processual de Saúde) citou um caso de gravidez indesejada de uma criança que fora vítima de estupro. Na ocasião, um juiz conservador demorou propositalmente a enviar o caso para um local de referência; esta ação teria a intenção de fazer a gestação ultrapassar 18 semanas e propiciar a negativa no acesso ao aborto legal.

O grupo comentou que os protocolos iniciais para o combate à violência sexual e de gênero surgiram em função da necessidade diante do número expressivo de casos; citaram a vontade de confeccionar materiais formativos, inspirados na série “Cadernos Estratégicos” da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a equipe, é grande o abismo entre as normativas e as realidades e os preconceitos estruturais, o que acaba tornando as políticas públicas ineficazes.

À medida que as pessoas participantes foram partilhando suas experiências e percepções, uma das pesquisadoras do DIJURE foi registrando, com cartazes colados na parede, ideias chave captadas ao longo desse segundo momento de diálogo. O registro visual contribuiu para gerar um mapa preliminar de pautas e agendas de defesa de direitos, de sujeitos e atores sociais considerados centrais na atuação do NUDEM/DPE-GO, do percurso seguido para a

Imagem 2. Mapeamento coletivo durante o workshop realizado junto ao NUDEM/DPE-GO no dia 23 de agosto de 2023

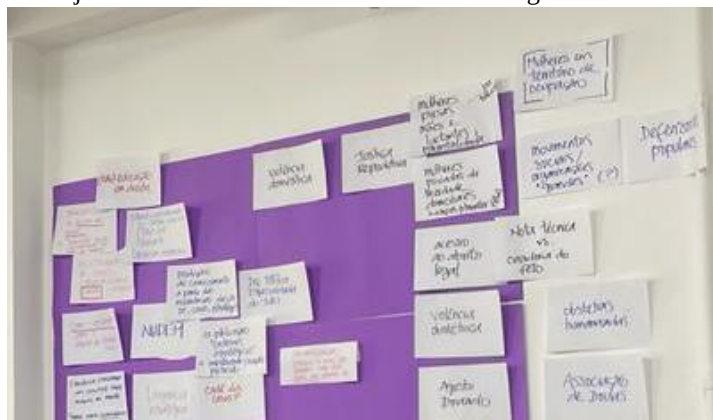
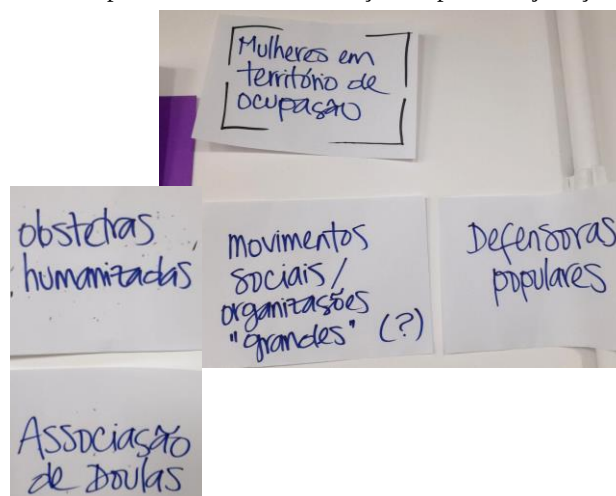
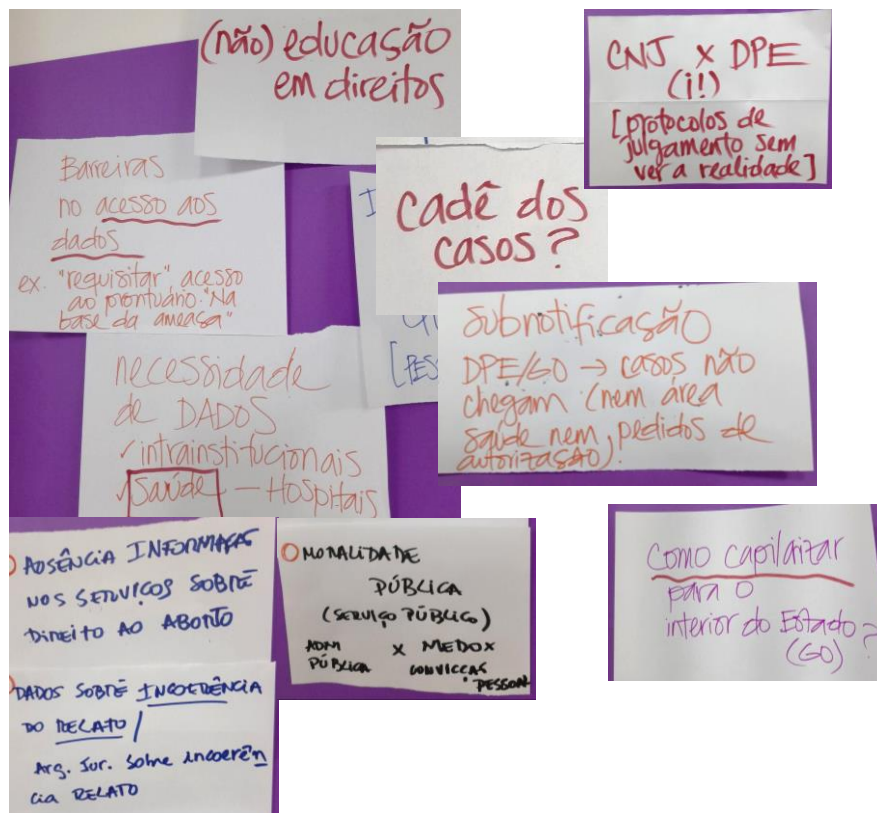


Imagem 3. Mapeamento coletivo (DPE-GO e DIJURE) durante o *workshop* do dia 23 de agosto de 2023. Fragmentos que dizem respeito a grupos sociais e movimentos com os quais o NUDEM tem proximidade ou articulação na pauta da justiça reprodutiva.



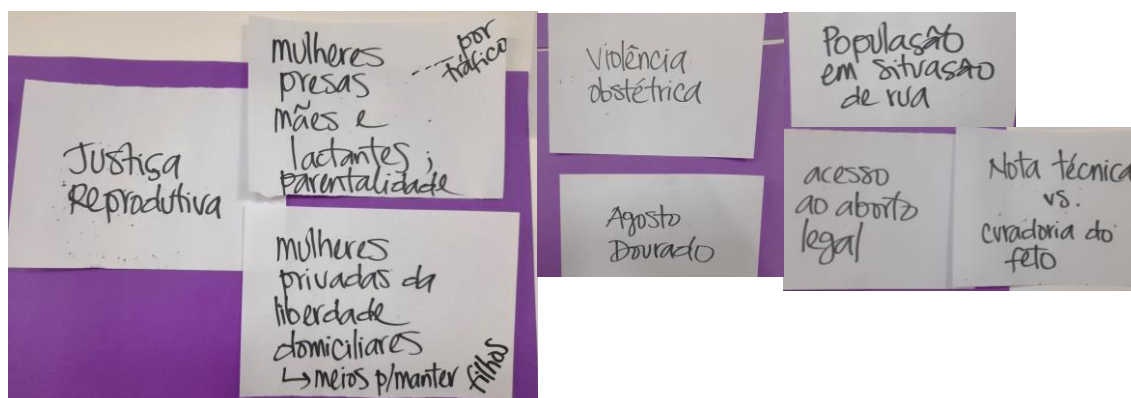
(IN)JUSTIÇA SOCIAL REPRODUTIVA

Imagem 4. Mapeamento coletivo (DPE-GO e DIJURE) durante o *workshop* do dia 23 de agosto de 2023. Fragmentos que dizem respeito a barreiras, desafios e necessidades identificados na atuação da DPE-GO na pauta da justiça reprodutiva.



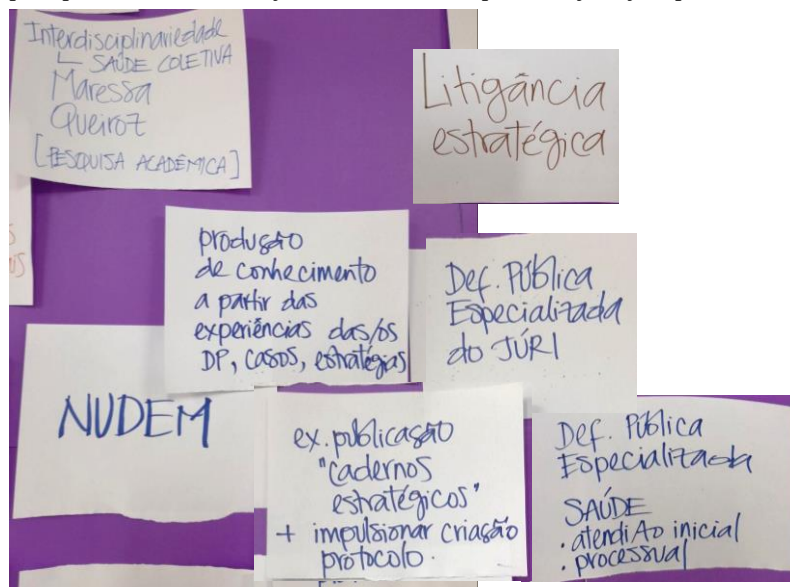
Fonte: Acervo fotográfico do Projeto DIJURE.

Imagem 5. Mapeamento coletivo (DPE-GO e DIJURE) durante o *workshop* do dia 23 de agosto de 2023. Fragmentos que dizem respeito aos sujeitos, temas e cenários de demandas abordados pelo NUDEM no campo da justiça reprodutiva.



Fonte: Acervo fotográfico do Projeto DIJURE.

Imagem 6. Mapeamento coletivo (DPE-GO e DIJURE) durante o *workshop* do dia 23 de agosto de 2023. Fragmentos que dizem respeito às ações em andamento e outras possíveis para potencializar a atuação da DPE-GO na pauta da justiça reprodutiva.



Fonte: Acervo fotográfico do Projeto DIJURE.

O mapeamento coletivo realizado na atividade permitiu delinear um olhar abrangente das ações e dimensões variadas que caracterizam a atuação da DPE-GO no campo da justiça reprodutiva e ajudou a identificar espaços de conexão e articulação entre diferentes atores sociais e institucionais e, também, entre o NUDEM e outros Núcleos Especializados. Também colaborou para a articulação de narrativas sobre a potência da atuação defensorial em proximidade com atores sociais e em contextos socioespaciais concretos. A atividade acabou fomentando a consciência do impacto do papel da DPE-GO em comunidades, sujeitos e territórios específicos no estado de Goiás e serviu de antessala para a discussão dos dados sobre o atendimento a mulheres em situação de violência sexual apresentados pela pesquisadora Maressa Queiroz (que serão descritos no próximo tópico). Além disso, o workshop foi útil para salientar a importância da participação do NUDEM/DPE-GO no processo da ADPF 989 e em cenários de construção e avaliação de políticas públicas (tópico 4).

3. Meninas e mulheres em situação de abortamento legal no Centro-Oeste: o recorte de Goiás¹²

A argumentação interdisciplinar que lança mão de dados locais produzidos na área da saúde coletiva é central no memorial de fundamentação do *amicus curiae* do NUDEM/DPE-GO, protocolizado no processo da ADPF 989. A principal fonte consultada para além dos muros do direito, e encaminhada como subsídio técnico ao juízo, pelo NUDEM-GO, foi a pesquisa de mestrado da enfermeira e mestre em saúde coletiva pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva do Instituto de Patologia Tropical e Saúde Pública da Universidade Federal de Goiás Maressa Queiroz. Foi essa a principal razão para que a pesquisadora fosse também uma das convidadas dos diálogos realizados no *workshop* realizado no dia 23 de agosto de 2023.

A seguir, apresentamos dados relevantes que decorrem, por um lado, da pesquisa da Maressa Queiroz (2020), quem se debruçou no seguimento ambulatorial de mulheres em situação de violência sexual em Goiás. Outros dados procedem do levantamento feito pelo NUDEM/DPE-GO através da requisição de informações junto à Secretaria Estadual de Saúde de Goiás.

No Brasil, a lista oficial do Ministério da Saúde indica que há 124 (cento e vinte e quatro) hospitais habilitados para realizar o procedimento de aborto legal (CNES, 2024). Apesar de o Estado de Goiás contar com uma população estimada em mais de 7.000.000 (sete milhões) sendo cerca de metade composta por mulheres, apenas 1 (um) hospital – Hospital Estadual da Mulher (HEMU), localizado em Goiânia/GO – realiza o procedimento de aborto legal. A desigualdade no acesso já é notória pela distribuição territorial das unidades hospitalares, em razão da centralidade do serviço no sudeste do país (IBGE, 2024).

Vale lembrar que o Estado de Goiás possui 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios e apenas 1 (um) conta com o serviço. Desse modo, todas as mulheres em idade fértil, residentes nos outros 245 (duzentos e quarenta e cinco) municípios, que precisarem acessar o serviço de interrupção da gestação garantido por lei, obrigatoriamente, necessitarão deslocar-se para

¹² Este tópico foi escrito a partir da produção técnica de Maressa Queiroz, enfermeira, mestre em saúde coletiva pelo Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Instituto de Patologia Tropical e Saúde Pública da Universidade Federal de Goiás, que pesquisou sobre o seguimento ambulatorial de mulheres em situação de violência sexual em Goiás.

Goiânia para alcançar a realização de um direito que, embora legalmente não se restrinja à localidade, na realidade fática está concentrado apenas na capital do Estado.

Sobre a questão, o NUDEM/DPE-GO, em defesa da garantia aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres goianas, enviou ofício ao Secretário Estadual de Saúde requisitando informações sobre o aborto legal. Entre os questionamentos realizados, foram indagados os dados do abortamento legal realizado por meninas abaixo de 14 anos, já que até então inexistentes.

A ausência de dados denota que o estupro de vulnerável, possivelmente, não vem recebendo o devido cuidado pelas unidades de saúde, bem como pelas equipes do Conselho Tutelar e demais atores envolvidos. Acredita-se que a correta qualificação e capacitação das equipes facilitaria o acesso à informação da vítima e de seus familiares quanto às hipóteses de interrupção da gestação.

O baixo número de abortos também chama a atenção¹³, especialmente porque o estado de Goiás está entre os 10 (dez) estados com maior número de estupros do Brasil. Em um estado que registra, em média, 7 (sete) estupros por dia, chama atenção que apenas 9 (nove) casos de abortamento tenham ocorrido em todo o estado (PORTAL G1, 2020).

Maressa Queiroz (2020) analisou o perfil epidemiológico de 955¹⁴ prontuários de mulheres e meninas que sofreram agressão sexual e foram atendidas em um serviço de atenção ambulatorial no estado de Goiás, entre 2012 e 2017, os resultados demonstraram que 32,3% das solicitações tiveram parecer negativos, os motivos listados foram: divergência entre a data da agressão e idade gestacional, incoerência no relato da agressão, idade gestacional superior a 20 semanas, ausência da assinatura do termo por um responsável legal e ausência de documentos pessoais. Do total analisado, 52,6% eram negras e 44,0% estavam empregadas e possuíam baixo nível escolar. Quanto à assistência, verificou-se que 78,5% das vítimas procuraram o atendimento nas primeiras 72 horas após a agressão e 65,4% não concluíram o controle sorológico. A gestação representou a consequência mais frequente da violência sexual.

¹³ Pressupõe-se que o tabu, engrenado pela ideologia patriarcal, faz com que as vítimas, em sua grande maioria, não denunciem a agressão. Ademais, a perseguição, desinformação e criminalização do aborto colocam as mulheres, sobretudo as mais pobres e negras, a fazerem abortos em condições inseguras, que podem levá-las a problemas de saúde e até a morte.

¹⁴ A amostra inicial foi composta por 1.287 prontuários. Contudo, foram excluídos 332 prontuários, sendo 90 nos quais não foi configurada conjunção carnal; 64 em que se configurou relação sexual consentida; 65 que não continham a Ficha de Notificação Individual de Violência Interpessoal/Autoprovocada anexada; e 113 prontuários de paciente que não compareceram em nenhuma consulta no serviço ambulatorial. Portanto, a amostra final foi composta por 955 prontuários.

No referido estudo, as mulheres jovens, de raça/cor parda ou preta, solteiras, estudantes e de nível escolar inferior constituíram as principais mulheres assistidas pelo serviço ambulatorial de pessoas em situação de violência no Estado de Goiás, evidenciando aqui a necessidade do recorte de raça e classe no tema. Os atendimentos se concentraram nas mulheres residentes em Goiânia (55,7%) e na cidade de Aparecida de Goiânia (21,3%). Já a avaliação das características da violência sexual do estudo mostrou que 15,0% (n=143) já havia experienciado a violência sexual anteriormente (caráter de repetição). Identificou-se que, em geral, as agressões ocorreram no período da noite (56,2%); em residências (34,2%) ou vias públicas (26,0%); mediante uso de ameaça verbal (40,0%), força corporal (20,7%) e intimidação por arma de fogo (17,5%). Em relação às gestantes, 8,6% (n=8) abandonaram o serviço ambulatorial, 21,5% (n=20) decidiram pela continuidade da gestação e 69,9% (n=65) solicitaram a Interrupção Legal da Gestação (ILG). Todavia, 32,3% (n=21) das solicitações tiveram parecer negativos, os motivos listados foram explorados no item acima.

O perfil etário das mulheres estudadas foi predominantemente de adolescentes e adultas jovens e se assemelha com os dados do Ministério da Saúde, expressando tendência da infantilização da violência sexual. Os achados da literatura (OSHIKATA; BEDONE; PAPA; SANTOS; PINHEIRO; KALIES, 2011), têm demonstrado que a atração física pela mulher mais jovem e imaturidade por parte da vítima a torna mais vulnerável à agressão.

É interessante destacar que o Centro-Oeste é uma região com profundas raízes machistas e patriarcais, com um Poder Legislativo que nega direitos. A título exemplificativo, indicamos a discussão no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7.594/GO e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7.597/GO que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), ações questionam a Lei Estadual de Goiás n.º 22.537/2024 que instituiu a “*Campanha de conscientização contra o aborto*”. As ações estão pendentes de julgamento no âmbito do STF.

O que se verifica é a existência de uma violação massiva e sistemática aos direitos sexuais e reprodutivos de meninas e mulheres no Brasil decorrente da contínua precariedade da infraestrutura existente no serviço de atendimento ao aborto legal e da ausência de informações pelos órgãos oficiais de saúde caracterizam um evidente estado de coisas inconstitucional.

4. O NUDEM/DPE-GO chega ao Supremo Tribunal Federal: intervenção como *amicus curiae* na ADPF 989

O segundo momento de diálogos, durante o *workshop* do dia 23 de agosto de 2023, fomentou a troca de experiências e debate a partir das iniciativas de litígio estratégico ou incidência jurídica do NUDEM-GO e DIJURE. Neste panorama, as defensoras do NUDEM reforçaram o fato de a DPE-GO ser muito jovem¹⁵ e que foi a necessidade de “furar a bolha Rio de Janeiro x São Paulo” o que as tem motivado na defesa da investigação do cenário local acerca das violações dos direitos sexuais e reprodutivos. A petição de *amicus curiae* com a qual ingressaram no processo da ADPF 989 que tramita atualmente no STF comprova esse interesse. Elas tinham observado a carência de petições estruturadas através de uma atuação institucional de litígio estratégico.

Através das falas das participantes foi possível notar que uma das características do memorial de *amicus curiae* produzido pelo NUDEM/DPE-GO foi a observação ativa de elementos que contribuíssem para demonstrar a realidade estrutural de uma perspectiva Centro-Oeste no circuito das discussões sobre o assunto. Para isso, foram mobilizados argumentos que se utilizaram da realidade local, contribuindo para a diversidade de olhares regionais apresentadas no processo, confluindo com as outras Defensorias Públicas que participam como *amicus curiae* no processo da ADPF 989, como as Defensorias dos Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Paraná. O NUDEM/DPE-GO argumentou que possuía representatividade adequada para atuar como “amiga da Corte” na ação, bem como, as atribuições legais e regimentais conferidas ao órgão que guardavam pertinência temática com a referida ação e, assim, requereu a sua admissão como *amicus curiae*¹⁶.

A petição da DPE-GO objetivou contribuir para o debate sobre a existência de um estado de coisas inconstitucional (ECI) no Sistema Único de Saúde (SUS) para realização do aborto legal. Em termos simples, os dados fornecidos pelo NUDEM/DPE-GO visam a demonstrar a

¹⁵ A DPE-GO foi instituída por meio da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 19 de abril de 2005. No entanto, como detalhado no documento do “Projeto de Expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás”, somente “no ano de 2013, o Governador do Estado nomeou o primeiro Defensor Público-Geral integrante dos quadros da Defensoria Pública, após enquadramento, no cargo de Defensor Público do Estado, dos servidores da antiga e extinta Procuradoria de Assistência Judiciária” (DPE-GO, 2022, p. 9).

¹⁶ O pedido de ingresso como *amicus curiae* do NUDEM/DPE-GO foi deferido pelo Ministro Relator, Edson Fachin, em 12 de maio de 2023. Decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6437138>. Acesso em 18 set. 2024.

presença dos pressupostos já reconhecidos pelo STF como essenciais à configuração do ECI: “(i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes” (STF, 2020)¹⁷.

No entendimento do NUDEM/DPE-GO, do ponto de vista técnico da jurisdição constitucional, a ADPF 989 questiona atos, comportamentos e práticas do Poder Público. Além disso, nos elementos factuais trazidos na petição inicial, bem como, nos memoriais de *amicus curiae* do NUDEM/DPE-GO e de outros *amici* que participam no processo, vem sendo construído o argumento de que não há outro remédio em sede de controle de constitucionalidade concentrado que permita a impugnação global dessas práticas estatais. Nessa medida, o NUDEM/DPE-GO se posicionou a favor da configuração de um “litígio estrutural” (FERRARO, 2015; GUTIÉRREZ BELTRÁN, 2018; BOCHENEK, 2021) na referida ação. Portanto, tem a expectativa de que a Corte decida e aja no sentido de “retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas” (STF, 2015)¹⁸.

Na petição de *amicus curiae*, o NUDEM/DPE-GO sustentou que, embora o procedimento de interrupção legal da gestação no SUS seja padronizado em todo país, se verificam inúmeras negativas e entraves. Há diversos relatos documentados na imprensa, como, por exemplo: “Se a mulher não chega em coma ou à beira da morte no hospital, o aborto em caso de risco de vida não é exercitado” (THE INTERCEPT BRASIL, 2022). Relatos como esse, veiculados na mídia, são usados como base empírica na construção dos argumentos. Que se somam ao fato de que a questão do aborto no Brasil é um evidente caso de saúde coletiva (DINIZ *et al.*, 2011). Posto isso, o sucateamento das políticas públicas tem recorte e impacta de forma desproporcional mulheres pretas e pobres que residem em locais especialmente vulneráveis (DPE-RJ, 2018). Invocando esses argumentos, o NUDEM/DPE-GO destaca que, apesar da revogação da Portaria n.º 2.561/2020¹⁹, que dificultava o acesso ao aborto legal no âmbito do SUS, pelo Ministério da Saúde, as mulheres e meninas ainda enfrentam dificuldades

¹⁷ MC na ADPF 635. Relator Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgamento em 18/08/2020

¹⁸ MC na ADPF 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 09/09/2015

¹⁹ A Portaria 2.561/2020 foi revogada em janeiro de 2023 por meio do art. 1º, III, da Portaria n.º 13/2023 do Ministério da Saúde.

para realizar o procedimento. Atualmente, embora não haja mais necessidade de preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro, como fragmentos do embrião ou feto, ainda assim, os profissionais de saúde mantêm uma postura que dificulta o acesso das mulheres ao SUS. O que denota flagrante violação à justiça social reprodutiva.

Nesse sentido, a consequência imediata da dificuldade do acesso ao aborto legal não parece ser viabilizar o direito à vida de embriões, mas proporcionar violação de direitos das mulheres, notadamente em relação à sua autonomia e à sua integridade física e psíquica, a qual é totalmente evitável. Mas não só. Fato é que, ao se tolher das mulheres o direito de escolha sobre seus corpos, arrisca-se criar um movimento de renúncia dessa população a direitos em todas as demais áreas da vida, ocasionando o enfraquecimento e a subjugação das mulheres (LEWIN; PRATA, 2016). Esse controle estatal legal e social das capacidades sexual e reprodutiva das meninas e mulheres é o principal mecanismo de poder da perpetuação e reprodução da desigualdade de gênero. De acordo com a OMS (GÊNERO E NÚMERO, 2022), 25 milhões de abortos inseguros são realizados anualmente no mundo, o que resulta em uma taxa de mortalidade de 4,17% a 13,8%. Nos países em que a prática é legalizada, a taxa de procedimentos inseguros é de apenas 10%, enquanto naqueles onde o aborto é proibido, esse índice sobe para 25%.

Além disso, como documentado pela mídia independente com perspectiva de gênero (GÊNERO E NÚMERO, 2022), ao analisar as causas secundárias da mortalidade materna, o número de óbitos associado ao aborto é 38% maior do que o identificado pelas estatísticas oficiais. Nesse sentido, dificultar a realização do aborto legal caracteriza uma espécie de tortura e tratamento degradante, submetendo a mulher/menina/pessoa que gesta a suportar uma gravidez indesejada que (i) coloca sua vida em risco; (ii) que é fruto de um ato de violência aos seus direitos sexuais e reprodutivos e/ou (iii) ao sofrimento de manter uma gestação que se sabe inviável.

Os casos que decorrem de estupro são ainda mais sensíveis, pois, apesar de todo sofrimento que já é inerente ao abuso sexual, a vítima tem sua palavra constantemente colocada a prova, sua vontade desconsiderada e seu corpo apropriado sob a alegação do “direito à vida” do nascituro. Nesse sentido, apesar de algumas diferenças específicas entre os serviços de aborto legal, pode-se afirmar que quase todos funcionam sob a lógica da suspeição da narrativa da mulher sobre o estupro, bem como pelo medo que os profissionais de saúde têm de serem enganados. Com isso, viola-se a autonomia da vontade de mulheres e meninas ao impedi-las de

decidir como, quando, e se querem gestar uma vida, responsabilizando-se por ela até o fim da sua própria existência; e, por meio disso, a sua própria liberdade existencial, na medida em que a ausência da possibilidade do aborto legal instrumentaliza a mulher a um projeto de vida que não é o seu. Assim, desconsideram-se as consequências psicológicas e emocionais de se levar a termo, forçadamente, uma gravidez. Nesta suposta colisão de direitos, em um ordenamento jurídico que coloca a dignidade como centro das relações familiares, não pode entender como razoável obrigar a mulher a gestar. O “alistamento obrigatório” do seu útero ao serviço do Estado e da sociedade, para afirmação dos pilares morais de parcela social e economicamente dominante é flagrantemente inconstitucional. Nessa ordem de ideias, proibir/difícultar o acesso ao aborto legal é, em última análise, colocar o útero das mulheres a serviço da sociedade, como instrumento de reprodução, de forma absoluta (ALVES, 2013).

O NUDEM/DPE-GO abordou, ainda, na petição de *amicus curiae*, a violação do direito à informação. No cotidiano de trabalho da defensoria é notar perceber que mulheres que estão amparadas por lei, posto que enquadradas no comando legal de exclusão da ilicitude do crime de aborto, simplesmente não têm acesso às informações claras sobre o aborto legal, não havendo divulgação expressiva de que podem ser atendidas e obter o procedimento. Além disso, observa-se a aura de moralismo que circunda o debate público do tema, pela falsa premissa de que massificação dessa informação levará ao aumento do número de abortos.

De forma paralela à intervenção como *amicus curiae* relatada neste trabalho, sobressaem outras ações de incidência jurídica que buscam impactar o campo das políticas públicas e que tensionam manifestações de contramovimento com viés conservador ao interior da instituição. A emissão da Nota Técnica Conjunta de um grupo de NUDEMs (2023) contra a atuação da Defensoria Pública do Piauí (DPE/PI) como “curadora especial do feto” é um exemplo disso. No mês de janeiro de 2023, repercutiu na imprensa nacional (SENA, 2023) a informação de que, em um processo que tramita na 1ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Teresina/PI, teria havido nomeação da Defensoria Pública para representar os interesses do feto em ação judicial na qual uma criança de 12 anos estaria grávida, pela segunda vez, após a ocorrência de vários estupros. A Nota Técnica, assinada por 14 (quatorze) Núcleos Especializados da Mulher, estabeleceu que a atuação como “curadora do feto” carece de qualquer respaldo legal, constitucional e convencional, sendo incompatível com a missão constitucional atribuída à Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos, haja

vista que viola a dignidade de mulheres e meninas, reproduz violência, discriminação de gênero e gera vitimização secundária²⁰.

Ademais, a atuação do NUDEM/DPE-GO vem se mostrando imprescindível na seara das políticas públicas²¹, pois está em permanente construção e trata-se de um espaço de referência para o acolhimento e a assistência jurídica de mulheres vítimas das mais variadas formas de discriminação, opressão e subalternidade (GONZALEZ, 2020). O atendimento oferecido às mulheres no Núcleo é sigiloso, humanizado, especializado e com viés interseccional (raça, classe, gênero e endereço), tratando-se, portanto, de um espaço de acolhimento. A participação do Núcleo de Goiás na elaboração do “Protocolo de Atendimento a Pessoas em Casos de Aborto Legal” (NUDEMs, 2024) faz parte desse trabalho. O documento foi construído em conjunto pelas Defensorias da Bahia, do Espírito Santo, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Paraná, do Rio de Janeiro, de Rondônia e de Santa Catarina e traz orientações para a atuação de defensores/as públicos/as em situações que envolvam o acesso ao aborto previsto em lei ou permitido pelos tribunais brasileiros.

Notas conclusivas

Conforme tratado neste artigo, o aborto legal no Brasil, como regra, é cabível em três hipóteses (gravidez decorrente de estupro, risco à vida da gestante e anencefalia fetal). Embora nessas situações específicas haja consenso normativo para afirmar que a interrupção da gravidez é um direito da mulher, no dia a dia, a decisão da mulher não é acatada e lhe são impostos inúmeros obstáculos. A ADPF 989 tramita desde junho de 2022 no STF com o objetivo de que a referida Corte reconheça o estado de coisas inconstitucional do Sistema Único de Saúde quanto à realização do aborto legal, diante das omissões, barreiras e bloqueios que configuram

²⁰ Nota Técnica de 8 de fevereiro de 2023, assinada pelas Defensorias Públicas dos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Roraima, Rio de Janeiro, Piauí, Mato Grosso, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso do Sul, Bahia, Tocantins, Paraíba e Rondônia, por meio de seus Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEMs). Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/PDF/Nota-curadoria-do-nascituro.pdf>. Acesso em 20 jan. 2025.

²¹ Para além do viés judicial, recentemente, o NUDEM/DPE-GO lançou o Curso “Elas Dizem Não”, com um total de 927 inscrições, cujo objetivo é combater a violência de gênero por meio de educação em direitos. Há o apoio da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Governo Federal. O curso, em formato virtual, é aberto ao público e gratuito. Disponível em: <https://www.esdp.defensoria.go.def.br/cursos/21>. Acesso em 18 set. 2024.

práticas sistemáticas de negação de direitos fundamentais. Até o fechamento da edição deste artigo, a ADPF 989 não tinha sido pautada para julgamento.

Nesse contexto, o presente artigo destacou a complexidade e a relevância da atuação da Defensoria Pública como instituição “megafone” das meninas e mulheres no enfrentamento da injustiça social reprodutiva. A luta pelo acesso à política de abortamento legal evidencia a violação sistemática de direitos fundamentais das mulheres, como a autonomia, a dignidade e a saúde.

O NUDEM/DPE-GO, por meio de ações educativas, jurídicas e políticas, tem desempenhado um papel crucial na promoção dos direitos sexuais e reprodutivos de meninas e mulheres, tendo em vista que busca superar as barreiras estruturais que perpetuam desigualdades de gênero, raça, classe e território. A intervenção via *amicus curiae* é mais um exemplo de como se concretiza a atuação desse Núcleo. A atuação de um Núcleo como o NUDEM/DPE-GO é fundamental na busca pelo reconhecimento e saneamento do estado de coisas inconstitucional no cenário do acesso ao aborto legal, bem como para garantir a efetivação dos direitos individuais e coletivos das mulheres e meninas, notadamente em um contexto geográfico e político marcado por um moralismo e conservadorismo cruéis.

Adicionalmente, foi evidenciado como as ações do NUDEM/DPE-GO estão alinhadas, cada vez mais, com uma postura de atuação estratégica no campo da justiça reprodutiva. Tais ações confluem na configuração de um espaço de mobilização legal heterogêneo e estratégico, no qual a participação de vários NUDEMs no país é crescente, com posicionamentos e ações voltadas para a contenção e o enfrentamento às manifestações conservadoras dentro da própria instituição e nos diferentes contextos sociais, nacionais e locais.

Referências

ALVES, Cândice Lisboa. Liberdade reprodutiva: a luta pela inclusão da mulher como sujeito de direito e senhora de seu destino ao longo dos 25 anos da Constituição. In: MENDES, Soraia Rosa (Org.). **Da “Carta das mulheres” aos dias atuais: 25 anos de luta pela garantia dos direitos fundamentais das mulheres**. Brasília, IDP: 2013.

AZMINA. **Aborto no Brasil**. Disponível em: <https://abortonobrasil.info/#abortolegal>. Acesso em 15 jan. 2025.

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. **ReJuB - Revista Judicial Brasileira**, v. 1, n. 1, 2021. DOI: <https://doi.org/10.54795/rejub.n.1.81>. Disponível em: <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/81>. Acesso em: 19 set. 2024.

BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia. Quando a luta antimanicomial mira no manicômio judiciário e produz desencarceramento: uma análise dos arranjos institucionais provocados pela defensoria pública no campo da política pública penitenciária e de saúde mental. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 8, n. 1, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.5144>. Acesso em 16 jan. 2025.

BORGES, Nadine; CUNHA, José Ricardo. Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão. In: CUNHA, José Ricardo. **Direitos Humanos, Poder Judiciário e sociedade**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE — CNES. **Serviço Especializado: Atenção às pessoas em situação de violência sexual**. Classificação: Atenção à interrupção de gravidez nos casos previstos em lei. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=165&VListar=1&VEstado=00&VMun=00&VComp=00&VTerc=00&VServico=165&VClassificacao=006&VAmbu=&VAmbuSUS=&VHosp=&VHospSus=. Acesso em 15 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant: **Acesso à Justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Gabriela dos Santos; MEIRELLES, Ana Thereza. **O aborto por motivação terapêutica a partir do julgamento da ADPF 54: A (in)admissibilidade de extensão a outras hipóteses**. [Trabalho de conclusão de curso]. Universidade Católica do Salvador. 2020. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/de2eeba6-0bdc-4f66-91b0-d41a4e71e9f2>. Acesso em 16 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Projeto de Expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás. 2ª Edição. Goiânia: DPE-GO, 2022. Disponível em: https://www2.defensoria.go.def.br/assets/divulgacao/projeto_de_expansao_2-edicao_online.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **NUDEM garante na Justiça a interrupção da gestação de feto com malformação incompatível com a vida fora do útero**. 24 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/NUDEM-garante-na-Justica-interruptao-da-gestacao-de-feto-com-malformacao-incompativel-com>. Acesso em 16 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Entre a morte e a prisão: Quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>. Acesso em 15 set. 2024.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. National Abortion Survey - Brazil, 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, n. 6, p. 1601–1606, jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232023286.01892023>. Acesso em 15 jan. 2025.

DINIZ, Débora; DIOS, Vanessa Canabarro; MASTRELLA, Miryam; MADEIRO, Alberto Pereira. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista Bioética**, vol. 22, n. 2, 2014, p. 291–298. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n2/11.pdf>. Acesso em 26 set. 2024.

FANTI, Fabiola. Mobilização social e luta por direitos: movimento feminista e campanha pela descriminalização e legalização do aborto no Brasil. **Anais. 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30046720/Mobiliza%C3%A7%C3%A3o_social_e_luta_por_direitos_movimento_feminista_e_a_campanha_pela_descriminaliza%C3%A7%C3%A3o_e_legaliza%C3%A7%C3%A3o_do_aborto_no_Brasil. Acesso em 20 jan. 2025.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. 2015. 223 p. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/39322>. Acesso em 20 jan. 2025.

FÓRUM JUSTIÇA. **Carta FJ 2020 para um Modelo de Justiça Integrador**. 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=46353>. Acesso em 20 jan. 2025.

FRANCO, Glaucé. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. In: FRANCO, Glaucé; MAGNO, Patrícia (Orgs.). **I Relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtk/Livro_Relat_rio_de_Atua_es.pdf. Acesso em 16 jan. 2025.

GÊNERO E NÚMERO. **Aborto inseguro afasta Brasil de meta da redução da mortalidade materna**. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-mortalidade-materna>. Acesso em 02 jul. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUTIÉRREZ-BELTRÁN, Andrés Mauricio. **El amparo estructural de los derechos**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A Reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparcido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE. **Goiás**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/panorama>. Acesso em 15 jun. 2024.

LEWIN, Ana Paula de Oliveira Castro Meirelles; PRATA, Ana Rita Souza. Da atuação da Defensoria Pública para promoção e defesa dos direitos da mulher. **Revista Digital de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto**. Vol. 3, n. 3, 2016, p. 525-541. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/115746/116691>. Acesso em 25 set. 2024.

LOUZADA, Gabriela Rondon Rossi. O gênero da dignidade: humanismo secular e proibição de tortura para a questão do aborto na ADPF 54. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 1137–1165, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50407>. Acesso em 20 jan. 2025.

MAGNO, Patrícia. **Megafone de Lutas**. Patrícia Magno Estudos Jurídicos. 2022. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/aulas-gratuitas/megafone-de-lutas/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER — NUDEM. Defensorias Públicas dos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Roraima, Rio de Janeiro, Piauí, Mato Grosso, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso do Sul, Bahia, Tocantins, Paraíba e Rondônia. **Nota técnica sobre a Defensoria Pública como “curadora especial do feto”**. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/PDF/Nota-curadoria-do-nascituro.pdf>. Acesso em 20 jan. 2025.

NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER — NUDEM. Defensorias Públicas dos Estados de Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e Santa Catarina. **Protocolo de Atendimento a Pessoas em Casos de Aborto Legal**. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-05/protocolo_0.pdf. Acesso em 23 set. 2024.

OSHIKATA, Carlos Tadayuki; BEDONE, Aloíso José; PAPA, Mariana de Sá Fonseca; SANTOS, Gabriela Bezerra dos; PINHEIRO, Caroline Damasceno; KALIES, Ana Helena. Características das mulheres violentadas sexualmente e da adesão ao seguimento ambulatorial: tendências observadas ao longo dos anos em um serviço de referência em Campinas, São Paulo, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**. 2011, p. 701–713. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/3dPyN88SPCgWPjqL5t5Ggcf/?lang=pt>. Acesso em 01 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **Revista EMERJ**. v. 15, n. 57, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf. Acesso em 16 jan. 2025.

PORTAL G1. **Goiás está entre os 10 estados com maior índice de estupro e registra média de 7 crimes por dia, revela estudo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/10/20/goias-esta-entre-os-10-estados-com-maior-indice-de-estupro-e-registra-media-de-7-crimes-por-dia-revela-estudo.ghtml>. Acesso em 16 jun. 2024.

QUEIROZ, Maressa Noemia Rodrigues. **Seguimento ambulatorial de mulheres em situação de violência sexual em Goiás**. [Dissertação de mestrado]. Universidade Federal de Goiás (UFG). Goiânia/GO, 2020.

REDE FEMINISTA DE SAÚDE, DIREITOS SEXUAIS E DIREITOS REPRODUTIVOS. **Estupro presumido no Brasil**. Caracterização de meninas mães no país, em um período de dez anos (2010 -2019), com detalhamento pelas cinco regiões geográficas e estados brasileiros. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://redesaude.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Estudo-meninas-maes.pdf>. Acesso em 16 jan. 2025.

RUIBAL, Alba. Movilización y contra-movilización legal. Propuesta para su análisis en América Latina. **Política y gobierno**, XXII. 1, p. 175–198, 2015. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/103185>. Acesso em 20 jan. 2025.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: Inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito e Práxis** [online], v. 11, n. 02, p. 1166-1187, 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50431>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/bYnPL7nMpYNmzL5wBRnNVpC/>. Acesso em: 19 set. 2024.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; LEÓN AMAYA, Andrea Catalina; CARVALHO, Bruno; COLEN, Karen de Sales; CARVALHO, Andreza Nunes.; SILVA, Camila; CAMPOS, Eduarda; NEVES, Ellen; FARIA, Isabelle Augusto; LOBO, Letícia Silveira; VERONESI, Renata. Mapeamento Judicial — Vinte Anos da Judicialização do Aborto no Supremo Tribunal Federal. In: SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; LEÓN AMAYA, Andrea Catalina; COLEN, Karen de Sales (Orgs.). **Diálogos sobre Justiça Reprodutiva**. Volume II. Rio de Janeiro: Projeto DIJURE/UNIRIO, NUTEAP/UFF, ITR-UFRRJ. 2025. No prelo.

SENA, Yala. Justiça nomeia defensora para atuar em favor do feto de menina estuprada no Piauí. **Folha de São Paulo**. FolhaJus, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/justica-nomeia-defensora-para-atuar-em-favor-do-feto-de-menina-estuprada-no-piaui.shtml>. Acesso em 20 jan. 2025.

SILVA, Vanessa Ramos da. “**Avaliando os bens em jogo**”: uma análise das disputas jurídicas nos pedidos de alvará judicial para aborto nas Varas do Júri do Foro Central de Porto Alegre/RS. [Dissertação de mestrado]. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre/RS, 2020. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/217769/001122294.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 jan. 2025.

THE INTERCEPT BRASIL. **Pró-morte**: mulher sob risco de morte teve aborto legal negado por juiz. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/06/06/aborto-risco-de-vida-judiciario/>. Acesso em 15 set. 2024.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 3ª Edição. Brasília-DF: UNFPA, 2009. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf. Acesso em 16 jan. 2025.

VENTURA, Miriam; PIOVESAN, Flávia; BARSTED, Leila Linhares; IKAWA, Daniela. **Direitos sexuais e direitos reprodutivos na perspectiva dos direitos humanos**: síntese para gestores, legisladores e operadores do direito. Rio de Janeiro: ADVOCACI, 2003.

ZANELLA, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Editora Appris, 2020.



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

PARTICIPAÇÃO DOS DOCENTES DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE NA PRIMEIRA MESA-REDONDA CHINA - ESTADOS LATINO-AMERICANOS E CARIBENHOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Wilson Madeira FILHO¹

Universidade Federal Fluminense (UFF)

Joaquim Leonel de Rezende ALVIM²

Universidade Federal Fluminense (UFF)

Evandro Menezes de CARVALHO³

Universidade Federal Fluminense (UFF)

Fernanda Pontes PIMENTEL⁴

Universidade Federal Fluminense (UFF)

Cibele Carneiro da Cunha Menezes SANTOS⁵

Universidade Federal Fluminense (UFF)

¹ Professor Titular da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Coordenador Geral do Laboratório de Justiça Ambiental (LAJA) – Email: – wilsonmadeirafilho@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2322-7094>.

² Professor Titular de Teoria do Direito do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFF. Coordenador do PPGSD/UFF e do NUTEAP/UFF - Núcleo de pesquisas interdisciplinares de teorias, atividades e práticas no campo do direito – Email: joaquimleonelalvim@id.uff.br – Orcid: 0000-0002-3436-4254.

³ Professor Associado da Faculdade de Direito da UFF. Pesquisador Senior do Institute for Global Cooperation and Understanding (iGCU), da Universidade de Pequim (out/2023-out/2024). Condecorado com o Chinese Government Friendship Award 2023 – Email: evandrocarvalho@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-2262-0575>.

⁴ Professora Associada do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFF. Professora do Curso de Pós-graduação em Direito Instituições e Negócios (PPGDIN/UFF). Diretora da Faculdade de Direito da UFF/Niterói. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF – Email: fernandapimentel@id.uff.br.

⁵ Professora do Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da UFF. Professora do PPGDIN/UFF. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito – UFF/Niterói. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP e Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF – Email: cibelegarneiro@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1082-9010>.

Paulo Roberto dos Santos CORVAL⁶
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Pedro Curvello Saavedra AVZARADEL⁷
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Eduardo Manuel VAL⁸
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Roberta Oliveira LIMA⁹
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Resumo:

O texto relata a Primeira Mesa-Redonda China-Estados Latino-Americanos e Caribenhos sobre Direitos Humanos, evento organizado pela Sociedade Chinesa de Estudos sobre Direitos Humanos, em colaboração com o Instituto Chongyang de Estudos Financeiros da Universidade Renmin da China e com a Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, que ocorreu em 10 de setembro de 2024, no Rio de Janeiro, nos auditórios do Windsor Hotel na Barra da Tijuca. É dividido em dois blocos. O primeiro descreve de forma resumida todas as falas ocorridas na mesa de abertura e nas três sessões paralelas. O segundo bloco apresenta, de forma detalhada, a participação dos docentes da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

Palavras-chave: China-ALC; Direitos humanos; Brasil-China.

Abstract

The text reports on the First China-Latin American and Caribbean Roundtable on Human Rights, an event organized by the Chinese Society for Human Rights Studies, in collaboration with the Chongyang Institute for Financial Studies at Renmin University of China and the Faculty of Law at the Fluminense Federal University, which took place on September 10, 2024, in Rio de Janeiro, at the Windsor Hotel auditoriums in Barra da Tijuca. It is divided into two sections. The first briefly describes all the speeches made during the opening session and the

⁶ Professor de Direito Financeiro e Tributário na Faculdade de Direito de Niterói (UFF). Docente do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Coordenador do Grupo de Estudos Interdisciplinares sobre Estado, Finanças e Tributação (Geift). Doutor em Ciência Política pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFF. Mestre em Ciência Jurídica pela PUC-Rio – Email: paulocorval@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9210-1375>.

⁷ Doutor em Direito da Cidade pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Professor Adjunto da UFF e do PPGDC/UFF – E-mail: pedroavzaradel@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3755-8820>.

⁸ Professor Associado da UFF, e líder do Observatório de Acesso à justiça na Iberoamérica (OAJI) e do Laboratório de estudos interdisciplinares em constitucionalismo latino-americano (Leicla) – Email: eduardval11@hotmail.com – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3462-3615>.

⁹ Pesquisadora do LAJA e do Observatório Climático Conecta. Faz estágio pós-doutoral junto ao PPGSD/UFF e no PPGCOM. Coordenadora do Projeto Fortalecimento de uma Rede de Ensino em Segurança Alimentar e Direito Humano à Alimentação Adequada do Programa CapacitAgro (Faperj/Pesagro/UFF). Doutora em Sociologia e Direito UFF – E-mail: roberta_lima@id.uff.br – Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7324-866X>.

three parallel sessions. The second section provides a detailed account of the participation of professors from the Faculty of Law at Fluminense Federal University.

Keywords: China-LAC; Human rights; Brazil-China.

摘要

本文报道了首届中国—拉丁美洲和加勒比地区人权圆桌会议，该活动由中国人权研究会主办，联合中国人民大学重阳金融研究院和弗鲁米嫩塞联邦大学法学院，于**2024年9月10日**在里约热内卢巴拉达蒂茹卡温莎酒店的会议厅举行。文章分为两个部分。第一部分简要介绍了开幕式及三个平行会议中的所有发言。第二部分详细介绍了弗鲁米嫩塞联邦大学法学院教授的参与情况。

关键词：中国—拉美；人权；巴西—中国

Introdução

A Primeira Mesa-Redonda China-Estados Latino-Americanos e Caribenhos sobre Direitos Humanos ocorreu em 10 de setembro de 2024, no Rio de Janeiro, nos auditórios do Windsor Hotel na Barra da Tijuca e tratou do tema “A diversidade da civilização e a escolha do caminho para a realização dos direitos humanos”. O evento foi organizado pela Sociedade Chinesa de Estudos sobre Direitos Humanos, em colaboração com o Instituto Chongyang de Estudos Financeiros da Universidade Renmin da China e com a Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).

O evento, reunindo cerca de 200 autoridades e pesquisadores de 17 países, contou, pela manhã, com uma Mesa Cerimonial de Abertura, seguida de uma Mesa Central de Debates e, pela tarde, com três Sessões Paralelas de apresentações, seguidas por um Cerimonial de Encerramento.

A participação dos docentes da Faculdade de Direito da UFF enfatizou temas como os da formação crítica nos currículos das faculdades de direito, a percepção sobre povos indígenas, comunidades tradicionais e populações periféricas e de favela, o trinômio paz-desenvolvimento-direitos humanos, os direitos humanos à alimentação adequada, o novo multilateralismo latino-americano, uma análise integral do direito no âmbito de uma democracia construtivista, a denúncia do cenário de violências contra as mulheres e a

consequente luta por equidade de gêneros, o contexto de crimes ambientais sucessivos ampliando o quadro das mudanças climáticas, e a realidade conjuntural dos portadores de deficiência, em estágio ainda mais precarizado no conjunto de ações pelos direitos humanos.

1. Estrutura geral do evento

A Mesa de Abertura foi moderada por Fu Zitang, Vice-Presidente da Sociedade Chinesa sobre Direitos Humanos, e teve as falas de saudações de cinco autoridades: Baimachilin, Presidente da Sociedade Chinesa sobre Direitos Humanos, Monica Maria Guimarães Savedra, Pró-reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da UFF, Zhu Qingqiao, Embaixador da China no Brasil, Charles Peter David, ex-Ministro de Granada, Wang Yi, Vice-reitor da Universidade de Renmin e Gustavo Pacheco Villar, Presidente do Instituto Internacional de Governança.

Na Mesa Central, moderada por Wang Wen, Diretor do Instituto de Estudos Financeiros da Universidade de Renmin, o primeiro expositor foi Ma Zhaoqi, Vice-Reitor da Universidade Noroeste de Ciência Política e Direito da China, que falou sobre o conceito de “harmonia na diversidade” e a diversidade da civilização humana. Em seguida, Paulo Abrão, ex-Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ex-Secretário Nacional de Justiça do Ministério da Justiça durante o governo Dilma Rousseff, falou sobre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e o papel dos movimentos sociais. Em seguida, Sixto Pereira Galeano, ex-Senador do Paraguai, comentou a trajetória histórica dos direitos humanos, desde a Revolução Francesa, e a consequente europeização do conceito que, com as novas gerações de direitos políticos e sociais, tornaram impostergável atualizar o conceito diante dos graves desafios do presente. Victoria Analia Donda Perez, Membro do Parlamento do Mercosul, também abordou a reconceituação dos direitos humanos, referindo-se às condições materiais que um ser humano necessita para viver com dignidade e se realizar, o que inclui o acesso a uma moradia decente, um emprego que permita a reprodução da vida, uma alimentação e ambiente saudáveis, acesso à saúde e educação, entendendo que é a partir daí que se deve abordar a análise, e não pelos grandes discursos emancipatórios. Qi Yanping, Professor Catedrático do Instituto de Tecnologia de Beijing, comentou o fundamento ético da responsabilidade política, onde se encontra primeiro o grupo, depois o indivíduo, sendo os

partidos políticos chineses bastante diferentes da estrutura partidária concorrencial ocidental, que nem sempre colocam o país em primeiro lugar; esse quadro de análise, segundo ele, enfatiza a importância de respeitar as diferentes tradições culturais e caminhos de desenvolvimento ao abordar os direitos humanos globalmente, argumentando contra a imposição de uma visão puramente ocidental dos direitos humanos, defendendo uma abordagem mais inclusiva que considere as perspectivas de diferentes civilizações e, por fim, defendendo também uma maior cooperação entre países para promover o desenvolvimento e os direitos humanos, criticando abordagens unilaterais ou coercitivas. Juan Carlos Moraga Duque, Presidente da Fundação Direitos Humanos Sem Fronteiras, comentou a importância do tema no século atual e a compreensão de suas novas estruturas, argumentando que os direitos humanos no século XXI devem ser entendidos sob uma perspectiva mais ampla, indo além da visão tradicional ocidental e destacando a importância de considerar os direitos econômicos, sociais e culturais, além dos direitos civis e políticos, num cenário onde se destaca o papel da China como um modelo alternativo de desenvolvimento e promoção dos direitos humanos, especialmente seu sucesso na redução da pobreza, propondo um diálogo construtivo entre China e América Latina para desenvolver uma abordagem comum que reflita suas experiências e desafios compartilhados. Jones Cooper, Professor da Escola de Administração Pública da Universidade do Panamá, comentando os desafios para uma governança global dos direitos humanos a partir de uma perspectiva das relações internacionais, ressaltou a capacidade da China como intermediadora de conflitos; todavia, existem desafios significativos para implementar efetivamente os direitos humanos em escala global, devido a diferenças culturais, políticas e econômicas entre os países, uma vez que o sistema atual de governança dos direitos humanos, centrado na ONU, enfrenta limitações e críticas de ser dominado por potências ocidentais; isso torna necessária uma abordagem mais inclusiva e representativa, que leve em conta as perspectivas e necessidades dos países em desenvolvimento, propondo reformar os mecanismos da ONU para torná-los mais equitativos e eficazes, fortalecer a cooperação regional em direitos humanos, promover o diálogo intercultural para construir entendimento mútuo e enfatizar a educação em direitos humanos globalmente. Em seguida, Jorge Eduardo Malena, Diretor do Comitê de Assuntos Asiáticos do Conselho Argentino de Relações Internacionais, argumentou que a China está propondo uma abordagem alternativa para a governança global dos direitos humanos, baseada em sua própria experiência e filosofia, onde

considera importante enfatizar o direito ao desenvolvimento como um direito humano fundamental, a importância da soberania nacional e não-interferência, a necessidade de considerar as diferentes realidades culturais e níveis de desenvolvimento, o que, por sua vez, aponta para reformas no sistema internacional de direitos humanos, incluindo maior representatividade dos países em desenvolvimento nos órgãos da ONU, foco em direitos econômicos, sociais e culturais, além dos direitos civis e políticos e promoção do diálogo e cooperação em vez de confrontação e sanções. Hu Yuhong, Diretor do Instituto de Direitos Humanos da Universidade Leste de Ciência Política e Direito, examina o conceito de direito ao desenvolvimento individual no contexto da China contemporânea, focando na melhoria dos meios de subsistência das pessoas e argumenta que o direito ao desenvolvimento individual está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento socioeconômico geral da China, onde se podem destacar as políticas e iniciativas do governo chinês para promover o desenvolvimento individual, que incluem a redução da pobreza, a melhoria da educação e saúde, a criação de oportunidades de emprego e a proteção dos direitos trabalhistas, o que, por sua vez, acarreta na constatação de que existem enormes desafios na implementação do direito ao desenvolvimento individual, diante das disparidades regionais e desigualdade de renda, assim como face ao impacto da tecnologia e da digitalização no desenvolvimento. Jaime Fernando Estensoro Saavedra, professor do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de Santiago do Chile, afirmou que os Estados Unidos e seus aliados têm usado o discurso dos direitos humanos como uma ferramenta de controle e dominação geopolítica, gerando uma seletividade na aplicação dos padrões de direitos humanos, onde violações cometidas por aliados dos EUA são frequentemente ignoradas ou minimizadas e sugere que os países do Sul Global, incluindo a China e nações latino-americanas, devem trabalhar juntos para reformar o sistema internacional de direitos humanos. Em seguida, Andrés David Arauz Galarza, co-coordenador do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (Clacso), destacou a importância dos Direitos Especiais de Saque (DES) do Fundo Monetário Internacional (FMI) para os países da América Latina e Caribe, eis que a alocação de DES em 2021 aumentou significativamente as reservas internacionais dos países latino-americanos, com 47,4% dos DES alocados utilizados para fins fiscais e 15,9% para obter moeda estrangeira ou fazer pagamentos ao FMI, num cenário onde, por exemplo, restrições geopolíticas impediram a Venezuela de acessar sua alocação, o que leva à conclusão de que mais emissões de DES são essenciais para apoiar o Sul Global em crises

climáticas e de dívida, devendo os DES serem considerados "Direitos Especiais de Desenvolvimento", pois fornecem recursos críticos sem aumentar a dívida. Yuemili del Valle Velazco Mendonza, advogado do Ministério de Assuntos Estrangeiros da Venezuela, discutiu os principais obstáculos para a implementação efetiva do direito ao desenvolvimento como parte integral dos direitos humanos, considerando que o direito ao desenvolvimento é reconhecido internacionalmente, mas enfrenta desafios significativos na sua implementação prática, o que leva a uma falta de consenso global sobre a definição e escopo exatos do direito ao desenvolvimento e a uma tensão entre a universalidade dos direitos humanos e as particularidades culturais e econômicas de diferentes países, onde a desigualdade econômica global e as relações de poder assimétricas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento dificultam a realização deste direito. Liu Chen, Diretor do Centro de Estudos Interculturais da Universidade de Estudos Estrangeiros de Beijing, destacou a busca por um desenvolvimento sustentável e das agendas de políticas ambientais, propondo três escalas de ação: a de oportunidade, onde apontou o exemplo de que cada um não pinta sua própria casa pois nem todos são pintores de profissão, logo trata-se de consorciar os potenciais, o que leva a escala de “crescer junto”, eliminando a pobreza, ampliando a educação e promovendo parcerias, e, por fim, a busca por um modelo igualitário, fortalecendo as relações internacionais, através de ações consorciadas como o Brics e o G20. Em seguida, Athea Jones, Procurador Geral e Ministro de Assuntos Jurídicos de Trinidad e Tobago, apontou os desafios específicos enfrentados pelos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento na realização do direito ao desenvolvimento e no gozo dos direitos humanos fundamentais, eis que estes enfrentam vulnerabilidades únicas devido à sua geografia, tamanho e isolamento, onde mudanças climáticas e desastres naturais representam ameaças significativas e onde existem limitações econômicas e de recursos que dificultam o desenvolvimento sustentável, sendo necessária a cooperação internacional e assistência técnica para apoiar estratégias e para melhorar a resiliência desses estados, incluindo investimentos em infraestrutura resiliente ao clima, diversificação econômica e fortalecimento de sistemas de saúde e educação. O último expositor foi Oscar Ugarteche, professor e pesquisador sênior do Instituto de Pesquisa Econômica da Universidade Nacional Autônoma do México, que analisou as principais razões para o desempenho econômico insatisfatório da América Latina no período de 1980 a 2024, destacando como a crise da dívida dos anos 1980 teve um impacto duradouro na região, onde as políticas neoliberais implementadas nos anos

1990 não produziram o crescimento esperado, gerando uma dependência excessiva da exportação de commodities e tornando as economias vulneráveis a choques externos, concluindo que é necessária uma reavaliação das estratégias de desenvolvimento na América Latina, com foco em políticas que promovam crescimento inclusivo e sustentável. Encerrando a mesa, o moderador, Wang Wen, enfatizou que todos os palestrantes falaram sobre obstáculos a serem enfrentados e que justamente diante desses desafios é que se devem requalificar os direitos humanos.

A Sessão Paralela 1, intitulada “Contribuições China-América Latina e Caribe para civilização dos Direitos Humanos”, iniciou-se com a apresentação e boas-vindas feita pelo Moderador, Wang Lifeng, professor e diretor do Centro de Pesquisa de Direitos Humanos e membro do Comitê Central de Governança chinesa. A primeira expositora foi a professora de Ciência Política da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Monica Bruckmann, que comentou sobre o aprendizado mútuo entre China e América-Latina, destacando que nos encaminhamos para um contexto de conceituar uma “civilização humana”, onde a presença da China se destaca enquanto ator social, o que pode ser vislumbrado exemplificativamente por constatações como a de que 147 países participam da Nova Rota das Seda. Em seguida, Ronnie Lins, diretor do Center China Brasil, destacou o processo de modernização na China, que tem impactado a realização dos direitos humanos no país, que passaram a enfatizar o direito ao desenvolvimento como um direito humano fundamental, a prioridade dos direitos econômicos e sociais e uma abordagem coletivista em vez de individualista, temas respaldados nas realizações da China em áreas como a da redução da pobreza, da melhoria dos padrões de vida e do acesso à educação e saúde, concluindo que a experiência chinesa oferece uma perspectiva alternativa sobre a realização dos direitos humanos no contexto do desenvolvimento e, embora haja desafios, o modelo chinês demonstra que é possível alcançar melhorias significativas nos direitos humanos através de um caminho de desenvolvimento adaptado às condições nacionais. Gong Yun, Secretário do Comitê do CPC, em participação remota, questionou o conceito de direitos humanos, arguindo que o mesmo necessita ser relativizado sob o ponto de vista da Nova China, que prioriza o povo como base para o direito ao desenvolvimento, sem perder a perspectiva de se trabalhar de forma cooperada com o resto do mundo. Javier Vandell, professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Geras, destacou as parcerias estratégicas entre China e Brasil, em setores variados como a produção de alimentos, a preservação ambiental e o uso compartilhado

de satélites. Maria Francesa Staiano, argentina, do grupo de trabalho “China and World Power Map” junto à Clacso, observou a temática de Direitos Humanos da China enquanto estratégia geopolítica, apontando, no âmbito interno, diversos avanços legislativos, especialmente no Código Civil chinês, constituindo essa nova ênfase um processo político, social e cultural, a partir de um conceito de direitos humanos importado e ressemantizado. Wang Cuiwen, professora do Departamento de Relações Internacionais da Universidade Hankai, analisou as origens dos direitos humanos, destacando que a presença asiática nos debates que levaram à Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948, contou apenas com um membro, Zang Pengchun (Peng Chun Chang), destacando que sua instrumentalização se deu sob o filtro dos interesses ocidentais e que, nesse novo momento, trata-se de ampliar a participação do Sul Global, ampliando as perspectivas de análise. Enrique Dussel Peters, da Universidade Autônoma do México, explanou sobre as contribuições da China em face do monopólio político dos direitos humanos pelo Ocidente, eivado este de ações fascistas e de retrocessos, destacando que, de um lado, não ocorreu um verdadeiro apoio do Ocidente para a internacionalização dos direitos humanos e, de outro lado, não ocorreu uma autocrítica. Juan Enrique Serrano Moreno, do Instituto de Estudos Internacionais da Universidade do Chile, participando de forma remota, falou do papel da China junto à América-Latina e Caribe (ALC) diante das políticas de sustentabilidade ambiental e de mudanças climáticas, onde o conceito de eco-civilização pode vir a crescer no atual cenário de desenvolvimento fatalista. Ma Cheng, Diretor Executivo do Centro de Pesquisas em Direitos Humanos da Universidade Noroeste, iniciou lembrando um antigo ditado chinês “Tudo se resolve em casa, nada fora de casa”, para ilustrar que os direitos humanos devem ser trabalhados a partir de cada cultura e, no caso específico da China, que possui uma cultura milenar, através da vivência do bem-estar do povo enquanto base primordial para se estabelecer uma prática junto às comunidades. Sixto Pereira Galeano, ex-senador do Paraguai e presidente do Tekojoja People’s Moviment, relatou diversas violações aos direitos humanos na América Latina, sendo que, para enfrentá-las, necessário se faz ampliar relações multilaterais, fortalecendo a relação Mercosul-China, e enfrentando as pressões vindas dos Estados Unidos da América. Charles Peter David, ex-Ministro do Exterior e ex-Ministro de Agricultura de Granada, Secretário Geral do Partido Novo de Granada, observou que existem substanciais avanços da sociedade mundial, progredindo para implantar os direitos humanos de forma universal, para o que contribuiu muito o feito da China em retirar

mais gente do estado de pobreza do que qualquer outro país no mundo. Wang Lifeng, Mediador da Sessão, fez um balanço geral até o momento, trazendo argumentos filosóficos a partir de Confúcio, explorando o tema da interculturalidade, e considerando que o estado de harmonia é aquele que se abre às possibilidades, aceitando o Outro, ao invés de negá-lo. Isis Maia, da Universidade do Rio Grande do Sul, destacou que a China erradicou da pobreza 870 milhões de pessoas, vale dizer, cerca de quatro vezes a população total do Brasil, constituindo este o maior feito de direitos humanos da História, o que se tornou possível por políticas direcionadas através de big datas (dados não estruturados que, em análise, permitem resolver problemas e tomar decisões), que permitiram identificar serviços públicos disponíveis e cooperações institucionais. Huang Rihan, professor de Relações Internacionais da Universidade Huaqiao, destacou o uso de tecnologias ampliando as informações e diminuindo as diferenças de acesso entre os territórios rurais e urbanos numa China que possui população atual de cerca de um bilhão e meio de pessoas, e onde o e-commerce (forneceu exemplos nas culturas de café e de chá) é uma realidade. José Ignacio Juarez Garcia, Ministro de Assuntos Internacionais do México, explanou sobre a soberania mexicana e as ações diplomáticas em espaços multilaterais a partir de importantes reformas constitucionais, ampliando a atuação da Comissão México-ALC de Direitos Humanos, protegendo trabalhadores imigrantes e suas famílias, além de diversas ações e resoluções progressistas, em campos como o combate ao *bulling* e a promoção da igualdade de gêneros. Ricardo Canese, ex-membro do Parlamento do Mercosul, paraguaio, relembrou a longa e sofrida história de seu país, originalmente de forte população indígena e que entre 1811 e 1865 sofreu diversos ataques e reveses, eis que se propunha uma visão soberanista através de uma república campesina, o que foi fortemente combatido pelos modelos colonizatórios europeus, entranhados nas políticas do Brasil, da Argentina e do Uruguai que se uniram para os aniquilar, perpetrando um genocídio de seu povo, que mesmo atualmente ainda resiste. Luís Gonzalez, da Universidade Autônoma de Santo Domingo, participando de forma remota, reconheceu a China como cultura milenar e defensora dos Direitos Humanos, sempre na busca do melhor para o seu povo, sem necessidade do Ocidente para os definir, sendo ainda, no cenário mundial, incompreendida, mesmo tendo sido o único país do mundo que implementou programas para erradicar a pobreza extrema. Fechando a Sessão, falaram os professores Joaquim Leonel de Rezende Alvim e Wilson Madeira Filho, ambos da Faculdade

de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF, cujas apresentações, mais detalhadas, estarão descritas mais adiante.

A Sessão Paralela 2, intitulada “Realização do direito ao desenvolvimento e gozo dos direitos humanos fundamentais”, moderada por Evandro Menezes de Carvalho, professor da Faculdade de Direito da UFF e um dos autores desse texto, iniciou com a fala de Hu Ming, Diretor Executivo do Centro de Estudos de Direitos Humanos e Diretor da Escola Jurídica de Guanghua da Universidade Zhejiang, que abordou o tema da compreensão dos direitos humanos sob a perspectiva procedural da lei. Maria Fernandez, coordenadora e pesquisadora do Centro de Políticas BRICS, abordou o direito ao desenvolvimento enquanto direito humano inalienável dentro da estrutura dos BRICS+. Zhu Yuanqing, vice-diretor do Instituto de Direitos Humanos da Universidade Sudoeste de Ciências Políticas e Direito, comentou o Plano Nacional de Direitos Humanos da China e sua contribuição para o progresso dos direitos humanos em âmbito internacional. Em seguida, Ana Gabriela Fernandez, Diretora da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) do Uruguai, explanou sobre desenvolvimento e sustentabilidade, apresentando cenários de risco para o pleno exercício de direitos humanos na América Latina e Caribe. Shu Hongshui, Diretor da Escola de Segurança Nacional da Universidade Noroeste de Ciências Política e Direito, falou sobre a prática de garantir o Estado de Direito contra o terrorismo e a as significativas mudanças no governo de Xi Jinping e a consequente contribuição para um cenário de mundialização dos direitos humanos. Rafael Gontijo de Andrade Brasil, conselheiro sênior da Frente Parlamentar BRICS junto ao Congresso Nacional do Brasil, tratou das questões políticas e governamentais entre Brasil e China. Wang Chien, Diretor do Instituto de Direitos Humanos da Universidade Huazhong de Ciências e Tecnologia, desenvolveu o conceito das diferentes abordagens sobre direitos humanos entre China e as comunidades latino-americanas, considerando um horizonte de futuro compartilhado. Andrés David Arauz Glarza, co-coordenador da Clacso, tornou a abordar o tema dos Direitos Especiais de Saque e sua relevância para o desenvolvimento da América Latina. Da mesma maneira, Wang Yi, Yuemili Del Valle Velazco Mendonza, Hu Yuhong, Oscar Ugarteche e Wang Wen, que haviam conferenciado no primeiro painel, destacaram novamente alguns pontos entre os que já haviam apresentado. Evandro Menezes de Carvalho, em seguida, comentou sobre direitos humanos enquanto plataforma de paz e desenvolvimento para todos os povos, fala que constará no próximo subtítulo, com as apresentações dos docentes da Faculdade

de Direito da UFF. Marco Cordeiro Pires, professor da Universidade Estadual de São Paulo, discutiu a abordagem do governo Lula em relação aos direitos humanos, com foco específico no combate à fome e à pobreza extrema, analisando as políticas e programas implementados para enfrentar esses desafios, como o programa Fome Zero e o Bolsa Família. Zhang Zhuoming, Vice-diretor do Instituto de Direitos Humanos da Universidade Oeste de Ciência Política e Direito, apontou a importância do direito ao desenvolvimento calcado na dignidade humana. Reinaldo Ma, Consultor do Comitê de Negócios China-Brasil, tratou sobre a construção de um banco de dados contendo leis brasileiras e chinesas, inclusive normativas ligadas aos direitos humanos e direito ao desenvolvimento. Zhu Xiaohui, professor da Escola de Marxismo da Universidade Fundan, explanou sobre o direito das mulheres ao desenvolvimento na transição cultural da China. Rachel Velazques Chardi, especialista cubana em direitos humanos falou da importância de um olhar para os direitos humanos calcado em uma lógica onde o imperialismo dos EUA não seja o protagonista e da importância de diálogos que representem a voz do povo latino-americano. Liu Chen e Althea Jones, palestrantes pela manhã, tornaram a ressaltar os pontos centrais de suas exposições. Marcio Pochmann, Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística trouxe a reflexão sobre a importância das mudanças ocorridas historicamente nos direitos humanos, que tem sua origem em movimentos europeus, mas que hoje passa por novos desafios e transições. Por fim, explanaram Roberta Oliveira Lima, pós-doc. junto ao PPGSD/UFF, e Eduardo Manuel Val, professor da Faculdade de Direito da UFF, cujas exposições detalhadas se encontrarão mais adiante.

A Sessão Paralela 3, intitulada “Desafios atuais e soluções para uma governança global dos direitos humanos”, mediada por Jorge Eduardo Malena, Diretor do Comitê de Assuntos Asiáticos do Conselho Argentino para Relações Internacionais, iniciou com a participação remota de Henrique Couto da Nóbrega, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e Presidente da Associação de Amigos China-Brasil, que comentou a os desafios e soluções atuais para a governança global dos direitos humanos. Em seguida, Xiao Junyong, professor da Faculdade de Direito do Instituto de Tecnologia de Beijing, comentou sobre a cooperação tecnológica enquanto instrumento de promoção de uma comunidade de direitos consorciados China-ALC. Renato Coelho Bauman das Neves, do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, enfatizou a importância na ampliação das relações Brasil-China para a construção de uma governança mundial calcada nos direitos humanos. Mao Weizhun, Vice-Diretor do

Centro de Estudos de Desenvolvimento Ásia-Pacífico da Universidade Nanjing, propôs o reexame da reforma global dos mecanismos de governança dos direitos humanos enquanto estratégia no contexto das grandes lutas de poder e de competição internacionais. Martin Unzue, Diretor do Instituto Gino Germani da Universidade de Buenos Aires, analisou os debates sobre direitos humanos na América Latina nos últimos 50 anos, oferecendo uma visão histórica e crítica sobre como as discussões de direitos humanos evoluíram e se transformaram na América Latina ao longo de meio século, destacando avanços, retrocessos e desafios persistentes, em especial como o conceito de direitos humanos evoluiu na região desde a década de 1970, o impacto das ditaduras militares e dos processos de redemocratização nas discussões sobre direitos humanos, a influência de organizações internacionais e movimentos sociais na promoção dos direitos humanos na América Latina, os desafios atuais para a implementação efetiva dos direitos humanos na região, como desigualdade social, violência e fragilidades institucionais, as tensões entre visões universalistas e particularistas dos direitos humanos no contexto latino-americano e o papel da cooperação regional e internacional para o avanço da agenda de direitos humanos. Yi Bo, professor do Instituto de Direitos Humanos da Universidade Sudeste, propôs uma cogovernança com multiatores como novo passo para enfrentar o dilema das corporações multinacionais face a uma governança global dos direitos humanos, discutindo as limitações das abordagens atuais, como regulamentações nacionais e iniciativas voluntárias corporativas, argumentando que é necessária uma estrutura de governança mais colaborativa e inclusiva, envolvendo governos, empresas, sociedade civil e comunidades afetadas e destacando a importância de equilibrar os interesses econômicos das empresas com suas obrigações de direitos humanos, propondo mecanismos específicos para implementar este modelo de cogovernança, como fóruns de diálogo, monitoramento conjunto e resolução colaborativa de conflitos, que poderão trazer maior legitimidade e eficácia na proteção dos direitos humanos, o que pode ser particularmente relevante para países em desenvolvimento e economias emergentes. Greby Rioja Montaña, Diretor da Faculdade de Humanidades e Ciências da Educação da Universidade Superior de San Simon, em Cochabamba, comentou conceitos de identidade, cidadania e direitos humanos na Bolívia. Zhou Lulu, Vice-Diretor do Instituto de Direitos Humanos da Universidade Guangzhou, explanou sobre o desenvolvimento do Direito do Trabalho na China e sua contribuição para a efetivação de um direito ao desenvolvimento, analisando a evolução do direito trabalhista chinês e sua

relação com a realização do direito ao desenvolvimento, assim como as reformas econômicas da China desde 1978, que impactaram a legislação trabalhista, buscando equilibrar crescimento econômico e proteção dos trabalhadores, o que acarretou em marcos importantes na evolução do direito do trabalho chinês, como a Lei do Trabalho de 1994 e a Lei do Contrato de Trabalho de 2008, que contribuíram para melhorar as condições de trabalho, salários e benefícios sociais, alinhando-se ao conceito de direito ao desenvolvimento, que, por sua vez, se alinha aos princípios do direito ao desenvolvimento da ONU, promovendo crescimento econômico e bem-estar social, sem deixar de lado os desafios persistentes, como a aplicação desigual das leis trabalhistas, a proteção de trabalhadores migrantes, e iniciativas recentes para fortalecer a proteção trabalhista, incluindo reformas na seguridade social e esforços para reduzir a desigualdade. Paulo Roberto dos Santos Corval, Vice-Diretor da Faculdade de Direito da UFF, falou sobre os direitos humanos a partir da Análise Integral do Direito, e sua apresentação mais detalhada constará mais adiante. Gustavo Pacheco Villar e Jaime Fernando Estenssoro Saavedra, que participaram das mesas da parte da manhã, tornaram a destacar alguns pontos. Maria del Pilar Alvarez, professora de Estudos Asiáticos da Universidade Nacional de San Martin, na Argentina, falou sobre a cooperação China-Argentina no debate sobre os direitos humanos das mulheres no caso Comfort Women (Mulheres de Conforto), onde milhares de meninas e mulheres foram escravizadas sexualmente pelas Forças Armadas Imperiais Japonesas em países e territórios ocupados durante a Segunda Guerra Mundial, destacando os esforços conjuntos da Argentina e China para buscar justiça e reconhecimento para as vítimas, incluindo iniciativas diplomáticas e legais, e como essa colaboração desafia as narrativas tradicionais de direitos humanos centradas no Ocidente. Cheng Le, Diretor Executivo da Academia de Direito e Estudos Estratégicos da Universidade Zhejiang, explanou sobre a interpretação social-semiótica dos direitos humanos. Manoel Severino Moraes de Almeida, Coordenador do Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social, falou do constitucionalismo em transição enquanto programática e convencionalidade para a tutela multinível dos direitos humanos. Fan Xiaoyu, pesquisador do Centro de Direitos Humanos da Universidade Sul, questionou a responsabilidade civil dos CSDDD (*Corporate Sustainability Due Diligence*), diretivas aprovadas pela União Europeia, que incentivam empresas que operam no mercado a contribuir com o respeito aos direitos humanos, se estas podem, de fato, melhorar a reponsabilidade corporativa em casos de violações de direitos humanos no Sul Global. Jones

Cooper, que expusera na mesa pela manhã, tornou a referendar alguns pontos. Wang Menglin, Chefe de Seção da Divisão Oficial de Cooperação Internacional da China, falou sobre a política de trocas internacionais no campo da educação e, em especial, do fomento à educação para os direitos humanos. Victoria Analia Donda Perez, membro do Parlamento do Mercosul, propôs uma reconceitualização dos direitos humanos para torná-los mais relevantes e eficazes no contexto latino-americano e do Sul Global, promovendo uma abordagem mais inclusiva e equitativa dos direitos humanos a nível global, argumentando que a concepção tradicional de direitos humanos tem sido predominantemente ocidental e não reflete adequadamente as realidades e necessidades dos países em desenvolvimento, dada a importância de incluir direitos econômicos, sociais e culturais na mesma categoria que os direitos civis e políticos, sobretudo face ao impacto da globalização e do neoliberalismo nos direitos humanos na América Latina, sendo crucial considerar as desigualdades estruturais e históricas. Fernanda Pontes Pimentel, Diretora da Faculdade de Direito da UFF, explanou sobre os desafios da governança das políticas públicas voltadas à equidade de gênero no Brasil, e sua exposição detalhada estará mais adiante. Jorge Eduardo Malena, mediador da Sessão Paralela, considerou que a proposta da China representa um desafio significativo ao *status quo*, mas também oferece oportunidades para repensar e potencialmente melhorar o sistema global de direitos humanos, uma vez que a ascensão da China como potência global e o impacto da Iniciativa Belt and Road (Rota da Seda) está influenciando o debate sobre direitos humanos, enfatizando o direito ao desenvolvimento, os direitos econômicos e sociais e a soberania nacional e não-interferência, em iniciativas que buscam promover fóruns internacionais sobre direitos humanos, cooperação Sul-Sul e a promoção do "modelo chinês" de desenvolvimento, o que, de um lado, representa um potencial para maior pluralismo, como, de outro lado, apresenta tensões entre abordagens universalistas e relativistas, sugerindo que um diálogo construtivo entre diferentes perspectivas é essencial para desenvolver uma abordagem mais inclusiva e eficaz para a governança global de direitos humanos. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, falando sobre meio ambiente, clima e direitos humanos, e Cibele Carneiro da Cunha Menezes Santos, comentando o acesso e permanência dos estudantes com deficiência enquanto políticas públicas para a efetivação dos direitos humanos, ambos professores da Faculdade de Direito da UFF, encerraram as apresentações - e suas ambas exposições estarão detalhadas mais adiante.

A Mesa de Encerramento, moderada por Evandro Menezes de Carvalho, professor da Faculdade de Direito da UFF, teve a apresentação dos relatores das três sessões paralelas – falas concisas, que destacaram pontos centrais como a crítica aos conceitos eurocêntricos de direitos humanos, as mudanças na comunicação trazidas pelo mundo digital, a importância crescente das mudanças climáticas, a necessidade de aprofundar diálogos e parcerias -, seguida do lançamento do relatório oficial com a proposta de Cooperação China-ALC, com a fala de encerramento de Wang Wen, Diretor do Instituto de Estudos Financeiros da Universidade de Renmin, que insistiu na construção de um consenso, capaz de enfrentar os déficits de hegemonia e permitir trabalhos conjuntos e coordenados, e, por fim, ocorreu a assinatura do Termo de Cooperação entre o Instituto Chongyang de Estudos Financeiros da Universidade de Renmin e a Faculdade de Direito da UFF, representados, respectivamente, por Wang Wen e por Fernanda Pontes Pimentel, Diretora da Faculdade de Direito da UFF.

2. A participação docente da Faculdade de Direito da UFF

Subdivididos nas três Sessões Paralelas, os professores Joaquim Leonel de Rezende Alvim e Wilson Madeira Filho participaram da Sessão Paralela 1; Evandro Menezes de Carvalho, Roberta Oliveira Lima e Eduardo Manuel Val participaram da Sessão Paralela 2; e Paulo Roberto dos Santos Corval, Fernanda Pontes Pimentel, Pedro Curvelo Saavedra Avzaradel e Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos participaram da Sessão Paralela 3.

2.1. Os direitos humanos contra-hegemônicos na formação do bacharel em direito - Joaquim Leonel de Rezende Alvim

Nossa proposta no primeiro painel intitulado “Contribuições China / Estados Latino-Americanos e Caribenhos para a civilização dos direitos humanos” foi o de traçar algumas pistas de reflexão sobre as potencialidades do desenvolvimento do conteúdo de direitos humanos na formação do bacharel em direito nos cursos de direito numa perspectiva contra-hegemônica, ou seja, numa perspectiva centrada nas demandas articuladas pelos movimentos sociais, organizadas em torno do espaço ao mesmo tempo concreto e simbólico do sul-sul,

opondo-se, para simplificar, a uma perspectiva hegemônica de desenvolvimento dos direitos humanos centrada no espaço, também concreto e simbólico, do norte-sul.

Cabe ressaltar que essa perspectiva sinaliza para o conteúdo dos direitos humanos não limitado a uma ou duas disciplinas na grade curricular de formação do bacharel em direito, mas articula e sustenta politicamente dentro das disputas acadêmicas, uma pedagogia contra-hegemônica dos direitos humanos que perpassa a grade curricular de forma mais ampla, ou seja, que possa estar presente e se articular em diferentes e múltiplas disciplinas de formação do bacharel em direito. Porém, para falarmos das potencialidades, bem sabemos que não podemos somente ter uma postura idealista e sim entender como essas potencialidades encontram resistências na forma como os direitos humanos são tratados numa perspectiva hegemônica e, nesse sentido, precisamos dar um passo para trás e compreender quais são os limites, as dificuldades ou os obstáculos epistemológicos para o desenvolvimento de uma abordagem contra-hegemônica dos direitos humanos. Essa forma de abordar os direitos humanos nessa perspectiva contra-hegemônica e crítica é tributária, para sermos honestos do ponto de vista intelectual, da abordagem mais ampla do “direito” proposta pelo Movimento Crítico do Direito com base no Marxismo na sua vertente de diálogo com o estruturalismo Althusseriano (MIAILLE, 1994). Nesse sentido, como hipótese para reflexão, trabalhamos com 3 obstáculos epistemológicos nesse processo anteriormente colocado.

O primeiro obstáculo seria a “falsa transparência do direito”. Nessa forma de tratar os direitos humanos, eles aparecem como um “dado” da realidade e não como a construção de um objeto de estudo. Exatamente por ser um dado, ou seja, algo entendido como “concreto” e “já presente”, os direitos humanos rapidamente são entendidos como a norma posta pelo Estado ou pelas Organizações Internacionais e, para conhecê-los, pois eles já estão ali acessíveis e transparentes, basta descrever essa norma editada (evidentemente pela perspectiva hegemônica), esvaziando assim a potencialidade da construção do objeto “direitos humanos” perpassados por disputas, conflitos e compreensões múltiplas que podem ensejar diferentes concepções de “direitos humanos”. Temos aqui, normalmente, uma concepção “normativa” dos direitos humanos e não uma concepção de “processualidade” histórica de construção dos direitos humanos.

O segundo obstáculo epistemológico seria o “idealismo jurídico”. De forma muito simples, podemos entender o idealismo como uma perspectiva de abordagem da realidade com

base em abstrações desvinculadas dos fatos sociais concretos, daí o norte “idealista”. Tomamos aqui a representação do objeto como sendo o próprio objeto, ou seja, tomamos a representação dos direitos humanos como sendo os próprios direitos humanos e nos contentamos em descrever essa representação do objeto de forma neutra e a-valorativa sem nenhuma pretensão de explicar o modo de funcionamento estrutural do objeto. O idealismo jurídico dos direitos humanos se faz presente ao ficarmos descrevendo a perspectiva hegemônica sem explicar o seu modo de funcionamento estrutural, ou seja, como isso se articula, para que serve, quais são os interesses que estão em jogo, o que é mostrado como “direitos humanos” e o que é ocultado etc.

Por fim, o terceiro e último obstáculo epistemológico seria a “independência da ciência jurídica”. Nessa perspectiva hegemônica temos o estudo dos direitos humanos dissociado de outras áreas do conhecimento das Ciências Humanas e Sociais que podem (dizemos podem, não necessariamente irão) proporcionar uma abordagem mais crítica e contra-hegemônica como, a título de exemplo, a Sociologia, a Antropologia, a História, a Ciência Política, a Filosofia etc. Vejam que aqui temos a blindagem dos “direitos humanos” de perspectivas que podem abordar as suas conflitualidades, as suas tensões, as suas disputas etc. em proveito de uma abordagem exclusivamente centrada no “jurídico” esvaziado de potencial crítico e transformador.

Se queremos proporcionar uma pedagogia dos direitos humanos voltada para a formação do bacharel em direito comprometido com a defesa desses direitos e com as lutas contra as formas de violência, opressão e exploração de povos, grupos, trabalhadoras e trabalhadores, faz-se necessário disputar espaço acadêmico visando superar os mencionados obstáculos para que as potencialidades de uma perspectiva contra-hegemônica e crítica de desenvolvimento dos direitos humanos centrada no espaço do sul-sul esteja cada vez mais presente nos cursos de direito.

2.2. Direitos Humanos em perspectiva coletiva: o exemplo dos povos indígenas e das comunidades tradicionais no Brasil - Wilson Madeira Filho

Em primeiro lugar, gostaria de ressaltar a importância desse evento para nós, docentes da Faculdade de Direito da UFF, uma das entidades organizadoras, mesmo porque, no âmbito do nosso Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito buscamos dar ênfase a estudos

empíricos, centrados na vulnerabilidade de direitos de povos e comunidades tradicionais. Da mesma forma, no Laboratório de Justiça Ambiental, que coordeno, os conflitos socioambientais e a liminaridade jurídica de povos indígenas e comunidades tradicionais nos encaminha a uma série de projetos, que não conseguirei sequer enunciar aqui, senão de maneira brevemente exemplificativa (MADEIRA FILHO; NASCIMENTO; BRAGA, 2021).

Gostaria de começar minha fala destacando um dos pontos mais referidos tanto na mesa ocorrida pela manhã, como em algumas das falas que me antecederam, e que frisaram a diferença entre os direitos humanos na China e no Brasil. Pelo que foi exposto e comentado, somos levados a crer que na China os direitos humanos são interpretados de maneira coletiva. Trata-se de um direito do povo, associado ao direito ao desenvolvimento, resultado de um coletivo homogeneizado enquanto país e expresso de forma programática a partir do Partido Comunista e suas lideranças. Já no Brasil, observa-se a tradição ocidental, centrada no direito individual, o que traz vantagens jurídicas formais, por um lado, mas graves desvantagens políticas, especialmente se considerarmos a realidade das parcelas mais pobres da população.

Ora, o governo chinês prioriza o desenvolvimento econômico e a estabilidade social como bases para a promoção dos direitos humanos. Esta abordagem se reflete em políticas que visam à erradicação da pobreza, melhoria das condições de vida e acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, como vimos aqui exposto. No entanto, essa perspectiva coletiva tem suscitado críticas, especialmente no que concerne à liberdade de expressão, religião e reunião. A repressão de minorias étnicas exemplifica os desafios enfrentados por grupos que não se encaixam na narrativa dominante de unidade e progresso econômico. A abordagem chinesa, ao subordinar direitos civis e políticos aos objetivos econômicos, levanta questões sobre a compatibilidade dessa estratégia com os padrões internacionais de direitos humanos.

Já no Brasil, a política de direitos humanos para povos indígenas e comunidades tradicionais – ou mesmo para as populações urbanas mais pobres, como as comunidades de favela – adota uma abordagem que busca ainda que talvez apenas formalmente equilibrar direitos individuais e coletivos. A Constituição de 1988, por exemplo, reconhece explicitamente os direitos dos povos indígenas à terra, cultura e autodeterminação. Esses direitos são fundamentais para a preservação das identidades culturais e para a proteção das terras tradicionais contra invasões e exploração econômica. Todavia, apesar das proteções legais, os povos indígenas no Brasil enfrentam desafios significativos, incluindo desmatamento, invasões

de terras e conflitos com interesses econômicos, como mineração e agronegócio (MADEIRA FILHO; MACEDO, 2021). A implementação das políticas é frequentemente insuficiente, e as comunidades indígenas continuam a lutar por reconhecimento e respeito efetivo aos seus direitos.

Graves exemplos podem ser destacados junto aos Povos Indígenas Yanomami e Munduruku, em territórios onde atuamos como pesquisadores. A Terra Indígena Yanomami, no estado de Roraima, cuja alta taxa de mortalidade foi noticiada mundialmente em 2023, enfrenta desafios significativos devido à mineração ilegal de ouro em suas terras, que resulta em desmatamento, contaminação de rios e impactos negativos na saúde e segurança das comunidades. A presença de garimpeiros ilegais também traz doenças e conflitos. Já a Terra Indígena Munduruku, no estado do Pará, que já foi a maior nação indígena do país, não é mais, luta contra projetos de infraestrutura, como hidrelétricas, que ameaçam suas terras e modos de vida, além também do garimpo e da alta taxa de contaminação de mercúrio em suas águas, levando a uma séria situação de saúde e etnocídio. A resistência dos Munduruku tem sido marcada por protestos e reivindicações por respeito aos seus direitos territoriais (BRAGA; MUNDURUKU; MADEIRA FILHO, 2022).

Por sua vez, as comunidades quilombolas, que são os descendentes de africanos escravizados, enfrentam desafios na obtenção de títulos de terra, essenciais para a preservação de suas culturas e modos de vida tradicionais. Nesse sentido, é importante ressaltar que a UFF foi a única das universidades públicas brasileiras que manteve seu campus avançado na Amazônia, fruto de uma política dos anos 1970 e que foi descontinuada. Dessa forma, nós do Laboratório de Justiça Ambiental e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito atuamos nos 33 quilombos do Rio Trombetas, próximos a nossa sede local no Município de Oriximiná, no estado do Pará (MADEIRA FILHO; RIBEIRO; SIMON; ALCANTARA, 2020). A burocracia e a morosidade político-administrativa muitas vezes atrasam o reconhecimento formal de suas terras.

Esse contexto no território amazônico não é tão distinto dos contextos do racismo ambiental presentes juntos aos quilombos urbanos e junto às populações de favelas, que enfrentam condições de vida precárias, com acesso limitado a serviços básicos como saneamento, saúde e educação. A violência policial e a discriminação social são problemas recorrentes, exacerbando a vulnerabilidade desses grupos. Nesse sentido, atuamos, nesse

ambiente urbano com clínicas de atendimento jurídico e, em especial, estruturando o maior pré-vestibular da nossa universidade, o Pré-vestibular Social Dr. Luiz Gama, especialmente voltado às populações de favela, e o que mais tem aprovado negros e negras para as universidades públicas do estado do Rio de Janeiro, o que nos valeu uma ação judicial. Volto a dizer, não foi um prêmio, a Faculdade de Direito da UFF foi acusada de ter a maior cota de aprovação para negros e negras da América Latina. Essa acusação bizarra fala muito sobre os entraves e dificuldades que enfrentamos e ainda temos de enfrentar.

Teria diversos outros exemplos a relatar, como a estrutura dos indígenas Waimiri-Atroari, que, quase extintos, enfrentaram o modelo desenvolvimentista na Amazônia e de uma população de cerca de 200 indivíduos já são quase 3 mil atualmente, com uma ação programada exemplar de retomada de território. Ou o etnocídio Karitiana, no estado de Rondônia, primeiros vitimados pela Covid (MADEIRA FILHO; ACCIOLY, 2021). Ou falar do acompanhamento sobre a legislação urbana e os planos diretores na cidade de Niterói, aqui vizinha, em perspectiva que reverbera em forte rede de atuação juntos aos conflitos socioambientais e urbanos locais. Mas o tempo disponibilizado é curto e me encaminho, portanto, para a conclusão, onde gostaria de destacar um último ponto, comum às preocupações tanto do Brasil como da China, a Segurança Alimentar e Nutricional (MADEIRA FILHO *et al.*, 2020).

Os cenários que descrevemos apontam a necessidade, no caso da China, de desenvolver políticas específicas que garantam os direitos culturais e religiosos das minorias étnicas, promovendo o diálogo intercultural e a inclusão dessas comunidades nas decisões políticas. Do mesmo modo, é importante estabelecer mecanismos que incentivem a participação da sociedade civil nas discussões sobre direitos humanos, aumentando a transparência das ações governamentais e permitindo um espaço seguro para a expressão de preocupações e sugestões. Mas é inegável, e esse tema foi retomado aqui, a pujança da China em ter retirado da pobreza absoluta mais de 800 milhões de pessoas.

Para o Brasil, o cenário indica a importância de implementar um plano eficaz para acelerar a demarcação de terras indígenas e quilombolas, garantindo a proteção legal e física dessas áreas contra invasões e atividades econômicas ilegais, desenvolvendo iniciativas que respeitem os modos de vida tradicionais e ofereçam alternativas econômicas sustentáveis, promovendo a autonomia desses povos e comunidades. Do mesmo modo, é importante ampliar e adaptar os serviços de educação e saúde para atender às especificidades culturais e linguísticas

das comunidades indígenas, garantindo que esses serviços sejam acessíveis e respeitosos das tradições locais. E no campo da extrema pobreza, a descontinuidade da Política Nacional de Segurança Alimentar pelo governo de Michel Temer e sua extinção pelo governo de Jair Bolsonaro resultaram no quadro dramático de voltar a situar o Brasil no Mapa da Fome. Assim, observando o exemplo chinês, naturalmente é nossa hora agora de arregaçar as mangas e trabalhar!

2.3. Desenvolvimento econômico e paz como fundações para os direitos humanos - Evandro Menezes de Carvalho

É uma honra poder participar desta Primeira Mesa Redonda China-América Latina e Caribe sobre Direitos Humanos. Em notícia publicada na CGTN, lê-se que esta é a primeira vez que China e América Latina e o Caribe organizam um seminário deste nível sobre os direitos humanos. Este é um encontro significativo no contexto dos 10 anos da Iniciativa da Comunidade de Futuro Compartilhado China-América Latina e, sobretudo, no ano em que Brasil e China celebram cinquenta anos de relações diplomáticas. A Mesa Redonda é, portanto, um marco histórico destas relações porque abre um novo capítulo no diálogo entre os nossos países. O compromisso com os direitos humanos deve ser de todos os Estados e todos os povos que queiram e estejam abertos a este diálogo. China, América Latina e o Caribe estão unidos em torno de uma renovação completa do poder inspirador e transformador dos direitos humanos para este século XXI.

Gostaria de falar sobre um tópico de suma importância para o mundo em que vivemos, e para o futuro que estamos coletivamente nos esforçando para construir: a Paz e o Desenvolvimento como fundações para o florescimento dos direitos humanos. Os direitos humanos pressupõem desenvolvimento e paz.

À primeira vista, quando ouvimos o termo direitos humanos, muitos de nós pensamos em liberdades como, por exemplo, a liberdade de expressão, a de reunião e a de religião – direitos que definem o que significa viver com dignidade e autonomia. Esses direitos são inquestionavelmente cruciais. Não são apenas princípios abstratos escritos em um documento ou ideias discutidas em conferências. Mas tampouco podem subsistir em uma sociedade onde impera a violência, a corrupção (que é uma forma de violência), a desigualdade e a pobreza.

Aqueles direitos dependem de algo muito maior: paz duradoura e desenvolvimento pleno e sustentável para todos.

Vamos começar com a paz. Quando falamos sobre paz, geralmente pensamos na ausência de guerra ou conflito. Mas a verdadeira paz é mais do que apenas o silêncio das armas. A verdadeira paz vem quando as pessoas se sentem seguras, quando estão livres do medo – medo da violência, medo da discriminação e medo da opressão.

O Relatório de Segurança Cidadã do PNUD analisa como a violência afeta o desenvolvimento humano, destacando que a América Latina tem algumas das maiores taxas de homicídio do mundo, mesmo em países com razoável crescimento econômico. Os relatórios da Cepal¹⁰ enfatizam a relação entre criminalidade, desigualdade social e pobreza. Esses estudos apontam que altos níveis de desigualdade social contribuem diretamente para a insegurança pública em países como Brasil, México, Colômbia e Venezuela. Esses estudos e relatórios evidenciam que a insegurança na América Latina é alimentada por uma combinação de fatores, que variam de país para país, mas são amplamente disseminados pela região.

Logo, a paz é frágil sem outra dimensão crítica: o desenvolvimento. Direitos humanos e desenvolvimento são dois lados da mesma moeda. O desenvolvimento é mais do que crescimento econômico. É garantir que todos – não importa onde nasceram, o gênero ou qual é o seu status social – tenham acesso aos recursos e oportunidades necessários para viver uma vida plena. Isso inclui acesso a alimentos, água limpa, educação, assistência médica e trabalho decente.

Os direitos humanos são indispensáveis nessa equação porque o desenvolvimento sem direitos humanos é incompleto. Imagine um país que experimenta um rápido crescimento econômico, mas onde apenas uma pequena elite se beneficia dele, enquanto a maioria vive na pobreza. Isso não é desenvolvimento verdadeiro. É exploração.

O verdadeiro desenvolvimento requer uma abordagem onde todos devem ter o direito de participar do progresso da sociedade. A educação, por exemplo, não é apenas um privilégio, mas um direito humano. Quando todas as pessoas têm acesso à educação de qualidade, elas ganham as ferramentas para se emanciparem e contribuir significativamente para suas comunidades e, consequentemente, para a economia do país.

¹⁰ Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicacoes/tipo/relatorios-anuais>. Acesso em: 21 jan. 2025.

Da mesma forma, o direito à saúde garante que ninguém seja deixado para trás, que os indivíduos possam trabalhar, sustentar suas famílias e viver vidas mais longas e produtivas. Sem esses direitos básicos, o desenvolvimento é atrofiado, pois comunidades marginalizadas são excluídas dos benefícios que o progresso econômico pode trazer.

Agora, vamos abordar a intersecção entre direitos humanos, paz e desenvolvimento. A verdade é que não podemos ter um sem os outros dois. Imagine um banco de três pernas, onde cada perna representa um desses pilares. Se uma perna estiver faltando, o banco desaba. Nos países onde a desigualdade econômica e a insegurança são crescentes, os conflitos agravam-se e o desenvolvimento fica estagnado. Por outro lado, onde a dignidade econômica e a segurança são respeitadas, a paz e o desenvolvimento prosperam. A relação é clara e direta.

A confiança nas instituições é fundamental para a promoção dos direitos humanos, pois são essas instituições – governos, sistemas judiciais, e órgãos legislativos – que têm a responsabilidade de garantir o respeito, a proteção e a implementação desses direitos. Quando a população confia nas instituições para estes objetivos, há um maior engajamento cívico. Por outro lado, a falta de confiança leva à instabilidade, violência e violações dos direitos fundamentais.

A China tem desenvolvido uma ideia de “confiança institucional” baseada em desenvolvimento econômico, combate à pobreza e estabilidade social. Através de grandes investimentos em infraestrutura, saúde e educação, a China conseguiu melhorar a qualidade de vida de milhões de pessoas e erradicou a extrema pobreza em seu território, o que fortaleceu a confiança da população nas suas instituições.

Essa confiança tem sido crucial para a implementação de políticas públicas que promovem o bem-estar social. Embora o modelo chinês possa ser considerado controverso por alguns países que se dizem democráticos, o fato é que a China tem mostrado como a confiança nas instituições pode permitir avanços em direitos sociais e econômicos, com desdobramentos positivos para o avanço em outros campos dos direitos humanos.

A longo prazo, a confiança nas instituições, em qualquer contexto, é a base para o desenvolvimento sustentável e para a garantia dos direitos humanos de maneira equilibrada e universal. E a consequência disto é uma crescente participação popular na defesa deste objetivo. O que nós – povos chineses, latino-americanos e caribenhos – podemos fazer?

Em primeiro lugar, romper com o pretense monopólio dos países ocidentais sobre a luta e a agenda dos direitos humanos. Esta é uma atitude essencial para garantir que essa causa seja verdadeiramente global, inclusiva e respeitosa da diversidade cultural. Por muito tempo, as potências ocidentais se posicionaram como as principais defensoras dos direitos humanos, ditando normas e diretrizes para o resto do mundo. No entanto, essa abordagem pode ser vista como paternalista e até imperialista, ignorando as vozes e experiências de outros países e culturas que também têm contribuições valiosas para oferecer.

Os direitos humanos, por definição, são universais. Eles não pertencem a uma cultura ou sistema político específico. Países do sul global, da Ásia, da África e da América Latina têm suas próprias histórias de lutas pela justiça, liberdade e igualdade. Esses países também têm diferentes formas de conceber os direitos humanos, muitas vezes com um foco maior em direitos coletivos, como o direito ao desenvolvimento, à soberania e à dignidade social, que podem ser ofuscados por uma agenda ocidental mais voltada para os direitos individuais, que são igualmente importantes.

Ao romper com esse monopólio ocidental, criamos espaço para uma agenda de direitos humanos verdadeiramente ampla e inclusiva – e que leve em consideração as necessidades e perspectivas de todas as nações. Isso fortalece a legitimidade das lutas locais, respeita a diversidade cultural e, sobretudo, evita a instrumentalização dos direitos humanos como uma ferramenta de pressão geopolítica.

É preciso combater fortemente o uso político dos “direitos humanos” como escudo político para justificar intervenções econômicas, políticas ou armadas em outros países que deixam um rastro de destruição por onde passam. Não se pode se dizer ser defensor dos direitos humanos bloqueando todo tipo de resolução no Conselho de Segurança que proponha soluções para o fim do conflito na Palestina ou uma negociação de paz entre Rússia e Ucrânia. O tempo da hipocrisia ocidental acabou.

Em segundo lugar, devemos responsabilizar nossos líderes. Os governos têm a responsabilidade primária de proteger e promover os direitos humanos. Devemos garantir que eles não recuem nesses compromissos em razão de uma conveniência política ou ganhos econômicos. E que governem para a prosperidade comum. Governos que governam apenas para o benefício de uma elite evidenciam seu descompromisso com os direitos humanos.

Quando as pessoas estão livres do medo e da pobreza, somente então a sociedade pode florescer. Em um mundo cada vez mais interconectado, o bem-estar de um país – não importando quão geograficamente distante esteja ou o seu tamanho populacional e territorial – afeta a todos nós.

A cooperação sino-latino-americana oferece a possibilidade de refazer o caminho dos direitos humanos de forma a colocar a paz como prioridade em toda e qualquer situação, e o desenvolvimento socioeconômico como dimensão a partir da qual devemos nos unir para construir as ações conjuntas. Os direitos humanos inspiram o nosso compromisso com um diálogo que une, e não que nos separe. Essa pluralidade de vozes é crucial para que os direitos humanos sejam efetivamente promovidos e protegidos de maneira global, adaptada às realidades e necessidades de cada sociedade. Para mim, este é um momento significativo da relação do Brasil e da América Latina com a China.

2.4. Desafios ao direito ao desenvolvimento e direitos e garantias fundamentais: Direito Humano à Alimentação Adequada - Roberta Oliveira Lima

A efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) envolve um complexo conjunto de desafios, especialmente no contexto do desenvolvimento sustentável e dos direitos fundamentais. Este tema foi abordado no segundo painel do encontro organizado pelo Instituto Chongyang de Estudos Financeiros da Universidade Renmin da China e pela Faculdade de Direito da UFF. Este texto, além de refletir sobre os desafios ao DHAA, explora a sua interconexão com o direito ao desenvolvimento, abordando os principais entraves à sua implementação em países como o Brasil.

Em um primeiro momento, antes mesmo de chegarmos de forma específica ao Direito Humano à Alimentação Adequada é importante que se aborde os desafios que temos para falar de Direitos Humanos de forma geral, pois suas origens remontam um contexto eurocêntrico e que, por vezes, nos oferecerá um olhar carente de multiculturalidade, tão característico de nossos países da América Latina como da própria China. No caso específico do Brasil temos os povos e comunidades tradicionais, os quilombolas, os indígenas, para ficarmos apenas em alguns exemplos. Logo, nosso primeiro desafio esbarra em fazer acontecer mais eventos como o de hoje, onde falamos com nossas próprias vozes e a partir de nossas próprias realidades.

Na sequência, é preciso que se fale dos desafios à efetivação ao DHAA. Em um primeiro momento, é preciso que lembremos que o DHAA é feito de dois sustentáculos basilares: a soberania alimentar e a segurança alimentar e nutricional e para garantir que tais pressupostos sejam observados para a concretização do DHAA é preciso olhar os sistemas alimentares de forma global. É precisamente nesse momento que topamos com um significativo obstáculo para a soberania alimentar, pois três empresas controlam metade das corporações do sistema alimentar global (BlackRock, Vanguard Group e State Street Global Advisors)¹¹. Temos, de forma evidente, uma questão geopolítica global que nos atravessa e nos desafia, pois essa concentração de poder fragiliza a soberania alimentar dos países e resulta na adoção de práticas agrícolas prejudiciais para a saúde humana e para o meio ambiente.

Em continuidade, falando de forma específica do Brasil, quero destacar como obstáculos à efetivação do DHAA alguns fatores, sendo o primeiro deles o uso abusivo de agrotóxicos. O Brasil se destaca negativamente pelo uso excessivo de agrotóxicos, liderando seu consumo, o que ocasiona uma série de implicações para a saúde pública e para o meio ambiente. Segundo estudos, o país se assemelha a um cenário de "guerra química", onde até mesmo o leite materno tem sido contaminado por resíduos de pesticidas. Bebês estão sendo intoxicados desde o nascimento, sendo considerados “bebês pré-poluídos” e a população em geral enfrenta riscos crescentes de exposição a substâncias tóxicas que comprometem sua saúde e segurança e soberania alimentar (LIMA, 2018).

Em segundo lugar, quero tratar da fragilidade de nossas políticas públicas voltadas à segurança e soberania alimentar e nutricional. Enquanto países como a China têm implementado políticas de Estado voltadas para garantir a segurança alimentar a longo prazo, no Brasil, tais programas são majoritariamente de governo e não de Estado. Isso significa que eles estão sujeitos às oscilações políticas e não oferecem garantias permanentes. Um exemplo emblemático foi a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) e do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) durante o governo Bolsonaro, o

¹¹ Levantamento inédito do joio mostra domínio acionário de BlackRock, Vanguard e State Street em 16 companhias globais, desde sementes até supermercados. As três maiores gestoras de investimentos do mundo têm participação acionária relevante em 21 das 31 corporações que comandam o sistema alimentar globalizado. Levantamento inédito feito pelo Joio mostrou que, somadas, BlackRock, Vanguard Group e State Street Global Advisors têm as maiores fatias sobre 16 dessas empresas – entre elas, Coca-Cola, Pepsico, Tyson Foods (do setor de carnes) e Bunge (gigante do setor de grãos). Disponível em: <https://joioeotrigo.com.br/politica-de-republicacao>. Acesso em: 10 set. 2024.

que levou o país a retornar ao Mapa da Fome. Em 2022, o Brasil enfrentava uma situação crítica de insegurança alimentar, com cerca de 33 milhões de pessoas em condições graves de falta de acesso a alimentos (PENSSAN, 2021). Esse retrocesso foi resultado de políticas que desmantelaram os mecanismos de segurança alimentar e agravaram as desigualdades no acesso à alimentação. A ausência de programas estruturais compromete a efetivação do DHAA, deixando milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade. Com a atual mudança de governo, ações robustas têm sido tomadas, desde o restabelecimento do Consea e do MDA, até a diminuição do número de pessoas em situação de insegurança alimentar grave. Todavia, essa fragilidade de programas e políticas públicas é sempre um fator de preocupação e instabilidade.

Por fim, não podemos voltar nossos olhos ao global e também ao local e deixarmos de falar dos desafios face às emergências climáticas. As mudanças climáticas são outro grande desafio para a efetivação do DHAA. O Brasil, por exemplo, tem enfrentado uma série de desastres ambientais, como secas intensas e queimadas constantes, que afetam diretamente a capacidade de produzir alimentos e manter a qualidade do ar e de vida no país. Os efeitos das mudanças climáticas não se limitam a fronteiras nacionais. A crise climática afeta a segurança alimentar em escala global, prejudicando a produção de alimentos e exacerbando a fome em regiões já vulneráveis. Assim, a efetivação do DHAA precisa ser inserida no contexto das discussões sobre o desenvolvimento sustentável e o combate às mudanças climáticas, com o intuito de assegurar a resiliência dos sistemas alimentares. No Brasil, de forma específica, é preciso combater o agronegócio voltado à produção de *commodities* e não alimentos e todo o seu modo de produzir grãos baseado em monocultivos extensos e intenso uso de agrotóxicos.

Já partindo para o encerramento desta breve contribuição, gostaria de salientar que temos trabalhado com a implementação de ações que dialoguem, em alguma medida, com a magnitude dos desafios aqui expostos. Uma das soluções de enfrentamento propostas é o trabalho desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF, de forma específica o LAJA – Laboratório de Justiça Ambiental, sob a supervisão do Professor Wilson Madeira Filho e que consiste na retomada de trabalhos realizados até o ano de 2016 em prol do Fortalecimento de uma rede de participação em políticas de segurança alimentar e nutricional. No presente momento contamos com uma parceria estabelecida entre a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro e a Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro e estamos em busca da conexão entre o ensino e o incentivo à prática

da agroecologia, incluindo hortas urbanas. Para tanto, temos um projeto-piloto, ainda em fase de organização e execução, de uma estufa de mudas a ser instalada em uma das sedes da Faculdade de Direito da UFF e, posteriormente, um encadeamento de atividades de forma conjunta com a comunidade do Morro do Palácio, que fica no entorno de nossa universidade.

Além disso, realizamos um curso em formato remoto e que contou com mais de 2 mil inscritos no primeiro semestre de 2024 e mais de 11 mil visualizações no material gravado e disponibilizado na internet¹². Na ocasião, professores e estudantes de nossos outros programas de pós-graduação *Stricto sensu* participaram com aulas de temáticas diversas sobre o tema do DHAA. Tivemos a presença de pessoas de todo o país e uma série de desdobramentos positivos que se encontram em fases diversas de realização.

Parcerias conjuntas e interdisciplinares, aliadas à ampla agenda que envolve o tema de direitos humanos, podem contribuir para o desenvolvimento de soluções que promovam a segurança alimentar e nutricional, a soberania alimentar e o direito ao desenvolvimento. Temos, ainda, como aliadas, organizações como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que têm se envolvido em discussões sobre a efetivação do DHAA, promovendo diálogos interinstitucionais que buscam soluções integradas para os desafios alimentares e nutricionais enfrentados pelo Brasil.

Encerro minha participação, lembrando que a efetivação do DHAA é um desafio global, mas com implicações locais que variam de acordo com as condições econômicas, políticas e ambientais de cada país. No Brasil, os obstáculos são imensos, mas existem soluções viáveis que dependem da ação coordenada entre governo, sociedade civil e academia.

2.5. O novo multilateralismo latino-americano: integração e cooperação para o desenvolvimento sustentável com justiça social – Eduardo Manuel Val

A partir dos dois mandatos consecutivos de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), o Brasil não apenas consolidou sua inserção no cenário global como também avançou significativamente nesse processo, integrando-se à comunidade internacional de estados democráticos de direito. Embora essa inserção estivesse em grande parte alinhada com as

¹² Disponível em: <https://m.youtube.com/@MinicursoDHAAeSoberania>. Acesso em: 21 jan. 2025.

diretrizes políticas e econômicas da nova vertente do liberalismo, conhecida como neoliberalismo – representada por figuras emblemáticas como Margaret Thatcher, no Reino Unido, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos –, ela proporcionou um ambiente favorável para a retomada e o fortalecimento de princípios fundamentais, especialmente aqueles relacionados aos direitos humanos.

A adoção dessa nova abordagem multilateral é exemplificada de forma contundente pela ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Embora esta convenção tenha entrado em vigor em 1978, o Brasil só a ratificou em 1992, cerca de 14 anos após sua entrada em vigor no plano global. Esse marco histórico simboliza a renovada atenção do Brasil aos direitos humanos, não apenas como uma questão de política interna, mas também como uma peça-chave de sua inserção global.

Outro aspecto significativo da política externa brasileira durante esse período foi o fortalecimento da cooperação econômica com a Argentina. O que inicialmente era uma série de acordos bilaterais entre os dois países evoluiu para um projeto muito mais ambicioso de integração regional, que procurava conciliar o desenvolvimento econômico com a promoção da justiça social. Essa associação entre desenvolvimento e justiça social, que se mostraria indissolúvel, foi ainda mais aprofundada durante os dois primeiros mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), quando o Brasil ampliou sua atuação regional e global.

Em 1991, um ano antes da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, o Brasil desempenhou um papel central na criação do Mercosul, ao assinar o Tratado de Assunção ao lado da Argentina, Paraguai e Uruguai. Esse esforço marcou um compromisso firme com a integração econômica sul-americana, buscando não apenas aumentar o comércio entre os países membros, mas também fomentar a cooperação política e social entre eles.

O aumento do protagonismo do Brasil no cenário internacional ocorreu em duas frentes principais. No âmbito regional, o Brasil não só aceitou a jurisdição da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, como também acatou suas decisões, que em diversos casos, como os de Ximenes Lopes e Gomes Lund, se mostraram mais eficazes do que os mecanismos internos na defesa e promoção dos direitos humanos. Além disso, o país foi pioneiro na criação de novos fóruns multilaterais regionais, como a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (Celac) e a União de Nações Sul-Americanas (Unasul), que

visavam fortalecer os laços entre os países da América Latina e promover uma agenda comum de desenvolvimento e justiça social.

Deslocando-se um pouco para fora do bloco e levando a influência do multilateralismo latino-americano para o âmbito global o Brasil também reforçou sua política de integração com a fundação do grupo BRICS, um grupo que inicialmente era visto como um grupo de países emergentes, rapidamente se tornou um bloco relevante nas discussões internacionais, ampliando sua influência em áreas como economia, política e desenvolvimento sustentável. Nos últimos anos, o grupo tem se expandido e fortalecido, consolidando o Brasil como um ator relevante na arena internacional.

O retorno do Brasil ao multilateralismo foi acompanhado de uma renovada ênfase no diálogo como meio para alcançar seus objetivos de desenvolvimento sustentável e justiça social. Esse compromisso com o multilateralismo também se manifestou em fóruns globais como o G20 e nas conferências das Nações Unidas sobre mudança climática, nas quais o Brasil desempenhou um papel ativo na busca por soluções colaborativas para os desafios globais.

O ativismo multilateral brasileiro, que ganhou força durante os mandatos de Lula, continuou sob a presidência de Dilma Rousseff, apesar de uma breve interrupção durante os governos subsequentes. No entanto, a resiliência da democracia brasileira prevaleceu, e o Brasil retomou vigorosamente sua posição no cenário multilateral, reafirmando seu papel como defensor do diálogo internacional e da cooperação para o desenvolvimento sustentável com justiça social.

A trajetória do Brasil, desde a redemocratização, ilustra um compromisso com a construção de uma ordem internacional mais justa e equitativa, na qual os direitos humanos e o desenvolvimento caminham de mãos dadas. A continuidade desse esforço é fundamental para o futuro da América Latina, e o Brasil, com seu histórico de liderança regional, continua a ser um pilar central desse novo multilateralismo.

Nesse contexto, a participação das universidades é importante. Em nosso caso lideramos o LEICLA (Laboratório de Estudos Interdisciplinares em Constitucionalismo Latino-Americano) e o OAJI (Observatório de Acesso à Justiça na Iberoamérica). Ambos os grupos de pesquisa são ativos no fortalecimento de redes de pesquisa e investigação e no aprofundamento de estudos comparados que facilitam a cooperação multilateral no âmbito regional e global.

O primeiro funciona no âmbito da Faculdade de Direito da UFF e o segundo no âmbito do Programa de pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, em ambos os grupos jovens pesquisadores de doutorado, mestrado e graduação trabalham fundamentalmente com foco nos DESCA (Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais).

Trabalhos recentes têm produzido dissertações de mestrado e teses de doutorado que tratam da transversalidade ética, com fundamento no conceito de pacto ético global, de Hans Kung (2020), e da noção de constitucionalismo global, com fundamento na Carta da Terra, de Luigi Ferrajoli (2022). Estes conceitos têm servido de base para importantes estudos analíticos seguindo novos modelos como o de economia circular, democracia verde e democracia algorítmica.

Concretizando a meta de cooperar cientificamente recentemente avançamos no lançamento de duas iniciativas importantes no campo da integração do Mercosul. Trata-se dos projetos Foro Permanente de Educação Jurídica Uruguai-Brasil para América Latina e da Escola do Sul Global que trabalham no diálogo de pesquisadores do Mercosul e dos BRICS promovendo estudos comparados com destaque para os direitos DESCA.

Em síntese o novo multilateralismo latino-americano consolida sua relevância suscitando o interesse acadêmico ao serviço de um projeto regional e global de desenvolvimento sustentável e direitos humanos coerente com uma meta de justiça social inclusiva das maiorias cronicamente postergadas.

2.6. Os Direitos Humanos a partir da Análise Integral do Direito (AID): contribuições à interlocução entre China e América Latina - Paulo Roberto dos Santos Corval

O Ocidente, no campo da reflexão jurídica erguida a partir de 1945, notadamente no eixo geográfico Europa-Estados Unidos da América-Brasil-América Latina, avançou para uma compreensão a respeito do Direito que transcende o olhar mais centrado na formalidade (a dimensão da observância da legalidade e dos procedimentos regulamentados) e na fonte de produção autorizada das normas (a dimensão poder-autoridade-positividade)¹³.

¹³ Uma visão exemplificativa desse estado contemporâneo pode ser bem percebida em Carbonell (2003) e em Amato (2017; 2022). No Direito Constitucional e no Direito Público, de forma generalizada, os cursos e manuais já assim há muito se enquadram. Uma boa ilustração dessa virada, no Brasil, acha-se na obra de Ricardo Lobo Torres Corval (2020).

Os Direitos Humanos serviram como impulso e chave-conceitual dessa mudança, caracterizada por uma espécie de recombinação de renovadas compreensões filosóficas intersubjetivas, pretensões éticas e o próprio campo epistêmico do Direito, inclusive, no que chamamos de constitucionalismo latino-americano, da virada do século XX para o XXI, bastante atento aos processos de participação popular e de reconhecimento de vivências culturais reprimidas processos de colonização¹⁴.

Proponho, contudo, para este século, que os Direitos Humanos sejam compreendidos como construções institucionais, contingentes historicamente, plásticos, moldáveis e abertos à ação e à experimentação, indispensáveis ao esforço de se fomentar o engrandecimento da pessoa humana (ou seu enfraquecimento e colapso, se não houver um sério comprometimento de harmonização global a respeito do assunto). Uma virada, portanto, do ético (com todos os seus dilemas, em específico o encaixe do universal com o particular), para o institucional.

Quero dizer, dessa maneira, que pensar sobre as mudanças e possíveis soluções para a governança global dos direitos humanos, atualmente, requer de nós uma mentalidade e uma ação que não se baste na garantia da individualidade e da identidade, importante e necessária, porém não suficiente. Antes, o foco há de recair sobre os pressupostos capazes de fazer funcionar os Direitos Humanos múltiplos e variados, ou seja, sobre os arranjos institucionais dos espaços estilizados de nossa ação: o Estado, o Mercado e a Sociedade.

Uso como base para essa virada de perspectiva a abordagem que denomino, na UFF, *Análise Integral do Direito – AID* (CORVAL, 2017), inspirada no experimentalismo democrático e construtivo do professor Roberto Mangabeira Unger (1996; 2017). E, partindo daí, destaco para o encontro de hoje três questionamentos. Primeiro: como superar o uso seletivo do Direitos Humanos (quer aquele do humanitarismo de intervenção quer aquele que postula apenas os Direitos politicamente interessantes e convenientes à circunstância)?

Uma resposta possível, a partir de nossas reflexões no marco da AID, aponta, inicialmente, para a aceitação do experimentalismo democrático como fórmula para institucionalizar a harmonia sem uniformidade, princípio caro, aliás, à cultura chinesa. É necessário aceitar a mudança e fomentá-la para nos abrir a renovadas combinações institucionais que auxiliem o enfrentamento dos desafios contemporâneos, sem congelar

¹⁴ Dentre as muitas obras de referência, destaco Hunt (2009), Herrera Flores (2009) e Moyn (2010).

fórmulas centenárias. Isso, claro, em um ambiente participativo, colaborativo e de aceitação do conflito que, a nosso aviso, só é possível a partir de uma referência democrática de governo e governança.

Os Direitos Humanos, nessa direção, tampouco podem ser compreendidos como arranjos congelados de algum tipo de universalismo ético monolítico e absolutista. Os Direitos Humanos não congelam a história; interagem com ela e a compõem. Nunca estão totalmente satisfeitos nem totalmente exauridos. Sempre requerem ajustes, adaptações e resiliente capacidade de adaptação para garantir espaços de ação voltados à mudança institucional destinada ao engrandecimento da pessoa.

Uma nova tipologia de Direitos Humanos, por isso mesmo, talvez seja necessária. E, como exercício, valendo-me dos escritos de Mangabeira Unger e da leitura que dele faz Lucas Fucci Amato, sugiro que deixemos de lado a tipologia geracional e evolucionária dos Direitos Humanos rumo a uma que reconheça sua natureza institucionalmente moldável e contingente se se quiser, de fato, transformações da realidade social. Assim, trabalhemos com (i) direitos de desestabilização (Direitos Humanos imbricados nas relações sociais de maneira a permitir a busca de renovadas experiências e construtos sob abóbada democrática), (ii) direitos de imunidade (protegendo a pessoa humana naquilo que se mostrar indispensável à sua integração e ação democrática); direitos de participação (eleger, opinar e lutar por renovadas ideias e arranjos institucionais) e direitos de autonomia (provisões estruturais na direção do desenvolvimento econômico e cultural livre de amarras e imobilizações de poderes globais hegemônicos).

Segundo questionamento: Como enfrentar a desigualdade profunda e inerente ao capitalismo financeirizado?

Resposta possível, a partir de nossas reflexões no marco da AID, aposta na ativação do experimentalismo institucionalmente reconstutivo. Ter a coragem, em síntese, de ousar novos modos de combinar as relações institucionais e modelar instituições, embora no marco democrático.

Ousadia, portanto, para reconhecer os problemas das estruturas básicas de nossos ideais, como é o caso, na ordem econômica, da propriedade unificada, aceitando, quem sabe, o reconhecimento das múltiplas formas da propriedade ou, como denomina Fucci Amato, da propriedade fragmentada, permitindo-nos recalibrar setores de maior intervenção pública com

outros de maior garantia individualizada. Ou, no campo político-constitucional, explorar transformações nos arranjos do federalismo e da separação de poderes, permitindo inovações nas fórmulas clássicas de harmonia, separação e distribuição de competências. No Direito, como campo epistêmico, avançar, quem sabe, a um incremento na preocupação com as infraestruturas, assunto não raro apenas abordado por administrativistas e especialistas de finanças públicas. E, nas relações internacionais, mover o sistema dos Direitos Humanos em direção ao desenvolvimento com maior equidade dos países.

Terceiro e último questionamento: como reordenar o Estado no sistema de governança internacional?

Resposta possível, creio, a partir de nosso marco, exsurge do reconhecimento do peso dos Estados, ainda hoje, entre os agentes de governança. As ciências sociais, é verdade, nos últimos anos, estudando o conceito de governança como compreensivo das novas configurações Estado-Mercado-Sociedade, sobrevalorizam o enfraquecimento do Estado e seu aparato. Estados, no entanto, ainda são os mais importantes polos de ação no momento histórico em que nos encontramos. Não os únicos, por certo, porém os que mais detém condições, inclusive democráticas, de direcionar a sociedade para a promoção do engrandecimento da pessoa humana em sua existência coletiva.

Esses questionamentos, aqui sumariamente arrolados, apontam algumas áreas de interesse de pesquisa entre China e América Latina: Direitos Humanos e Federação; Direitos Humanos e Transformações Constitucionais; Direitos Humanos e Direito das Finanças Públicas e da Infraestrutura (governança orçamentária, tributação, parcerias, consórcios...); Direitos Humanos e Empresa, incluindo-se as multinacionais e as empresas estatais.

Tudo, claro, sob a já sublinhada compreensão de que os Direitos Humanos configuram expressão geral de um impulso humano necessário de transformar permanentemente as instituições para, na contingência histórica, possibilitar o engrandecimento da pessoa em sua complexa e integral existência nas mais variadas culturas.

Para o Direito, os Direitos Humanos não podem apenas ser uma referência ética/moral que inspira uma compreensão complexa e aberta da legitimidade e da legalidade; deve ir além e nos orientar à ação pública transformadora com participação democrática.

2.7. Os desafios da governança das políticas públicas voltadas à equidade de gênero no Brasil - Fernanda Pontes Pimentel

Inicialmente, gostaria de destacar a relevância dessa primeira Mesa Redonda Inaugural China-América Latina sobre Direitos Humanos, um evento marcado pelo simbolismo dos 50 anos das relações diplomáticas entre China e Brasil. Organizado pela Faculdade de Direito da UFF em parceria com o Instituto Chongyang de Estudos Financeiros da Universidade Renmin da China (RDCY) e a Sociedade Chinesa de Estudos de Direitos Humanos (CSHRS). Estamos promovendo um profícuo debate e um aprofundamento sobre questões relativas aos direitos humanos, uma temática central e de grande preocupação tanto para os representantes da China quanto para os participantes dos dezessete países da América Latina e do Caribe presentes.

Além do ineditismo do evento na América Latina e no Caribe, sob o ponto de vista do intercâmbio entre as instituições organizadoras, a Faculdade de Direito da UFF estará firmando com o Instituto Chongyang de Estudos Financeiros um protocolo de intenções. Este documento visa construir uma sólida parceria no campo da pesquisa e do ensino, prevendo a criação de um "Centro de Pesquisa sobre a Modernização Chinesa China-Brasil". O protocolo também prevê processos que facilitem a participação de funcionários e estudantes de ambas as instituições em trocas acadêmicas, criando oportunidades de intercâmbio que possam aprimorar as interações culturais e educacionais, além de fomentar a investigação de potenciais projetos de pesquisa que abordem interesses e expertise mútuos. O objetivo final é criar uma rede acadêmica que beneficie ambas as instituições e suas respectivas comunidades.

Após essa breve introdução sobre a importância do evento para a Faculdade de Direito da UFF, passo a apresentar algumas reflexões do Painel 3, que aborda os “Desafios Atuais e Soluções para a Governança Global dos Direitos Humanos”.

Ao tratar da governança global na perspectiva da efetivação dos Direitos Humanos, é imprescindível considerar modos de promover uma igualdade substancial entre as pessoas e o respeito às suas subjetividades. Estes devem ser vistos como vetores de efetivação da equidade, sendo essa relação central para a discussão. Não podemos pensar em uma governança eficaz sem abordar as questões de gênero e a sub-representação feminina em cargos de liderança. É necessário trazer à tona a importância de garantir a integridade física e psíquica das mulheres e

sua participação isonômica nas esferas decisórias da sociedade, tanto na administração pública quanto na iniciativa privada.

No que se refere à preservação da autonomia existencial da mulher e, por consequência, de sua integridade física e psíquica, o Brasil avançou significativamente. A Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, completou dezoito anos como um marco na proteção dos direitos das mulheres. Seu principal objetivo é prevenir e combater a violência doméstica e familiar, estabelecendo mecanismos eficazes para punir agressores e proteger as vítimas. Ao longo desse período, a Lei se consolidou como uma ferramenta essencial no enfrentamento da violência contra a mulher, ampliando o conceito de violência doméstica para além da agressão física, ao reconhecer outras formas de violência igualmente devastadoras, como as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Apesar dessas conquistas, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta profundos desafios. O Brasil continua sendo um dos países mais violentos para as mulheres. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, foram registrados, em 2022, mais de 245 mil casos de lesão corporal dolosa decorrentes de violência doméstica e 1.410 feminicídios, um aumento de 5% em relação ao ano anterior. Isso significa que, em média, uma mulher foi morta a cada seis horas por sua condição de gênero. Segundo o Atlas da Violência, uma mulher é estuprada a cada 46 minutos no Brasil, e entre janeiro e junho de 2024 foram registrados 750 feminicídios¹⁵.

Um dos principais obstáculos a serem superados é a dificuldade de garantir que a palavra da mulher seja valorizada nos espaços de denúncia e apuração dos casos. Muitas vítimas enfrentam descrédito e desconfiança ao relatar suas experiências de violência, o que frequentemente desestimula a busca por justiça.

Além da questão da violência, outro desafio importante é garantir a participação feminina nos espaços de poder. Embora aparentemente desconexas, essas questões estão intimamente ligadas. O descrédito estrutural à figura feminina perpetua a compreensão de que as mulheres são cidadãs de segunda classe, com menor potencial intelectual e sujeitas à objetificação.

¹⁵ Laboratório de Estudos de Feminicídios – UEL/PR. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/>.

Embora as mulheres representem 51,5% da população brasileira, sua participação no serviço público federal tem diminuído. Segundo dados do Ministério das Mulheres, as mulheres representavam 45,6% dos servidores públicos federais em 2020, percentual que caiu para 41,6% em 2024. A situação é ainda mais preocupante nos cargos de alta gestão, onde apenas 33% são ocupados por mulheres.

Essa disparidade reflete um problema estrutural, ligado à ausência de políticas que incentivem a ascensão profissional de mulheres, à reprodução de estereótipos de gênero e à resistência institucional à mudança. No setor privado, a situação é semelhante. Em 2024, apenas 5% dos CEOs no Brasil eram mulheres, um aumento de 1 ponto percentual em relação a 2023 (ALMEIDA, 2024).

Diante de tal cenário, para a efetiva consolidação da equidade de gênero, é essencial que o Estado adote medidas afirmativas que combatam a violência de gênero e promovam a ascensão profissional das mulheres, a igualdade salarial e sua participação em cargos de liderança. Sem essas intervenções, a desigualdade entre homens e mulheres continuará a perpetuar um sistema de exclusão, comprometendo a qualidade das decisões públicas e a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

2.8. Meio ambiente, clima e direitos humanos: contribuições à interlocução entre China e América Latina - Pedro Curvello Saavedra Avzaradel

Inicialmente, gostaria de registrar que foi uma honra representar a UFF na Mesa Redonda Inaugural China-América Latina sobre Direitos Humanos. Passo nas linhas seguintes, dentro do espaço proposto, a apresentar, de forma condensada, minhas contribuições no “*Parallel Section 3: Current changes and solutions for global human rights governance*”.

Tive por objetivo propor, dentro do escopo do evento, a cooperação, no então inaugurado fórum, em pesquisas envolvendo as temáticas ambiental e climática, sua disciplina jurídica e como tais elementos se relacionam com os demais direitos humanos.

Preliminarmente, no contexto específico brasileiro, faz-se mister registrar que pôde-se observar entre os anos de 2016 e 2022 uma série de retrocessos socioambientais. Esse retrocesso ocorreu pela aprovação de leis e edição de atos (ex. Decretos, Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente), mas também pela condução de políticas públicas equivocadas e pela

omissão, especialmente do Governo Federal, nas questões ambientais. Esses fatores se traduziram numa proteção deficiente, insuficiente e muito aquém daquela esperada de um Estado de Direito que possui o direito ao meio ambiente consagrado como direito fundamental consagrado na Constituição.

A partir de 2023 podemos observar uma mudança de rumo, com o fortalecimento do Ministério do Meio Ambiente (agora também das Mudanças Climáticas), a criação do Ministério dos Povos originários, dentre outras medidas. Contudo, o cenário continua desafiador, em razão, principalmente, o espectro político predominante no Congresso Nacional (com representantes de diversos partidos e de diversos matizes ideológicos). Esse espectro propõe uma agenda política que, por exemplo, exacerba (ainda mais) o uso de agrotóxicos e propõe a diminuição da proteção ambiental a todo instante.

Neste ano de 2024, presenciamos, no Estado do Rio Grande do Sul, uma tragédia sem precedentes na história, com a esmagadora maioria dos municípios afetados, mais de 2 milhões de pessoas impactadas, prejuízos econômicos enormes. Em suma, o Estado ficou meses completamente paralisado, em razão dos extremos climáticos que envolveram chuvas acima das médias históricas, inundações e deslizamento de terra (o que se revelará cada vez mais frequente com as mudanças no clima) associados a políticas públicas deficientes e/ou omissas no que diz respeito à ordenação do solo, à proteção ambiental e ao cuidado com as bacias hidrográficas no aludido Estado, apenas para citar as mais importantes.

Agora, presenciamos um período alarmante, com uma seca prolongada na região amazônica, ainda pior do que a vista no ano passado. Vale destacar que essa região possui, na opinião de muitos, a maior bacia hidrográfica do planeta. A seca deixa completamente isoladas diversas populações tradicionais (ex. ribeirinhos) e povos originários. Alguns municípios, com o agravamento da seca e o desaparecimento dos rios, estão cada vez mais isolados, com a falta de alimentos e suprimentos em geral.

Infelizmente, o que se vê na Região amazônica é uma situação de insegurança hídrica e alimentar que atinge parte considerável dos que ali residem. Isso é agravado pelos incêndios criminosos que ocorrem justamente nessa época da estiagem. A combinação desses crimes com o ar seco e os ventos comuns nessa época do ano está fazendo com que diversos estados membros do Brasil e até países vizinhos convivam com uma qualidade do ar muito abaixo daquela minimamente aceitável.

Em linha com a Convenção Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas e o Acordo de Paris, o enfrentamento das alterações climáticas exige que se respeitem e considerem todos os direitos humanos. Isso exige uma abordagem holística e que integre os chamados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Essa preocupação pode ser traduzida no conceito de justiça climática. Também pode ser traduzida na integração das agendas climática, social e ambiental – por exemplo, na conjugação da proteção conferida à biodiversidade com a diversidade das formas de ser e existir, a sociodiversidade.

Brasil e China possuem em comum características e papel importantes no enfrentamento dos desafios envolvendo as mudanças climáticas e os direitos humanos: (i) estão entre os maiores emissões de gases de efeito estufa (GEE) no planeta, especialmente, no caso do Brasil, quando consideramos as mudanças no uso da terra – ex. desmatamento e incêndios; (ii) possuem extensão continental e extensas áreas verdes ou protegidas (sumidouros naturais de GEE); (iii) possuem uma extensa e rica biodiversidade.

Recentemente, em 2023, foi assinada uma Declaração Conjunta entre China e Brasil, assinada em Pequim pelos presidentes de ambos os Estados. Esta declaração cria uma subcomissão voltada especificamente para meio ambiente e clima dentro da Comissão Sino-Brasileira de Alto Nível de Concertação e Cooperação. Este mecanismo bilateral, vale ressaltar, existe desde 2004 (BRASIL, 2023).

Faz-se mais do que necessário e oportuno propor e intensificar a cooperação científica entre Brasil e China nas temáticas envolvendo clima, ambiente e direitos humanos. Nesse sentido, revela-se importante o intercâmbio nas áreas do Direito Ambiental e do que muitos chamam hoje de Direito das Mudanças Climáticas. E para tanto, poderão, certamente, contar com a UFF e com a nossa Faculdade de Direito.

2.9. Políticas públicas como caminho para a efetivação dos direitos humanos: acesso e permanência dos estudantes com deficiência na Universidade Federal Fluminense - Cibele Carneiro da Cunha Macedo Santos

Minha contribuição para o terceiro painel intitulado “Desafios e Soluções Atuais para a Governança Global dos Direitos Humanos”, nos limites estabelecidos de tempo para apresentação oral no referido painel, se dá no sentido de destacar a necessidade de políticas

públicas como um dos caminhos para efetivação dos direitos humanos das pessoas mais vulneráveis, destacando-se o grupo das pessoas com deficiência.

A condição de vulnerabilidade inerente a esse grupo traz a importância de positivação dos seus direitos, que no caso brasileiro, existe o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que foi concebido a partir da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 6.949/2009, através do procedimento previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, ou seja, com *status* de norma constitucional.

Como destacam alguns autores toda pessoa humana é vulnerável. Todos os cidadãos não conseguem se proteger sozinhos contra tudo e todos, podendo tornar-se suscetíveis e até vulnerados em determinadas circunstâncias.

A questão é identificar esses vulnerados e lhes fornecer proteção jurídica sem criar estigmas ou discriminações negativas. A proteção deve vir em tal medida que possibilite a pessoa nessa condição o desenvolvimento de suas potencialidades, fazendo com que a desigualdade seja minimizada ou eliminada.

A identificação da condição de vulnerados pode ser feita a partir de determinados grupos. Foi o que aconteceu com os consumidores, os idosos, as crianças e adolescentes, as pessoas com deficiência, os negros, pardos e indígenas, bem como os LGBT. A partir dessas identificações, o Direito cria normas de proteção e/ou implementa políticas públicas, para tentar garantir igualdade de tratamento e oportunidades, minimizando a desigualdade. Mas é importante ressaltar que não é a vida em sociedade que dá origem a vulnerabilidade, ela é uma condição do indivíduo, é um estado em si.

A atuação desses grupos é fundamental para que se consiga dar o alcance que a lei pretende. A atuação judicial é importante, sem sombra de dúvidas, e deve ser buscada, quando necessário. Devemos promover mudanças sociais e políticas que garantam a aplicação dos dispositivos legais que visam a dar dignidade à vida dessas pessoas. A mera proposição abstrata de direitos formuladas em Convenções e Tratados não garantem, por si só, a sua efetividade.

O problema não é como um direito se converte em direito humano, senão como um “direito humano” converte-se em direito, isto é, consegue obter a garantia jurídica para sua efetividade (MADRUGA, 2019, p. 55).

Para que os direitos humanos sejam considerados como caminho para a dignidade da pessoa eles precisarão ser entendidos como produtos culturais e processos. Como produtos eles se verificam na busca de espaços significativos de interação para que possam empoderar os sujeitos, e como processos (normativos, sociais, políticos e econômicos) que consolidem esses espaços de luta.

Eles precisam ser entendidos como processos e dinâmicas sociais, políticas, econômicas e culturais que estão em desenvolvimento frente as relações sociais e modo de produção. Não são apenas uma manifestação histórica de uma essência eterna, mas meios expressivos, discursivos e normativos, que pugnam por integrar os seres humanos nos espaços de luta e reivindicação. Essa perspectiva se mostra emancipadora e faz com que essas práticas sociais simbólicas, culturais e institucionais reajam contra os excessos de qualquer tipo de poder.

A inclusão da pessoa com deficiência nas universidades retrata bem a luta desse grupo para efetivação dos seus direitos. A lei garantiu a possibilidade de acesso de maneira mais igual, mas a permanência ainda depende de muita luta. No Brasil, a Lei 13.409/2016, instituiu o ingresso nas Universidades Públicas por ação afirmativa para os estudantes com deficiência oriundos de escolas públicas.

A UFF efetivou tal medida no segundo semestre de 2017. Isso significou um avanço na garantia dos direitos dessas pessoas, sem sombra de dúvidas. Até 2022, a UFF registrou o ingresso de aproximadamente 800 alunos com deficiência ingressantes pelo regime de cotas. Nesse número não estão os estudantes com deficiência que ingressaram por ampla concorrência. Então certamente esse número deve ser maior.

A UFF é a terceira maior Universidade Pública do país e conta com 49.128 alunos. Perto desse universo, o número de ingressantes com deficiência pode parecer pequeno, mas o importante é verificar que ele vem aumentando.¹⁶

Além do ingresso, a UFF tem se esforçado, mesmo com a redução em seu orçamento, para implementar programas de permanência desses estudantes, disponibilizando auxílio financeiro, estudante apoiador, intérprete de libras, dentre outras medidas. Mas o Estado Brasileiro precisa estar atento a essa necessidade de efetivação dos direitos dessas pessoas e prever orçamento suficiente para tal.

¹⁶ Dados disponíveis no site Comissão UFF.

No campo das políticas públicas, em especial, a ação afirmativa de reserva de vaga para acesso à educação em instituições de ensino técnico e superior, a luta deve ser para que ela se mantenha, e pela melhora nas condições em que o ensino é oferecido, tanto nos aspectos físicos como atitudinais. Não se pode esquecer que o acesso à educação também deve ser pleno, não é só ao ingresso, mas à permanência, o que inclui direito de avaliações compatíveis, materiais acessíveis, deslocamento digno por transporte público etc.

Infelizmente, no tocante ao orçamento, o Brasil, passou por um período de retrocesso nos últimos anos, onde as Universidades Públicas Federais vêm sofrendo cortes financeiros, dificultando sua manutenção em todos os aspectos, inclusive o de permanência dos estudantes vulneráveis por qualquer condição, seja socioeconômica, seja por deficiência (MANSUR, 2023).

As políticas de cotas para pessoas com deficiência constituem um avanço para a efetivação do direito à educação sem discriminações, a meu ver por duas razões principais: 1) garantir a qualificação dessas pessoas para que possam buscar posições no mercado de trabalho, sem discriminação. 2) garantir a dignidade dessas pessoas ao promover a igualdade de acesso ao ensino superior.

Considerações finais

O fortalecimento das relações políticas entre Brasil e China poderia incentivar o governo brasileiro a adotar projetos estratégicos que não apenas promovam o desenvolvimento econômico, mas também respeitem e integrem os direitos humanos como um pilar fundamental. Nos anos 1980, a China enfrentava desafios de desenvolvimento semelhantes aos do Nordeste brasileiro naquela época. Contudo, ainda falta um projeto estratégico robusto na relação bilateral que possa ser visto como um transformador potencial para a economia nacional, respeitando simultaneamente os direitos humanos. Atualmente, a China não desempenha um papel central nessa equação, e o Brasil tem adotado uma postura mais reativa, sem dar à China a atenção necessária.

No entanto, o governo chinês tem se esforçado para aprimorar seu sistema jurídico, refletindo uma crescente preocupação com uma governança baseada na lei, o que está diretamente ligado à eficiência estatal e ao respeito aos direitos humanos. Além disso, a China

está empenhada em melhorar sua aceitação na comunidade internacional, o que inclui esforços para alinhar suas práticas com os padrões internacionais de direitos humanos. Desde que Xi Jinping assumiu a presidência, ele tem promovido o "Estado de Direito" como uma das quatro estratégias principais para o desenvolvimento da China. As lideranças do país reconheceram que governar uma população de 1,4 bilhão de pessoas, com uma classe média em expansão, exige um sistema jurídico que ofereça racionalidade, previsibilidade, segurança jurídica e eficiência nas decisões e na implementação de políticas governamentais. Esse é um caminho irreversível. Na construção de um Estado de Direito socialista que busca uma forma de democracia adaptada ao contexto chinês, o país pretende utilizar recursos tecnológicos para fortalecer a comunicação direta com a população, permitindo captar suas opiniões em tempo real. O emprego de big data e inteligência artificial será crucial para aumentar a eficiência e a precisão na tomada de decisões (CARVALHO, 2021).

O governo brasileiro enfrenta desafios correlatos ao buscar fortalecer seu próprio sistema de governança e desenvolvimento, especialmente em um contexto de crescente complexidade social e econômica. Assim como a China, o Brasil precisa garantir que seu sistema jurídico permaneça estável e confiável. Isso é essencial para atrair investimentos e promover a confiança nas instituições governamentais. Por outro lado, com uma população diversa e desigualdades regionais significativas, o Brasil enfrenta o desafio de promover o desenvolvimento econômico que seja inclusivo e beneficie todas as camadas da sociedade, especialmente as mais vulneráveis. Nesse sentido, o Brasil pode explorar melhor o uso de tecnologias digitais para aprimorar a eficiência governamental, melhorar a prestação de serviços públicos e aumentar a transparência e a participação cidadã. A modernização e a eficiência da máquina pública são desafios constantes. O Brasil precisa de reformas que tornem a administração pública mais ágil e responsiva às necessidades da população. Integrar práticas sustentáveis no desenvolvimento econômico é outro ponto crucial para o país, dado seu papel significativo na proteção ambiental e na luta contra as mudanças climáticas. Melhorar a qualidade da educação e capacitar a força de trabalho são essenciais para que o Brasil se adapte às demandas de uma economia global em rápida transformação. Por fim, é vital fortalecer mecanismos de controle e *accountability* para combater a corrupção e aumentar a confiança da população nas instituições públicas.

Portanto, ainda existem áreas em que o ambos os países precisam avançar para alcançar uma integração mais completa desses princípios em suas políticas de desenvolvimento. Parte desse trabalho se inicia com o Protocolo assinado entre o Instituto Chongyang de Estudos Financeiros da Universidade Renmin e a Faculdade de Direito da UFF.

Referências

ALMEIDA, Fernanda de. Mulheres CEOs: 50 líderes à frente das maiores empresas do Brasil e do mundo. **Forbes Brasil**, 20 set. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2024/09/mulheres-ceos-50-lideres-a-frente-das-maiores-empresas-do-brasil-e-do-mundo/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

AMATO, Lucas Fucci. **Construtivismo jurídico**: teoria no direito. Curitiba: Juruá, 2017.

AMATO, Lucas Fucci. **Teoria Geral do Direito**: uma introdução ao estudo do pensamento jurídico contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRAGA, Lilian Regina Furtado; MUNDURUKU, Maria Leusa Cosme Kaba; MADEIRA FILHO, Wilson. Wakoburum: a resistência das mulheres ao avanço da mineração ilegal em território Munduruku, em Jacareacanga, Pará. In: RACHED, Gabriel; SÁ, Rafaela Mello Rodrigues de (Org.). **Cenários contemporâneos no âmbito da governança global**: alternativas para o meio ambiente e a plataforma da sustentabilidade. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022, v. 1, p. 370-387.

BRASIL. Declaração conjunta entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre o aprofundamento da parceria estratégica global – Pequim, 14 de abril de 2023. **Ministério das Relações Exteriores**, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-conjunta-entre-a-republica-federativa-do-brasil-e-a-republica-popular-da-china-sobre-o-aprofundamento-da-parceria-estrategica-global-pequim-14-de-abril-de-2023. Acesso em: 18 jan. 2025.

CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

CARVALHO, Evandro Menezes. Os novos desafios da governança na China. **Estadão**, 25 jun. 2021. Disponível em: <https://beltandroadbrazil-direitorio.fgv.br/opinioes/os-novos-desafios-na-governanca-da-china>. Acesso em: 18 jan. 2025.

CORVAL, Paulo Roberto Santos. Formalismo, conceitualismo e a crítica de Ricardo Lobo Torres ao Código Tributário Nacional. In: ROCHA, Sergio André; TORRES, Silvia Faber (Orgs.). **Direito Financeiro e Tributário na obra de Ricardo Lobo Torres**. Belo Horizonte: Arraes, 2020. p. 357-379.

CORVAL, Paulo Roberto dos Santos. Análise Integral do Direito (AID): primeiras aproximações e apontamentos para a pesquisa no direito público. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 54, n. 213, p. 81-111, jan./mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p81. Acesso em: 18 jan. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Por una Constitución de la Tierra**: la humanidad en la encrucijada. Madrid, Espanha: Trotta, 2022.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KUNG, Hans. **Walls to bridges**: the global ethic. Arizona EUA: iPub Global Connection LLC, 2020.

LIMA, Roberta Oliveira. **Agro (tech) ou agro (tóxico)**: sustentabilidade, riscos, futuras gerações e justiça ambiental. Niterói: Editora Multifoco, 2018.

MADEIRA FILHO, Wilson; ACCIOLY, Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo. O último dos Karitianas. In: OLIVEIRA, Valter Lúcio de; RIBEIRO, Ana Maria Motta; LOBÃO, Ronaldo (Org.). **O Brasil que arde e a boiada que passa**: instituições, conflitos e relações de poder. Rio de Janeiro: Autografia, 2021, v. 1. p. 167-208.

MADEIRA FILHO, WILSON; MACEDO, Ana Paula Joaquim. Disputas por terras indígenas no Brasil: a luta por reconhecimento de direitos em tempos pandemônicos e conservadores. In: OLIVEIRA, Valter Lúcio de; RIBEIRO, Ana Maria Motta; LOBÃO, Ronaldo (Org.). **O Brasil que arde e a boiada que passa**: instituições, conflitos e relações de poder. Rio de Janeiro: Autografia, 2021, v. 1. p. 149-149.

MADEIRA FILHO, WILSON; NASCIMENTO, Marina Marçal; BRAGA, Lilian Regina Furtado. Estratégias de proteção de indígenas e quilombolas da América Latina e Caribe no contexto da pandemia de coronavírus. In: VAL, Eduardo Manuel; VEIGA, Fábio da Silva; AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra (Org.). **A proteção do meio ambiente e o direito ao desenvolvimento sustentável ibero-americano em tempos de Covid-19**. Porto, Portugal: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2021, v. 1. p. 219-233.

MADEIRA FILHO, Wilson; RIBEIRO, Ana Maria Motta; SIMON, Alba; ALCANTARA, Leonardo Alejandro Gomide; COSTA, Rodolfo Bezerra de Menezes Lobato da; RODRIGUES, Wagner de Oliveira; THIBES, Carolina Weiler; ROCCO, Rogério Geraldo; SOUZA, Marcelino Conti de. Apontamentos para a elaboração de uma política socioambiental para as comunidades remanescentes de quilombo no Alto Rio Trombetas e em seu entorno. In: SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco. (Org.). **Ciências sociais aplicadas: organizações, inovações e sustentabilidade 2**. Ponta Grossa PR: Atena, 2020, v. 1. p. 62-79.

MADEIRA FILHO, Wilson; RODRIGUES, Wagner de Oliveira; THIBES, Carolina Weiler; RANGEL, Tauã Verdan Lima; SOUZA, Marcelino Conti de. Dificuldades sistêmicas para a segurança alimentar: perspectivas comparadas sobre o plano de segurança alimentar e nutricional nos estados de Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro. **Brazilian Journals of Business**, v. 2, p. 403-420, 2020.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MANSUR, Rafaela. Orçamento das universidades federais caiu 14% nos 4 anos de Bolsonaro, apontam pesquisadores da Unifesp. **g1 Minas**, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/12/11/orcamento-das-universidades-federais-caiu-14percent-nos-4-anos-de-bolsonaro-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2025.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 2ª edição. Lisboa: Ed. Estampa, 1994.

MOYN, Samuel. **The last utopia: human rights in history**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2010.

PENSSAN. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil, 2021. Disponível em: <https://pesquisassan.net.br/olheparaafome/>. Acesso em: 10 set. 2024.

UNGER, Roberto Mangabeira. **What should legal analyses become?** New York: Verso, 1996.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Movimento de Estudos Críticos do Direito: outro tempo, tarefa maior**. Trad. por Lucas Fucci Amato. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017 [1982].



Este é um ARTIGO publicado em acesso aberto (*Open Access*) sob a licença *Creative Commons Attribution*, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.